



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2016 – São Paulo, terça-feira, 29 de março de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 5732**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002552-03.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C F O METALURGICA EIRELI - EPP X CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA X ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int. OBS. MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE-CEF NOS AUTOS, VISTA AO RÉU NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012 DESTE JUÍZO.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000636-70.2011.403.6107** - JOSE ANTONIO RODIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250: oficie-se conforme requerido. Com a resposta, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 247. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 127: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. e seguem conforme o valor. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. apurados no exercício. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. iores. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. nos termos do artigo 730 do Código. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS,

VISTA A PARTE AUTORA.

**0002850-97.2012.403.6107** - ERIKA DE SOUZA CUNHA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA NOS TERMOS SUPRA.

**0002462-63.2013.403.6107** - LUIZ AMERICO BUOSI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: oficie-se conforme requerido. Com a resposta, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 135. Cumpra-se. DESPACHO DE FL: 135: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002339-65.2013.403.6107** - JOAO ORDELINO DINIZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001395-92.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C F O METALURGICA EIRELI - EPP X CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int. OBS. MANIFESTACAO DA EXEQUENTE-CEF NOS AUTOS, VISTA AO EXECUTADO NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012 DESTE JUIZO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009031-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009031-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA MOURA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA) X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X SILVIO ZACARIAS X MAX GONCALVES DE MENDONCA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA APARECIDA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. (petição fls. 191/192).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008165-55.2002.403.6108 (2002.61.08.008165-2)** - CHRISTA PELIKAN TEIXEIRA - ME X ZAMPARO & CIA LTDA - ME X GERVASIO ARISTIDES DA SILVA - ME X SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA - EPP X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE FERNANDES CRUZ - ME X LUIZ USTULIN & FILHOS LTDA - ME(Proc. Juliano Damo E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Tendo a executada FAZENDA NACIONAL cumprido sua obrigação (f. 517-524) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do(s) pagamento(s) (vide certidão f. 525vº), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009949-28.2006.403.6108 (2006.61.08.009949-2)** - JOSE ANTONIO AMADO(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOSE ANTONIO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca do saque da importância referente ao crédito do advogado VINICIUS SAVIO VIOLI, determino a expedição de ofício ao PAB da CEF local a fim de que informe a este Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias, se houve levantamento do saldo depositado na conta indicada à fl. 268. Cópia da presente determinação servirá como: OFÍCIO N. 276/2016-SD01 endereçado à CEF Ag. 3965, instruído com cópia de fl. 268. Em caso positivo, retornem os autos ao arquivo. Não havendo o levantamento, intime-se o advogado acima indicado para que adote as providências necessárias junto ao banco depositário (Caixa Econômica Federal), no prazo de dez dias, com vistas ao saque da importância, devendo informar nos autos. Com a notícia do levantamento, ao arquivo.

**0002759-67.2013.403.6108** - ANDRE GOMES DOS SANTOS X MARIA ROSA MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos documentos novos juntados pelo réu, no prazo de 5 dias. Após, ao MPF e à conclusão.

**0000234-44.2015.403.6108** - MARIA DE FATIMA CUSTODIO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões da autora, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Int.

**0001329-12.2015.403.6108** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X DERCO TAGLIABOA X VALDIR FELICIANO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE VECCHI SILVA X LEONOR PIRES DE MELO X PEDRO DONIZETE AUGUSTO X EDSON ERNANI MACIEL X MARCOS RAVANHA X PAULO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO ALVARES PEREIRA DOS SANTOS X JOAO GAZIRO NETO(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora, intimem-se as rés para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Int.

**0004610-73.2015.403.6108** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o agravo retido de fls. 203/204, interposto pela CEF, intime(m)-se o(s) agravado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC/73.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as contestações no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006864-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006864-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0)) VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VINCENZO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELETRICOS LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 394-397, objetivando sanar supostos vícios.Aduz, em síntese, que a sentença não apreciou o pedido de assistência justiça e pede a sua concessão em sede de embargos. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócurre o vício a que refere.Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a sentença de fato não fez menção à concessão da gratuidade de justiça. Ocorre, todavia, que não houve referido pedido nos autos, o que denota a inexistência da omissão apontada. A par disso, registro que o benefício pleiteado somente pode ser concedido à pessoa jurídica se houver comprovação nos autos de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras.Neste sentido foi editada pelo E. STJ a Súmula de nº 481, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Nítida, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios nos efeitos infringentes pleiteados, porquanto inexistente o vício de omissão apontado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005395-35.2015.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO APARECIDO PEREIRA X SUELI ALVES DE SOUZA

Tendo o exequente EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, informado que o débito foi integralmente quitado pelo (a) executado (a) BENEDITO APARECIDO PEREIRA E OUTRO (f. 60-61), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Exequente, que deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta sentença.Honorários já quitados (f. 60).Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003535-04.2012.403.6108** - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária em que ficou reconhecido o direito do Autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (13/01/2012). Consignou-se, também, a faculdade do INSS realizar perícias médicas periódicas para aferição da manutenção da incapacidade do autor e, acaso tenha sido comprovada o retorno da capacidade laborativa, a possibilidade de cessação do benefício (f. 171 verso). A sentença foi mantida em sede recursal (f. 182 verso).Às f. 187-196, já em fase de execução do julgado, a Autarquia Ré peticionou pela cessação do benefício concedido, sob o argumento de que o autor retornou à atividade laboral, fato que pressupõe a recuperação da capacidade. Juntou documentos que apontam recolhimentos de contribuição previdenciária em períodos concomitantes ao recebimento do benefício concedido judicialmente.A decisão de f. 209 e verso, da qual agravou o INSS (f. 216-243), afastou a pretensão de cobrança dos valores supostamente recebidos acumuladamente pelo autor, em contrapartida, com vistas a averiguar a volta da capacidade laboral do autor, nomeou perito médico.O laudo pericial veio aos autos às f. 248-254, sobre ele falando o autor às f. 259-266 e o INSS às f. 267-268.Pois bem. Inicio reiterando o quanto já decidido às f. 209 e verso, pois entendo, em consonância com a súmula 72, da TNU, que o recebimento de benefício por incapacidade, concomitante com exercício de atividade, por si só, não é motivo para a devolução de valores ao INSS. Ressalto que, impossível reabrir a jurisdição no feito para apreciação de pedido muito diverso do feito em exordial, cabendo ao ente Autárquico, se entender ser o caso, mover ação própria de cobrança em face do ora autor.De outro ponto, ante a conclusão do último laudo pericial, bem como a notícia de que o autor retornou ao trabalho, é de rigor a

casuação de seu benefício de auxílio-doença, já que não estão mais presentes os critérios legais de sua manutenção. Observo que a conclusão do laudo de f. 133-139, que embasa a procedência do feito, corrobora o fim do auxílio-doença concedido, na medida em que fixou o período de recuperação da capacidade laborativa em 6 (seis) meses a partir de 07/10/2013. Passados mais de 2 (dois) anos do fim do lapso estampado na conclusão pericial, havendo nova perícia que constatou o retorno da capacidade e documentos que denotam o exercício de atividade, deve-se acolher o pleito do INSS para fazer cessar o benefício de auxílio-doença, fixando a DCB na data desta decisão. Comunique-se o I. Desembargador Nelson Porfírio, Relator do Agravo interposto, e aguarde-se o pagamento das Requisições de Pequeno Valor de f. 246-247. Intimem-se, com urgência.

**0005369-42.2012.403.6108** - JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente a se manifestar em prosseguimento, à vista do que foi pugnado pelo INSS. Prazo de 10 dias.

**0000125-64.2014.403.6108** - NEVANIL RODRIGO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVANIL RODRIGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pelo INSS acerca da inexistência de créditos a serem executados, intime-se a parte autora/exequente para eventuais requerimentos, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000935-39.2014.403.6108** - OSVALDO SBEGHEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SBEGHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pela parte executada, intime-se a autora/exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente novos requerimentos, se for o caso. No silêncio ou se satisfeita com a providência noticiada pelo INSS, cumpra-se a deliberação retro, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0004002-12.2014.403.6108** - VALDOMIRO LUIS DOS SANTOS(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste em prosseguimento, à vista do que foi requerido pelo INSS. Após, voltem-me conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010582-10.2004.403.6108 (2004.61.08.010582-3)** - KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 591/592 e 605: defiro o requerido e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, conforme previsão do artigo 475-J do CPC, bem como mais 10% (dez por cento), ressaltando que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)s o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

## **2ª VARA DE BAURU**

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10774

### MONITORIA

**0008368-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008368-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISSA DOS SANTOS HUNGARO(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X AMAURI RIGONI DOS SANTOS(SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR)

Petição de f. 217: intime-se a parte ré a pagar a diferença indicada pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de continuidade do trâmite processual com consequente expedição de mandado para penhora de bens. Observe-se que o saldo devedor deverá ser atualizado na efetiva data do pagamento.

**0000740-64.2008.403.6108 (2008.61.08.000740-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAELA DE CARVALHO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X PAULO AFONSO MALUTA

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 146). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0009158-83.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO XAVIER(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0009158-83.2011.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Carlos Eduardo Xavier Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Carlos Eduardo Xavier, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fls. 122, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006461-55.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIELTOM AUGUSTO DEMARCHI

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0006461-55.2012.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Elieltom Augusto Demarchi Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Elieltom Augusto Demarchi, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fls. 129, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005279-63.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE MESSIAS GAMA(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu, via imprensa oficial, a especificar as provas que pretenda produzir justificando sua pertinência. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0002267-07.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Autos nº 0002267-07.2015.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 26 de abril de 2016, às 14h00min para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 6/756

realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004732-86.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES PACQUOLA(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Autos nº 0004732-86.2015.403.6108 Convento o julgamento em diligência. Designo o dia 12 de abril de 2016, às 15h40min para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **ACAO POPULAR**

**0001495-15.2013.403.6108** - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 513/514 (petição de Maria Beatriz) - as medidas prescindem da intervenção deste Juízo e, por tal, ficam indeferidas. Fls. 520/522 e 526 - ficam as partes científicadas de que foi designada audiência para o dia 26/04/2016, às 14:30h, na Carta Precatória n. 0000200-56.2016.8.26.0160 (número de ordem 167/16), em trâmite na 1ª Vara de Descalvado/SP e para o dia 04/05/2016, às 15:00, na Carta Precatória n. 0003829-41.2016.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível de São Paulo. Fls. 523/525 - diante da informação do Juízo de Ribeirão Preto na Carta Precatória n. 0001257-09.2016.403.6102, solicite-se àquele Juízo que envie referida Carta Precatória à Comarca de Guariba, em caráter itinerante. No mais, aguarde-se cumprimento do determinado à fl. 504. Tendo em vista a proximidade da audiência a ser realizada neste Juízo, intime-se o INCRA por mensagem eletrônica (as demais partes consideram-se intimadas por publicação no Diário Eletrônico).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002362-91.2002.403.6108 (2002.61.08.002362-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-04.1999.403.6108 (1999.61.08.003655-4)) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA(SP075604 - HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE E SP341668 - TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

D E C I S Ã O Autos n.º 0002362-92.2002.403.6108 Embargante: Município da Estância Turística de Barra Bonita/SP Embargado: Ministério Público Federal Vistos. Postula o Ministério Público Federal a intimação pessoal do Senhor Prefeito Municipal de Barra Bonita/SP a comprovar, em prazo certo e determinado, o cumprimento do compromisso assumido no Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos autos. Oportunizada a demonstração do estágio de cumprimento do acordo entabulado, o Município de Barra Bonita apresentou a manifestação e documento de fls. 793/795. É o Relatório. Fundamento e Decido. Diante da v. decisão proferida pelo e. TRF da 3.ª Região às fls. 724/725, que afastou a aplicação da sanção estipulada no acordo entabulado nestes autos, não há medida a ser imposta ao Município de Barra Bonita a fim de que cumpra a obrigação que assumiu, tornando-se insuscetível de execução forçada. Nesses termos, a medida pugnada pelo Ministério Público Federal às fls. 786/787 não se reveste de qualquer eficácia, uma vez que, não comprovada pelo Município o cumprimento de sua obrigação (que de antemão já se sabe não cumprida), não há como ser aplicada a penalidade correspondente. Por fim, em face do documento de fl. 795, o qual indica que a conclusão da obras está prevista para março de 2017, não se verifica, ante o contexto dos autos, necessidade de intervenção do juízo até aquele marco. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 785/787 e determino a suspensão do processo até 31 de março de 2017. Int. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000897-56.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-50.2010.403.6108) JAMES FOLHARI X JESSICA FOLHARI X JENIFER FOLHARI(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos de terceiro e concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por ora ficam suspensos os atos expropriatórios decorrentes da penhora do imóvel em questão. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal (monitória em fase de cumprimento de sentença n. 0001978-50.2010.403.6108). Cite-se a embargada (CEF), para contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1053 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003339-20.2001.403.6108 (2001.61.08.003339-2)** - C C I SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 529). Remeta-se à Gerência Executiva do INSS em Bauru, cópia de fls. 359/395, 508/513, 521/526 e 529, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 10/2016-SM02/ERN. Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que altere no polo passivo INSS/Fazenda para União - Fazenda Nacional, regularizando-o. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0011300-70.2005.403.6108 (2005.61.08.011300-9) - MATEUS BATISTA PINTO(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X COMANDANTE DO 37 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO**

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 227). Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (AGU) no polo passivo do feito, regularizando-o. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0003201-96.2014.403.6108 - JOSLUI FIGUEIREDO SALMEN SEIXLACK BULHOES X VINICIUS PEREIRA REIS(SP220018B - MARCIO NAPOLEONE CHUERI GURGEL) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)**

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 123). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se, por e-mail, ao SEDI anotação na autuação.

**0004543-45.2014.403.6108 - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP**

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 160). Fica o advogado da impetrante intimado a retirar em Secretaria a contrafé e a mídia de documentos a ela anexada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destruição. Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (PFN) no polo passivo do feito, regularizando-o. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se, por e-mail, ao SEDI anotação na autuação.

**0000323-67.2015.403.6108 - VALDIR BARDUCHI X LUCILENA IVANI MANFIO(SP344615 - THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)**

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos nº. 000.0323-67.2015.403.6108 Impetrante: Valdir Barduchi e Lucilena Ivani Manfio Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Sentença Tipo AVistos. Valdir Barduchi e Lucilena Ivani Manfio, devidamente qualificados (folha 02), impetraram mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, postulando a concessão de medida liminar que obrigue o impetrado a promover o cancelamento, junto aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, dos assentamentos alusivos à vinculação dos impetrantes à empresa Mr. Duck Auto Posto Ltda., a qual foi vendida a Luis Antonio Libel em 22 de junho de 2013 (folha 21). Afirmam os impetrantes que, apesar de ter havido a observância de todos os trâmites perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, ao intentarem, junto à Receita Federal, retirar seus nomes do quadro societário da empresa que venderam, suportaram negativa do pedido deduzido sob o fundamento de que existiam pendências administrativas. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 36). Procuраções nas folhas 07 e 08. Guia de custas processuais devidas à União na folha 37. Liminar indeferida (folhas 41 a 42). Na folha 48, a União requereu o seu ingresso na lide, pedido esse deferido na folha 63. Informações da autoridade impetrada nas folhas 49 a 57, instruída com documentos (folhas 58 a 60). Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 69 a 72. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A autoridade impetrada colacionou, juntamente com as suas informações, a ficha cadastral simplificada da empresa que outrora pertenceu aos impetrantes (folhas 58 a 60). Da leitura do documento, observa-se que chegou a ser averbada a alteração havida no estatuto social da entidade (sessão de 25 de fevereiro de 2014 - Documento n.º 073.514/14-7), onde foi registrado o recesso dos impetrantes e o ingresso de Daniela Nhoato na empresa. Porém, o procedimento não chegou a ser concretizado em sua inteireza, e isso em razão da não apresentação, pelos impetrantes, das certidões negativas de débito exigidas pela JUCESP (vide folha 60 dos autos - campo Observação). Logo, por ocasião da formalização do pedido de exclusão da sociedade empresária junto à Receita Federal (02 de maio de 2014 - folha 22), os impetrantes ainda se encontravam vinculados à pessoa jurídica, pelo que não se divisa o cometimento de nenhuma ilegalidade pelo impetrado. Observa-se também, por oportuno, que o debate sobre a legalidade ou não da exigência de apresentação de certidão negativa, como condição prévia para o registro da alteração havida no estatuto social da empresa, transborda os limites da lide mandamental, e isto porque as consequências advindas do ato não podem ser atribuídas ao Delegado da Receita Federal, mas à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que foi quem o praticou. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança postulada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001015-32.2016.403.6108** - REINALDO HURTADO BOTELHO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001015-32.2016.403.6108 Impetrante: Reinaldo Hurtado Botelho Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Reinaldo Hurtado Botelho em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos. Juntou os documentos de fls. 14/54. É o Relatório. Fundamento e Decido. A despeito da argumentação tecida na inicial, o que pretende o impetrante é que se reconheça a existência de alegada nulidade no procedimento de constituição do crédito tributário, consistente na ausência de regular notificação do lançamento, a fim de que seja suspensa a sua exigibilidade, viabilizando-se a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Assenta-se a impetração sobre o argumento de que a notificação de lançamento entregue no endereço informado pelo contribuinte ao fisco foi devolvida aos Correios, em razão de sua mudança daquele endereço. Nesses termos, denota-se que a controvérsia não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que inexistiu no presente caso. Admitir-se nesta seara a discussão pretendida pelo impetrante implicaria impedir a União de produzir prova da regularidade da notificação promovida, à mingua de dilação probatória no rito sumário do mandado de segurança. Havendo necessidade de dilação probatória, cabe à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empecilho ao debate sobre os fatos. É a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Neste sentido, a Jurisprudência: O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. (STJ. ROMS n. 15.598/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FULCRADO EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR WRIT. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções. - O pedido deve ser fulcrado em fato incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, sendo inadmissível a dilação probatória em mandamus. - Caracterizada a carência de ação ante a ausência de interesse processual, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. - A teor da Súmula 512 do STF, não há condenação em honorários advocatícios. - Remessa oficial e apelação autárquica providas. (TRF da 3ª Região. AMS n. 208.775/MS. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Inadequada a via escolhida pelo impetrante, fãlece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que se impõe o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Posto isso, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001832-24.2001.403.6108 (2001.61.08.001832-9)** - MARCELO PORTO RODRIGUES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão que julgou prejudicada a apelação interposta pela União e a remessa oficial e extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 197 e seguintes). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, observando-se as formalidades legais. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0006754-25.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-97.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Recebo a apelação do requerido João Luiz Veronezi (fls. 782/811), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000716-55.2016.403.6108** - JUAN ANTONIO DOS SANTOS LARANJEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o Requerente a se manifestar acerca do requerido pela União à f. 36/37, em especial para que demonstre a nacionalidade de seus pais. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000984-80.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIS ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X MILTON BELUZZO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 572/573 - diante do não recolhimento pelo réu Luiz do valor dos honorários fixados, considera-se preclusa a prova pericial, nos termos do decidido à fl. 571, prevalecendo a decisão de fl. 458. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006532-77.2000.403.6108 (2000.61.08.006532-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULA CRISTINA ROSSETTE SOARES(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA ROSSETTE SOARES

S E N T E N Ç A Cumprimento de sentença Autos n.º 0006532-77.2000.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Paula Cristina Rossette Soares Sentença tipo C Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Paula Cristina Rossette Soares, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 192, a requerente desistiu expressamente da ação, ante a renegociação extrajudicial com o requerido. É o Relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal (IS - fica o advogado da ré Paula intimado a informar a conta de origem do Banco Itau para devolução do valor bloqueado).

**0010537-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010537-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UBIRAJARA CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se o réu, via imprensa oficial, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da discordância da Caixa Econômica Federal em relação à proposta de pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que afirma que a dívida atualmente totaliza a importância de R\$ 3.397,00 (três mil, trezentos e noventa e sete reais), e que aceita receber a diferença entre o montante e o valor já constrito nos autos de R\$ 762,02 (setecentos e sessenta e dois reais e dois centavos).

**0005208-32.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR APARECIDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR APARECIDO CORDEIRO DA SILVA

S E N T E N Ç A Cumprimento de Sentença Autos n.º 0005208-32.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Valdir Aparecido Cordeiro da Silva Sentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Valdir Aparecido Cordeiro da Silva, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fls. 131, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto

posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006471-02.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR GONCALVES DOS SANTOS(SP319756 - GIOVANI GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GONCALVES DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A** Cumprimento de Sentença Autos n.º 0006471-02.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Vitor Gonçalves dos Santos Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Vitor Gonçalves dos Santos, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fls. 112, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5)** - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X NILMA TEIXEIRA MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X AROLDO FERREIRA JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ROSELI DE MORAES ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 906 e seguintes - Observa-se nos autos que o fato que se pretende provar é o alegado pelo INCRA às fls. 66/71, saber se o imóvel dos autores está ou não inserido na área que integra o Horto Florestal Aimorés, fato constitutivo de seu direito e impeditivo do direito do autor, cabendo ao INCRA o ônus da prova, como bem observado na decisão de fls. 718/723, nos termos do art. 333 do CPC. Apesar de o INCRA ter requerido a prova pericial às fls. 715/717, à fl. 876 requereu o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual a prova pericial foi determinada pelo Juízo às fls. 901/903. Dessa forma, uma vez que o INCRA não se opôs ao valor dos honorários periciais (fls. 919/924), fixo os referidos honorários no valor pleiteado pelo perito - R\$ 300,00 a hora técnica, para a previsão de 20 horas técnicas, no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Determino que o INCRA realize o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não realização da prova, restando-se constituído o direito do autor. Com o depósito, intime-se o perito para cumprir o determinado às fls. 901/903.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003837-28.2015.403.6108** - APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O pedido de fls. 54/56 do requerente extrapola os limites dessa demanda, a qual já se encontra definitivamente julgada. Comunique-se o ocorrido, todavia, à gerência da CEF (Agência Getúlio Vargas), instruindo-se com cópia de fls. 54/56. Cópia deste servirá de ofício n. 09/2016. Cumprido o alvará, arquite-se o feito definitivamente. Intime-se.

#### **Expediente N° 10784**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001846-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001846-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLEUSA

Fl.967: homologo a desistência da testemunha Ricardo Dias Pereira pela defesa.Fl.974: ante a certidão negativa, diga a defesa em até cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha Alfredo dos Santos Coelho Filho, em caso afirmativo, trazendo aos autos em até cinco dias o endereço atualizado a fim de possibilitar sua oitiva.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação ao testigo Alfredo dos Santos Coelho Filho.Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 9485**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000106-87.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MATHEUS GALLI(SP343266 - DANIEL BOSQUE) X HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

Diante da impossibilidade da escolta dos réus presos, redesigne-se a audiência de custódia para o dia 05/04/2016, às 13h30min. Oficie-se aos Diretores das unidades prisionais, requisitando-se a escolta e o comparecimento dos réus presos. Dê-se ciência ao Ministério Público, ao Defensor Dativo nomeado para o denunciado Matheus e aos Advogados constituídos pelo denunciado Heitor. Publique-se.

**Expediente N° 9486**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003729-96.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP343266 - DANIEL BOSQUE) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X DEBORA RAQUEL MARANHÃO FERNANDES(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

I) Fls. 1.085/1.099: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DEBORA RAQUEL MARANHÃO FERNANDES, denunciada nestes autos pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 180 do Código Penal e 2º, 2º, da Lei n.º 12.850/2013. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal declarou não se opor à substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas (fl. 1.101). Decido. Na esteira do manifestado pelo MPF, entendo que os documentos juntados pela requerente demonstram ser cabível, na espécie, a substituição da custódia provisória por medidas cautelares diversas, por serem, a nosso ver, suficientes para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP. Com efeito, DEBORA, ao que parece, possui residência fixa neste Município, em imóvel pertencente à sua mãe, no qual moraria, ao menos, com dois filhos menores, estando um deles em idade de amamentação, conforme demonstram documentos de fls. 1.090 e 1.094/1.097. Quanto à sua ocupação, os documentos de fls. 1.092/1.093 apontam o exercício de atividade lícita para garantir sua sobrevivência e de seu núcleo familiar, por meio de emprego com registro em CTPS, desde fevereiro de 2010. Saliente-se, ainda, que, aparentemente, não possui antecedentes criminais como sugerem a certidão e o extrato processual, ora juntados. Por outro lado, na linha do narrado na denúncia já recebida com relação à acusada, importa destacar que existem indicativos de que DEBORA: a) possa integrar organização criminosa armada, de alta periculosidade, havendo provas, a princípio, denotativas de que tinha: pleno conhecimento dos crimes praticados em 29/11/2014; recepcionado três outros denunciados em sua casa; trocado mensagens contendo vídeos de um dos

roubos; mantido diálogo a respeito do destino a ser dado a um dos veículos utilizados na empreitada criminosa;b) embora tenha vínculo empregatício, possa ter se beneficiado economicamente dos roubos praticados, tendo, em tese, recebido dinheiro que sabia ser objeto de crime em razão de ser diretamente envolvida com os denunciados MARCIARA e MARCOS. Assim, tendo em vista as referidas circunstâncias (art. 282, II, CPP), entendo necessária a aplicação de medidas cautelares como forma de evitar o risco de novas infrações e para garantia da persecução criminal e da aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II e 6º (este a contrário senso), 316 e 319, I, III e V, do CPP, revogo a prisão preventiva de DEBORA RAQUEL MARANHÃO FERNANDES, concedendo-lhe liberdade provisória, mas lhe aplico, em substituição à prisão, as seguintes medidas cautelares:a) comparecimento periódico bimestral a este Juízo Federal, entre os dias 1º e 10 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e justificar suas atividades, devendo os termos de comparecimento serem juntados em autos em apenso a este feito;b) proibição de manter contato com os outros denunciados deste feito; c) recolhimento domiciliar no período noturno, entre 20 horas da noite e 6 horas da manhã do dia seguinte, e nos dias de folga do trabalho, feriados, sábado e domingo, entre 16 horas da tarde e 6 horas da manhã do dia seguinte, salvo em caso de necessidade justificada. Expeçam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados. II) Fl. 1.077: Oficie-se ao Juízo Criminal da 3ª Vara da Comarca de Bauru, nos termos requeridos pelo MPF à fl. 1.077-verso, item 4. Com o envio da mídia solicitada, abra-se nova vista, oportunamente, ao Parquet. III) Verifique a Secretaria se todos os denunciados já foram citados, se já houve manifestação dos réus quanto aos itens 1.5 e 1.7 de fl. 971-verso e se há, ou não, necessidade de nomeação de defensores dativos, nos termos dos itens 1.6 e 1.8 de fl. 971-verso, retornando os autos conclusos oportunamente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10525**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004669-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004669-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VALDENIR DA SILVA(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO) X ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO VALDENIR DA SILVA, ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA, ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA e EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Acolho como pedido de arquivamento a manifestação ministerial de fls. 222 para determinar o arquivamento dos autos em relação a GERALDO PEREIRA LEITE, MOÍSES BENTO GONÇALVES, GERALDO PEREIRA LEITE JÚNIOR, EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE, BENJAMIM PEREIRA LEITE, CÍCERO BATALHA DA SILVA, EDSON SILVÉRIO DA SILVA, VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, EDENÍLSON ROBERTO LOPES, CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, DIONÉSIA UMBELINA, FABIANO DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GONÇALVES BARBOSA, JORGE MATSUMOTO e RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do exame médico pericial relativo ao NB 31-560.530.849-8, na forma requerida pelo Parquet Federal às fls. 222 (último parágrafo). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

**Expediente N° 10526**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012637-59.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 601: Ante o teor da certidão supra, é necessária a realização de novo interrogatório do réu, o qual fica designado para o dia 15 de SETEMBRO de 2016, às 16:00 horas. Int.

**Expediente N° 10527**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004545-53.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Designo o dia 28 de JUNHO de 2016, às 14:30 horas, para audiência admonitória. Int.

**0004547-23.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARLOON TORRES KROMBAUER(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Designo o dia 28 de JUNHO de 2016, às 14:50 horas, para audiência admonitória. Int.

**Expediente N° 10528**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004661-64.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fls. 606/607: defiro vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultada a eventual extração de cópias por meio eletrônico, ou por requerimento à Central de Cópias deste Fórum. Tratando-se de inquérito policial não será possível a retirada dos autos em carga, nos termos do artigo 9º, 4º, da Resolução 058/2009 do Conselho da Justiça Federal que dispõe: 4º Fica vedada, em razão de sua natureza, a carga de autos de procedimentos de investigação criminal, sendo facultado aos procuradores dos investigados e indiciados o acesso às cópias dos atos que lhes interessarem, observado o disposto no 4 do artigo 3º desta resolução. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente N° 10529**

**EXECUCAO DA PENA**

**0011581-83.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Decisão de fls. 60/63: Fls. 52/54: Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição executória do sentenciado José João Roberto Furlan, sob o argumento de que entre a data da prolação da sentença em primeiro grau e o acórdão decorreram praticamente oito anos, o que daria ensejo ao reconhecimento da prescrição. Ademais, aduz que, ao completar 70 (setenta) anos de idade, antes da última decisão modificativa da sentença condenatória, o apenado faz jus à contagem do prazo prescricional reduzido pela metade. Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pelo indeferimento do pedido (fls. 56/59). Decido. Como bem observado pelo Parquet Federal, em sua manifestação, na data da sentença condenatória proferida em 1º grau de jurisdição o réu contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. A prescrição reduzida à metade somente tem aplicação se o condenado era maior de 70 (setenta) anos ao tempo da primeira decisão condenatória, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Nesse sentido a bem colacionada jurisprudência transcrita pelo órgão ministerial. Tampouco é o caso de deferimento reconhecimento de prescrição da pretensão executória. Embora não tenha havido recurso por parte da acusação da sentença proferida em primeiro grau, a prescrição da pretensão executória nasce somente com a constituição do título executivo definitivo que se dá com o trânsito em julgado para ambas as partes. Tal entendimento encontra, cada vez

mais, forte amparo na jurisprudência. Vejamos: Processo HC 201001036276 HC - HABEAS CORPUS - 175463 Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:09/05/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA. PACIENTE MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO. TRÂNSITO EM JULGADO SOMENTE PARA A ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA O ESTADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Para que se reconheça a prescrição da pretensão executória da condenação é necessária formação de um título judicial definitivo, apto a autorizar o início do cumprimento da pena, que somente ocorre com o trânsito em julgado para ambas as partes. 2. Transcorrido o prazo superior a 1 (um) ano entre a data de publicação da sentença e o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, sem que houvesse o trânsito em julgado para a defesa, não se pode falar, ainda, em prescrição da pretensão executória. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, afastando a prescrição da pretensão executória da condenação, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. ..EMEN: Processo HC 201102121944 HC - HABEAS CORPUS - 217783 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:07/03/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa EMEN: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir da evasão do acusado ainda no curso da ação penal, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Na hipótese, certificado o trânsito em julgado para ambas as partes aos 30.4.2007, não houve o transcurso do lapso prescricional aplicável à espécie - 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal -, o que impede a declaração da aludida causa de extinção da punibilidade. 3. Ordem denegada. ..EMEN: Processo HC 201001421095 HC - HABEAS CORPUS - 180993 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Na hipótese, certificado o trânsito em julgado para ambas as partes aos 22.10.2008, não houve o transcurso do lapso prescricional aplicável à espécie - 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal -, o que impede a declaração da aludida causa de extinção da punibilidade. (...).EMEN: Processo RSE 00068370719994036105 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7378 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a Wanderson Cardoso e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o Ministério Público Federal contra a sentença que reconheceu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao sentenciado Wanderson Cardoso. Na esteira do entendimento majoritário desta E. 4ª Seção, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. In casu, a sentença condenatória foi publicada em 18/05/2006. O trânsito em julgado para a acusação se deu em 29/05/2006. Após o julgamento da apelação interposta pelos réus, a Defensoria Pública da União foi intimada do acórdão confirmatório em 19/03/2014, sendo que, em 18/04/2014 decorreu o prazo sem interposição de recurso, sendo, portanto, esta a data do trânsito em julgado para ambas as partes. Situação diversa da corré, que opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta E. Corte, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva exclusivamente em seu favor. O acusado Wanderson foi condenado definitivamente à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, que enseja o prazo prescricional de 8 anos, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal. O fato ocorreu em 31/03/1997, a denúncia foi recebida em 11/11/2002, a sentença foi publicada em 18/05/2006 e o acórdão confirmatório transitou em julgado para ambas as partes em 19/04/2014. Dessa maneira, não ficou configurada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, seja retroativa,

seja superveniente, considerando que não decorreu prazo de 8 anos entre os marcos interruptivos. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, porquanto não se passaram 8 anos do trânsito em julgado para ambas as partes até a presente data. Recurso em sentido estrito provido para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a Wanderson Cardoso e determinar o regular prosseguimento do feito. Processo HC 00079926520154030000 HC - HABEAS CORPUS - 62219 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus e, em consequência, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para ambas as partes, vale dizer, a partir do momento em que a sentença torna-se exequível. 2. Fica afastada a extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão executória. 3. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado. Processo HC 00182070320154030000 HC - HABEAS CORPUS - 63516 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 191/207, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA: NÃO OCORRÊNCIA; IMPRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES, CONFORME RECENTE DECISÃO DO STF. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1- Reconhecida a divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da pretensão executória, temos que a expressão trânsito em julgado para a acusação ou para a defesa deve ser utilizada cum grano salis. Com efeito, não se pode entender, por exemplo, que a decisão transitou em julgado para a acusação porque ela deixou de recorrer da sentença condenatória, até porque não podia fazê-lo por falta de interesse. 2- De acordo com o atual entendimento do Supremo, a Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao paciente, o que só passou a ser possível a partir de 03.04.2013, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. 3- Assim, considerando que o trânsito em julgado para ambas as partes deu-se em 03.04.2013, conclui-se que os fatos delituosos não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição da pretensão executória, uma vez que o prazo prescricional de 4 anos (réu maior de 70 anos) não se ultimou até a presente data, subsistindo, em favor do Estado, o direito de executar a pena cominada ao ora paciente. 4- Corroborando o entendimento adotado, confira-se recente decisão do STF, proferida pelo Exmo. Min. Roberto Barroso em 09.06.2015, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no HC 107710. No mesmo sentido, é de se destacar também o voto proferido pela Exma. Min. Rosa Weber no julgamento do RE 682013 AgR/SP, publicado em 06.02.2013. 5- Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado. Processo HC 00142872120154030000 HC - HABEAS CORPUS - 63142 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu ser impossível executar a sentença penal condenatória antes de transitar em julgado para a defesa (STF, Pleno, HC n. 84.078, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.09). Resulta daí que a pretensão executória somente surge para a acusação quando do trânsito em julgado para ambas as partes, cuja data deve ser considerada como o termo inicial a respectiva prescrição, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ, HC n. 127062, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.11.10; TRF da 3ª Região, AGEXPE n. 2010.61.04.006628-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.09.11; AGEXPE n. 2009.61.81.006920-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 04.10.11). 2. Considerando ter sido o paciente condenado a 2 (dois) anos de reclusão, descontado o acréscimo pela continuidade delitiva, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal. Conta do o prazo a partir da data do trânsito em julgado para ambas as partes em diante (05.11.12), o término do prazo prescricional está previsto para ocorrer em 04.11.16. 3. Não tendo decorrido o período de 4 (quatro) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, razão pela qual persiste o interesse estatal na execução da pena. 4. Agravo regimental prejudicado. Ordem de habeas corpus denegada. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Considerando a distribuição da execução penal nº 0001272-66.2016.403.6105 em nome do mesmo apenado, bem como que ali já foi dado início ao cumprimento da pena com a prisão deste e que a análise conjunta levará, eventualmente, à unificação das penas, determino o apensamento provisório daqueles autos a estes, fazendo-se vista conjunta ao Ministério Público Federal para manifestação. I. Decisão de fls. 69/72: Trata-se de execução penal contra JOÃO ROBERTO FURLAN. Diante do indeferimento do reconhecimento da prescrição e da notícia da existência da execução penal de nº 0001272-66.2016.403.6105, o Ministério Público Federal requereu a unificação das penas aplicadas com a consequente fixação do regime semiaberto e a adequação da guia de recolhimento para início do cumprimento da pena (fls. 65/68). Necessário um breve histórico das execuções. I- Execução penal de nº 0011581-83.2015.403.6105 A execução é originária da ação penal 0000721-09.2004.403.6105. Naqueles autos o apenado JOÃO ROBERTO FURLAN foi condenado pelo delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena definitiva de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses e 18 (dias) de reclusão em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços que, nos termos da sentença, deveriam ser definidas pelo Juízo da execução. Às fls. 48 consta o valor da pena de multa atualizada. Na decisão de fl. 51, foi fixado o valor da pena de prestação pecuniária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social. A prestação de serviços, pelo prazo da condenação, corresponde a um total de 1018 (um mil e dezoito) horas. Diante da petição de fls. 52/54, foi suspensa a determinação de expedição de carta precatória para realização de audiência admonitória. O pleito da defesa para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva restou indeferido por este Juízo nos termos da decisão de fls. 60/63. Na mesma decisão, determinou-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação

quanto ao prosseguimento da execução diante da notícia da distribuição de nova execução penal em face do mesmo sentenciado. Juntada a manifestação ministerial, vieram os autos conclusos. II- Execução penal de nº 0001272-66.2016.403.6105A execução é originária da ação penal 0013474-61.2005.403.6105. Naqueles autos o apenado JOÃO ROBERTO FURLAN foi condenado pelo delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto aos delitos dos artigos 337-A, I e III, do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 70, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a pena definitiva foi de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Considerando o concurso material aplicado, as penas somadas resultaram em uma reprimenda de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Considerando o montante da pena fixada, o v. acórdão indeferiu a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Deixou de estabelecer, contudo, o regime inicial de cumprimento da pena. Devolvidos os autos à primeira instância, o Juízo da condenação, com base na soma das penas definitivas, fixou o regime inicial de cumprimento em semiaberto e determinou a expedição de mandado de prisão (fl. 52). Cumprido o mandado de prisão, insurgiu-se a defesa contra o ato, considerando que fora reconhecida em sede de Habeas Corpus a extinção da punibilidade quanto à pena aplicada em razão dos fatos subsumidos no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, implicando em redimensionamento da pena imposta e determinando a expedição de contramandado de prisão (fls. 80/81). Após manifestação ministerial de fls. 94/96, este Juízo acolheu o pedido da defesa e determinou a expedição de alvará de soltura (fl. 109 e verso). DECIDO. Em que pese a manifestação ministerial às fls. 65/68, verifico que não é o caso de unificação de penas com aplicação de regime inicial de cumprimento mais gravoso. Vejamos. A pena restritiva de direitos aplicada e a ser executada nos autos nº 0011581-83.2015.403.6105, transitou em julgado e está incorporada na esfera de direitos do apenado não podendo dele ser retirada sem justa razão. Não havendo razão para a conversão da pena restritiva de direitos a ser executada nos presentes autos, resta verificar sua compatibilidade com a pena a ser executada nos autos nº 0001272-66.2016.403.6105. Naqueles autos, o regime inicial semiaberto foi fixado pelo Juízo da condenação com base na pena total aplicada e em decisão proferida após o acórdão condenatório (fl. 52), que silenciou a respeito. No entanto, considerando o reconhecimento da extinção da punibilidade da pena aplicada quanto ao delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, a pena remanescente (dois anos e onze meses de reclusão e 13 dias-multa) não justifica a aplicação do regime inicial semiaberto, sendo plenamente compatível com regime inicial aberto. Nesse sentido, inclusive, manifestou-se o Ministério Público Federal. Sendo assim, não há razão para a unificação das penas, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal, com a fixação do regime inicial semiaberto, sendo plenamente compatível o cumprimento concomitante ou sucessivo das penas. Nesse sentido, veja-se: TRF-4 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL AGEPN 14065 RS 2005.71.00.014065-1 (TRF-4) Data de publicação: 23/11/2005 Ementa: EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. UNIFICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSTAS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Impostas reprimendas substitutivas em processos autônomos, é defeso ao Juízo da Execução alterá-las para sanção privativa de liberdade, quando da unificação, mesmo que em razão dessa tenha resultado período superior a 04 (quatro) anos, pois com o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que impuseram penas restritivas de direitos, essas sanções incorporaram-se ao patrimônio jurídico do apenado, dele não mais podendo ser retirado. 2. Havendo condenação em sanções restritivas de direitos em um feito e em privativa de liberdade em outro, as reprimendas não devem ser unificadas, em razão da natureza distinta das penas impostas em decisão já transitada em julgado. 3. Caracterizada a continuidade delitiva nos processos autônomos, quando da unificação, é possível ao Juízo da Execução alterar o aumento a esse título, por considerar a quantidade de condutas de todos os feitos. HC - HABEAS CORPUS Relator(a) NÉFI CORDEIRO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ 14/03/2005 PÁGINA: 637 Decisão PRESENTADO EM MESA. A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM DE HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Conforme entendimento pacificado da 4ª Seção deste Tribunal, quando do julgamento do AGEPN nº 2003.71.08.005124-2/RS, publicado no DJU de 11/02/2004, é inviável em sede de execução penal reverter a substituição das reprimendas privativas de liberdade por restritivas de direitos, determinada em cada processo autônomo, considerando que o limite do juízo da execução, frente ao comando do art. 111 da LEP, encontra-se bastante restrito nos processos penais transitados em julgado, onde já consolidado e integrado ao patrimônio jurídico do réu o direito à substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, situação essa constante dos autos. 2. Afastada a unificação das penas nos moldes determinados pelo juízo da execução, devendo ser respeitados os parâmetros fixados na decisão que transitou em julgado e, de forma expressa, determinou a reprimenda correta ao caso com o respectivo regime, ou seja, o cumprimento da pena privativa de liberdade (fixada em regime aberto) concomitantemente com as penas restritivas de direitos, por compatíveis. Destaco, ainda, ser possível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos pelo Juízo da execução. No entanto, reputo que sua conveniência deverá ser analisada na audiência admonitória. Vejamos: Processo HC 201001700939 HC - HABEAS CORPUS - 185118 Relator(a) LAURITA VAZ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 27/09/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTOS. QUALIFICADORA RELATIVA À ESCALADA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. PERÍCIA INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. PERSONALIDADE, MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL AMPARADAS EM AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE SUPERIOR. VALORAÇÃO GENÉRICA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME). ILEGALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. INTERVALO ENTRE AS CONDUTAS SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE

CONCEDIDA. 1. O exame de corpo de delito é indispensável para a comprovação da presença das qualificadoras previstas no art. 155, 4.º, incisos I e II, do Código Penal, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não se verificou na hipótese em apreço. 2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte. Precedentes. 4. No caso, a instâncias ordinárias valoraram, de modo genérico, como desfavoráveis, a culpabilidade e os motivos do crime. A total falta de justificativa para a exasperação autoriza a redução da pena básica ao patamar mínimo legal. 5. A caracterização da continuidade delitiva exige o preenchimento de requisitos objetivos (tempo, lugar, maneira de execução e outros parâmetros semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios). 6. Apesar de o lapso temporal se tratar de um requisito objetivo, o art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. 7. Esta Corte Superior de Justiça, em diversos julgados, tem afastado continuidade delitiva entre crimes cometidos em intervalos superiores a trinta dias. 8. Na hipótese, não se deve considerar razoável o reconhecimento da continuidade delitiva, pois o intervalo entre as condutas é superior a 30 (trinta) dias. 9. Favoráveis as circunstâncias judiciais, o julgador deve, quando da individualização da reprimenda penal, observar o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal, que dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 10. A anotação de outros incidentes penais, à luz do princípio do estado presumido de inocência, nos termos do art. 44, do Código Penal, não obsta a concessão da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Precedentes. 11. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para decotar a qualificadora prevista no inciso II do 4.º do art. 155 do Código Penal; fixar a pena-base no mínimo legal, reduzindo a pena do Paciente para 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, bem como determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em conformidade com o disposto no art. 44, 2º, do Código Penal. ..EMEN:Assim, designo audiência admonitória para o dia 11 de Outubro de 2016, às 15:30 horas, intimando-se o apenado a comparecer perante este Juízo. Nesse ato será analisada formalmente a progressão de regime quanto a pena aplicada nos autos 0001272-66.2016.403.6105 em razão da adequação da reprimenda ao resultado do Habeas Corpus que reconheceu a prescrição de parte dos delitos imputados, a conveniência da substituição daquela pena por restritiva de direitos e a forma de cumprimento de ambas as penas aplicadas ao apenado. Tralade-se cópia para os autos nº 0001272-66.2016.403.6105. Apense-se definitivamente aos presentes. Intimem-se as partes da presente decisão e a defesa também da decisão de fls. 60/63.

#### **Expediente Nº 10530**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0012301-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS AUGUSTO(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)**

O sentenciado JOSÉ CARLOS AUGUSTO, compareceu a audiência admonitória conforme se verifica às fls. 51. Contudo, aberta a audiência e verificada a incompetência do Juízo, foi a carta precatória remetida à Vara das Execuções Penais de Jaguariúna que se limitou a intimar o apenado das condições de cumprimento da pena sem, contudo, realizar nova audiência. É o que se extrai de fls. 56/60. Diante da ausência de comparecimento do apenado para a prestação de serviços, foi realizada visita domiciliar pela Secretaria de Assistência Social do Município de Jaguariúna, tendo o sentenciado sido encaminhado novamente à Secretaria de Esportes onde deveria prestar serviços. Decorrido longo espaço de tempo, verifica-se que não houve pagamento da pena de multa e nem da prestação pecuniária. Quanto a prestação de serviços comunitários, verifica-se que o apenado cumpriu apenas 04 (quatro) horas (fls. 70/71). JOSÉ CARLOS AUGUSTO foi ainda intimado a dar continuidade ao cumprimento da pena conforme se verifica às fls. 78. Requerida a devolução da carta precatória a este Juízo, a intimação do apenado da decisão que a determinou restou frustrada, conforme certidão de fls. 95. Recebida neste Juízo a carta precatória expedida para fiscalização das condições de cumprimento, o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade (fls. 97/98). Assim, designo o dia 20 de Outubro de 2016, às 15:00 horas para a audiência admonitória, oportunidade para que o apenado justifique o descumprimento da pena e em que será analisada a necessidade de conversão da pena de prestação de serviço imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, da LEP. Sem prejuízo da tentativa de intimação no endereço já conhecido, via carta precatória (considerando que a certidão menciona a reforma do imóvel e não que o apenado tenha se mudado indefinidamente), requisitem-se aos órgãos de praxe novos possíveis endereços e informações se houve, eventualmente, nova prisão. Int.

#### **Expediente Nº 10531**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000639-60.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA X ANDERSON SOUZA**

DUARTE(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X ANDREA NUNES DEL NERO(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos valores apreendidos nos autos.1) Valores apreendidos - fl. 123Evidenciando-se a relação entre os valores apreendidos e o crime pelo qual os réus foram condenados, declaro a sua perda.Considerando a quantia, os valores deverão ser doados à entidade SOBRAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial - CNPJ: 50.101.286/0001-70 - Banco Santander (033) - Agência: 3910 - UNICAMP - Conta corrente: 13000163-7. Adote-se as providências necessárias para a transferência dos valores para a conta da entidade.2) Veículo apreendido - fl. 25, 161 e 162Não tendo sido declarada a perda e nem havido comprovação de que se trate de produto do crime, bem como considerando que o bem já foi restituído a terceiro de boa-fé, desobriço MARIA ELISABETE DE SOUSA NUNES DEL NERO do compromisso de fiel depositária. Intime-se.3) Bens relacionados no auto de apreensão de fl. 24/25 e sob custódia do Depósito Judicial (fls. 127/128)a) Objetos descritos nos itens 01, 02, 03, 08 e 09: O depósito judicial deverá certificar se os produtos estão dentro do prazo de validade. Aqueles produtos que já tiverem seus prazos de validade ultrapassados deverão ser, desde logo, destruídos, encaminhando-se o respectivo termo ao Juízo.Aqueles que ainda estejam dentro do prazo de validade, deverão ser doados ao Lar dos Velhinhos de Campinas (Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, 300, Vila Proost de Souza. CEP 13033-755 Campinas - SP - tel: 3743-4300), adotando-se as providências necessárias.b) Objetos descritos nos itens 06 e 07: Proceda-se a sua doação à mesma entidade acima indicada que conta com espaço de biblioteca.c) Objetos e documentos descritos nos itens 04, 05, 11, 12 e 13: não havendo correlação com o delito apurado nestes autos, nem qualquer outra diligência solicitada a seu respeito, proceda-se a sua destruição, juntando-se o respectivo termo aos autos.No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão expedidos, nos termos da decisão de fls. 506.I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9999**

**CARTA PRECATORIA**

**0003148-56.2016.403.6105 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

1. Tendo em vista a informação da não localização da testemunha, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 29/03/2016.2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico. 4. Publique-se o presente despacho e intime-se o requerido.5. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

**Expediente Nº 10000**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002023-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DE SOUZA DANTAS(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)**

1. FF. 108/109: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 19/756

Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do requerido JOSE DE SOUZA DANTAS, CPF 146.131.978-13.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providência e recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Defiro o pedido de bloqueio do bem. Promova a Secretaria deste Juízo o registro de restrição total do bem (circulação, licenciamento e transferência) junto ao Sistema Renajud. Quanto ao cabimento da providência, veja-se o seguinte precedente: Processual civil. Apelação a atacar sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, determinando, também, a averbação da cláusula de intransferibilidade e restrição de circulação do veículo. 1. A alienação do bem a terceiros impossibilitou a apreensão do bem, determinada em sede liminar, assim demonstrado pela certidão do oficial de justiça e a própria declaração da parte ré [f. 24]. 2. Comprovada a mora, não há mais lugar para discussão nestes autos, uma vez que a inadimplência contratual restou demonstrada, restando ao devedor o pagamento integral da dívida, caso queira reaver o bem 3. A provocação do Judiciário para busca e apreensão de veículo é sinal de que o contrato já se extinguiu pela inadimplência, restando sem fundamento o pedido de reativação do pacto, máxime quando aliado ao pedido de desconstituição parcial de débito, sem qualquer prova robusta que ampare a pretensão. 4. Apelação improvida (TRF5; AC 570215, 00090904920134058100; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho; DJE 29/05/2014, p.280; unânime).6. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0001042-24.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0002938-05.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0005910-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005910-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE DE JESUS SOUZA - ESPOLIO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente sobre o novo valor da indenização ofertado pela Infraero à fl. 160. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UEHARA - ESPOLIO(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X LINKEI AGUENA - ESPOLIO X HATSUE UEHARA(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X SANDRA HATSUMI UEHARA X MARCIA UEHARA SIMABUKU X CASSIA HARUMI UEHARA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 1- Fls. 244/245:Defiro. Expeça-se novo edital de citação de eventuais sucessores de Linkei Aguena, nos termos do determinado à fl. 290. Faça-se constar o número da matrícula do imóvel expropriando, bem assim o exato valor da indenização por extenso.2- Expedido, intime-se a Infraero a retirá-lo em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.3- Intimem-se. Cumpra-se.

**0017489-63.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALCIDES MURARI NETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS.125: 1. Fls. 122: Indefiro o requerido uma vez que cabe à própria autora diligenciar no sentido de encontrar eventuais sucessores do expropriado. 2. FL. 124: Expeça-se edital de citação nos termos do determinado à fl. 110, item 4 e seguintes.3. Cumpra-se e intimem-se.

**0006407-64.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO INDALECIO GARCIA VARELA - ESPOLIO X ESTHER FERNANDEZ YANEZ VARELA

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Celso Indalecio Garcia Varela - Espólio e Esther Fernandez Yanez Varela. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Municipal n 16.302/2008, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 57.048,00 (cinquenta e sete mil e quarenta e oito reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Parque Internacional de Viracopos, assim descrito: lote 10, quadra C, matrícula 174.718. Juntaram documentos (fls. 09/69).Manifestação do Município de Campinas (fls. 74/75).Às fls. 76/78, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão.Às fls. 116/117, foram juntadas informações pertinentes à ação trabalhista nº 01664001220055020078.Citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 57.048,00 (cinquenta e sete mil e quarenta e oito reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 30/49) - elaborado com observância das Normas para Avaliações de Imóveis nas Varas da Fazenda Pública da Capital de São Paulo/CAJUFA e das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT - verifco que a avaliação foi elaborada em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribui valor indenizatório adequado à área expropriada. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 57.048,00 (cinquenta e sete mil e quarenta e oito reais). Desta feita, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta sentença tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão definitiva do imóvel.Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte requerida, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza.Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 3 do despacho de fl. 72.Fls. 51 e 117: tendo em vista que no caso dos autos há registro de penhora na matrícula do imóvel determinado nos autos da ação trabalhista nº 01664001220055020078, após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor depositado nos presentes autos à conta vinculada oriunda do Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007826-22.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Infraero para retirada da petição protocolo nº 201561050058389, no prazo de (05 cinco) dias.

## MONITORIA

**0000905-13.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO MIGUEL(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO E SP286348 - SABRINA CATUZZI ARAUJO)

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO MIGUEL, devidamente qualificado na inicial, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 46.835,29 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado monetariamente até 27/01/2014, decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo de nº 0897001000227478, nº 250897107090093850 e de nº 250897400000451591. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/41. Foi determinada pelo Juízo a citação da ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 44). Citado, o requerido ofereceu (fls. 53/66) os competentes embargos sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a capitalização e a taxa de juros e a forma de atualização do saldo devedor. O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (fls. 78). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 83/99). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir exequibilidade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Por fim, a alegação relativa a valores efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantias eventualmente não lançadas no demonstrativo referido. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

**0001107-53.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO MONTONI ROMERO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X LARISSA MARIA VIEIRA ROMERO(SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM)

1. Deixo de receber substabelecimento de fls. 106/107 uma vez que subscrito por advogada que não tem procuração nos autos. 2. Aguarde-se a audiência designada para o dia 25/04/2016. 3. Int.

**0007260-05.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RAITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICA LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009678-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HUMBERTO MATOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, e SIEL.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0606385-21.1994.403.6105 (94.0606385-9)** - LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X MARGARETE COLUCCI SPEGLICH X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X OLGA MATHION X ROSELI MARIA GENESINI(SPI03819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0012952-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012952-4)** - JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fls. 390. 1. Fl. 383: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Preliminarmente, contudo, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove o cumprimento do julgado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Atendido, dê-se vista ao INSS para cumprimento do item 1. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.5. Havendo concordância, tomem conclusos. 6. Intimem-se.

**0005184-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005184-6)** - VALDEMAR ROBERTO SGARBI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Fls. 378/379: Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação dos cálculos apresentados pelo INSS. Deverá a parte autora manifestar-se em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0004920-30.2011.403.6105** - JOSELI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSELI FORTI devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver a ré condenada a restituir quantia vertida ao Fisco Federal a título de imposto de renda incidente sobre ganho de capital obtido na alienação de ações societárias, com suporte na existência de direito adquirido à isenção tributária prevista pelo Decreto-lei no. 1.510/76.Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ...que determine a restituição pleiteada no importe de R\$276.482,60 acrescido de juros SELIC incidente a partir da data do recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/49.A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 58/63.No mérito buscou defender a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 66/76).Foi determinada pelo Juízo a realização de prova pericial contábil (fls. 79).O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 125/150.A parte autora, devidamente instada pelo Juízo, compareceu aos autos para se manifestar a respeito do laudo pericial, às fls. 153/179.A União Federal (fl. 231) reiterou integralmente os termos da contestação apresentada. É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Narra a parte autora na inicial ter alienado em 27/04/2006 1.438.700 ações, mantidas junto à Usina Açucareira Bom Retiro e que segundo alega teriam sido adquiridas no ano de 1965 (especificamente em 20 de abril), insurgindo-se nos autos com relação ao recolhimento da quantia de 15% a título de ganho das referidas participações acionárias. Sustentando estar referida operação abrangida pela isenção pretende ver a parte ré compelida a restituir os valores vertidos ao Fisco a título de imposto de renda, e assim o faz com suporte no teor do art. 4º., alínea d do Decreto-lei no. 1.510/76. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial com suporte na alegação de que o Decreto-lei no. 1.510/76, que serve de suporte à tese autoral, teria sido revogado pela Lei no. 7.713/1998.A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Com a presente demanda a parte autora pretende, com o reconhecimento do postulado direito à isenção de imposto de renda incidente sobre ganho de capital auferido na alienação de ações de participação societária, conforme estabelecido pelo Decreto-lei no. 1.510/76, ver a parte ré compelida a repetir valores que em seu entender teriam sido indevidamente vertidos ao fisco federal.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial sustenta a parte autora, em apertada síntese que, uma vez tendo cumprido a condição onerosa prevista no decreto acima referenciado, teria direito adquirido ao benefício fiscal ventilado nos autos, inobstante a superveniência da Lei no. 7.713/88, a teor do art. 178 do CTN bem como da Súmula 544 do STF.A União Federal, por sua vez, defende o não acolhimento da pretensão autoral, sob o fundamento de que a isenção pretendida pela parte autora não teria sido concedida a prazo certo e determinado, podendo assim ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.Para o deslinde da questão controvertida deve se ter presente que a isenção prevista no Decreto 1.510/1976 foi revogada com a edição da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989. Todavia, com suporte em remansosa jurisprudência, malgrado a publicação da Lei nº 7.713/1988, responsável pela instituição da tributação sobre o lucro auferido na alienação de bens e direitos de qualquer natureza, referida regra não se aplica às participações adquiridas até 31/12/1983.In casu, pertinente transcrever o trecho do laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, cuja análise, em cotejo com todos os elementos coligidos aos autos, não autoriza o acolhimento da pretensão ventilada nos autos pela parte autora, a seguir:Ademais, os documentos exibidos pelo autor não comprovam que as ações subscritas ou adquiridas após 31 de dezembro de 1.988 foram desdobramento das originais, pelo contrário, demonstram que foram subscritas ou adquiridas após a referida data, tratando-se não de desdobramentos, mas de acréscimo de participação acionária...concluímos que das

ações alie nadas (no total de .1.438.700), apenas 7(sete) foram adquiridas até 31 de dezembro de 1.988. Desta forma, considerando que as ações foram adquiridas após a data de 31 de dezembro de 1.988 não faz jus o contribuinte à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de ações em 2006 diante da incidência da tributação albergada pela Lei no. 7.713/88. Impende destacar, com relação as 7 (sete) ações que foram adquiridas no período de isenção, o expert nomeado pelo Juízo esclareceu (fls. 133) ter sido apurada uma diferença inexpressiva de Imposto de Renda pago a maior, no montante de R\$ 1,34. Em face do exposto, rejeito a pretensão autoral, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 03 de março de 2015.

**0011999-60.2011.403.6105** - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f. 269.

**0005530-61.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., objetivando obter a condenação do referido réu ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente do qual decorreu o pagamento de benefício previdenciário aos dependentes do segurado, o Sr. Josimar de Almeida Santana, a saber, pensão por morte (NB no. 1490844870) a partir de 17/10/2009 que, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte das rés. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação da empresa ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/100. Regularmente citada, a parte ré contestou o feito no prazo legal (fls. 116/128). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a total improcedência da pretensão autoral. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 130/329. Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 335). Após a produção de prova oral as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 445/452, fls. 523/536 e fls. 538/545). É o relatório do essencial. DECIDO. Na presente hipótese, em se tratando de questão de direito e de fato, diante da inexistência irregularidades e encontrando-se o feito sobejamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Quanto à questão fática, consta dos autos que um acidente fatal vitimou o Sr. Josimar de Almeida Santana, em 17 de outubro de 2019, ocasião em que enquanto estava trabalhando na colocação de tubos de concreto em uma vala, rejuntando-os com argamassa, o barranco lateral desmoronou, soterrando-o até a altura do tórax; o falecimento do segurado decorreu então de asfixia mecânica ao segurado como consequência do referido soterramento. Assevera a parte autora que o infortúnio acima citado teria advindo unicamente de descuidos da ré na segurança da obra, uma vez que, de acordo com a apuração realizada após o acidente, o fator principal para o desencadeamento dos fatos teria sido a inexistência de escoramento adequado dos taludes verticais da vala na qual o segurado trabalhava. Desta forma, argumentando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente do descumprimento pelas rés de normas de segurança do trabalho, pretende o INSS obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários indicados nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei no. 8.213/91. A parte ré, por sua vez, regularmente citada, defenderam a total improcedência da demanda, imputando a vítima/segurado a total responsabilidade pelo infortúnio ocorrido. No mérito assiste razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que a empregadora, como resultado de comportamento omissivo, deixaram de evitar acidente do qual resultou o pagamento de pensão por morte aos dependentes do segurado vitimado, causando prejuízo ao erário público. Fundamenta o INSS a pretensão ora submetida ao crivo judicial na necessidade do ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente que, em seu entender, teria sido causado pela omissão dos corréus na observância de normas de segurança do trabalho. E assim o faz com suporte no argumento de que o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, não deixaria dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. Como é cediço, na sistemática jurídica vigente, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca a implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, tenha deixado de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Isto porque, com suporte na redação dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, uma vez demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. Por outro lado, não comprovada a existência de culpa da empresa empregadora no acidente que tenha motivado a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença para o trabalhador, ou seja, quando não constatada a inexistência de conduta negligente das empregadoras, não há como se lhes imputar a responsabilidade civil pelo dano (evento morte ou invalidez) e assim, por consequência, também não resta configurada a obrigação de ressarcir o INSS dos custos com a pensão/auxílio adimplido ao segurado/dependentes. Na espécie, da leitura da ampla documentação coligida aos autos se faz possível concluir que os ré tem responsabilidade pela ocorrência do infortúnio que vitimou o segurado e do qual decorreu o pagamento de pensão por morte a seus dependentes, em especial no que se refere a falta de escoramento adequado de vala em época de chuvas. Depreende-se da leitura de relatório conduzido por auditor fiscal do trabalho a respeito do acidente fatal, às fls. 47 e seguintes dos autos que:.... a avaliação inadequada dos riscos da tarefa expôs o trabalhador ao risco de desmoronamento da parte lateral da vala.. O acidente de

trabalho ora analisado ocorreu por infração às normas de segurança do trabalho, notadamente a NR-18 bem como a não consideração e análise adequada dos riscos da tarefa citados no relatório. Este fato infelizmente causou o óbito do empregado Josimar de Almeida Santana. No mesmo sentido, quanto a causa do acidente, foram as conclusões constantes da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), as fls. 295, da Ata da CIPA, acostada às 56/57 e inclusive do Próprio Relatório de Investigação e Análise de Acidente elaborado pela própria empresa ré e acostado aos autos (fls. 58/59). Deve ser anotado que as conclusões constantes dos documentos coligidos aos autos não foram refutadas pelas provas orais produzidas pelas partes ao longo da instrução processual. Como é cediço, cumpre ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho, outrossim, na presente hipótese, restou demonstrado pelos laudos técnicos que o acidente decorreu da inobservância das normas de segurança pelo empregador, tal como aquela constante do item 18.6.9 da Norma Regulamentadora no. 18 NR -18 (Deixar de garantir a estabilidade dos taludes com altura superior a 1,75 m). Assim sendo, na espécie, a prova produzida (oral e documental) mostra-se suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e a conduta negligente por parte da empresa-ré. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4a. AC 199804010236548, AC - APELAÇÃO CIVEL - DJ 02/07/2003 PÁGINA: 599). ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª. Região, AC 200104010642266 AC - APELAÇÃO CIVEL DJ 12/02/2003 PÁGINA: 721). Deve ser ressaltado que a contribuição social ao SAT não tem o condão de excluir a responsabilidade dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho, como têm decidido os Tribunais Pátrios, in verbis: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973.) Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar os réus a ressarcir os valores pagos em razão da concessão aos dependentes do segurado, o Sr. Josimar de Almeida Santana, a saber, pensão por morte (NB no. 1490844870), com início em 17/10/2009 e vigente até a presente data, nos termos em que pedido pela autarquia ré na exordial, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu nas custas do processo e na verba honorária devida à autora no importe de 10 % do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 04 de março de 2016.

**0010655-73.2013.403.6105** - JOSE CLEMENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**000138-72.2014.403.6105** - GERALDO DONIZETI ULTREMARI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando a declaração da sentença prolatada às fls. 189/193. Refere que a sentença porta omissão porque deixou de analisar a aplicação do artigo 57 da Lei 8.213/91, que veda a continuidade do trabalho do aposentado em condições especiais. Requer o acolhimento dos embargos para constar na sentença o afastamento do referido dispositivo, para garantir que o autor, mesmo aposentado, continue exercendo sua atividade remunerada em condições especiais.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não há omissão a ser suprida.Não houve pedido na inicial, ou em outra peça processual, quanto ao afastamento da aplicação do artigo 57 da Lei 8.213/1991. O autor nem mesmo foi claro em seu pedido inicial quanto à espécie de aposentadoria pretendida, se a especial ou a por tempo de contribuição. Contudo, para que não restasse prejuízo à parte autora, e porque esta faz jus ao melhor benefício, foi analisada e concedida a aposentadoria especial, com renda mais favorável.Assim, não há omissão, nem contradição a ser retificada na sentença proferida, restando mantida na íntegra.Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento colacionado à f. 207.

**0001317-41.2014.403.6105** - STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME(DF025924 - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008189-72.2014.403.6105** - ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA X LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0009535-58.2014.403.6105** - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MADRE THEODORA GESTÃO HOSPITALAR LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração judicial da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao ressarcimento de quantia ao Sistema Único de Saúde (SUS), com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior, em especial, o art. 196 do diploma constitucional. A título de antecipação da tutela pretende ver garantida judicialmente a suspensão imediata da cobrança referenciada nos autos, independentemente de caução, para o fim de impedir a inscrição de seu nome no CADIN, na Dívida Ativa da ANS e o conseqüente ajuizamento de ação de execução fiscal.No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente ... declarar a inexigibilidade da cobrança perpetrada pela Ré, absolvendo a autora da obrigação de pagá-la nos termos da fundamentação supra (prescrição e de fundo)...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 20/65. Intimada, comprovou o recolhimento das custas (fls. 84/86).Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fls. 82 verso).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 87), e diante da intenção da autora, fora concedido o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial do valor do débito controvertido nos autos.A autora apresentou o comprovante à fls. 93/94.Intimada, ANS teve ciência e manifestou à fl. 96, informando que o valor depositado correspondente à integralidade do débito, bem como providências sobre a suspensão da exigibilidade do crédito questionado.A ANS, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 97/109).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a total improcedência dos pedidos autorais. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 110/290.A autora apresentou réplica às fls. 295/309.Requeru a produção de provas documental, pericial e testemunhal, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 313).A ANS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 312).Nada mais sendo requerido (fls. 314/315), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de prova testemunhal visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, portanto, na espécie, de rigor a aplicação do disposto no art. 330 do CPC.Quanto à matéria fática controvertida alega a parte autora, operadora de plano privado de saúde suplementar, registrado na SUSEP sob no. 40.203.6 que, no dia 09 de junho de 2014, por força do ofício no. 11845/2014/DIDES/ANS/MS, encaminhado pela ANS foi instada ao pagamento da quantia de R\$ 2.467,85, para vencimento em 24/07/2013; e, no dia 15 de julho de 2014, o segundo ofício no. 13439/2014/DIDES/ANS/MS, acompanhado de guia de recolhimento de R\$ 82,90, com vencimento em 19/08/2014.Em defesa de sua pretensão, questiona a autora a constitucionalidade/legalidade do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, destacando traduzir direito do usuário do serviço de saúde a realização de opção pelo atendimento estatal, via SUS ou ainda pelo sistema complementar, uma vez que em seu entender inexistiria qualquer impedimento legal de um usuário possuir vínculo com plano de saúde e optar pelo serviço daquele que

mais vai de encontro aos seus interesses. Deste modo defende a ilegitimidade da cobrança em comento com os ditames legais vigentes, defendendo a dissonância do teor do art. 32 da Lei no. 9.656/98 com o mandamento constitucional albergado pelo art. 196 da Constituição Federal. Pelo que pretende, acolhidos os argumentos retroreferenciados, ver reconhecida judicialmente a inexigibilidade da cobrança consubstanciada nas AIHs, colacionadas aos autos. A ANS, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora, pugnano pela manutenção integral dos débitos referenciados nos autos. A pretensão da autora não merece acolhimento. No caso em comento a controvérsia diz respeito à possibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado. Pretende a parte autora, em apertada síntese, sob o argumento da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Inicialmente, alega a parte autora que o direito da ANS de se ressarcir dos valores referenciados nos autos não teria o condão de subsistir porque além de prescritas se mostram ilegítimas e ilegais. Em acréscimo, argumenta, em defesa de sua pretensão, que o ressarcimento ao SUS, tal qual imposto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/92, padeceria de respaldo constitucional, conquanto ofensivo ao mandamento explicitado pelo art. 196 da Constituição Federal. Os motivos levantados pela autora, contudo, não merecem subsistir. No caso em concreto, com razão a parte ré quando demonstra que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe exatamente o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independentemente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, previstos contratualmente como condição para utilização de serviços pelos beneficiários. Não há que se falar na incidência no caso em concreto do prazo prescricional disposto no parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil, na hipótese, de rigor a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo certo que o cômputo do prazo quinquenal deve ser iniciado quando do encerramento do processo administrativo. No mais, controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retroreferenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VALIDADE DA COBRANÇA, SEM QUALQUER VÍCIO OU NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No tocante à prescrição, firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. No caso, os débitos referem-se às competências de 04 a 06/2008, com a autora notificada do processo administrativo de cobrança em 28/06/2011, e, após impugnação e posterior recurso administrativo, foi intimada do encerramento do processo administrativo em 24/12/2013, com ajuizamento da presente ação em 27/01/2014, dentro, pois, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 4. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/1998 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 5. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Ainda infundadas as impugnações relativas ao atendimento fora da rede credenciada, a beneficiários em período de carência ou de procedimentos sem cobertura contratual, em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, pois, em casos de emergência e urgência, é garantida a prestação do serviço, qualquer que seja o atendimento necessário. 7. Não cabe presumir, evidentemente, que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da autora ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade. 8. A alegação genérica de falta de acesso a prontuários médicos, para aferir a regularidade do atendimento prestado pelo SUS, não se presta a elidir a presunção de legitimidade e veracidade de atos administrativos e, de outro lado, no exame do quanto apurado, na prestação do serviço público de saúde, a autora logrou identificar, conforme exposto na presente ação, situações que ensejaram a própria impugnação à exigibilidade da cobrança, a demonstrar que foi observado o devido processo legal. 9. Não houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à cobrança do ressarcimento. 10. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Apelação desprovida. (3ª Turma, AC 2117870, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2016) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma

a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetivados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (4ª Turma, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, CJ1 Data 09/02/2012). ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (6ª Turma, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010). Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado em Juízo e, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 17 de março de 2016.

**0011003-57.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VITOR LUIZ DANTE INFORMATICA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requererem o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0011828-98.2014.403.6105** - ANTONIO TEODORO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Antônio Teodoro, devidamente qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a instituição financeira em comento seja condenada ao pagamento de quantia a título de dano material e moral. Refere ter sido vítima de assalto após a saída de uma das agências da CEF, tendo decorrido daí a realização de diversos saques em sua conta, bem como a contratação de empréstimos e a realização de compras, tudo por meio do uso indevido de seu cartão. Pretende pois a condenação da CEF ao pagamento de indenização reparatória no valor de R\$ 24.192,50 e compensatória no valor de R\$ 72.400,00. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/33. Emenda da inicial às fls. 3740. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41). A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 46/49). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/86). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Houve réplica. Às fls. 108/110, o autor reiterou pedido de tutela antecipada, que foi novamente indeferido pela decisão de fls. 111. Manifestação da CEF às fls. 113/116. Em sede de audiência, foram colhidos os depoimentos de testemunha e do autor (fls. 120/124). As partes apresentaram tempestivamente alegações finais (fls. 125 e 126/133). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, contando inclusive com a produção de prova oral, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, relata a parte autora ter sido vítima de assalto na saída de agência da CEF, tendo decorrido daí a realização de diversos saques em sua conta, bem como a contratação de empréstimos e a realização de compras, tudo por meio do uso indevido de seu cartão. Alegando ter sido vítima de atuação negligente da instituição financeira demandada (assalto na saída do banco), pretende vê-la condenada ao pagamento total da quantia de R\$ 96.592,50 (noventa e

seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter experimentado em razão do ocorrido. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnano pela integral rejeição do pedido formulado. A pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhimento. Preliminarmente ao enfrentamento da questão controvertida, impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/1990. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; Agravo Regimental no Recurso Especial - 671866; SP; Terceira Turma; Data da decisão: 22/02/2005; Fonte DJ - 09/05/2005 - p. 402; Relator Carlos Alberto Menezes) Outrossim, com suporte no entendimento pacificado do mesmo E. STJ, não obstante possa se aceitar a tese da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências constantes do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990. Tal subsunção contudo não se verifica no caso dos autos, em que o autor apresentou defesa técnica e não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Pois bem. Quanto aos fatos subjacentes, o autor afirma ter sido vítima de assalto na saída de agência da Caixa Econômica Federal, em 04/08/2014, após ter regularmente efetuado saque em sua conta corrente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Em prosseguimento, refere que após ter sido acometido de mal súbito foi encaminhado ao Hospital Municipal Mário Gatti, onde ali permaneceu até o dia 12/08/2014. Aduz que nesse interregno foram realizadas diversas operações em sua conta mediante o uso irregular de seu cartão. A Caixa, por sua vez, alega que, após a conclusão do respectivo procedimento interno de contestação das operações bancárias, restou constatada a inexistência de irregularidade nos saques em questão, bem como a utilização da senha secreta do titular da conta nas operações em referência. Para além disso, é de se ter em consideração o quanto informado pelo próprio autor quanto à anotação de sua senha em papel, que mantinha junto aos cartões quando da ocorrência do suposto assalto noticiado na inicial. É de se supor, que, de fato, após a saída da agência da CEF, pode ter havido o uso indevido do cartão e senha do autor no período em que este esteve hospitalizado. Contudo, conforme mesmo referido pelo autor em seu depoimento, no dia de sua internação hospitalar, ele regularmente efetuou um saque em sua conta e já em direção ao local onde tomaria o seu transporte público é que teria passado mal, ocasião em que carregava consigo em uma bolsa os seus cartões, juntamente com sua senha secreta. Daí porque, tenho por concluir que a partir desse momento o terceiro fraudador teve acesso aos pertences do autor e passou a fazer uso do cartão para a realização das operações bancárias, ora contestadas. Ainda, é de se ter como regular a abertura da conta corrente nº 000054492 em 10/01/2011 (fls. 114/116), através de ajuste por meio do qual inclusive foram contratados limites de crédito nas modalidades Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial. Registre-se que, perguntado sobre a autenticidade da assinatura aposta no instrumento, o autor reconheceu como sua a firma nele lançada. Por fim, é de se registrar que o lapso temporal havido entre a ocorrência das operações bancárias não reconhecidas pelo autor e a efetivação de sua contestação administrativa, justificável talvez pela fragilidade da saúde do autor, contribuiu para a realização dos atos fraudulentos de dilapidação da indigitada conta. Em que pese todo o infortúnio sofrido pelo autor, entretanto, entendo que no caso não há falar em qualquer ação ou omissão atribuível à Caixa Econômica Federal, relacionadas aos fatos narrados na inicial. Por tudo, considerando que as circunstâncias dos autos não apontam no sentido da má prestação de serviço pela CEF, a ensejar ressarcimento ao autor nos termos da legislação consumerista, de rigor a improcedência da pretensão ora submetida ao crivo judicial. No mais, a título ilustrativo, segue o julgado a seguir: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CDC. APLICAÇÃO. SAQUES EM CONTA POUPANÇA SUPOSTAMENTE FRAUDULENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FEIÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. 1. Caso em que a apelante (autora) ajuizou a presente ação tentando obrigar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização decorrente de saques supostamente fraudulentos realizados em conta poupança que mantém junto àquela instituição financeira. 2. Conforme dicção da Súmula n 297 do STJ, as relações entre instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor constante no art. 6º, VIII, do CDC não é aplicável automaticamente, sendo necessária a verificação, pelo magistrado, da verossimilhança das alegações. 4. In casu, as circunstâncias fáticas apontam em sentido contrário à ocorrência de fraude/clonagem do cartão magnético da autora. Observa-se que todos os saques foram efetuados: a) em quantias inferiores ao limite do cartão, o que, de fato, não se coaduna com casos de fraude ou furto, circunstâncias nas quais se objetiva retirar o máximo de proveito econômico possível; b) em terminais de Caixa 24H localizados nas redondezas do endereço residencial da demandante; c) executados com o cartão magnético da apelante, sem notícia de erros de senha, o que também afasta qualquer ilação no sentido de fraude. 5. A versão dos fatos da petição inicial, portanto, não é dotada de plausibilidade, motivo por que não há que se falar em inversão do ônus da prova, tampouco em responsabilidade da ré, já que não logrou demonstrar a autora a falha na prestação do serviço pela CEF. 6. Apelação desprovida. (AC 08006541620144058300, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.) Desta forma, quanto à pretendida condenação da CEF ao ressarcimento à parte autora do dano patrimonial e moral, forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. EM FACE DO EXPOSTO, rejeito integralmente os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011856-66.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS JORGE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, em que pretende ver sanada a omissão constante da sentença de fls. 175/178. Alega o embargante que a sentença deixou de analisar a exposição do autor aos agentes nocivos químicos mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, reconhecendo a especialidade do período tão somente em razão da exposição ao ruído. Ocorre que o autor também esteve exposto a agentes nocivos químicos, motivo pelo qual pretende sejam acolhidos os embargos e sanada a omissão apontada na sentença para que conste a análise do referido pedido.DECIDO.Com razão a embargante. De fato, compulsando os autos verifiquei que a sentença deve ser complementada em relação à exposição aos agentes nocivos químicos. Embora tenha constado da fundamentação que o autor esteve exposto aos referidos agentes químicos, não houve conclusão quanto ao reconhecimento da especialidade do período em razão dos agentes químicos.Por tudo, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença embargada, passando o último parágrafo de fl. 177/verso da sentença a contar com a seguinte redação:Caso dos autos:I - Atividades especiais:(...)Consta dos referidos documentos que nos períodos pretendidos, o autor desempenhou a função de Torneiro Mecânico, trabalhando com máquinas de prensa e usinagem, exposto ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A) e produtos químicos (poeira respirável, benzeno, ácido antranílico, dióxido de enxofre, ácido sulfúrico, amônia, dentre outros). Os níveis de ruído superaram o limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade em razão do referido agente. Além disso, os agentes nocivos químicos a que o autor esteve exposto se enquadram nos códigos 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, motivo pelo qual reconheço também a especialidade do período em razão dos referidos agentes químicos.Retifico, ainda, o dispositivo, conforme segue:DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Roberto Carlos Jorge, CPF nº 059.299.538-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 11/10/2001 a 01/11/2007 e de 05/03/2008 a 29/10/2013- agentes nocivos químicos e ruído; (3.2) implantar a aposentadoria especial em favor do autor (NB 46/163.103.637-5), a partir da data do requerimento administrativo (29/10/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

**0002255-24.2014.403.6303 - VERA LUCIA DE MELO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para o julgamento da lide, ratificando os atos decisórios e instrutórios praticados naquele Juízo.2) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse remanescente no feito, especificando os pontos controvertidos, uma vez que a autora teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.013.167-0), com DIB em 11/02/2015, supervenientemente ao ajuizamento do presente feito.3) Acaso persista o interesse no feito, deverá a autora desde logo especificar os pontos controvertidos que pretende ver analisados pelo Juízo, bem assim se manifestar sobre eventuais provas que pretende produzir.4) Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir.5) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.6) Em seguida, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.7) Ao extratos do CNIS e DATAPREV, que seguem, integram o presente despacho.Intimem-se.

**0003035-39.2015.403.6105 - WALDIR ROBERTO MARCELLARIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, sobre a documentação juntada às ff. 191/230.

**0011050-94.2015.403.6105 - AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP205197E - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por AUTO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver declarada a nulidade de termo de bloqueio/arrolamento do automóvel GM/Vectra Sedan Elite, de placa EMO 3208 e chassi no. 9BGAC69C0AB229830. A título de antecipação da tutela pede ao Juízo, in verbis o desbloqueio do automóvel da lista de bens arrolados da Sra. Marcia Proença dos Reis, em vista do bem não ser mais de sua propriedade, bem como a retirada de gravames e bloqueios do referido imóvel por meio de expedição de ofício ao Detran e consequente liberação do veículo para a venda....No mérito postula a procedência da ação para que o pedido formulado a título de antecipação de tutela seja confirmado. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/123.Atendendo à determinação de fl. 126, a parte autora emendou a inicial (fls. 128/132).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 138/139.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade do arrolamento questionado pela parte autora.Com contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 140/142.Intimada (fl. 143), a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 145/149).Atendendo à determinação judicial a União Federal compareceu aos autos para prestar esclarecimentos complementares ao Juízo (fls. 153).Não havendo outras provas a produzir e nada mais sendo requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório do essencial.DECIDO.Quanto a matéria fática controvertida, narra a parte autora que no desenvolvimento de suas atividades estatutárias (compre e venda de veículos novos e usados) adquiriu um veículo automotor de Márcia Proença dos Reis, operação esta que, consoante

alega, teria se concretizado em 13 de junho de 2013. Relata em sequência que posteriormente a citada aquisição referido automóvel foi bloqueado pela Receita Federal em um procedimento administrativo de arrolamento (em 06 de agosto de 2013), quando o citado bem já estava alienado para terceira pessoa desde 21 de junho de 2013. Pelo que, destacando ter sido a referida constrição realizada posteriormente à data de aquisição do veículo indicado nos autos e alegando ter adquirido referido bem de boa fé pretende ver reconhecido o direito a anulação do arrolamento do qual consta o referido bem móvel. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, argumentando ter sido acolhida a argumentação autora na esfera administrativa, destacando que o ajuizamento da demanda teria se dado de forma precipitada e ao final pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito não assiste razão à parte autora. Compulsando os autos encontra-se subjacente à presente demanda a irrisignação da parte autora quanto ao alegado impedimento de alienação de automóvel que, consoante alega, teria sido adquirido em data anterior a concretização de termo de arrolamento lavrado em detrimento da antiga proprietária. Na presente espécie, alega a União Federal, cujos atos revestem-se de presunção de legalidade e veracidade, às fls. 153 que: Depreende-se das informações de fls. 141/141 que o bem permanece arrolado. Cumpre esclarecer que o termo de arrolamento foi realizado em 14/05/2003, conforme cópia constante às fls. 32, enquanto o automóvel foi alienado posteriormente, em 20/06/2013. Portanto, não há ilegalidade no arrolamento realizado. Como é cediço, o arrolamento de bens ora impugnado, foi efetivado com fundamento na previsão do art. 64 da Lei nº 9.532/97, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. Ainda quanto ao instituto do arrolamento, vale rememorar que este não tem o condão de obstar o exercício das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade - tal como ocorre com o decreto de indisponibilidade - ficando o proprietário plenamente livre para usar, gozar e dispor dos bens arrolados. Isto porque o arrolamento fiscal, na verdade, consiste em mero levantamento de bens do contribuinte, permitindo apenas nos casos de existência de dívida vultosa, tanto em termos proporcionais ao patrimônio do contribuinte quanto em valor absoluto. Na espécie, a autora não logrou deconstituir as alegações da União Federal coligidas aos autos no sentido de que a alienação do bem referenciado nos autos tenha ocorrido em data anterior a concretização do arrolamento. Em face do exposto, rejeito o pedido autoral, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas que fixo no patamar de 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Campinas,

**0015327-56.2015.403.6105** - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Fls. 20/21 e 26/33: considerando o alegado pelo autor e o trânsito em julgado do decisum proferido nos autos nº 0002200-78.2011.403.6303, ante a competência deste Juízo Federal em razão do valor à causa (fl. 06), eventual coisa julgada será melhor aferida após a contestação da ré, podendo, se o caso, ser reconhecida quando da prolação da sentença. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 4) Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5) Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópias dos processos administrativos do autor, inclusive de revisão de seu benefício se houver (NB 84.596.454-2). Prazo: 10 dias. 6) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 7) Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 8) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 9) As consultas processuais que seguem integram o presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 24 de fevereiro de 2016.

**0015652-31.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0016138-16.2015.403.6105** - SILVANA APARECIDA LIMA NEVES(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de f. 132, deverá a parte autora apresentar, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes.

**0017692-83.2015.403.6105** - MARIA MARLENE DOS SANTOS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo a petição de fls. 107/112 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, de R\$ 84.688,96 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos).2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002002-02.2015.403.6303** - ROSANA MARIA SEGATI(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Rosana Maria Segati, portadora do CPF nº 080.667.258-76, demais qualificações na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 04/09/2014, e a sua conversão para aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Relata ser portadora de transtorno mental (depressão recorrente), em decorrência das quais se encontra incapacitada para o trabalho. Refere que teve concedido benefícios de auxílio-doença (nos períodos de 13/02/2006 a 19/11/2007 e de 01/08/2008 a 04/09/2014), sendo cessado após perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Insurge-se nos autos contra a cessação de seu benefício por incapacidade e instrui a inicial com os documentos de fls. 09/25. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por declinação da competência do Juizado Especial Federal local (fl. 29). Aqui recebidos os autos, foi deferida a tutela antecipada para restabelecimento do benefício (fls. 36/38) e determinada a realização de perícia médica. Inconformado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento, que restou provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com revogação da tutela antecipada. Às fls. 92/93 foi juntado o laudo do perito nomeado por este Juízo. A autora manifestou-se sobre o laudo (fl. 100). O INSS apresentou a contestação e os documentos de fls. 102/118, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se do auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, do auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. Cito, por oportuno, o teor do laudo pericial acostado aos autos (fls. 92/93), do qual consta a avaliação de que a

autora se encontra capaz para o exercício de sua atividade laboral habitual. A pericianda não apresenta relatório médico com diagnóstico recente de patologia mental. De acordo com a anamnese pode-se dizer que a autora possui como patologia um quadro de transtorno depressivo. O quadro psiquiátrico está controlado com o tratamento efetuado pela pericianda. O tratamento é realizado em Centro de Saúde, local de tratamento do Sistema Único de Saúde de baixa complexidade, o que demonstra a estabilidade do quadro clínico. A pericianda não possui histórico de internação hospitalar psiquiátrica. Em exame do estado mental a pericianda não apresenta alteração de volição. Seu pensamento é coerente, sem presença de delírios, o juízo crítico da realidade está preservado, ou seja, a pericianda pode discernir o certo do errado e a medicação psicotrópica utilizada não causa alteração de psicomotricidade. Para finalizar a pericianda não está em tratamento psiquiátrico atual. O tratamento é realizado por médico da família em Centro de Saúde. Fica evidente que não sendo acompanhada por psiquiatra, a pericianda não pode estar com um quadro de transtorno mental grave. Concluiu o senhor perito (fl. 93, segundo parágrafo) que a autora não possui prejuízo laboral em função de transtorno psiquiátrico. Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a autora à concessão do benefício por incapacidade. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007468-74.2015.403.6303 - DIVALDO CHECONE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 53/78. DESPACHO DE FLS 49/50 Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo.

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/03/1985 a 04/12/1986, 01/01/2002 a 29/10/2006, 01/01/2007 a 04/11/2014.

2. Sobre os meios de prova:

2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionabilidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1 Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.

3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 168.695.951-3). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007490-35.2015.403.6303 - GUMERCINDO URBANO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a

competência desta Justiça Federal para o julgamento da lide.3. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 79/80), por diversidade de objetos.4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Anote-se se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 121 I-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.6. Apresentada a contestação (fls. 16/21) e juntado o procedimento administrativo (fls. 23/68), intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 03 de março de 2016.

**0010802-19.2015.403.6303** - ADEMIR ANTONIO JULIO(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fls. 49/81.

**0000900-20.2016.403.6105** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos.2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0001068-22.2016.403.6105** - JOSE SERGANI FILHO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

**0002709-45.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, qualificada na inicial, em face do Município de Campinas. Visa à prolação de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 35628, bem como sustar provisoriamente o protesto cartorial efetivado em relação a mesma, enquanto o presente feito não tiver o provimento final definitivo. Alega, em suma, a nulidade do lançamento do crédito tributário consubstanciado na CDA protestada, sob o argumento da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. Sustenta que a INFRAERO é empresa pública prestadora de serviços essenciais, por delegação da União, conforme disposto no art. 21, XII, a, da CF/88, e que os motivos ensejadores da cobrança executiva fiscal administrativa foi a retenção e recolhimento a menor de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de prestador de serviço. Defende que tal cobrança recai na proibição de tributar bens, rendas e serviços das pessoas físicas, não podendo responder solidária ou subsidiariamente ao terceiro prestador de serviço. Sustenta sobre o fundado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, enquanto perdurar a exigibilidade do crédito oriundo de tributação que entende indevida, estará impossibilitada de atuar junto aos recintos alfândegários e executar a função para a qual foi constituída em razão de irregularidade a qual não deu causa. Elenca os prejuízos que geram a manutenção indevida da referida inscrição em dívida ativa, concluindo que estão comprovados os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/32. Intimada (fl. 36), a autora emendou a inicial (fls. 38/44), o que foi recebido por este Juízo à fl. 45, e novamente intimada (fl. 45), manifestou-se às fls. 49/50. É o relatório. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de fls. 49/50 e dou por regularizado o recolhimento das custas processuais. Analisando o pedido de tutela antecipada formulado pela autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. No presente caso, verifico que o município de Campinas inscreveu a INFRAERO ora autora na Dívida Ativa, CDA nº 35628, por ter apurado as diferenças devidas a título de ISSQN, tendo em vista a divergência entre os valores declarados e pagos, oriundos de serviços tomados por ela no exercício de 2012, competências fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro (fls.

39/42). Tal exigência tributária ensejou a cobrança e o aviso de encaminhamento para protesto, emitido em 07/10/2015 (fl. 39), no valor original de R\$ 13.644,91, com vencimento em 23/10/2015. Fora, então, efetivado o envio ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Título de Campinas, com prazo limite para pagamento em 06/11/2015 (fl. 44). A autora ajuizou a presente ação em 04/02/2016, requerendo a tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade de tal crédito tributário e a sustação dos efeitos do respectivo título protestado. Insta anotar que na espécie não se discute a imunidade da própria INFRAERO, visto que a tributação decorreu de serviço tomado de particular e prestado em favor dela, na condição de responsável e substituta tributária, com fundamento na LC 116/2003 e respectiva lei municipal (fls. 30 verso). A propósito da situação específica dos autos, a Suprema Corte já assentou sobre a validade da cobrança em caso como o presente, ou seja, em face da INFRAERO, como substituta tributária do contribuinte, prestador do serviço tributado, conforme ementa que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE DAS EMPRESAS PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INFRAERO. POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO PASSIVA NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIRO NÃO ABRANGIDOS PELA IMUNIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A imunidade recíproca aplicada aos serviços públicos iminentes ao Estado, quando prestados por empresas públicas, não impede a qualificação dessas entidades como substitutas tributárias em relação ao ISS devido em decorrência de serviços prestados por terceiros não abrangidos por norma de desoneração. II - Agrado regimental improvido. (2ª Turma, RE 446530/AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 114, 12/06/2012) No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como se vê nos seguintes excertos de julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À INFRAERO. IMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. MULTA PUNITIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. ARTIGO 515, 1º E 2º, CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A sentença reconheceu que a imunidade tributária da INFRAERO impede que se lhe atribua a condição de responsável ou substituta tributária, nos termos de precedente da Suprema Corte, em que tratada a questão em face da União. 2. Não se discute, portanto, a imunidade da própria INFRAERO, pois não se trata de tributação de serviço prestado na atividade própria de tal empresa pública, mas, ao contrário, de serviço tomado de particular e prestado em favor da INFRAERO, que foi executada em razão da inadimplência do contribuinte do imposto municipal, na condição de responsável e substituta tributária, à luz do artigo 6º, 2º, II, da LC 116/2003, e respectiva lei municipal. 3. É o caso específico dos autos, em que o Município executou o ISSQN devido por empresas privadas, que prestaram à embargante, INFRAERO, o serviço previsto no subitem 7.02 da lista de serviços, com fundamento no artigo 6º, 2º, II, da LC 116/2003, e respectiva lei municipal. 4. Como se observa, não existe espaço para discussão diante do que já decidiu a Suprema Corte, cuja orientação assentou a validade da cobrança do ISSQN, em casos que tais, em face da INFRAERO, como substituta tributária do contribuinte, prestador do serviço tributado. 5. Afastada a imunidade tributária recíproca, a conclusão firma-se no sentido de que comporta reforma a sentença, a exigir, por consequência, o reexame, das alegações remanescentes da inicial (artigo 515, 1º e 2º, Código de Processo Civil) e não examinadas pelo Juízo a quo, a saber (...). (3ª Turma, APELREEX 2131182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 10/03/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ISSQN. INFRAERO. DEVER DE RECOLHER O TRIBUTO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. INCABÍVEL EXTENSÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Como a apelação, na parte conhecida, estava em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. No caso em tela, a INFRAERO teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 01.000.243-04/02, por não ter exigido o devido recolhimento do ISSQN proveniente da prestação de serviços realizados no Aeroporto Internacional de Campo Grande pela empresa AEROPARK SERVIÇOS LTDA. 3. É certo que a INFRAERO, como empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (RE-AgR 542454, AYRES BRITTO, STF; AI-AgR 838510, RICARDO LEWANDOWSKI, STF; RE-AgR 363412, CELSO DE MELLO, STF; RE-AgR 524615, EROS GRAU, STF). 4. Ocorre que a imunidade tributária diz respeito à atividade desempenhada pela própria INFRAERO na execução de serviços de infraestrutura aeroportuária. Ou seja, apenas os serviços realizados pela empresa pública ficam excluídos da tributação, não sendo alcançadas pela imunidade tributária as relações jurídicas fundadas na responsabilidade tributária e na substituição tributária, já que, nesses casos, o contribuinte - aquele que realizou o fato gerador - é terceira pessoa a quem a Constituição Federal não estendeu a regra imunizante. Precedentes do STF. 5. No caso em tela, nos termos do art. 128 do CTN, do art. 162, 1º, do Código Tributário do Município de Campo Grande e do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 11/1997, a INFRAERO é substituta tributária, pois se obriga a reter o ISSQN devido sobre o total da operação e a recolhê-lo aos cofres da Municipalidade. Logo, deve arcar com a exação imposta pelo Auto de Infração questionado, tendo em vista que diz respeito a serviços não abrangidos pela imunidade, prestados por terceiros que também não são beneficiados pela regra imunizante. 6. Agrado legal improvido. (6ª Turma, AMS 328910, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 05/12/2014) Portanto, à INFRAERO cabe responder pela exação imposta pelo auto de infração cujo débito já fora inscrito em dívida ativa, pois, como visto trata-se de valores devidos a título de imposto municipal (ISSQN) originário de serviços prestados por terceiros não abrangidos no caso pela imunidade invocada. Logo, em consonância com a jurisprudência acima destacada, não há que se reconhecer nessa sede a imunidade tributária na forma pretendida pela autora a ensejar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não merecendo acolhimento o seu pedido de tutela antecipada. Não verifico a urgência alegada considerando no caso que a dívida se refere ao exercício de 2012, o valor aproximadamente de R\$ 14.000,00 (fl. 38) não obstaculiza a atividade da autora dada a solvência da empresa pública federal. Ademais, não se extrai dos autos dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pela autora seja atendido quando da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Intime-se a autora para manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Campinas,

Vistos. 1. Justiça Gratuita Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se obvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. Nesse passo, noto dos extratos atuais obtidos junto ao CNIS, que a remuneração mensal auferida pelo autor é superior a R\$ 10.000,00. Desse modo, em que pese a declaração de fl. 19, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se dos autos que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão bastante mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ele não deve ser albergado pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor, que deverá recolher as custas processuais no prazo de 10 dias. 2. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade do período de trabalho urbano de 13/06/1985 a 21/05/2014, conforme item a de fl. 04. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Demais providências: 4.1. Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 4.2. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.3. Após, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja

requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Junte-se o extrato do CNIS. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intime-se o autor.

**0004282-21.2016.403.6105 - NEUZA MOREIRA DE ARAUJO FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Neuza Moreira de Araujo Fernandes, CPF 508.154.669-00 em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a autora a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição/serviço integral ou proporcional, mediante o reconhecimento dos períodos rurais e especiais indicados à fl. 23 da petição inicial, com pagamento das parcelas de tal benefício desde a data do requerimento em 18/06/2015. Requereu a gratuidade processual, juntou documentos (fls. 25/57) e atribuiu à causa o valor de R\$ 56.000,00. DECIDO. Com efeito, o valor inicialmente atribuído à causa pela autora não representa o benefício econômico pretendido nos autos. O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Considerando os termos do pedido, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas (desde a DER em 18/06/2015 e o ajuizamento da presente ação em 01/03/2016) com o valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260 do CPC). Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pela parte autora, para fim de fixação do valor da causa, corresponde às 22 parcelas, sendo 10 parcelas vencidas e 12 vincendas. Em consulta ao extrato previdenciário/CNIS, verifico que dos vínculos empregatícios e dos valores das contribuições do período laborado pelo autor, o valor máximo e recente recolhido a título de contribuição não ultrapassa o valor de R\$ 1.120,00. Tomando-se por base tal valor multiplicado por 22 (soma das parcelas vencidas e vincendas), resulta no valor total de R\$ 24.640,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 24.640,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Os extratos do CNIS que seguem integram a presente decisão. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 03 de março de 2016.

**0004556-82.2016.403.6105 - CRIMPER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Fls. 321/322: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Intimem-se.

**0004606-11.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLAUDIA MARIA SANTANA COSTA**

1. Defiro a juntada do conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados em meio digital, franqueando acesso aos discos às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0004607-93.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X BENEDITA RIBEIRO DA CRUZ X FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ**

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0004683-20.2016.403.6105 - DONIZETTI GERALDO ALVES(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: Rural 07/02/1971 a 05/09/1980 Especial 15/04/1997 a 12/12/2008. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável por seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Após, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013856-73.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-79.1999.403.6105 (1999.61.05.011042-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA CELIA VIEIRA ALVES X ANA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Ana Célia Vieira Alves e Luciano Gomes Borges (autos nº 0011042-79.1999.403.6105). Requer a extinção da execução porque nenhum valor é devido aos embargados. Subsidiariamente, o prosseguimento pelo valor total de R\$ 48.872,29, já incluso os honorários advocatícios. Alega que nenhuma diferença é devida aos servidores porque entraram em exercício no ano de 1995, já na classe/padrão D/I. Sobre a matéria do julgado, pontua que a MP 1.704/98 fora regulamentada pelo Decreto nº 2.693/98, o qual disciplinou os procedimentos para pagamentos da vantagem de 28,86%, inclusive a determinação de descontar os reajustes decorrentes do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93. A Portaria/MARE nº 2.179/98 divulgou quais seriam os percentuais resultantes da referida dedução, cuja tabela especificou nível, classe e padrão das diversas carreiras ou cargos. Reitera o que já havia dito à fl. 152 dos autos principais, concluindo que a conta de execução para os embargos é R\$ 0,00. Junta documentos (fls. 07/95). Recebidos os embargos com suspensão do feito principal (fl. 97), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 101-102). Discorre que os cálculos dos embargados estão corretos porque elaborados conforme o percentual concedido na sentença e mantido no v. acórdão, apurando-se de acordo com a situação funcional do servidor, conforme percentuais constantes da Portaria nº 2.179/98. Diante das divergências, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual informou que não há diferenças a receber pelos embargados, tendo em vista a Tabela MARE (fls. 104/105). Instadas as partes (fl. 106), os embargados requereram o acolhimento dos cálculos por eles apresentados. Subsidiariamente, a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 107-109). O INSS esclarece que o cálculo apresentado corresponde exclusivamente a pedido subsidiário, em vista do princípio da eventualidade (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento (fl. 112). Houve conversão em diligência (fl. 113 e verso) determinando o retorno dos autos à Contadoria. A Contadoria elaborou os cálculos de fls. 115-123, com os quais concordaram os embargados à fl. 126. O embargante apresentou manifestação à fl. 127, acompanhada de parecer e novos cálculos às fls. 128-133. Os autos retornaram à conclusão (fl. 134). É o relatório do essencial DECIDIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares, passo ao exame do

mérito. Primeiramente, quanto ao título executivo, cumpre tecer um breve resumo da ação principal em apenso (nº 0011042-1999.403.6105). Pois bem, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente conforme se extrai da sentença que ora transcrevo em parte (fl. 79 dos a.p.): (...) Por fim, esclareço que o termo inicial para pagamento das diferenças é a data de início de exercício do servidor, se posterior a março de 1994, e como termo final, a data da exoneração ou demissão, se houver ocorrido. Quanto ao pedido de incidência da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, não estou demonstrada nestes autos, fática e juridicamente, ser devida a incidência da referida gratificação aos autores. Indefiro, portanto, o pedido nesse caso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ordinária para reconhecer o direito dos autores de serem incorporados aos seus vencimentos a diferença entre o reajuste de 28,86% e aquele efetivamente percebido por suas respectivas categorias funcionais, para todos os fins, a partir de março de 1994 ou a partir de início de exercício do servidor, se posterior àquela data, repercutindo tal majoração em todas as verbas por elas percebidas. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pela aplicação do IPC/IPBGE relativamente aos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário. A r. decisão monocrática outrora proferida fora reconsiderada pelo Exmo. Des. Federal Relator, constando do dispositivo o seguinte (fl. 125 e verso dos a.p.): (...) NEGO SEGUIMENTO à apelação e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para consignar que os valores já pagos administrativamente devem ser compensados quando da fase de execução do julgado, e que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GAE, aplicando-se, apenas, sobre o vencimento básico e demais parcelas que não o possuam como base de cálculo.. Interposto o agravo legal, o v. Acórdão proferido às fls. 135/140 dos autos principais negou provimento, o que transitou em julgado em 04/12/2012 (fl. 142). Iniciada a execução, os exequentes ora embargados ofereceram os cálculos atualizados até maio de 2013, no valor total bruto de 42.994,72. O INSS ora embargante sustenta nada ser devido aos embargados, uma vez que deduzindo os percentuais já aplicados e o reposicionamento concedido, bem como a aplicação da Portaria MARE nº 2179/1998, os servidores já receberam os respectivos valores administrativamente. Subsidiariamente, requer o acolhimento dos cálculos apresentados no valor total de R\$ 48.872,29 (fl. 05), o qual inclusive é maior daquele elaborado pela parte embargada. Nesse contexto, em estrita observância ao julgado acima destacado, não há que se falar na utilização da Portaria MARE 2.179/98, pois os critérios nela adotados impõem a compensação de reajustes obtidos pelo servidor decorrente de sua evolução na carreira durante todo o período, o que acabou por permitir compensações com reenquadramentos não vinculados à Lei nº 8.627/93. Portanto, o primeiro parecer exarado pela Contadoria (fls. 104/105) resta totalmente desconsiderado por este Juízo, porque se valeu indevidamente da tabela de tal portaria, o que, como visto, não se coaduna com o julgado. Aliás, pela decisão de fls. 113/113verso, este Juízo já havia determinado a elaboração dos cálculos com afastamento da aplicação da Portaria MARE, do que as partes tiveram plena ciência e oportunidade para manifestações (fls. 124/125). De outra parte, cumpre também rechaçar a alegação do embargante de que nada seria devido aos servidores ora embargados pelo fato de terem ingressado no serviço público no ano de 1995 (após as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993). Ora, essa questão já fora submetida e decidida pelo Juízo na fase de conhecimento, tendo sido expressamente reconhecido o direito dos embargados admitidos posteriormente a janeiro de 1993. Tal circunstância não retira a legitimidade dos embargados de reivindicar o índice de 28,86%, de tal sorte que fazem jus às diferenças decorrentes levando-se em conta a data de seu ingresso no serviço público. No sentido do quanto aqui exposto, destaco a jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicável ao caso presente mormente considerando a inaplicabilidade da Portaria MARE 2.179/1998 e o direito do servidor que ingressou no serviço público em data posterior à concessão do reajuste pleiteado e reconhecido no julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. 28,86%. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. PORTARIA MARE 2.179/98. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À MP 2.226/2001. VERBA DEVIDA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (2ª Turma, AC 1605000, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 01/10/2015) AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. 28,86%. CÁLCULO. PORTARIA MARE 2.179/98. JUROS MORATÓRIOS. 1 - A interposição do agravo legal submete a apreciação da matéria ao órgão colegiado, o que, por si só, afasta eventual alegação acerca de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 557 do CPC. Precedentes do STJ. 2 - O MM. Juízo a quo determinou a exclusão do valor devido a título de PSS e do valor atinente ao ressarcimento das custas apontado nos cálculos elaborados pela contadoria, sob o fundamento de não ser este o objeto da presente execução. No mais, considerou corretos os critérios adotados pelo expert judicial, os quais levaram em consideração, de maneira detalhada, a evolução funcional dos exequentes, nos exatos termos do título executivo e da Lei nº 8.627/93, compensando-se até três padrões de vencimento. 3 - Portaria MARE 2.179/98 não deve ser aplicada, pois seus critérios impõem a compensação de reajustes obtidos pelo servidor em virtude de sua evolução na carreira durante todo o período de janeiro de 1993 a junho de 1998, o que extrapola, de maneira significativa, o título executivo. Precedentes deste Tribunal. 4 - Quanto à base de cálculo, a apelante aduz que a base de cálculo diverge daquela do sistema SIAPE. Não aponta, contudo, qualquer fundamento contundente capaz de possibilitar o acolhimento da base de cálculo do Sistema SIAPE, o qual diverge daquela constante das fichas financeiras dos executados acostadas aos autos. O comparativo entre os cálculos da agravante e as fichas financeiras acostadas aos autos é suficiente para concluir que existem diferenças entre a remuneração utilizada como base de cálculo e aquela constante dos comprovantes de rendimentos dos apelados. 5 - O percentual de 28,86% deve incidir sobre toda a remuneração do servidor, afastando-se a sua aplicação direta nas rubricas que tenham como base de cálculo o vencimento básico, a fim de evitar que, calculadas sobre o vencimento já reajustado, haja bis in idem. Jurisprudência do STF. 6 - Incidência dos juros moratórios. Não houve qualquer insurgência, no momento oportuno, de qualquer uma das partes - o que, inclusive, deu causa ao trânsito em julgado -, motivo por que tal questão se encontra coberta pelo manto da coisa julgada, não podendo ser alterada, em sede de embargos à execução. 7 - Agravo legal a que não se dá provimento. (2ª Turma, AC 1581372, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 21/05/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Havendo dúvidas a respeito dos

cálculos elaborados pelas partes, o juiz pode se valer dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública, imparcialidade e equidistância entre as partes (TRF da 3ª Região, AC n. 0001359-22.2002.4.03.6102, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 23.04.12; AC n. 0018091-11.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 13.12.11; AC n. 2004.03.99.028074-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 14.06.11). 2. O Juízo destacou o fato de a Contadoria ter utilizado dados lançados no SIAPE, bem como a inaplicabilidade da Portaria MARE n. 2.179/98 por permitir compensações com reenquadramentos não vinculados com a Lei n. 8.627/93. Portanto, por ser o que melhor expressa o quantum debeat, deve a execução prosseguir conforme os cálculos da Contadoria.

3. Recurso de apelação da UNIFESP não provido. (5ª Turma, AC 1473006, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 13/10/2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS, VINCULADOS AO EXECUTIVO. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO CONCEDIDO A MILITARES. 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O fato de o funcionário ter ingressado no serviço público em data posterior à concessão do reajuste pleiteado não lhe retira a legitimidade ad causam, na medida em que a referida majoração constitui revisão geral de vencimentos, agregada ao vencimento efetivo do cargo. Ademais, a concessão do reajuste em comento traz reflexos na remuneração posterior de todos os servidores ocupantes do cargo beneficiado, independentemente da data de ingresso no serviço. 2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. (1ª Turma, APELREEX 642958, Rel. Juiz. Fed. Marcio Mesquita, DJF3 CJ2 02/02/2009, p. 33) Assim sendo, rechaçadas as alegações do embargante que embasaram a sua conclusão de inexistência de créditos devidos aos exequentes, não há que se falar em acolhimento dos embargos sob os argumentos de execução zero/negativa e pedido de extinção. É de prosseguir na análise conquanto os últimos cálculos da Contadoria observaram estritamente o julgado, apurando-se as diferenças devidas aos servidores ora embargados. Passo, então, à apreciação dos cálculos propriamente. Com efeito, os cálculos dos exequentes revelam excesso no valor pretendido conquanto não observou a base de cálculo posta no julgado, tendo inserido parcelas indevidas, inclusive quanto ao termo inicial em janeiro de 1993, visto que no caso os servidores ingressaram nos idos de 1995. Logo, tais cálculos estão comprometidos e não merecem acolhimento. Da mesma forma, os cálculos do INSS que instruíram a petição inicial dos presentes embargos também não se coadunam com o julgado e apresentam excesso, extrapolando os limites da lide. Como dito, este Juízo determinou à Contadoria a elaboração de cálculos, observando-se a não aplicação da Tabela constante da Portaria MARE nº 2.179/1998, bem como as datas de ingresso dos embargados no serviço público e o limite temporal das diferenças devidas até junho de 1998 (fls. 113 e verso). Posteriormente, determinou a sua retificação, para cingir-se ao estrito cumprimento do julgado, inclusive no que diz respeito à correção da base de cálculo, de modo que o percentual de 28,86% não incida sobre a GAE, aplicando-se sobre o vencimento básico e demais parcelas que não o possuam como base de cálculo (fl. 135), o que foi cumprido com a apresentação dos últimos cálculos da Contadoria às fls. 137/145, sendo que de tudo ambas as partes foram intimadas e manifestaram a respeito. Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, releva frisar que os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 137/145) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, tendo o embargado concordado com os cálculos. Com efeito, o Juízo está adstrito ao julgado e a execução cinge-se ao título executivo judicial, sendo que no caso a Contadoria apurou corretamente as parcelas devidas, individualizou os valores principais e as competências respectivas, inclusive o termo inicial do pagamento das diferenças considerando o ingresso de cada embargado no serviço público, bem como o limite temporal, ou seja, parcelas remanescentes devidas até junho de 1998. Vale consignar que entabulou regularmente os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta os critérios do Manual de Cálculos vigente, aprovado pelas resoluções do Conselho da Justiça Federal. Chegou-se, então, ao resumo dos cálculos à fl. 137, apurando-se o Sr. Contador o montante bruto de R\$ 21.885,12, atualizado para maio de 2013, cálculo esse próximo daquele último apresentado pelo embargante às fls. 127/133. Resta, assim, comprovado que a parte embargada tem crédito remanescente a receber no valor apurado pela Contadoria que ora acolho. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 137/145 e fixo o valor total bruto da execução em R\$ 21.885,12 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), sendo R\$ 10.296,40 devido à embargada Ana Célia Vieira Alves, R\$ 11.083,32 devido ao embargado Luciano Gomes Borges, e R\$ 505,40 a título de honorários. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, o qual é inferior ao valor pretendido pelo embargado, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor bruto da execução em R\$ 21.885,12 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), atualizado para maio de 2013, assim distribuído: R\$ 10.296,40 para Ana Célia Vieira Alves; R\$ 11.083,32 para Luciano Gomes Borges; R\$ 505,40 a título de honorários. A dedução a título de contribuição do PSSS (11%) será efetivada quando da expedição/transmissão do competente requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 168/2011. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da Fazenda Pública no caso não ultrapassa a

60 (sessenta) salários mínimos, conforme prevê o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificar o polo passivo dos presentes embargos, para que conste como embargados: Ana Célia Vieira Alves e Luciano Gomes Borges. Com o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 137/145 para os autos da ação ordinária nº 0011042-79.1999.403.6105, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 17 de março de 2016.

**0009437-73.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030896-71.2000.403.0399 (2000.03.99.030896-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CECILIA MATHIAS DE MELLO X ESTER SILVA SANTANA X FRANCISCA JULIANO SILVA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X ZEA MONTEIRO MAZZOLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

A União Federal opõe embargos à execução promovida por Almir Goulart da Silveira nos autos da ação ordinária nº 0030896-71.2000.403.0399. Preliminarmente, alega a ilegitimidade ativa do embargado para promover a execução do valor a título de custas processuais. Como prejudicial, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, em síntese, alega excesso de execução e indica como valor correto devido a título de honorários advocatícios o de R\$ 19.496,29. Juntou documentos e planilha de cálculos (fls. 08/366). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, foi apresentada a impugnação de fls. 370/383. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 385/389, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 392/394 e 396. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do embargado para promover a execução de valor a título de custas processuais. De fato, as custas processuais devidas foram adiantadas pela parte autora (fls. 32 dos autos principais) e somente a ela devem ser reembolsadas. A prejudicial da prescrição já foi afastada pela decisão de fls. 384, razão pela qual resta superada a sua análise. No mérito, consoante relatado, trata-se de execução de valor a título de honorários advocatícios, conforme fixado pela sentença exequenda (fls. 101/106 dos autos principais), no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Com base no julgado acima, o advogado embargado apresentou cálculo para execução no valor de R\$ 31.632,13. Inconformada, a União opôs os presentes embargos à execução, apresentando o valor de R\$ 19.496,29 como sendo o devido a título de honorários advocatícios e sustentando haver no caso excesso na execução promovida. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado como devido a título de verba honorária, o valor de R\$ 26.533,46, atualizado para junho/2014. Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 385/389) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos e regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta os critérios estabelecidos pela decisão exequenda. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor da execução a título de verba honorária em R\$ 26.533,46 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado para junho/2014. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, o qual é superior àquela defendida pela embargante e inferior à pretendida pelo embargado, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução a título de verba honorária em R\$ 26.533,46 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado para junho/2014. Nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0030896-71.2000.403.0399. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011185-77.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARVALHO PAVANI CONSTRUCOES I E H LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS 105: 1. Diante de todo o processado, defiro o pedido de ff. 101/102. Expeça-se edital de citação do requerido FERNANDO DE GOIS CARVALHO, CPF 591.709.99880.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a requerente a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

**0011186-62.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTICRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X MARCELINO ANTONIO PRIETO X DALVA MARIA SATO

1. Fls. 185: Defiro a penhora de parte ideal correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula 87.772. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora. 2. Nomeio como depositário do bem o executado MARCELINO ANTONIO PRIETO, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado. 3. Intime-se pessoalmente a esposa do executado, DALVA MARIA SATO PRIETO, no endereço de fl. 131, cientificando-a quanto à penhora realizada. 4. Intime-se a CEF a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias. 5. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 6. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno. 7. Cumpra-se e intime-se.

**0011228-43.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CINTIA APARECIDA DORTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0017523-96.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALLITTY DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - EPP X ANDRE DA SILVA X RONIBERTO SCOMPARIM

1. Defiro a citação do(s) executado(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC, de todos os executados no endereço da empresa executada. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização dos executados, expeça-se carta precatória para citação nos demais endereços indicados nos autos. Nesse caso, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 8. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 9. Não sendo encontrados, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017533-43.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ZAMPIERI & ZAMPIERI LTDA - ME X REGIS AUGUSTO ZAMPIERI DE PAULA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008179-28.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARTUR HALTER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3) - JAGUAR TENIS CLUBE(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAGUAR TENIS CLUBE**

1. Fls. 527/529: Indefiro a realização de prova testemunhal uma vez que se trata de liquidação por arbitramento, sendo incabível nesta fase processual rediscutir a lide.2. Indefiro ainda nova realização de perícia haja vista que a perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo.3. Preliminarmente ao arbitramento do valor da execução, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 03/05/2016, ÀS 13:15 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4) - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP070895 - JOSE WILSON BRENDA E SP282701 - RENATO BRENDA PORCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA X ALEXANDRO BATISTA ZEFERINO X ANA PAULA ZEFERINO**

1. Concedo à executada prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo Contrato Social que comprove que os signatários da procuração de f. 944 tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de desconsideração da manifestação.2. FF. 945/946: Devidamente cumprido o item 1, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0005517-04.2008.403.6105 (2008.61.05.005517-3) - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA X SANMINA-SCI DO BRASIL TECHNOLOGY LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA**

1- Fls. 650/653: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0009926-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO**

Vistos.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Alice de Carvalho Deliderato. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento dos contratos de abertura de crédito, denominado crédito rotativo e crédito direto caixa vinculados à conta corrente nº 407300100002916-2, liberações nºs 25.4073.400.0000511-60, 25.4073.400.0000514-03, 25.4073.400.0000510-80, 25.4073.400.0000512-41, 25.4073.400.0000515-94, 25.4073.400.0000513-22, 25.4073.400.00005086-5 e 25.4073.400.0000291-62, que somavam R\$ 15.154,37 até 30/06/010. Juntou documentos (fls. 06/78).Citada, a ré deixou de oferecer embargos.A CEF informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do processo, juntando comprovantes de pagamento (fls. 167/169).Desta feita, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 167, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017279-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNU E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNU X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNU E IATAURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BENVEGNU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO**

1. Diante da certidão de decurso de fl. 205, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para a exequente requerer o que de direito. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.3. Decorrido, nada sendo requerido,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 43/756

arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 10002**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007207-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 103, julgando extinta a execução de honorários, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens da executada. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008729-28.2011.403.6105** - FABIANA GALINDO RIBEIRO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor principal e dos honorários de sucumbência, ao que não se opôs a parte exequente (fl. 286). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013227-31.2015.403.6105** - EDVALDO JOSE BREDA(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 153/154: Indefero a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos, especialmente laudo pericial de fl. 150/151, e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil. 2. A atividade probatória carreada é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3. Expeça-se solicitação de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0003121-73.2016.403.6105** - JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por José Carlos Aparecido da Fonseca, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRÁS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando os valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão das reposições de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Afirma a parte autora que, na condição de anistiado político, recebe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002, a qual lhe garante o recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, com todos os direitos e benefícios. Relata que no mês de setembro de cada ano, ocorre o reajuste salarial dos trabalhadores do ativa, sendo que a partir de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a PETROBRÁS instituiu a parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (complemento RMNR), a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, porém, alega que se deu em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias de acordo com o nível salarial do trabalhador. A respeito, refere que ao interpelar a Petrobrás, recebeu a justificativa de que a norma coletiva autorizaria o desconto de alguns adicionais, com o que não concorda, invocando julgados do TST acerca da matéria envolvendo os trabalhadores da ativa. Sustenta que o valor devido a título de complemento de RMNR é aquele constante das tabelas dos acordos coletivos de trabalho correspondente ao nível que ocupa, subtraindo-se apenas o salário básico. Acrescenta que faz jus às promoções, conforme preceitua o Art. 8º do ADCT, o que também não está sendo observado, pois o autor recebe tal reparação equivalente ao enquadramento de nível salarial desde o seu desligamento, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade, deixando de receber os avanços de nível do período de 1995 a dezembro de 2002. Concluiu que os referidos descontos, a não observância da reposição de níveis e das promoções por antiguidade acarretam prejuízos mensais, sendo a parte autora credora de diferenças mensais em parcelas vencidas, vincendas e respectivos reflexos. Fundamenta o periculum in mora considerando a sua idade e por se tratar de verba alimentar. Junta documentos (fls. 10/213). Pela decisão de fls. 216/217, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade à parte autora, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 219/222. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 219/222 e dou por regularizadas a inicial e

as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 282.151,75 (fl. 219 verso). Pedido de tutela antecipada Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. A parte autora comprova (fls. 14/15) o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise não exauriente, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Nesse passo, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. De início, não há falar em abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, conquanto não se apresentam indenidades de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. De outra parte, a tutela antecipada na forma requerida pela parte autora, consoante relatado, visa impor à corré Petrobrás a obrigação de fazer consistente em inserir nas cartas declatórias de salários informações a título de verbas que passariam a integrar mensalmente a respectiva reparação econômica, o que implicaria em obrigação de pagamento imediato pela corré União Federal, valores tais que compõem as diferenças pleiteadas pela parte autora consideradas de natureza alimentar. Decorre daí que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do atual Código de Processo Civil, aplicável no caso presente. Nesse contexto, não identifico nos presentes autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como visto, a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Portanto, não se extrai dos autos dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pela autora seja atendido quando da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores na forma prevista no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 321, caput, do atual Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 22 de março de 2016.

**0003123-43.2016.403.6105 - LEONILDO ZANOTTI FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Leonildo Zanotti Filho, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRÁS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando os valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão das reposições de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Afirma a parte autora que, na condição de anistiado político, recebe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002, a qual lhe garante o recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, com todos os direitos e benefícios. Relata que no mês de setembro de cada ano, ocorre o reajuste salarial dos trabalhadores da ativa, sendo que a partir de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a PETROBRÁS instituiu a parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (complemento RMNR), a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, porém, alega que se deu em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias de acordo com o nível salarial do trabalhador. A respeito, refere que ao interpellar a Petrobrás, recebeu a justificativa de que a norma coletiva autorizaria o desconto de alguns adicionais, com o que não concorda, invocando julgados do TST acerca da matéria envolvendo os trabalhadores da ativa. Sustenta que o valor devido a título de complemento de RMNR é aquele constante das tabelas dos acordos coletivos de trabalho correspondente ao nível que ocupa, subtraindo-se apenas o salário básico. Acrescenta que faz jus às promoções, conforme preceitua o Art. 8º do ADCT, o que também não está sendo observado, pois o autor recebe tal reparação equivalente ao enquadramento de nível salarial desde o seu desligamento, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade, deixando de receber os avanços de nível do período de 1995 a dezembro de 2002. Concluiu que os referidos descontos, a não observância da reposição de níveis e das promoções por antiguidade acarretam prejuízos mensais, sendo a parte autora credora de diferenças mensais em parcelas vencidas, vincendas e respectivos reflexos. Fundamenta o periculum in mora considerando a sua idade e por se tratar de verba alimentar. Junta documentos (fls. 10/213). Pela decisão de fls. 216/217, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade à parte autora, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 219/222. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 219/222 e dou por regularizadas a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 215.728,09 (fl. 219 verso). Pedido de tutela antecipada Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. A parte autora comprova (fls. 14/15) o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise não exauriente, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou

ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Nesse passo, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. De início, não há falar em abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, conquanto não se apresentam indenidades de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. De outra parte, a tutela antecipada na forma requerida pela parte autora, consoante relatado, visa impor à corré Petrobrás a obrigação de fazer consistente em inserir nas cartas declatórias de salários informações a título de verbas que passariam a integrar mensalmente a respectiva reparação econômica, o que implicaria em obrigação de pagamento imediato pela corré União Federal, valores tais que compõem as diferenças pleiteadas pela parte autora consideradas de natureza alimentar. Decorre daí que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do atual Código de Processo Civil, aplicável no caso presente. Nesse contexto, não identifico nos presentes autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como visto, a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Portanto, não se extrai dos autos dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pela autora seja atendido quando da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores na forma prevista no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 321, caput, do atual Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 22 de março de 2016.

**0003182-31.2016.403.6105 - NELSON JOSE NACARATO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Nelson José Nacarato, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRÁS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando os valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão das reposições de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Afirma a parte autora que, na condição de anistiado político, recebe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002, a qual lhe garante o recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, com todos os direitos e benefícios. Relata que no mês de setembro de cada ano, ocorre o reajuste salarial dos trabalhadores da ativa, sendo que a partir de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a PETROBRÁS instituiu a parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (complemento RMNR), a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, porém, alega que se deu em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias de acordo com o nível salarial do trabalhador. A respeito, refere que ao interpellar a Petrobrás, recebeu a justificativa de que a norma coletiva autorizaria o desconto de alguns adicionais, com o que não concorda, invocando julgados do TST acerca da matéria envolvendo os trabalhadores da ativa. Sustenta que o valor devido a título de complemento de RMNR é aquele constante das tabelas dos acordos coletivos de trabalho correspondente ao nível que ocupa, subtraindo-se apenas o salário básico. Acrescenta que faz jus às promoções, conforme preceitua o Art. 8º do ADCT, o que também não está sendo observado, pois o autor recebe tal reparação equivalente ao enquadramento de nível salarial desde o seu desligamento, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade, deixando de receber os avanços de nível do período de 1995 a dezembro de 2002. Concluiu que os referidos descontos, a não observância da reposição de níveis e das promoções por antiguidade acarretam prejuízos mensais, sendo a parte autora credora de diferenças mensais em parcelas vencidas, vincendas e respectivos reflexos. Fundamenta o periculum in mora considerando a sua idade e por se tratar de verba alimentar. Junta documentos (fls. 10/213). Pela decisão de fls. 217/218, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade à parte autora, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 220/223. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 220/223 e dou por regularizadas a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 250.371,51 (fl. 220 verso). Pedido de tutela antecipada Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. A parte autora comprova (fls. 13/14) o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise não exauriente, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Nesse passo, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. De início, não há falar em abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, conquanto não se apresentam indenidades de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. De outra

parte, a tutela antecipada na forma requerida pela parte autora, consoante relatado, visa impor à corr  Petrobr s a obriga o de fazer consistente em inserir nas cartas declat rias de sal rios informa es a t tulo de verbas que passariam a integrar mensalmente a respectiva repara o econ mica, o que implicaria em obriga o de pagamento imediato pela corr  Uni o Federal, valores tais que comp em as diferen as pleiteadas pela parte autora consideradas de natureza alimentar. Decorre da  que a tutela de urg ncia de natureza antecipada n o ser  concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decis o, nos termos do par grafo 3  do art. 300 do atual C digo de Processo Civil, aplic vel no caso presente. Nesse contexto, n o identifico nos presentes autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado  til do processo. Como visto, a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua repara o econ mica mensal, sendo que a manuten o dos alegados descontos no valor recebido a t tulo do referido complemento e o n o pagamento imediato das diferen as pleiteadas n o implicam nesse momento em comprometimento de sua subsist ncia. Portanto, n o se extrai dos autos dano irrepar vel ou de dif cil repara o caso o provimento pretendido pela autora seja atendido quando da prola o da senten a. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores na forma prevista no atual C digo de Processo Civil, indefiro o pedido de antecip o da tutela. Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente sobre a sua op o pela realiza o ou n o de audi ncia de concilia o ou media o (artigos 319, VII, e 321, caput, do atual C digo de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 22 de mar o de 2016.

**0003183-16.2016.403.6105 - LUIZ ALBERTO ANDERSON(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Vistos. Trata-se de a o de rito ordin rio, com pedido de antecip o do efeitos da tutela, ajuizada por Luiz Alberto Anderson, qualificado nos autos, em face da Uni o Federal e do Petr leo Brasileiro S/A - Petrobr s. Visa, essencialmente,   prola o de pedido antecipat rio para que ... seja a PETROBR S compelida a fazer constar das Cartas de Declara o de Sal rios encaminhadas ao Minist rio do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtra o dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordin rias, etc), como tamb m, informando os valores de sal rios condizentes com o n vel salarial decorrente da concess o da reposi es de n veis de 2007 e das promo es por antiguidade devidas no per odo ou se o caso, os valores dos intern veis indenizat rios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Afirma a parte autora que, na condi o de anistiado pol tico, recebe a repara o econ mica em presta o mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n  10.559/2002, a qual lhe garante o recebimento da mesma remunera o que receberia caso na ativa estivesse, com todos os direitos e benef cios. Relata que no m s de setembro de cada ano, ocorre o reajuste salarial dos trabalhadores do ativa, sendo que a partir de 2007, atrav s de Acordo Coletivo de Trabalho, a PETROBR S instituiu a parcela denominada Remunera o M nima por N vel e Regime (complemento RMNR), a qual passou a ser informada pela Petrobr s ao Minist rio do Planejamento para pagamento, por m, alega que se deu em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas pr prias de acordo com o n vel salarial do trabalhador. A respeito, refere que ao interpelar a Petrobr s, recebeu a justificativa de que a norma coletiva autorizaria o desconto de alguns adicionais, com o que n o concorda, invocando julgados do TST acerca da mat ria envolvendo os trabalhadores da ativa. Sustenta que o valor devido a t tulo de complemento de RMNR   aquele constante das tabelas dos acordos coletivos de trabalho correspondente ao n vel que ocupa, subtraindo-se apenas o sal rio b sico. Acrescenta que faz jus  s promo es, conforme preceitua o Art. 8  do ADCT, o que tamb m n o est  sendo observado, pois o autor recebe tal repara o equivalente ao enquadramento de n vel salarial desde o seu desligamento, sem qualquer altera o a t tulo de promo o por antiguidade, deixando de receber os avan os de n vel do per odo de 1995 a dezembro de 2002. Concluiu que os referidos descontos, a n o observ ncia da reposi o de n veis e das promo es por antiguidade acarretam preju zos mensais, sendo a parte autora credora de diferen as mensais em parcelas vencidas, vincendas e respectivos reflexos. Fundamenta o periculum in mora considerando a sua idade e por se tratar de verba alimentar. Junta documentos (fls. 10/212). Pela decis o de fls. 216/217, este Ju zo indeferiu o pedido de gratuidade   parte autora, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda   inicial  s fls. 219/222. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 219/222 e dou por regularizadas a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retifica o da autua o no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 398.589,23 (fl. 219 verso). Pedido de tutela antecipada An lise o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provis ria no atual C digo de Processo Civil (Lei n  13.105/2015). De uma an lise preliminar, pr pria da tutela de urg ncia e de evid ncia, n o vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipat rio. A parte autora comprova (fls. 13/14) o recebimento da repara o econ mica mensal com fundamento no Art. 8  do ADCT e na Lei n  10.559/2002. Nessa fase de an lise n o exauriente, ponderando-se a aplica o de tais atos normativos e dispositivos constitucionais tamb m relevantes, entendo que n o h  falar em garantia absoluta   percep o de tal repara o em valor integral ou ilimitado, sem limita o de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que n o possa sofrer descontos como ocorrem com  queles que est o na atividade. Nesse passo, n o verifico presentes os requisitos inerentes   tutela de evid ncia prevista no artigo 311 do atual C digo de Processo Civil. De in cio, n o h  falar em abuso de direito de defesa ou manifesto protelat rio da parte. N o se trata de mat ria de direito em que j  houve julgamento favor vel   parte autora em sede de casos repetitivos ou em s mula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que n o se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. O caso exige uma an lise criteriosa e profunda das alega es e documentos colacionados aos autos, conquanto n o se apresentam indenenes de d vidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contradit rio e   instru o probat ria que se fizer necess ria para o correto deslinde futuro da demanda. De outra parte, a tutela antecipada na forma requerida pela parte autora, consoante relatado, visa impor   corr  Petrobr s a obriga o de fazer consistente em inserir nas cartas declat rias de sal rios informa es a t tulo de verbas que passariam a integrar mensalmente a respectiva repara o econ mica, o que implicaria em obriga o de pagamento imediato pela corr  Uni o Federal, valores tais que comp em as diferen as pleiteadas pela parte autora consideradas de natureza alimentar. Decorre da  que a tutela de urg ncia de natureza antecipada n o ser  concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decis o, nos termos do par grafo 3  do art. 300 do atual C digo de Processo Civil, aplic vel no caso presente. Nesse contexto, n o identifico nos presentes autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado  til do processo. Como visto, a parte autora encontra-se recebendo

regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Portanto, não se extrai dos autos dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pela autora seja atendido quando da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores na forma prevista no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 321, caput, do atual Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 22 de março de 2016.

**0003585-97.2016.403.6105 - CELSO LUIZ CEREGATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por Celso Luiz Cerregatti, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRÁS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando os valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposições de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Afirma a parte autora que, na condição de anistiado político, recebe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002, a qual lhe garante o recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, com todos os direitos e benefícios. Relata que no mês de setembro de cada ano, ocorre o reajuste salarial dos trabalhadores do ativa, sendo que a partir de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a PETROBRÁS instituiu a parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (complemento RMNR), a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, porém, alega que se deu em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias de acordo com o nível salarial do trabalhador. A respeito, refere que ao interpelar a Petrobrás, recebeu a justificativa de que a norma coletiva autorizaria o desconto de alguns adicionais, com o que não concorda, invocando julgados do TST acerca da matéria envolvendo os trabalhadores da ativa. Sustenta que o valor devido a título de complemento de RMNR é aquele constante das tabelas dos acordos coletivos de trabalho correspondente ao nível que ocupa, subtraindo-se apenas o salário básico. Acrescenta que faz jus às promoções, conforme preceitua o Art. 8º do ADCT, o que também não está sendo observado, pois o autor recebe tal reparação equivalente ao enquadramento de nível salarial desde o seu desligamento, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade, deixando de receber os avanços de nível do período de 1995 a dezembro de 2002. Concluiu que os referidos descontos, a não observância da reposição de níveis e das promoções por antiguidade acarretam prejuízos mensais, sendo a parte autora credora de diferenças mensais em parcelas vencidas, vincendas e respectivos reflexos. Fundamenta o periculum in mora considerando a sua idade e por se tratar de verba alimentar. Junta documentos (fls. 10/213). Pela decisão de fls. 217/218, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade à parte autora, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 220/223. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 220/223 e dou por regularizadas a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 261.918,72 (fl. 220 verso). Pedido de tutela antecipada Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. A parte autora comprova (fls. 14/15) o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise não exauriente, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Nesse passo, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. De início, não há falar em abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, conquanto não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. De outra parte, a tutela antecipada na forma requerida pela parte autora, consoante relatado, visa impor à corrê Petrobrás a obrigação de fazer consistente em inserir nas cartas declatórias de salários informações a título de verbas que passariam a integrar mensalmente a respectiva reparação econômica, o que implicaria em obrigação de pagamento imediato pela corrê União Federal, valores tais que compõem as diferenças pleiteadas pela parte autora consideradas de natureza alimentar. Decorre daí que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do atual Código de Processo Civil, aplicável no caso presente. Nesse contexto, não identifico nos presentes autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como visto, a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Portanto, não se extrai dos autos dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pela autora seja atendido quando da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores na forma prevista no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 321, caput, do atual Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 22 de março de 2016.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por José Jeronimo Nicolau, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRÁS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando os valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão das reposições de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos níveis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Afirma a parte autora que, na condição de anistiado político, recebe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002, a qual lhe garante o recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, com todos os direitos e benefícios. Relata que no mês de setembro de cada ano, ocorre o reajuste salarial dos trabalhadores da ativa, sendo que a partir de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a PETROBRÁS instituiu a parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (complemento RMNR), a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, porém, alega que se deu em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias de acordo com o nível salarial do trabalhador. A respeito, refere que ao interpelar a Petrobrás, recebeu a justificativa de que a norma coletiva autorizaria o desconto de alguns adicionais, com o que não concorda, invocando julgados do TST acerca da matéria envolvendo os trabalhadores da ativa. Sustenta que o valor devido a título de complemento de RMNR é aquele constante das tabelas dos acordos coletivos de trabalho correspondente ao nível que ocupa, subtraindo-se apenas o salário básico. Acrescenta que faz jus às promoções, conforme preceitua o Art. 8º do ADCT, o que também não está sendo observado, pois o autor recebe tal reparação equivalente ao enquadramento de nível salarial desde o seu desligamento, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade, deixando de receber os avanços de nível do período de 1995 a dezembro de 2002. Concluiu que os referidos descontos, a não observância da reposição de níveis e das promoções por antiguidade acarretam prejuízos mensais, sendo a parte autora credora de diferenças mensais em parcelas vencidas, vincendas e respectivos reflexos. Fundamenta o periculum in mora considerando a sua idade e por se tratar de verba alimentar. Junta documentos (fls. 10/213). Pela decisão de fls. 216/217, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade à parte autora, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 219/222. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 219/222 e dou por regularizadas a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 206.029,44 (fl. 219 verso). Pedido de tutela antecipada Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. A parte autora comprova (fls. 14/15) o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise não exauriente, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Nesse passo, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. De início, não há falar em abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, conquanto não se apresentem indenidades de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. De outra parte, a tutela antecipada na forma requerida pela parte autora, consoante relatado, visa impor à corré Petrobrás a obrigação de fazer consistente em inserir nas cartas declatórias de salários informações a título de verbas que passariam a integrar mensalmente a respectiva reparação econômica, o que implicaria em obrigação de pagamento imediato pela corré União Federal, valores tais que compõem as diferenças pleiteadas pela parte autora consideradas de natureza alimentar. Decorre daí que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do atual Código de Processo Civil, aplicável no caso presente. Nesse contexto, não identifico nos presentes autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como visto, a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Portanto, não se extrai dos autos dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pela autora seja atendido quando da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores na forma prevista no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 321, caput, do atual Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 22 de março de 2016.

**0003737-48.2016.403.6105 - VANDERCI APARECIDA DE ASSUMPCAO ZARRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por Vanderci Aparecida de Assumpção Zarro, qualificada nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRÁS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo

(periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando os valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposições de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos intervéis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer. Afirmo a parte autora que, na condição de anistiado político, recebe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002, a qual lhe garante o recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, com todos os direitos e benefícios. Relata que no mês de setembro de cada ano, ocorre o reajuste salarial dos trabalhadores da ativa, sendo que a partir de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a PETROBRÁS instituiu a parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (complemento RMNR), a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, porém, alega que se deu em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias de acordo com o nível salarial do trabalhador. A respeito, refere que ao interpelar a Petrobrás, recebeu a justificativa de que a norma coletiva autorizaria o desconto de alguns adicionais, com o que não concorda, invocando julgados do TST acerca da matéria envolvendo os trabalhadores da ativa. Sustenta que o valor devido a título de complemento de RMNR é aquele constante das tabelas dos acordos coletivos de trabalho correspondente ao nível que ocupa, subtraindo-se apenas o salário básico. Acrescenta que faz jus às promoções, conforme preceitua o Art. 8º do ADCT, o que também não está sendo observado, pois o autor recebe tal reparação equivalente ao enquadramento de nível salarial desde o seu desligamento, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade, deixando de receber os avanços de nível do período de 1995 a dezembro de 2002. Concluiu que os referidos descontos, a não observância da reposição de níveis e das promoções por antiguidade acarretam prejuízos mensais, sendo a parte autora credora de diferenças mensais em parcelas vencidas, vincendas e respectivos reflexos. Fundamenta o periculum in mora considerando a sua idade e por se tratar de verba alimentar. Junta documentos (fls. 10/19) e mídia digital/CD à fl. 20. Pela decisão de fls. 23/24, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade à parte autora, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 26/29. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 26/29 e dou por regularizadas a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 185.853,77 (fl. 26 verso). Pedido de tutela antecipada Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. A parte autora comprova (fls. 14/15) o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise não exauriente, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Nesse passo, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. De início, não há falar em abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, conquanto não se apresentem indenidades de dívidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. De outra parte, a tutela antecipada na forma requerida pela parte autora, consoante relatado, visa impor à corré Petrobrás a obrigação de fazer consistente em inserir nas cartas declatórias de salários informações a título de verbas que passariam a integrar mensalmente a respectiva reparação econômica, o que implicaria em obrigação de pagamento imediato pela corré União Federal, valores tais que compõem as diferenças pleiteadas pela parte autora consideradas de natureza alimentar. Decorre daí que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do atual Código de Processo Civil, aplicável no caso presente. Nesse contexto, não identifico nos presentes autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como visto, a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Portanto, não se extrai dos autos dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pela autora seja atendido quando da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores na forma prevista no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 321, caput, do atual Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 22 de março de 2016.

**0003944-47.2016.403.6105 - CLAUDETE MARTINS RIBEIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por Claudete Martins Ribeiro, qualificada nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRÁS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos intervéis indenizatórios por estar a Autora topado, o que ora se requer. Fundamenta o periculum in mora considerando a sua idade e por se tratar de verba alimentar. Junta documentos (fls. 10/22). Pela decisão de fls. 25/26 este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade à parte autora, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 28/31. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 28/31 e dou por regularizadas a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 196.582,61. Pedido de tutela antecipada Análise o pedido

de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. A parte autora comprova (fls. 15/16) o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise não exauriente, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com àqueles que estão na atividade. Nesse passo, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. De início, não há falar em abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, porquanto não se apresentam indenidades de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. De outra parte, a tutela antecipada na forma requerida pela parte autora, consoante relatado, visa impor à corré Petrobrás a obrigação de fazer consistente em inserir nas cartas declatórias de salários informações a título de verbas que passariam a integrar mensalmente a respectiva reparação econômica, o que implicaria em obrigação de pagamento imediato pela corré União Federal, valores tais que compõem as diferenças pleiteadas pela parte autora consideradas de natureza alimentar. Decorre daí que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do atual Código de Processo Civil, aplicável no caso presente. Nesse contexto, não identifico nos presentes autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como visto, a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Portanto, não se extrai dos autos dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pela autora seja atendido quando da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores na forma prevista no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 321, caput, do atual Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003945-32.2016.403.6105 - ALCHUILEIA DE CAMARGO SEARA SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Alchuleia de Camargo Seara Souza, qualificada nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRAS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar a Autora topado, o que ora se requer. Fundamenta o periculum in mora considerando a sua idade e por se tratar de verba alimentar. Junta documentos (fls. 10/21). Pela decisão de fls. 24/25 este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade à parte autora, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 27/30. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 27/30 e dou por regularizadas a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 267.345,35. Pedido de tutela antecipada Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. A parte autora comprova (fls. 14/15) o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise não exauriente, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com àqueles que estão na atividade. Nesse passo, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. De início, não há falar em abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, porquanto não se apresentam indenidades de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. De outra parte, a tutela antecipada na forma requerida pela parte autora, consoante relatado, visa impor à corré Petrobrás a obrigação de fazer consistente em inserir nas cartas declatórias de salários informações a título de verbas que passariam a integrar mensalmente a respectiva reparação econômica, o que implicaria em obrigação de pagamento imediato pela corré União Federal, valores tais que compõem as diferenças pleiteadas pela parte autora consideradas de natureza alimentar. Decorre daí que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do atual Código de Processo Civil, aplicável no caso presente. Nesse contexto, não identifico nos presentes autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como visto, a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não

pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Portanto, não se extrai dos autos dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pela autora seja atendido quando da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores na forma prevista no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 321, caput, do atual Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005071-20.2016.403.6105** - LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por Le Mans Campinias Veículos e Peças Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa ... a concessão da tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade dos débitos de R\$ 317.956,55 (trezentos e dezessete mil e novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes ao valor atualizado do COFINS de R\$ 182.217,37 não compensado pela requerida; e R\$ 30.600,95 (trinta mil, seiscentos reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao valor atualizado do COFINS de R\$ 17.615,92 (dezessete mil, seiscentos e quinze reais e noventa e dois centavos), cujos números de referência são 8061600521066 e 8061600521147, respectivamente, suspendendo, ainda a sua inscrição na dívida ativa, uma vez que a documentação anexa comprova que o mesmo já fora pago mediante recolhimento feito em duplicidade e que fora regularmente retificado na forma como determina a legislação vigente; (...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/109. Pelo despacho de fl. 113, este Juízo deliberou sobre a apreciação do pleito antecipatório após a contestação. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 117/122). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, retifico de ofício o polo passivo para que conste corretamente como ré a União Federal. Ao SEDI para retificação. Quanto à alegação inicial da ré sobre a instrução do mandado de citação sem as cópias dos documentos que instruíram a inicial (fl. 117), entendo que restou superado e não vislumbro prejuízo, pois, pelo teor da contestação apresentada ela ofereceu defesa de mérito e pugnou pela improcedência do pedido da autora. Prosseguindo, aprecio o pedido de tutela antecipada formulado pela autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise não exauriente, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro presentes os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. No presente caso, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. A propósito, não verifico abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. Como sabido, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF caracteriza lançamento por homologação hábil à constituição de créditos fiscais dos tributos declarados pelo contribuinte, sendo certo que em casos de erros provocados pelo próprio contribuinte/declarante é possível o envio de declaração retificadora, a qual, porém, somente é admitida mediante a comprovação do erro, nos termos do artigo 147, parágrafo 1º, do CTN. Ocorre que quando da análise da DCTF original, o fisco não homologou a compensação declarada, mantendo a cobrança do valor original ali constante (R\$ 182.217,37 - fl. 90), gerando a cobrança atualizada conforme guia à fl. 108. Tal valor diverge daquele alegado pela autora como pago em duplicidade (R\$ 199.833,29 - fls. 15/16). Ainda que tenha formulado a declaração retificadora (fl. 27), a ré aduz que a mesma não pode ser admitida, já que não foi observada a norma contida no artigo 147, parágrafo 1º, do CTN. Nesse contexto, a pretensão de suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, por entender a autora correta a compensação realizada e regularmente retificada, não se apresentam indenidades de dúvidas, devendo, pois, ser submetida à instrução probatória. Ademais, não se extrai dos autos dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pela autora seja atendido quando da prolação da sentença. A propósito, a tutela de urgência não há de ser deferida quando ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. E ainda, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do atual Código de Processo Civil, aplicável no caso presente. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores nos termos previstos no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela provisória. Intimem-se as partes para manifestarem expressamente sobre o interesse pela realização da audiência de conciliação ou mediação, no prazo de sucessivo 5 (cinco) dias. Campinas, 22 de março de 2016.

**0005235-82.2016.403.6105** - VERA LUCIA ROMAN(SP336828 - THIAGO AUGUSTO CAPPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Anoto que resta prejudicada a possibilidade de prevenção/dependência com o feito cautelar nº 0007109-39.2015.403.6105, uma vez que tal feito tramita neste Juízo em fase avançada, encontra-se com sentença de improcedência, disponibilizada, em 03/02/2016, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e dos artigos 98 e 99 do novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar e comprovar documentalmente os valores pagos que pretende embasar o seu pedido de restituição sob o argumento de enriquecimento sem causa; (iii) em decorrência, especificar o pedido alternativo de restituição do montante pago; (iv) discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de indenização, especificando quais as benfeitorias realizadas no imóvel que integram tal pedido, restando oportunizado à parte autora a comprovação documental das respectivas benfeitorias; (v) especificar o pedido apontando as cláusulas contratuais que pretende discutir na presente ação; (vi) dizer expressamente sobre a opção da parte autora pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação; (vii) juntar matrícula

atualizada do imóvel residencial objeto da presente ação; (viii) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração em data contemporânea ao ajuizamento da presente ação, com inserção do endereço eletrônico do advogado; (ix) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006617-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 155, julgando extinta execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens passíveis de constrição judicial as evidências de difícil recuperação do crédito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005101-55.2016.403.6105** - ELOFORT SERVICOS LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Recebo em parte a emenda à inicial de fls. 153/162. Considerando que é possível aferir no presente feito o proveito econômico em vista dos pedidos formulados pela impetrante, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 152, promovendo-se a adequação do valor da causa com a respectiva comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005420-23.2016.403.6105** - LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) individualizar e qualificar cada uma de suas filiais indicadas no item IV. 2.1 de sua petição inicial (fl. 51); (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005421-08.2016.403.6105** - PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, caput, 319, II, 320, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes e do advogado; (ii) regularizar a sua representação processual por meio da identificação/qualificação do signatário do instrumento de procuração de fls. 54/55, com o fim de comprovar os seus poderes de outorga para representar a impetrante em Juízo, ou se o caso, apresentar o regular mandato por quem detem tais poderes tendo em vista as cláusulas do contrato social juntado; (iii) regularizar também a procuração a fim de conter o endereço eletrônico do advogado; (iv) apresentar cópias da emenda à inicial, em duas vias, para fins de regular instrução dos respectivos mandados. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Campinas, 21 de março de 2016.

**0005554-50.2016.403.6105** - AGV LOGISTICA S.A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1) Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e as constantes do quadro indicativo de fls. 1.038/1.039, tendo em vista a diversidade de pedidos. 2) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II e V, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista que o valor atribuído na petição inicial não se refere às contribuições recolhidas nos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da presente ação, tampouco toma em consideração a estimativa de recolhimentos futuros, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil vigente; (iii) comprovar o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa; (iv) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008066-40.2015.403.6105** - NADIA REGINA RODRIGUES(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência e custas processuais (fls. 60/61 e 65/66), ao que não se opôs a parte exequente (fl. 67).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor da parte exequente.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6619**

**EXECUCAO FISCAL**

**0013688-08.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANE APARECIDA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 41: Indefiro, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi citada(o).Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 31, procedendo à citação da(o) Executada(o).Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009154-50.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 14: Indefiro, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi citada(o).Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 02, procedendo à citação da(o) Executada(o).Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009163-12.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 14: Indefiro, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi citada(o).Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 02, procedendo à citação da(o) Executada(o).Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009166-64.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA DE LOURDES CARNEVALE SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 14: Indefiro, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi citada(o).Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 02, procedendo à citação da(o) Executada(o).Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009168-34.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KAMILA ROBERTA DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 14: Indefiro, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi citada(o).Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 02, procedendo à citação da(o) Executada(o).Cumpra-se. Intime(m)-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6252**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010708-88.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0007700-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Preliminarmente, providencie a parte Ré a regularização processual do feito, com a juntada da documentação necessária, bem como a procuração devida aos subscritores da contestação(fl. 387/409, no prazo e sob as penas da lei.Para tanto, proceda-se à inclusão do nome dos advogados indicados às fls. 401 no sistema processual, para fins de ciência do presente.Após, volvam os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

### **MONITORIA**

**0007314-68.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANO GERETTO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0000030-72.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIDNEI JESUS DE SOUZA

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015738-85.2004.403.6105 (2004.61.05.015738-9)** - COLEGIO COSMOS DE PAULINIA S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 228/229, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 229, mediante depósito judicial, conforme solicitado pela UNIÃO, em guia DARF, Código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

**0006130-82.2012.403.6105** - SEBASTIAO SPEZI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que às fls. 222/226 e seu verso, fora prolatada sentença, onde houve a condenação do INSS, resumidamente, a restabelecer o benefício de auxílio-doença do Autor, ao pagamento da quantia de R\$ 3.702,32, atualizados até 12/2012, referentes a verbas atrasadas e, por fim, honorários advocatícios em 10% do total da condenação. Observo também que às fls. 234/251, houve a apresentação de Recurso de Apelação pela parte autora, sendo que, o E. TRF, negou seguimento à Apelação, mantendo a sentença integralmente, conforme prolatada. Não conformada, a parte Autora entrou com recurso de Agravo Legal, tendo sido negado seguimento, o mesmo transitou em julgado, volvendo os autos à primeira instância para início da Execução. Observo ainda que, ao tomar ciência da descida dos autos, o Autor requereu a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para dar início à execução, sendo que fora dada vista ao Réu INSS, onde o mesmo apresentou os cálculos atualizados. Dada vista à parte Autora destes cálculos, a mesma vem discordar, alegando não haver sido aplicado o índice correto previsto na tabela de correção monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo sido dada nova vista ao INSS o mesmo discorda das alegações da parte Autora, com base na Resolução 168/2011 CJF, a qual determina que compete ao E. TRF a atualização dos valores lançados nos Ofícios Requisitórios. Decido. Razão assiste ao INSS em sua insurgência de fls. 297/298, vez que cabe ao Juízo informar no Ofício Requisitório o valor individualizado e o total da requisição, considerada para a atualização monetária dos valores, a data base do cálculo, cabendo ao Presidente do E. TRF aplicar o critério legal de correção monetária, senão vejamos o art. 7º da Resolução 168/2011 do E. CJF: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Outrossim, visto que trata-se de execução de valor de sentença líquida, resta evidente que não cabe alteração de valores a serem lançados no Ofício Requisitório a ser expedido. Sendo assim, para que não se aleguem prejuízos futuros, determino que seja dada vista à parte Autora da petição de fls. 297/298 do INSS, para manifestação no prazo legal. Caso não concorde, deverá a parte Autora promover a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0007324-20.2012.403.6105** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré UNIÃO para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001587-65.2014.403.6105** - ANDREA RODRIGUES COUTINHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 316/339, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 315. Prossiga-se. Assim, dê-se vista à parte autora da documentação juntada pela CEF (fls. 316/339), para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0006983-23.2014.403.6105** - FATIMA TEREZINHA MOLENA ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017403-53.2015.403.6105** - JESUS TEIXEIRA DE ARAUJO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, promovida por JESUS TEIXEIRA DE ARAÚJO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o Autor nos presentes autos, a condenação do Réu no pagamento imediato de valores atrasados. Intimado a se manifestar acerca da incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, o Autor reconheceu a incompetência e requereu seja determinada a remessa dos presentes autos ao D. Juízo Estadual desta Cidade e Comarca de Campinas/SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a ação não deveria ser proposta, como originalmente o foi, perante esta Justiça Federal, porquanto, compulsando os autos e verificando o pedido inicial, tem-se que a ação objetiva o pagamento de valores atrasados devidos ao Autor, decorrentes da concessão de auxílio doença acidentário. A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...) No que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido: STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das

Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

**0001469-21.2016.403.6105** - EDIMILSON FERNANDES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) EDMILSON FERNANDES, RG: 13.292.913, CPF: 016.690.698-00; DATA NASCIMENTO: 22.11.1960; NOME MÃE: CUSTODIA MARCELINO FERNANDES, NB 170.333.219-6), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0002390-77.2016.403.6105** - ROBERTO MAYER JUNIOR(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 100/114, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 40.432,07 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sete centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

**0003680-30.2016.403.6105** - GENATO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão de aposentadoria. De plano, verifica-se na inicial que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se que na inicial foi atribuído o valor de R\$ 122.257,92 (cento e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) à presente demanda. Outrossim, verifico que a diferença pretendida pelo autor, face ao que recebe e aquilo que pretende receber, (R\$ 1.975,65), conforme fls. 26, multiplicada por doze (R\$ 23.707,80) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009191-43.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-64.2015.403.6105) WF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PASTAS LTDA - EPP X MARIA CECILIA FRIAS LOPES CARDOSO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação ofertada, juntada aos autos às fls. 15/18, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0005100-70.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017078-78.2015.403.6105) OIRTON CIZOTTO FILHO - ESPOLIO X ALBA REGINA MORELLI CIZOTTO RIZZO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Apensem-se os presentes Embargos, aos autos da Execução nº 0017078-78.2015.403.6105, certificando-se. Recebo os Embargos à Execução em seu efeito suspensivo, excepcionalmente, atento ao disposto no art. 919, parágrafo 1º, do novo CPC, tendo em vista a relevância dos fatos e provas constantes do requerimento do Espólio Embargante, notadamente pela impossibilidade de indicação de bens à penhora, considerando o momento do inventário em curso, bem como a falta de habilitação do crédito no inventário. Dê-se ciência à Embargada para resposta, ficando desde já fixado o dia 04 de maio de 2016, às 13:15 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, devendo comparecer as partes ou seus representantes, com poderes para transigir, junto à Central de Conciliação deste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 57/756

Juízo, localizada no 1º andar deste Fórum Federal. Outrossim, defiro o prazo de 15(quinze) dias, para regularização da representação processual no feito, bem como para juntada da declaração de pobreza em seu original. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017204-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017204-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAUREANO E VIANNA LTDA ME X FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 294, intime-se a CEF, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0009459-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CESAR GERONIMO PEREIRA(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 115 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000687-82.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.A. LORENA DE CARVALHO - EPP X JOSE ANTONIO LORENA DE CARVALHO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 77/79, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 76. Prossiga-se. Assim, tendo em vista o pedido formulado, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos do executado, com o fim de verificar a existência de bens em nome do mesmo, bem como proceder à pesquisa junto ao RENAJUD. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 121: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar acerca das consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 81/120. Nada mais.

**0012713-78.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA PAULA DIONIZIO MAYRINCH - ME X ANA PAULA DIONIZIO MAYRINCH

DESPACHO DE FLS. 26: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 32: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 31, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 26. Int.

**0017544-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME X ANDRE LUIS ROQUE X CHRYSLEIDE BIOTTO FARIA ROQUE

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015608-80.2013.403.6105** - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, conforme cópias trasladadas às fls. 668/674, resta prejudicado o pedido de desistência formulado à f. 605, bem como a manifestação da União de f. 676. Assim sendo, estando o feito em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de f. 614 para remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000443-85.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016598-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016598-0)** - JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se reitere a intimação à mesma, para que proceda à juntada da documentação necessária para instrução da contrafé, no prazo de 05(cinco) dias.Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000234-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000234-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X ROSA MARIA SAGIORO PIRES DISSELLE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X LEA SILVIA DOS SANTOS DISSELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Petição de fls. 412: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0005627-27.2013.403.6105** - FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME

Considerando-se o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 125, entendo por bem indeferir o pedido de Justiça gratuita formulado pela parte autora FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste feito. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p.111, RSTJ vol. 153, p. 65.Assim, proceda a mesma ao cumprimento do determinado às fls. 122, no prazo e sob as penas da lei.Intime-se.

### Expediente N° 6253

### MONITORIA

**0003651-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CELIA GAIOTO

Vistos.Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento correto das custas processuais devidas, referente às despesas de porte de remessa e retorno de autos, por meio de Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, conforme determinado na Resolução Pres n. 05, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0007282-63.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRO APARECIDO RODRIGUES

Diante da devolução do mandado de intimação sem cumprimento, consoante certidão de fls. 21, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014672-12.2000.403.6105 (2000.61.05.014672-6)** - ELIAS BORA(Proc. DANIEL DE ARAUJO DIAS E Proc. RDSON HILTON DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP201268 - MARTA NEVES BERNARDO)

Fls. 386 e 387: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as nossas homenagens.Int.

**0007832-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007832-0)** - ISAURA MORASCO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/162.Intime-se.

**0011633-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011633-2)** - RAQUEL ESTEVES SOLEDER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 59/756

PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 373: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 371/372, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

**0007921-91.2009.403.6105 (2009.61.05.007921-2)** - EDUARDO GOMES DA CRUZ(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000462-67.2011.403.6105** - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA FRANCO(SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/273.Intime-se.

**0013952-25.2012.403.6105** - MARIA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X ANDRE LEME GONCALVES X FLAVIO LEME GONCALVES X REBECA GONCALVES SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/225. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/253.Intime-se.

**0003919-05.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc.Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0003456-51.2014.403.6303** - OSVALDO DONA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por OSVALDO DONA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/21.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 23/33, defendendo a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 35/57º foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor.Os autos inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 65/66, que declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa a esta Justiça Federal de Campinas/SP.À fl. 83 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito.O Autor apresentou réplica (fls. 87/97). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da

Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13.05.1986 a 05.02.1993 e 15.08.1994 a 13.05.2013, quando ficou sujeito ao agente nocivo ruído. Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da análise dos autos verifico que o período de 15.08.1994 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente pelo Réu, conforme atesta o documento de fl. 52vº do PA. Tal reconhecimento, ademais é corroborado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47vº/48, que atesta a exposição à ruído acima do nível de tolerância vigente à época. Assim, passo à análise dos períodos pleiteados. Verifico, por meio do PPP juntado às fls. 46/46vº, que o autor esteve exposto à ruído de 98dBA no período de 13.05.1986 a 05.02.1993 e por meio do PPP de fls. 47vº/48, que esteve exposto à ruído de 86 a 88dBA no período de 15.08.1994 a 03.01.2013 (data da assinatura do PPP). Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 13.05.1986 a 05.02.1993 e 19.11.2003 a 03.01.2013, para fins de aposentadoria especial, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente (15.08.1994 a 05.03.1997). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 18 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se: Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor preencheria os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até

então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum apenas nos períodos de 13.05.1986 a 05.02.1993 e 15.08.1994 a 05.03.1997, para fins de aposentadoria especial. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recente acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido

ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, quer na data da entrada do requerimento administrativo (13.05.2013 - fl. 35vº), quer na data da citação (24.03.2014 - fl. 33vº) com tempo suficiente à concessão de aposentadoria, eis que comprovado tão somente o tempo de 29 anos, 05 meses e 04 dias e 30 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, não tendo, assim, atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52).Confira-se: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 13.05.1986 a 05.02.1993, 15.08.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 03.01.2013, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998, conforme motivação.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

**0009672-06.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 137/146, bem como ciência da petição de fls. 147/148 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Int.

**0010901-98.2015.403.6105** - DANIEL RUFINO SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 94/108, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 109/149, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

**0011601-74.2015.403.6105** - LUCIANO GONCALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 93/106, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 107/139, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005642-59.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018109-95.1999.403.6105 (1999.61.05.018109-6)) UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X PADOVAN COML/ DE CALÇADOS LTDA X DIQUERAMA COM/ DE CALÇADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de J. & S. INFORMÁTICA LTDA., PADOVAN COML/ DE CALÇADOS LTDA. e DIQUERAMA COM/ DE CALÇADOS LTDA., nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretendem as Embargadas um crédito de R\$65.391,53, em setembro de 2013, enquanto teriam direito a apenas R\$28.853,10, na mesma data.Para tanto, aduz a Embargante, em breve síntese, que o excesso de execução se verificou em razão de não haver valores a serem repetidos pela Embargada J & S INFORMÁTICA, que informou compensação de débitos do SIMPLES como vinculados a créditos oriundos desta ação judicial, em valores superiores aos apurados nos cálculos. Asseverou, outrossim, quanto à Embargada DIQUERAMA, que houve insuficiência de depósitos para alguns períodos de apuração, razão pela qual foram aproveitados saldos de depósitos relativos a outros períodos de apuração para liquidar essas insuficiências. Os Embargados manifestaram-se, requerendo a improcedência dos Embargos (fls. 25/28).A Embargante reiterou os termos da peça inicial (f. 30).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que apresentou informação e cálculos às fls. 33/39, acerca dos quais apenas a Embargante se manifestou, às fls. 42/48.Em vista da manifestação de fls. 42/48, os autos foram novamente remetidos ao Contador, que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 51/56), tendo acerca destes se manifestado a Embargante, às fls. 58/59.Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que ratificou, à f. 62, os novos cálculos de fls. 51/56.A Embargante reiterou a inicial e demais cálculos apresentados nos autos (f. 61). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.De outro lado, é certo também que os valores efetivamente compensados na via administrativa até a efetiva elaboração do cálculo de liquidação devem ser afastados da conta. Feitas tais considerações, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte à Embargante.Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 51/56, no valor de R\$43.394,79, também em setembro de 2013, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Ante todo o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 51/56, no valor total de R\$43.394,79 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), em setembro de 2013, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005082-20.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

Fls. 62: defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000751-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000751-0)** - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Compulsando os autos, verifico que os extratos de pagamento de fls. 384/385 já foram anteriormente juntados às fls. 370/371, a respeito dos quais as partes já tiveram ciência (fls. 374/375). Desta forma, reconsidero a certidão de fls. 386, tendo em vista que desnecessária nova ciência do pagamento à parte autora e seu advogado. Fls. 380/383: indefiro o requerido, tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos. Oficie-se o D. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí para que informe, a este Juízo, sobre a destinação dos valores penhorados no rosto destes autos, tendo em vista que o processo encontra-se em termos de ser remetido ao arquivo. Int.

**0005520-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005520-3)** - LUIZ FERNANDO MUNHOS(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MUNHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539/543: requeira a parte Autora expressamente a intimação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, devendo trazer cópia da contrafé da execução e dos cálculos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

**0008551-79.2011.403.6105** - MILTON DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MILTON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 180-v, requeira a parte autora a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014919-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014919-6)** - JOSE GERALDO CANGINI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CANGINI

Fls. 245/250: requeira a parte Autora expressamente a intimação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, devendo trazer cópia da contrafé da execução e dos cálculos. Intime-se.

**0003632-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUARA ROCHA GONCALVES X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUARA ROCHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento. Cumprida a exigência, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0015491-26.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS VITOR MALACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VITOR MALACHIAS

Vistos. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento correto das custas processuais devidas, referente às despesas de porte de remessa e retorno de autos, por meio de Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, conforme determinado na Resolução Pres n. 05, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6259**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008029-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X VALMI ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X KATIA SILENE FREIRE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MANOEL ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Reconsidero, por ora, a determinação de fls. 234. Tendo em vista o recolhimento errôneo das custas devidas, consoante despacho de fls. 234, e o pedido formulado, às fls. 236/237, para retificação da GRU, fica, desde já, deferida a retificação requerida, devendo a parte interessada proceder na forma da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária de São Paulo, ou ainda, da legislação superveniente vigente aplicável à espécie. Aguarde-se manifestação nos autos quanto à efetivação da retificação, para prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015601-59.2011.403.6105** - MAURICIO SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004782-80.2013.403.6303** - ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o JEF. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme informações de fls. 100/113. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 30/42, bem com da cópia do processo administrativo de fls. 43/86, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Com o retorno, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000262-55.2014.403.6105** - ADILSA APARECIDA DA SILVA NOVATO DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do seu benefício, consoante comunicação eletrônica de fls. 303/304. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003797-89.2014.403.6105** - VILMA DE JESUS RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009762-48.2014.403.6105** - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição. Para tanto, sustenta a Autora que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Pelo que requer a concessão de antecipação de tutela, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição, bem como obstada a Requerida de qualquer

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 65/756

ato tendente à sua exigência, inclusive no que tange à inscrição de seu nome no CADIN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/122. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 124 e verso). A Autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 131/153), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 155/157<sup>v</sup>). A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 166/173, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. A União apresentou contestação às fls. 177/187<sup>v</sup>, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 195/210. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, b da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao mérito, entendo que improcede o pedido inicial, porquanto pautada a exigência da referida contribuição pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controversia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão de antecipação de tutela proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, extunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS)

não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito a ser amparado pela presente ação, merece total rejeição o pedido inicial formulado, inclusive, por decorrência, no que tange à repetição do indébito. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011004-42.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBUQUERQUE E VALENTIM DE PAULINIA LTDA - ME(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a carta expedida pela representante legal da Executada, juntada às fls. 72 e, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, fica desde já designada sessão para tentativa de conciliação, para o dia 29 de abril de 2016, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0011232-17.2014.403.6105** - LAERCIO BARADEL TESTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0009910-47.2014.403.6303** - MARIA DORALICE GINEFRA VASCONCELLOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o JEF. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme informações da Contadoria de fls. 98. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 19/29, bem com da cópia do processo administrativo de fls. 35/85, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Com o retorno, venham os autos

conclusos.Intimem-se.

**0002441-25.2015.403.6105 - FRANCISCO SANCHES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.FRANCISCO SANCHES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 08/05/2014, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/170.331.136-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária.Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/109.À f. 111, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 118/165, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado (f. 116), o Réu apresentou contestação às fls. 166/180, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida.O Autor manifestou-se em réplica às fls. 187/196.À f. 198, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se

imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 até a DER, em 08/05/2014, suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto o período de 22/09/1987 a 05/03/1997 já contou com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfil profissional profissiográfico, também constante no procedimento administrativo às fls. 142/147, atestando que, no período de 22/09/1987 a 21/01/2014, data da emissão do PPP, esteve exposto, dentre outros, aos seguintes agentes químicos: acetato de etila, isopropanol, etanol, butanol, acetato de butila, acetato de ciclohexila, metilisobutil cetona, metilisobutil carbinol, diacetona álcool, ciclohexanol. Impende salientar que a atividade desenvolvida pelo Autor enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes químicos em destaque, esteve exposto ao agente ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando que o período de 22/09/1987 a 05/03/1997, tal como sustentado pelo Autor, já contou com enquadramento administrativo, conforme f. 153, quanto ao lapso controvertido, laborado junto à empresa Rhodia, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 06/03/1997 a 21/01/2014. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 08/05/2014 (f. 119). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 26 anos e 4 meses de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfêz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 08/05/2014 (f. 119). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e

correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 22/09/1987 a 21/01/2014, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, FRANCISCO SANCHES, com data de início em 08/05/2014 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0013451-66.2015.403.6105** - SANDRO CESAR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X BEATRIZ MOREIRA MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X TIAGO JUNIOR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X REBECA YUKARI MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI (SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0017112-53.2015.403.6105** - ALVARO MERAVIL DA SILVA JUNIOR (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/82: incabível Embargos de Declaração em face de decisão. Assim sendo, recebo a petição de fls. 79/82 como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 76/77 por seus próprios fundamentos. Intime-se e após, cumpra-se a parte final da decisão supra mencionada. Int.

**0003420-72.2015.403.6303** - AILTON DE SOUZA SILVA (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o JEF. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme informações da Contadoria de fls. 98/112. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 34/46, bem com da cópia do processo administrativo de fls. 47/84, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Com o retorno, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001073-44.2016.403.6105** - HAMILTON ANDRADE VIANA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO)

DESPACHO DE FLS. 145: Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca das contestações apresentadas pela CEF às fls. 45/52 e pela COHAB às fls. 53/144, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 148: Tendo em vista que a manifestação de fls. 147 trata-se de réplica da parte Autora, seu conteúdo será apreciado oportunamente. No mais, aguarde-se a realização da Audiência designada. Int.

**0003916-79.2016.403.6105** - ADRIELY DE JESUS DOMINGUES - INCAPAZ X GABRIEL DE JESUS DOMINGUES - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA DE JESUS (SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI E SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que os Autores também figuram no polo ativo de ação idêntica em trâmite no Juizado Especial Federal de Campinas-SP (processo nº 0004571-73.2015.4.03.6303), distribuída anteriormente a esta, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista serem os Autores beneficiários da justiça gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0016481-12.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-66.2015.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X SANDRO CESAR MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X BEATRIZ MOREIRA MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI X TIAGO JUNIOR MIKAMI X MICHELE

FERREIRA MOREIRA MIKAMI X REBECA YUKARI MIKAMI X MICHELE FERREIRA MOREIRA MIKAMI(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA)

Apense-se esta Impugnação, aos autos sob nº0013451-66.2015.403.6105, certificando-se. Manifeste-se a parte Impugnada, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008078-54.2015.403.6105** - AGRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e dê-se vista ao MPF.

**0012591-65.2015.403.6105** - BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012592-50.2015.403.6105** - WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos novamente ao SEDI para exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP do pólo passivo da demanda, devendo constar apenas o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme determinado na sentença de fls. 219/223. Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência da sentença à União Federal-PFN e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0016291-49.2015.403.6105** - JOAO ANTONIO DE CARVALHO(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela mantenedora da universidade Impetrada (PUC/Campinas), SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 1014/1017<sup>v</sup>, ao fundamento da existência de omissão. Nesse sentido, aduz a Embargante que a r. sentença incidiu em omissão quanto à tutela recursal concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de agravo de instrumento, e sua revogação ante a improcedência da ação. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Com efeito, ainda que a prolação da sentença embargada, de cognição exauriente, opere o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente em sede recursal, não cabe a este juízo, sob pena de violação à hierarquia funcional, cessar os efeitos de decisão proferida por órgão jurisdicional superior. Logo, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 1014/1017<sup>v</sup>, por seus próprios fundamentos. P. R. I. AUTOS CONCLUSOS EM 09/03/16: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**0000005-59.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO(SP267987 - AMARO FRANCO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando ver assegurado o direito à celebração de convênios e à transferência de recursos da União, independente dos apontamentos no CAUC/SIAFI. Alega o Impetrante, em suma, que pretende a celebração de convênios relacionados à prestação de serviços públicos, mas a instituição financeira está obstando a finalização do acordo e o efetivo repasse das verbas, por possuir o Município inscrições no CAUC (Cadastro Único de Convênio) e SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). Todavia, sustenta que, por força do art. 25, 3º, da LC nº 101/2000 e do art. 26 da Lei nº 10.522/2002, referida inscrição não atinge o repasse de verbas destinadas à execução das ações sociais relativas à educação, saúde e assistência social, além de cuidar-se de apontamento indevido, por não possuir qualquer pendência fiscal passível de exigibilidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/52. O pedido de liminar foi apreciado em plantão judicial e deferido pelo Juízo à fls. 53/55, para o fim de determinar à autoridade impetrada que não obste a celebração do convênio referido na petição inicial, nem tampouco a transferência de recursos da União em favor do impetrante em virtude

de apontamentos existentes no CAUC/SIAFI, até ulterior deliberação do Juízo competente por distribuição. As informações foram juntadas às fls. 63/66, alegando a Autoridade Impetrada preliminares de litisconsórcio passivo necessário da CEF, da ausência dos requisitos para o mandado de segurança e de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, sustentou não ter praticado ato ilegal ou abusivo, porquanto cumpriu regularmente os requisitos normativos para contratação. Juntou documentos (fls. 67/72). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 74/77, opinou pela convalidação da medida liminar em definitiva, concedendo-se a segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando que a Caixa Econômica Federal, ao auxiliar a Autoridade Coatora na elaboração das informações, se deu por intimada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, e que este diploma legal que, hodiernamente regulamentada a ação mandamental, não disciplina em seu bojo acerca de que a pessoa jurídica interessada deva indubitavelmente fazer parte do feito, até porque, quem atua na ação mandamental em primeira instância é a autoridade impetrada e não o Procurador Federal, ao qual é dispensada a sua participação no feito na fase inicial, porque quem presta as informações é a autoridade coatora (neste sentido, confira-se RSTJ 157/129), a alegação da preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF fica rejeitada. Da mesma sorte, considerando a tese assente na jurisprudência de que a autoridade coatora, legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela responsável pela norma em que se ampara o agente público, para executar o aludido ato ou se omitir em sua prática e que, no caso em apreço, a Caixa Econômica Federal é a responsável pela análise dos requisitos legais para decidir se assina ou não os convênios e pelo repasse das verbas provenientes do Poder Público Federal, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Autoridade Impetrada tampouco merece acolhida. No mesmo sentido: TRF3, AMS 335308, e-DJF3 26/07/2013; TRF1, AMS 269276720074013500, e-DJF1 22/01/2013; TRF1, AC 84877320054013700, e-DJF1 22/11/2010; TRF1, AMS 86115620054013700, e-DJF1 04/07/2008. Quanto ao mais, entendo que as alegações da Impetrada confundem-se com o mérito da contenda, comportando, desta feita, apreciação quando do deslinde do cerne da questão controversa. No mérito, o objetivo da presente ação mandamental é a assinatura do contrato de repasse de verbas federais, apesar do nome do Município Impetrante constar dos apontamentos do CAUC/SIAFI. Quanto à situação fática, da análise dos autos, verifica-se pretender o Impetrante a celebração de convênio relacionado à prestação de serviço público na seguinte área: ampliação da rede coletora de esgotos (convênio nº 1027.930-96/2015). Depreende-se do documento de fls. 25/27, que o Município Impetrante é, de fato, favorecido da proposta (convênio) SICONV mencionada, que foi aprovada e empenhada referente a despesas do Orçamento Geral da União de 2015, mas a formalização do convênio e o repasse da verba não foram efetivados em virtude de inscrições do Município em cadastros de inadimplência (CAUC/SIAFI). Impende destacar acerca do tema, que o CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - é um subsistema do SIAFI, constituído para possibilitar consulta sobre o cumprimento das exigências legais para habilitação dos entes federativos para receber transferências voluntárias da União. No mais, as informações contidas no CADIN permitem à Administração Pública Federal uniformizar os procedimentos relativos à concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como à celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes. A transferência voluntária, por sua vez, compreende 4 fases: (1) apresentação e aprovação dos planos de investimento, (2) empenho da verba, (3) assinatura do convênio e (4) liberação dos valores, sendo que as duas primeiras fases são de competência da União, enquanto as duas últimas (assinatura do Contrato de Repasse/Convênio e o efetivo repasse) são realizadas pela CEF desde 1996, conforme reiteradamente previsto nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Quanto à operacionalização, na Caixa, do Contrato de Repasse através dos recursos do Orçamento Geral da União, sustenta a Autoridade Impetrada, em suas informações, que segue as diretrizes estabelecidas em Acordos de Cooperação Técnica e Contratos de Prestação de Serviços celebrados com os órgãos gestores, que define as etapas a serem cumpridas junto aos contratados, tais como: recebimento da relação das propostas selecionadas, notificação aos proponentes contemplados e solicitação de documentação necessária à contratação e do Plano de Trabalho, se for o caso; verificação da situação cadastral e do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; análise da documentação apresentada sob os aspectos jurídicos, de engenharia e social, quando for o caso; e emissão de Nota de Empenho. No caso concreto, foram apontadas pela instituição financeira duas irregularidades, em 30/12/2015, que impediram a formalização do aludido convênio com o Município Impetrante: Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e Regularidade Previdenciária (fls. 37/38). Todavia, defende o Impetrante que, em conformidade com o art. 25, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 26 da Lei nº 10.522/2002, as pendências verificadas pela instituição financeira não obstam o repasse de verbas destinadas à execução das ações sociais, especialmente aqueles destinados à educação, saúde e assistência social. Assim dispõem os dispositivos legais em destaque: Lei Complementar nº 101/2000 Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. [...] 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Lei 10.522/2002 Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Defende o Impetrante, ademais, que não possui qualquer pendência fiscal passível de exigibilidade. De fato, verifica-se restar cabalmente demonstrado pelos elementos constantes nos autos, notadamente da leitura do correio eletrônico de f. 44, enviado pelo próprio sistema SICONF - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, que a irregularidade concernente à publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) não mais persiste. Em relação à irregularidade previdenciária, pertinentes as considerações formuladas pelo Parquet Federal, no sentido de que não há que se olvidar que o ente público impetrante asseverou a superveniência da Lei Municipal nº 1.023/2015, que autoriza o Município de Engenheiro Coelho a consolidar dívida e celebrar acordo e termo de parcelamento de débito junto ao ENGEPREV e dá outras providências (fls. 41 e ss.), além de ressaltar que a autoridade impetrada deixou de esclarecer, em momento oportuno, se as indigitadas pendências permanecessem até os dias atuais ou já foram sanadas. No mais, conquanto legítima a inscrição de ente municipal inadimplente no SIAFI e no CAUC, por se tratarem de instrumentos necessários ao controle da gestão fiscal, em conformidade com o art. 25, 3º, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei nº 10.522/2002, a inclusão do Município em cadastros federais não atinge o repasse de verbas destinadas à execução das

ações sociais e relativas à educação, saúde e assistência social. A tese manifestada encontra harmonia na jurisprudência da Suprema Corte, conforme se depreende das considerações formuladas em acórdão proferido no Ag. Reg. na Ação Cível Originária 1.848, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, in verbis: O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Ainda acerca do tema, ilustrativos os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN, CAUC. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARTS. 26, DA LEI 10.522/02 E 25, 3º DA LC 101/2000. VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. [...]2. A legislação aplicada às transferências voluntárias federais (Lei 10.522/02, LC 101/2000, IN STN 01/97) prevê que, na exigência de restrições junto aos cadastros de inadimplência, deve ser suspenso/a o/a repasse/liberação dos recursos provenientes dos convênios firmados. 3. No entanto, essa não é a hipótese dos autos. Consoante se observa dos documentos acostados, inexistente qualquer restrição em nome do ente municipal nos cadastros de inadimplência que poderia impedir a liberação das verbas remanescentes vindicadas, situação que reclama o regular cumprimento do cronograma de execução previsto no convênio/contrato de repasse celebrado. Observa-se, ainda, que o município finalizou a realização das obras previstas, enquanto que a UNIÃO não liberou a totalidade dos recursos pactuados, evidenciando o descumprimento de sua parte do contrato. 4. Além disso, à luz da jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a ações sociais e ações em faixa de fronteira e ações de educação, saúde e assistência social, compreendendo-se no termo ações sociais todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes. 5. Considerando tratar-se de obras destinadas à pavimentação de vias públicas, evidenciado está o seu caráter social, vez que atreladas à área do saneamento básico, da urbanização, ao conceito de saúde preventiva e à melhoria da qualidade de vida da população, subsumindo-se ao conceito da expressão ações sociais firmado pela jurisprudência aplicada ao caso. 6. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rejeitada. No mérito, apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 64146220094014000, 6ª Turma, Relator Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 08/08/2014) INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NOS SISTEMAS SIAFI, CAUC E SIOPE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO. [...]2. A Lei Complementar n. 101/2000 impõe restrição à transferência voluntária de recursos a outras entidades da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. De tão severa essa restrição (desproporcional, em muitos casos), a própria lei a chamou de sanção de suspensão de transferências voluntárias, cuidando logo de abrir exceções: transferências destinadas às ações de educação, saúde e assistência social. 3. Decidiu o STF que a inscrição de entidades políticas nos cadastros de inadimplentes sujeita-se ao devido processo legal (Questão de Ordem em Ação Civil Originária 1.048-6/RS). 4. O STF também assentou compreensão no sentido de que, como a inscrição no SIAFI implica imediato bloqueio das transferências de recursos federais e impede a celebração de novos convênios, deve ser suspensa quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente [AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004]. Medida liminar referendada (AC 1271 MC/AP, Rel. Ministro Eros Grau, Pleno, DJ de 13-04-2007). 5. Provimento à apelação, reformando-se a sentença. (TRF1, AC 278945320094013400, 5ª Turma, Relator Des. Federal João Batista Moreira, e-DJF1 18/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO/MA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. INSCRIÇÃO SIAFI/CAUC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. PERMISSÃO DE ACESSO A CONVÊNIO DE CUNHO SOCIAL. ART. 25, 3º, DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. [...]3. O art. 25, 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social. 4. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é legítima a inscrição de ente municipal inadimplente no SIAFI e CAUC, por se tratarem de instrumentos necessários ao controle da gestão fiscal, o que não impede a liberação de verba pública para execução de ações de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, 3º, c/c Lei n. 10.522/2002, art. 26), (...). (REO 0005981-14.2002.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Jamil Rosa De Jesus (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.351 de 07/05/2010) 5. Para obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal sem deixar à míngua o Município, a solução mais justa e equilibrada encontra-se no meio termo, ou seja, em permitir o acesso aos convênios de cunho social, sem, no entanto, liberar toda e qualquer verba pública à municipalidade inadimplente. 6. Apelação da CEF provida. (TRF1, AC 84877320054013700, 5ª Turma, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 22/11/2010) Ainda que assim não fosse, à luz da jurisprudência, tem-se que a existência de débitos previdenciários não pode ser causa impeditiva para a celebração de convênios que tem por escopo a conservação e a administração do Município, conforme precedente que segue: INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO SIAFI E NO CAUC. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIO E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. - Ao editar a Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, a União Federal valeu-se da competência constitucionalmente prevista no art. 24, inciso XII, cujo exercício, naturalmente, não pode tolher faculdades administrativas vitais à conservação da autonomia municipal. - Em exame perfunctório, próprio da tutela de urgência pleiteada, revelam-se abusivas as disposições do art. 7º, incisos I e II, da Lei 9.717/98, que impedem municípios ou estados de celebrar convênios e outros acordos que o possibilitem auferir recursos financeiros, nos casos de descumprimento de comandos na mesma lei estabelecidos. - Agravo a que se dá parcial provimento para afastar a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária, como condição à transferência voluntária de recursos e à celebração de

convênios.(TRF2, AG 200902010182407, 7ª Turma Especializada, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, e-DJF2R 12/07/2010)Resta claro, portanto, que o Município se enquadra dentre as situações previstas para a suspensão da restrição impeditiva da celebração dos convênios, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, julgo PROCEDENTE o presente mandado de segurança e CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei. Tendo em vista as informações de fls. 63/66, ao SEDI para retificação do nome da Autoridade Impetrada, de forma a constar, em substituição, o Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP. P. R. I. O.

**0005144-89.2016.403.6105 - EDUARDO DE ARRUDA AREND X SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO DE ARRUDA AREND, objetivando lhe seja assegurado o direito líquido e certo de prosseguir com seu trabalho de dissertação, devendo ser disponibilizado competente professor orientador e concedido prazo não inferior a 30 (trinta) meses para conclusão da dissertação e, após tal prazo, lhe seja concedido o direito de defender a tese perante banca da instituição Impetrada e, caso aprovado, seja expedido Diploma e Título de Mestre. Aduz ter pactuado contrato de prestação de serviços com a Impetrada, em 18.03.2008, cujo objeto era a realização de curso de Pós-Graduação em Odontologia, nível Mestrado em Radiologia, para obtenção de Diploma e Título de Mestre. Assevera ter realizado o pagamento total do curso, bem como ter cumprido a integralidade da carga horária, com 100% de aproveitamento dos créditos, tendo iniciado, entre os anos de 2010/2011, os estudos para elaboração do trabalho de conclusão (dissertação), sob supervisão de professor orientador, não tendo, em momento algum, sido informado acerca do prazo para a entrega e apresentação da dissertação. Esclarece ter enfrentado uma série de obstáculos, desde o início do desenvolvimento da tese, dentre eles a necessidade de substituição de professor orientador, por duas vezes, por razões alheias à sua vontade, sendo que a terceira e última orientadora passou por período de licença maternidade, situações estas que aliadas à distância de mais de 700 quilômetros entre a residência do impetrante e o curso de mestrado, dificultaram a agilidade do trabalho. Informa que somente em 06.08.2014, lhe foi encaminhado, por e-mail, comunicado do Conselho Universitário da Faculdade, nº CSS 12/2014, datado de 04.08.2014, acerca da questão referente à prorrogação de prazo para alunos de Mestrado e Doutorado e que, embora tenha ficado confuso, entrou em contato com sua professora orientadora e a mesma o tranquilizou. Alega que os e-mails trocados com sua orientadora evidenciam a falta de prazo específico para entrega e defesa da tese, tendo sido surpreendido ao ser advertido verbalmente pela coordenação que seu prazo para entrega e apresentação da dissertação havia expirado. Alega, por fim, que embora tenha Notificado Extrajudicialmente o Diretor da Impetrada relatando o ocorrido e solicitando prazo para conclusão e apresentação da tese, teve seu pedido indeferido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09vº/20vº. O feito inicialmente interposto perante a Justiça Estadual (Comarca de Gaspar/SC), foi remetido para a Justiça Federal (2ª Vara Federal de Blumenau/SC), por força da decisão de fls. 21vº/22v e, posteriormente para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 27/27vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Objetiva O Impetrante no presente mandamus, seja revertida a decisão que indeferiu o prazo suplementar de 30 (trinta) meses para apresentação e defesa de tese de Mestrado em Radiologia. Ocorre que, conforme comprova o próprio Impetrante (fls. 18vº/19), a decisão proferida pela Impetrada está pautada em normas próprias da instituição e acerca das quais o Impetrante teria a obrigação de conhecer e se informar. Consta de resposta à Notificação Judicial enviada pelo Impetrante para instituição de ensino superior, que com relação ao prazo de conclusão do curso, ...o contrato, em sua Cláusula Sétima, alínea d, o remete ao manual Acadêmico do Programa de Mestrado, o qual o aluno teve ciência quando da assinatura do contrato, dispondo no artigo 13, 1º que o prazo máximo do curso de mestrado será de 60 meses, prorrogáveis por mais 24 meses. (fl. 19) Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Providencie o Impetrante 02 (duas) cópias da inicial para composição de contrafés, bem como a juntada do pertinente comprovante do recolhimento de custas. Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0005363-05.2016.403.6105 - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Vistos. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial se restringe ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, visto que artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação,

cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Trata-se de pedido de liminar requerido por SOLVEN A E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91 e demais atos de legislação federal correlata, abrangendo (i) a contribuição calculada à proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da remuneração paga a empregados e/ou a quem lhe preste serviços, (ii) as contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GUIL-RAT), e (iii) as contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, em relação a valores pagos a colaboradores da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e/ou acidente, férias e respectivo adicional de férias, horas extras e adicional de horas extras, salário maternidade e auxílio creche, de modo que a(s) Impetrada(s) se abstenha(m) de proceder à imposição de quaisquer modalidades de sanções em face da Impetrante. Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório. Juntou documentos às fls. 22/220. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do mandamus, não ensejando a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Providencie a Impetrante cópia dos documentos que instruem a inicial para composição de contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intímem-se e oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009199-30.2009.403.6105 (2009.61.05.009199-6)** - MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 312/313, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002131-68.2005.403.6105 (2005.61.05.002131-9)** - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 275, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

**0000877-79.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENIS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS FERREIRA DA SILVA

Considerando-se o desentranhamento dos documentos, conforme determinação na sentença de fls. 95, intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**Expediente Nº 6295**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012218-34.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PETERSON

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 28 de abril de 2016, às 13:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

**Expediente N° 6297**

**DESAPROPRIACAO**

**0005647-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005647-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SOLANGE DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X MARLI BAPTISTA REBELO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X HELDER DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SUELI DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X THEREZA RODRIGUES RABELLO

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial apresentado, conforme juntada de fls. 289/311, para manifestação, no prazo legal, expedindo-se mandado à UNIÃO FEDERAL, bem como ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para fins de ciência e publicando-se o despacho para as demais partes, com urgência, tendo em vista que a presente demanda se encontra inserida na META 04 do CNJ. Oportunamente, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor dos peritos, conforme requerido às fls. 288, em face dos valores depositados às fls. 269. Intime-se e cumpra-se.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5414**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006318-85.2006.403.6105 (2006.61.05.006318-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FABRICA DE BASLAS NILVA LTDA(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005847-93.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA E(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 76/756

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009016-20.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BUCAL HELP - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA -(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM)

À vista dos pleitos de fls. 74/78, publique-se, novamente, o despacho de fls. 73. Cumpra-se. Fls. 73: Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 62/72. Após, tornem os autos conclusos.

**0012042-55.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SIBRA INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET)

Nos termos do artigo 9º, IV da Lei nº. 6.830/80, acolho a impugnação de fls. 34, tendo em vista que os bens indicados não pertencem à empresa executada e sim ao seu representante legal, o qual não faz parte do polo passivo da lide. Prosiga-se com o cumprimento do mandado expedido às fls. 12. Comunique-se o teor deste despacho à Central de Mandados, via correio eletrônico, devendo a sra. oficial de Justiça observar a ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RENATO CAMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 5594**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009232-10.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO DE FLS. 75: Em vista da informação supra, retifico a determinação de remessa do feito ao SEDI para inclusão do Município de Sumaré no polo passivo desta ação, para que passe a constar; para inclusão no polo ativo. DESPACHO DE FLS. 69/73: Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para compelir o réu a retirar imediatamente as torres de transmissão localizadas na Avenida Rebouças em Sumaré-SP, no trecho compreendido entre as Ruas Iria Ribeiro Anerão e Edvard de Vita Godói (divisa com Nova Odessa). Alega o Parquet que o Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000479/2015-03 foi instaurado por meio de representação da Prefeitura Municipal de Sumaré-SP, a qual relatou a existência de 33 (trinta e três) torres metálicas de transmissão de energia elétrica desativadas ao longo da Avenida Rebouças em Sumaré, as quais constituíam o antigo sistema de transmissão de energia elétrica do qual se aproveitava a extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mas que, com a extinção da RFFSA as áreas e benfeitorias foram transferidas à propriedade do réu DNIT. Alega que as referidas torres estão há anos desenergizadas e não foram incluídas nos contratos de concessão da malha ferroviária, por se tratarem de bens não operacionais à atividade-fim transferida à iniciativa privada, e que, atualmente, por desídia do DNIT, oferecem risco à vida e integridade física dos munícipes e transeuntes do local, tendo em vista seu precário estado de

conservação. Discorre sobre os laudos e documentos constantes do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000479/2015-03, em apenso, para sustentar suas alegações de que foi tentada a solução amigável do conflito extrajudicialmente para a retirada imediata das torres em questão. Contudo, alega que a resposta do DNIT não atende ao interesse público e há iminente risco de dano grave e de difícil reparação, uma vez que as estruturas das torres apresentam alto grau de instabilidade devido à corrosão e à falta de conservação, com considerável possibilidade de colapso por ações da natureza (ventos e tempestades) ou cargas acidentais (colisões, ações mecânicas etc), além da proximidade do início do período de chuvas, que pode agravar ainda mais os riscos de queda das torres. Sustenta a parte autora sua legitimidade ativa nos termos do art. 129 da Constituição federal, bem como na Lei Complementar nº 75/1993, artigo 5º, inciso III, alíneas d e e, e artigo 6º, inciso VII, alíneas b e d. O Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000479/2015-03, encontra-se em apenso. Intimado a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT informou às fls. 22/25 que, reconhecendo a necessidade de retirada das torres em caráter de urgência, buscou estabelecer parceria com entidades públicas que viessem a manifestar interesse em receber o referido material a título de doação, tendo a Prefeitura Municipal de Pacaembu/SP se manifestado neste sentido. Diante disso, restou ajustado com aquele município que a retirada das torres metálicas em questão seria ultimada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 31/07/2015. Em virtude deste ajuste, o réu requereu o indeferimento da tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista a situação narrada pelo DNIT, fora deferido prazo para cumprimento dos termos do ajuste informado pelo réu (fls. 25). Às fls. 28/31 o MPF juntou aos autos cópia do Ofício nº 564/2015/DIF/DNIT, de 31/07/2015, encaminhado pela Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do DNIT, contendo informações sobre as torres de transmissão de energia da antiga FEPASA no município de Sumaré. No referido documento consta que o DNIT buscou estabelecer parceria com entidades públicas que pudessem manifestar interesse nos aludidos bens (trinta e três torres metálicas) e que diante da manifestação da Prefeitura Municipal de Pacaembu/SP o DNIT autorizou a retirada imediata das torres por aquela municipalidade, bem como estabeleceria um cronograma para a efetiva retirada dos bens. Oportunamente, o DNIT contestou o feito (fls. 34/38), alegando, preliminarmente, a ocorrência de conexão entre a presente ação processada sob o nº 0007571-93.2015.4.03.6105, a qual possui mesma causa de pedir e pedidos, diferenciando-se apenas no tocante às partes (naqueles autos o autor é o Município de Sumaré). No mérito, o réu pugnou sejam os pedidos julgados improcedentes. No mesmo sentido, o Município de Sumaré peticionou nos autos (fls. 39), requerendo seja admitido como assistente litisconsorcial, bem como seja reconhecida a conexão entre a presente ação e a ação de obrigação de fazer proposta por ele em face do DNIT (autos do processo nº 0007571-93.2015.4.03.6105), em trâmite nesta vara. Intimado a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo réu e do arazoado de fl. 39 apresentado pelo Município de Sumaré, o MPF concordou com a admissão deste como assistente litisconsorcial, bem como requereu seja reconhecida a existência de continência entre a presente ação e ação processada sob o nº 0007571-93.2015.4.06.3105, em trâmite nesta mesma 6ª Vara Federal de Campinas (fls. 45/51). O DNIT, às fls. 54/62, apresentou cronograma de atividades que resultará na retirada das 33 (trinta e três) torres metálicas até o mês de julho de 2016. Informou, ademais, que, no curso da definição do cronograma, o Município de Pacaembu/SP desistiu do encargo de retirar as torres e recebê-las a título de doação. Desse modo, reiterou o pedido de indeferimento da medida de urgência pleiteada pela parte autora. Por derradeiro, o Ministério Público Federal, aduzindo que o cronograma apresentado pelo réu - o qual possui duração estimada em 06 (seis) meses -, é incompatível com a urgência exigida para o caso, bem assim que estão plenamente demonstrados a verossimilhança do pedido e o risco de grave e difícil reparação, requereu seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fixando-se multa cominatória ao DNIT, em caso de descumprimento da obrigação imposta. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. Inicialmente, chamo o feito à ordem para deferir o pedido de ingresso à lide formulado pelo Município de Sumaré, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal - MPF, tal como requerido à fl. 39 e sobre o qual se manifestou pela concordância a parte autora. Quanto aos atos praticados até a presente data, anoto que o Município de Sumaré recebe o processo no estado em que se encontra (art. 50 único do CPC). Observo, ainda, que o Município de Sumaré requereu no mesmo ato a reunião da presente ação com a ação de obrigação de fazer interposta pelo referido Município em face do DNIT, distribuída em 25/05/2015, sob o nº 0007571-93.2015.4.03.6105, ao argumento de existência de conexão entre as causas. Contudo, o Parquet, à fl. 47 discordou de tal classificação, bem assim esclareceu que embora a causa de pedir seja a mesma - como bem destacado pelo DNIT e pela Municipalidade em sua contestação - opera-se, no caso, a continência entre as ações, pois conforme se depreende da inicial o objeto da presente ação é mais amplo abrangendo o da mencionada ação nº 0007571-93.2015.4.03.6105, fixando-se a competência no Juízo da ação continente e não nos autos em que foi feito o pleito contido. Neste sentido, entendo assistir razão do órgão ministerial quanto à existência de continência. Por estarem ambos os feitos em trâmite no mesmo juízo, determino que se providencie o apensamento dos autos dos processos. Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Tem razão o Parquet Federal, estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil (CPC). O pedido ampara-se em argumentação plausível da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que decorre do fato de restar configurado o iminente perigo para a população que transita pelo local onde estão instaladas as torres de energia inoperantes do réu, ao longo da Avenida Rebouças, no referido município, as quais estão sem qualquer tipo de conservação, inclusive com barras corroídas pela ferrugem. Tal constatação se dá especialmente com base no Laudo Técnico nº 007/2015 da Defesa Civil, da Prefeitura Municipal de Sumaré, que integra as fls. 5/12 do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000479/2015-03, em apenso. Aliás, saliente-se que está reconhecida nos autos pelo próprio réu a necessidade de retirada urgente das referidas torres (fls. 22/25). Ocorre que a inércia para tal procedimento de retirada/remoção das torres superou os limites do razoável, mesmo considerando as dificuldades inerentes aos procedimentos da Administração Pública. Nesse sentido, sobre a configuração de injustificável inércia da ré existem vários elementos nos autos. Vejamos. De início, foi informado no referido inquérito civil, que o DNIT, por meio do ofício 77/2015/CGPF/DIF/DNIT, de 24/03/2015 (fls. 18), finalizaria a assinatura do contrato com o leiloeiro para a venda de materiais oriundos da extinta RFFSA, em razão de não dispor de equipe ou recursos para a retirada das torres. Porém, conforme afirmado pelo MPF na inicial, o réu não respondeu ao ofício enviado pela Procuradoria da República de nº 967/2015-EVDL (fl. 27 do inquérito anexo), por ele recebido em 22/05/2015, para que informasse as medidas adotadas para solucionar o risco apontado no laudo da Defesa Civil de Sumaré. Posteriormente, em sede de manifestação sobre o pedido de tutela antecipada e também em sua contestação (fl. 22/24 e 34/36), o DNIT veio no presente feito informar o ajuste com o Município de Pacaembu/SP para a retirada das torres metálicas no prazo de 120

(cento e vinte) dias, a contar de 31/07/2015, fato que não se consumou por força da desistência da daquela municipalidade, conforme consta da manifestação datada de 10/12/2015 (fls. 54/62). Por fim, na referida petição de fls. 54/62 o DNIT informa que será realizado processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública e que será apresentado um cronograma de retirada das torres de energia, com previsão de prazo para sua conclusão em julho de 2016. Para elucidar tal questão, transcrevo os esclarecimentos do MPF, por oportuno: Não obstante, em petição datada de 10/12/2015, o DNIT finalmente vem aos atos, a fim de informar que, surpreendentemente, o Município de Pacaembu-SP declinou o interesse outrora manifestado pelas referidas torres, justificando a desistência com a falta de mão-de-obra para proceder a retirada do material (fl. 54.v). Entretanto, nota-se que a justificativa do Município de Pacaembu se deu por uma mensagem de correio eletrônico de três linhas, aparentemente enviada por funcionária da Prefeitura (Shirlei). O funcionário do DNIT (Allan), constante de fl. 56v.(...) O que causa estranheza é a data da mensagem. Ao que parece, tal comunicação de desistência - juntada aos autos pelo próprio DNIT -, se deu em 02/10/2015. Somente agora, dois meses depois e com o prazo expirado, a Autarquia vem aos autos, na tentativa de justificar a Vossa Excelência o fato de não ter resolvido em definitivo o problema versado nesta Ação Civil Pública. E pior: pede o DNIT que Vossa Excelência autorize que apenas em julho de 2016 cesse o risco de ruína das torres e se dê solução ao caso em comento - mais de um ano portanto da propositura desta Ação Civil Pública, e ao menos oito anos depois que assumiu a responsabilidade sobre o patrimônio da extinta RFFSA. (grifos mantidos) De todo o exposto, ficou claro que por diversas vezes desde a propositura da demanda, foi oportunizado ao réu solucionar o caso administrativamente a fim de serem retiradas as torres em questão, tendo, portanto, decorrido mais de 10 (dez) meses desde que o réu primeiramente se comprometeu a retirar as torres de energia do local. Ademais, como já mencionado, constam dos autos documentos suficientes a caracterizar a existência de real perigo à população local com a permanência das referidas torres, que, repetitivamente, se encontram todas em canteiro central da principal avenida da cidade de Sumaré. Provoca ainda mais espanto a presença de crianças que transitam e brincam no local, como está também registrado nos autos. Os riscos mencionados ficam ainda mais potencializados neste período de chuvas e ventos intensos, isso por força do estado precário e pela corrosão dos bens em tela. Para se evitar os diversos riscos acima enumerados que envolvem o direito à vida e integridade física dos munícipes, se faz necessário o acolhimento do pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo Ministério Público Federal. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA, para determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que, no prazo de 20 (vinte) dias proceda a retirada das 33 (trinta e três) torres de transmissão de sua propriedade, localizadas na Avenida Rebouças em Sumaré-SP, no trecho compreendido entre as ruas Iria Ribeiro Aneirão e Edvard de Vita Godói (divisa com Nova Odessa), ato que deve ser finalizado no prazo de 40 (quarenta) dias. Para a hipótese de atraso no cumprimento desta decisão judicial, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Oficie-se, com urgência e, após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos SEDI para inclusão do Município de Sumaré no polo passivo. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002763-11.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007734-54.2007.403.6105 (2007.61.05.007734-6) - PEDRO ANTONIO SIMOSO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/11/1978 a 02/05/1988; 02/05/1988 a 30/04/1991 e 02/09/1991 a 16/12/1998. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o

ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0002352-02.2015.403.6105** - MARIA DO CARMO RODRIGUES CALISTO(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Visando adequar a pauta de audiência anticipo a audiência designada para o dia 12 de abril de 2016 para as 14:20 horas. Int.

**0005132-12.2015.403.6105** - MARCOS DANTAS CANTILINO(SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS E SP244267 - WASHINGTON RODRIGO DE MATTOS TAVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 26 remetendo ao MPF. Retifico o r. despacho de fls. 39 para no lugar de: Trata-se de ação de jurisdição voluntária para liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, por mudança de regime do contrato de trabalho de celetista para estatutário., constar: Trata-se de ação de jurisdição voluntária para liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, por estar o titular da conta cumprindo pena privativa de liberdade. Int.

**0013141-60.2015.403.6105** - PEDRO CARLOS CARNIELO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 149.127.574-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0001404-26.2016.403.6105** - MARIA SILVA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 156/158, bem como os quesitos da parte autora relacionados às fls. 12/13. Fica agendado o dia 20 de abril de 2016 às 12:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

**0002191-55.2016.403.6105** - SILVIO CARLOS PICARELLI(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SILVIO CARLOS PICARELLI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária dos valores depositados na conta do FGTS, mediante a aplicação do INPC. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.000,00, e na planilha de cálculo apresentada às fls. 46/49 totaliza a quantia de R\$ 47.895,38 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos). Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002481-70.2016.403.6105** - NOEL EZIQUIEL DO COUTO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 91, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 90. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 46/170.722.175-5, no prazo de 20 (vinte)

dias.Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

**0003042-94.2016.403.6105** - HELENA MARA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP184813 - PAULO CÉSAR DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a autora pleiteia a liberação do saldo de salário existente na conta corrente nº 0961.001.0000.8785-1, bem como dos valores depositados mensalmente na conta salário nº 104.0961-0.3700002926-7.Afirma a autora que é cliente da Caixa Econômica Federal - CEF e recebe mensalmente seu salário por meio de depósito na conta corrente nº 00008785-1, Agência 0961.Todavia, segundo ela, no dia 14 de agosto de 2015, não conseguiu sacar o valor do saldo disponível, tendo sido informada pela gerente da agência de que havia irregularidade junto ao seu CPF, sendo impossível realizar o saque ou movimentar sua conta.Aduz que, diante desse bloqueio, todos os seus pagamentos passaram a ser depositados na conta-salário nº 104.0961-0.3700002926-7, sendo certo que a gerente da agência vem se recusando a lhe entregar os valores de forma direta.O r. despacho de fls. 25 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou a citação e intimação da ré para manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimada, a ré se manifestou às fls. 29/31, aduzindo, em síntese, a inexistência dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Alegou, ademais, que não restou demonstrada a ocorrência de bloqueio da totalidade dos valores pertencentes à autora.DECIDOConforme preconiza o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no art. 273 do código anterior.Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.No caso em apreço, a autora afirmou na exordial que não obteve êxito em sacar o valor do saldo disponível em sua conta corrente, acostando aos autos cópia de seu extrato do saldo bancário (fls. 14). Todavia, anoto que em relação a tal documento seu saldo disponível em 14 de agosto de 2015, era de R\$7.766,07, o qual, inclusive, não corresponde ao exato valor dos holerites apresentados pela própria autora às fls. 15/22, bem como observo que o valor bloqueado indicado no referido extrato é de R\$97,09.Demais disso, não há qualquer substrato que sirva como prova a embasar as declarações trazidas pela autora, uma vez que a CEF afirma não ter efetuado o bloqueio e que está levantando os motivos e a sua origem para informar quando de sua defesa nos autos (fl. 30).Assim, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da manifestação apresentada pela ré. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela de urgência.Aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se.

**0003601-51.2016.403.6105** - MAICON ANTUNES LOPES(SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MAICON ANTUNES LOPES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e pagamento do benefício de auxílio acidente desde a cessação do auxílio doença por acidente de trabalho, que se deu em 23/05/2007. Requer, ainda, o pagamento das diferenças corrigidas desde a data de cessação do referido auxílio doença.Relata o autor, em síntese, que sofreu lesões irreparáveis no MID e que percebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91) por aproximadamente treze meses e, após a cessação do benefício deixou o INSS de lhe conceder o benefício de auxílio-acidente (espécie 94) que lhe é devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/80.DECIDO.Considerando que a presente lide efetivamente versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, a competência para seu julgamento não pertence à Justiça Federal, nos termos do que estatui o art. 109, I, da Constituição Federal, de acordo com o entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.E em igual sentido é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP.Classe: AC - Apelação Cível 435824 - nº documento: 26/155 - processo: 98.03.073051-7 - UF: SP - Doc. TRF300112841 - Relator: Juíza Convocada Giselle França - órgão julgador: Décima Turma - Data do julgamento: 30/01/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJU Data 28/02/2007 - Página: 422Dessa forma, declaro a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004343-76.2016.403.6105** - PATRICIA VIGIANI BERNARDO MOURAD X JEAN PIERRE MOURAD(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PATRICIA VIGIANI BERNARDO MOURAD e outro, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de diferença de correção monetária do saldo do FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 58.859,16. Entretanto, anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor,

não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme fls. 23/28 e 50/55, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009)(grifou-se). Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004404-34.2016.403.6105** - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X JENI PEREIRA MESQUITA GONCALVES X ROSA MARIA JOB(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS e outros, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de diferença de correção monetária do saldo do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 53.994,31. Entretanto, anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme fls. 46/51, 66/71 e 83/88, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como

bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se).Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013832-74.2015.403.6105** - FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/96: abra-se vista ao autor, bem como para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo de 10 dias. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**000601-48.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar se há em seus arquivos os cálculos mencionados na sentença, fl. 125, devendo juntar aos autos, em caso afirmativo. Após, abra-se vista às partes, devendo os autos prosseguir independente do réu constituir novo advogado, uma vez que foi regularmente comunicado da renúncia de mandato, fl. 105, e a diligência realizada para sua intimação foi infrutífera, não havendo nos autos o atual endereço da sede ou de seu representante legal. Decorrido o prazo para manifestação e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 5595**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005015-84.2016.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP209560E - SARA PORTO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada no sentido de que a chefia do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT já teria encaminhado ofício (Ofício DRF/CAPS/SECAT/0040/2016) ao Oficial de 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo solicitando o cancelamento de arrolamento de bens relativamente ao Processo Administrativo nº 10830.005496/00-44, dê-se vista à impetrante das informações de fls. 91/105, para que se manifeste, especialmente, sobre o prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente N° 5599**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013656-95.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-94.1999.403.6105 (1999.61.05.010362-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVARO MONTAGNINI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

CERTIDÃO DE FL. 106: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 103: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de expedição de Ofício Precatório quanto ao montante incontroverso, bem como informe se houve a implantação da nova renda mensal. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010362-94.1999.403.6105 (1999.61.05.010362-0)** - ALVARO MONTAGNINI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALVARO MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 301:Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos à fl. 300, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0006344-78.2009.403.6105 (2009.61.05.006344-7)** - VALMIR MARETTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0008912-67.2009.403.6105 (2009.61.05.008912-6)** - PASCHOAL PADOVAN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 430:Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 428 /429, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0013174-89.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO GHIRALDELLI ALVES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GHIRALDELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 539: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 537/ 538, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0013520-06.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA GOMES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o informado às fls. 170/171, remetam-se os autos ao SEDI para que altere no sistema processual o nome da exequente conforme consta na Receita Federal.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 169, expedindo-se os ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor. Intime(m)-se

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5491**

**DESAPROPRIACAO**

**0006690-87.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais complementares, no valor de R\$ 14.624,93, devendo o perito ser intimado para sua retirada, no prazo de 10 dias.Com a retirada do alvará, tendo em vista a ausência da juntada das certidões atualizadas dos imóveis, tornem os autos conclusos para sentença.Int.J. Diante da complexidade do laudo, excepcionalmente, defiro a prorrogação conforme requerido. Int.

**0006701-19.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X ALTINO JOSE DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Não há que se falar em deferimento da justiça gratuita aos requerentes, posto que não são parte na presente ação, restando indeferido o pedido.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0144383-88.2005.403.6301** - ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Em face da sentença de extinção da execução prolatada às fls. 465, nada mais há a decidir.O valor depositado constante do extrato de fls. 470, refere-se à substituição de correção monetária elaborada de ofício pelo Tribunal e, conforme petição e documento de fls. 479/481, o beneficiário procedeu ao levantamento do valor. Assim, retornem os autos ao arquivo.

**0006168-65.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCIANT DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSIA MARTINS)

Em face das alegações de fls. 749/751, expeça-se nova Carta Precatória para oitiva da testemunha Laércio Fagundes.Intimem-se.

**0017807-46.2011.403.6105** - RITA RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA X EDINA GOMES PEREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 212, uma vez que a sentença que julgou a improcedência do feito foi integralmente mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0003218-10.2015.403.6105** - MARIA BEATRIZ SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 117/130.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0003396-56.2015.403.6105** - SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir corretamente o despacho de fls. 41, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 76:Cite-se o INSS.Tendo em vista a informação da autora de que juntou aos autos toda a documentação necessária para comprovação de seu direito, não havendo mais provas a serem produzidas, com a juntada da contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0006419-10.2015.403.6105** - LAUETE ROCHA PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido formulado à fl. 260, tendo em vista que o autor não justificou detalhadamente a pertinência das provas requeridas, conforme determinado à fl. 250.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0009039-92.2015.403.6105** - EDMILSON VIANA DOS SANTOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Dê-se vista à parte autora das contestações juntadas (fls. 52/61 e 62/101), para que, querendo, sobre elas se manifestem.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.Publicue-se o despacho de fls. 42.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 42: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**0013812-83.2015.403.6105** - BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o Juízo de retratação em face da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região.Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0014853-85.2015.403.6105** - GILBERTO FLAVIO MARTINS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 33/35 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls.38/61, interposta pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0018000-22.2015.403.6105** - MAURO VIDAL(SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 118/140, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Mantenho a sentença prolatada às fls. 113/115v por seus próprios fundamentos. 3. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.4. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002726-06.2015.403.6303** - ALENCAR MURER(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 78: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca do processo administrativo juntado em mídia de fl. 58. Nada mais.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014551-56.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009039-92.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X EDMILSON VIANA DOS SANTOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa incidente aos autos do procedimento ordinário nº 0009039-92.2015.403.6105, sustentando a impugnante que, ao atribuir à causa o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o impugnado desrespeitou a regra contida no artigo 259, V, do CPC, uma vez que pleiteia nesta ação a adjudicação de um imóvel que possui como lançamento oficial o valor de R\$ 21.654,45.Requer a alteração do valor da causa para R\$ 21.654,45.Às fls. 32, o impugnado reconhece a ocorrência de erro material na atribuição ao valor da causa, e requer sua retificação para R\$ 16.800,20, valor esse referente ao saldo devedor apontado pela COHAB.É o relatório do necessário. Passo a decidir.O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico perseguido e, no presente caso, deve corresponder, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, ao valor do contrato.Assim, considerando que o valor do imóvel corresponde a R\$ 21.654,45 e que o pedido do impugnado cinge-se à liberação da hipoteca e à consequente outorga de escritura definitiva do referido imóvel em seu nome, formulou o impugnado pedido certo e determinado.Ante do exposto, julgo procedente a presente Impugnação ao valor da causa, para retificar seu valor para R\$ 21.654,45.Em decorrência desta retificação, a ação principal passa a ter valor que não excede a 60 salários mínimos.Assim, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais certificando seu trânsito em julgado ante a evidente falta de interesse recursal das partes e remetam-se os presentes autos, bem como os autos da ação ordinária em apenso nº 0009039-92.2015.403.6105 ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Intimem-se.Dê-se vista à parte impugnada, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014185-03.2004.403.6105 (2004.61.05.014185-0)** - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Verifico das decisões de fls. 339/339v e 340/340v e das certidões de fls. 341 e 342 que os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela inpetrante não foram admitidos pela Vice Presidente do E. TRF da 3ª Região, e que tais decisões transitaram em julgado em 12/11/2015, não restando qualquer ato a ser praticado pelas partes ou por este juízo.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013449-19.2003.403.6105 (2003.61.05.013449-0)** - LAURO BATISTA BISSONI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LAURO BATISTA BISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de fls. 225/227, posto ser ônus do advogado a prestação de contas junto a seu cliente.Tendo em vista a informação de que o valor referente ao pagamento complementar foi levantado pelo exequente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002190-75.2013.403.6105** - CLEUSA AMELIA CHENI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA AMELIA CHENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se pessoalmente a exequente acerca da decisão de fls. 598/599, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento 0028828-59.2015.403.0000.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0607501-57.1997.403.6105 (97.0607501-1)** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS CAETANO LTDA

Cumpra-se o despacho de fl. 406, esclarecendo que o valor deve ser convertido em renda da União sob o código de receita 2864.Intimem-se.

**0001821-62.2005.403.6105 (2005.61.05.001821-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. ALVARO MICHELUCCHI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELIETE APARECIDA FERREIRA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X INSS/FAZENDA X ELIETE APARECIDA FERREIRA

Em face do pedido formulado à fl. 252, determino a suspensão da tramitação do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5523**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013098-60.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BALBINO FUNDACOES LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DANILA BALBINO NASCIMENTO X JOSE LUIS BALBINO X LUIS RENATO BALBINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher o valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0009170-67.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X SEM IDENTIFICACAO

1. Em face das alegações da Caixa Econômica Federal, fls. 483/494, cancelo a audiência designada à fl. 479.2. Requisite-se a devolução do mandado de intimação (fl. 482), independentemente de cumprimento.3. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0015748-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIA HELENA PAULINO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fl. 27, devendo informar o endereço correto da ré, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência, comunicando à Central de Conciliação, bem como intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se com urgência.

**0001352-30.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAIME DA SILVA ALVES

Em face da carta de citação devolvida, cancelo a audiência designada para 29/03/2016. Comunique-se à Central de Conciliação. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, informando o endereço da parte ré, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do jurídico para dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001353-15.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Em face da carta de citação devolvida, cancelo a audiência designada para 29/03/2016. Comunique-se à Central de Conciliação. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, informando o endereço da parte ré, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do jurídico para dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001354-97.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INAEL PINHEIRO CARDOSO

Em face da carta de citação devolvida, cancelo a audiência designada para 29/03/2016. Comunique-se à Central de Conciliação. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, informando o endereço da parte ré, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do jurídico para dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001516-92.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIS ANTONIO GOMES

Em face da carta de citação devolvida, cancelo a audiência designada para 29/03/2016. Comunique-se à Central de Conciliação. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, informando o endereço da parte ré, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do jurídico para dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012519-83.2012.403.6105** - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0000739-15.2013.403.6105** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 757: Intime-se Grulog Transportes LTDA a regularizar sua representação processual para comprovar que Grulog Transportes LTDA é a mesma empresa que Campos Operador Logístico LTDA, juntando aos autos o contrato social e todas as suas alterações, uma vez que nos autos são várias as razões sociais utilizada para a referida empresa, sem a devida comprovação. Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, uma vez que a representante Odete Natalina de Campos, que assina a procuração de fls. 743, não consta como representante legal de Campos operador Logístico CNPJ 14.492.264/0001-14. Prazo de 10 dias para regularização, sob pena de desentranhamento das petições após a sentença e exclusão do sistema de Intimações pelo Diário Eletrônico. Sem prejuízo, recebo a apelação de fls. 719/741 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Int.

Requer o autor a reconsideração do despacho de fls. 802 com nulidade de todos os atos processuais posteriores à decisão publicada em 02/12/2013 (fls. 529/531vº), retornando o feito ao momento processual prévio ao encerramento da instrução em razão de decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0025224-27.2014.403.0000. Ressalta que a decisão liminar de fls. 529/531vº é a única que não se encontra maculada por vícios decorrentes da publicação, porquanto a parte compareceu pessoalmente aos autos dando-se por intimada da referida decisão. O pedido de reconsideração, da maneira como foi pleiteado não pode ser acolhido. Ao contrário do que alega, o autor não se deu por intimado pessoalmente da decisão liminar. Apenas compareceu ao balcão desta secretaria para assinatura do termo de compromisso de fiel depositário após intimado para tanto, via imprensa oficial, através de publicação efetuada no nome do Dr. Ricardo Moisés de Almeida Platchek, que, diga-se de passagem, é quem assina a petição de reconsideração de fls. 805/808. Dessa forma, não há qualquer diferença entre a publicação da decisão liminar e das demais decisões e sentença efetuadas nos autos, já que todas elas foram publicadas em nome do procurador acima referido, publicações estas contestadas pelo autor através da petição de fls. 688/690. Conforme já exposto na decisão de fls. 694/695, reafirmo que a tentativa do autor de anular apenas os atos que lhe são desfavoráveis, mantendo válido o único ato que lhe propicia vantagem, mesmo que contaminado pelo vício da publicação, beira a má fé, denota nítida tentativa de burlar o Juízo, além de não oferecer obediência ao que foi determinado pelo E. TRF/3ª Região. Assim, reconsidero o despacho de fls. 802 para tornar nula a certidão de fls. 671 e determinar que todos os atos anteriores à sentença sejam republicados, quais sejam, a decisão de fls. 529/531vº e o despacho de fls. 659. Decorrido os prazos, retornem os autos conclusos para novas deliberações. **INT. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 529/531vº:** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por Alberto Jia Chyi Hsieh qualificado na inicial, contra a União Federal, para, em sede de tutela antecipada, obter a liberação das mercadorias constantes na DI nº 11/0587667-7, a manutenção da guarda dos animais descritos na DI nº 11/0587874-2 em seu poder, bem como para que a ré se abstenha de dar andamento a qualquer ato de destinação das mercadorias identificadas nas respectivas DIs. A final, requer a declaração de total nulidade e improcedência do PAF nº 19482.720047/2012-98. Requer em sede de pedido sucessivo, seja a pena de perdimento relevada nos termos do art. 737 do Decreto 6.759/2009 em relação à DI nº 11/0587667-7 e, no caso de acolhimento do pleito de impossibilidade de aplicação da pena de perdimento dos animais identificados na DI nº 11/0587874-2 e da possibilidade da aplicação de pena de multa, que esta seja aplicada com base em valoração aduaneira. Argumenta que dirigiu-se à Bruxelas juntamente com suas filhas, visando a aquisição de equínos para a prática de hipismo e que, depois de visitar vários haras, adquiriu e efetuou a importação de 2 animais denominados Nickel e Big Boss, através da empresa European Horse Services. Assevera que os animais chegaram ao Brasil em 31/03/2011 e foram direcionados ao Canal cinza de conferência aduaneira, oportunidade em que os equínos foram retidos no Terminal de Carga Viva do Aeroporto Internacional de Viracopos. Que em razão de liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0004352-14.2011.403.6105, os animais foram liberados ao autor mediante o depósito da suposta diferença de tributos a recolher e a assinatura de termo de depositário fiel. Acrescenta que na mesma data de transporte dos animais, fora enviada pelo exportador uma caixa de alumínio utilizada para o acondicionamento de materiais usados na prática de hipismo, objeto da DI nº 11/0587667-7 e que, sem seu conhecimento ou participação, o exportador inseriu na caixa alguns equipamentos para a prática de equitação. Que, ao verificar a presença dos equipamentos na caixa e, por entender que os mesmos não estavam descritos na DI nº 11/0587667-7, a autoridade fazendária reteve a mercadoria e lavrou o auto de infração nº 0817700/00037/12, PAF nº 19482-720.047/2012-98, por meio do qual propôs a pena de perdimento da totalidade das mercadorias, inclusive dos cavalos. Esclarece que em decisão exarada em julho/2013, a ré, em instância única, julgou procedente a autuação, declarando o perdimento das mercadorias, entendendo ter havido, em relação à DI nº 11/0587667-7 (caixa de alumínio) falsa declaração de conteúdo e em relação à DI nº 11/0587874-2 (equínos) falsidade dos documentos que instruíram o despacho aduaneiro, em virtude de suposto subfaturamento. Argumenta que, apesar de estar na condição de depositário fiel dos cavalos em virtude da ação nº 0004352-14.2011.403.6105, em 21/11/2013 foi intimado a informar o endereço atual dos animais para, salvo melhor juízo, que a posse lhe seja retirada, o que se afigura ilegal, tendo em vista que referida ação encontra-se pendente de julgamento em sede de apelação. Sustenta a regularidade da importação dos animais, porquanto os valores informados na DI correspondem aos valores da transação efetuada e que toda a documentação de que dispõe foi apresentada à fiscalização. Afirma não ter efetuado qualquer cotação ou contratação de seguro para os animais e que os valores das cotações efetuadas pela Receita Federal nas Companhias de Seguro UBF e ARFER não podem ser utilizados como base para qualquer tipo de valoração aduaneira porque, além de não descreverem o nome do autor, foram realizadas de maneira informal e descompromissada. Esclarece, ainda, que os valores dos animais estão dentro da média de preços dos últimos 5 animais dessa espécie provenientes da Bélgica. No que se refere à DI 11/0587667-7, explicita veementemente, que os volumes constantes dentro da caixa de alumínio foram ali inseridos equivocadamente pelo exportador e que nem ele, nem sua filha tinham conhecimento da inserção dos volumes não declarados. Diz que o material foi adquirido junto à empresa CWD, que procedeu a entrega ao exportador European Horse Services que, por sua vez, iria verificar com a empresa responsável pelo transporte e logística da operação como seria realizado o envio dos produtos. Argumenta que o equívoco não tem o condão de invalidar a fatura comercial, ante a ausência de intuito doloso, não estando sujeito, portanto, a penalizações. Requer, alternativamente, que, no caso de reconhecimento da conduta ser passível de punição, seja relevada a pena de perdimento e aplicada a multa prevista no art. 737 do Decreto 6.759/2009. Discorre sobre a impossibilidade do perdimento das mercadorias, porquanto foi aplicado sem qualquer base fática e legal e sobre a multa pautada na valoração aduaneira, realizada de acordo com as regras do GATT. Alega que, por não serem objetos e seres vivos com sentimentos e que necessitam de cuidados especiais, a permanência dos animais em sua posse lhe possibilitaria preservar por sua saúde e por suas vidas. É o relatório. Decido. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido antecipatório. Não há prova suficiente da verossimilhança das alegações do autor. Há muitos pontos que precisam ainda, ser esclarecidos, bem como, objeto de prova. Considero que as alegações de inexistirem outros documentos passíveis de análise da origem dos animais, sua estirpe e premiações mostra-se frágil. Não me parece razoável que o autor, na companhia de pelo menos mais duas pessoas, suas filhas, tenham empreendido viagem à Bélgica, contratado empresa especializada na intermediação e exportação de animais,

procedido a todo o trâmite de transporte de carga viva com os cursos a ela inerente, para a importação de parilha de pouco mais de 2.000,00Euros, e que o fizesse sem possuir os documentos necessários. A própria acomodação dos animais em hípica de renome na cidade de São Paulo, a custo elevado, fosse de fato providência razoável a cavalos de custo tão baixo. Por outro lado, com relação aos equipamentos encontrados dentro da caixa de alumínio, sem que tivessem sido objeto de declaração ou procedimento lícito de importação, seja por culpa própria ou de terceiros, é em tese, hipótese de importação fraudulenta, apenável com perdimento. Se a responsabilidade pelo embarque desses equipamentos foi de fato do importador ou do transportador, tais fatos deverão ser discutidos nas vias próprias, conforme as leis vigentes no país do contrato e naquela localidade e é fato irrelevante para o Direito brasileiro no que se refere à responsabilidade quanto à importação e não impede a eventual aplicação do perdimento. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido do autor pode ser apreciado e em caráter cautelar. No que se refere aos animais constantes da DI nº 11/0587874-2, muito embora a decisão de fls. 167/169 e a sentença de fls. 515/516 condicionem a liberação dos animais ao cumprimento das exigências sanitárias e ao depósito do valor arbitrado pela autoridade aduaneira à título de estimativa de tributos devidos, sem prejuízo da assinatura de termo de fiel depositário pelo autor até a conclusão do procedimento administrativo, referida ação ainda não transitou em julgado e, do texto da sentença de fls. 515, verifico que o valor devido a título de suposto tributo devido já foi devidamente depositado naqueles autos. Tal procedimento já está finalizado, confirmando a imposição da penalidade, implementando-se, portanto a condição resolutiva prevista na sentença mandamental. Assim, considerando as características dos animais e o fato de já estarem sob a guarda do autor, recebendo, em princípio, tratamento adequado em local condizente com suas necessidades, determino sejam os animais mantidos em sua posse, sob sua responsabilidade, mediante a assinatura de novo termo de fiel depositário nestes autos, até ulterior decisão quando verificarei se se trata de hipótese de alienação antecipada dos animais. No que se refere à DI nº 11/0587667-7, também defiro provisoriamente a suspensão do procedimento de perdimento, até final da fase instrutória, vez que caso não antecipada tal providência, poderia exaurir o objeto da ação com a alienação das mercadorias apreendidas. Observo, entretanto, que a simples alegação de desconhecimento ao fato da inserção dos equipamentos na caixa de alumínio importada é extremamente precária, na medida em que, além de haver comprovação de sua compra pela filha do autor (fls. 59 e 62), a descrição do bem na DI de fls. 126/129 não pressupõe que os equipamentos inseridos na caixa estariam englobados na importação como pretende o autor. A DI é clara em especificar a mercadoria como caixa de alumínio utilizada para o acondicionamento de materiais usados na prática no hipismo. Qtde: 1 unidade (fls. 129). Ademais, os documentos juntados aos autos às fls. 35/525 tornam controvertidas as alegações do autor em detrimento do que foi apurado pela Receita Federal no processo administrativo. Assim, por não ser material perecível e, ante a dúvida em relação à realidade dos fatos a ser dirimida na fase probatória, a caixa de alumínio objeto da DI nº 11/0587667-7, bem como os equipamentos apreendidos que estava em seu interior, devem permanecer sob a custódia da Receita Federal. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a pena de perdimento dos animais e objetos descritos nas DI nº 11/0587874-2 e DI nº 11/0587667-7 até final instrução probatória e determinar a permanência dos animais, por ora, sob a guarda do autor, por sua própria conta, na condição de depositário fiel. Para tanto, deverá o autor comparecer em secretaria no prazo de 5 dias, para assinatura de novo termo de depósito e de assunção espontânea dos custos inerentes à custódia pretendida. Ficará o autor, enquanto depositário dos animais, responsável pela aplicação de tratamento adequado aos mesmos, de acordo com o previsto nos manuais dos criadores, sendo de sua responsabilidade a correta manutenção destes em local e condições adequadas, inclusive quanto a alimentação e cuidados veterinários, ainda que seja necessário grande dispêndio financeiro, que não será reembolsado. Ressalto que o depósito de animais em confinamento inadequado ou tratamento cruel é ilegal, além de violar tratado internacional do qual o Brasil é signatário. Oficie-se ao Chefe da EQMAP/ALF/VCP (fls. 523) e ao Inspetor da Alfândega de Viracopos (fls. 509), com cópia desta decisão. Cite-se. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 659:1. Considerando os pedidos formulados pela parte autora e tendo em vista os argumentos expendidos na contestação de fls. 544/658, fixo os pontos controvertidos: a) valor dos bens descritos na DI nº 11/0587874-2 e indicação do verdadeiro vendedor dos animais; b) veracidade da declaração de conteúdo da caixa descrita na DI nº 11/0587667-7; c) possibilidade da aplicação da pena de perdimento. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos que acompanharam a contestação de fls. 544/658. 4. Intimem-se.

**0015398-29.2013.403.6105** - BENTO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assiste razão ao autor, às fls. 303/304. 2. Assim, reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 296, que passa a ter a seguinte redação: Recebo as apelações de fls. 276/286 e 297/294, interpostas, respectivamente pelo autor e pelo INSS, em seu efeito devolutivo. 3. Intimem-se.

**0015110-13.2015.403.6105** - DOUGLAS DA SILVA ANDRADE X MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia e, para tanto, nomeio a Dra. Maitê Cruvinel Oliveira. 2. O exame pericial realizar-se-á no dia 14 de abril de 2016, às 8 horas e 30 minutos, e será realizado no Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, devendo a Secretaria comunicar o setor competente. 3. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e, ao autor, a apresentação de quesitos, observando desde logo que o INSS já apresentou os seus (fls. 113/115). 5. Após a manifestação das partes ou o decurso do prazo para tanto, encaminhe-se à Sra. Perita, por e-mail, cópia da petição inicial, dos quesitos das partes e desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades

apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício de suas atividades habituais? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? A doença é decorrente de acidente de trabalho? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante.6. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.7. Intimem-se com urgência.

**0002702-53.2016.403.6105** - JULIO CEZAR BALDAN(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X EDSON ANTONIO JACINTHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados no arquivo até o julgamento final do referido recurso.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001826-69.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Intime-se com urgência a exequente, dando-lhe ciência de que as custas processuais referentes à Carta Precatória distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Elói Mendes-MG devem ser recolhidas, podendo ser a guia emitida no site do TJ/MG.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012419-31.2012.403.6105** - LUCIA MARIA DE QUEIROZ(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LUCIA MARIA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

#### **Expediente Nº 5524**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015584-86.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA THEREZA GOMES CALDAS VAILATI - ESPOLIO

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos expropriados, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curadora especial do espólio de Maria Thereza Gomes Caldas Vailati, a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar, além do espólio de Sérgio Vailati, o espólio de Maria Thereza Gomes Caldas Vailati.Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Sérgio Vailati.Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2925**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001494-34.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH E SP224127 - CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDERSON LEITE DA SILVA(SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH E SP224127 - CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista a determinação contida na Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça c/c a determinação contida na Resolução Conjunta Pres/Core nº 02/2016 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 04 de abril de 2016, às 16h para a realização da audiência de custódia, oportunidade em que serão entrevistados os presos ANDERSON LEITE DA SILVA e MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA, nos termos dos referidos normativos. Para tanto determino:a) a requisição e intimação dos referidos presos;b) a requisição de escolta à Polícia Federal;c) a intimação das defesas;d) ciência ao Ministério público Federal;e) Ciência à Corregedoria Regional do TRF/3.Cumpra-se por Oficial de Justiça Avaliador desta subseção judiciária, em regime de plantão.

**Expediente N° 2929**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003890-38.2003.403.6105 (2003.61.05.003890-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 377/378.Procedam-se às comunicações e anotações de praxe.Após arquivem-se estes autos.

**Expediente N° 2930**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Diante da manifestação da defesa às fls. 542, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha Deuzimar Costa.Notifique-se o ofendido da expedição da deprecata.Ciência às partes.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 179/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA DEUZIMAR COSTA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2654**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7)** - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 92/756

- ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Dê-se vista ao MPF dos calculos de fls. 719 e, em seguida, à defesa da apenada.

**000030-87.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Manifeste-se a defesa, no prazo máximo de cinco dias, sob o pedido do Ministério Público Federal de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Intime-se.

**000081-59.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para: a) comparecer em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, no dia 17 de 05 de 2016, às 16h-, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. b) Constituir defensor ou informar ao Oficial de Justiça, na data da intimação, da impossibilidade de fazê-lo. Nesse caso, deverá ser cientificada que lhe será nomeado defensor dativo. c) Comprovar, na audiência admonitória, o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 292,57 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código 14600-5. Sem prejuízo, solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da Condenação que encaminhe cópia da certidão de trânsito para acusação e/ou cópia da certidão de ciência do Ministério Público Federal da sentença condenatória. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000668-52.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALIPIO DE ARAUJO(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

Atendidos os requisitos do art. 89 da Lei 9099/95, uma vez que a pena mínima não excede um ano, tenho por cabível a concessão de suspensão do processo com relação ao denunciado, pelo período de prova de 2 (dois) anos, observadas as condições constantes no Termo de Audiência de fl. 211 que seguem: 1- Proibição de ausentar da Comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; 2- Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 3- Pagamento mensal, durante o primeiro ano do período de suspensão, de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a entidade pública ou privada com destinação social conveniente ao Juízo Deprecado, mediante depósito em conta judicial 500124524510, Agência 6574-9, Banco do Brasil (Provimento CG 01/2013); 4- Comunicar o Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, em caso de mudança de endereço; 5- Apresentar em Juízo, semestralmente, folha de antecedentes criminais; 6- Não se envolver em outros delitos, sob pena de revogação do benefício. Comunique-se o Juízo Deprecado por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003247-70.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP319755 - GILBOR MITER JUNIOR E SP205420 - AMANDA CRISTINA ALVES MITER DE PAULA)

Sentença Tipo D.S E N T E N Ç AVistos.O d. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, brasileiro, em união estável, comerciante, filho de Sebastião Dias e Maria Aparecida da Silva, nascido em 25/07/1967, com 48 (quarenta e oito) anos nesta data, natural de Bandeirantes (PR), portador do RG n.º 19215771/SSP-PR e do CPF n.º 088.105.398-85, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.008/2014. A acusação informou que, em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, realizado em 07/08/2014, por volta das 06h30min, policiais civis da Delegacia de Investigações Gerais de Franca apreenderam 27 (vinte e sete) maços de cigarros da marca Play, que se encontravam na garagem da residência do indiciado, localizado à Rua Conde Francisco Matarazzo, n 2059, Guará/SP. Ressaltou que autoria e materialidade delitivas foram comprovadas por meio do Boletim de Ocorrência n 1108/2014 da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 06/07, vol. 1) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0812300/00899/14 - Processo Administrativo n 13855-722.968/2014-95 (fls. 25/27, vol. 1). Por fim, registrou que, de acordo com as certidões de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé (fls. 21 e 32/48, vol. 1), constata-se a reiteração da conduta, uma vez que o denunciado já teve instaurado contra si o Procedimento Investigatório do MP n 0002350-42.2014.403.6113 (3ª Vara Federal de Franca/SP), no qual também foi apurada a prática do mesmo delito. A denúncia foi recebida em 07/08/2015. (fls. 65) Certidões de antecedentes juntadas às fls. 80/94, 110/122, 129 e 130/138. Citado (fls. 78/79), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 101/106). Afirmou que a mercadoria apreendida não se destinava à comercialização, mas sim ao descarte, o que descaracterizaria o delito imputado, de modo que deveria ser absolvido sumariamente, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, sustentou a aplicação do princípio da insignificância. A decisão de fls. 123/124 afastou a aplicação do princípio da insignificância, bem como a possibilidade de absolvição sumária, e designou audiência de instrução e julgamento. Na fase de instrução criminal foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação e duas testemunhas arroladas pela defesa. Ao final, o réu foi interrogado. Em sede de alegações finais (fls. 154), o Ministério Público Federal pediu a procedência da pretensão punitiva deduzida na peça acusatória. Requeceu, ainda, a consideração, na dosagem da pena, da confissão espontânea do acusado. A defesa, por sua vez, alegou que não ficou comprovada a mercancia de cigarros de origem estrangeira, ressaltando que a mercadoria fora apreendida na residência do acusado, e não em seu estabelecimento comercial. Afirmou que o fato é atípico, requerendo a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, já que ausente a intenção comercial. Subsidiariamente, sustentou que o fato ainda deve ser considerado atípico em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 93/756

razão do princípio da insignificância, que exclui a tipicidade material do fato e, por consequência, o crime. Por fim, requereu subsidiariamente, em caso de condenação do réu, o reconhecimento da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, d, do Código de Processo Penal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razão pelo qual passo a examinar o mérito. A ação é procedente. A materialidade do crime de contrabando foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência n 1108/2014 da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 06/07, vol. 1) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0812300/00899/14 - Processo Administrativo n 13855-722.968/2014-95 (fls. 25-30, vol. I). A autoria é certa. No Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0812300/00899/14 - Processo Administrativo n 13855-722.968/2014-95 (fls. 25/27, vol. 1), e Boletim de Ocorrência n 1108/2014 da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 06/07, vol. 1) ficou atestado que os 27 (vinte e sete) maços de cigarros, da marca Play, foram encontrados na residência do acusado e este assumiu, tanto na ocasião da apreensão como em Juízo, a propriedade dos pacotes, bem como a ciência da sua origem. Em depoimentos colhidos por este Juízo, sob o crivo do contraditório, as testemunhas arroladas pela defesa Washington Luiz Nunes e Glérica Cristina da Rocha afirmaram ser clientes do estabelecimento do réu. Disseram que antigamente viam, com frequência, cigarros à venda na loja de propriedade do acusado, porém, após a primeira apreensão efetuada, os cigarros deixaram de ser expostos à venda. Os Investigadores Policiais Edson Benedito de Moraes e Antônio Carlos Sampaio, arrolados como testemunhas pela acusação, em Juízo, afirmaram que não se recordavam com clareza do caso específico, pouco contribuindo para sua elucidação. Interrogado, o réu afirmou que os policiais chegaram a sua residência com mandado de busca e apreensão contra seu filho. Na ocasião, os policiais encontraram um saco plástico preto com os 27 (vinte e sete) maços de cigarro, que estavam na garagem para descarte. Afirmou que vendia de 20 a 30 pacotes de maço de cigarro por semana, e que comprava esse cigarro de origem ilegal de uma pessoa de Orlandia/SP que passava vendendo nos estabelecimentos de Guará/SP. Relatou que vendeu os cigarros por cerca de 3 (três) anos, e que sabia que era proveniente do Paraguai, bem como da ilicitude desta conduta. Disse, ainda, que o cigarro estava na garagem, dentro do saco preto para descarte, e que não o tinha feito ainda por não saber como proceder. Por fim, afirmou que por conta da primeira apreensão dos produtos em seu estabelecimento parou de comerciá-los. Como se nota, não há dúvida acerca da autoria do delito e a alegação do réu de que o produto não se destinaria à venda não ficou comprovada. Ademais, o simples fato de manter em depósito cigarro que sabia ser objeto de contrabando, ainda que para supostamente o descartar, é suficiente para caracterizar o crime, nos exatos termos do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.008/2014, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: I - Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. O dolo do ilícito também ficou suficientemente comprovado pelo interrogatório do réu, ao afirmar que comprou o produto sabendo que era contrabandeado, de alguém que supostamente passou no seu estabelecimento e lhe ofereceu. Ora, nesta situação é evidente a ciência do réu acerca da ilicitude da conduta, da origem estrangeira do produto e de sua introdução clandestina por parte de outrem. A tese de ausência de tipicidade material, em razão do princípio da insignificância, também não prospera. Conforme já externei ao denegar a absolvição sumária, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem advertido, por sua jurisprudência uníssona, que o princípio da insignificância não incide no crime de contrabando de cigarros, valendo destacar a seguinte decisão, dentre outras: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 121892, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) Conforme se nota, a conduta de revender cigarros contrabandeados por pessoa que sabe da origem ilícita do produto e de sua proibição, sempre em pequenas quantidades, nos milhares estabelecimentos comerciais existentes, fomenta e mantém um intenso comércio ilícito, claramente nefasto ao País, sobretudo do ponto de vista tributário e da saúde pública e, por isso, não incide o princípio da insignificância. O princípio da insignificância deve incidir quando a conduta praticada não causa lesão a bem jurídico tutelado e deve ser analisado com muita cautela, eis que a indiferença das autoridades em relação a fatos que a lei considerou como crime de alto potencial ofensivo (pena mínima superior a um ano e que não admite o sursis processual), como atualmente é o caso do contrabando, pode despertar na sociedade (e também à indústria nacional que paga elevadíssima carga tributária) a sensação de impunidade, de permissividade. Apesar de inexistir conceito legal de conduta penalmente irrelevante, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 109.134, listou algumas diretrizes de aplicação desse princípio, a saber: a) conduta que ocorre em concreta ambiência de vulnerabilidade social, a revelar uma extrema carência material; b) não despertar na vítima revoltante sensação de impunidade em face da não-incidência da norma penal; c) não haver o emprego de violência ou ameaça e nem atentar contra a vida, a saúde, a integridade física, nem à dignidade de qualquer pessoa; d) desnecessidade da pena, que se mostraria despropositada em razão da conduta. O comércio de cigarros contrabandeados, ainda que em pequenas frações, não é conduta penalmente irrelevante, porque atenta contra a

saúde e segurança pública, à livre concorrência e, no caso, não se comprovou ter sido praticada em situação de vulnerabilidade social reveladora de extrema carência material. Anote-se, também, que os registros de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé (fls. 21 e 32/48, vol. 1) atestam que o réu já foi surpreendido comercializando cigarros contrabandeados. Aliás, em seu interrogatório esclareceu que comercializava de 20 (vinte) a 30 (trinta) pacotes de maços por semana e que fez isso por aproximadamente 3 (três) anos, fatos que impedem a incidência do princípio da insignificância, pois evidenciam que o réu praticava de tal conduta como meio de vida. Por fim, a apreensão da mercadoria contrabandeada em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão que tinha a finalidade de apurar ilícitos de que seu filho era investigado em nada afeta a regularidade do flagrante. Isso porque o encontro fortuito de provas de crimes diversos do que é alvo da busca e apreensão, ainda que a ordem não tenha sido expedida pelo Juízo Natural competente, não invalida a diligência... O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de provas - situação muito comum e corriqueira no dia a dia investigativo, que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta qualquer nulidade ao inquérito que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos, como na espécie, tão logo verificados indícios em face da autoridade. Precedentes... (APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 02/02/2016) Em conclusão, comprovada a materialidade e a autoria do delito, a condenação do réu é medida que se impõe. Passo, então, à dosimetria da pena, seguindo as diversas fases previstas no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase, observo que o delito cometido pelo réu não gerou graves consequências, pois estava na posse de 27 (vinte e sete) maços de cigarros. A culpabilidade, os motivos e circunstâncias do crime estão dentro do arquétipo penal. Os antecedentes são favoráveis, haja vista que o réu nunca foi condenado, conforme folha de antecedentes (fls. 21 e 32/48, vol. 1). Ressalvo que a reiteração de mesma conduta delituosa sem o trânsito em julgado não é suficiente para revelar conduta social e personalidade voltadas à prática de crime, em face do disposto no Enunciado 444, da Súmula do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Por fim, não há se falar em comportamento da vítima dada a natureza do crime. Desta forma, atento ao artigo 59 do Código Penal fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, porquanto a conduta foi praticada após vigência da Lei n.º 13.008, de 26.6.2014. Não estão presentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, mas deixo de considerá-la, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição, de modo que torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente aberto, conforme determina o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e condeno ANTÔNIO CARLOS DA SILVA como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV e VI e 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.008/2014, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais pelo prazo da condenação; e prestação pecuniária consistente no valor 10 (dez) salários mínimos à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais. Custas pelo réu condenado. O réu poderá apelar em liberdade, porque se livra solto. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2679**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VENASA VEICULOS NACIONAS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE - ESPOLIO X HELOISA HERMENEGILDO PREVIDI X NICOMEDES PREVIDI FILHO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)**

1. A Considerar a entrada em vigor do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) em 18/03/2016, o qual dispõe que, na contagem de prazos em dias, serão computados somente os dias úteis (art. 219), verifico a impossibilidade da publicação, em tempo hábil, do edital de hasta pública determinado nos autos. Assim sendo, cancelo as hastas designadas para os dias 30 de março de 2015 e 13/04/2016, ficando redesignadas para 21/09/2016 e 05/10/2016, ambas com abertura do certame às 13hs, intimando-se, oportunamente, as partes e demais interessados. Mantenho as demais hastas designadas para os dias 11/05/2016 e 25/05/2016, bem como 22/06/2016 e 06/07/2016. 2. Fls. 525/552: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

A Considerar a entrada em vigor do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) em 18/03/2016, o qual dispõe que, na contagem de

prazos em dias, serão computados somente os dias úteis (art. 219), verifico a impossibilidade da publicação, em tempo hábil, do edital de hasta pública determinado nos autos. Assim sendo, cancelo as hastas designadas para os dias 30 de março de 2015 e 13/04/2016, ficando redesignadas para 21/09/2016 e 05/10/2016, ambas com abertura do certame às 13hs, intimando-se, oportunamente, as partes e demais interessados. Mantenho as demais hastas designadas para os dias 11/05/2016 e 25/05/2016, bem como 22/06/2016 e 06/07/2016. Cumpra-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3025**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002663-66.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-53.2015.403.6113) LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO (SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Trata-se de embargos opostos por Lúcia Helena Goulart Gilberto Pizzo - EPP e Lúcia Helena Goulart Gilberto Pizzo à execução que lhes move a Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de excesso de execução. Em síntese, aduzem a ilegalidade da capitalização mensal de juros, bem assim, da cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado. Assim, sustentam a descaracterização da mora e, por conseguinte, a inexigibilidade dos encargos moratórios cobrados pela exequente. Nesse diapasão, requerem a restituição em dobro da quantia paga a maior e a sua compensação com eventual crédito remanescente em favor da embargada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/65. Instados, os embargantes apresentaram demonstrativo de cálculos do valor que pretendem seja fixado como devido (fls. 70/71). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas à embargante pessoa física (fl. 72). A embargada impugnou as alegações do embargante às fls. 76/81. É o relatório. Decido. I - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL (art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01). AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 121 DO STF. ADIN 2316/DF PENDENTE DE JULGAMENTO. Inicialmente, quanto ao tema em baila, é mister ponderar que a ausência do exercício do poder normativo conferido ao Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64) não obsta a que o mutuário eventualmente lesado pela cobrança de juros abusivos praticada pela instituição financeira venha a ter salvaguardado o seu direito à justa prestação mensal na via jurisdicional. Igualmente assim se pronunciou o STJ no retrocitado aresto: (...) d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Contudo, no caso vertente, não se vislumbra conduta abusiva por parte da instituição financeira. Nesse ponto, é de bom alvitre recordar que a MP n.º 1963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), em seu art. 5º, autoriza a capitalização de juros em período inferior a um ano. De outra parte, é certo que a constitucionalidade de tal disposição normativa fora impugnada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, no aludido recurso especial julgado sob o procedimento do recurso repetitivo, o STJ rejeitou a preliminar de sobrestamento do julgamento, suscitada pelo MPF, tendo em vista a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp's ns 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP n.º 1.963-17, revigorada pela MP n.º 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Dessa forma, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 121 do STF, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo. De outra banda, embora no caso em tela não haja no contrato previsão expressa de capitalização mensal de juros, também não se verifica sua cobrança. Com efeito, em análise à planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal acostada aos autos da execução em apenso (fls. 40/42) verifica-se a inexistência de tal cobrança, na medida em que a dívida principal somente foi acrescida de comissão de permanência. Ademais, a fixação dos juros remuneratórios em nível acima do percentual de 12% ao ano não constitui circunstância suficiente de per si a caracterizar a abusividade por parte da instituição financeira. Nesse sentido, ainda no referido acórdão, proclamou o STJ a seguinte orientação: (...) b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (...) Na espécie, as partes pactuaram os juros contratuais (vigentes até a configuração da inadimplência) da seguinte forma: Contrato n.º 24.3042.556.0000035-12: CLÁUSULA

SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas, os juros serão calculados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula  $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$ . Parágrafo Segundo - Nas respectivas datas de aniversário da operação será aplicada a TR relativa à data do aniversário do mês anterior, ou do primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário. Parágrafo Terceiro - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário, será utilizada a TR que o BACEN divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Quarto - Quando a amortização extraordinária ou liquidação antecipada ocorrer em dia diferente da data de aniversário da operação, será aplicada a TR da última data de aniversário ou a última divulgada, se aquela ainda não existir, proporcionalmente até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento. Parágrafo Quinto - Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa e sistemática de aplicação instituídas pelo Governo Federal em sua substituição, ou, quando se tratar de operação com recurso do PIS, será aplicada a remuneração das contas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP, acrescida da taxa de rentabilidade na forma ora pactuada. Parágrafo Sexto - Durante o período de carência definido no item 2, serão devidas mensalmente prestações compostas apenas pelos juros remuneratórios. O item 2 - Dados do Crédito - mencionado no contrato (fl. 41) complementa tal dispositivo contratual, estabelecendo que a taxa de juros aplicada é de 11,61600% ao ano. Logo, como visto, as taxas mensais de 0,92000% ao mês e de 11,61600% ao ano não violam os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias. Outrossim, a teor dos parâmetros estabelecidos no art. 51, 1º, III, do CDC, para a aferição da onerosidade excessiva, não se divisa qualquer eiva de ilegalidade quanto à citada taxa de juros remuneratórios, considerando-se sobretudo a natureza e o conteúdo do contrato em questão.

II - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE EFETIVA COBRANÇA CUMULATIVA DO ENCARGO COM JUROS MORATÓRIO. Quanto à comissão de permanência, insta consignar que, disciplinada inicialmente pela Circular nº 82 do Banco Central do Brasil, de 15.03.1967, sob a designação de taxa de permanência, a sua cobrança pelos bancos comerciais, de desenvolvimento, de investimento e sociedades de arrendamento mercantil - chamada de comissão de permanência - fora facultada pelo BACEN por meio da Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, elegendo-se, como critério de atualização, as taxas pactuadas ou aquela de mercado do dia do pagamento. A Comissão de Permanência incide a partir da impontualidade/inadimplemento do mutuário e compreende todos os encargos moratórios, razão pela qual, sob pena de configuração de bin in idem, é vedada a sua cobrança cumulativa com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa (Súmulas nºs 30 e 296 do STJ). De igual forma, firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294). No presente caso, a comissão de permanência foi pactuada entre as partes da seguinte forma: Contrato nº 24.3042.556.0000035-12: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Desse modo, na espécie, quanto ao contrato de empréstimo, verifica-se que há explícita cláusula contratual fixando a cobrança cumulativa da taxa de comissão de permanência com os juros de mora, o que, como visto, é vedado. A seu turno, no caso vertente, a planilha acostada aos autos do feito executivo indica que a comissão de permanência cobrada pela CEF está composta da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Vale dizer, na hipótese dos autos, não há, no período de inadimplência, cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora e/ou multa contratual. Com efeito, embora a cumulatividade da comissão de permanência com os juros moratórios tenha ilícita estipulação contratual, a CEF assim não procedeu, promovendo a cobrança, a partir da impontualidade dos devedores, tão somente da comissão de permanência, cuja composição se deu, a partir de 10.09.2013, da soma da taxa do CDI com a taxa de 1% ao mês. Nesse diapasão, depreende-se, ainda, nítida ilicitude da cláusula contratual supratranscrita quanto à definição da composição da comissão de permanência, eis que, para tal fim, restou estabelecida a cumulação de encargos da mesma espécie, quais sejam, taxa de CDI e taxa de rentabilidade, tendo ambas a finalidade única de remunerar o capital emprestado. De outra parte, é preciso ter em mente as finalidades jurídicas dos encargos devidos em uma relação creditícia: 1) os juros remuneratórios destinam-se a manter a base econômica do negócio; 2) os juros moratórios têm por efeito desestimular a demora no cumprimento da obrigação; 3) a multa contratual, por sua vez, serve para punir o inadimplemento. Ademais, o que se veda é a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, mas não a introdução de tais encargos no cômputo da própria comissão de permanência. Desse modo, penso que o mero afastamento da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência, mantendo-se tão somente a taxa de CDI sem o acréscimo de qualquer outro encargo na sua composição, acarretaria evidente e indevido desequilíbrio financeiro contratual com potencial fomento à inadimplência, na medida em que resultaria na imposição, durante o período de inadimplência, de um ônus manifestamente inferior ao suportado no período anterior ao vencimento da dívida. Destarte, tenho que, na espécie, a comissão de permanência efetivamente cobrada não ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos (conforme cláusula contratual expressa). Tal exegese restou adotada pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância

cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010) Destarte, uma vez não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há que se cogitar o afastamento da mora dos embargantes, razão pela qual se impõe a improcedência da pretensão autoral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos presentes embargos, razão pela qual condeno os embargantes, cada um deles, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais apenas em face da pessoa física, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001777-67.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-76.2013.403.6113) PE DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que a MASSA FALIDA PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. - ME opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a extinção do crédito tributário por ocorrência da prescrição quinquenal e pela compensação. Requer, assim, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais ou que seja determinada a habilitação do crédito com atualização dos juros até data anterior à decretação da falência e que o valor da multa seja habilitado como crédito quirografário. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/145). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 147 e verso). Em sua impugnação (fls. 150/151), a Fazenda Nacional defende a inoccorrência da prescrição da dívida cobrada porque o crédito foi constituído por notificação ficta do contribuinte em maio/2012, sendo que a ordem de citação fora decretada em 2013. Aduz, ainda, a inadmissibilidade do pedido de compensação em sede de embargos relativo a débito já inscrito em dívida ativa. Postula a improcedência dos presentes embargos. Instado a manifestar-se sobre os documentos carreados aos autos pela embargada (fl. 160), o embargante reiterou os termos da exordial, esclarecendo que não pretende obter a compensação por meio dos presentes embargos, mas somente resposta adequada da Fazenda Nacional aos pedidos realizados (fls. 163/168). É o relatório. **DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Não procede a tese da embargante quanto à ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste no vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). É assente a exegese de que, a teor do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o requerimento de compensação formulado perante a Administração Fazendária importa em reconhecimento extrajudicial da dívida e interrompe o lapso prescricional, que somente recomeça a fluir após o indeferimento do requerimento. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido em casos análogos ao dos autos: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. 4. Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e a citação da devedora ocorreu em 9.8.2005. 5. A análise da ocorrência ou não da compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como aferir, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a quo consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação. 6. O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa o fez com fundamentos de cunho

eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1047176, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 28/09/2010). Outrossim, nos termos do art. 74, 5º, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. No caso em tela, depreende-se dos documentos colacionados aos autos que a parte embargante apresentou, na esfera administrativa, pedido de compensação em dezembro de 2007, mesma data do vencimento da exação. O pedido foi apreciado em fevereiro de 2012 e provido em parte, porque o valor do crédito apurado pelo Fisco foi insuficiente para quitação integral do débito (fls. 152/159). Nesse sentido, o contribuinte foi cientificado em maio de 2012 acerca do despacho decisório, bem assim, para o pagamento do débito ou apresentação de manifestação de inconformidade. Não há nos autos notícia de pagamento, tampouco de interposição de eventual recurso, sendo o crédito tributário encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. De outra parte, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21.08.2013 (fl. 07 dos autos da execução fiscal), não havendo, assim, que se falar no transcurso do prazo quinquenal da prescrição. Embora despidendo, registro que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no referido aresto, in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...). Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal. No tocante à alegada compensação, consoante já mencionado, o pedido da empresa foi apreciado na via administrativa e acolhido apenas em parte, resultando na inscrição em dívida ativa do valor remanescente e demais acréscimos legais. Os juros moratórios relativos ao período anterior à quebra são devidos e os relativos ao período posterior também são exigíveis, no entanto, condicionados à suficiência do ativo, o que somente pode ser verificado após a liquidação. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: GRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 1440541, Relator Desemb. Fed. José Lunardelli, Decisão: 25/06/2013,). Em relação à multa, insta consignar que como a penhora foi realizada nos autos do processo falimentar, compete àquele Juízo a observância da ordem legal de preferência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001868-60.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-87.2015.403.6113) XAVIER COMERCIAL LTDA (SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Trata-se de embargos à execução fiscal que XAVIER COMERCIAL LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta a embargante a ausência de fundamentação na decisão administrativa que arbitrou o valor objeto da multa que lhe fora aplicada. Afirmar a autora não houve discriminação dos critérios e parâmetros observados na graduação da penalidade legal imposta, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirmar que a margem do valor previsto na legislação é muito alta, oportunizando aplicação de valores variáveis e propiciando a subjetividade da Administração Pública na imposição da penalidade, o que não deve persistir. Assevera que os atos administrativos devem ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos e no caso presente, demonstrar os critérios utilizados para quantificação dos valores aplicados. Defende ser indispensável a indicação do valor da penalidade, bem ainda, que a inexistência de motivação prejudica a defesa do autuado. Requer que seja o INMETRO compelido a apresentar cópias dos autos de infração e da decisão que declarou sua subsistência, bem como, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos encargos sucumbenciais. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/26). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 28). Em sua impugnação (fls. 31/34), a Procuradoria-Geral Federal, representante legal do INMETRO, defende a legalidade do auto de infração e validade da multa aplicada. Postula a improcedência dos embargos. Juntou cópia do procedimento administrativo fls. 35/67. Instada a se manifestar sobre os documentos colacionados aos autos (fls. 35/67), a parte embargante não se manifestou (v. certidão de fls. 68). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Defende a parte embargante a insubsistência da multa que lhe fora aplicada pelo INMETRO por infringir disposição legal, ao expor à venda e/ou comercializar produtos sem exibição do selo de identificação de conservação de energia - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE. Nessa senda, apesar de não negar a prática da infração, a embargante defende que a autoridade administrativa não observou os critérios legais ao fixar a multa no patamar de R\$ 5.875,20, pois não indicou os critérios e fundamentos utilizados para valorização da penalidade, fato que, além de causar prejuízo a sua defesa, entende acarretar a nulidade do ato administrativo. Portanto, impende ressaltar que a matéria discutida no presente feito diz respeito apenas à necessidade de o órgão administrativo apresentar motivação adequada, com a indicação dos elementos utilizados para quantificar a penalidade imposta, nos termos do disposto no artigo 9º, 1º da Lei 9.933/99. Contudo, razão não assiste à

autora. Depreende-se da CDA que aparelha a execução fiscal embargada que a multa objeto da cobrança fora imposta com fulcro na Lei nº 9.933/99 (arts. 8º e 9º). Por sua vez, o auto de infração nº 1001130008460 (Processo administrativo nº 11.722/14 - IPEM SP), lavrado contra a embargante, consigna que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Conforme Termo Único de Fiscalização nº 1001112004589. (...) Irregularidade: (4) Máquinas de lavar roupas de uso doméstico sendo comercializada sem ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) aprovada no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. O que configura infração ao disposto no(s) art. 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c artigos 1º, 2º e 4º da Portaria Inmetro nº 185/05. Irregularidade: (1) Televisor(es) com tubo(s) de raios catódicos (cinescópio) 21 sendo comercializados sem ostentar a etiqueta ENCE. O que configura infração ao disposto no(s) art. 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c item 1.5.2 e 2.1 do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 267/2008. Irregularidade: (1) Televisor(es) do tipo plasma LCD e de projeção 42 sendo comercializados sem a etiqueta ENCE. O que configura infração ao disposto no(s) art. 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c item 6.1.1.1 do Anexo I do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 085/2009. Irregularidade: (a) Televisor(es) do tipo plasma LCD e de projeção LED 42 sendo comercializado sem a etiqueta ENCE. O que configura infração ao disposto no(s) art. 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c artigos item 6.1.1.1 do Anexo I do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 085/2009. (fls. 36/37). Verifica-se, pois, a absoluta insubsistência dos argumentos apresentados pela embargante. A uma, porque, no processo administrativo, restou plenamente assegurado à autora o direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que fora regularmente intimada para apresentar defesa (fl. 41/42) como, aliás, o fez através da petição encartada às fls. 43/45. Nesse sentido, todas as matérias de defesa arguidas pelo infrator foram devidamente apreciadas pela autoridade competente, não restando evidenciado qualquer prejuízo à autuada. Com efeito, a decisão proferida na via administrativa rejeitou os argumentos apresentados pela empresa autuada e explicitou os elementos utilizados para fixação do valor da penalidade: Não há como acolher o apelo da recorrente que descumpriu disposições da legislação vigente. Em suas razões de recurso não repele o ilícito praticado, mas procura justificá-lo com razões de ordem técnica ou particular, o que, por si só vem a confirmar a correta autuação. Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06. Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se de elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99. (...) Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa do infrator, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração. Destarte, não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade na decisão administrativa fustigada pela autora, porquanto - repita-se - a autoridade administrativa apreciou e rejeitou as razões de recurso apresentadas pela autuada, apontando, ainda, todos os fundamentos necessários para a imposição da penalidade pecuniária objeto da execução fiscal em apenso. A propósito, é de bom alvitre consignar que a multa fora aplicada dentro dos limites legais estabelecidos, levando-se em consideração a condição econômica do infrator, seus antecedentes, o prejuízo causado ao consumidor e, principalmente, a situação agravante relativa à reincidência da empresa embargante na prática da infração administrativa apurada. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 3. Caso em que a autora, sociedade de comércio varejista de combustíveis, foi autuada conforme AI 1553488, por infração ao item 39 da Resolução CONMETRO 11/88 c.c o item 13.2 da Portaria INMETRO 23/85 e Portaria INMETRO 48/05, por possuir no estabelecimento duas bombas medidoras de combustíveis líquidos que apresentam plano de selagem irregular ou seja, encontram-se com o eliminador de ar e gases deslacrado permitindo acesso aos seus dispositivos de regulagem. 4. A legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 5. Quanto à materialidade da infração restou devidamente apurada na fiscalização, não a excluindo a alegação de falta de prejuízo ao consumidor, pois incontestado o fato de que a fiscalização apurou a existência, no estabelecimento, de bombas medidoras para combustíveis líquidos, em situação irregular, sem o devido lacre. A falta do lacre ou selagem, independentemente de outro resultado material, é infração devidamente prevista na legislação, conforme apurado pela fiscalização e confirmada pela sentença apelada. 6. Caso em que resta configurada a responsabilidade objetiva do revendedor de combustíveis. 7. Quanto à multa, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, inclusive detalhada pela sentença, em valor de R\$ 3.450,00, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa ao disposto na própria norma de regência, que trata das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicada, sem impugnação, a reincidência da autora na infração. 8. Agravo inominado desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FATURAMENTO DA EMPRESA. PENHORA. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal entende não ferir o princípio da menor onerosidade na execução, observadas as cautelas legais, a penhora sobre o faturamento da empresa. 2. A conclusão do tribunal de origem acerca da viabilidade do exercício da atividade empresarial não pode ser revista em sede especial ante a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. - Sem grifo no original - (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1822365, Processo nº 00028684220124036100, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3: 26/03/2015). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A embargante, ora apelada, foi autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei nº 5.966/73, tendo em vista a comercialização de produtos sem marca e sem indicação da composição têxtil, sem que tivesse apresentado elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção nos moldes em que aplicada. 2. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se

reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo. 3. Conforme decisão que homologou o auto de infração (fls. 54/56), verifico que a autuada é reincidente, circunstância agravante na aplicação da pena, tendo sido fixada multa no valor de R\$ 3.405,12 (três mil, quatrocentos e cinco reais e doze centavos), levando-se em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. - Sem grifo no original - (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624440, Processo nº 00003710820094036182, Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3: 26/02/2014). Destarte, na espécie, subsiste a higidez da cobrança da multa, eis que aplicada em conformidade com a legislação pertinente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002344-98.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-19.2010.403.6113) CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO (SP288426 - SANDRO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos embargantes no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 396/399, bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença, bem como da presente decisão, para a Execução Fiscal, desapensando-a. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002960-73.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-26.2013.403.6113) SILVA & GANDOLFI LTDA - ME (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como desta decisão para a Execução Fiscal nº 0001060-26.2013.403.6113, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000579-58.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-44.2014.403.6113) FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI (SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não restou comprovada que a situação econômica da embargante não lhe permite pagar as custas e despesas processuais. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0002809-44.2014.403.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000396-92.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) ROBERTO MOREIRA (SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Nos termos do artigo 7º, letra c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias ou, se for o caso, promover a execução do julgado em 30 dias, o executado pelo DEJ e a exequente através de vista dos autos (art. 25, Lei 6.830/1980). O traslado das decisões não foi realizado, haja vista que os autos principais encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003223-08.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) NEORANDI CALANCA GARCIA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução somente quanto aos bens em discussão (imóveis de matrículas nºs 66.090 e 66.091 do 1º CRI de Franca/SP) nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0002429-41.2002.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

**0003224-90.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução somente quanto aos bens em discussão (imóveis de matrículas nºs 66.096 e 66.097 do 1º CRI de Franca/SP) nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0002429-41.2002.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003531-49.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE

Diante da diligência negativa de fls. 98, intime-se o executado, da penhora realizada nos autos, no endereço discriminado às fls. 110, ou seja, Rua Voluntário Mario Mazini, 2043, apto. 503, 5º andar - Edifício Brasília, através de carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente do ofício e documentos encartados às fls. 101-117. Cumpra-se. Intime-se.

**0002279-06.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORONHA FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X JANE LILIAN DE SOUZA NORONHA X MARCELO NORONHA SILVA

Fl. 48: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisas anexas, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002445-38.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DMAZONS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MARSARO X ELAINE MARIA DA SILVA MARSARO

Fl. 48: Defiro a pesquisa através do Renajud. Tendo em vista que o único veículo encontrado em nome dos executados (pesquisas anexas) possui restrição de alienação fiduciária (Fiat/Palio Attractiv 1.4, placa FKK 0486), manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**1403933-44.1995.403.6113 (95.1403933-5)** - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES

Fl. 261: Intime-se o Sr. Carlos Antônio Vilhena - CPF 060.357.798-91, terceiro proprietário do bem penhorado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a nomeação de bens à penhora efetivada às fls. 41-57. Intime(m)-se.

**1404040-88.1995.403.6113 (95.1404040-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL CINTRA X MANOEL CINTRA FILHO(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Trata-se de ação de execução fiscal na qual foi proferida decisão interlocutória às fls. 573-577, conhecendo parcialmente da exceção de pré-executividade, oposta às fls. 463-498, para pronunciar a prescrição intercorrente tão somente em relação ao espólio de Manoel Cintra Filho. Determinou-se o prosseguimento do feito em relação aos leilões designados. A parte executada apresentou recurso de apelação, em face da referida decisão, requerendo a sua reforma (fls. 601-626). Ora, nos termos do artigo 513 do Estatuto Processual Civil, somente é cabível o recurso de apelação de sentença, ou seja, tendo o Juízo prolatado decisão interlocutória o recurso adequado é

o agravo de instrumento. Assim, anoto que o recurso de apelação apresentado pela parte executada é totalmente descabido, uma vez que foi prolatada decisão interlocutória neste feito (v. fls. 573-577). Desse modo, tendo em vista que a interposição do recurso se afigura como medida inadequada, deixo de receber a apelação interposta. Não cabe aqui a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que a apelação foi interposta após o decurso do prazo legal do Agravo de Instrumento. Prosiga-se na execução intimando a exequente das decisões de fls. 573-577 e 597-598, bem como dos resultados dos leilões realizados nos autos, para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

**1400081-41.1997.403.6113 (97.1400081-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Fls. 431-432: Trata-se de pedido da massa falida, representada pelo síndico/dativo, requerendo sua exclusão do polo passivo em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Alega que o pedido de inclusão da massa foi solicitado após o decurso de 18 (dezoito) anos após a ação ter sido proposta contra os sócios. Anoto, no entanto, que, para o redirecionamento de execuções fiscais para a massa falida, aplica-se o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. No caso, o prazo prescricional para o redirecionamento do executivo fiscal iniciou-se da ciência, pela exequente, da decretação da falência da empresa devedora, que ocorreu em 2013 (fl. 406). Portanto, não há que falar em prescrição intercorrente, já que a massa falida foi incluída no polo passivo em 2015 (fl. 429). Assim, tomem os autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intimem-se.

**1403729-92.1998.403.6113 (98.1403729-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Fl. 171: Diante da concordância da exequente em relação ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre as cotas (0,0035%) de titularidade do coexecutado João Brigagão do Couto da empresa M.G.B. Calçados e Confecções Ltda., conforme requerido às fls. 291-292 dos autos apensos (0002682-92.2003.403.6113), oficie-se à Jucesp solicitando o cancelamento da decretação de indisponibilidade que recai sobre referidas cotas (fls. 242-247). Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Fls. 505-506: defiro a inclusão da empresa CASUAL CALÇADOS LTDA, CNPJ 02.012.874/0001-94, no polo passivo, na qualidade de sucessora empresarial da executada N M Transportes e Turismo Ltda, nos termos do artigo 133 do CTN, uma vez que houve aquisição de fundo de comércio e continuação da respectiva exploração comercial da entidade sucedida, conforme se extrai das Fichas Cadastrais encartadas às fls. 500-502. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, cite-se a empresa CASUAL CALÇADOS LTDA (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)** - INSS/FAZENDA X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 635), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA

Fl. 2041: Prossiga-se com os leilões designados nos autos, devendo ser apregoado em primeiro lugar o veículo MMC/L200 4X4 GLS, placa DBF 9804, caso haja lance positivo superior ao valor da dívida, encerre-se o leilão em relação a estes autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001913-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001913-4)** - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA, VILOBALDO SODRE DOS SANTOS, ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS, JORGE JESSE. A Fazenda Nacional, depois de esgotadas as diligências em busca de bens dos executados para penhora, requer seja reconhecida como fraude à execução a alienação dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 35.068 e 54.000, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha, sob o argumento de que foram vendidos após regular inscrição dos créditos tributários em dívida ativa (9/4/2012), nos termos da nova redação dada pela LC 118/2005 ao artigo 185, do Código Tributário Nacional. É o breve relato. Decido. Efetivamente, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. No presente feito, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fl. 3) e o coexecutado Jorge Jesse vendeu os imóveis que lhe pertenciam (matrículas nº.s 35.068 e 54.000, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP), através de Escritura Pública, lavradas pelo 8º Tabelião da Capital e Tabelião de Franco da Rocha, respectivamente, em 9/4/2012, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ ASSENTADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Decisão agravada que não reconheceu configurar fraude à execução fiscal a alienação de bem imóvel, pelo corresponsável executado, anteriormente à sua citação. 2. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2010). 3. No caso dos autos, a ação executiva fiscal para cobrança de dívida tributária foi ajuizada em 23/03/2001, o corresponsável executado foi citado em 27/07/2007 e o imóvel foi alienado em 18/07/2006. Assim, nos termos do entendimento assentado pelo STJ, resta configurada, na hipótese, a fraude à execução, uma vez que, apesar de a alienação do imóvel ser anterior à citação do devedor, o referido ato jurídico foi efetivado posteriormente à vigência da LC nº 118/05. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF5 - AI 103196 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 15.04.2011). Destarte, verifico que as alienações dos imóveis ocorreram após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005. Assim, reconheço que referidas alienações, efetivadas através de Escritura Pública, lavradas pelo 8º Tabelião da Capital deste Estado (livro 3.334, fls. 335/337) e Tabelião de Franco da Rocha (livro 3.334, fls. 331/333), em 9.4.2012, foram efetuadas com FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficazes em relação à exequente nestes autos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP, dando ciência desta decisão, para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, intime-se o adquirente dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 35.068 e 54.000 do CRI de Franco da Rocha, acerca desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002157-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002157-5)** - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J J Info Distribuidora Ltda., Jorge Jesse, Nívia Ferreira e Odemar Ferreira de Andrade. A Fazenda Nacional, depois de esgotadas as diligências em busca de bens dos executados, requer seja reconhecida com fraude à execução a alienação dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 35.068 e 54.000, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco do Rocha/SP, sob o argumento de que foram vendidos após regular inscrição dos créditos tributários em dívida ativa (08.04.2004), nos termos da nova redação dada pela LC 118/2005 ao artigo 185, do Código tributário Nacional. É o breve relato. Decido. Efetivamente, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. No presente feito, observa-se que o crédito tributário mais antigo foi inscrito em dívida ativa em 08.04.2004 (fl. 3) e o coexecutado Jorge Jesse alienou os imóveis que lhe pertenciam (matrículas nº. 35.068 e 54.000, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha/SP), através de Escritura Pública, lavrada no 8º Tabelião de Notas de Franco da Rocha - SP, livro 3.334, páginas 331/333 e 335/337, em 09.04.2012 (fls. 1179-1180), ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ ASSENTADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Decisão agravada que não reconheceu configurar fraude à execução fiscal a alienação de bem imóvel, pelo corresponsável executado, anteriormente à sua citação. 2. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 104/756

a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2010). 3. No caso dos autos, a ação executiva fiscal para cobrança de dívida tributária foi ajuizada em 23/03/2001, o corresponsável executado foi citado em 27/07/2007 e o imóvel foi alienado em 18/07/2006. Assim, nos termos do entendimento assentado pelo STJ, resta configurada, na hipótese, a fraude à execução, uma vez que, apesar de a alienação do imóvel ser anterior à citação do devedor, o referido ato jurídico foi efetivado posteriormente à vigência da LC n.º 118/05. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF5 - AI 103196 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 15.04.2011). Destarte, verifico que as alienações dos imóveis ocorreram após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005. Assim, reconheço que referidas alienações, efetivadas através de Escritura Pública, lavrada no 8º Tabelião de Notas de Franco da Rocha - SP, livro 3.334, páginas 331/333 e 335/337, em 09.04.2012, foram efetuadas com FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficazes em relação à exequente nestes autos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha/SP, dando ciência desta decisão, para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, intime-se o adquirente dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 35.068 e 54.000, do CRI de Franco da Rocha, acerca desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003483-71.2004.403.6113 (2004.61.13.003483-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS E.G.M.LTDA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X JAMIL DIAS DA CUNHA**

Fl. 322: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Antes, porém, promova-se o levantamento de eventual constrição efetivada em bens do sócio Orivaldo Ribeiro da Cunha dado sua exclusão do polo passivo (fl. 320). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003505-32.2004.403.6113 (2004.61.13.003505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)**

Tendo em vista que não há informação de trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução n.º 0000853-66.2009.403.6113, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 323. Intimem-se.

**0004225-96.2004.403.6113 (2004.61.13.004225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS JOTACE DE FRANCA LTDA ME X CARLOS RENATO TOSTES(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)**

Fls. 560/561: indefiro o pedido dos executados de homologação do pagamento da dívida com o desconto dos honorários advocatícios. Nos termos do art. 38 da Lei n.º 13.043/2014, os honorários não serão devidos em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão a programas de parcelamento. Não se trata, portanto, de desconto, no débito exequendo, do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969, mas de honorários sucumbenciais que seriam devidos em ações promovidas pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional. Por isso, o requisito legal de desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, para que haja a dispensa dos honorários advocatícios. Quanto ao pedido de fls. 562/565, que requer a reconsideração da decisão que aplicou aos executados multa por litigância de má-fé, mantenho a referida decisão pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência aos executados da petição da exequente reconhecendo a quitação do débito exequendo, com direito a restituição do valor pago a maior, mediante pedido administrativo junto à Receita Federal do Brasil (fls. 579/580). Intimem-se. Após, tendo em vista que o débito foi liquidado, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000781-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X TULHA COM DE MADEIRAS E PRODUTOS AGROPECUARIO X JOEL PEREIRA RIBEIRO X IMALDA BATISTA MORAES(SPI06252 - WILSON INACIO DA COSTA)**

Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão de fl. 204, retifico-a, em parte, para constar que onde se lê: ... da parte ideal de 1/2 (metade) do imóvel transposto na matrícula n.º 95.141, de propriedade do coexecutado JOEL PEREIRA RIBEIRO..., leia-se: ... da parte ideal de 1/2 (metade) do imóvel transposto na matrícula n.º 95.191, de propriedade do coexecutado JOEL PEREIRA RIBEIRO.... Outrossim, dou por retificado o erro material do Termo de Penhora e Depósito de fl. 205, item 2, no que se refere à retificação do n.º da matrícula, conforme acima mencionado. Intimem-se.

**0000969-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000969-0) - FAZENDA NACIONAL X CARTOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOEL BATISTA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cartofran Indústria e Comércio Ltda. e Joel Batista. A Fazenda Nacional, depois de esgotadas as diligências em busca de bens dos executados, para reforço da penhora, requer seja reconhecida com fraude à execução a doação da sua propriedade dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 66.332 (totalidade) e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 105/756

35.307 (um quarto), do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o argumento de que foram vendidos após regular inscrição dos créditos tributários em dívida ativa (26/11/2008), nos termos da nova redação dada pela LC 118/2005 ao artigo 185, do Código tributário Nacional. É o breve relato. Decido. Efetivamente, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. No presente feito, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 26/11/2008 (fl. 5) e o coexecutado Joel Batista doou os imóveis que lhe pertenciam (matrículas nº.s 66.332 (totalidade) 35.307 (um quarto), do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP), através de Escritura Pública, lavrada pelo Cartório de Notas de Claraval/MG, livro 198, folhas 095, em 24.07/2012, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ ASSENTADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Decisão agravada que não reconheceu configurar fraude à execução fiscal a alienação de bem imóvel, pelo corresponsável executado, anteriormente à sua citação. 2. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº. 10, do STF (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2010). 3. No caso dos autos, a ação executiva fiscal para cobrança de dívida tributária foi ajuizada em 23/03/2001, o corresponsável executado foi citado em 27/07/2007 e o imóvel foi alienado em 18/07/2006. Assim, nos termos do entendimento assentado pelo STJ, resta configurada, na hipótese, a fraude à execução, uma vez que, apesar de a alienação do imóvel ser anterior à citação do devedor, o referido ato jurídico foi efetivado posteriormente à vigência da LC nº 118/05. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF5 - AI 103196 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 15.04.2011). Destarte, verifico que as doações dos imóveis ocorreram após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005. Assim, reconheço que referidas doações, efetivadas através de Escritura Pública, lavrada pelo Cartório de Notas de Claraval/MG, livro 198, folhas 095, em 24.07.2012, foram efetuadas com FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficazes em relação à exequente nestes autos. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, dando ciência desta decisão, para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a adquirente da nua propriedade dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 66.332 (totalidade) e 35.307 (um quarto), do 2º CRI de Franca, acerca desta decisão. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão do veículo penhorado nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002614-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002614-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RICARDO KURDOGLIAN X RENATO FERREIRA DE MORAIS (SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Fl. 145: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens desembaraçados sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente, dando ciência do ofício encartado às fls. 143. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002770-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002770-8)** - FAZENDA NACIONAL X R. C. DOS SANTOS SILVA & CIA. LTDA. EPP (SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP174072E - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Fl. 186: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0004250-02.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS ME X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Promovo o desbloqueio, através do Renajud, da restrição que pesa sobre os veículos VW/Go!, placa GPA 6067, VW/Brasília, placa CFK 8925, Fiat/Fiorino Trekking, placa CQC 3779 e Honda/CG 150 Titan ESD, placa CVW 5808. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002996-57.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO DI PATRIO (SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 63: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0002199-47.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N DE SOUZA CALCADOS ME X NATANIEL DE SOUZA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Fl. 168: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002457-57.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA L(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 117), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 117. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0003094-08.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BURAMAR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.4.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0001767-91.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ACRUX CALCADOS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 53), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

**0003068-73.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUI(SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA E SP315873 - ERIVELTON CALDAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 51), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

**0001699-10.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ODONTOLOGIA FUNCAO & ARTE S/S LTDA - ME(SP229286 - ROGERIO RODRIGUES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 38), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Cumpra-se.

**0002027-03.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON PESSOA CAMARGOS(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP356113B - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o depósito do valor cobrado na presente execução, aguarde-se eventual oposição de Embargos à Execução, no prazo legal. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Igarapava/SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 179/2015, independentemente de

cumprimento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0002657-59.2015.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X THALES PREDA DE OLIVEIRA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Fl. 25: intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, de que o regular parcelamento do débito deverá ser realizado junto à Procuradoria Federal de Franca (R. Voluntários da Franca, 1186, 2º andar, centro, tel. 3722-1055), mediante a apresentação de cópia do CPF, RG e comprovante de residência, comprovando nos autos a efetivação do parcelamento, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0002712-10.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Antes de determinar a avaliação dos bens nomeados à penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovantes de propriedade e valores dos maquinários ofertados à penhora, ou seja, notas fiscais, recibos e ou registros de lançamentos contábeis com tais valores, observada sua depreciação natural. Deverá, também, quando da avaliação, apresentar os bens ofertados em condições de uso para que seja constatado pelo Oficial de justiça o funcionamento dos mesmos. Intime-se.

**0002762-36.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EUCELIO GARCIA LEITE X HELENA DE PAULA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 28-32: Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para juntada do laudo de avaliação do imóvel ofertado à penhora. Intime-se.

**0002848-07.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BENEDICT FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Fl. 23: concedo à executada o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, bem como para comprovar o parcelamento do débito. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0003598-09.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KASSIO ANDRE JESUS DA CRUZ(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Intime-se o executado Kássio André Jesus da Cruz para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extratos das movimentações detalhadas da conta poupança de sua titularidade nº 3.500-3, da agência 0304, da Caixa Econômica Federal, referente ao período de 90 (noventa) dias que antecederam o bloqueio judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1402221-14.1998.403.6113 (98.1402221-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401557-17.1997.403.6113 (97.1401557-0)) LIMONTI TEODORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIMONTI & TEODORO LTDA X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fl. 170: Intimem-se os devedores - Arnaldo Limonti e Lázaro Teodoro de Moraes - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 171), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação dos nomes do coexecutados no polo passivo. Cumpra-se.

**0003756-50.2004.403.6113 (2004.61.13.003756-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-15.2001.403.6113 (2001.61.13.001366-8)) WALTER D AVANCO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X WALTER DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 259: tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, por ora, promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo REB/VETTOR CA-4.120, placa BSR-4387, em nome do(a) executado(a) WALTER DAVANÇO - CPF 742.049.718-49. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo bloqueado, bem como intimação do(s) executado(s) da penhora e abertura do prazo de 15 dias para oposição de Impugnação. Com a juntada do Mandado devidamente cumprido, registre-se a penhora através do sistema RENAJUD. Ao cabo das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0002870-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002870-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 80 para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000465-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000465-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X INSS/FAZENDA X HUGO LUIZ BETARELLO

Fl. 527: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.9205-3, em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o saldo remanescente apresentado pela exequente (fl.527), devidamente corrigido. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000437-64.2010.403.6113 (2010.61.13.000437-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE LUIZ SILVA X LIGIA TERESA PALUETTO SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE LUIZ SILVA X INSS/FAZENDA X LIGIA TERESA PALUETTO SILVA

Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os embargantes/devedores para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 409), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

**0000003-02.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404081-50.1998.403.6113 (98.1404081-9)) FABRICIO HERKER LOPES X FLAVIA HERKER LOPES BERNABE X ANTONIO CARLOS BERNABE X ANDREIA HERKER LOPES CARVALHO X WENDERSON THIERES DE CARVALHO X LEANDRO HERKER LOPES X TATIANE SCARPIM DE SOUZA LOPES(SP259241 - NILTON BELOTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO HERKER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA HERKER LOPES BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA HERKER LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDERSON THIERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO HERKER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE SCARPIM DE SOUZA LOPES

Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os devedores para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (fl. 77), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INSS/Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2804**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003473-41.2015.403.6113** - LUIS RICARDO JORGE(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS E SP343862 - RAISSA VERZOLA GALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda proposta por Luis Ricardo Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria especial, pois não reconheceu o tempo necessário de exercício de atividades em condições especiais. Requer a antecipação dos efeitos da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 109/756

tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, invocando exclusivamente a natureza alimentar do benefício previdenciário pretendido. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela antecipada, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória. Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor, embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

**0003676-03.2015.403.6113** - JOSE DE LIMA VIAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por José de Lima Vial em face do INSS, no qual requer a concessão do benefício de pensão por morte. Verifico que o autor, aos 05/04/2010, ajuizou Mandado de Segurança contra o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que foi distribuído à E. 1ª Vara Federal desta Subseção, com o n. 0001698-64.2010.403.6113. Naqueles autos, o pleito do autor era a concessão do pedido de habilitação em pensão por morte, a fim de receber referido benefício em decorrência do óbito de sua filha, Marlene Aparecida Vial. Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 10, da Lei n. 12.016/2009. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pelo impetrante, ora autor, tendo transitado em julgado a r. sentença, aos 12/08/2015 (cópias anexas). É o relatório. Decido. Nada obstante a diversidade de ritos, as demandas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Trata-se, assim, de reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança extinto sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no inciso II do artigo 253, do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos ritos adotados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ, Conflito de Competência 200801609690, CC 97576, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 05/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior, ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3, Conflito de Competência 00420050320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75) Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito. Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Ao Sedi.Int. Cumpra-se.

**0000655-82.2016.403.6113** - ADILMA SOARES DA SILVA(SP347019 - LUAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 48 como emenda à inicial e passo ao exame dos pedidos antecipatórios. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adilma Soares da Silva contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A., onde pleiteia medida cautelar de exibição de documentos, bem como a suspensão da cobrança dos prêmios de cinco contratos de seguro não firmado pela autora. Primeiramente, indefiro o pedido de exibição de extratos da conta da requerente, uma vez que ela própria tem acesso a tais documentos, tanto que instruiu a petição inicial com alguns extratos (fls. 27/31). No tocante aos contratos de seguro, o pedido de exibição das respectivas apólices é coerente com a narrativa da requerente, uma vez que a mesma alega não ter firmado tais contratos. A verossimilhança de sua alegação revela-se nas observações contidas nos rodapés das cartas enviadas pela corrê Caixa Seguradora S/A de fls. 39/43, especialmente quando diz, textualmente, que este produto poderá ser cancelado no prazo de 7 (sete) dias, a contar da adesão ao contrato, com direito à devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados. Logo, tem toda aparência daquela velha prática de se enviar o produto ou serviço sem a solicitação do consumidor, como é muito comum em cartões de crédito, por exemplo.

Todavia, em se tratando de fato negativo, não tem como a autora trazer a respectiva prova. Ademais, em se tratando de relação de consumo, incide a regra de inversão do ônus da prova, cabendo ao fornecedor a obrigação de provar que o produto ou serviço foi solicitado pelo consumidor. Além da verossimilhança, vejo que é justo o receio de que venha a sofrer dano de difícil reparação, porquanto o desconto de cerca de R\$ 165,00 todo mês em conta bancária de movimentação comprovadamente modesta, poderá levar a uma situação de inadimplência, com todas as consequências maléficas sabidas, como, por exemplo, a negativação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Assim, reconhecendo a verossimilhança da alegação da autora, bem ainda a sua condição de hipossuficiente no campo probatório frente às requeridas, antecipo parcialmente a tutela para o fim de determinar às corrés que suspendam, a partir da data desta decisão, as cobranças, inclusive por meio de débito na conta bancária mantida junto à primeira requerida, dos prêmios dos seguros cujos números de certificado são 000095465871255; 000095465871840; 000095465870054; 000095465870658 e 000095465872448, bem ainda que exibam nestes autos as respectivas apólices. Em prestígio à economia processual, a comprovação do cumprimento desta decisão poderá ser realizada junto com as respectivas respostas. Desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de maio de 2016, às 14:45hs. Defiro a gratuidade judiciária à autora. Ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo. Citem-se e intemem-se. P.R.I.C.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004085-76.2015.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X EDERSON RIBEIRO SILVA

Tendo em vista a inércia do advogado constituída nestes autos, intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir a determinação contida no despacho de fls. 88/89, ou seja, promover a emenda da inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento (CPC art. 284, Unico). Int. Cumpra-se.

### **Expediente N° 2811**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001838-25.2015.403.6113** - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Alega a impetrante não ter sido intimada e ressarcida dos valores objeto do presente mandado de segurança. Observo que a sentença limitou-se a determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise dos pedidos de ressarcimento efetuados administrativamente, em nada dispondo sobre o mérito desses requerimentos. A intimação e os desdobramentos da decisão administrativa devem, à toda evidência, ter seguimento no âmbito administrativo, pois refogem ao decisum. Assim, não há descumprimento da ordem judicial. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Intemem-se e cumpra-se.

**0000583-95.2016.403.6113** - ROQUE BRION SANCHES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para que se manifeste, inclusive, sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, retornando, conclusos para sentença. Int.

**0000731-09.2016.403.6113** - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para que se manifeste, inclusive, sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, retornando, conclusos para sentença. Int.

### **Expediente N° 2812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000828-48.2012.403.6113** - PAULO SERGIO FALEIROS(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Fls. 195/197: Defiro a realização de perícia técnica requerida pelo autor. Esclareço que a perícia deverá restringir-se ao período de 29/04/1995 a 15/03/2007, quando o autor trabalhou como médico autônomo. 3. Para tanto,

nomeio o perito do juízo o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, CREA 5060113717. 4. Intime-se o perito de sua nomeação, devendo apresentar sua proposta de honorários até 31/03/2016.5. Estimados os honorários, as partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 04 a 08/04/2016; réu de 11 a 15/04/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico e falar sobre a proposta de honorários, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil.6. A decisão que arbitrar os honorários do perito será proferida até 26/04/2016 e o autor, responsável pelo adiantamento, deverá juntar o comprovante do depósito até o dia 06/05/2016. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 07/06/2016.7. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 13 a 17/06/2016 e o réu de 20 a 24/06/2016.8. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. 9. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. 10. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpram-se.

### **Expediente Nº 2813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001024-76.2016.403.6113 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS(SP306790 - FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação anulatória ajuizada por José Antonio de Faria Martos contra a União Federal, com a qual pretende antecipação de tutela para suspender o curso da execução fiscal n. 0000302-42.2016.403.6113, contra si ajuizada pela Fazenda Nacional. Alega, em suma, que efetuou parcelamento simplificado de dois débitos perante a União, oriundos do imposto sobre a renda, e, no curso desses parcelamentos, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, conhecido por Refis da Copa. Afirma que não efetuou a consolidação do parcelamento no site da Receita Federal, sendo excluído do mencionado programa de recuperação fiscal. Entende que sua exclusão não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo porque agiu sempre com boa-fé e efetiva intenção de cumprir com os parcelamentos, não sendo justa sua exclusão por mera formalidade não atendida no prazo curto e desconhecido de 18 dias. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico a decisão que determinou a distribuição por dependência à aludida execução fiscal, uma vez que atende ao quanto disciplinado no inciso I do 2º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a relevância e a seriedade dos argumentos expendidos pelo autor, mas, como contraponto, parece-me que o documento de fls. 59 demonstraria que o mesmo teve ciência da exigência fiscal no dia 19/09/2015, antes, portanto, do prazo de 05 a 23/10/2015 para as providências que lhe competiam. Assim, quer me parecer prematura qualquer decisão quanto ao mérito antes da justificação prévia, em que ambas as partes poderão trazer outros elementos e até mesmo discutir aqueles que já existem nos autos, a fim de que seja tomada uma decisão mais consistente. Também vislumbro a possibilidade de autocomposição, uma vez que o autor se encontra em dia com o pagamento das parcelas, ainda que excluído do programa, demonstrando efetiva vontade de permanecer no mesmo. Assim, designo o dia 13 de maio de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo, vislumbrando a conveniência da presença de servidor da Receita Federal que pudesse esclarecer as eventuais possibilidades de retorno ao parcelamento, sobretudo quanto à operacionalidade do sistema. Designo, ainda, caso não haja a autocomposição, audiência de justificação prévia, a fim de que este Juízo possa decidir sobre a tutela de urgência requerida pelo autor, para o mesmo dia 13 de maio de 2016, às 14:20 horas, sob a presidência deste magistrado. Concedo o prazo de dez dias para que o autor apresente, mediante documento idôneo, a caução oferecida na petição inicial, ou outro bem que atenda à mesma finalidade. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Cite-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 112/756

**Expediente Nº 4919**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-35.2011.403.6118** - DIMAS ANTONIO DOTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 110.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001498-08.2011.403.6118** - LUCINELMA MARIA DA SILVA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. À parte autora para substituir o documento original de fls. 146 por cópia.2. O advogado da parte autora deverá apresentar a cópia no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber o documento original desentranhado dos autos.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

**0000015-06.2012.403.6118** - NELSON FAUSTINO DE SIQUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 186.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000131-12.2012.403.6118** - MARIA BENEDICTA FERREIRA CONTIERI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 67.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000182-23.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Determino a realização de perícia sócio-econômica e, portanto, nomeio a Assistente Social Srª DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com curriculum arquivado em Secretaria, para a realização de laudo pericial, devendo responder os quesitos apresentados pelo INSS a fls. 119, bem como ser apresentado relatório com as seguintes informações:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3. Intimem-se.

**0000210-88.2012.403.6118** - JULIANO CARLOS RODRIGUES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência - LOAS (NB 5460125894, DER 05/05/2011).1. Considerando que o benefício vindicado nos autos foi indeferido em razão do não preenchimento do requisito referente à carência econômica do autor, determino, por ora, a realização de perícia sócio-econômica e, portanto, nomeio a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, para a realização de laudo pericial, devendo responder os quesitos apresentados pelo INSS a fls. 34, bem como ser apresentado relatório com as seguintes informações:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3. Intimem-se.

**0000691-51.2012.403.6118** - NELIO CHAVES MILET(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Fls. 119: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 60 (sessenta) dias.2. Intime-se.

**0000693-21.2012.403.6118** - IVAN PEREIRA ROCHA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 79/80: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**0000800-65.2012.403.6118** - ANTONIO JOSE FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO JOSÉ FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11.7.2012 (DCB).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000950-46.2012.403.6118** - ANTONIO CARLOS TEODODO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 91: Manifeste-se o autor.

**0001100-27.2012.403.6118** - ANA LUIZA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 125/126: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Dê-se vista ao INSS da portaria de fls. 124. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0001315-03.2012.403.6118** - MANOELA MARIA PINHEIRO SENNE(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 164: Defiro. Oficie-se à APSDJ/INSS para que preste a este Juízo os esclarecimentos requeridos pela Contadoria Judicial a fls. 162.2. Cumpra-se.

**0001333-24.2012.403.6118** - ANTONIO CARLOS CATHARINA-INCAPAZ X ANABELLY FARIA CATHARINA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Nos termos do art. 1.060 do CPC, DEFIRO a habilitação de ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ, JOÃO CARLOS FARIA CATHARINA, MARCELO FARIA CATHARINA, sucessores do falecido autor, ANTONIO CARLOS CATHARINA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0001603-48.2012.403.6118** - WALDIRENE PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Trata-se de pedido de concessão/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade (NB 5444870505, DCB 10/06/2013). 1. Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, e tendo em vista a concordância do INSS (fl. 220), DEFIRO a habilitação de WILSON DE SOUZA, sucessor da falecida autora, WALDIRENE PEREIRA DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. 2. No mais, esclareça a parte autora se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o recebimento do benefício de auxílio-doença pela falecida até a ocorrência de seu óbito (10/06/2013). 3. Deverá, ainda, substituir os documentos originais que acompanharam a inicial por cópias, com exceção da procuração e da declaração de pobreza. 4. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos. 5. Intimem-se. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para deliberações.

**0001655-44.2012.403.6118** - LUCA VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X GABRIEL VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X ISABELI MARY SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA DE CAMPOS SOUZA (SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 58. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001672-80.2012.403.6118** - LUCI LEA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 176: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias. 2. Intime-se.

**0002051-21.2012.403.6118** - PAULO MARCELO DE OLIVEIRA NUNES X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES X MICHAEL DANILLO DE OLIVEIRA NUNES (SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Fls. 55: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias. 2. No mais, à parte autora para substituir os documentos originais que acompanharam a inicial (fls. 21/22, 24 e 29) por cópias. 3. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos. 4. Intime-se.

**0000010-47.2013.403.6118** - MARIA JOSE LEITE DE CARVALHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. No mais, à parte autora para substituir os documentos originais que acompanharam a inicial (fls. 26/181) por cópias. 4. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos. 5. Intimem-se. Após, voltem conclusos para deliberação.

**0000106-62.2013.403.6118** - DAVI FERNANDES PEREIRA (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Fls. 179: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias. 2. Intime-se.

**0000112-69.2013.403.6118** - DEVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Fls. 108/110: Reconsidero o despacho de fls. 106, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça nestes autos, conforme já deferido a fls. 61. 2. Intime-se. Após, dê-se vista ao MPF.

**0000136-97.2013.403.6118** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC. 3. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 4. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 5. Intimem-se.

**0000325-75.2013.403.6118** - BENEDITO JORGE SANTOS DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da informação do Perito, de que a autora não compareceu à perícia anteriormente designada, manifeste-se esta sobre seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se o caso, comprovante do impedimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2.

Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000495-47.2013.403.6118** - ROMILTO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 116: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**0000577-78.2013.403.6118** - ARLINDO RAPHAEL MARTINS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAReconheço que a sentença é omissa no que se refere à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício concedido. Desse modo, supro a omissão da sentença prolatada às fls. 114/116, com fulcro no art. 463, inciso I, do CPC, para acrescentar o seguinte trecho ao seu dispositivo: DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS pague ao autor o valor correspondente às parcelas do BPC-LOAS de 01/01/2009 a 23/03/2013, descontando-se a parcela recebida pelo autor sob o mesmo título em 05/10/2011, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença. Comunique-se a prolação desta à APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para providências nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000648-80.2013.403.6118** - ROGERIO AIRES MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Intimem-se.

**0000796-91.2013.403.6118** - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte interessada o despacho de fls. 130/131.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000809-90.2013.403.6118** - ELCIO NOEL DE LIMA(SP195491 - MARCELO GONÇALVES DE ARAÚJO E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Considerando a certidão de fls. 68v, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, sem aplicação dos efeitos insertos no art. 319 do CPC, com base no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0000881-77.2013.403.6118** - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 102: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**0000981-32.2013.403.6118** - KENNY ROGERS DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ALEKSANDRA MOREIRA DA SILVA RAMOS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. À parte autora para prestar os esclarecimentos requeridos pelo MPF a fls. 171v.2. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001070-55.2013.403.6118** - SILEIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BIANCA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Renove-se a intimação da corré, Bianca Aparecida Pereira dos Santos, para cumprir o item 1 do despacho de fls. 111, devendo apresentar cópia legível de seus documentos pessoais.2. Cumpra-se.

**0001666-39.2013.403.6118** - GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO.1. Fls. 89/92: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Empresa Basf para requisição de documentos, tendo em vista que o próprio autor pode efetuar tal requerimento diretamente na referida empresa, independente de intervenção judicial.2. Da mesma forma, indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.3. Dê-se vista ao INSS.4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0001937-48.2013.403.6118** - ANA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 72/75: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. Não assiste à parte o direito inafastável de ser

examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.3. No mais, no laudo médico pericial de fls. 55/58 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 4. À parte autora para substituir os documentos originais de fls. 20/21 e 33/40 por cópias.5. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.6. Intime-se. Regularizado o feito, voltem conclusos para sentença.

**0002237-10.2013.403.6118** - LUIZA MARILAC FONSECA - INCAPAZ X MATEUS CHAVES FONSECA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se a autora sobre a contestação.3. Considerando o documento de fl. 197, apresente a autora cópias do laudo médico pericial forense e da sentença, relativos à ação de interdição, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do curador na autuação.5. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

**0013541-39.2013.403.6301** - JOAO PAULINO DE JESUS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

DESPACHO1. Fls. 176: Indefiro. Apresentada a contestação e saneado o feito, fica impossibilitada a emenda à petição inicial, com base no art. 264 do CPC.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0000931-69.2014.403.6118** - ELENICE APARECIDA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAIANA SILVA DE CARVALHO X PAULO CESAR DA SILVA CARVALHO X DANILO SILVA DE CARVALHO

Despacho. Chamo o feito à ordem.1. Considerando que os corréus, Paulo César e Danilo alcançaram a maioria civil no curso do presente feito, torno sem efeito a nomeação de curadora especial realizada a fls. 121.2. Citem-se os corréus, Daiana Silva de Carvalho, Paulo Cesar da Silva Carvalho e Danilo Silva de Carvalho.3. Cumpra-se.

**0001634-97.2014.403.6118** - BRUNO MAXIMO DA SILVA - INCAPAZ X GILSON MAXIMO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃO Dessa maneira, inexistindo periculum in mora na espécie, há de se prestigiar o princípio do contraditório, e por isso INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reanálise do pedido quando da sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Cite-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002059-27.2014.403.6118** - ORLANDO PEREIRA FIALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002065-34.2014.403.6118** - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002144-13.2014.403.6118** - JOSE CARLOS COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002186-62.2014.403.6118** - FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA LIMA FRANCO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras

provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002293-09.2014.403.6118** - JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002425-66.2014.403.6118** - LUIZ PAULO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000690-61.2015.403.6118** - SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000957-33.2015.403.6118** - JACQUES DOUGLAS TELXEIRA(SP348383 - BRUNA CRISTINA ROCHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O autor ajuizou ação de reconhecimento de união estável na 3a. Vara Estadual da Comarca de Cruzeiro - SP, sob o número 245/09 (fls. 20/71), a qual foi julgada procedente em sede recursal (fls. 180/183 e 188), sendo o benefício implantado em julho de 2014, conforme Carta de Concessão de fl. 14.2. Na presente ação, o autor objetiva o pagamento dos valores retroativos, relativos ao período de 20/11/2007 a 23/07/2014, que foi indeferido pela autarquia, conforme decisão de fls. 200/201, após requerimento administrativo em 05/08/2014 (fl. 16).3. Assim, esclareça o autor se requereu administrativamente o benefício de pensão por morte anteriormente a 2014, apresentando os devidos comprovantes.4. Oportunamente, cite-se. 5. Intimem-se.

**0004144-48.2015.403.6183** - EVALDO RUBENS DA SILVA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1a. Vara Federal de Guaratinguetá.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela 4a. Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.3. Apresente o autor uma planilha de cálculo onde tenha sido apurada a RMI pretendida (fl. 16), assim como os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. No mesmo prazo, junte o autor cópia integral do processo administrativo da concessão de sua aposentadoria.5. Intime-se.

**Expediente N° 4931**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000563-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000563-7)** - ANTONIA MARIA DE CASTRO DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 205, sob pena de extinção.2. Intimem-se.

**0000775-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000775-4)** - ANA MARIA DOS SANTOS FLORIANO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. A autora propôs a presente ação em 05/05/2009 sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 98/98 verso). 2. Em sede recursal, o Eg. TRF da 3a. Região anulou a sentença e determinou à parte autora dar entrada no pedido administrativo em 30 dias (fls. 155/157), o que foi realizado pela autora em 14/10/2015 (fls. 167/168).3. Na planilha do CNIS apresentada pelo INSS às fls. 258/261, consta vínculo empregatício na empresa Companhia Brasileira de Distribuição com início em 01/04/2004 e sem data de fim do contrato de trabalho.4. Assim, a fim de se verificar sua qualidade de segurada, apresente a autora cópias de sua CTPS onde

constem todos os seus vínculos empregatícios, inclusive a data do fim do referido contrato, se o caso.5. Intimem-se.

**0001693-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001693-7)** - MARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho / portaria de fl. 255, com a apresentação dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 254, sob pena de extinção.2. Intimem-se.

**0001714-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001714-0)** - ROSELI MONTEIRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000932-59.2011.403.6118** - ANA QUIRINA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 141, sob pena de extinção.2. Proceda a secretaria a juntada do CNIS dos três filhos com os quais a autora alega ter contato.3. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0001017-45.2011.403.6118** - MARIA CELIA ARECO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 199, juntando toda a documentação comprobatória, sob pena de aplicação do art. 17, I, do Código de Processo Civil e demais sanções cabíveis.2. Proceda a secretaria a juntada da planilha do HISCREWEB obtida por este Juízo, relativa ao benefício assistencial concedido à autora.3. Intime-se.

**0001082-40.2011.403.6118** - NATALIA PEREIRA MONTEIRO X RENATA PEREIRA MONTEIRO - INCAPAZ X NADIR PEREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 213/249: Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória.

**0000289-67.2012.403.6118** - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O autor propôs a presente ação em 28/02/2012 sem ter apresentado comprovante do requerimento administrativo do benefício assistencial pleiteado, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 50/52). Em sede recursal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 86/88).2. No laudo médico pericial de fls. 113/116, o perito consignou que o autor possuía incapacidade parcial e permanente que o impedia de exercer função laborativa que demande esforço físico moderado (quesitos 9 e 10) e que este não fazia tratamento clínico-terapêutico (quesito 22).3. Considerando a notícia do falecimento do autor (fls. 128/129), o caráter personalíssimo do benefício assistencial (LOAS), e não havendo, no caso, valores atrasados em decorrência da ausência de requerimento administrativo, manifestem-se eventuais sucessores quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias.4. Após, dê-se vistas ao MPF e ao INSS.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

**0000405-73.2012.403.6118** - JAQUELINE DE CATRO PAULINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 170/171: Defiro. À parte autora para prestar os esclarecimentos requeridos pelo MPF.2. Intimem-se.

**0000418-72.2012.403.6118** - AROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O autor ajuizou a presente ação em março de 2012, aos 21 anos de idade, alegando problemas ortopédicos, sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo do benefício assistencial (LOAS) pleiteado, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 60/62. Em sede recursal, foi determinado o prosseguimento do feito.2. Assim, designada a perícia sócio-econômica, que restou infrutífera tendo em vista que o autor não estava residindo no município de Cunha, e sim em Caçapava, conforme Comunicado Social de fls. 173/174.3. Instado a se manifestar, o autor alegou na petição datada de 01/06/2015 (fls. 178/181), que ...foi tentar a vida em Caçapava - SP... e que ...tão somente, está esperando encerrar um compromisso na cidade de Caçapava - SP para voltar a residir e domiciliar na cidade de Cunha - SP (mais ou menos um mês)... 4. Ocorre que, conforme planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, verifica-se que o autor exerceu atividades laborativas em 03 (três) empresas entre os anos de 2013 e

2016.5. Desta forma, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 17, I, do Código de Processo Civil e demais sanções cabíveis.6. Na remota hipótese de que opte pelo prosseguimento do feito, apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência efetuado em 2013, inclusive e principalmente da Carta de Exigências, assim como de cópia de sua carteira de trabalho com os referidos vínculos empregatícios, no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Cabe ressaltar que, nos termos da planilha do CONIND, cuja juntada também determino, o referido benefício foi indeferido por motivo de não comparecimento para realização de exame médico pericial e por não cumprimento de exigências, não ensejando, portanto, valores atrasados.8. Intimem-se.

**0000568-53.2012.403.6118 - HELENICE SANTOS PAIVA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. A fim de se comprovar sua qualidade de segurada especial rural para fins de carência, junte a autora documentos anteriores à data do início da incapacidade (DII) que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.2. Apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo do pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial, assim como de sua certidão de casamento atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Proceda a secretaria a juntada das planilhas do CNIS da autora.4. Intimem-se.

**0001284-80.2012.403.6118 - MARIA ODETE GOMES CAETANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 147/153: Dê-se vistas a parte autora.

**0001351-45.2012.403.6118 - LUCIA REGINA BARTELEGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. A autora objetiva nos presentes autos o reconhecimento do direito do instituidor, Luís Carlos, ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e, posteriormente, a concessão de pensão por morte. Ocorre que, como causa de pedir, alega que o de cujus teve um AVC em maio de 2004, o que lhe determinaria a qualidade de segurado quando de seu falecimento, ocorrido em 24/05/2012.2. Contudo, analisando a planilha do CNIS do instituidor (fls. 29), verifica-se que após o alegado AVC o falecido manteve vínculo empregatício de 02/05/2005 a 07/12/2007 e, posteriormente, de 10/2008 a 11/2009.3. Assim, esclareça a autora o nexo de causalidade entre o AVC ocorrido em 2004 e a perda da qualidade de segurado do instituidor após a última contribuição efetuada em 11/2009, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II.4. Sem prejuízo, informe a autora as circunstâncias do falecimento do instituidor, uma vez que na certidão de óbito de fl. 10 consta causa desconhecida, a fim de se cotejar a necessidade de expedição dos ofícios requeridos às fls. 41/42 e 45. Prazo de 30 (trinta) dias.5. Intimem-se.

**0001458-89.2012.403.6118 - CLAUDIONOR SALLES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fls. 274/282: Indefiro o requerimento do autor, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo pericial de fls. 270/271 foram respondidos os 11 (onze) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.2. Dê-se vistas ao INSS.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000009-62.2013.403.6118 - NADIR DOS SANTOS SALES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tratando-se de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, o qual tem caráter personalíssimo e intransmissível, não havendo comprovante do indeferimento administrativo, e portanto não havendo valores atrasados a receber, nos termos do despacho de fl. 181, e ainda diante da inatividade dos eventuais sucessores, façam os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

**0000331-82.2013.403.6118 - ANA FERREIRA DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 48/52 e 64/67, informe a autora a qualificação completa de todos os seus filhos e do cunhado que dorme em um dos quartos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. No mesmo prazo, esclareça a autora se o imóvel em que reside é próprio ou alugado, juntando os respectivos comprovantes, assim como se efetuou cadastro no CRAS para recebimento de benefícios sócio-assistenciais do governo. 3. Intimem-se.

**0000425-30.2013.403.6118** - MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Fls. 81: Atenda-se. 2. Fls. 82/87: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001028-06.2013.403.6118** - APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando a natureza da ação, e nos termos do art. 282, II, do CPC, indique a autora o seu estado civil, juntado os respectivos comprovantes.2. Apresente a autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, assim como das radiografias (Raio X) para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. No mesmo prazo, informe a autora se efetuou cadastro no CRAS para recebimento de benefícios sócio-assistenciais do governo. 4. Proceda a secretaria a juntada das planilhas do CNIS, obtidas por este Juízo, relativas aos filhos da autora.5. Intimem-se.

**0001040-20.2013.403.6118** - VICENTE ALVES DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico do processo preventivo (fls. 54/59), informe a autora a qualificação completa de todos os seus filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Determino à parte autora que forneça a este Juízo, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias integrais das três últimas contas de energia elétrica e de água relativas ao imóvel em que reside.3. Intimem-se.

**0001284-46.2013.403.6118** - MARIA ROBERTA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 67.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001320-88.2013.403.6118** - ANGELO MARCOS DE LIMA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, bem como o pedido de produção de prova testemunhal, por serem desnecessários para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0001402-22.2013.403.6118** - SIMONE CRISTINA GENEROSO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Proceda a secretaria a juntada da planilha do Hiscreweb relativa ao benefício da autora.2. Fl. 111: Considerando o não comparecimento da autora à perícia médica designada às fls. 104/105, e a não comprovação do impedimento alegado, intime-se a autora a comparecer pessoalmente a este Juízo a fim de firmar termo de compromisso para a redesignação da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cessação do benefício.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0001406-59.2013.403.6118** - MARCIA REGINA BENTO PERES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Intimem-se.

**0001408-29.2013.403.6118** - ANDRE FELIPE LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. A sentença de fls. 69 julgou extinto o feito sem resolução do mérito e, em sede recursal, o Eg. TRF da 3a. Região negou

proveniente à apelação do autor, conforme decisões de fls. 77/79 e 85/88 verso já transitadas em julgado.2. Assim, arquivem-se os autos (Baixa Definitiva), com as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0001455-03.2013.403.6118** - JOSE AMAURY(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109/115: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001541-71.2013.403.6118** - JEREMIAS MARTINS DA SILVA(SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria especial, assim como de eventuais revisões, no prazo de 60 (sessenta).2. Sem prejuízo, cite-se.3. Intimem-se.

**0001631-79.2013.403.6118** - FELLIPE RAMOS FIORELLI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Intimem-se.

**0001636-04.2013.403.6118** - DAGMAR DANTAS DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 52/61, junte a autora o termo de guarda de suas netas, assim como os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) das netas e dos pais destas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Informe a autora se as netas que residem consigo recebem pensão alimentícia, anexando os devidos comprovantes.3. Determino à autora que forneça a este Juízo, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia elétrica, de água, de telefone e de internet, relativas ao imóvel em que reside.4. Fl. 96: Indefiro a produção de prova pericial médica, uma vez que se trata de benefício assistencial a pessoa idosa. No mais, a perícia sócio-econômica já foi realizada, conforme laudo de fls. 52/61.5. Intimem-se.

**0001659-47.2013.403.6118** - ELIZABETE DA COSTA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. À parte autora para comprovar, em 10 (dez) dias, a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS.2. Intime-se.

**0001785-97.2013.403.6118** - SILVERIO LUZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Conforme planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o autor permanece recebendo administrativamente o benefício de auxílio-doença.2. Tendo em vista o não comparecimento à perícia designada (fl. 363), intime-se o autor a comparecer pessoalmente a este Juízo a fim de firmar termo de compromisso para a redesignação da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0001799-81.2013.403.6118** - ISABELLY MARIA FERREIRA PEREIRA - INCAPAZ X LILIAN DANIELA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Intimem-se.

**0001954-84.2013.403.6118** - OLINDA PAREIRA DOS ANJOS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Não conheço da manifestação de fl. 107, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória da própria autora (art. 36, do CPC).2. Nos termos do art. 44, do CPC, a parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa.3. Manifeste-se o patrono sobre a referida manifestação.4. Intimem-se.

**0000436-25.2014.403.6118** - MARIA HELENA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 59/65, informe a autora a qualificação completa de todos os seus filhos, juntando aos autos

os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Determino à parte autora que forneça a este Juízo, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.3. Oportunamente, cite-se.4. Intimem-se.

**0000685-73.2014.403.6118** - JAIME MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando as informações contidas no Comunicado Social de fls. 124/125, informe o autor seu endereço atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Intimem-se.

**0001177-65.2014.403.6118** - DARLENE CARDOSO DE MATOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Proceda a secretária a juntada das planilhas do CNIS e do Hiscreweb dos componentes do grupo familiar.4. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.5. Intimem-se.

**0001499-85.2014.403.6118** - EVANGELINA DE CAMPOS PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de JULHO de 2016, às 14:30 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0001586-41.2014.403.6118** - ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

**0001705-02.2014.403.6118** - JANDIRA LOPES DE AMORIM(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o requerimento da autora, de produção de prova testemunhal, e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de JULHO de 2016, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação. 4. Intimem-se.

**0001864-42.2014.403.6118** - MARIA VICENTINA DE PAIVA NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de JULHO de 2016, às 14:00 horas. 2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0002056-72.2014.403.6118** - ELISANGELA APARECIDA DE JESUS LOPES(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da certidão de fl. 57, redesigno a perícia médica para o dia 25 de ABRIL de 2016, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 42/44.2. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os

questos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.3. Acrescento, ainda, o seguinte Quesito: - A(s) doença(s) que acomete(m) o autor implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar.4. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.5. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.6. Intimem-se.

**0002084-40.2014.403.6118** - ROSELENE DE OLIVEIRA COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Conforme planilha do HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, a autora permanece recebendo o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente antes da propositura da ação.2. Nos termos do Comunicado de Decisão de fl. 121, a parte autora poderá requerer ao INSS a prorrogação da prestação, nos termos do art. 78, par. 2º, do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 5.844/2006) se ainda se encontrar incapacitada para o trabalho, devendo apresentar oportunamente cópia de eventual indeferimento administrativo.3. Intimem-se.

**0002150-20.2014.403.6118** - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente demanda, diante da existência dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 29/30.2. No mais, apresente a parte autora cópia do comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça requerido nestes autos.3. Intime-se.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001809-57.2015.403.6118** - JOSE EDUARDO ALMEIDA AGUIAR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 45: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 60 (sessenta) dias.2. Intime-se.

**0000297-05.2016.403.6118** - CARLOS PEREIRA ARAUJO(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando os dados obtidos por este Juízo junto aos sistemas previdenciários, cuja anexação aos autos ora determino, reconsidero o despacho de fl. 41 e defiro por ora a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, devendo ser observado, no caso em apreço, o disposto no artigo 12 da referida lei. 2. Apresente o autor cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) de seu(s) benefício(s), inclusive e principalmente das avaliações médico-periciais realizadas pela autarquia, assim como de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.3. Oportunamente, cite-se.4. Intime-se.

**0000383-73.2016.403.6118** - BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Considerando o valor atribuído à causa, junte o autor uma planilha de cálculo com a estimativa dos valores das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 260, do CPC, observando-se a prescrição quinquenal, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo, sob pena de extinção. 2. Apresente o autor, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo de seu benefício de auxílio-doença NB 548.279.476-4, inclusive e principalmente dos laudos médicos periciais realizados pela autarquia, assim como cópia de sua CTPS com todos os seus vínculos empregatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

**0000394-05.2016.403.6118** - ANGELINA DE FATIMA MORENO VAZ DOS REIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. A autora objetiva nos presentes autos a revisão de seu benefício de aposentadoria que foi concedido em 24/05/2005. 2. Ocorre que o prazo decadencial para a revisão dos benefícios de aposentadoria é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 103 da Lei no. 8.213/91, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)3. Assim, manifeste-se a autora quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente ação, que foi ajuizada em 02/03/2016, ou seja, há mais de 10 (dez) anos da data de concessão de seu benefício. 4. Na remota hipótese de que opte pela manutenção da ação, apresente a autora uma planilha de cálculo onde tenha sido apurada a RMI pretendida (fl. 23), assim como outra planilha com os cálculos dos valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 5. Após, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à

causa um valor compatível com o proveito econômico visado, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 6. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0000234-90.2016.403.6340 (fl. 38). 7. Proceda a secretaria a juntada da planilha do HISCREWEB, obtida por este Juízo, relativa ao benefício da autora. 8. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001656-29.2012.403.6118** - CACILDA ROSA GALHARDO DE CARVALHO(SP100441 - WALTER SZILAGYT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Nos termos do despacho de fl. 120 e da petição de fls. 121/122, determino a inclusão de GERALDO BUENO DE CARVALHO no pólo ativo, juntamente com a autora. 2. A autora deverá apresentar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Geraldo e de Ricardo, assim como o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000164-60.2016.403.6118** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ X PATRICIA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE OLIVEIRA DA COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DESPACHO 1. Considerando-se a carta precatória expedida pelo Juízo da 02ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ, designo audiência para o dia 11/05/16, às 14:00 horas para que o corréu João Vitor de Oliveira da Costa preste depoimento pessoal. 2. Expeça-se mandado de intimação do corréu. 3. Intime-se a autarquia-ré. 4. Comunique-se ao juízo deprecante. 5. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001307-21.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-45.2011.403.6118) ARTUR SIDNEI BASSANELI(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 18: Manifestem-se as partes sobre a petição do perito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001640-93.2013.403.6133** - INCOVAL - INDUSTRIA DE CONEXOES E VALVULAS LTDA(DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 345: Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Conflito de Incompetência nº 139029/SP (2015/0047472-2), remetendo-se os autos à 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intimem-se.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 2386**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002800-69.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-35.2004.403.6119 (2004.61.19.006336-7)) MIGUEL FERNANDES GUIMARAES(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017486-52.2000.403.6119 (2000.61.19.017486-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017485-67.2000.403.6119 (2000.61.19.017485-8)) BOMETAL IND/ COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Considerando o decidido pelo Juízo de segundo grau, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que proponha o valor dos honorários periciais iniciais.Ato contínuo, deverá a parte embargante efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo facultado às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes-técnicos, iniciando-se pela parte autora.Eventuais documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.Int.

**0006105-95.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-36.2003.403.6119 (2003.61.19.006668-6)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A TIEL TÉCNICA INDUSTRIAL ELÉTRICA LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito executivo, bem como a prescrição do crédito exequendo (fls. 02/35).Por meio de petição, protocolada em 19/05/2011 (fls.65/66), os patronos da embargante vieram aos autos para comunicar sua renúncia aos poderes a eles outorgados, colacionando cópia de documento que atesta a ciência da embargante quanto a este fato.Restou infrutífera a diligência destinada a intimar a embargante quanto à necessidade de regularização da representação processual (fls.70).A pesquisa realizada pela Secretaria deste Juízo junto ao site da JUCESP evidencia que a embargante nunca procedeu à alteração de seu endereço junto ao cadastro competente.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o art. 45 do código de Processo Civil condiciona a validade da renúncia do patrono à cientificação da parte representada, a fim de que possa constituir outro advogado, no prazo de dez dias. No caso vertente, verifico que a renúncia dos advogados da embargante está apta a produzir efeitos processuais, vez que comprovada a ciência da parte representada.Assim, tendo em vista a regularidade da renúncia, e, ainda, a inércia da embargante, que, até a presente data, transcorridos quase cinco anos desde sua notificação, não constituiu novo patrono, resta clara a necessidade de extinguirem-se os embargos, por ausência de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo - a capacidade postulatória. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 13, inciso I c.c art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011057-20.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-91.2010.403.6119) CUMMINS

1. Chegou ao conhecimento deste juízo, o pedido de aposentadoria do Perito Contábil anteriormente nomeado, sendo sua destituição, medida que se impõe. Ciência às partes.2. Homologo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes-técnicos. 3. Em substituição, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que proponha o valor dos honorários definitivos.4. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.5. Int.

**0009587-17.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-54.2011.403.6119)  
BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls.44/45 e 95/103. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, bem como de outros documentos, caso imprescindíveis à solução da controvérsia: A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.).2. As teses aventadas nos presentes embargos podem ser comprovadas pelos documentos já juntados, contudo, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para produção da prova documental pela embargante.3. Quanto à prova pericial avocada, não foi oferecido a este juízo nenhum elemento de convicção que pudesse demonstrar sua imprescindibilidade, sendo seu indeferimento, medida que se impõe.4. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0009996-90.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-97.2007.403.6119  
(2007.61.19.001391-2)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE  
JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fl.160.Indefiro a produção de prova pericial, vez que não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados.Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art.17, da lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001159-12.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-37.2000.403.6119  
(2000.61.19.010309-8)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE  
DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 -  
VERA LUCIA CALVINO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal cc art. 321, parágrafo único do CPC , sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1)DO(S) DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA);

**0001637-49.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006634-46.2012.403.6119) SUN  
CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI  
E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc.  
895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls.4510/4528. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, bem como de outros documentos, caso imprescindíveis à solução da controvérsia: A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.).2. Todavia, considerando as questões debatidas no presente feito, defiro a produção da prova pericial tal como requerida.3. Para tanto, nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que proponha o valor dos honorários periciais provisórios.4. Ato contínuo, deverá a parte embargante efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo facultado às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes-técnicos, iniciando-se pela parte autora.5. Eventuais documentos necessários à perícia, que não

constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários.6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.7. Int.

**0000120-38.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-69.2015.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0000122-08.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-25.2015.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0000123-90.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-10.2015.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0000126-45.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-54.2015.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0000127-30.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-67.2014.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0000129-97.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-45.2014.403.6119) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0000316-08.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-24.2014.403.6119) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP039854 - ISRAEL SUARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

**0001766-83.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-34.2000.403.6119 (2000.61.19.002879-9)) REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal cc art. 321, parágrafo único do CPC , sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1)DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL; 2)DA CERTIDÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 128/756

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000191-74.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011540-79.2012.403.6119) VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUIR, JUSTIFICANDO.

**CAUTELAR FISCAL**

**0004391-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004391-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021823-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021823-0)) FAZENDA NACIONAL X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS E SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

1. Intime-se o novo patrono da requerida para que se manifeste quanto às provas, especialmente se ratifica ou não o pedido do antigo causídico.2. Diante do noticiado às fls.543/544, cientifique-se a requerente.3. Cumpridas as determinações, novamente conclusos.

**0003640-40.2015.403.6119** - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X RODA BRASIL LTDA(MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO) X LUIZ BELMOK(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X RENATO BELMOK(MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO) X CLAUDIONIR BELMOK(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA)

1. Fls.936/952 e 953/1010.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.4. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.5. Quanto à inversão do ônus da prova, decidirei por ocasião da sentença.6. Int.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5101**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000940-57.2016.403.6119** - MARIO SERGIO MACHADO NUNES(PR023467 - LENINE MATEUS ALBERNAZ) X JUSTICA PUBLICA

Excipiente: Mario Sergio Machado NunesExcepto: Justiça PúblicaS E N T E N Ç ATrata-se de exceção de incompetência oposta por MÁRIO SÉRGIO MACHADO NUNES, atualmente processado nos autos da ação penal n. 0031759-65.4.01.3500, perante a 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Goiás/GO.O excipiente alega, em síntese, que a consumação do delito apurado na ação penal mencionada teria ocorrido neste município, razão pela qual esta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, seria competente para processar e

julgar o feito. Afirma, ainda, que arguiu a incompetência do MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Goiás/GO nos autos da exceção de incompetência n. 0038003-10.2015.4.01.3500, tendo sido, todavia, julgada improcedente referida exceção. Desse modo, o excipiente opõe a presente exceção de incompetência, visando à instauração de futuro conflito positivo de jurisdição. O Ministério Público Federal requer que o pedido não seja conhecido, ou, não sendo esse o entendimento, que venha a ser julgado improcedente. É a síntese do necessário. DECIDO. A pretensão deduzida nos autos não merece conhecimento. Com efeito, a exceção (como o seu próprio nome diz) constitui matéria de defesa, devendo, portanto, ser deduzida perante o Juízo onde tramita a ação principal. Não existe previsão legal para a pretensão do excipiente, que requer o exame desta exceção, por parte de Juízo diverso daquele onde tramita ação penal, com vistas à instauração de futuro conflito positivo de jurisdição. Em outras palavras, não compete ao acusado provocar o Juízo que entende que seja o competente para processar e julgar a ação penal, visto que essa é uma função privativa do Ministério Público. Ao acusado cabe apenas defender-se da pretensão acusatória, podendo fazê-lo, se for o caso, por meio da exceção de incompetência, se entender que o Ministério Público ofereceu a denúncia perante Juízo incompetente. Essa é a previsão expressa e incontroversa contida no caput do artigo 108 do Código de Processo Penal: Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa. O parágrafo 2º do referido dispositivo, dispõe, ainda, que: 2o Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente. Como visto, a Lei processual não prevê que a recusa da arguição de incompetência possa ser questionada pelo demandado perante o Juízo que ele alega ser o competente. A insurgência contra a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência, poderia se dar, em preliminar, na eventual apelação interposta contra a sentença nos autos principais, ou, cumpridos os requisitos, por meio de habeas corpus, se for o caso. Por meio de outra exceção perante o Juízo que quer ver competente, não. Não existe previsão legal para tanto. Inadequada, portanto, a via eleita, não conheço do pedido e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 17 de março de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005992-39.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELLY VANDERLEY NEVES DOS SANTOS (SP276933 - FLAVIO DOUGLAS APARECIDO DE ALMEIDA)**

Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de KELLY VANDERLEY NEVES DOS SANTOS e Dorival Baptista, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (fls. 113/116). Narra a inicial, em síntese, que a primeira denunciada requereu e obteve benefício previdenciário, pago de 06 de dezembro de 2007 a 15 de agosto de 2008, no valor total de R\$ 21.220,58 (atualizado em 05.07.2011), tendo a concessão sido possibilitada pela inserção de vínculos empregatícios falsos no sistema de dados do INSS. Narra, ainda, que tal inserção foi realizada pelo segundo denunciado, mediante o envio de GFIPs WEB extemporâneas, que atestavam ter Kelly sido empregada das empresas Art Times Modas Ltda-ME e Wagner Rodrigues da Silva Bazar - ME, nos períodos de 03.04.2006 a 30.09.2006 e 09.10.2006 a 30.06.2009, respectivamente. Consta da denúncia, também, que a primeira empresa informou à autarquia que Kelly nunca foi sua empregada e que, no sistema Gfip Web, verificou-se que o nome de Dorival aparece como responsável pela remessa das GFIPs de ambas as empregadoras. Consta da peça de acusação, por fim, que a primeira denunciada foi ouvida no bojo do Inquérito, oportunidade em que declarou nunca ter trabalhado nas empresas, e que foi abordada por Dorival na fila do INSS, tendo entregue a ele cópia de seus documentos e a CTPS. A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2013, consoante decisão de fls. 120/122. A acusada Kelly apresentou defesa preliminar às fls. 161/167. O acusado Dorival não foi encontrado em nenhum endereço contido nos autos, tendo sido citado por edital. Às fls. 252/256, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, em relação à Kelly, e o desmembramento dos autos, no que tange a Dorival, com a decretação de sua prisão preventiva. A testemunha de acusação foi ouvida por meio audiovisual, meio também utilizado para o interrogatório da ré (mídia de fl. 280). Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Não foram formulados requerimentos na fase do artigo 402, do CPP (fls. 281/282). Memoriais do MPF às fls. 287/289 e da defesa às fls. 298/304. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos. Iniciando pelo procedimento instaurado no âmbito da autarquia previdenciária, observo que do pedido de auxílio doença da acusada Kelly constava que esta havia trabalhado nas empresas Art Times Modas Ltda-Me, de 03.04.2006 a 30.09.2006, e Wagner Rodrigues da Silva Bazar ME, de 09.10.2006 a 30.06.2009 (resumo do benefício anexado às fls. 07/08 e CNIS de fl. 09). Comprovou-se, todavia, que tais vínculos empregatícios não correspondiam à realidade, tendo o proprietário da primeira, Aparecido Donizeti Frederico, enviado ofício ao INSS, no qual esclarece que Kelly nunca trabalhou no local, nem mesmo na condição de autônoma (fl. 30), cabendo frisar que Aparecido consta como sócio da empresa na Ficha Cadastral desta na Jucesp (fls. 19/20), o que confere credibilidade à informação fornecida. De outra parte, comprovou-se, também, que, no sistema GFIP WEB, constava como responsável pelo envio de informações de ambas as empresas a pessoa de Dorival Batista, tendo os recolhimentos ocorrido de forma extemporânea, como discriminado no relatório conclusivo de fls. 47/48 e nos documentos de fls. 31/38 e 45. No que tange à prova oral, foi ouvido, na condição de testemunha de acusação, o Analista do Seguro Social Ricardo Hara, subscritor do relatório de fls. 47/48, o qual confirmou que foram constatadas irregularidades no benefício da acusada, relacionadas, especificamente, à falta de comprovação da existência de vínculos empregatícios (mídia de fl. 280). A própria acusada, ao ser interrogada, afirmou, peremptoriamente, que não trabalhou nas empresas acima mencionadas (mídia de fl. 280), o que constitui contundente evidência de que as informações contidas nas citadas GFIPs são falsas. Fixada a premissa de que se caracterizou a falsidade, observo que os referidos vínculos foram efetivamente utilizados para possibilitar a obtenção do benefício, já que constam do processo administrativo aberto no âmbito da autarquia previdenciária e que deu origem ao inquérito policial. Friso, por oportuno, que o auxílio doença foi concedido e pago, como comprovam as relações de créditos e pagamentos acostadas às fls. 16/17 e 46, tendo havido prejuízo ao INSS, já que, caso não tivessem os vínculos sido considerados, o

pedido não teria sido deferido, por ausência dos requisitos legais autorizadores. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 3. Autoria A prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para atribuir à ré a autoria do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Referida conclusão decorre da robustez documental colhida no bojo do Inquérito e no decorrer da instrução, conjugada à fragilidade da versão apresentada pela ré tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo. De fato, ao ser interrogada, Kelly declarou, em síntese, que (mídia de fl. 280) recebeu o benefício de auxílio doença; não trabalhou nas empresas mencionadas na denúncia; quando requereu o benefício não estava trabalhando; trabalhava em um salão de cabeleireiros; já tinha recebido um benefício por problema no braço; já não estava mais trabalhando e foi ao INSS de Suzano; estava na fila; já tinha ao INSS uma vez e tinha sido negado; havia um senhor que lhe abordou na fila e disse que tinha como lhe ajudar; ele pegou seus documentos e a carteira de trabalho; entregou a xerox do RG e a carteira de trabalho; ele disse que havia fazer um recurso ou algo assim e entraria em contato; um tempo depois ele ligou e disse que deveria passar em uma perícia em Guarulhos; chegou a fazer perícia em que foi constatado problema de saúde; quando foi abordada na fila do INSS, tinha ido dar entrada novamente porque seu pedido anterior tinha sido negado; quando trabalhava no salão, pagava com carnê; chegou a receber o benefício; foi afastada por três meses; depois teria que fazer outra perícia; nessa não foi concedido o benefício; o último lugar que trabalhou antes dos fatos foi o salão; o primeiro benefício que conseguiu foi antes do que é tratado nos autos, mas não se lembra quando; Dorival lhe pediu os dois primeiros benefícios; não lembra por qual o motivo o benefício tinha sido negado; acha que falaram que estava apta a trabalhar, mas não estava; trabalhou no salão até 2006, por aí; no ano de 2007, não estava recolhendo contribuições; quando foi abordada por Dorival, ficou desconfiada, mas ele estava fazendo isso para outras pessoas; por isso também entregou seus documentos; depois que começou a receber o benefício não passou por outras perícias; nunca trabalhou na Art Times e nem na empresa Wagner Bazar; depois dos fatos, não teve mais contato com Dorival; depois não trabalhou em outro lugar; combinou de encontrar com Dorival em frente ao INSS e de lá foi ao banco para sacar o valor e entregar o pagamento a Dorival; quando ainda recolhia por carnê, que acha que recolhia sobre um salário mínimo, não achou estranho seu benefício ser maior do que mil e quinhentos reais porque não entendia dessas coisas; só teve um outro processo seletivo em 2011. Tais declarações, a toda evidência, não convencem, não sendo minimamente plausível que mesmo pessoas das camadas mais humildes da população considerem possível receber um benefício que tem por um dos pressupostos a existência de qualidade de segurado, mesmo estando sem trabalhar e, por conseguinte, sem contribuir há mais de um ano. Tampouco merece crédito a pueril alegação da ré de que confiou em Dorival e apenas entregou seus documentos a ele porque as outras pessoas da fila estavam agindo de maneira idêntica. Saliento, nesse aspecto, que a própria acusada confirmou que já recebeu o benefício quando trabalhava em um salão de cabeleireiros e que, naquela época, efetuava seus recolhimentos por carnê, donde se concluir ser evidente que tinha pleno conhecimento dos requisitos necessários para que se possa usufruir dos benefícios previdenciários, dentre os quais um dos mais importante é estar contribuindo para o sistema, mantendo, por consequência, a qualidade de segurado. Na verdade, da observação do interrogatório da ré, percebe-se que sua real intenção, não tendo conseguido o deferimento do benefício pelas vias legais, foi a de obtê-lo com a utilização de estratégia fraudulenta, intenção esta que fica nítida pelo fato de ter Kelly entregue sua CTPS a pessoa que tinha acabado de conhecer em uma fila, depois de ter o benefício indeferido. Conjugadas as frágeis declarações prestadas pela acusada com a robusta prova documental produzida pela acusação, só se pode considerar que a ré obteve benefício, tendo ciência de que a ele não tinha direito, tendo se valido, para tanto, da inserção dos vínculos falsos providenciada por Dorival. Pelo que acima se expôs, considero ter a ré praticado a conduta descrita na denúncia. 3.

Tipicidade A acusada foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. O crime que se imputa à ré é descrito nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Kelly subsume-se perfeitamente às atividades previstas no caput do art. 171, acima reproduzido. Com efeito, transpondo os elementos do tipo para a hipótese em apreço, observo que a ré recebeu auxílio doença, valendo-se do expediente de inserir vínculos empregatícios falsos no sistema do INSS. Protocolizado o pedido, o benefício foi concedido e pago pelo INSS de dezembro de 2007 a agosto de 2008, causando à autarquia prejuízo no montante atualizado de R\$ 21.220,78 (em julho de 2011), conforme documento de fl. 46. Ainda nessa linha de raciocínio, verifico que o benefício acima citado era indevido, já que ausentes um dos pressupostos para seu deferimento (qualidade de segurada), razão pela qual foi necessário o uso de tal meio fraudulento para induzir o INSS em erro. Fixado o tipo objetivo, tenho que também ficou comprovada, pelo que acima explanou na análise da autoria, a existência do dolo, consistente na vontade livre e consciente de obter o benefício sem que estivessem presentes as exigências legais para sua concessão, razão pela qual a vantagem respectiva é indevida. Finalmente, tratando-se de infração cometida em detrimento do Instituto Nacional do Seguridade Social, entidade pública responsável pela administração e concessão de benefícios previdenciários, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequadas ao art. 171, caput e 3º, do Código Penal. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia apresentada para condenar Kelly Vanderley Neves dos Santos às sanções previstas no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 4.1. Dosimetria da pena a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. De fato, Kelly não antecedentes negativos, nem há nos autos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e personalidade. Em relação às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios previdenciários, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano

de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve ser considerada a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal.Tratando-se de majorante prevista em montante fixo de 1/3, é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência.Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal.d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) vezes multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo.Considerando o acima exposto em relação à causa de aumento de pena em que o agente incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré.4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade.Nesse item, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, foi a pena aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo a ré reincidente.Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF.A pena de multa deverá se aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.Custas ex lege.4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré Kelly Vanderley Neves dos Santos no livro de rol de culpados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0004963-17.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)**

AÇÃO PENAL Nº 0004963-17.2014.403.6119IPL nº 0155/2014-DPF/AIN/SPJP X WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Juquiá/SP, nascido aos 20.01.1991, filho de Ana Cláudia Franco Alixandria, RG nº 47.754.925-1 SSP/SP, CPF nº 409.175.518-69, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP - execução penal nº 7005773-29.2015.8.26.0050 (controle 1154185), que tramita na Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual.2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela acusação e pela defesa. O julgamento da apelação resultou na diminuição da pena fixada na sentença para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão a ser cumprido em regime inicial semiaberto (fls. 365/374) e 680 dias-multa, com valor unitário de um vigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 10/09/2015, conforme certidão de fl. 384.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 02/2015 (Execução nº 1154185) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do v. acórdão de fls. 358/359 verso e 365/374, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 384.3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP: Verifico que a droga apreendida às fls. 13/14 já foi destruída, conforme Auto de Incineração de fls. 376/378, em atendimento ao quanto deliberado pela sentença de fls. 253/263v. Assim, comunico ao Delegado de Polícia Federal do DPF/AIN/SP para que proceda à destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Cópia do presente servirá de ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 13/14.3.4 Observo, também, que não houve apreensão de passagens aéreas, de numerário ou do passaporte do condenado. Diante disso, nada a deliberar nesse ponto.3.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. CUSTAS - CARTA PRECATÓRIA PARA A 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreque-se a intimação do acusado WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA, atualmente preso e recolhido no CDP de Belém II/SP (Av Condessa Elisabeth de Robiano, 900 - Vila Moreira - São Paulo, SP- Cep: 03021-000), para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias. Cópia desta decisão servirá como carta precatória, que poderá ser encaminhada por correio eletrônico. Instrua-se com a Guia de Recolhimento da União (GRU). 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Cumpridas as determinações supra e com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.7. Ciência ao MPF. Intime-se o condenado pela imprensa, por meio de seu advogado constituído. Guarulhos, 18 de Fevereiro de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Substituto Federal

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6153**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008600-44.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMAS BARROS DE ARAUJO

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0012623-33.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON PAULO SARAIVA E SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**MONITORIA**

**0003797-86.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIOGENES ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 162, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

**0005591-45.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

**0009922-70.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IPIRANGA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

**0002131-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

**0003119-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TARCISIO SANTANA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0007042-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCY MEYRE ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

**0008204-04.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVIA MORO

Tendo em vista que a pesquisa via sistema RENAJUD já foi efetivada(fl. 195), sem resultado, defiro o pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.Int.

**0009986-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSMAR KLEBER VIEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**0000539-63.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDESIO DO NASCIMENTO ALMEIDA

Tendo em vista a citação ficta, por hora certa, ocorrida no presente feito, com a informação de recusa pelo próprio devedor à fl. 82, e, levando em consideração a necessidade de promover defesa ainda que genericamente, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial do réu, em garantia do direito de defesa e efetividade do contraditório, conforme preceitua o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

**0001443-83.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSMILDO MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

**0001445-53.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 112, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0003569-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO OLIVEIRA FERNANDES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

**0006074-70.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO APARECIDO DE SOUSA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES)

Defiro a constrição judicial, via BACENJUD e RENAJUD, consoante requerido pelo exequente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.Int.

**0002525-18.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PEDRO DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 49, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que,

esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0007724-21.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

**0000319-94.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FIORIM PEREIRA(SP354522 - FABIANA PASCOAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie o devedor o pagamento da quantia fixada de sua condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0000928-77.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHARD SAMUEL ALVAREZ

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

**0005111-91.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X A.M.W. COMERCIO DE AUTOMOVEIS, PECAS E REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CESAR AUGUSTO MOGADOURO X ROZANA SANTINATO MOGADOURO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0006356-40.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.S.B. DE ANDRADE CONFECÇÕES - ME X JOSE SALVADOR BARBOSA DE ANDRADE

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000361-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000361-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CHUVA DE OURO COM/ DE PLANTAS ORNAMENTAIS E PAISAGISMO LTDA X STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

**0010014-77.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO AMERICO BARROS SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0012618-11.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS RIBAS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 135/756

ALVES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

**0001174-44.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVERSON JOSE PAIVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0006204-60.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COUTO EXPRESS TRANSPORTES E COM/ LTDA EPP X JULIO CESAR COUTO OLIVEIRA X FERNANDA CAROLINA GOMES DA SILVA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCOLEK VALENTE)

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

**0006605-59.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO APARECIDO TANAKA X LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0005737-47.2014.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FERREIRA DA GRACA

Manifeste-se a EMGEA sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

**0006253-67.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS LOURENCO SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

**0000288-74.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL TELES CAVALCANTE - ME X MIGUEL TELES CAVALCANTE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**0000307-80.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X GUSTAVO AIRES SIMOES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

**0003015-06.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PISCINAS HELICONIA LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré.Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito.Cumpra-se e Intime-se.

**0005926-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CANDIDO DA SILVA

Defiro a constrição judicial, via BACENJUD e RENAJUD, consoante requerido pelo exequente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias. Int.

**0006204-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DITART COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME X BENEDITA ALENCAR ARRAIS DOMINGUES X ODAIR DOMINGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 89, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0009407-59.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUSOMAX DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP X CLEBER NARDY BRENHA X GILMAR OTONE CALDEIRA

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré. Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito. Cumpra-se e Intime-se.

**0002228-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R S BERTUNES COSMETICOS LTDA - ME X JOSE ROBERIO TELES BERTUNES X SILVIA APARECIDA JACINTHO BERTUNES

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

**0002231-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Cumpra-se.

**0002238-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONT PAINEL ELETRIC LTDA - ME X JULIANA CRISTINA MOREIRA X REJANE ALBUQUERQUE

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006300-07.2015.403.6119** - ALFRED TOBIAS BJORKLIND(SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA E SC036769 - HARVEI SCHULZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Processo n.º 0006300-07.2015.403.6119 Impetrante: ALFRED TOBIAS BJORKLIND Impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP SENTENÇA Tipo: A SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º: 190/2016 SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ALFRED TOBIAS BJORKLIND em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à liberação das mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 081760015033205TRB01. O pedido de medida liminar é para que seja afastada a pena de perdimento dos bens apreendidos objeto do termo de retenção de bens n.º 081760015033205TRB01. Sustenta o impetrante que tais mercadorias se destinam a uso próprio e que estavam dentro do limite legal de isenção para importação, de modo que houve ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de importar os bens em questão. Juntou documentos (fls. 11/22 e 27). Houve emenda da petição inicial (fl. 26). O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens-TRB n.º 081760015033205TRB01 (fls. 32/34). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 42/53). Juntou documentos (fls. 54/58). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 59). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 61 e 62). Instado a se manifestar (fl. 63), o impetrante informou que o veículo automotor é de propriedade de sua esposa, mas em virtude do regime de comunhão parcial bens adotado no contrato de união estável, seria de sua propriedade também (fls. 65/73). Os autos vieram

conclusos.É o relatório.DECIDO.O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar.Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 24.05.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760015033205TRB01, consubstanciado em 14 unidades de peças para automóvel, bens de importação não permitida pela bagagem (fl. 13).Aduz o impetrante que trouxe da Suécia pneus e peças do automóvel que lá possuía para utilizar no automóvel do mesmo modelo que possui no Brasil, considerando-se que tais peças não são comercializadas em território nacional, caracterizando bens de uso pessoal.A autoridade apontada coatora, em síntese, afirma que os bens não se enquadram no conceito legal de bagagem e, nos termos do art. 2º, 3º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010, não poderiam receber esse tratamento jurídico-tributário. Consoante destaquei por ocasião da decisão liminar, a entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):I - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;(...) I o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009):(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). I o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou(...) I o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e I o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim são considerados bagagem, sem tributação, os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral. É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão. Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, inciso II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico. Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para uso próprio, não comercial ou industrial, não podem ser considerados bens de uso pessoal. Nesse prisma, restou demonstrado pelo impetrante a propriedade do veículo registrado em nome de Marcia Hessler da Silva (fl. 69), com quem celebrou contrato de união estável em 22 de abril de 2015 (fls. 72-73). Conforme se observa da consulta ao DETRAN/SC (fl. 70), o veículo foi adquirido em 26.02.2015. O contrato de união estável, por sua vez, data de 22.04.2015, mas consigna na cláusula 1ª que os conviventes vivem sob o mesmo teto desde 15 de dezembro de 2014 como marido e mulher. Destarte, considerando-se que o bem foi adquirido após a constituição da união estável e, ainda, que o regime adotado foi o da comunhão parcial de bens, há comunicação entre os bens dos conviventes adquiridos após a constituição da união estável, a teor do disposto nos artigos 1.658 e 1.660, I, ambos do Código Civil. Como se vê, no caso em tela, não está configurada a má-fé do impetrante, já que as peças importadas destinam-se ao veículo de propriedade de sua esposa, bem comunicável por força do regime de bens adotado no contrato de união estável, afastando seu uso comercial ou industrial da mercadoria. De outra parte, inaplicável o regime de isenção, uma vez que os bens superam o limite de isenção (fl. 13), bem como não se destinam ao uso pessoal. No mais, não se aplica a pena de perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, mas sim o regime de importação comum a bens não incluídos no conceito de bagagem e destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, art. 161, I e 1º do Regulamento Aduaneiro, norma esta aplicável às pessoas físicas viajantes, a que se enquadra plenamente o caso presente. A respeito do tema, trago à colação os seguintes precedentes:AMS - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - BAGAGEM - PEÇAS DE MOTOCICLETA RETIDAS- LIBERAÇÃO - ISENÇÃO I - Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. II - O Decreto-lei nº 2.120, de 14.05.84, definiu como bagagem: o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. O Decreto-Lei n 1.455, de 07 de abril de 1976, por sua vez, regulamentado pela Instrução Normativa SRF n 117, de 06 de outubro de 1998, ao dispor sobre o tema, disciplina no artigo 2º, estar excluída da isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, os automóveis, as aeronaves e as embarcações, para o transporte de pessoas, de carga, de pessoas e carga, ou destinados a recreio, esporte ou competição, o qual já especificava em seu artigo 5 que: Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum. III - Assim, da análise do dispositivo acima transcrito, deduz-se que os veículos automotores em geral, bem como suas peças não podem ser enquadrados como bagagem. Todavia, a segunda parte do inciso II, prevê a possibilidade de exclusão de peças e bens, limitados ao valor da isenção, a serem relacionados em listas específicas elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que segundo informações da própria autoridade coatora, ainda

não foram feitas. IV - Os impetrantes comprovaram que o valor dos bens é inferior ao limite de isenção, conforme se infere dos termos de retenção (fls. 134/137). Assim, os objetos apreendidos destinam-se exclusivamente a uso pessoal dos impetrantes. V - Agravo legal não provido.(AMS 00043422520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015).ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PEÇAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EXCLUÍDAS DO CONCEITO DE BAGAGEM. USO PESSOAL. REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 155, 1º, inciso II, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) excluiu as partes e peças de veículos automotores do conceito de bagagem, as quais estão sujeitas ao regime comum de importação. 2. A pena de perdimento de bens configura medida desproporcional ao caso, tendo em vista a comprovação de que as peças irregularmente importadas são destinadas a veículo da marca Subaru, de propriedade do agravado. 3. A quantidade de mercadoria apreendida e a existência de poucos automóveis da marca no país afastam o intuito comercial da importação. 4. Agravo desprovido.(AMS 00047882320144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).Diante disso, ante a demonstração de uso próprio dos bens constantes do Termo de Retenção de Bens-TRB (fl. 13), inclusive de algumas peças usadas, afastando o intuito comercial ou industrial, bem como a má-fé do impetrante, é de rigor a liberação das mercadorias mediante a submissão ao regime de importação comum previsto no art. 161, I e 1º, do Decreto n. 6.759/09.Por conseguinte, é de ser afastada a pena de perdimento prevista no artigo 23, 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação das mercadorias apreendidas, relacionadas no Termo de Retenção de Bens-TRB 081760015033205TRB01 (fl. 13), mediante a submissão ao regime de importação comum.Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).P.R.I.O.C. Cópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA.Guarulhos/SP, 17 de março de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0008237-52.2015.403.6119** - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Mandado de Segurança n.º 0008237-52.2015.403.6119IMPETRANTE: SCHUTZ VASITEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS-SPSENTENÇA - Tipo ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº: 186/2016.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por SCHÜTZ VASITEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher contribuição previdenciária por parte da empresa incidente sobre a folha de salários sobre os valores a serem pagos a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente de trabalho, adicional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional noturno, adicional de hora-extra e adicional de insalubridade.Requer, ainda, a declaração do direito de compensar as contribuições que reputa ter recolhido indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.Em liminar, pede o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas e a confirmação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente às contribuições em questão, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, requer seja reconhecido o direito ao depósito judicial das parcelas referentes às verbas em apreço.Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante que tais verbas não possuem natureza salarial.Juntou procuração e documentos (fls. 32/581).A liminar foi indeferida (fls. 591/593).Notificada (fl. 597), a autoridade impetrada apresentou manifestação às fls. 602-616.A União requereu o seu ingresso no feito (fls. 617).O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (fls. 619 e verso).É o relatório. DECIDO.Defiro o ingresso na União no feito, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09.PrescriçãoA questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 31.08.2015, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.Verifico da argumentação expendida que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais

Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos.- Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos (13.º salário, férias e 1/3 de férias)As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos (13.º salário, férias e 1/3 de férias) não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (Processo AI 00197362820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)- Do terço constitucional de fériasEm relação ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reuiu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).- Auxílio-doença até o 15.º dia do afastamentoO empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes:Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005.Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005.Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. - Contribuições sobre o Salário-Maternidade.Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, a da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91.A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida.Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. Veja-se:LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...)Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais em virtude de lei e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-

maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual.Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações.Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Horas ExtraordináriasMalgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)- Adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e de periculosidade Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (perigoso), tem-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto se inserem também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. CompensaçãoQuanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008).No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios.Diante do acima exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre férias e os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença); ii) a existência do direito da impetrante à compensação e/ou restituição, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título, no período de cinco anos antes da data do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenal), atualizados desde a data do recolhimento indevido exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário

Nacional.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.Guarulhos, 14 de março de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0008805-68.2015.403.6119** - FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

PROCESSO Nº. 0008805-68.2015.403.6119EMBARGANTE: FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDAJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N 197/2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 289-291, para sanar omissão e contradição. Afirma a embargante que a decisão é contraditória, pois embora reconheça a inexistência de qualquer erro ou equívoco causado pela impetrante, denegou a segurança. Alega, ainda, omissão no tocante ao pedido de autorização para retificar, em seu próprio nome, o conhecimento de transporte aéreo (AWB). É o breve relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC/15, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elater os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambiguidades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas na petição inicial e na sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. In casu, a decisão embargada não é omissa nem contraditória. No tocante à contradição apontada, cumpre destacar que a sentença atacada não reconheceu a inexistência de equívoco por parte do impetrante, ora embargante. Em verdade, é a própria impetrante que defende a tese de que a divergência entre os valores constantes do documento e a realidade deveu-se à necessidade de satisfazer formalidades exigidas pela legislação chinesa. A apreciação judicial, por sua vez, consignou a impossibilidade de liberação da mercadoria por não vislumbrar ato lesivo ou abusivo praticado pela autoridade coatora. Nesse prisma, destacou-se que apenas a companhia aérea teria legitimidade para retificar o AWB, considerando-se que é a responsável por sua emissão. Ademais, em virtude de a Alitalia não ser parte no feito, incabível obter a alteração ou retificação do AWB neste mandamus. Portanto, não há omissão quanto à análise do pedido de retificação do AWB pela própria impetrante. Assim, é de rigor a rejeição dos embargos. Dispositivo Posto isto, conheço dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. P.R.I.C. Guarulhos, 22 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0012743-71.2015.403.6119** - TITAN PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

AUTOS N.º 0012743-71.2015.403.6119MANDADO DE SEGURANÇ AEMBARGANTE: TITAN PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPDECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 33, LIVRO N.º. 01, FLS. 79EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. As partes opõem os embargos de declaração de fls. 76/77 e 88/89 em face da decisão de fls. 60/68 e verso para sanar as contradições apontadas no pronunciamento jurisdicional. Em síntese, sustentam que houve contradições na referida decisão, uma vez que a sua fundamentação reconhece que o salário maternidade/paternidade, adicional noturno e adicional de horas extras integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários e o dispositivo, contrariamente, assenta que tais verbas não integram. É o breve relato. Decido. O recurso é tempestivo. As alegações dos embargantes são procedentes, uma vez que efetivamente houve a apontada contradição. Nesse sentido, assento que a incorreção se encontra no dispositivo do decisum. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração de fls. 76/77 e 88/89, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que o dispositivo da decisão passe a ter a seguinte redação: No mais, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de quinze/trinta primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; férias gozadas; abono assiduidade; licença prêmio; prêmio pecúnia por licença incentivada; auxílio educação; aviso prévio indenizado; folgas não gozadas; auxílio combustível; auxílio quilometragem; auxílio transporte, inclusive contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre relacionadas verbas. Anote-se no registro. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0001204-74.2016.403.6119** - DAVID GINETTI DE OLIVEIRA X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0001204-74.2016.403.6119IMPETRANTE: DAVID GINETTI DE OLIVEIRAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SPSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB Nº.188/2016SENTENÇ ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, formulado por DAVID GINETTI DE OLIVEIRA, ora representado por sua esposa, Sra. Isabel Cristina Leconte de Souza Oliveira, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, com o fim de que seja determinado ao impetrado a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, referente ao processo administrativo E/NB 31/606.254.731-2. Juntou procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ (fl. 29). Pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ foi proferida decisão para declarar sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, declinando da competência a favor de Justiça Federal da Subseção

Judiciária de Guarulhos (fls. 31/32).Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 37)Tendo vista que em consulta ao sistema Plenus do INSS foi constatado estar ativo o benefício pleiteado no presente mandamus, a parte impetrante foi instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 37/38).O advogado do impetrante apresentou manifestação via correio eletrônico, requerendo a desistência do feito e aduzindo a perda do objeto (fl. 39).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de fl. 13.O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a implementar o benefício de auxílio-doença E/NB 31/606.254.731-2.Nesse prisma, o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme consulta ao sistema Plenus do INSS (fl. 38), já implantou o benefício em testetilha.A parte impetrante manifestou seu desinteresse na manutenção do feito.Considerando-se que o pedido formulado no mandamus já foi atendido administrativamente e não em virtude de decisão judicial, já que o pedido liminar sequer foi apreciado, impende reconhecer a perda de objeto desta demanda, pela superveniente perda do interesse de agir.Cabe asseverar que a mensagem encaminhada via correio eletrônico pelo causídico à fl. 39 apenas reforça o entendimento deste Juízo.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 329 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Guarulhos, 17 de março de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0002138-32.2016.403.6119 - JULIA FERREIRA DE ARAUJO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002138-32.2016.403.6119 IMPETRANTE: JULIA FERREIRA DE ARAÚJO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 31, LIVRO N.º. 01, FLS. 76. DECISÃO Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que realize no prazo de 30 dias justificativa administrativa nos autos do processo de pensão por morte E/NB 21/164.405.893-3, dando assim prosseguimento à análise do recurso administrativo interposto pelo INSS. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. Os documentos de fls. 10/13, 14/15 e 16/17 revelam que o processo administrativo da impetrante foi objeto de recurso em 24/05/2013. Aos 13/01/2015, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em face do recurso interposto pelo INSS contra a decisão que determinou a implantação de pensão por morte em favor da impetrante, determinou fosse o julgamento convertido em diligência com o retorno dos autos à agência de origem para o processamento de justificativa administrativa. A impetrante apresentou seu rol de testemunhas em 22/04/2015. Desde então, o processo encontra-se paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos aparentemente sem justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize no prazo de 30 dias justificativa administrativa nos autos do processo de pensão por morte E/NB 21/164.405.893-3, dando assim prosseguimento à análise do recurso administrativo interposto pelo INSS, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 17 de março de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010932-81.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS

Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme expresso às fls. 98 e 102. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF especificamente sobre a certidão de fl. 257, dando conta de que o imóvel objeto da lide encontra-se desocupado, já que o débito eventualmente em aberto, não faz parte do pedido inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, após conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 259. Int.

**000487-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA BERNADETE DE SOUZA MACIEL

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta 6ª vara, cancelo a sessão designada para o dia 04 de abril de 2016 remarcando-a para o dia 02 de maio de 2016 às 15:00 horas. Intimem-se as partes nos termos da decisão anterior.

**000488-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSENAIDE DANTAS DE MOURA

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta 6ª vara, cancelo a sessão designada para o dia 04 de abril de 2016 remarcando-a para o dia 02 de maio de 2016 às 16:00 horas. Intimem-se as partes nos termos da decisão anterior.

**000489-32.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSIMAR MARIA DA SILVA

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta 6ª vara, cancelo a sessão designada para o dia 04 de abril de 2016 remarcando-a para o dia 02 de maio de 2016 às 14:30 horas. Intimem-se as partes nos termos da decisão anterior.

#### **Expediente Nº 6162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003034-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003034-7)** - GERUZA NUNES DE ARAUJO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0003034-22.2009.403.6119 EXEQUENTE: GERUZA NUNES DE ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 109/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por GERUZA NUNES DE ARAUJO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 279/280). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 279/280). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 17 de fevereiro de 2016. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0007060-58.2012.403.6119** - WALMIR JOSE FIORI(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0008458-40.2012.403.6119** - ELENICE GONCALVES DA SILVA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0003117-96.2013.403.6119** - JOSE MARIA SOARES COSTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009722-58.2013.403.6119** - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA E SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP223075 - GELSON CORREA DE FARIA E SP298899 - KATIA SIMONE DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo Instituto-Réu às fls. 237/251 dos autos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006757-73.2014.403.6119** - IVO FARIAS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intimem-se autor e réu, em prazos sucessivos e autônomos para apresentar(em) suas contrarrazões, iniciando-se pelo autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007880-09.2014.403.6119** - REGIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 94: Cite-se o Instituto-Réu para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0002787-31.2015.403.6119** - JAMES JOABE DOS SANTOS X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

INDEFIRO o pedido de produção das provas periciais formulado pela autora às fls. 157/159 eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões processuais suscitadas nos autos.Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência a parte autora acerca do documento juntado à folha 152/156 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0006417-95.2015.403.6119** - JAIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006902-95.2015.403.6119** - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0007237-17.2015.403.6119** - ALVA VALERIA SARTORI(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0007291-80.2015.403.6119** - EDENILSON MOURA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0007412-11.2015.403.6119** - JOSEFA PEREIRA DE LIMA DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0007937-90.2015.403.6119** - ERIVAN CARDOSO DE ARAUJO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0008138-82.2015.403.6119** - SALVADOR RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0008255-73.2015.403.6119** - SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008270-42.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X I. C. A. ANDRADE ESTAMPARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0008340-59.2015.403.6119** - ROSA MARIA RAMOS HOVING(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0009384-16.2015.403.6119** - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0010820-10.2015.403.6119** - VICTOR RENE CERDA ORTIZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X SPG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Publique-se a r. decisão de fls. 68/69. (DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, pela qual a parte autora requer a rescisão do contrato de compra e venda de veículo, o pagamento de danos materiais suportados e indenização por danos morais em face da primeira ré, SPG - Distribuidora de Veículos Ltda., e o cancelamento do contrato de financiamento, inclusive com a devolução de prestações já pagas em face da segunda ré, Caixa Econômica Federal - CEF. Formula ainda a parte autora pedido liminar de realização de perícia técnica para apuração da real condição do veículo no momento da venda, eventual adulteração do hodômetro e existência de vícios redibitórios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08vº/19).O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (fl. 20).Citada, a empresa SPG - Distribuidora de Veículos Ltda. apresentou contestação, suscitando, preliminarmente a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda e, conseqüentemente a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 34/51).Proferida decisão pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, pela qual foi acolhida a preliminar arguida e determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, com posterior remessa do feito à Justiça Federal de Guarulhos (fls. 54vº/58).A parte autora requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda (fls. 59/62).Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 64).Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ante a declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos. Anote-se.No caso em tela não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar.Cinge-se o pedido liminar de realização de perícia técnica para apuração da real condição do veículo no momento da venda, eventual adulteração do hodômetro e existência de vícios redibitórios. O periculum in mora não está presente, pois, como afirma o autor, os danos teriam aparecido logo após a aquisição do veículo, em 14/11/2013, mas a presente ação foi ajuizada apenas em 11/11/2015, a evidenciar a ausência de urgência na medida pleiteada.A concessão de liminar para antecipação da produção da prova pericial é medida excepcional, que deve ser fundamentada, pois restrita àquelas hipóteses em que a necessidade da medida urgente resta evidente, à vista do risco concreto de perecimento da prova ou da impossibilidade de sua obtenção futura, o que não é o caso dos autos.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida.Cite-se a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia desta decisão como carta de citação e intimação, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA E CIENCIA ACERCA DA DECISÃO SUPRA. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.Guarulhos, 19 de novembro de 2015.)

**0001137-12.2016.403.6119** - JAQUELINE PEREIRA(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para retificar o polo passivo dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001997-28.2007.403.6119 (2007.61.19.001997-5)** - ANTONIO ESTANISLAU DA SILVEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ESTANISLAU DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de valores a serem objeto de execução, conforme informação trazida pelo Instituto-Réu, arquivem-se os autos. Int.

**0004958-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004958-3)** - ALENALDO FRANCISCO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALENALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0008643-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008643-2)** - THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES X THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0007864-94.2010.403.6119** - VALDECI JOSE DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0005996-47.2011.403.6119** - LEONDAS ALVES BENEVIDES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEONDAS ALVES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, efetuadas nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0011755-55.2012.403.6119** - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO(SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANANIAS RESPLANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo autor à folha 310 tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 307/308 dos autos. Venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795 do Código de Processo Civil.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9784**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000215-74.2016.403.6117** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IZAC PEREIRA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 12/04/2016, às 14h30min para realização de audiência para oitiva de testemunha comum, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 384/2016-SC) IRACY BORDIN DE OLIVEIRA, residente na Travessa Benjamim Bruno, nº 261, Centro, Mineiros do Tietê/SP, tel: 14-98200-0608, para que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na inicial da ação penal nº 0000810-44.2014.403.6117, que tramita na 1ª Vara Federal de São Paulo/SP em relação ao réu IZAC PEREIRA SILVA. Advirta-se a testemunha de que sua ausência sem motivo justificado poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, ou ainda, instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 384/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000375-02.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-17.2016.403.6117) VALDEMIR DE ALMEIDA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante de Valdemir de Almeida em prisão preventiva e, em consequência, denegou o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída (fls. 27/171). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fls. 173/178). Brevemente relatados, decido. A documentação de natureza fiscal e contábil (fls. 32/166) é indicativa de que o indiciado possui ocupação lícita, dedicando-se a exploração da empresa no município de Barra Bonita/SP. Não obstante, as certidões de objeto e pé acostadas as fls 168/171 e a documentação anexada à manifestação ministerial denotam que o indiciado é contumaz na prática de ilícitos penais, tendo sido condenado irrecorrivelmente como incurso no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, tanto pelas justiças federal e estadual (fls. 169/170 e 174/178). A reiteração delitiva acima referida é indiciária de comportamento concretamente capaz de expor a perigo a ordem pública, conforme precedentes referidos pelo órgão acusatório. Face o exposto denego a pretensão defensiva, e mantenho a custódia cautelar. Após a intimação das partes e preclusa a decisão, arquivem-se os autos

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000374-17.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDEMIR DE ALMEIDA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A peça acusatória apresenta todo o suporte jurídico necessário para o início da persecutio criminis in judicio. O suporte probatório vem esboçado no Inquérito Policial nº 082/2016 - Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP (de 04/03/2016), relatando a existência de infração penal, exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e qualificação do acusado bem como a classificação do crime, preenchendo, portanto, os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal. Em razão do exposto, RECEBO A

DENÚNCIA de fls. 67/69, em face de VALDEMIR DE ALMEIDA, brasileiro, RG nº 19.810.567/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 131.039.088-65, filho de Maria Inês Ortiz de Camargo Almeida e Darcio de Almeida, residente na Rua João Morelato, nº 150, Barra Bonita/SP, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização de Jaú. Assim, CITE-SE (MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 652/2016-SC) o réu, bem como INTIME-SE-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita à acusação, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas com suas qualificações, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na eventualidade de serem arroladas testemunhas residentes em cidades contíguas a este município, serão elas intimadas para serem ouvidas na sede deste juízo federal. Intime-se ainda o réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverá requerer defensor dativo junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ou ainda, declinar ao oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este juízo federal. Advirta-se o réu de que, a partir deste recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de seus endereços deverão, imediatamente, ser informadas a este juízo, a fim de propiciar as adequadas e corretas intimações e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consectários jurídicos. Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 56/57, anoto que a denúncia, mesmo ofertada sem o laudo pericial definitivo sobre a origem dos cigarros apreendidos, não viola o princípio da ampla defesa ou impede o prosseguimento do feito. As fls. 20/21 do inquérito policial foi encartado o auto de constatação de produto importado, que assegura os indícios de atividade criminosa e permite que a denúncia seja ofertada de imediato, de forma a garantir a rápida solução litigiosa, principalmente pela segregação em que se encontra o acusado. Subsistente o contexto fático vigente ao tempo da conversão da prisão em flagrante em preventiva, acolho o requerimento do Ministério Público Federal e, em consequência, mantenho a custódia cautelar. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. No mais, remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e registros, inclusive alteração da classe processual e complementação da qualificação do denunciado, bem como a expedição de certidões de antecedentes criminais que deverão acompanhar os autos quando da anotação. Requiram-se as certidões de praxe. No mais, verifico que às fls. 75/97 foi juntado aos autos o pedido de informações em habeas corpus, que apresento através do ofício nº 653/2016-SC, que segue expedido. Anoto ainda que não se encontra possível a aplicação do disposto na Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02/2016, referentemente à apresentação do custodiado perante este juízo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 652/2016, aguardando-se seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Cumpra-se, cientificando-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

## Expediente Nº 9785

### CAUTELAR INOMINADA

**0000502-37.2016.403.6117 - JULIO ALFREDO FASSINA (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A parte autora propôs ação cautelar, com pedido liminar inaudita altera pars, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição do valor bloqueado ou o percentual de 70%, relativo à prestação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição creditada em sua conta corrente, e a utilização do remanescente para amortização do saldo devedor. A petição inicial, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-25). Termo de prevenção negativo (fl. 26). E o breve relatório. Primeiramente, embora a parte autora tenha nominado a presente demanda de ação cautelar inominada, não busca medida para assegurar o resultado útil do processo. O fato e fundamento jurídico do pedido narrados na petição inicial dão conta de que o requerente visa antecipar os efeitos do pedido, razão por que se revela necessária a conversão para o procedimento comum, nos termos do art. 318, parágrafo único, do CPC de 2015. Passo ao exame dos pressupostos da tutela provisória à luz do art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Como norma fundamental do processo civil, nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. É o que enuncia o art. 9º. A tutela provisória encontra suporte no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Do que consta dos autos, vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários ao deferimento da medida de urgência. A documentação acostada aos autos comprova que a parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.231.800-7, no valor bruto de R\$ 2.314,04, creditado na conta corrente mantida na agência da Caixa Econômica Federal em Jaú (fl. 20). Ainda, revela a existência de débitos lançados na aludida conta corrente (fls. 21-22) e demonstra que promoveu notificação extrajudicial em face da agência da Caixa Econômica Federal, relatando que, apesar de creditado, o numerário encontra-se indisponível para saque ou transferência e pedindo, afinal, o desbloqueio da quantia (fls. 23-25). Como os descontos são efetivados de benefício previdenciário, aplica-se ao caso o disposto no art. 115, VI, a e b, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/15. Desse modo, a instituição financeira não pode promover descontos de benefícios previdenciários com inobservância ao disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91. Demais disso, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado, pois, revogada a medida, os descontos serão novamente efetivados do benefício previdenciário de que titular. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de descontar do benefício previdenciário NB 158.231.800-7 os valores decorrentes de operações previstas no art. 115, VI, a e b, da Lei nº 8.213/91, que excedam o limite legalmente estipulado e libere o saldo que sobejar, no prazo de 3 (três) dias. Advirta-se a parte autora de que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, CPC 2015). Sem prejuízo, a parte autora deverá emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor à causa, correspondente ao conteúdo econômico (R\$ 2.311,73), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 321 do CPC 2015, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela e extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, e art. 330, IV, ambos do CPC 2015. Ao SUDP para o cadastramento da classe procedimento comum. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da competência. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá juntar aos autos a declaração de hipossuficiência. Após, tornem conclusos. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9786**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002425-94.1999.403.6117 (1999.61.17.002425-5) - ERNESTO HILARIO DI PIERI BELOTTO X LUZIA MARIA DEL BIANQUE BELOTTO X JOSE RUBENS MARTINS X YVONE AULER PEREIRA X LUCIA ZUCHOLOTO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em fase de execução, proposta por Ernesto Hilario de Pieri Belotto, José Rubens Martins, Yvone Auler Pereira, Lucia Zucholoto. Em sede de embargos à execução foram fixados os valores devidos (fls. 217-233). Na manifestação de fl. 234, o advogado dos autores informou o óbito de Lucia Zucholoto, Yvone Auler Pereira e Ernesto Hilario de Pieri, e requereu a expedição da requisição de pagamento em favor de José Rubens Martins. Foi expedida a requisição de pagamento em favor do autor José Rubens Martins (fls. 242-243) e, após promovida a habilitação dos sucessores de Ernesto Hilario de Pieri (fls. 245-255 e 260), em favor deles (fls. 267). O pagamento à Luzia Maria Del Bianque Belotto, sucessora de Ernesto Hilario de Pieri, está comprovado às fls. 270-271. É o relatório. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora, comprovada às fls. 270-271 e pelo extrato anexo integrante desta sentença. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS as execuções promovidas por sucessores de Ernesto Hilario de Pieri Belotto e José Rubens Martins, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, aguarde-se no arquivo a habilitação de eventuais sucessores de Yvone Auler Pereira e Lucia Zucholoto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

A parte ré opôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 349-354, visando à eliminação de suposta contradição na fundamentação (fl. 357). Aduziu que, embora a r. sentença tenha reconhecido o período de 20/11/2003 a 09/08/2010 como tempo especial, na planilha de contagem de tempo de serviço foi inserido o período de 08/10/1999 a 09/08/2010 como atividade especial. Intimada, a parte autora permaneceu silente (fl. 372 verso). Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). No caso em apreço, reconheço contradição na fundamentação da sentença. No item Presente Caso da fundamentação, a r. sentença considerou que a parte autora esteve exposta a ruído de 88-90 dB(A), no período de 08/10/1999 a 09/08/2010. Contudo, declarou como especial o interregno de 20/11/2003 a 09/08/2010, quando a parte autora esteve exposta a uma média de ruído de 89 dB(A) (fl. 353, parágrafos quarto e quinto), consoante a tese esposada no item Ruído (fl. 351, parágrafos segundo e terceiro). De acordo com essa tese, a partir de 05/03/1997 até 18/11/2003, a atividade é enquadrada como especial quando a exposição a ruído for superior a 90 dB(A) e, após 19/11/2003, quando a exposição a ruído for superior a 85 dB(A). Ainda na fundamentação, contrariamente ao exposto acima, concluiu-se pela exposição do autor a agente nocivo ruído na totalidade do período laboral, de 08/10/1999 a 09/08/2010 (fl. 353, parágrafo sétimo) e elaborou-se a planilha de contagem de tempo de serviço e cálculo de pedagio (fls. 353 verso e 354). Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, nos termos da fundamentação supra, para que conste da fundamentação da sentença: (...) PRESENTE CASO (...) Ante o exposto, as atividades de balanceiro e aprendiz de montador deverão ser consideradas especiais, porque comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, nos períodos de 01/10/1978 a 24/12/1980 e 20/11/2003 a 09/08/2010. (...) (...) Ficam mantidos os demais

termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001011-07.2012.403.6117** - DALVA ALAVARCE PRESSUTO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária proposta por DALVA ALAVARCE PRESSUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade retroativamente a 16/02/2012. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que sempre se dedicou às lides campestres, trabalhando em regime de economia familiar, como boia-fria e empregada rural, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A petição inicial (fls. 02-20) veio instruída com procuração e documentos (fls. 21-67). Termo de prevenção negativo (fl. 68). Em despacho inicial, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu (fl. 70). Citado, o réu ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 72-74). A parte autora especificou provas (fl. 76) e ofereceu réplica à contestação (fls. 79-108), ao passo que o réu reiterou as provas indicadas na contestação (fl. 77). Foi determinado à parte autora que comprovasse o indeferimento do requerimento administrativo do benefício pela autarquia previdenciária (fl. 78). Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 111-133), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135-136). Sucessivamente, a parte autora interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento (fl. 163). Com a restituição dos autos, prolatou-se sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 137). Sobreveio recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 140-149), instruído com documento (fl. 150). Recebida a apelação, o réu apresentou contrarrazões (fls. 153-154) e os autos foram remetidos à superior instância. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a decisão e determinar o prosseguimento do feito, sem prévia necessidade de requerimento administrativo (fls. 166-168). Dessa decisão foi interposto agravo pelo réu (fls. 170-176) e, por unanimidade, o tribunal negou provimento ao recurso (fls. 178 e 179-183). Obstinadamente, a autarquia previdenciária interpôs os recursos extraordinário (fls. 185-190) e especial (fls. 191-197), contra os quais a parte autora ofereceu suas contrarrazões (fls. 206-209 e 201-205), ficando suspenso a apreciação deles até pronunciamento definitivo da matéria, que se encontrava submetida à sistemática dos recursos representativos de controvérsia e da repercussão geral (fls. 211-212). Com o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento aos recursos extraordinário e especial interpostos pelo INSS (fls. 215-216 e 217-218). Com a restituição dos autos, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, coletando-se o depoimento pessoal da parte autora e os das testemunhas por ela arroladas (fls. 226-229). As partes ofereceram alegações finais, em que reiteraram o quanto alegado na petição inicial e na contestação (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e

especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaque) Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008). Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991. A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano. Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho

campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaquei) No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, 8º, da Constituição Federal). Confira-se: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei) Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano. Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. A satisfação do requisito etário é incontroversa. A parte autora nasceu em 21/08/1949 (fl. 25), possuindo 55 anos em 2004 e mais de 60 anos ao tempo do aforamento da petição inicial (fl. 02). Contudo, o mesmo não se pode dizer do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência (138 meses, por analogia aos arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/1991). Como início de prova material, a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tão somente (fls. 28-58). Em depoimento pessoal, declarou que tinha 10 anos de idade quando começou a trabalhar na roça. Disse que seu primeiro trabalho foi na fazenda Maranhão, próximo ao Morro Alto, na colheita de café, onde ficou por 2 anos. Declarou que passou a trabalhar na fazenda de propriedade do Dr. Castilho, também na colheita de café, onde permaneceu por 5 anos e tinha aproximadamente 14 anos quando saiu da localidade. Contou que, em seguida, foi trabalhar na Fazenda Corimbatá, onde ficou por aproximadamente 1 anos, quando mudou-se para a cidade de Mineiros do Tietê/SP. Aduziu que, na cidade, laborou como boia-fria nas fazendas da região, na colheita de café e cana-de-açúcar, e parou de trabalhar como boia-fria há uns 5 anos. Declarou não se recordar das datas em que trabalhou como boia-fria. Esclareceu que na Usina Santa Adelaide ficou por aproximadamente 2 anos; na Usina da Barra, por 2 anos, com registro em CTPS; na Fazenda Morro

Alto, por 2 anos; na fazenda da família Grizzo, no corte da cana, por aproximadamente 1 ano; em seguida, na fazenda de Biagio Lista, na colheita de café e cana-de-açúcar, por 7 anos; e finalmente foi para a Chácara de Arlindo Botura, onde trabalhou na colheita de café por 5 anos, e nessa época tinha 50 anos. Esclareceu que teve alguns registros em carteira profissional. A testemunha Tereza de Jesus Leite Paixão disse que conhece a autora há mais de 50 anos. Relatou que trabalharam juntas na fazenda de propriedade de Botura por 2 anos e que parou de trabalhar nesse imóvel rural antes da autora. Depois disso, disse que manteve contato esporádico com a autora. Sabia que a autora trabalhou na chácara do Mencion e nas fazendas Santa Adelaide e Morro Alto, além de outras, mas não recorda as datas. Reforçou que não se lembra dos períodos em que a autora laborou nesses lugares. Sabia que a autora cortava cana, apanhava laranja, batia raiz, etc, mas não soube dizer qual foi o último lugar onde a autora trabalhou. Informou que a autora adoeceu e não pôde mais trabalhar na roça, passando a exercer atividade de empregada doméstica. Não soube informar para quais famílias a autora laborou. Esclareceu que, após terem trabalhado juntas, continuou a encontrar a autora, mas não a viu chegar ou sair do local de trabalho. A testemunha Joraci Lopes Pasquin declarou que conhece a autora há mais de 40 anos e conheceram-se na cidade de Mineiros do Tietê/SP, onde são vizinhas. Contou que conheceu a autora quando trabalharam juntas em um sítio próximo à cidade de Mineiros do Tietê/SP, de propriedade de Biagio Lista. Especificou que nessa propriedade rural colhiam café, carpim. Disse que não recordava por quanto tempo a autora trabalhou nesse sítio, mas a autora deixou primeiro o local; depois disso, perderam o contato. Sobre os contratos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não pairam dúvidas. A autarquia previdenciária não apresentou qualquer elemento que infirmasse a veracidade da anotação dos vínculos empregatícios na carteira profissional da parte autora. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias é omissão imputável exclusivamente ao empregador, teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, de modo que as atividades anotadas em carteira profissional do segurado devem ser computadas como tempo de contribuição, inclusive para fins de carência. Nesse sentido, enuncia a Turma Nacional de Uniformização na Súmula nº 25, in verbis: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Na mesma linha decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1352791-SP, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. Não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791/SP 2012/0234237-3, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 27/11/2013) Sobre as atividades rurais exercidas na qualidade de boia-fria, os períodos laborais não podem ser reconhecidos para fins previdenciários, porque fundados unicamente em depoimentos de testemunhas, que se revelaram demasiadamente genéricos e imprecisos quanto aos anos efetivamente laborados nessa condição. Enuncia a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em realidade, a parte autora abandonou as lides campesinas há muito tempo. O último vínculo de trabalho deu-se no período de 10/01/1990 a 15/02/1990 (cf. carteira de trabalho) e não restou comprovado o exercício de labor rural como boia-fria ao longo dos anos. Do conjunto probatório amealhado aos autos, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pretendido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, da Lei nº 8.213/91), fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade dessa obrigação ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002466-07.2012.403.6117** - ANTONIO PEDRO ROSSOMANO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Antonio Pedro Rossomano em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000576-96.2013.403.6117** - MARIO BORGIO X PLAUTILDE CIAMARICONI BORGIO X CLARICE APARECIDA BORGIO BENETELLI X CLAUDIO BORGIO X CLARILDE BORGIO X ANTONIO BORGIO X SERGIO PAULO BORGIO X CLAUDETE BORGIO X JOSE CARLOS BORGIO X MARIA REGINA BORGIO ALONSO X TEREZINHA BORGIO CARNIZELLI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Plautilde Ciamariconi Borgio, Clarice Aparecida Borgio Benetelli, Claudio Borgio, Clarilde Borgio, Antonio Borgio, Sérgio Paulo Borgio, Claudete Borgio, José Carlos Borgio, Maria Regina Borgio Alonso,

Terezinha Borgo Carnizelli (sucessores de Mário Borgo) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000607-19.2013.403.6117** - EUGENIA FERREIRA CABRAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação ordinária proposta por EUGENIA FERREIRA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare os períodos de atividade rural sem anotação em carteira profissional e lhe conceda aposentadoria por idade rural, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/02/2013. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que sempre laborou no meio rural, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A petição inicial (fls. 02-09) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-54). Termo de prevenção negativo (fl. 55). Em despacho inicial, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu (fl. 57). Citado, o réu ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 59-65). Juntou documentos (fl. 66). A parte autora especificou provas (fl. 68) e ofereceu réplica à contestação (fls. 70-79), ao passo que o réu requereu o depoimento pessoal (fl. 69). A decisão de saneamento rejeitou a decadência e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 80). Dessa decisão foi interposto agravo retido pela autarquia previdenciária (fls. 83-84). Recebido o recurso, a parte autora ofereceu sua resposta (fls. 90-92) e a decisão foi mantida em juízo regressivo (fl. 93). Na audiência de instrução, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora, bem como determinada a expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas, todas residentes no Estado de Alagoas (fls. 93-94). As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória (fls. 196-198). As partes ofereceram alegações finais, em que reiteraram o quanto alegado na petição inicial e na contestação (fls. 201-202 e 203). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A alegação de decadência não merece prosperar pelo mesmo fundamento delineado na decisão de saneamento (fl. 80), mantida em juízo de retratação do agravo retido (fls. 80 e 93). Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garinpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo

que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaque) Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008). Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991. A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano. Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não

representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaquei) No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, 8º, da Constituição Federal). Confira-se: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei) Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano. Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. A satisfação do requisito etário é incontroversa. A parte autora nasceu em 15/12/1955 (fl. 14), possuindo 55 anos no ano de 2010. Contudo, o mesmo não se pode dizer do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência (174 meses, por analogia aos arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/1991). Como início de prova material, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento, lavrada em 09/05/1975, em que seu marido foi qualificado agricultor e a autora como doméstica (fl. 15); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS sem anotações de contratos de trabalho (fls. 16-44); Certidão de Óbito, ocorrido em 06/02/1988, em que seu marido foi qualificado agricultor (fl. 46); Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR exercício 1999, referente ao sítio Lageiro Alto, no Município de Ouro Branco/AL, em nome da autora, datado de 24/01/2003 (fls. 47-48); Informações do benefício de pensão por morte de trabalhador rural em razão do falecimento de seu marido, com início em 06/02/1988 (fl. 49). Os documentos demonstram que o marido da autora era agricultor quando faleceu em 1988 e estava residindo no sítio Lageiro Alto, tanto que a autora é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, desde 06/02/1988. O mesmo não se pode dizer da declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, exercício 1999, do sítio Lageiro Alto. Esse documento encontra-se isolado nos autos, desacompanhado de escritura do imóvel ou certidão a ele referente e sem identificação do recebedor pelo registro funcional ou número da cédula de identidade, além de não haver correspondência entre o ano de exercício (1999) e o ano de entrega (2003). Causa estranheza o fato de que a parte autora possui apenas essa declaração de imposto do sítio Lageiro Alto. Em depoimento pessoal, a parte autora declarou que reside em Mineiros do Tietê há mais de 5 anos; antes, mudou-se para a cidade de São

Paulo, onde residia seu filho e ficou na localidade por aproximadamente 3 a 4 anos. Disse que o pedido de pensão por morte foi requerido em Alagoas e depois, transferido para São Paulo. Aduziu que seu marido faleceu em 1988 e nessa época não estava em São Paulo. Explicou que o benefício foi requerido em Alagoas e depois transferido para São Paulo, quando mudou-se para essa cidade em 2005. Informou que reside em Mineiros do Tietê há 5 anos, desde aproximadamente o ano de 2008. Contou que, em Alagoas, residia no sítio Lageiro, localizada no Município de Ouro Branco e nunca residiu na cidade, sempre no sítio. Relatou que o sítio Lageiro tinha 30 tarefas de terra. Não soube dizer por quanto tempo permaneceu nesse sítio. Aduziu que comprou o referido imóvel depois do casamento, fruto de seu trabalho; antes do casamento, residia com a mãe. Informou que seus filhos residem em São Paulo e quando mudou-se para essa cidade, no ano de 2005, fazia tempo que eles estavam nesse município. Narrou que, no sítio, tinha algodão, capim, palma, milho, feijão, além de arrendar terras de outros, e trabalhou com Nequinho, Ramires, Galego, Zé Canho. Declarou que trabalhava sozinha, sem auxílio de terceiro. Acrescentou que comprou uma casa, localizada na cidade de Ouro Branco/AL, com a ajuda financeira dos filhos, onde morou por 3 meses, com sua nora, em 2004. Esclareceu que vendeu o sítio no ano de 2006 e, com a sua parte, pagou as despesas com a morte de sua mãe. Disse que, no período de 2003 a 2005, ficou cuidando de sua mãe na cidade de São Paulo; antes de mudar-se para esse município, não havia produção no sítio, que estava parado fazia 2 anos ou 3 anos. Explicou que comprou a casa em setembro de 2004 e mudou-se para São Paulo; quando o marido faleceu ainda estava no sítio e só deixou a propriedade quando veio para São Paulo. Finalmente, aduziu que nunca trabalhou na cidade, e sim no meio rural. Quanto à prova testemunhal coletada em coletada em audiência, nada contribuiu para comprovar as assertivas da parte autora. A testemunha Dijanira Brandão dos Santos disse que conhece a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na roça. Informou que a autora é viúva e possui quatro filhos. A testemunha Ercílio Rodrigues da Silva declarou que conhece a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou no campo por aproximadamente 40 anos. Disse que a autora não tem carteira de trabalho assinada. Informou que a autora é viúva e possui cerca de quatro ou seis filhos. A testemunha Rizolene Dantas Pinheiro disse que conhece a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na roça por aproximadamente 40 anos. Tem conhecimento de que a autora não tem carteira de trabalho assinada. Aduziu que a autora é viúva e possui uns quatro filhos. Com efeito, as testemunhas limitaram-se a dizer que conhecem a autora há muitos anos e sabem que ela sempre trabalhou no campo, mas nenhuma delas declarou ter trabalhado com a autora ou, ao menos, tê-la visto desempenhar atividades no sítio. Não ignoro que o marido da autora tenha se dedicado ao trabalho campestre, sobretudo porque ela recebe benefício previdenciário de pensão por morte de trabalhador rural e consta das certidões de casamento e óbito a profissão de agricultor. De igual modo, não desconheço que a jurisprudência admite a extensão da condição de rurícola de um cônjuge ao outro, desde que os documentos sejam corroborados por robusta prova testemunhal, o que não aconteceu no presente caso. Do conjunto probatório amalhado aos autos, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, da Lei nº 8.213/91), fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade dessa obrigação ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002428-58.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES X MARIA CARVALHO DE MELO MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Trata-se de demanda em que TEREZINHA APARECIDA DE MORAES, devidamente qualificada nos autos, representada por sua curadora Maria Carvalho de Melo Moraes, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial. A inicial (fls. 2-8) veio instruída com procuração e documentos (fls. 9-14). Termo de prevenção negativo (fl. 15). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial e, alfin, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventuais perícias médica e social e juntou documentos (fls. 21-32). O autor ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações autárquicas e reiterou o pleito exordial (53-61). Intervenção do Ministério Público Federal com apresentação de quesitos para as perícias médica e social (fls. 34-36). Os laudos socioeconômico e médico foram encartados nos autos (fls. 47-48 e 49-50). Na decisão de saneamento do feito, deferiram-se as provas técnicas (fls. 68-69), que foram produzidas (fls. 72-74 e 77-79). As partes apresentaram memoriais escritos (fls. 54-55 e 57-58), ao passo que o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 63-65). Regularizada a representação processual da parte autora (fls. 70-74). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, a parte autora, embora incapaz, está representada pela sua curadora e ambas possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei

Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arrepio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaquei) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374,

Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaquei) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício

assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaque) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaque) Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (acórdão pendente de publicação), para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos

familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto. Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discriminação razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial. A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto. Cingindo a análise ao caso ora sub iudice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício assistencial estão presentes. O laudo médico-pericial (fls. 49-50) comprova que a autora é portadora de deficiência intelectual moderada que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Trata-se de deficiência congênita que implica desorientação no tempo, pensamento empobrecido, nível intelectual rebaixado e juízo crítico prejudicado, enquadrando-se na definição legal de deficiente contida no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Por sua vez, a perícia socioeconômica (fls. 47-48) deixa clara a propalada situação de miserabilidade social, eis que ela reside sob o mesmo teto com seu irmão, a companheira dele e dois sobrinhos menores impúberes. Tais pessoas, contudo, formam núcleo familiar autônomo e não se subsumem ao disposto no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Destarte, haja vista que a autora não exerce atividade remunerada nem está inscrita em nenhum programa assistencial de qualquer ente da federação, infere-se que sua renda é igual a zero, fato que atrai a presunção absoluta de miserabilidade conforme entendimento pacificado dos Tribunais Superiores. Assim, a autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial pleiteado, com data de início (DIB) no dia em que formulou o requerimento administrativo que recebeu o nº 88/700.445-976-5 (19/08/2013). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial (NB 88/700.445-976-5) a TEREZINHA APARECIDA DE MORAES, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) em 19/08/2013. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante/restabeleça o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/01/2016. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Sem custas, pois o INSS é isento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). A teor dos arts. 20 do Código de Processo Civil; 3º, V, 11 da Lei nº 1.060/50; e 6º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001394-14.2014.403.6117 - LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

A parte autora opôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 110-114, visando à eliminação de suposta contradição. Aduziu que na fundamentação, não se reconheceu a ocorrência de prescrição quinquenal. Contudo, condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso respeitadas a prescrição quinquenal. Intimada, a autarquia previdenciária manifestou-se pela manutenção da sentença no ponto atacado (fl. 127). Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso de apelação, previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Reconheço contradição na sentença proferida ao ter constado na fundamentação respectiva que, da data da ciência da conclusão do procedimento administrativo até o ajuizamento da ação, não decorreu período superior a cinco anos (fls. 110-111) e, no dispositivo, ter destacado que o pagamento das prestações em atraso deveria respeitar a prescrição quinquenal (fls. 114). Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, nos termos da fundamentação supra, para suprimir a expressão respeitadas a prescrição quinquenal do item 4 do dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte: (...) 4) Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas e acrescidas de juros moratórios desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça e do Manual de Cálculos da

Justiça Federal), deduzido, à guisa de compensação, eventuais valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição. (...) Ficam mantidos os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001272-98.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000718-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCELO FELTRIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Nos termos do artigo 463 do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo e II - por meio de embargos de declaração. A informação de fl. 35 demonstra que o valor acolhido na sentença de R\$ 3.665,94 (três mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) é superior ao que efetivamente é devido ao autor. Isto porque do valor apurado pela contadoria de R\$ 4.165,94 (quatro mil e cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), deve ser descontado o valor a que o autor Dirceu Altayr Feltrin (falecido) foi condenado a pagar a título de honorários de sucumbência nos autos da ação principal (R\$ 1.001,34 - mil e um reais e trinta e quatro centavos) e não o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que foi considerado na sentença. Subtraindo-se o valor atualizado dos honorários sucumbenciais devidos na ação ordinária pelo autor (R\$ 1.001,34 - mil e um reais e trinta e quatro centavos) do valor que lhe é devido (R\$ 4.165,94 (quatro mil e cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos)), o remanescente é de R\$ 3.164,60 (três mil e cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos). Assim, o dispositivo da sentença deverá ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em 3.164,60 (três mil e cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), devidamente atualizado até 01/2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais. À secretaria para adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000256-75.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-52.2002.403.6117 (2002.61.17.001354-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA, alegando haver excesso na execução intentada decorrente da aplicação de correção monetária e juros moratórios além dos limites legais do título executivo judicial. A inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 39.560,93, atualizado até 09/2014 (fls. 05-22). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 24). O embargado ofereceu impugnação (fls. 26-28). Pela decisão de fl. 29, foi nomeado perito para elaboração dos cálculos, que apresentou o laudo às fls. 31-43 e requereu a majoração dos honorários. Manifestou-se o INSS reiterando a procedência dos embargos em virtude de que devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 11.960/2009 (fl. 44). O embargado aquiesceu com os cálculos do perito judicial (fl. 47). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo laudo pericial, sendo desnecessária dilação probatória. O embargado aquiesceu expressamente com o cálculo do perito judicial (fl. 47) em que apurou como devido até 31/08/2014, o valor de R\$ 52.350,26. O INSS, por sua vez, clama pela aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009. A divergência está adstrita aos critérios de juros e correção monetária utilizados pela parte embargada na atualização do valor executado. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 165/756

Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No presente caso, deve prevalecer a r. sentença transitada em julgado em 21/07/2014 para a parte autora e, em 31/07/2014, para o INSS (fl. 119), que determinou: (...) Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos dos benefícios efetivamente pagos ao segurado, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos preconizados no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrega em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, excluída a utilização da taxa Selic. (...). (fl. 90-100 da ação ordinária). Exatamente nessa linha foram elaborados os cálculos pelo perito judicial, com a observância da sentença transitada em julgado e aplicabilidade dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração da conta de liquidação pela parte autora, de modo que os acolho. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, I, 741, V, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 52.350,26 (cinquenta e dois mil e trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), atualizado até 31/08/2014 (fls. 36-43), que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente em maior extensão, o embargante arcará com honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários à efetivação do pagamento do valor ora acolhido. Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amealhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Por derradeiro, a teor dos artigos 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº 1.060/50; e 32 da Resolução nº 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Expeça-se a requisição de pagamento em favor do perito no valor da mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF (fl. 29). Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001766-26.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-91.2009.403.6117 (2009.61.17.001536-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA IVONE SALATERELLI CASTIGLIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Maria Ivone Salaterelli Castiglio, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos nº 0001536-91.2009.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11). Certificou-se o transcurso in albis do prazo oferecimento de impugnação aos embargos (fl. 11 verso). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada não impugnou os cálculos apresentados, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 741, V, combinado com os artigos 743, I, e 269, I, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 22.089,44 (vinte e dois mil e oitenta e nove reais e quatro centavos), devidamente atualizado até 08/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém,

suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001783-62.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-10.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002567-10.2013.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). O embargado aduziu inépcia da petição inicial ao aduzir que o valor cobrado é de R\$ 56.089,48 e que o correto seria de R\$ 45.933,37, o que representa excesso de R\$ 10.156,11, sendo que o valor executado é de R\$ 39.952,81. Alternativamente, caso não seja acolhida a preliminar, manifestou a concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, no valor de R\$ 37.552,28. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Afasto a arguição de inépcia da petição inicial, diante de simples erro material ao ter o INSS apontado números incorretos referentes aos valores executado e devido. A petição inicial veio instruída com memória de cálculo que revela efetivamente o valor que reconhece devido à parte embargada de R\$ 37.552,28. A parte embargada manifestou expressa anuência com os cálculos elaborados pelo INSS, de modo que o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 37.552,28 (trinta e sete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizado até 10/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001786-17.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003049-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OLIMPIA CACHIA BACAXIXI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OLÍMPIA CACHIA BACAXIXI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2009.61.17.003049-4). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e all, Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 97.824,60 (noventa e sete mil e oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), devidamente atualizado até 09/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. da no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, a exiPor fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001791-39.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-47.2004.403.6117 (2004.61.17.000244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL VALENTINA MERGER(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IZABEL VALENTINA MERGER, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000244-47.2004.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a inclusão dos honorários de sucumbência que não fizeram parte do cálculo do INSS (fl. 13), com o que concordou o embargado (fl. 15). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 741, inciso V, combinado com o art. 743, inciso I, e art. 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor principal devido em R\$ 2.530,71 (dois mil e quinhentos e trinta reais e setenta e um centavo) e a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 185,18 (cento e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), ambos devidamente atualizados até 08/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Feito isento de custas processuais. À secretaria

para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001744-80.2006.403.6117 (2006.61.17.001744-0)** - IRACI DE ALMEIDA RAMOS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IRACI DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IRACI DE ALMEIDA RAMOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003412-86.2006.403.6117 (2006.61.17.003412-7)** - ELEZA DOS SANTOS(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELEZA DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000602-07.2007.403.6117 (2007.61.17.000602-1)** - JEANETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JEANETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JEANETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000924-27.2007.403.6117 (2007.61.17.000924-1)** - MILTON DONIZETTE LUGHI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MILTON DONIZETTE LUGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MILTON DONIZETTE LUGHI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001470-82.2007.403.6117 (2007.61.17.001470-4)** - MARIO OLLIER KORMOCZI X DIRCE SEVILLA OLLIER(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIO OLLIER KORMOCZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DIRCE SEVILLA OLLIER (sucessora de MARIO OLLIER KORMOCZI) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001585-69.2008.403.6117 (2008.61.17.001585-3)** - ANTONIO DONATO(SP268907 - EDILSON GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à 4ª Vara Civil da Comarca de Jaú/SP, encaminhando as cópias solicitadas no documento de fl.365. Após, intimem-se as partes acerca da sentença retro.

**0000339-62.2013.403.6117** - DIRCE RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIRCE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DIRCE RIBEIRO em face do INSS. Após tramitação, foi

depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002291-76.2013.403.6117** - ISABEL CRISTINA FREIRE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ISABEL CRISTINA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ISABEL CRISTINA FREIRE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 6744**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000249-67.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

O Ministério Público Federal ratificou, em 11/02/2016, a denúncia oferecida às fls. 53/54, contra REGINALDO JOSÉ DA SILVA qualificado nos autos, os quais foram encaminhados por declínio de competência pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP, como incurso nas sanções previstas no art. 304 e 297, caput, ambos do Código Penal. Conforme apurado no inquérito policial, registrado sob o nº 454/2015 do 4º Distrito Policial de Marília/SP, e descrito na peça acusatória de fls. 53/54, em 30 de agosto de 2015, na cidade de Marília/SP, o denunciado foi preso em flagrante ao fazer uso de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsificada, perante Policiais Rodoviários Federais lotados na Base da Polícia Rodoviária Federal em Marília (SP). É a síntese do necessário. D E C I D O . Assim sendo, ratifico a decisão de fls. 108, recebendo a denúncia de fls. 53/54, confirmada pelo Ministério Público Federal às fls. 142, pois provida de suporte probatório a demonstrar a verossimilhança da conduta e dos fatos imputados ao denunciado, bem como de indícios de autoria e materialidade, tudo conforme apurado pela autoridade policial. Encerre-se este volume e desentranhe-se a denúncia encartada às fls. 53/54, juntando-a ao novo volume, bem como a presente decisão, respectivamente, e, após Remetam-se estes autos ao SEDI para mudança de classe processual e fornecimento da folha de antecedentes do denunciado. Cite-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal e requisitem-se as folhas de antecedentes do denunciado aos órgãos de praxe, assinando-se o prazo de 5 (cinco) dias para o órgão fornecê-la a este Juízo. Oficie-se a 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília, solicitando a remessa dos autos do Inquérito Policial nº 454/2015(0016445-12.2015.8.26.03440), da CNH apreendida em poder do réu e do Laudo Pericial nº 430.929./2015. Por fim, tendo em vista que o réu já apresentou resposta à acusação, bem como não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, confirmada a denúncia recebida, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 12/04/2016, às 14h00, para oitiva das testemunhas de acusação, deprecando-se as testemunhas de fora da terra, com prazo de 60 dias e com observância à Súmula 273 do STJ. CUMRA-SE. INTIMEM-SE. DESPACHO DE FLS. 152: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 147/148, exceto quanto a citação do réu, tendo em vista que este já foi regularmente citado (fls. 136), apresentando resposta à acusação.

#### **Expediente Nº 6745**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004637-47.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SUSANA GRANADO MONTINI(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 08/03/2016, DE CARTA PRECATORIA PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: LOUSANA BIONI CAVALCANTE, MARIA HELENA BANOS, MARLUCY MENDES DA SILVA E PLAUTO RICARDO DE SÁ E BENEVIDES, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

## 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3655**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004949-67.2008.403.6111 (2008.61.11.004949-4)** - FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS X HONORATO MARTINS X HELENA MARIA MARTINS DE TOLEDO X SEBASTIAO MARTINS X APARECIDA MARTINS BANDEIRA X MARIA JOSE MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIANA PATRICIA MARTINS PEREIRA X MARCELO MARTINS X CLEUZA MARIA DA SILVA MARTINS X CRISTIANE DA SILVA MARTINS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA MARTINS X MARIANE MARTINS DA SILVA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Informem os sucessores da autora falecida o valor devido a cada qual no montante apurado pelo INSS à fl. 232.Após, prossiga-se como determinado à fl. 233.Publicue-se.

**0005348-86.2014.403.6111** - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publicue-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006950-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006950-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-25.2003.403.6111 (2003.61.11.003437-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 128/130, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0003437-25.2003.403.6111 cópia da decisão de fls. 128/130, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 131 verso).Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005787-78.2006.403.6111 (2006.61.11.005787-1)** - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA - MENOR X RODOLFO DOS SANTOS SILVA - MENOR X SUZANA DOS SANTOS SILVA - MENOR X CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado à fl. 307, providenciem os sucessores Patrícia dos Santos Silva, Rodolfo dos Santos Silva e Suzana dos Santos Silva a apresentação dos respectivos números de inscrição na Receita Federal (CPF).Com a vinda de referida informação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e após prossiga-se como determinado à fl. 303, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento com observância da divisão proposta à fl. 305.Publicue-se e cumpra-se.

**0002802-68.2008.403.6111 (2008.61.11.002802-8)** - EDSON FERREIRA DA LUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo último de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/214, ciente de que o seu silêncio será tomado como concordância com a conta elaborada pela autarquia previdenciária, prosseguindo-se como determinado à fl. 215 e verso.Publicue-se.

**0005755-05.2008.403.6111 (2008.61.11.005755-7)** - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MISAEL VITOR DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 144, ciente de que em caso de discordância com a conta apresentada pela autarquia previdenciária deverá promover desde logo sua citação nos termos do artigo 730 do CPC.Outrossim, registre-se que o silêncio será tomado como concordância com o cálculo apresentado.Publicue-se.

**0004781-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004781-7)** - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo último de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 450/453, ciente de que o seu silêncio será tomado como concordância com a conta elaborada pela autarquia previdenciária, prosseguindo-se como determinado à fl. 454 e verso.Publicue-se.

**0001742-21.2012.403.6111** - AFONSO CAMARGO RODRIGUES(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CLEMENTE(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR) X AFONSO CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se a patrona da parte autora que quando da apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária (fls. 280/281) foi intimada para manifestar-se (fl. 282), tendo inclusive retirado o processo em carga (fl. 283), mantendo-se silente, contudo (fl. 284).Assim, os RPVs foram expedidos pelos valores apurados pelo INSS, calculados em junho de 2015.Esclareça, pois, a parte autora, o requerido à fl. 299, ciente de que pretendendo continuar a execução do julgado pelo valor apresentado à fl. 300, deverá desde logo requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, com o que serão cancelados os ofícios requisitórios expedidos (fl. 293/294).Publicue-se.

**0002947-17.2014.403.6111** - EUNICE DA CONCEICAO PEREIRA FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DA CONCEICAO PEREIRA FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, informe a patrona da autora se recebeu os três primeiros benefícios pagos à requerente, conforme previsto no contrato de honorários juntado à fl. 199 ou se desistiu de referida quantia.Publicue-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000669-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000669-0)** - ELIANE CRISTINA TRENTINI X ALDO TRENTINI JUNIOR X GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP232291 - SABRINA APARECIDA BARBOSA E SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANE CRISTINA TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 125,62), conforme conta de liquidação apresentada pela parte executada (fls. 228/230), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Publicue-se.

**0000311-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000311-5)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 147/150, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.No mesmo prazo, deverá providenciar a regularização a conta do PIS do autor, conforme determinado na sentença proferida nestes autos.Publicue-se.

**0004493-44.2013.403.6111** - ETELVINA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA MARTINS JULIO

Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3660**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000281-48.2011.403.6111** - DEBORA CRISTINA CORDEIRO DO VALE(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004797-09.2014.403.6111** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do Egrégio TRF da 3.ª Região. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se.

**0001107-35.2015.403.6111** - GERALDO ABELARDO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do Egrégio TRF da 3.ª Região. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002069-15.2002.403.6111 (2002.61.11.002069-6)** - RAMIROS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X DELEGADO FEDERAL DE POLICIA DE MARILIA(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL. Publique-se e cumpra-se.

**0005096-25.2010.403.6111** - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à impetrante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005093-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005093-2)** - JOSE MANOEL SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MANOEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que procedeu ao recálculo da RMI do benefício recebido pela parte autora, na forma determinada na decisão de fls. 388/392, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Cumpra-se e publique-se.

**0000493-69.2011.403.6111** - WALTER APARECIDO DIAS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER APARECIDO DIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (autora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0001968-89.2013.403.6111** - GUSTAVO MANOEL DE SOUZA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

**0003578-58.2014.403.6111** - JEANE VITORIA ROCHA DE SOUZA X JENIFER RAFAELA ROCHA DE SOUZA X JEAN RAFAEL ROCHA DE SOUZA X GEOVANI CAVALARO DE SOUZA X ELAINE CAVALARO ROCHA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE VITORIA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

**0002463-65.2015.403.6111** - ZILDA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006158-71.2008.403.6111 (2008.61.11.006158-5)** - MARIA JOSE QUEIROZ(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA JOSE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 139/144, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002902-18.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA JORGE DO CARMO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a CEF o depósito do valor devido à parte autora, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 79/81, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 3662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003366-71.2013.403.6111** - JURACI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002699-51.2014.403.6111** - JOSE ARLINDO BRICHI X JOSE CARLOS GUIJO X LEONARDO JOSE DOS SANTOS X SONIA RAIMUNDA BRITO MARTINS X VILMA RODRIGUES LIMA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002279-12.2015.403.6111** - PAULO SERGIO SCOMBATE X DEBORA COSTA SCOMBATE(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002375-27.2015.403.6111** - MARIA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora e as testemunhas por ela arroladas não compareceram ao INSS para prestarem seus depoimentos nos autos da justificação administrativa instaurada por ordem deste juízo, determino o sobrestamento do feito até que a requerente manifeste interesse em ver processada a justificação, prestando seu depoimento e apresentando suas testemunhas para o mesmo ato.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003018-58.2010.403.6111** - ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA IMACULADA CONCEICAO DE CANDIDO MOTA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002374-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002374-6)** - GUILHERME ANDRADE X ELAINE CRISTINA PARDIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fl. 228 e após aquiram-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0000582-24.2013.403.6111** - HILDA DA SILVA MARCHIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA MARCHIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001483-21.2015.403.6111, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004752-05.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 49.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3664**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000298-45.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.Considerando que o Ministério Público Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide, especifiquem a CEF e as litisdenunciadas as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004023-81.2011.403.6111** - HELENA BJARDON SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0003901-63.2014.403.6111** - MARIA JOSE FERREIRA CAIRES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, utilizando-se do código de receita correto (18.730-5). Publique-se.

**0003975-20.2014.403.6111** - VADIR PIOVAN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma determinada às fls. 96/98.

**0004682-85.2014.403.6111** - NEUSA DE SOUZA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0001588-95.2015.403.6111** - MARILIA MUNDO ANIMAL COMERCIO DE RACAO LTDA - ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO DE FLS. 85:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, fica o réu intimado a especificar suas provas, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.DESPACHO DE FLS. 89:Fl. 86: Intime-se o requerido acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, onde foi deferida a antecipação da tutela recursal, suspendendo a exigibilidade das multas discutidas.Publique-se este e o despacho de fl. 85.Cumpra-se.

**0002256-66.2015.403.6111** - MARIA JOSE DOS SANTOS ZAKABI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.O PPP de fls. 23/27 refere que a autora, a partir de 04.03.1993, período que vai interessar diretamente à presente ação (reconhecimento de trabalho especial de 29.04.1995 a 01.07.2009), passou a funcionar na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça como técnica de enfermagem, desenvolvendo as funções descritas à fl. 23.Entretanto, o PPP de fls. 68/71 diz diferente. Declara que a partir de 04.03.1993 a autora passou a ser auxiliar de ambulatório, com as atividades destacadas à fl. 68, documento este que parece ter alimentado o administrativo e gerado o reconhecimento de fls. 81/82, item 3.Os documentos, de fato, divergem entre si.Esclareça, pois, a autora, em 20 (vinte) dias, apontando o documento que verdadeiramente retrata a situação de trabalho que na época vivenciou, ou traga outro que espelhe ditas condições e cumpra os requisitos legais, já que se está diante de prova essencial ao desate do feito.Intime-se e cumpra-se.

**0002410-84.2015.403.6111** - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 164, verso.

**0003181-62.2015.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA CRUZ ALVES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação da perícia (fls. 61), na forma determinada às fls. 57.

**0003302-90.2015.403.6111** - PAMELA LEITE DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV - PROJETOS NUCLEOS DE CONCURSOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Chamo o feito à conclusão.Considerando o pedido objeto da presente demanda, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial e o fato de que a segunda fase do XVII Exame de Ordem - prova prático-profissional - já foi realizada em 13/09/2015, como bem se vê do Edital de Abertura do certame juntado às fls. 23/39, diga a requerente, em 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da presente demanda.Publique-se.

**0003380-84.2015.403.6111** - ELIANA BONFIM SILVERIO X RAFAELLA BONFIM SILVERIO X ELIANA BONFIM SILVERIO(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 20/04/2016, às 15h30min..Intimem-se pessoalmente a parte autora e o MPF.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000350-07.2016.403.6111** - SILVIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há nos autos documentos juntados em via original, indefiro o desentranhamento requerido à fl. 38. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de recurso e no trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003997-44.2015.403.6111** - NAIR MARIA DE LIMA GALVAO X EDUARDO GALVAO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude da manifestação da parte autora (fls. 135/137), hei por bem determinar, excepcionalmente, que o ilustre oficial de justiça ratifique ou retifique a constatação social de fls. 101/115. Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes e, depois, ao MPF. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000345-82.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-57.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ALMIR ROGERIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO)

DESPACHO DE FLS. 60:Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000878-41.2016.403.6111** - LIBERTINA APARECIDA DE SOUZA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com os esclarecimentos prestados às fls. 26/28 e à luz do Novo CPC, vigente nesta data (18/03/2016), passo à apreciação do pedido de tutela cautelar formulado. Pretende a autora a concessão de tutela de urgência consistente na exibição de contrato de financiamento firmado entre ela e a Caixa Econômica Federal para desconto consignado em sua folha de pagamento, aposentada que é pelo Instituto de Previdência do Município de Marília. Brevemente relatada, DECIDO: Não vislumbro presentes, logo neste albor processual, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência requerida. É que o contrato que pretende investigar a requerente, cadastrado em sua folha de pagamento sob o código 00162, referente a Convênio com a Caixa Econômica Federal, teve descontada no mês de novembro de 2015 sua vigésima parcela, como bem se vê do documento de fl. 18. Deveras, no caso não se evidencia perigo de dano a ser debelado pela concessão de medida de urgência, uma vez que os descontos consignados se encontram em curso já há dois anos. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória postulada. Cite-se e intime-se a ré para contestar a ação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do NCPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1)** - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do teor da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 470, traga o patrono da autora Otelina aos autos o endereço atualizado desta, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0006406-08.2006.403.6111 (2006.61.11.006406-1)** - DANILO EUGENIO DA SILVA - INCAPAZ X MILDRES RAMOS EUGENIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DANILO EUGENIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O contrato de honorários de fl. 250/252 ressurte-se de validade, de vez que firmado por curador sem autorização judicial, ao que se vê do seguinte julgado: O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012) Indefiro, pois, o destaque requerido à fl. 249 e reiterado às fls. 261/262, com a anotação de que o pedido em questão deverá ser feito diretamente ao juízo da interdição. Cadastre-se os ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 245/246, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem. Fique o patrono

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 176/756

da autora ciente de que a liberação de importância devida à autora, por força do aqui decidido, se fará por meio do juízo da interdição, 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, Processo nº 1002824-28.2015.8.26.0344, para o qual será transferido o montante aqui depositado. Publique-se e cumpra-se.

**0003522-93.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da comunicação de implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor (fls. 176/180), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, nos autos, a rescisão do contrato de trabalho que mantém vigente, nos termos do despacho de fl. 168. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001089-77.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM CARLOS PINTO DE SOUZA X FABIANA CANUTO DE SOUZA

Nos termos do artigo 562 do CPC, designo audiência de justificação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 20/04/2016, às 14 horas. Citem-se os réus para comparecerem na audiência designada, por meio de oficial de justiça, o qual, não o(s) encontrando, dignar-se-á de certificar circunstanciadamente quem ocupa o imóvel objeto da reintegração postulada. Outrossim, intime-se a parte autora, por publicação. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4309**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000662-86.2016.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCOS FRANCATO DA SILVA(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Designo o dia 07 de JUNHO 2016, às 16:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se e Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007865-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007865-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Vistos, etc. Cumpra-se a r. sentença de fls. 158/162, confirmada pelo v. acórdão de fls. 256/263. Expeçam-se guias de recolhimento para início da execução das penas impostas aos réus. Insira o nome dos réus no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Intimem-se os réus para efetuar o pagamento das custas processuais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**0003830-33.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ABEL FRANCISCO PEREIRA X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

ABEL FRANCISCO PEREIRA e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I cc. artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, condutas combinadas na forma do artigo 71 do Código Penal, aplicando-se também concurso formal, nos termos do artigo 70, parte final, do Código Penal. Pela decisão de fls. 89/90, a denúncia foi recebida em relação aos acusados, que foram notificados para apresentarem resposta à acusação. As respostas à

acusação foram apresentadas pelos réus Abel Francisco Pereira e Marcos Roberto dos Santos fls. 110/114 e 124/127. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do réu Abel Francisco Pereira sustentou, em síntese, a inépcia da inicial, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e no mérito, alegou ser inocente, não podendo ser lhe atribuído os fatos imputados. Requereu a produção de prova pericial. A defesa do réu Marcos Roberto dos Santos preferiu não adentrar no mérito da causa neste momento processual, por não existir certeza da absolvição sumária do réu, de modo que a antecipação das teses defensivas poderia prejudicar a própria defesa final. Afásto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. No que tange à perícia contábil, entendo-a desnecessária porquanto os documentos da denúncia evidenciam o ilícito, já que a materialidade está devidamente comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. Outrossim, as demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Campinas/SP, para oitiva da testemunha Altair Luciano Grappa. Sem prejuízo, designo audiência 12/04/2016 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Maria Mieko Ishikawa Maruyama e Claudinei Roberto Inácio, as testemunhas de defesa Aritana Nair Pereira, Aretuza Karen Pereira, Manuella Di Bene Roeda Ruiz, Marco Aurélio de Mattos Bellato e Damião Carlos Santos, bem como interrogatório dos réus Abel Francisco Pereira e Marcos Roberto dos Santos. Intimem-se. Cumpra-se EXPEDI CARTA PRECATÓRIA PARA CAMPINAS, DEPRECANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ALTAIR LUCIANO GRIPPA, CONFORME CÓPIA QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3700**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003995-42.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARQUES X MARIA NEIDE DE ABREU MARQUES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 155 o dia 20 de maio de 2016, às 15:00 horas, para realização da perícia.

**MONITORIA**

**0004700-40.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LILIA KIMURA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Para adequar o pedido à legislação vigente, defiro a suspensão requerida (fl. 121), nos termos do art. 921-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1203561-77.1998.403.6112 (98.1203561-3)** - SEBASTIAO INACIO RODRIGUES X JEFERSON MATHIAS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X ARACI RIBEIRO CALDEIRA X REMIES ORTIZ DA CRUZ X MARIA JOSE DE FRANCA ORTIZ X NEUSA MARIA RIBAS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 940: Nada a deferir, tendo em vista que a sentença das fls. 914/917 extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação ao autor Jefferson Mathias. Retornem os autos ao arquivo (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**1203565-17.1998.403.6112 (98.1203565-6)** - ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA X SELMA PRIMO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS DE JESUS RESENDE X CLEUNICE MOREIRA X RUBENS PESSOA X ANTONIA CAVALLARO X ANTONIO DECIO MATHIAS(SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 969: Nada a deferir, em face da sentença das fls. 942/945, transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se.

**0007703-47.2006.403.6112 (2006.61.12.007703-9)** - ALICE MARTINS GARCIA MONTANHERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

**0012185-38.2006.403.6112 (2006.61.12.012185-5)** - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. 4. Int.

**0000465-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000465-0)** - MARIA CORREIA MALAGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CORREIA MALAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de AFONSO MALAGUTI (CPF: 033.918.328-43, RG: 14.482.181-3 SSP/SP), REGIS CORREIA MALAGUTI (CPF: 314.382.828-50, RG: 42.161.286-1 SSP/SP), RONIE MALAGUTI (CPF: 147.459.918-43, RG: 26.573.756-4 SSP/SP) e RODRIGO CORREIA MALAGUTI (CPF: 402.126.958-43, RG: 48.255.892-1 SSP/SP) como sucessores da autora/exequente MARIA CORREIA MALAGUTI. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as anotações pertinentes. Defiro aos herdeiros ora habilitados os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte exequente o discriminativo dos valores que cabem a cada sucessor habilitado, tendo em vista o extrato de pagamento juntado na fl. 165. Juntado o discriminativo, autorizo o levantamento do depósito comprovado na fl. 165. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte exequente junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

**0011512-74.2008.403.6112 (2008.61.12.011512-8)** - IZABEL NUNES TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e

apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. 4. Int.

**0000585-44.2011.403.6112** - VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. 4. Int.

**0000586-29.2011.403.6112** - ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. 4. Int.

**0000795-95.2011.403.6112** - ROSANGELA PELISSARI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 260/261: Para adequar o pedido à legislação vigente, intime-se a parte autora/exequente para requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005304-69.2011.403.6112** - LENI FERREIRA DE SANTANA MATIVI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova o cumprimento do julgado em dez dias, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008076-05.2011.403.6112** - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 180/756

apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. 4. Int.

**0008736-96.2011.403.6112** - BENEDITO LUIS DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 97: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0008910-08.2011.403.6112** - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 36: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo (findos). Int.

**0002416-93.2012.403.6112** - IVAN BARBOSA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a APSDJ para expedir a certidão de tempo de serviço do autor com a inclusão do tempo referente à atividade desempenhada em condições especiais, no período de 17/09/1979 a 19/11/1979, nos termos do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0006286-49.2012.403.6112** - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 112 e seguintes: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0010316-30.2012.403.6112** - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho retro, caso a parte autora não promova o cumprimento do julgado em dez dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do documento da fl. 85. Int.

**0000052-17.2013.403.6112** - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Chamei o feito à conclusão. Retifico o despacho da fl. 112, onde constou incorretamente a data da audiência ali designada como sendo 05/05/2015, para que conste a data correta, ou seja: 05/05/2016. Intimem-se. Comunique-se.

**0001392-93.2013.403.6112** - VALDEMIRA CORREIA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo do INSS, torno sem efeito o despacho da folha 208. Intime-se o INSS para que no prazo de trinta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos da proposta. Se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001486-41.2013.403.6112** - JOAO MARQUEZELI CABRERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 409 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002526-58.2013.403.6112** - CANDIDA RITA DA SILVA CUNHA X LEONINO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS X SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

**0005174-11.2013.403.6112** - JOSE ELSON DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006643-92.2013.403.6112** - BENEDITO ANTONIO THURMANN(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 108/109: Solicite ao SEDI a alteração do nome do autor para BENEDITO ANTONIO TURMAN, conforme documento da folha 109. requirite-se o pagamento de seus créditos, independentemente de nova vista. Int.

**0000505-75.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X CLOVIS BOCO(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte ré em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003031-15.2014.403.6112** - JOSE PESQUEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000118-26.2015.403.6112** - JANDIRA CAETANO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006685-73.2015.403.6112** - JOAO DELLECOLLI(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI E PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, ao INSS pelo mesmo prazo, para vista dos documentos das fls. 720/739. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002014-70.2016.403.6112** - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X INACIO ADRIANO MORETTO(SP221162 - CESAR GUIDOTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência para o dia 16 de junho de 2016, às 14:30 horas, ocasião em que deverá ser ouvida a testemunha de defesa MARCIO LOPES. Intime-se a testemunha para que compareça neste juízo na data designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante (9ª Vara Federal da Campinas - Ação Penal nº 0008961-35.2014.403.6105). Caso a testemunha se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo da respectiva localidade, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000323-26.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-91.2006.403.6112 (2006.61.12.006646-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO BARRETO SAKAMITI X MARIA AMELIA SAKAMITI RODA X JULIO CEZAR BARRETO SAKAMITI

Considerando que no julgado transitado em julgado não houve condenação, não havendo valores a requisitar, a petição juntada nas fls. 123/126, pelo seu teor, é estranha a estes autos. Assim, determino o seu desentranhamento e entrega ao advogado signatário, com as anotações pertinentes. Após, retornem estes autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0000847-86.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004562-05.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001872-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRANCISCA MARIA SARAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

**0004811-53.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-69.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIZETE APARECIDA PIRONDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005218-59.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Folhas 166/168: A parte embargada interpôs embargos de declaração alegando que haveria omissão na sentença das folhas 163/164 e vvss, que não se manifestou acerca do pedido para requisição da parte incontroversa já confessada pela Embargante. É o breve relato. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. De uma rápida leitura do decisum verificado, não observo a omissão apontada pela Embargante. A parte dispositiva é clara ao proclamar o direito da parte embargada, sendo que determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de aferir os valores exequendos. Deste modo, não há que se falar em valor incontroverso antes do parecer do Contador do Juízo. Inexiste, pois, a alegada omissão questionada pela parte embargante. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente a alegada omissão na sentença prolatada nestes autos. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 9 de Março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007422-76.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-46.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 183/756

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002984-46.2011.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral, em sede recursal. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido R\$ 64.395,85 (sessenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 70.534,94 (setenta mil quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), valores posicionados para a competência 09/2014. Instruíram a inicial os documentos das folhas 06/17 e vsvs. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou (fls. 19 e 21/22). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Insurge-se a parte embargante quanto aos juros e à correção monetária aplicados na conta embargada, sustentando a necessidade da aplicação da Lei nº 11.960/2009. A despeito da discordância do Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Para além, em segunda instância, ficou afastada a aplicação da TR - Lei nº 11.960/2009, quanto à correção monetária, como se pode observar da cópia da v. decisão juntada como fls. 13/15, vsvs e 16. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, porquanto na fl. 101 do feito principal foi determinada a remessa ao Vistor Oficial que emitiu o parecer juntado como fls. 103/105 daquele encadernado, cuja cópia esta encartada como fls. 08, vs e 09 deste. A Embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial na fl. 08, item 3 (cópia da fl. 103 do feito principal), sendo que na inicial o Embargante discorda apenas quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária (fls. 21/22). Assim, deveria prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da fl. 08, que totaliza o valor de R\$ 70.923,88 (setenta mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), posicionado para 09/2014. Todavia, o valor executado é de R\$ 70.534,94 (setenta mil quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), inferior àquele constante do item 1 do parecer do Vistor Oficial que consta da fl. 08. Portanto, embora não assista razão ao Embargante quanto à conta apresentada, o processo executivo visa à satisfação do crédito reconhecido pela sentença exequenda, na forma dos cálculos trazidos com a inicial. Assim, apresentados os cálculos, fixam-se os contornos da lide, que é o pagamento dos valores no montante requerido pela parte exequente. Em atenção ao princípio da demanda, o Magistrado não pode ordenar o pagamento de quantia maior do que a requerida, ainda mais em se tratando de direitos disponíveis. Desta forma, ainda que o valor aferido pela Contadoria do Juízo seja maior do que o executado, não se pode reconhecê-lo como devido, porque não se encontra inserido no pedido da execução da sentença. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela parte e embargada, que perfaz o montante R\$ 70.534,94 (setenta mil quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 61.761,12 (sessenta e um mil setecentos e sessenta e um reais e doze centavos) como valor principal e R\$ 8.773,82 (oito mil setecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos) a título de verba honorária, atualizados até setembro de 2014. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, que corresponde à diferença entre o pleiteado na execução da sentença e o valor da conta apresentada pelo INSS, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0002984-46.2011.4.03.6112. -, cópia deste decisum. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001921-10.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-11.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006585-75.2002.403.6112 (2002.61.12.006585-8)** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DANILO ZAGO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X VASCO GIANI(SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X DILOR GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão das folhas 264/265 e da certidão da folha 267-verso para os autos principais (Processo nº 0002033-04.2001.403.6112). Manifeste-se a parte embargante, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0001610-87.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução nº 0005612-91.2000.403.6112 proposta em face da empresa Curtume São Paulo S/A, tendo havido o redirecionamento da dívida para a embargante, com fundamento no artigo 133 do CTN, com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 17.986,56 (dezesete mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). A petição inicial está instruída com a procuração e os documentos das fls. 55/383. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, na mesma decisão em que se deferiu a prova emprestada (fl. 398). A embargada agravou e ato contínuo apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 387/413). Ao agravo da União foi negado seguimento (fls. 639/641). A embargante se manifestou sobre a impugnação e requereu prova emprestada (fls. 632/647). Foi deferido o pedido de prova emprestada, formulado pela embargante (fl. 650). Foi indeferida a produção de prova oral (fl. 702). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União e negado provimento ao agravo inominado por ela interposto (fls. 705/716). A União requereu a produção de prova oral, pedido que foi indeferido (fl. 670). Deferiu-se o pedido de prova emprestada, deduzido pela exequente/embargada (fls. 724 e 727). A embargante se manifestou às fls. 731/732). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e uma vez que se deferiu a prova emprestada. A embargante alega prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, visto que entre as datas da citação da pessoa jurídica executada (2000) e da citação dela própria, embargante, tida como sucessora da executada principal (2012) decorreram mais de 12 anos. Preliminarmente, cumpre assinalar que a matéria de embargos à execução aqui deduzida já foi objeto de julgamento na ação de embargos à execução nº 0007274-70.2012.4.03.6112, que tramitou por esta 2ª Vara Federal, quando foram os embargos do devedor acolhidos para determinar a exclusão da Vitapelli Ltda do pólo passivo da execução fiscal. A seguir reproduzo o teor da referida decisão: A embargante (Vitapelli Ltda) não nega a relação sucessória estabelecida entre si e a empresa Prudente Couros Ltda. Antes a admite expressamente na inicial (fl. 07). O que ela questiona é a sua inclusão ou mesmo a inclusão da empresa Prudente Couros Ltda no pólo passivo da ação executiva fiscal na condição de sucessora da devedora originária, Curtume São Paulo S/A. Para justificar o redirecionamento da execução para a embargante, a exequente embargada se baseou num contrato de arrendamento firmado entre a empresa Prudente Couros Ltda (esta alegada sucessora da embargante) e a executada Curtume São Paulo e na mera alegação (sem provas) de que teria havido transferência do fundo do comércio e do estabelecimento comercial para a empresa Prudente Couros Ltda, continuando esta empresa na exploração do negócio do Curtume São Paulo S/A, herdando seus clientes e empregados, e no mesmo local onde funcionava a empresa executada e na assertiva da sucessão de empresas entre Prudente Couros e a ora embargante, diz a embargada que houve sucessão de empresas, apoiando-se no artigo 133, do CTN. Sustenta a embargante que embora o contrato de arrendamento tenha sido firmado entre a co-executada Prudente Couros Ltda e a executada Curtume São Paulo, o fato é que em nenhum momento a Prudente Couros ou a Embargante adquiriu o fundo de comércio da antiga proprietária, nem foi quem continuou na respectiva exploração e muito menos adquiriu suas instalações, maquinários, clientes e empregado da empresa executada Curtume São Paulo. Assiste razão à embargante. Dispõe o artigo 133 do Código Tributário Nacional que: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A questão principal diz com a extensão dos bens adquiridos para que se possa responsabilizar o sucessor pelo pagamento dos débitos tributários. A lei fala em fundo de comércio ou estabelecimento, do que se depreende que não responde aquele que adquirir apenas alguns dos bens da empresa sucedida. É necessário que seja aproveitado pela nova empresa todo o fundo de comércio, como o complexo de bens organizado para o exercício da atividade econômica. A alienação do fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, também denominada de trespasse, difere da venda isolada de bens pertencentes ao estabelecimento, pois com ele se está transferindo o direito não só sobre os bens singularmente considerados, mas também e principalmente se transfere o aviamento, de forma a se poder afirmar que a venda conjunta de diversos bens pertencentes ao empresário somente será considerada como trespasse se acaso se identificar a transferência do aviamento; caso contrário, haverá uma compra e venda simples, sem que se possa falar em trespasse. Além disso, é necessário que o credor faça prova dessa aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio, não bastando a existência de meros indícios para se concluir pela sucessão empresarial. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou recentemente que o redirecionamento da execução por sucessão tributária com base na transferência do fundo de comércio (art. 133 do CTN) deve ser provado, aceitando-se, para tanto, a prova indireta, de cunho indiciário. Mostra-se insuficiente tão-somente o fato de que a suposta sucessora funciona no local em que antes era domiciliada a executada, desenvolvendo atividades semelhantes. (Agravo legal improvido. (TRF4, AG 0013420-06.2012.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 14/02/2013). O redirecionamento da execução fiscal contra empresa estabelecida no antigo endereço da empresa devedora é inviável, na medida em que não há elementos que denotem a sucessão empresarial, a fim de se apurar a responsabilidade prevista no art. 133 do CTN. Somente quando a pessoa jurídica ou física, por ato negocial, adquire de outra a universalidade de seu patrimônio compreendendo o fundo de comércio ou o estabelecimento (comercial, industrial ou profissional) e continua a respectiva exploração, é que se pode falar em responsabilidade por sucessão (art. 133 do CTN). Tal responsabilidade não é presumida pela identidade de objeto negocial ou de sede das empresas, que só por si não sugerem continuidade entre pessoas jurídicas. (Agravo de Instrumento Nº 70045602604, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 21/03/2012). Assim, a sucessão empresarial foi reputada perfeita e acabada pela exequente, tão somente à luz do contrato de arrendamento firmado entre a empresa Curtume São Paulo e Prudente Couros. O arrendamento de uma empresa é a operação pela qual o proprietário de um estabelecimento empresarial (neste caso o arrendador), transfere para terceiro (arrendatário) o uso temporário desse estabelecimento mediante o pagamento de um valor previamente combinado. Estabelecimento empresarial é o conjunto de bens, equipamentos, estoques, máquinas, tecnologia, enfim tudo aquilo essencial de que o empreendedor dispõe para o exercício de uma atividade econômica. Neste sentido é importante não confundir pessoa jurídica com seu estabelecimento. Pessoa jurídica é a empresa legal e regularmente constituída, tanto na forma de empresário individual como na de sociedade, possuindo, inclusive, inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas. Sobre a constituição e legalização de um empreendimento. Assim, no caso do

arrendamento, o que é destinado para exploração temporária de terceiros não é a pessoa jurídica legalmente constituída, mas simplesmente o conjunto de bens e equipamentos essenciais para a realização de uma determinada atividade econômica. O arrendamento empresarial é regulamentado pelos artigos 1.144 e seguintes do Código Civil (Lei n.º 10.406/02). De acordo com os mencionados artigos do Código Civil, para que este arrendamento tenha validade perante terceiros (fornecedores, clientes, órgãos de fiscalização entre outros), será necessária a elaboração de um contrato escrito, devendo tal contrato ser registrado na Junta Comercial e também publicado na imprensa oficial. O proprietário dos bens e equipamentos a serem arrendados deverá negociar previamente as condições gerais de tal arrendamento, em especial aqueles relacionados ao preço e condições de seu pagamento, bem como o seu prazo de duração. Durante a vigência do arrendamento, é proibido que o arrendante faça concorrência direta ao arrendatário. Além do contrato escrito de arrendamento, as partes deverão ter especial cuidado com o contrato de locação do imóvel a ser utilizado. Pode optar pela elaboração de um novo contrato entre arrendatário e o proprietário do imóvel, por prazo nunca inferior ao de duração do próprio arrendamento, ou quando houver permissão do proprietário, redigir o contrato de sublocação do imóvel entre o arrendador e o arrendatário, tomando-se o mesmo cuidado em relação ao seu prazo de duração. Por último vale lembrar que por se tratar de arrendamento, ou seja, da locação dos bens e equipamentos, deverá o arrendatário regularizar a abertura da nova empresa que deles se utilizará. Vê-se, com isso, que não se pode, apenas por identidade de objetos ou de endereços considerar que houve a aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio a fim de autorizar a responsabilização tributária. O simples contrato de arrendamento, sem outros elementos indicativos de que houve verdadeira sucessão empresarial não autoriza a inclusão da embargante no pólo passivo da ação executiva. A inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. O cotejamento entre as provas oral e material produzida nos autos leva à conclusão de que não logrou a embargada êxito em demonstrar de forma cabal a sucessão empresarial entre as empresas Cortume São Paulo S/A e Prudente Couros Ltda, o que levaria à responsabilidade da Embargada Vitapelli Ltda, na qualidade de sucessora desta última. A realidade fática dos autos, porém, revela descabido o redirecionamento da pretensão executiva contra a embargante. Afastada a sucessão empresarial resta prejudicada a apreciação da prejudicial de mérito referente à prescrição. Mutatis mutandis, a situação se adequa perfeitamente à hipótese dos presentes autos, razão pela qual fica fazendo parte integrante da fundamentação da presente sentença, cujo teor adoto como razão de decidir, para acolher os embargos do devedor e julga-los procedentes. Ante o exposto, acolho os embargos à execução e determino a exclusão da Vitapelli Ltda do pólo passivo da execução fiscal, reconhecendo a validade dos títulos executivos e das partes constantes da demanda executiva. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado libere-se eventual penhora. Translade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0005612-91.2000.403.6112.P.R.I. Presidente Prudente, 10 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002008-63.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-21.2015.403.6112) SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos da Execução nº 00066822120154036112. Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008903-45.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE HONORATO FERRO FERNANDES

Defiro a suspensão requerida (fl. 72), nos termos do art. 791-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

**0005000-65.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERMINO FONSECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELOIZA ELENA DE OLIVEIRA

Considerando que restou infrutífera a penhora eletrônica de numerários dos executados, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

**0005169-52.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI X WILSON CESAR GUARDACHONI

Para adequar o pedido à legislação vigente, defiro a suspensão requerida (fl. 53), nos termos do art. 921-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

**0008512-22.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIMPIA SATIKO

Trata-se de execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 46.142,08 (quarenta e seis mil cento e quarenta e dois reais e oito centavos) -, atualizado até 18/12/2015, oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 29/05/2012, vencido e impago. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04/20). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 20 e 22). É relatório. DECIDO. A CEF ajuizou esta demanda executiva visando à percepção de dívida vencida e inadimplida, no valor de R\$ 46.142,08 (quarenta e seis mil cento e quarenta e dois reais e oito centavos) -, contraída pelos executados através do contrato nº 24.0338.734-000004406, identificado como Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734. Segundo precedentes do Eg. TRF/3ª Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, ainda que o instrumento firmado contenha a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode alicerçar um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que se busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perde a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, sendo caso, portanto, de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo este processo de execução, sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 10 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

## EXECUCAO FISCAL

**0010187-45.2000.403.6112 (2000.61.12.010187-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SOPERFIL IND E COM E CONSTRUCOES LTDA X EGIDIO ALBERTI

Solicite ao SEDI a retificação do pólo ativo para constar como exequente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, depreque-se o levantamento da penhora, conforme determinação na fl. 268. Int.

**0009931-19.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS(SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Designo para o dia 19/05/2016, às 14:20 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer as partes, pessoalmente ou o representante legal com poderes para transigir. Int.

**0009932-04.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA X EDUARDO JORGE TANNUS(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS E SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X DIRCE LEITE VIEIRA

Designo para o dia 19/05/2016, às 14:30 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer as partes, pessoalmente ou o representante legal com poderes para transigir. Int.

**0008433-14.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 32/43, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0001054-51.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Defiro o sobrestamento do processo em secretária pelo prazo de cento e vinte dias, cabendo à credora requerer o desarquivamento dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

autos e manifestar-se em prosseguimento. Intime-se.

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001845-83.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) SALVADOR ANDRE ORA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos os documentos comprobatórios da apreensão da referida embarcação, objeto deste pedido de restituição, na esfera penal, conforme requerido pelo Órgão Ministerial à fl. 14. Após, abra-se vista ao MPF.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003773-45.2011.403.6112** - BANCO DO BRASIL SA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de quinze dias para a parte impetrante manifestar-se no autos, conform requerido à folha 221. Após, cumpra-se a determinação da folha 212. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0)** - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X

JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELLI X WILSON JOSE DA CRUZ X WALTER JOSE DA CRUZ X CLEUSA DA CRUZ REDIVO X VALDIR JOSE DA CRUZ X IRENE FRANCA DA CRUZ X RICARIO FRANCA DA CRUZ X IRINEO FRANCA DA CRUZ X ROSELI FRANCA DA CRUZ X ODAIR FRANCA DA CRUZ X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE FRANCA BARBOSA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA

Defiro a habilitação dos sucessores de José Augusto da Cruz ODAIR FRANCA DA CRUZ, falecido (CPF N/C), sucessor de ADGISTO JOSÉ DA CRUZ, falecido (CPF N/C); NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA (CPF 340.935.268-69), FRANCINE FRANCA BARBOSA (CPF 363.747.938-97) e WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, (CPF 349.020.018-70), sucessores de ODAIR FRANCA DA CRUZ (CPF N/C). Solicite-se ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores (folha 1651). Após, requirite-se ao e. TRF da 3ª Região, com urgência, o pagamento dos créditos dos sucessores de MARIA MENDES DA SILVA, conforme apurado à folha 1595, e o pagamento dos créditos dos sucessores de ODAIR FRANCA DA CRUZ. Fl. 1684: A parte autora deverá observar eventual prescrição em relação à cobrança dos créditos do sucessor Frans Luan. Int.

**1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7)** - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO SILVA DA CHAGA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAS DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA X LORINDO STUCHI X LEANDRO CORREIA ROTA X ANDREIA CORREIA ROTA X MARIA IZABEL BIANCHINI X IRENE GOES X IRINEU GOES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Após, venham os autos para transmissão das requisições.

**0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3)** - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, na qual aduz a ocorrência de prescrição quinquenal do pleito executivo, visto que a sentença transitou em julgado em 11/11/2009 (fl. 324), sendo a execução iniciada em 28/07/2015 (fls. 481/525). Alternativamente requer a correção dos cálculos apresentados pela parte exequente às folhas 482, 489/501 e 511/525, visto que há excesso na execução (fls. 573/577 e vvss). Apresentou planilhas com os cálculos que reputa serem os corretos (fls. 579/595). A parte autora apresentou impugnação requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade em razão de que a via adequada é a dos Embargos à Execução. Com relação à alegada prescrição, aduz que não houve inércia por parte dos exequentes, mas sim resistência do instituto réu que sempre insistiu na tese de que os valores já haviam sido pagos administrativamente sem, contudo, comprovar documentalmente os pagamentos, deixando de apresentar os cálculos para liquidação. Por fim requer a homologação dos cálculos apresentados pelos exequentes, visto que os cálculos das planilhas apresentadas pelo INSS, posteriormente, não condizem com a evolução da renda mensal inicial realizada administrativamente (fls. 608/615). É o breve relato. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. De fato, os exequentes, em 25/02/2013, requereram ao INSS que comprovasse os pagamentos administrativos ou apresentasse os cálculos do quantum devido (fl. 408/409). Devidamente intimado o INSS silenciou, ao que os autores insistiram na apresentação dos cálculos pela autarquia, que informou que os créditos haviam sido pagos administrativamente. Apresentou históricos dos créditos dos beneficiários exequentes, alegando ser a comprovação do pagamento administrativo dos valores atrasados (fls. 445/446, 449, 452/452v. e 453/470 e vvss.). Aqui cabe observar que o documento da folha 454 - Consulta Informações de Revisão IRSM por NB relativo ao exequente João da Silva de Almeida, indica valor de atrasados 16.696,26, início diferenças: 08/1999, competência de cálculo: 10/2004. Contudo, na relação de créditos das folhas 455/457 e vvss não consta o crédito desse valor, sendo que tal relatório abrange o período de 07/1995 a 02/2014. O mesmo ocorre em relação aos demais exequentes. Destarte, não restou comprovado o pagamento pela via administrativa. Assim, sem a apresentação, pelo INSS, dos cálculos para liquidação da sentença, os autores/exequentes apresentaram, em 28/07/2015, cálculos por eles formulados requerendo o devido pagamento, sendo determinada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 481/525 e 571). De fato, a execução da sentença se deu após o transcurso de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença. Contudo, entre o trânsito em julgado do título judicial e a interposição da execução não houve inércia da exequente: o processo permaneceu em atividade, conforme consta dos autos. Assim, não houve, in casu, prescrição da execução, pois o título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Não correu, portanto, o prazo prescricional: os credores promoveram as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução executiva, diante da inércia do ente autárquico. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual é no sentido de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. Assim, não procede o pedido para decreto de prescrição e extinção da execução, formulado pelo INSS às folhas 573/577. Do exposto, conheço da exceção de pré-executividade apresentada e, no mérito, a julgo improcedente quanto à prescrição aventada. Sobre a controvérsia quanto aos cálculos apresentados, não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. Portanto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer comparativo e elaboração de nova planilha, se possível e necessário, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e nos termos do julgado, utilizando como parâmetro as planilhas apresentadas pelas partes às folhas 488/501 e 579/595. Com a vinda do parecer, vista às partes. P. I. Presidente Prudente, SP, 10 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005524-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005524-0)** - MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, intime-se a exequente para que:a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos.b) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos (fl. 166) e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

**0012984-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012984-0)** - BEATRIZ DA CRUZ NAZARE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BEATRIZ DA CRUZ NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, intime-se a exequente para que:a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 190/756

devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos.b) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos (fl. 181) e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

**0000386-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000386-2)** - GERALDO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008329-27.2010.403.6112** - GERSON GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: Para adequar o pedido à legislação vigente, intime-se a parte autora/exequente para instruir o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007525-25.2011.403.6112** - EVANGELISTA GOMES DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EVANGELISTA GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008219-57.2012.403.6112** - JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X MARTA CRISTINA DE MATOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Para adequar o pedido à legislação vigente, intime-se a parte autora/exequente para instruir o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005666-03.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO CRESCENCIO(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE APARECIDO CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: Para adequar o pedido à legislação vigente, intime-se a parte autora/exequente para instruir o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1202627-56.1997.403.6112 (97.1202627-2)** - DIRCEU MIRANDA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MIRANDA

Fl. 365: Para adequar o pedido à legislação vigente, promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 289,15 (duzentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), posicionada para janeiro de 2016, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

**0000190-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO

Tendo em vista a certidão da folha 147 e o termo da folha 148, nomeio a advogada ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, OAB/SP nº 151.197 (com escritório na Rua Siqueira Campos, nº 839, telefone 3903-1612), como defensora dativa da ré JOYCILEIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 191/756

FILETTI SUCUPIRA RABELO. Intime-a deste despacho, bem como para manifestar-se nos autos. Int.

**0004389-83.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO CHAGAS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JOSÉ MAURÍCIO CHAGAS, visando à cobrança do valor de R\$ 17.525,23 - (dezessete mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) -, valor atualizado até dia 13/04/2012, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.4114.160.0000211-57, pactuado em 21/05/2009, vencido e impago. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/25). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 25 e 27). Regular e pessoalmente citado o executado e decorrido o prazo sem a interposição de embargos, e enviadas todas as diligências possíveis na localização de bens passíveis de penhora, suspendeu-se o processo a requerimento da CEF. Contudo, em novéis tentativas de bloqueio de ativos financeiros e localização de bens, resultaram frustradas. (folhas 40/41, 55 e verso, 56, 63/65 e 74/77). Instada a se pronunciar acerca de todo o transcorrido, a CEF desistiu da demanda, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 78 e 80/81). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos, aquelas apresetadas adremente à petição das folhas 80/81. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 10 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005065-94.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANELISE SCARABOTO GONCALVES FURL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISE SCARABOTO GONCALVES FURL

Considerando que resultou negativa a pesquisa de veículos em nome da executada, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1)** - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS)

Foram arroladas pelo Ministério Público Federal as seguintes testemunhas: Luis Antonio Vane (fls. 1924/1925); Carlos Fernando da Rocha Medeiros (fls. 2052/2053); Elcia Ferreira da Silva; Isabel Ramos de Lira Felício; Elzo Polizel Junior (fls. 1979/1980); Clóvis Renato Bertoluci Etto (fl. 1724); Tânia Márcia Oliveira de Andrade (fls. 2027/2028) e Breno Tibúrcio Aragão (fls. 2098/2100). Resta a oitiva de Elcia Ferreira da Silva e Isabel Ramos de Lira Felício. O réu Hélio José da Silva arrolou como testemunhas: Adalberto Lanziani; Paulo Cesar Ventura (fls. 1537/1538); Elcio Roberto Pellin (fl. 1702); João Barreto Nobre (fl. 1596); Edilson Carlos de Almeida (fls. 1564/1567) e José Luiz Vicentini Vaitkevicius. Não foram ouvidas as testemunhas Adalberto Lanziani e José Luiz Vicentini Vaitkevicius. Testemunhas arroladas pelo réu Paulo José da Silva: Sivaldo da Mota (fl. 1611); Adriano Ferreira Gonçalves (fl. 1897 - desistência tácita); Pedro Vieira da Silva Junior (fl. 1614); Newton Turbuk (fl. 1612); Hamilton Mitsuharu Maemura Mendes (fl. 1613) e Rui Peruzzo, restando a oitiva deste último. O réu Paulo Rogério Lopes apresentou o seguinte rol de testemunhas: Paulo Sérgio Rodrigues (fl. 1621); José Murilo Rino (fl. 1897 - desistência tácita); Luciano Balbino da Silva (fl. 1897 - desistência tácita); Gilmar Goes de Oliveira (fl. 1623); André Silva dos Santos (fl. 1622) e Afonso Fonseca da Rocha (fl. 2042). Testemunhas arroladas pelo réu Pedro Serafim Paulo Sérgio Rodrigues (fl. 1621); Luciano Balbino da Silva (fl. 1897 - desistência tácita); Gilmar Goes de Oliveira (fl. 1623); André Silva dos Santos (fl. 1622) e Afonso Fonseca da Rocha (fl. 2042). O réu Sandro Luiz de Oliveira, por sua vez, arrolou as seguintes testemunhas: Daniel Silva Brites (fls. 1568/1571); Adonias Raimundo de Oliveira (fl. 1655); Sandro Rogério Pereira (fls. 2146/2147); Carlos Alberto Bavaresco (fls. 2064 e 2066); Antonio Benedito da Cruz (fls. 2065/2066); Dilson Ivan Felício (fls. 1876/1878); Jefferson Alexandre da Silva (fl. 1597); Claudemir Francisco Peres de Oliveira (fls. 1934/1935); Cláudio Issao Yonemoto (fls. 2005/2006) e Ariovaldo José Voss (fl. 1656). Deste modo, DESIGNO para o dia 02 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14H00, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, neste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas: ELCIA FERREIRA DA SILVA e ISABEL RAMOS DE LIRA FELÍCIO, arroladas pela acusação; ADALBERTO LANZIANI e JOSÉ LUIZ VICENTINI VAITKEVICIUS, arroladas pelo réu Hélio José da Silva; RUI PERUZZO, arrolada pelo réu Paulo José da Silva. Na mesma ocasião, será colhido o interrogatório dos réus HÉLIO JOSÉ DA SILVA, PAULO JOSÉ DA SILVA, PAULO ROGÉRIO LOPES, PEDRO SERAFIM e SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA. Para o devido comparecimento, intinem-se as testemunhas arroladas. Via precatória, intinem-se os réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Intinem-se.

**0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9)** - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP265052 -

TALITA FERNANDEZ) X MAURO CESAR MARTINS(MG1 10026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA) X MARY ELEN DE PAULA VIEIRA X MARCOS ANDRE ANTUNES SOARES

Tendo em vista a realização da inquirição das testemunhas arroladas (fls. 490/491), bem como do interrogatório dos réus (fls. 562/564), dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias cada, requererem diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0003879-07.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BEZERRA LIRA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)

O acusado, qualificado às folhas 07, 27 e 46/47 destes autos, foi denunciado e, depois de regularmente processado, condenado como incurso no artigo 334, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal. (folhas 364/366 e vvss).Devidamente intimado o Parquet Federal, não interpôs recurso de apelação, circunstância que ensejou a ocorrência do trânsito em julgado para si, no dia 07/03/2016. (folhas 371 e 375).É o relatório.DECIDO.Ante o que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, passo a fazer as considerações seguintes, pertinentes à prescrição da pretensão punitiva.Após o trânsito em julgado para a acusação, ou decurso de prazo para recurso da acusação, a prescrição da pretensão punitiva se conta com base na pena aplicada, em concreto, no caso, 01 (um) ano de reclusão, sendo o prazo prescricional, portanto, de 4 (quatro) anos.O réu foi condenado como incurso no artigo 334 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto. A pena base foi fixada no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão.A pena a ser considerada para fins de prescrição, portanto, é a pena base, de 01 (um) ano de reclusão.Nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 02 (dois).Verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia (13/06/2011 - folha 59) e a data da publicação da sentença (22/02/2016 - folha 367), transcorreu prazo muito superior a 04 (quatro) anos (04 anos, 08 meses e 09 dias), cabendo a extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade retroativa.Ante o exposto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao réu VAGNER BEZERRA LIRA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se às comunicações de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste em folhas de antecedentes do réu, exceto para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. (art. 202 da Lei nº 7.210/84).P.R.I.A.Presidente Prudente (SP), 10 de março de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

**0002176-07.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

A oitiva da testemunha arrolada pela acusação, FABRÍCIO AYRES DE ALMEIDA, das testemunhas de defesa MILTON MANTEIGA e PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, bem como o interrogatório da ré ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA, encontram-se documentados às folhas 285/288. Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da folha 275, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha LUIZ PIMENTA. Outrossim, homologo a desistência da oitiva das testemunhas JOÃO ALABI DE SOUZA e MARCOS ANTONIO GONÇALVES GARCIA, manifestada pela defesa da ré à folha 285. Finalmente, às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias cada, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0003307-17.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Fl. 2359: Depreque-se a inquirição das testemunhas JOSÉ PEREIRA DA SILVA e LUZIA CARLA RODRIGUES, arroladas pela defesa da ré MARIA APARECIDA NETO em substituição a Daniel Queiroz do Nascimento e Marcos Gama do Nascimento.Fl. 2361: Considerando a informação do Juízo Deprecante, defiro a substituição da testemunha Jaime Machado das Graças, arrolada pela defesa do réu MARCELO CAMPIOTO, por JAIME CLARO, conforme requerido pelo Advogado Antonio Vanderlei de Moraes. Depreque-se sua inquirição, nos endereços apontados à fl. 2361. Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP - processo 0004704-33.2010.826.0627), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas EDISON FABIANO e JEAN MENDES DE PAULA VICTOR, arroladas pela defesa dos réus Alexander e Juliana, para o dia 01/06/2016, às 13:50.

**0008370-86.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE CASTRO GOMES(DF040261 - DEYSE ALVES RIBEIRO)

Para a oitiva das testemunhas JOÃO GUIMARÃES e ALESSANDRO BOMFIM DE OLIVEIRA, arroladas pela acusação, designo audiência para o dia 16 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14H00.Por se tratarem as testemunhas acima mencionadas de Policiais Militares Rodoviários Estaduais, requirite-se o seu comparecimento ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 221 do CPP (Comandante da 2ª Cia da Polícia Militar Rodoviária, Rodovia Raposo Tavares, km 561 + 500 metros, CEP 19053-205,

Presidente Prudente/SP, telefone 3222-9500).Depreque-se a intimação do réu.Intime-se a defesa constituída por meio de publicação no Diário da Justiça. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento.

### **Expediente Nº 3703**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007390-76.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 27 de abril de 2016, às 09h00, pelo perito Ernesto Norio Takahashi. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Int.

#### **MONITORIA**

**0001011-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001011-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X LUCIA MARIA GUENA CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN GUENA CABRERA(SP233312 - CARLOS GUILHERME DOBNER RODRIGUES ROCHA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARVIN MAMERTO CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se baixa sobrestado e aguarde-se provocação em Secretaria. Int.

**0003910-90.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATALIA REGINA DA SILVA SOUZA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de NATÁLIA DA SILVA SOUZA, visando à cobrança do valor de R\$ 23.645,93 - (vinte e três mil seiscientos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos) -, valor atualizado até dia 13/03/2012, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4114.160.0000587-43, pactuado em 21/03/2011, vencido e impago.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/16).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 16 e 18).Regular e pessoalmente citado o executado e decorrido o prazo sem a interposição de embargos, em audiência de tentativa de conciliação, autora e advogado aceitaram os termos propostos pela CEF, que, posteriormente, informou que a avença não se perfectibilizou e requereu o bloqueio de valores da requerida via BacenJud. Intimada a proceder ao pagamento do débito atualizado, na forma do art. 475-J, a Ré novamente se manteve inerte, circunstância que ensejou novo requerimento de bloqueio de numerário via BacenJud, pela CEF, pleito deferido. Contudo, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, resultou frustrada. (folhas 19, 31, verso, 33/34, 43, vs, 54-vs, 57, 64, 80-vs, 82, 84, 86, 89, 91 e 92/93).A requerimento da CEF, nova audiência de tentativa de conciliação foi designada, mas não se realizou ante o não comparecimento da Requerida. (folhas 95/103).Instada a se pronunciar acerca do transcorrido, a CEF desistiu da demanda, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 104 e 108/109).É o relatório.DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos, aquelas apresentadas juntamente com a petição das folhas 108/109.Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 17 de março de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

**0004383-76.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL DONIZETE LESSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200475-35.1997.403.6112 (97.1200475-9)** - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4)** - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a penhora no rosto dos autos (fl. 819), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação, dê-se vista à União Federal por igual prazo. Int.

**1206339-54.1997.403.6112 (97.1206339-9)** - DIRCE PEREZ PONTELLI MERENDA - ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DIRCE PEREZ PONTELLI MERENDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Após, não sobrevindo manifestação, rearquivem-se. Int.

**1203608-51.1998.403.6112 (98.1203608-3)** - EDSON TAKESHITA X EUNICE MASAE YKEHARA KANASHIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO(SP214080 - ANA CRISTINA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes da decisão copiada às fls. 258/267. Tornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0001110-46.1999.403.6112 (1999.61.12.001110-1)** - ANTONIO LIMA SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dois dias a contar desta intimação. Após esse prazo, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo.

**0001962-70.1999.403.6112 (1999.61.12.001962-8)** - JACIRA MAGALI PAZ DE SIQUEIRA X DEISE VENEZIANO MONTEIRO X JOAO CORDEIRO DA SILVA X NELSINA ROSA DE MOURA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO RUBENS ANTEVERE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro vista dos autos à coautora NELSINA ROSA DE MOURA (fls. 260/261), pelo prazo de cinco dias. Após, rearquivem-se. Int.

**0006172-67.1999.403.6112 (1999.61.12.006172-4)** - ADAVIO SANGIROLAMO X VLADIMIR CESAR RODRIGUES X LUIS EDUARDO DAS NEVES XAVIER X REGINALDO CARNELOS X CLAUDINEI FRANCISCO TROMBETA(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro vista destes autos à advogada Cristina Lúcia Paludeto Parizzi, OAB/SP nº 109.053, pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3)** - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002025-90.2002.403.6112 (2002.61.12.002025-5)** - NAIR DA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias a contar desta intimação. Após esse prazo, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo.

**0009466-20.2005.403.6112 (2005.61.12.009466-5)** - JOAO CANDIDO MACIEL FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHILAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias a contar desta intimação. Após esse prazo, nada

requerendo, o feito retornará ao arquivo.

**0002340-79.2006.403.6112 (2006.61.12.002340-7)** - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias a contar desta intimação. Após esse prazo, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo.

**0005379-84.2006.403.6112 (2006.61.12.005379-5)** - MARIA DO CARMO DE JESUS NOVAES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias a contar desta intimação. Após esse prazo, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo.

**0000478-39.2007.403.6112 (2007.61.12.000478-8)** - APARECIDA OLIVEIRA E SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Cadastre-se no Sistema, para fins de intimação, o advogado Marcelo Victoria Iampietro (OAB/SP 169.230) a quem defiro vista dos autos EM SECRETARIA, nos termos do art. 107, I, do CPC. A carga dos autos, contudo, tendo sido solicitada pelo advogado na qualidade de procurador da parte autora, fica condicionada à apresentação de regular instrumento de mandato, na forma do inciso II do mesmo artigo. Aguarde-se por quinze dias. Após, não sobrevivendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa FINDO. Int.

**0001703-94.2007.403.6112 (2007.61.12.001703-5)** - NILDA MARTINS DO AMARAL SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NILDA MARTINS DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0007681-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007681-7)** - MANOEL BEZERRA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 163: Considerando a implantação do benefício noticiada á folha 162, nada a deferir. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, intime-se o INSS para que no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011220-26.2007.403.6112 (2007.61.12.011220-2)** - DAVID FLAUSINO DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DAVID FLAUSINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias a contar desta intimação. Após esse prazo, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo.

**0003522-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003522-4)** - ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias a contar desta intimação. Após esse prazo, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo.

**0017783-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017783-3)** - SERGIO FRANCISCO FERREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo requerido (cinco dias). Após, retornem ao arquivo. Int.

**0002142-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002142-4)** - ROSALIA ADELIA DE SOUSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro vista dos autos à parte autora, por dez dias. Após, rearquivem-se. Int.

**0003525-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003525-3) - MARCO PAULO LAURINAVICIUS X ROSA LAURINAVICIUS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/56). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 59/60 e vsvs). Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 63/66). Citada, a Autarquia Previdenciária não apresentou resposta (fls. 67 e 68 vs). Sobre o laudo pericial manifestou-se o demandante (fls. 71/78). O INSS manifestou-se pela impossibilidade de composição amigável. Forneceu documentos (fls. 81/82 e 83/88). Veio ao encadernado extrato do CNIS em nome do requerente, após o que o MPF manifestou-se pela procedência do pedido, vindo extrato atualizado do CNIS aos autos, sobre o qual nada disse a parte autora (fls. 90/93, 96/99, 101/104 e 106). O postulante coprovou sua interdição, após o que se lhe foi nomeado curador especial, com posterior manifestação do Parquet Federal (fls. 109/103, 149/152, 154/159 e 160). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Nos termos dos artigos 42, 59 e seguintes da Lei de Benefícios Previdenciários, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei n 8.213/91, caso dos autos. A perícia judicial levada a efeito pela jisperita nomeada na fl. 60 e vs foi conclusiva no sentido de estar o vindicante total e definitivamente incapacitado para o trabalho, desde a sua infância, por ser portador de retardo mental, sem a mínima possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 63/66). Portanto, não restam dúvidas quanto ao fato de o postulante estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho, assim como restou comprovado pelo extrato do CNIS sua qualidade de segurado e o preenchimento da carência para o benefício em período anterior ao agravamento de sua enfermidade (fls. 83/86, 90/93 e 101/103). Em relação ao retardo mental, existente desde o nascimento, à outra conclusão não se pode chegar a não ser de que o caráter incapacitante deve ter decorrido de agravamento, uma vez que, durante muitos anos seguidos, o autor teve vínculo empregatício, conforme se denota do extrato do CNIS das fls. 83/86, 91/92 e 102/103. O art. 42 da LBPS estabelece que: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o art. 59 do mesmo Diploma Legal reza que: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tem-se, assim, que a doença preexistente à filiação previdenciária não inviabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, desde que a incapacidade laboral advenha de seu agravamento ou progressão, caso dos autos. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial das fls. 63/66,

quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho. Insta salientar que é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença mental congênita que se agravou no decorrer do tempo. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/532.424.177-2 desde o requerimento administrativo, ou seja, 01/10/2008, e o converter em aposentadoria por invalidez a partir de 11/09/2009, data da juntada do laudo pericial das fls. 63/66, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Estando a parte autora em gozo de benefício assistencial NB 87/534.379.654-5, indefiro o pleito antecipatório (fl. 104). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do c. STJ). Após o trânsito em julgado o benefício ora deferido deve substituir ao amparo social concedido administrativamente, bem como o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 60 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/532.424.177-22. Nome do Segurado: MARCO PAULO LAURINAVICIUS3. Número do CPF: 009.405.688-964. Nome da mãe: Antonia Niksus5. NIT Principal: 1.066.339.404-76. Nome, RG e CPF da Representante Legal: Rosa Laurinavicius Marcelo, RG 9.509.918-9 SSP/SP, CPF 900.637.918-207. Endereço do Segurado: Rua José Grigoletto Falkembach, nº 14, Jardim Primavera II, Indiana/SP8. Benefício concedido: Concede Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio Doença: 01/10/2008 Apos Invalidez: 11/09/200911. Data de início do pagamento: 14/03/2016P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007539-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007539-1) - ANA CAROLINA MUNHOZ VALENTIN (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, rearquivem-se. Int.

**0007613-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007613-9) - ELENA MARIA COSTA ZANONI (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MARIA COSTA ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias a contar desta intimação. Após esse prazo, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo.

**0001999-14.2010.403.6112 - ROSEANE COSTA MENDONCA DE MELO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias a contar desta intimação. Após esse prazo, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo.

**0004610-37.2010.403.6112 - VIVIAN PRISCILA DE MELO IGNACIO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN PRISCILA DE MELO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Após, rearquivem-se. Int.

**0006797-18.2010.403.6112 - SANDRA DOS SANTOS MATTOS AMARO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SANDRA DOS SANTOS MATTOS AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias a contar desta intimação. Após esse prazo, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo.

**0007661-56.2010.403.6112 - LOURDES ROSA MOREIRA FERREIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LOURDES ROSA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001739-97.2011.403.6112** - IRENE MAZZO CAVASSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho retro, caso a parte autora não promova o cumprimento do julgado em dez dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do documento da fl. 189. Int.

**0004936-60.2011.403.6112** - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000382-48.2012.403.6112** - ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora, por dez dias. Após, rearquivem-se. Int.

**0009954-28.2012.403.6112** - ULISSES CANDIDO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010684-39.2012.403.6112** - APARECIDO DOS SANTOS DIAS X DAMIANA ELEODORO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0011449-10.2012.403.6112** - ILDINA FABRIS LOPES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000974-58.2013.403.6112** - JOSE FERNANDO DA SILVA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0001299-33.2013.403.6112** - ADELMO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

**0002717-06.2013.403.6112** - WAGNER DA COSTA LOPES X RENATA JUZWIAK LOPES X CARLOS FRANCISCO NUNES X ROSILENE APARECIDA NASCIMENTO NUNES X JEFERSON SILVA MATHIAS DE ARAUJO X MARCELA DOS SANTOS ORLANDI ARAUJO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIKOX ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LIMITADA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 05 de abril de 2016, às 10h00, nos imóveis dos autores, localizados na Travessa Antônio Lopes de Azevedo, nº 90. Cada parte deverá informar eventual assistente técnico indicado, sobre a data e o horário da perícia designada e local. Int.

**0003733-92.2013.403.6112** - MARIA VITORIA CORDEIRO DOS SANTOS X ANA PAULA CORDEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003816-11.2013.403.6112** - IVONE GOMES DA SILVEIRA DA SILVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E

SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se o instituto réu/executado para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004292-49.2013.403.6112** - LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro carga dos autos para extração de cópias, conforme solicitada. Prazo: dois dias. Após, rearquivem-se.

**0004792-18.2013.403.6112** - DARIO FERNANDES ARAUJO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO FERNANDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007010-19.2013.403.6112** - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Embora o juserpito, no laudo das fls. 40/46 elaborado em 03/10/2013, tenha concluído pela capacidade laborativa da parte autora, em 21/03/2014 o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente à segurada até 19/05/2014, sobrevivendo perícia complementar em 20/11/2015 que ratificou o laudo anterior (fls. 71 e 101). Assim, para melhor esclarecer a situação de saúde da vindicante, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia. Para este encargo, designo a médica DENIZE CREMONEZI, CRM/SP nº 108.130. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de abril de 2016, às 14h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Em face do prontuário médico vindo aos autos por determinação judicial, decreto a sigilação do feito em razão de documentos (sigilo classe 4). Anote-se Intime-se.

**0000834-87.2014.403.6112** - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho retro, caso a parte autora não promova o cumprimento do julgado em dez dias. Int.

**0003319-60.2014.403.6112** - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural e especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.654.930-9, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 20/214). Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 217). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu consideração acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício e pugnou pela total improcedência por falta de tempo de contribuição, porquanto não comprovadas as alegadas atividades rural e especial. Forneceu extrato do CNIS (fls. 218, 219/226, vsvs, 229 e vs). Sobre a contestação e a produção de outras provas, manifestou-se o vindicante (fls. 231/244). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 246). Defêrida a produção da prova oral (fl. 260), o ato está registrado na fl. 262 e mídia audiovisual juntada como fl. 263. Sem alegações finais (fl. 269). É o relatório. DECIDO. Inexiste prescrição, porquanto o pedido prende-se a 16/10/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 28/07/2014 (fls. 02 e 23). A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, sustenta que trabalhou na atividade rural de 12/08/1971 a 27/12/1977, em atividades urbanas comuns e em atividades especiais nos períodos de 1º/09/1988 a 29/09/1993 e de 1º/10/1993 a 05/03/1997, que devem ser convertidos pelo fator 1,4 para o cômputo do tempo de trabalho/contribuição. Também efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por carnês nos períodos de 1º/03/2006 a 31/07/2006, 1º/09/2006 a 30/09/2007, 1º/12/2008 a 31/08/2010, 1º/12/2010 a 31/12/2010, 1º/02/2011 a 28/02/2011, 1º/05/2011 a 31/07/2011 e de 1º/09/2011 a 16/10/2013, que não teriam sido computados administrativamente. Inexiste controvérsia quanto ao

recolhimento das contribuições previdenciárias por carnês, porquanto constam lanças no extrato do CNIS juntado como fl. 228 e vs.No que se refere à atividade comum, entendo que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12).Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas.Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro, mesmo porque a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente.Assim, deve prevalecer a anotação na CTPS do contrato de trabalho celebrado com a empresa Arkete Brasil Telecom Ltda. (fl. 48), em detrimento do que consta do extrato do CNIS (fl. 228).Do aludido trabalho rural de 12/08/1971 a 27/12/1977, em regime de economia familiar.Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial, por cópia, os seguintes documentos não impugnados pelo INSS: Certificado de Isenção do Serviço Militar com a profissão de lavrador; Certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Posto Fiscal de Teodoro Sampaio/SP, dando conta da existência de Inscrição de Produtor em nome de seu pai; Escritura de Venda e Compra da propriedade rural de seu pai, onde alega ter trabalhado; Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Imposto de Transmissão Inter-Vivos e Declaração de Propriedade Rural quanto à aludida propriedade rural; documentos escolares constando residência no meio rural (fls. 29/32, 74/80 e 82/93).Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, em nome da parte vindicante ou daquele que aparece à frente da família, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos o que está gravado na mídia audiovisual juntada como fl. 263.Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante:Comecei a trabalhar na lavoura com 9 (nove) ou 10 (dez) anos de idade, no Sítio Oliveira, em Rosana, de propriedade de meu pai. Éramos em 10 (dez) irmãos e todos trabalhavam no cultivo de algodão, amendoim, feijão, arroz e café. Meu pai não contratava empregados; era só a família que trabalhava no sítio, que tinha o total de 8 (oito) alqueires e ficava na Estrada Velha para Nova Londrina. Na época era município de Teodoro Sampaio, antes de ser emancipado. O sítio foi loteado e hoje é uma vila. Eu trabalhei até próximo aos meus 19 (dezenove) anos, de forma ininterrupta. Nunca antes pedi judicialmente o reconhecimento do período ora demandado. Meu pai não tinha outra atividade, só o sítio.Por seu turno, assim disse a testemunha Eliezer Alabi de Souza:Não sou parente do autor, quem conheço desde criança, época em que ele morava em um sítio de seu pai, localizado em Rosana, chamado Sítio Oliveira. Antigamente o município era Teodoro Sampaio, depois desmembrou e ficou como Rosana. Na época eu morava em outro sítio perto do autor. Quando o conheci, ele era molecote e tinha 9 (nove) ou 10 (dez) anos e já trabalhava na lavoura junto com a família. Eles eram em 10 (dez) irmãos e todos trabalhavam no sítio que tinha 8 (oito) alqueires e era cultivado com arroz, feijão, milho, algodão... O pai dele não contratava empregados, só a família trabalhava. Hoje o sítio não mais existe, virou cidade. Ele trabalhou no sítio até seus 18 (dezoito) ou 19 (dezenove) anos. Ainda moro na mesma região, que hoje se tornou cidade. Município de Rosana.Finalmente a testemunha José Antônio de Oliveira, assim se pronunciou:Não sou parente do autor, quem conheci há aproximadamente 50 (cinquenta) anos, época em que ele morava em Rosana, no Sítio Oliveira, de propriedade de seu pai. Conheci alguns irmãos do autor. O autor começou a trabalhar no sítio na mesma época em que eu também comecei, entre 7 (sete) e 9 (nove) anos. Nessa época, a gente frequentava escola, mas já ia para a roça. Primeiro estudávamos de manhã ou à tarde e, dois, à noite, para poder trabalhar mais na roça. O pai dele plantava algodão, milho, feijão, mamona... O sítio tinha 8 (oito) alqueires e o pai dele não contratava empregados. Só trabalhava a família. Ele trabalhou no sítio até os 18 (dezoito) ou 19 (dezenove) anos. Eu morava em um sítio há uns 4 (quatro) quilômetros do sítio dele e sempre passava em frente. Temos o sítio até hoje, mas eu moro na cidade de Primavera, município de Rosana. O sítio do pai dele ficava em Rosana e foi loteado, virou um bairro. Desde que o conheci e até os 18 (dezoito) ou 19 (dezenove) anos, ele trabalhou só na atividade rural. Os irmãos dele também trabalhavam no sítio. Vê-se que as testemunhas foram firmes ao se pronunciarem quanto à aludida atividade rurícola da parte autora. O início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural, havendo a necessidade de conjugação com a prova oral. Diante disso, forçoso reconhecer que a parte vindicante comprovou o alegado trabalho campesino.Quanto ao reconhecimento do trabalho da parte autora em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada.Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem

reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a calor e ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. Quanto ao índice de conversão de atividade especial para comum a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). Análise separadamente os períodos demandados. Período de 1º/09/1988 a 29/09/1993 trabalhado junto à empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. e Com. Ltda., no cargo de Assistente Técnico. O contrato de trabalho está registrado na CTPS e as correspondentes contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS (fls. 47 e 60). Do formulário DIRBEN - 8030 juntado como fl. 28 consta que o postulante exerceu o trabalho no período

demandado no canteiro de obras da Barragem e Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, exposto a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ali, efetuava orientação técnica, conferência e correção in loco dos seguintes serviços de campo: lançamento de concreto nas áreas, como poços das turbinas hidráulicas, poços dos grupos geradores de eletricidade, poços de drenagem e esgotamento, galerias de drenagem, túnel de prospecção, galeria de desvio (adufã), área de montagem eletromecânica, vertedouro de superfície, muros central e laterais, tomada d'água e canaletas de cabos elétricos. Mapeamento de blindagem nos poços das turbinas, septos divisores da casa de força, poço da turbina, blindagem do tubo de sucção da casa de força e tomada d'água, blindagem das soleiras, tomada d'água, vertedouro de superfície e casa de força. Injeção de calda de cimento através de válvula manete e tratamento de fundação, utilizando equipamentos especiais pneumáticos como perfuratriz, martelo, grupo de injetor de alta pressão, trabalho realizado em galerias de drenagem e prospecção, bem como nas blindagens. Reparos no concreto com corte a disco em galerias de drenagem utilizando equipamentos pneumáticos de alta rotação e pressão. Como já dito anteriormente, as condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. O trabalhador que desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada, tem direito ao computo do tempo de serviço especial, sendo que o item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função que o autor exerceu no período de 1º/09/1988 a 29/09/1993, tal como descrita no formulário da fl. 28, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras em barragens. Portanto, o período trabalhado pelo autor nesta atividade deve ser computado como especial e convertido em comum com a aplicação do fator 1,4. Período de 1º/10/1993 a 05/03/1997 trabalhado junto à empresa Telesp - Telecomunicações de São Paulo S.A., no cargo de Técnico em Telecomunicações. O contrato de trabalho está registrado na CTPS e as respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS (fls. 47 e 60). Pretende o vindicante comprovar o caráter especial da atividade desempenhada valendo-se do laudo pericial juntado como fls. 102/112, bem como sentença e acórdão proferidos pelo Juízo e Tribunal Trabalhista (fls. 113/144). Ocorre que o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente sobre a necessidade de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, decorrentes da atividade profissional, não comprovada nos autos por meio do aludido laudo pericial produzido junto à Justiça Obreira, que assim descreve as atividades do requerente desempenhadas na Telesp: levantamento em campo, vistoria de tubulações em prédios, elaboração de orçamento para clientes, análise de projeto de telefonia, contato com clientes, projetos diversos de rede telefônica etc.; projeto de proteção elétrica - PROTEL; projeto de sistema de aterramento para rede externa - PROTEL; Autocad R13 for Windows, distribuição de pares e sequência de serviços; anteprojetos de cabos e assinantes; básico de rede externa. O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se assemelha aos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. Portanto não tenho como especial para fins previdenciários o período de 1º/10/1993 a 05/03/1997 trabalhado junto à Telesp - Telecomunicações de São Paulo S.A. O tempo rural ora reconhecido perfaz o total de 06 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho. O tempo de trabalho em atividade especial de 5 (cinco) anos e 1 (um) mês, convertido em atividade comum pelo fator 1,4, perfaz o tempo de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de trabalho. O tempo de trabalho comum, com registro dos contratos em CTPS, totaliza 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias. Já o recolhimento de contribuições previdenciárias por carnê totaliza, até a data do requerimento administrativo, 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias. Assim, o vindicante havia integralizado 41 (quarenta e um) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho quando do requerimento administrativo NB 42/165.654.930-9, fazendo jus ao benefício pleiteado. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou no campo, no período declinado na inicial, bem como em atividade especial no período de 1º/09/1988 a 29/09/1993. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e reconheço os períodos de 12/08/1971 a 27/12/1977 como trabalhado na atividade rural e de 1º/09/1988 a 29/09/1993 como trabalhado em atividade especial para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 57, caput e parágrafos c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 16/10/2013, data do requerimento administrativo. Desnecessário mandar o INSS averbar as atividades rural e especial, uma vez

que, além de tal averbação já se encontrar implícita no ato da implantação do benefício, com sua concessão, o autor já alcançou seu objetivo principal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 217). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/165.654.930-92. Nome do Segurado: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA3. Número do CPF: 970.622.198-004. Nome da mãe: Maria Francisca dos Santos Oliveira5. NIT: 1.081.090.294-76. Endereço do Segurado: Rua João Miguel Amaral, nº 106, Jd. Santa Eliza, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 16/10/2013 - fl. 2310. Data início pagamento: 14/03/2016P.R.I. Presidente Prudente, 14 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002498-87.2014.403.6328 - MILTON DAVID DA SILVA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à transferência definitiva de título de domínio, em nome do autor, do lote onde reside. Com a inicial vieram os documentos das fls. 11/28. Originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal local, aquele Juízo reconheceu sua incompetência, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara, onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da representação processual, que foi cumprida (fls. 34/36, 42, 44 e 46/47). Citada, a parte ré apresentou resposta tecendo considerações acerca das circunstâncias fáticas e procedimentos administrativos para a titulação, que afirma ser providência administrativa final. Disse que o contrato deveria ter sido rescindido por ter o postulante negociado a posse da parcela com sua ex-esposa. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos. (fls. 49, 50/53, vsvs, 54,55/177 e vsvs). Em réplica à contestação, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 179/183). A fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e a parte ré o julgamento antecipado da lide (fls. 184, 185 e 186 vs). Após esclarecimentos quanto à prova requerida, ela foi indeferida (fls. 189/19 e 191). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A parte autora postula provimento condenatório em obrigação de fazer consistente no fornecimento de título definitivo de domínio de lote localizado no Assentamento Luiz Moraes Neto, situado no município de Caiuá/SP. Fundamenta o pedido de aquisição do título definitivo de propriedade no decurso do prazo de 10 (dez) anos, alegando, ainda, que trabalha a terra com a ajuda de sua família há 12 (doze) anos e que o INCRA indeferiu seu pedido de outorga do título definitivo de lote sob a fundamentação de que referido assentamento ainda está na fase de estruturação. Ademais, caso o assentamento fosse emancipado e já tenha transcorrido 10 (dez) anos da emissão do Contrato de Concessão de Uso, restaria ainda o ressarcimento à União de todos os créditos e investimentos realizados na sua implantação e desenvolvimento. Nada obstante, assevera que a infraestrutura básica já existe no assentamento, que não tem nenhum empréstimo a ser pago e que não se nega em ressarcir, em 20 (vinte) parcelas anuais, os investimentos levados a efeito para a implantação e desenvolvimento do projeto, de forma individualizada, como o foi seu Contrato de Assentamento nº 020000000067, referente ao Lote nº 24, hoje denominado Sítio Cantinho de Céu. O INCRA, por sua vez, aduz que o título de domínio objeto de reforma agrária não decorre apenas do decurso do tempo. Argumenta que para a titulação de lotes o projeto de assentamento deverá obedecer todas as fases de implementação até atingir sua consolidação, o que ainda não ocorreu no caso do Assentamento Luiz Moraes Neto. Assevera que referido assentamento ainda não atingiu sua emancipação, porquanto a comunidade assentada ainda necessita de assistência técnica e socioeconômica do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. Cita a cessão de equipamentos, de sua propriedade, a associações de agricultores do referido assentamento, bem assim o repasse de R\$ 122.220,00 (cento e vinte e dois mil duzentos e vinte reais) para construção de tanques resfriadores de leite, mediante convênio estabelecido entre o MDA e a Prefeitura do Município onde está estabelecido o projeto. Para além, aponta a despesa do MDA com associação de trabalhadores rurais vinculados ao assentamento, no valor de R\$ 328.600,0 (trezentos e vinte e oito mil e seiscentos reais) para compra de cestas básicas no ano de 2013. Entende, ainda, que a titulação é providência administrativa final e que o prazo constante da legislação somente se aplicará quando cumpridas as fases de implementação e tiver o assentado recebido o título de domínio já que eventual instrumento assinado pelos assentados são meros contratos de assentamento que concede o direito de uso e exploração do lote de modo que não se trata de direito adquirido, mas de expectativa de direito. Finaliza dizendo que sua eventual condenação na emissão do título definitivo ao autor afrontará o interesse público e apenas atenderá ao seu interesse privado de negociar a parcela, acrescentando que o contrato deveria ser rescindido em face da negociação da posse da parcela com sua ex-esposa. Com efeito, se quanto aos direitos individuais nosso ordenamento garante a propriedade privada, dentre os temas que trata da Ordem Econômica, ao lado da política agrícola e fundiária o constituinte fez referência à Reforma Agrária nos seguintes termos: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. A matéria encontra-se regulamentada e pela Lei nº 8.629/93, assim como pelo Estatuto da Terra editado em 1964 (Lei nº 4.504), que foi recepcionado pela Constituição de 1988. Ademais, na instância administrativa no âmbito do pedido aqui deduzido, cabe dizer que a Instrução Normativa/INCRA nº 30/2006 prevê o procedimento administrativo para a transferência de domínio, em caráter provisório ou definitivo,

de imóveis rurais em projetos de assentamento de reforma agrária em terras públicas de domínio do INCRA ou da União. Neste contexto, em primeiro lugar, há que se ressaltar que não se pode alegar que a necessidade de pagamento para aquisição da propriedade tem fundamento somente na Lei nº 8.629/93, posterior à posse da parte autora. Com efeito, se o Estatuto da Terra não estabeleceu expressamente como ou qual seria o pagamento pela terra, por certo também não mencionou que as terras distribuídas seriam gratuitas. Reza a Lei Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas: a) desapropriação por interesse social; b) doação; c) compra e venda; d) arrecadação dos bens vagos; e) reversão à posse (Vetado) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros; f) herança ou legado. Como se verifica, há previsão de doação de terras, mas nenhuma doação, como contrato gratuito, pode ser presumida. De toda forma, o Estatuto da Terra indiretamente fazia menção à preferência na aquisição do lote (art. 97), às taxas devidas (art. 101) e ao pagamento para aquisição do título quando trata do reajustamento das prestações da venda dos lotes objeto da reforma agrária (art. 109). Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte: I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio; II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei. Art. 101. As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atendendo-se à ancianidade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação. Art. 109. Observado o disposto nesta Lei, será permitido o reajustamento das prestações mensais de amortizações e juros e dos saldos devedores nos contratos de venda a prazo de: I - lotes de terra com ou sem benfeitorias, em projetos de Reforma Agrária e em núcleos de colonização; Assim, é razoável considerar que a lei já previa tal pagamento. Ademais, é princípio comezinho do Direito que ninguém poderá se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece. Assim, o Contrato de Assentamento nº 020000000067, referente ao Lote nº 24 do Projeto de Assentamento Luiz Moraes Neto firmado em 14/12/2002 (fl. 44 e vs) referido na inicial se deu na vigência da Lei 8.629/93, que estabelece em seu art. 18: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 3º O título de domínio e a CDRU conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir reduções, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 8º São considerados não reembolsáveis: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 9º (...) Neste quadro, para a parte autora obter o título de domínio sobre o lote em questão não basta apenas a promessa ou comprometimento de pagamento perante o INCRA, nem mesmo que já encontra-se assentada há mais de 10 (dez) anos. É preciso mais. Como o contrato de concessão de uso contém condições resolutivas, somente após o implemento de todas as condições, dentre as quais está o pagamento do lote, será possível ao assentado obter o título dominial. No caso, as condições que devem ser cumpridas pelo assentado estão, basicamente, previstas no contrato de concessão de uso, quais sejam: a) residir com sua família na parcela indicada, explorando-a direta e pessoalmente; b) respeitar as áreas de reserva legal e de preservação; c) ficar responsável pela guarda e conservação dos marcos implantados nas divisas das parcelas; d) acatar as determinações do INCRA relativas à programação do projeto e com vistas a sua plena capacitação profissional; e) ressarcir ao INCRA as despesas de créditos concedidos aos assentados. A propósito, observo que tais termos não destoam do que está previsto na Lei nº 8.629/93 (art. 18, 3º) e na IN 30/06 (art. 18) que a regulamentou. Também é o que consta do modelo de Título de Domínio para projeto de assentamento com lotes individuais e área de reserva legal inserida no lote constante dos anexos à IN 30/06: **DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES O OUTORGANTE**, qualificado com fundamento na legislação federal de regência, tendo em vista o que consta do respectivo processo administrativo, aliena à UNIDADE FAMILIAR(A), pelo presente TÍTULO DE DOMÍNIO, sob condição resolutiva, o imóvel rural descrito pelo preço e forma de pagamento abaixo especificados, atendidas as seguintes Cláusulas: I - em decorrência da presente alienação, o OUTORGANTE transmite à UNIDADE FAMILIAR o domínio e posse do imóvel. II - o imóvel destina-se à exploração agropecuária e outras modalidades de exploração aprovadas pelo INCRA, ficando a UNIDADE FAMILIAR comprometida a residir na parcela ou área compreendida no projeto de assentamento, explorá-la direta e pessoalmente, bem como a manter tal destinação e a preservar o meio ambiente, inclusive as áreas de reserva legal e preservação permanente, na forma da legislação ambiental federal e estadual vigentes. III - a UNIDADE FAMILIAR se obriga a averbar, à margem do registro do imóvel, a área de reserva legal prevista na legislação ambiental. IV - o valor fixado para este imóvel será pago em prestações anuais, com carência de três anos, corrigidas monetariamente pela variação do

Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo.V - o OUTORGANTE concederá à UNIDADE FAMILIAR redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento.VI - resolve-se a presente alienação, tornando-se nula, de pleno direito, independentemente de ato especial ou de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial: a) se a UNIDADE FAMILIAR não cumprir quaisquer das obrigações assumidas neste Título; b) se o OUTORGANTE vier a exercer o direito que lhe é assegurado na cláusula XIII.VII - enquanto vigente qualquer das condições resolutivas, estabelecidas na cláusula XIV, é vedado à UNIDADE FAMILIAR alienar ou transmitir a qualquer título a posse do imóvel, salvo, nesse caso, por sucessão causa mortis.VIII - em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula VI, o domínio e a posse do imóvel reverterão ao OUTORGANTE, procedendo-se o cancelamento do registro no Registro de Imóveis competente, na forma do art. 250, item III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, instruído o respectivo requerimento do OUTORGANTE, para tanto, com laudo técnico ou documento outro que comprove a circunstância invocada.IX - ocorrendo a reversão do domínio e da posse do imóvel, a UNIDADE FAMILIAR fará jus: a) à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias existentes; b) à restituição das importâncias por ele pagas ao OUTORGANTE, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais. Em tal hipótese, tudo quanto à UNIDADE FAMILIAR couber será prioritariamente aplicado na liquidação ou amortização de empréstimos bancários obtidos com garantias reais do imóvel.X - é facultado à UNIDADE FAMILIAR liquidar integralmente o valor de seu débito para com o OUTORGANTE, a qualquer tempo, após a data da emissão deste título, mantida a inalienabilidade prevista nas cláusulas VII e XIV.XI - o OUTORGANTE autoriza expressamente a constituição de hipoteca, em garantia de financiamentos concedidos por entidades de crédito, para exploração e/ou melhoria do imóvel objeto deste Título, competindo às instituições de crédito cientificá-lo previamente, na hipótese de execução de hipoteca.XII - contra os credores hipotecários, nas condições referidas na cláusula anterior, mantêm-se as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade constante deste Título.XIII - o OUTORGANTE se reserva o direito de remir, se e quando lhe convier, a hipoteca constituída nas condições referidas na cláusula XI.XIV - extingue-se a condição resolutiva, quando cumulativamente: a) a UNIDADE FAMILIAR houver liquidado integralmente o valor de seu débito para com o OUTORGANTE, inclusive os créditos reembolsáveis, concedidos para fins de Reforma Agrária; b) se decorridos dez anos, da data do Título ou da outorga do Contrato de Concessão de Uso, se expedido anteriormente a este, em face do estabelecido no art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com alterações posteriores; c) se registrado o imóvel no Registro de Imóveis competente; d) estiver em dia com o pagamento do ITR; e e) houver cumprido a cláusula II.XV - o não pagamento dos créditos mencionados na cláusula XIV autoriza o OUTORGANTE a proceder a inscrição da UNIDADE FAMILIAR em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo do disposto na cláusula VIII.XVI - o presente TÍTULO tem plena força e validade de escritura pública, a teor do art. 7º, do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 e deve ser firmado em três vias de igual teor, aceitando a UNIDADE FAMILIAR, expressamente, as cláusulas e condições dele constantes, eleito o foro da cidade da sede da Superintendência Regional do Incra, com renúncia de qualquer outro, para dirimir questões que resultem deste. (www.incr.gov.br)Em suma, a parte autora deve pagar pela aquisição do lote para a titulação do domínio e se não havia regulamentação quanto aos detalhes do pagamento nas leis que o previam, em princípio, aplicam-se as instruções normativas referidas.Ademais, como bem salientou a parte ré, a outorga do título de domínio definitivo não é possível enquanto o projeto de assentamento ainda depender socioeconomicamente do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem assim de assistência técnica e econômica do INCRA e total transferência das áreas, imóveis e equipamentos aos assentados. (fl. 51).Por conseguinte, se a aquisição do bem é condicional, conclui-se que se trata de uma propriedade resolúvel.Com efeito, de acordo com o ensinamento do saudoso Prof. Orlando Gomes, A resolução opera-se com a superveniência de fato extintivo do direito, do qual decorre sua transferência para outra pessoa; o evento há de ser uma condição ou termo, isto é, uma cláusula inserta no negócio jurídico constituído do direito de propriedade que subordina voluntariamente a duração desse direito a acontecimento futuro, certo ou incerto. (...). A propriedade resolúvel é, em síntese, uma propriedade por tempo determinado. O proprietário, ao adquiri-la, sabe que a perderá a certo tempo, ou realizada determinada condição. Na propriedade resolúvel, o evento que extingue o direito de propriedade acarreta a sua transmissão (...). (Direitos Reais, 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 235/236).Assim, a propriedade do INCRA transmite-se ao assentado somente depois de implementadas todas as condições.Ora, independentemente da questão de o assentamento estar, ou não consolidado para sua emancipação, ainda que se alegue que as demais condições exigidas já foram preenchidas (residir com sua família na parcela indicada, explorando-a direta e pessoalmente, respeitar as áreas de reserva legal e de preservação, ficar responsável pela guarda e conservação dos marcos implantados nas divisas das parcelas e acatar as determinações do INCRA relativas à programação do projeto e com vistas a sua plena capacitação profissional) o fato de que ainda não houve o ressarcimento do valor do lote e de empréstimos concedidos ao autor, como os elencados na fl. 57, é incontroverso.Desse modo, é forçoso concluir que a parte autora possui mera expectativa de direito já que enquanto não realizadas todas as condições resolutivas, não há direito a ser investido na propriedade e, portanto, de obtenção do título definitivo de propriedade.Em suma, o argumento autoral não prospera. É que ao INCRA, na condição de executor do Programa Nacional de Reforma Agrária, compete definir o momento adequado para expedição do título definitivo de domínio, não tendo a Lei 8.629/93 fixado prazo para que tal providência seja realizada. O que se extrai da Lei nº 8.629/93 é que o lote distribuído ao assentado por meio de contrato de concessão de uso não poderá ser negociado antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos. É dizer, o momento da outorga do título definitivo de propriedade é elemento atinente ao mérito administrativo (conveniência e oportunidade), circunscrito à discricionariedade administrativa. (AC 00000173520134058203 - Apelação Cível - 577266. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. TRF5 - Primeira Turma. DJE - 19/03/2015 - Pág. 110).Não se quer afirmar, contudo, que o direito à outorga do título da propriedade não exista. Ao contrário, deveras tal direito existe, conforme previsão expressa no parágrafo 2º. ao artigo 18 da Lei 8.629/93. O que não se pode concluir, porém, é que a administração esteja vinculada quanto ao momento de realizar essa outorga, notadamente em face de eventual conveniência do assentado. Nesse mesmo sentido, encontram-se as disposições normativas infralegais provenientes do INCRA (Instrução Normativa 30/2006). Vale notar que o contrato de concessão de uso celebrado entre o INCRA e o autor a este último não gera prejuízo, na medida em que este pode usufruir da terra e das políticas públicas destinadas aos projetos de assentamento. Com efeito, os únicos impedimentos provenientes da atual situação do postulante é a impossibilidade de alienação da terra que lhe foi distribuída. Registra-se, mais uma vez, que tal impedimento, a rigor, acabar por servir como substrato para os fins colimados pela reforma agrária.Ante o exposto, rejeito o

pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006204-78.2014.403.6328** - MARIA ISABEL VASCONCELOS ALVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário de espécie pensão por morte e cancelamento de glosa de consignação, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 06/149). Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, o INSS foi citado e ofereceu contestação argumentando que a revisão aqui pleiteada já houvera sido implementada na via administrativa e que eventuais vínculos ou salários-de-contribuição inexistentes no banco de dados do CNIS seria ônus da parte demandante do qual não se desincumbiu. Pugnou pela improcedência do pedido. (fólias 151 e verso). A Seção de Cálculos Judiciais do JEF-Cível local elaborou cálculo aproximado do valor hipoteticamente devido nestes autos e, considerando que extrapolava a alçada daquele Juízo. Em face disso, a autora manifestou sua aquiescência com o conteúdo dos cálculos elaborados, informou que não renunciaria aos valores excedentes e pugnou pela declinação de competência em favor de uma das varas cíveis local, pleito acolhido por aquele Juízo e, consertados os autos, redistribuíram-se-os a esta 2ª Vara Federal. (fólias 152/190, 191/192 e 193/199). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela tão somente no tocante à suspensão dos descontos em seu benefício e ordenou a citação do INSS. (fólias 200/201 e vvss). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido alegando, no mérito, que a revisão realizada administrativamente teria estabelecido a verdade real dos fatos na medida em que a detecção de seu equívoco, pelo TCU - consistente na ausência do número do CPF -, não caracteriza qualquer ato abusivo ou ilegal, mas mera correção de critério de concessão. Argumentou que previsão legal como razão de glosar o desconto dos valores a maior recebidos pela parte, independentemente de sua boa-fé ou da natureza alimentar do benefício, que também não se trata de prestação de valor mínimo. Levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência do pleito deduzido, carreando-se os ônus de sucumbência à demandante. Juntou documentos. (fólias 209/211, vvss e 212/220 e vvss). Nesse ínterim, a APSDJ comunicou ao Juízo acerca suspensão da consignação glosada no benefício da demandante. (folha 18). Decorreu o prazo legal sem manifestação da autora sobre a contestação e documentos com ela trazidos aos autos. (fólias 223/225). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A autora é pensionista do INSS e deduz pretensão de cancelar os descontos glosados no referido benefício, resultado de auditagem oriunda do Tribunal de Contas da União, e também, deduz pretensão de ver incluídos no período básico de cálculo do mesmo benefício, contribuições previdenciárias que não teriam sido consideradas quando do cálculo do salário-de-benefício, resultando numa RMI substancialmente menor do que a efetivamente devida. Pelo que dos autos consta, a autora é beneficiária de pensão por morte NB nº 21/141.037.115-5, com DER e DIP em data de 01/07/2006 (folha 16), e pretende o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição de 11/09/1995 a 10/12/1996, em que trabalhou como assessor político junto à Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio (SP), no período básico de cálculo (PBC), e recalcule, na forma do art. 29, II da LBPS, a RMI do seu atual benefício, pagando-se-lhe as diferenças positivas decorrentes. O INSS alega que inexistem contribuições previdenciárias no banco de dados do CNIS no referido período; que os valores podem não ter migrado para o CNIS e que, em se tratando o empregador de Órgão Público, tinha regime próprio de previdência, havendo necessidade de acerto financeiro entre ambos os regimes. (RGPS e RPPS). Contudo, a própria Prefeitura Municipal, através de sua Divisão de Recursos Humanos encaminhou informativo pormenorizado contendo os valores com os quais o empregado contribuiu para com o RGPS (INSS) (fólias 67/69 e vvss), demonstrando, insofismavelmente, que foram descontados do salário do empregado, as contribuições previdenciárias correspondentes, as quais, devem integrar o período básico de cálculo do benefício. Atentando para os dados constantes da Carta de Concessão e Memória de Cálculo trazida com a inicial (folha 46-v), resta evidente que no cálculo da renda mensal inicial não foram considerados os períodos extraídos do documento apresentado pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio (SP) e juntados como fls. 68/69. O INSS alega que a revisão pleiteada é indevida, mas seus argumentos não prosperam. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que indiciária, e complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Se a autora logrou comprovar tempo de contribuição prestado à administração pública estadual - pelo falecido esposo -, mediante certidão emitida pelo órgão público competente para tanto, acompanhada de planilha contendo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS, diga-se, ao INSS, e que o mesmo não foi computado para qualquer efeito junto ao regime próprio de previdência, por inexistente, conforme se pode concluir da certidão do verso da folha 67, não se justifica a recusa ao aproveitamento do respectivo tempo de serviço/contribuição para efeitos de concessão de aposentadoria previdenciária (artigos 96, inciso III, a contrario sensu, e 98 da LBPS). É responsabilidade exclusiva dos referidos órgãos previdenciários eventuais acertos acerca da competência quanto ao pagamento dos benefícios, com a realização das devidas compensações financeiras, a teor do disposto no art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e parágrafos, da Lei nº 9.796, de 05/05/1999, com a redação introduzida pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006. O ordenamento jurídico permite ao RGPS, como regime instituidor, o direito de receber compensação previdenciária do regime de previdência de origem, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.796, de 05/05/1999, com a alteração da Lei nº 11.430, de 26/12/2006. Eventual inadimplemento dos recolhimentos previdenciários respectivos é de responsabilidade do empregador (os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional são equiparados à empresa, firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com ou sem fins lucrativos), nos termos do art. 14, inciso I, da Lei de Benefícios, combinado com o art. 30, inciso I, alíneas a a c, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pelas Leis nº 8.620, de 05/01/1993, e nº 9.876, de 26/11/1999). O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de benefício não constitui instrumento de punição da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica

expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido. (Lei nº 8.213/91, art. 49, II). É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido, no âmbito administrativo e com a prova documental necessária, demonstrar seu direito, sendo certo que a Administração Pública Municipal demonstrou perfeitamente ao INSS que o falecido esposo da demandante fora seu empregado, que contribuiu para o RGPS e esmiuçou os valores dos salários-de-contribuição, e que as parcelas de contribuição previdenciárias foram objeto de parcelamento junto ao INSS (Receita Federal). A relação de emprego do falecido com a municipalidade é evidente os recolhimentos das contribuições ao RGPS também, deixando extreme de dúvidas que são devidos os reflexos dos recolhimentos referentes ao período 11/09/1995 a 10/12/1996, caindo por terra os argumentos do réu. Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período supra, a revisão do benefício concedido à autora se impõe, devendo, para tanto, ser incluídos os salários-de-contribuição do período 11/09/1995 a 10/12/1996 no PBC do benefício de pensão por morte NB nº 21/141.037.115-5, e recalculada a renda mensal inicial (RMI) na forma do art. 29, II, da LBPS, retroativamente à DER, ou seja, 06/07/2006 (folha 17-vers), bem como a pagar-lhe as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Os efeitos financeiros da revisão devem remontar a DIB do primeiro benefício (06/07/2006 - verso da folha 17), porque o tempo de serviço, na medida em que prestado, incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, conforme jurisprudência dominante do C. STJ. A suspensão dos descontos glosados no benefício, encerrada a instrução processual, também se mostraram indevidas, na medida em que, efetuada a revisão aqui determinada, a autora é credora e não devedora do INSS. Isto porque, os salários-de-contribuição inseridos no PBC de seu benefício são de valores bem superiores àqueles que constam no PBC originário e por certo resultará numa renda mensal inicial superior à atualmente percebida. Como já pontuado na decisão inicial, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável o desconto no atual benefício da parte autora, pois se faz necessária a comprovação da má-fé por parte da autora quando do recebimento dos valores pagos, em face do caráter alimentar dos proventos. Não obstante, o que se conclui é que a autora não recebeu nada que não lhe pertencesse, ao contrário, recebeu aquém do que lhe era devido. Isto porque se o salário-de-benefício de sua pensão por morte tivesse sido incrementado com os salários-de-contribuição do período 09/1995 a 12/1996, a renda mensal inicial do benefício seria consideravelmente superior àquela apurada originariamente. Assim, concluo que a autora nada deve ao INSS em face da revisão determinada nestes autos. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a proceder à revisão da RMI da pensão por morte, benefício nº 21/141.037.115-5, incluindo no PBC - período básico de cálculo, as contribuições previdenciárias regularmente recolhidas ao RGPS pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio (SP) referentes ao período compreendido entre 11/09/1995 a 10/12/1996, na forma preconizada no art. 29, II da LBPS, retroativamente à DIB da pensão por morte, ou seja, 06/07/2006, respeitado o teto legal de que trata o artigo 33 da Lei nº 8.213/91. Condeno-o, também, a pagar a demandante as diferenças verificadas entre o valor do benefício concedido originariamente e o fixado após a revisão, retroativamente à DER, ou seja, 06/07/2006, folha 17-verso. Por derradeiro, mantenho a antecipação da tutela e determino que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte da autora - NB nº 21/141.037.115-5. As diferenças serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, do Código de Processo Civil). P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 17 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002443-37.2016.403.6112** - JOAO VICTORIO BERGAMO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR E SP255691 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante a certidão da folha 21, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de quinze dias. O recolhimento deverá ser efetuado em GRU Judicial, em agência da CEF, com os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017, GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional, Código da Receita: 18710- CUSTAS JUDICIAIS. No mesmo prazo, deverá emendar à inicial chamando-se ao feito a pessoa jurídica de direito público responsável pelo ato que pretende discutir, vez que o Delegado da Receita Federal não tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo desta demanda. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1204501-42.1998.403.6112 (98.1204501-5)** - HENRIQUE VRUK SOBRINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HENRIQUE VRUK SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004695-47.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-75.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X NANCY PERES ESCOBOZA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Fls. 142/144: Conforme consignado na sentença retro, ficou autorizada a dedução da condenação da embargada, no momento da requisição do pagamento. Assim, traslade-se cópia da sentença das fls. 138/139, da certidão da folha 145, e da petição das fls. 142/144 para os autos principais (Processo nº 00092037520114036112). Em seguida, desapensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005905-36.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206857-10.1998.403.6112 (98.1206857-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação mandamental registrada sob nº 1206857-10.1998.403.6112, que julgou procedente o pleito mandamental e, em superior instância, considerando ser passível de compensação os valores do FINSOCIAL indevidamente recolhidos com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a União/Embargante que o valor apurado pela embargada está em desconformidade com os parâmetros traçados no título judicial. Ademais, o mandado de segurança não comporta procedimento de cumprimento de sentença nem transformação em execução por quantia certa. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 12/76 e vsvs. Tempestivamente interpostos, os embargos foram recebidos suspendendo o andamento da ação mandamental e, intimada, a parte embargada não apresentou impugnação, sobrevindo determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer. (fls. 78/85). Com o parecer do Vistor Oficial, concordaram as partes. A Embargante forneceu documento (fls. 88 e 89/91). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessário dar vista à Embargada do documento das fls. 90/91, porquanto apenas embasam a manifestação de concordância da Embargante com os cálculos da Contadoria do Juízo. Pelo teor do que restou decidido em sede de recurso especial, resta claro, na espécie, a possibilidade do cumprimento de sentença em mandado de segurança (fls. 67/68 e vsvs). É direito do contribuinte, nos termos do artigo 66, 2º, da Lei nº 8.383/91, fazer a opção para receber o indébito tributário por meio da restituição, mesmo quando a decisão executada tenha-lhe deferido a compensação, não implicando isso modificação da coisa julgada. No caso dos autos, é possível a substituição pretendida pela parte embargada, de manifestar opção pelo mecanismo da restituição, mesmo na hipótese em que deferida a compensação, pois isso implica, apenas, alteração na forma de execução do julgado, outorgando a lei tal faculdade ao contribuinte, pois, afinal, nos termos do artigo 612, do Código de Processo Civil, a execução será realizada no interesse do credor e, dessa forma, nada impede que esta se efetive por meio da restituição, ainda quando o pleito deferido tenha sido de compensação. Desta forma, o título executivo existe tem validade plena, prestando-se ao embasamento da pretensão executiva da Impetrante/Embargada. Quanto ao excesso de execução, a questão foi dirimida na conta apresentada pela Contadoria Judicial, deve prevalecer, pois está de acordo com o que restou decidido nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância manifestada pelas partes, inexistente controvérsia (fls. 88 e 89). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 81/85, que apurou para a competência 05/2015 o montante a repetir de R\$ 8.486,54 (oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - o mandado de segurança nº 1206857-10.1998.403.6112 -, cópia deste decisum bem como das fls. 81/85, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 15 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002098-71.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006242-74.2005.403.6112 (2005.61.12.006242-1)** - LURDES TORRAO TARABAI ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia das decisões das folhas 184/185, 192/195 e 218/221 e da certidão da folha 224 para os autos principais (Processo nº 0004302-79.2002.403.6112). Manifeste-se a parte embargante, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006612-09.2012.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Ante a manifestação da União Federal, de que não promoverá a execução da verba honorária sucumbencial, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004298-61.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MARIA LUISA MARANHO MAIA X JOAO DEOLINDO GUIMARAES MAIA X LUCIANA RAMOS MARANHO X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 209/756

HUGO MARANHO JUNIOR X SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Ante o recurso de apelação do embargado juntado às fls. 524/541, complemento o despacho da folha 543 e determino a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004391-34.2004.403.6112 (2004.61.12.004391-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LINCOLN WRUCK DE ALMEIDA

Tendo em vista que esta execução foi incluída na relação fornecida para inclusão na pauta da Central de Conciliação, intime-se a parte Exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se houve rescisão do parcelamento. Int.

**0006204-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRACI MEIRELES DA SILVA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (FGSP201201323 - folhas 54/55), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de março de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0001120-31.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SINVAL DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 46: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0002205-18.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MASTER-CARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Considerando que o executado reside na zona rural, cite-se por carta precatória, que deverá ser expedida depois de comprovado pelo Exequente o recolhimento das custas pertinentes no juízo da Comarca onde reside o Executado. Defiro para tanto o prazo de trinta dias. Não sendo recolhidas tais custas, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001900-73.2012.403.6112** - PAULO DA SILVA X ALAIDE MAGALHAES DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0001882-47.2015.403.6112** - CARLOS LOURENCAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 233/234 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0006084-67.2015.403.6112** - AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que determine aos Impetrados - em decorrência de movimento grevista dos fiscais agropecuários deflagrado no dia 17/09/2015 - o restabelecimento das funções do chefe Fiscal Federal Agropecuário junto ao SIF nº 1433, a fim de que este proceda às baixas das Guias de Trânsito Animal (GTAs) no sistema eletrônico e emita os certificados de inspeção sanitária - nacionais e internacionais -, viabilizando as atividades de comercialização de seus produtos, de altíssima perecibilidade, podendo causar prejuízos incalculáveis. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais

documentos pertinentes. (folhas 27/223). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação da Direção da Serventia. (fls. 223 e 225). A medida liminar foi deferida na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada no quadro indicativo, e determinou à impetrante que procedesse ao imediato recolhimento das custas judiciais iniciais, impondo pena de cassação da liminar e indeferimento da petição inicial. Fê-lo, apresentando comprovante nos autos, seguido de certificação, pela Direção da Secretaria Judiciária, quanto à regularidade do ato. (folhas 226/227, vvss e 228). Regular e pessoalmente intimada a Autoridade Impetrada e a União, sobreveio aos autos informação da primeira, dando conta do íntegro cumprimento da determinação judicial. A União Federal, por sua vez, ponderou que, a despeito de a impetração ter-se a ela dirigido, na verdade é parte ilegítima para figurar nesta condição. Pugnou pelo indeferimento da inicial e extinção do processo, manifestou interesse em acompanhar o mandamus e requereu sua intervenção na lide e intimação de todos os atos processuais, forte no art. 7º da Lei nº 12.016/2009. (folhas 232/234, 235 e 238/239). O insigne representante do Parquet Federal opinou pela concessão da ordem e confirmação da medida liminar deferida. (folhas 240/243). É o relatório. DECIDO. A r. decisão liminar foi assentada sobre estes fundamentos: A impetrante - empresa que tem como atividade econômica o abate, industrialização e comercialização de aves destinadas ao mercado interno e externo - vem a juízo pleitear provimento judicial que determine aos impetrados que a retomada da função de fiscalização sanitária do seu processo produtivo, acompanhando a chegada e o abate dos animais, além de proceder à baixa das GTAs no sistema, emitir os certificados sanitários - nacional e internacional -, e guias de trânsito correspondentes, viabilizando o regular e efetivo exercício de suas atividades comerciais, possibilitando a comercialização dos seus produtos, pena de perecimento e prejuízos inestimáveis. Em consulta ao site de notícias G1, consta a notícia: Fiscais agropecuários entram em greve e se reúnem em Santos, SP. / Categoria federal entrou em greve nesta quinta-feira (17). Profissionais reivindicam ganhos salariais e contratações. / Os fiscais federais agropecuários se reuniram em Santos, no litoral de São Paulo, na manhã desta quinta-feira (17). A categoria entrou em greve também nesta quinta-feira. / De acordo com o Sindicado Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (Anffa Sindical), as perdas salariais decorrentes da inflação, além da falta de concurso públicos para área, são responsáveis pela paralisação. / O presidente do Anffa Sindical, Maurício Porto, esteve reunido com diversos fiscais federais agropecuários no Porto de Santos, na manhã desta quinta. / A greve foi aprovada pela categoria após assembleia nacional, realizada no dia 11 de setembro. Os profissionais recusaram proposta do Ministério do Planejamento, com alteração da nomenclatura do cargo e reajuste de 21,3% em quatro anos. / Por conta da paralisação, portos, aeroportos e postos de fronteira, além de frigoríficos, devem ser afetados. O sindicato reforça que os servidores manterão os serviços essenciais à garantia da saúde pública e da sanidade animal e vegetal. A análise do pedido veiculado na inicial coloca a descoberto situação jurídica típica de direito administrativo, denominada poder-dever de agir. A Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pela fiscalização, liberação de mercadorias e emissão de certificados tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista deflagrado - ao que parece -, em nível nacional. A Administração Pública tem a obrigação legal de prover a comunidade dos meios necessários à efetiva realização dos direitos individuais. A atividade exercida pelo Impetrado é essencial, posto que carrega consigo a possibilidade de acarretar vultosos prejuízos econômicos a toda uma coletividade pela impossibilidade de liberação, comercialização e utilização das mercadorias produzidas, prejudicando o regular desenvolvimento das atividades econômicas da empresa e, em última análise, o abastecimento do mercado. A impetrante tem o direito líquido e certo de ter seus produtos acompanhados e fiscalizados para a emissão dos certificados sanitários nacionais, certificados internacionais, além das respectivas guias de trânsito. A consecução de suas atividades depende, exclusivamente, da fiscalização diária efetuada pelo SIF - Serviço de Inspeção Federal para a emissão dos certificados sanitários necessários à industrialização, comercialização interna e exportação de seus produtos. Contudo, assim não ocorrerá em decorrência do movimento grevista, razão pela qual, impõe-se o deferimento da liminar pleiteada. Conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos cidadãos. A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a baixa das GTAs e emissão de Certificados de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, no caso o Frigorífico-Impetrante, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. Há necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam: impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de aves esteja em plenas condições sanitárias, de outro. Ademais, é dispositivo legal (Lei nº 8.171/91 - Lei Agrícola), regulamentado pelo Decreto nº 8.444/2015, a instalação, em caráter permanente, de inspeção federal nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue e de caça. Ante o exposto, defiro a medida liminar postulada e determino que o Superintendente Federal do Ministério da Agricultura em São Paulo adote as providências necessárias no sentido de que relativamente ao Impetrante (Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda.) sejam retomadas as funções de fiscalização sanitária do processo produtivo, mediante o acompanhamento, chegada e o abate dos animais, baixando e emitindo as guias de trânsito animal - (GTAs) no sistema, além de emitir também os certificados sanitários - nacional e internacional -, possibilitando a regular comercialização dos seus produtos. Com efeito, à folha 235, noticiou-se nestes autos o efetivo cumprimento da ordem mandamental, cessando, destarte, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente. É bem verdade que o direito de greve deve ser exercido com respeito à ordem jurídica. Isto porque, se o poder público exige, para o ingresso ou saída de mercadorias no território nacional, a fiscalização implementada pelos fiscais federais agropecuários - atividade cujo exercício é exclusivamente atribuído à categoria dos fiscais federais agropecuários, há que disponibilizar a prestação de tais serviços, com um mínimo de disponibilidade de servidores e com a brevidade necessária para impedir o perecimento das mercadorias e causar prejuízos ao importador ou exportador. Se os obstáculos apresentados à liberação, ainda que indiretos, decorrentes da inação da Autoridade ou de seus subordinados - em face do movimento grevista -, só foram superados depois da concessão da liminar e de seu cumprimento, restaram patentes a necessidade e a utilidade da tutela judicial, deferida frente ao direito líquido e certo da Impetrante de obter um pronunciamento dos fiscais responsáveis por examinar as suas mercadorias, a fim de viabilizar o desembaraço aduaneiro das mesmas. Ante o exposto, ratifico a medida liminar e concedo a segurança, em definitivo, no sentido de determinar que a autoridade impetrada adote as providências pertinentes no sentido de sejam retomadas as funções de fiscalização sanitária do seu processo produtivo, mediante o acompanhamento, chegada e o abate dos animais, baixando e emitindo em favor da empresa-Impetrante as guias de trânsito animal (GTAs) no sistema, os certificados sanitários - nacional e internacional -, possibilitando a regular comercialização dos

produtos da Impetrante (AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA.).Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).Custas ex lege.Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino a retificação do registro de atuação destes autos, a fim de que a União Federal - cuja admissão na lide defiro neste ensejo - figure na condição de litisconsorte. Solicite-se ao Sedi, pelo correio eletrônico desta Vara, que ultime a providência retromencionada.P.R.I.Presidente Prudente, (SP), 11 de março de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002115-10.2016.403.6112** - ROBERTO BRAMBILLA X MARLI VERA AGUIAR BRAMBILLA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança visando provimento mandamental que determine à parte impetrada a exclusão dos ônus de indisponibilidade que recaem sobre as matrículas dos imóveis indicadas na inicial e documentos das folhas 16/22 e vvss (Averbações ns. 08 e 09 de ambos os registros), de propriedade dos impetrantes, sob o fundamento de que inexistente liame ou nexa a justificar o gravame, haja vista que não integram os autos do processo nº 2325/03, em trâmite pela 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio (SP), donde originou o comando de constrição.Alegam ter formalizado administrativamente o pedido de desconstituição das averbações, mas este fora indeferido pelo Procurador da Fazenda Nacional ao argumento de que não ostentaria poderes para ordenar o desfazimento de ato praticado por autoridade judiciária, e que o pedido deveria ser dirigido ao Juízo que determinou a ordem de indisponibilidade.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/22).É o relatório.Decido.Analisando os autos, tenho como inviável, na hipótese, o manejo da ação mandamental para alcançar a pretensão dos impetrantes. Vejamos. Dessume-se da abreviada inicial da impetração que os imóveis de propriedade dos impetrantes foram gravados com ônus de indisponibilidade, ordem emanante do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio (SP), nos autos do processo nº 2.325/2003, resultando nas averbações de ns. 08 e 09, das matrículas 6.932 e 6.091, ambas do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. Pelo que consta das cópias das matrículas dos imóveis, as sobreditas averbações se referem a cancelamento de negócio jurídico consistente na aquisição - pelos impetrantes - de imóvel de propriedade de Raul Martínez Segóbia, que figura como promitente vendedor no R.4 da referida matrícula. (verso da folha 21).Não se tem notícias nos autos das razões que levaram o Juízo onde tramita ordinariamente a ação nº 2.325/2003, a ordenar o cancelamento da venda dos imóveis realizada entre Raul Martínez Segóbia e os impetrantes.O argumento dos impetrantes, de que não são parte naquela demanda é insuficiente para formar juízo de convicção que simplesmente determine a desconstituição da ordem de indisponibilidade, via mandado de segurança. Até porque, há outros instrumentos processuais e recursais cabíveis para atingir o desiderato, cabendo, neste caso, a aplicação da Súmula nº 267/STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.Logo, havendo recurso próprio previsto na legislação, exclui-se a possibilidade de manejo do mandado de segurança como seu substituto, orientação que decorre da simples aplicação do Enunciado nº 267 da Súmula do Pretório excelso, circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial.Observo, por derradeiro, que a procuração dos impetrantes se trata de cópia; que não foi formulado pleito de gratuidade processual e tampouco, foram recolhidas custas judiciais iniciais devidas.Ante o exposto, indefiro a inicial deste writ, e o faço com espeque no art. 295, inciso V c.c. art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Procedam, os impetrantes, ao recolhimento das custas judiciais iniciais, na conformidade da certificação da folha 24, pena de inscrição na Dívida Ativa da União. (Art. 16, da Lei nº 9.289/96).De ofício, retifico o pólo passivo da relação processual, a fim de que dele conste o Procurador da Fazenda Nacional no lugar da União Federal.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 16 de março de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002319-54.2016.403.6112** - ALEXSANDER GUEDES BARBOSA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que disponibilize ao Impetrante o direito de apresentar os Contratos Aditivos de seu Contrato de Financiamento Estudantil nº 21.4233.185.0003512-04, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal na qualidade de mandatária, referentes aos 2º, 3º e 4º semestres do curso de Odontologia na UNOESTE em Presidente Prudente, no qual ingressou no início de 2014, e ao final garantir a celebração do contrato de financiamento de seu curso universitário.Aduz que não deu causa a esta situação e por isso requer a imediata efetivação de sua inscrição junto ao FIES para, ao final, concretizar o financiamento de seus estudos.Requer os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 07/33).É o breve relato. DECIDO.Pelo que dos autos consta, a autoridade impetrada, Presidente o FNDE, tem domicílio em Brasília/DF conforme pode ser constatado no site da Instituição ([www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) - Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Brasília/DF - CEP: 70070-929).Nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção.Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (destaquei) 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.No mandado de segurança, a competência se define pelo domicílio da autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a

sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. Ou seja, a competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades. A jurisprudência já consagrou o entendimento de que o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora. Na presente demanda, sendo a qualidade de autoridade coatora atribuída ao PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com sede em Brasília- DF, a competência para processar e julgar o mandamus é de um dos Juízos daquela Subseção Judiciária. Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P.I. Presidente Prudente, SP, 17 de março de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)** - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias a contar desta intimação. Após esse prazo, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7)** - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASSAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DANILO PEREIRA DE LIMA X MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA X JANELICE APARECIDA LIMA DOS SANTOS X JANKIEL APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, ficam as partes intimadas do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Após, venham os autos para transmissão das requisições.

**1206229-55.1997.403.6112 (97.1206229-5)** - MAURILIO RAMOS(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAURILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 2013000249 e 2014000847, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 299, 307, 314 e 317). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. É o relatório. Decido. A inércia se consubstancia na concordância tácita com os valores disponibilizados, conduzindo a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 14 de março de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0013886-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013886-0)** - MARIA DA SILVA NAZARIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DA SILVA NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos pelo prazo requerido (dez dias). Após, nada sendo requerido, rearquivem-se. Int.

**0009062-56.2011.403.6112** - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004623-65.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-81.2012.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIDEIRA & FERNANDES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DA SILVA FERNANDES

Defiro a suspensão requerida (fl. 151), nos termos do art. 921-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4535**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001258-62.2014.403.6102** - ADOLFO CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 16.05.2016, às 16:30 horas, junto à Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008395-47.2004.403.6102 (2004.61.02.008395-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-63.2004.403.6102 (2004.61.02.000524-1)) EMERSON ESTEVES(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EMERSON ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará(Alvarás expedidos em 16/03/2016- retirar no prazo de 60 dias sob pena de cancelamento) Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4120**

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0007681-43.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MANOEL RODRIGUES(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE E SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008234-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008234-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X NILTON CESAR DE LIMA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo Ministério Público Federal.

**0007754-49.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Ciência ao MPF e a defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado Claudio Alberto Monegaglia (extinta punibilidade). Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006459-40.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GILMARIA DE JESUS FAUSTINO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa, à ré GILMÁRIA DE JESUS FAUSTINO, a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2012 (fl. 131). Às fls. 183-186, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo. Realizada audiência nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, a proposta foi aceita pela ré (fl. 201). O Ministério Público Federal requereu a intimação da ré para justificar o seu não comparecimento em juízo e solicitou o desmembramento do feito em relação ao outro réu (fls. 220-221). O despacho da fl. 222 determinou o desmembramento do feito e a intimação da ré. A ré juntou aos autos comprovantes de pagamentos realizados à ADEVIRP - Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região (fls. 241-250). O despacho da fl. 254 prorrogou o período de provas, em razão de a ré ter comparecido apenas duas vezes em juízo. Após o período de prova prorrogado os autos foram remetidos ao Ministério

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 215/756

Público Federal, que requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que, apesar de comprovar o pagamento de todas as cestas básicas, não compareceu em juízo conforme as condições acordadas. O recebimento da denúncia foi mantido pela decisão da fls. 273. Em audiência realizada em 07 de outubro de 2014 o defensor da ré requereu o reestabelecimento da suspensão condicional do processo, com o reestabelecimento dos comparecimentos em juízo restantes, o que foi aceito pelo Ministério Público Federal e deferido por este juízo (fl. 292). Às fls. 163-203, ficou comprovado que a ré cumpriu as condições impostas em audiência que reestabeleceu a suspensão condicional do processo (fls. 293-308 e 310-325). Por fim, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fls. 328-333). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, atribuído à ré Gilmária de Jesus Faustino, qualificada nos autos. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

**0006999-88.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X BRENO BARBOSA BUSINARO(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal e do acusado. Vista para apresentação das razões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

**0007010-20.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO ANTONIO DE MELLO BERNARDO(SP297359 - MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI)

Recebo a apelação interposta pela defesa de PAULO ANTONIO DE MELLO BERNARDO. Vista para contrarrazões, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com as resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

**0007013-72.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ERASMO SALLES DE BARROS(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E SP197596 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA CARISIO)

Vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

**0007016-27.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO MENDES(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP328706 - CAIO CEZAR CASTILHO GRADELLA E SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO E SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA E SP249141 - DANIELA DE FÁTIMA SANTOS)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo Ministério Público Federal.

**0004695-48.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CEZARIO BARBOSA FILHO(SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS E SP333927 - DEYSE TAYLA ROSSIL SILVA)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Cezário Barbosa Filho, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137-1990, em continuidade delitiva (art. 71, caput, Código Penal). A denúncia narra, em síntese, que o réu omitiu entre os anos de 2008 e 2011, de forma continuada, informações às autoridades fazendárias, na qualidade de empresário individual da empresa Cezário Barbosa Filho - ME (CNPJ n. 05.817.015/001-60), reduzindo, conseqüentemente, o valor dos tributos devidos. A denúncia não arrolou testemunha. A denúncia foi recebida em 7 de agosto de 2013, pela decisão da fl. 159, com as determinações de praxe. O réu, regularmente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 187-192, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a inépcia da denúncia; no mérito, postulo pela absolvição. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 295. A decisão da fl. 196 manteve o recebimento da denúncia, designando audiência de interrogatório e instrução. Em audiência realizada em 26 de novembro de 2013 procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 204-205). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o réu requereu o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o parcelamento do débito. Em razão do parcelamento da dívida, o despacho da fl. 215 determinou a suspensão do prazo prescricional e o arquivamento sobrestado dos autos em Secretaria. Houve informação da Receita Federal do Brasil acerca da inscrição em Dívida Ativa da União em razão da inadimplência de parcelas (fl. 219). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 225-228) pugnou pela procedência do pedido, já a defesa (fls. 233-243) postulou pela absolvição do réu. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, pois a argumentação da defesa baseia-se no art. 174 do Código Tributário Nacional, utilizando o prazo de 5 (cinco) anos. No entanto, o caso dos autos trata de imputação penal e, sendo assim, o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal, a saber, 12 (doze) anos. Rejeito também a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que nela contém todos os elementos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, isto é, expôs o fato criminoso, informou as circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Ademais, a alegação de ilicitude das provas não deve prosperar, porquanto a Receita Federal do Brasil efetuou cruzamento dos dados informados pela empresa Cezário Barbosa Filho - ME em sua DASN - Declaração de Apuração do Simples Nacional com as informações transmitidas pelas administradoras de cartão de crédito em suas DECRED - Declaração de Operações com Cartões de Crédito. Foi a partir desse cruzamento de dados que a Receita Federal do Brasil instaurou o procedimento administrativo. Em decorrência disso, solicitou novas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 216/756

informações quanto ao estabelecimento comercial do réu e às operadoras de cartão de crédito Cielo e Redecard, conforme demonstrado na mídia digital à fl. 6. No mérito, cuida-se de ação penal pela qual é imputada ao réu a prática do delito previsto pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137-1990: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (omissis) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A leitura do caput do artigo permite concluir que o núcleo do tipo incriminador é suprimir ou reduzir tributo, mediante omissão ou falsidade de declaração prestada às autoridades fazendárias. A omissão ou a falsidade, portanto, deve necessariamente ocultar evento que implique o incremento da capacidade contributiva. Verifico, no caso dos autos, que a materialidade do delito evidencia-se, porquanto há no procedimento administrativo (mídia digital fl. 6) documentos que demonstram a existência de vendas efetuadas pela empresa, que tiveram como forma de pagamento cartão de crédito, com omissão das devidas notas fiscais. Em suma, está demonstrada a omissão nas declarações de apuração do Simples Nacional. No interrogatório (termo da fl. 205), o réu afirmou que apenas emitia nota fiscal quando era requisitado pelos clientes, e que algumas vezes quando indagava se queriam que ele emitisse nota alguns indivíduos recusavam e por isso deixava de fazer. Reconheceu os fatos narrados na denúncia como verdadeiros, tendo em vista que não cuidava de toda confecção de nota efetivamente. Destaco, nesta oportunidade, que os documentos que formalizam o procedimento administrativo fiscal (mídia digital à fl. 6) gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que, para ser elidida, dependeria de prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso dos autos. Por tratar de crime material, o delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137-1990 aperfeiçoa-se com resultado material ou naturalístico, consistente na apuração daquilo que se deixou de arrecadar, em razão da supressão ou redução da base de cálculo do tributo. Infere-se, por conseguinte, que tanto a materialidade como a autoria do delito pelo réu foram suficientemente demonstradas nesta ação criminal, motivo por que, em seguida, é feita a dosimetria da pena. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico, primeiramente, que não foram registrados antecedentes criminais para o réu e, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, ele não tem conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de obter vantagem financeira, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Motivo pelo qual fixo as pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não havendo agravantes ou atenuantes genéricas, torno provisória a pena fixada, sobre a qual faço incidir a causa de aumento do art. 71 do Código Penal à razão de 1/6 (um sexto), porquanto o réu omitiu, em quatro ocasiões, informações relevantes, reduzindo, dessa forma, o pagamento de imposto. Dessa majoração resulta a pena definitiva de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do Código Penal. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime, impõe-se a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo (art. 44, 2º, do CP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar Cezário Barbosa Filho, qualificado na inicial, a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor abaixo especificado, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137-1990. O regime de cumprimento da pena corporal será inicialmente aberto e cada dia-multa é fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigentes na época dos fatos, nos termos do art. 49, do Código Penal. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). Converto a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços para entidade de amparo gratuito a idosos carentes, pelo período correspondente à pena substituída e à razão de uma hora por dia, e uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento a uma entidade de amparo gratuito a menores carentes de uma cesta básica mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), também pelo período correspondente à pena substituída, conforme preconizam os arts. 44, 2º, e 45, do Código Penal, observada a advertência do 4º do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

**0005739-05.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X VAGNER ALEX DOMINICI(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE E SP351097 - DANILA DE SANTIS SILVA)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da denúncia para o fim de absolver Wagner Alex Dominici, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não houve fato criminoso. Nesse sentido, uma funcionária equivocou-se ao emitir boleto bancário em nome da antiga empresa do réu, que apenas realizava manutenções em computadores, e essa foi extinta em 2010, conforme fl. 76. O boleto bancário em nome da empresa Wagner Alex Dominici - ME (empresa extinta) é a única prova que embasou a denúncia e é contrária a todas as demais provas juntadas aos autos. Extraí-se tanto dos depoimentos das testemunhas de defesa (mídias às fls. 207-209, 221-222, 249 e 271) quanto das de acusação (mídia à fl. 166), que a defesa do réu é plausível, sendo a empresa Interfôx, de qual o réu é sócio, prestadora de serviço de comunicação multimídia e devidamente autorizada para explorar, conforme fls. 90-102 e 104-112. Em suma, ocorreu um simples erro material, de emissão de boleto em nome de uma empresa que não mais existe para a cobrança de um serviço prestado por uma empresa que existe e é legalmente autorizada para tanto. Não houve exploração de serviço de telecomunicação sem autorização legal. Destaco, por oportuno, que as ponderações ministeriais e da defesa, judiciosamente lançadas, são ambas no sentido da absolvição. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

**0004965-38.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X CARLOS CESAR LANCA DOS SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0008037-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008037-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MARCOS ANTONIO FOSSALUZA X JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP363654 - LIDIA MARIA NASCIMENTO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**Expediente N° 4122**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002602-10.2016.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X ROBERTO GIMENES X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X YURI REGO MENDES X JOSE CARLOS HADAD(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X NELSON ANTONIO ZANATTA X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X AURELIO POLLO FILHO X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 28 de abril de 2016, às 15 horas, para a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando que seja enviado a este Juízo, por via eletrônica, a defesa prévia e a oitiva da testemunha na fase policial. Após, o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002552-86.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SERGIO EDUARDO ZAMPROGNA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Embora não exista cerceamento de defesa, diante da precariedade da representação, alegada pela defesa do réu, conforme a petição das f. 405-406, excepcionalmente, redesigno a audiência do dia 7.4.2016 para o dia 28 de abril de 2016, às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0001928-66.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANA MARIA GONCALVES X CESAR GUIZELINI DA SILVEIRA ZACHARIAS X MARCONDES ANTONIO DA SILVEIRA ZACHARIAS(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que o acusado não cometeu o delito que lhe é atribuído, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: reduzir tributos federais, mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 263) Depreque-se às Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Após, depreque-se à Comarca de Viradouro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000562-55.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ROGERIA BRASCA FERRACINI

Fls. 25/26: considerando que sobre o veículo indicado na inicial incide alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), determino a retirada da restrição de transferência sobre ele. Providencie-se. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 23. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007613-93.2011.403.6102** - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

1. Fls. 493: concedo à União Federal (AGU) o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste se possui interesse na lide. 2. Fls. 494/496v: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 498/499: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Fls. 510/524: para avaliação da viabilidade técnica do projeto apresentado nomeio perita judicial a Sra. Miriam Aparecida Geraldi Mendonça que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se no sistema AJG. A perita comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, comprovando nos autos. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305 de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do NCPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes- técnicos. 5. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 6. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do art. 477, parágrafo 1º, do NCPC. 7. Após, conclusos. Int.

**0005585-84.2013.403.6102** - GERALDO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes e intime-se o autor a comparecer no fórum da Justiça Estadual, na sala de perícias, com entrada pela Rua Otto Benz, 955, no dia 26/04/2016, às 18h00, para se submeter à perícia complementar com a Dra. Kazumi Hirota Kazava. 2. Apresentado o laudo pericial complementar, intemem-se as partes, iniciando-se pelo autor, para vista e manifestação em 05 (cinco) dias.

**0004264-43.2015.403.6102** - STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 613: manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0000821-50.2016.403.6102** - ATIVA SERVICE LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 31: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido, para o cumprimento do despacho de fl. 30. Int.

**0002136-16.2016.403.6102** - NOVA ALIANCA MONTAGENS E LOCACOES LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Embora exista relevância em parte dos fundamentos de direito invocados, não verifico a ocorrência de perigo da demora. A autora não demonstra porque não pode aguardar o curso normal do processo: não se aponta, com objetividade e pertinência, em que medida as contribuições estariam a comprometer os negócios da contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante. Também não há evidências de que a empresa corra riscos operacionais imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. P. R. Intemem-se.

**0002137-98.2016.403.6102** - C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Embora exista relevância em parte dos fundamentos de direito invocados, não verifico a ocorrência de perigo da demora. A autora não demonstra porque não pode aguardar o curso normal do processo: não se aponta, com objetividade e pertinência, em que medida as contribuições estariam a comprometer os negócios da contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante. Também não há

evidências de que a empresa corra riscos operacionais imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. P. R. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006361-16.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA APARECIDA RUFINO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Fls. 56/59: comprovada a impossibilidade de comparecimento do advogado da ré, redesigno a audiência marcada para 30/03/2016, às 14h30, para o dia 15 de abril de 2016 às 15:00 horas. Intimem-se.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1070**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009460-67.2010.403.6102** - USINA SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para regularização do polo ativo nos termos requeridos às fls. 115 e de acordo com a ficha cadastral de fls. 117. Após, tendo em vista o teor das decisões de fls. 80/8290/93 e 124/125, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7ª, da Lei 12.016/09. Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo. Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.Int.-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

#### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3443**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP141502 - ANAESIO APARECIDO DA SILVA E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

Considerando que foram efetivados todos os pagamentos de créditos trabalhistas e de FGTS homologados pela decisão de fls. 1.139/1.141, e diante do saldo informado às fls. 1.473/1.476, determino a transferência do valor para as penhoras indicadas na tabela de créditos tributários. Diante disso, e do valor da primeira penhora, a transferência deverá ser realizada somente para o primeiro processo da relação, devendo a secretaria informar a todos os processos restantes que não há saldo suficiente para pagar os demais créditos homologados, expedindo-se o necessário. Os ofícios às Varas Trabalhistas deverão ser encaminhados por Oficial de Justiça. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4381**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013284-40.2002.403.6126 (2002.61.26.013284-4)** - JOAO ALVES DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 246/249, 250/251 e 252 - Manifeste-se o autor.Int.

**0013380-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013380-0)** - JOAO AUGUSTO SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Esclareça o autor se procedeu o levantamento dos valores depositados, comprovando documentalmente.Int.

**0002459-03.2003.403.6126 (2003.61.26.002459-6)** - SERGIO PAIVA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Esclareça o autor se procedeu o levantamento do depósito, comprovando documentalmente.Int.

**0003902-86.2003.403.6126 (2003.61.26.003902-2)** - MARIA DE FATIMA DE SALES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 279/281: Preliminarmente, informe a parte autora o endereço da agência do Banco do Brasil em que efetuou o resgate do depósito judicial.Int.

**0003984-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003984-8)** - JOSE CIONI SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor acerca do depósito de complementação de pagamento de precatório. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo o pagamento do requistório nº 20150000280. Int.

**0004403-40.2003.403.6126 (2003.61.26.004403-0)** - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Esclareça o autor se procedeu o levantamento do depósito, comprovando documentalmente.Int.

**0007035-39.2003.403.6126 (2003.61.26.007035-1)** - ORLANDO BRITO DOS SANTOS X ORIPA ESTEVAM DE ALMEIDA CAVALINI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X BENEDITO COLOGNESE FRANZOL X MOACIR ROCHA NOGUEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007377-50.2003.403.6126 (2003.61.26.007377-7)** - MARCOS RADIS X VERA LUCIA TAMASAUSKAS RADIS(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Preliminarmente, proceda a parte autora a sua representação processual, carreando aos autos o substabelecimento do Dr. Paulo Donizeti da Silva, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 257/259. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008058-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008058-7)** - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Esclareça o autor se procedeu o levantamento do depósito, comprovando documentalmente. Int.

**0009038-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009038-6)** - ANTONIO INACIO GONCALVES X EXPEDITO BERGAMO X OLIVEIRA BAGANHA DA COSTA X MARIA GARCIA MARTINES X CATHARINA DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP268928 - FERNANDO VANZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando que as habilitações dar-se-ão nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, providencie a parte autora certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte do sucedido. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu para manifestação acerca do pedido de habilitação.

**0003824-24.2005.403.6126 (2005.61.26.003824-5)** - BRAZ HENRIQUE DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0022142-51.2015.4.03.0000/SP, requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

**0004700-76.2005.403.6126 (2005.61.26.004700-3)** - BARNABE SANTIAGO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005188-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005188-2)** - ALFREDO JACYNTHO(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Esclareça o autor se procedeu o levantamento do depósito, comprovando documentalmente. Int.

**0003637-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003637-0)** - JOANA MARIA PAVAN(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Esclareça o autor se procedeu o levantamento do depósito, comprovando documentalmente. Int.

**0000071-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000071-8)** - ARLINDO LAURINDO VARANI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0005366-09.2007.403.6126 (2007.61.26.005366-8)** - ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/192 e 193 - Manifeste-se o autor. Int.

**0000080-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000080-2)** - CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0000906-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000906-4)** - LAURA GALVAN CARRILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo o Agravo Retido de fls. 451/452. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o

autor acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000083-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000083-1)** - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 288 - Nada a deferir, tendo em vista que o pedido dos autores foi julgado improcedente, com a agravante que foram condenados em litigância de má-fé, cuja execução está sendo processada nestes autos, o pleito de suspensão dos leilões é totalmente estranho a este momento processual. Fls. 287 - Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pelo exequente. Aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo. Int.

**0000249-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000249-9)** - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Traga o réu as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Int.

**0000397-86.2009.403.6317 (2009.63.17.000397-5)** - JOSE NECO TOME DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/337 e 338 - Manifeste-se o autor. Int.

**0001695-70.2010.403.6126** - FERDINANDO DOS SANTOS LEDNIK(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Republique-se o despacho de fls. 287. Int. DESPACHO DE FLS. 287: Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002470-85.2010.403.6126** - AUREO STRANIERI(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 215/216: Objetivando sanar omissão na decisão que determinou a fixação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão, posto que a execução iniciou-se nos termos do artigo 632 do CPC, não havendo que se falar em imposição de multa destinada a outro tipo de execução. É o relato. Preliminarmente, cumpre destacar que adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (RESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Desta feita, razão assiste à ré, deixo, portanto de fixar a multa prevista no art. 475-J. Diga a autora sobre a proposta apresentada pela ré. P. e Int.

**0000950-56.2011.403.6126** - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

1- Fls. 409: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela ré.- Fls. 392: Manifeste-se o perito. Int.

**0003377-26.2011.403.6126** - NILDO INGRATI APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Noticiado o falecimento do autor em 09/06/2015 (fls. 203), foi determinada a regularização processual. Às fls. 213 a esposa do de cujus requereu sua habilitação ao feito. Conforme precedentes do E. TRF3, apenas em caso de ausência de dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, são habilitados ao recebimento dos valores resultantes do processo judicial. Reconhece-se, portanto, a aplicação judicial do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei

civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desta forma, a parte autora deve providenciar Certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Caso não existam dependentes habilitados nos termos do Direito Previdenciário, a parte autora deve providenciar a habilitação dos sucessores na forma da Lei Civil. Intimem-se.

**0004577-68.2011.403.6126** - ANTONIO LUIS PERILLO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/191 e 192 - Manifeste-se o autor. Int.

**0006517-68.2011.403.6126** - ALICE NEVES SILVA X VALDEMIRO JOSE SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE E SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 203: Alega o INSS que o processo padece de irregularidades uma vez que o óbito do autor ocorreu em 07/03/2014 e a ação prosseguiu, inclusive com acórdão, sem a habilitação dos sucessores. Por essa razão, pugna pela inexistência de todos os atos processuais praticados a partir do óbito. Esta demanda foi ajuizada em 22/11/2011. A sentença foi proferida em 21/08/2013 e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. De seu turno, o V. Acórdão de fls. 157/161, proferido em 23/01/2015, deu provimento ao apelo da Autora e concedeu o benefício de auxílio-doença. A notícia do óbito do autor somente veio aos autos em 11/03/2015 (fls. 166), tendo o Tribunal Regional Federal certificado o trânsito em julgado (13/03/2015). É certo que a morte de qualquer das partes suspende o processo (art. 265, I, e 1º, CPC). Não é menos certo, porém, que a atuação judicial deve ser útil e proporcionar às partes em litígio a entrega de prestação jurisdicional efetiva. É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito: A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Grifos do autor. ( A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271 ). No caso dos autos, a ação tramita há mais de 05 (cinco) anos, com decisão já transitada em julgado, não se afigurando razoável e útil a decretação de eventual nulidade. Além disso, não se tratando de vício que deva ser decretado de ofício pelo Juiz, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, CPC). Não foi o que ocorreu vez que a demanda, mesmo após o óbito, teve seu curso normal, sobrevivendo a notícia do óbito pelo réu apenas em 11/03/2015. Ainda que assim não fosse, não houve prejuízo à defesa, uma vez que praticou todos os atos necessários ao devido processo legal. E não há nulidade sem prejuízo. Da mesma diretriz é o disposto no artigo 250 do Código de Processo Civil, permitindo o aproveitamento dos atos praticados, especialmente quando atingem sua finalidade (art. 244, CPC). Vale registrar o julgado seguinte: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004011096482/RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/09/2000 DJU 07/03/2001 PÁGINA: 208 Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A morte do autor é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual da parte, consoante o art. 265, I, do CPC. Mas antes da comunicação da morte ao Juízo, não há que se falar em suspensão do processo nem em nulidade dos atos processuais pretéritos. Apenas quando a causa ensejadora da suspensão for levada ao conhecimento do magistrado será determinada a suspensão do feito, incidindo os seus efeitos a partir daí, sem qualquer efeito retroativo. Os atos praticados entre a morte e a comunicação do fato ao Juízo, praticados em consonância com a lei, devem ser tidos como válidos, ainda mais quando não causam prejuízo às partes. Apelação desprovida. Também cabe registrar que este Juízo não desconhece a orientação jurisprudencial majoritária no sentido de que, ainda que não comunicado nos autos, o óbito da parte acarreta a suspensão do feito, possuindo efeito ex tunc. Porém, pelas razões já elencadas, e levando-se em conta o tempo de tramitação do feito e sua atual fase, deve o magistrado zelar pela razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tal como previsto pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, fica rejeitada a alegação de eventual nulidade. Assevere-se, por fim, que a discussão presente se restringe à adequação dos cálculos de liquidação aos limites fixados no julgado. Isto posto, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu (fls. 203/215). Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007790-82.2011.403.6126** - ANTONIO ARCANJO MILANEZI X ANTONIO SORDATTI X LUIS DONIZETI SORDATTI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X JOSE CARLOS SORDATTI X EMERSON ADAUTO SORDATTI X ARIS MAZZI X ODETE PADOVANI MAZZI X LUIZ PARRA PERES FILHO X MAURO PIMENTEL X OSWALDO STROZZI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o óbito do coautor ARIS MAZZI, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta o depósito à ordem do beneficiário (fls. 449) em conta judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal

**0001515-83.2012.403.6126** - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 259, republique-se o despacho de fls. 257.Int.Fls. 257.Compulsando os autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, tendo em vista que a produção de provas requerida pelo réu em sua defesa, em parte, não foi apreciada, bem como não foi cientificado dos últimos atos processuais praticados, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para deferir a produção da prova oral requerida pelo réu, consistente no depoimento pessoal da autora. Designo audiência para 12/04/2016, às 15:00 horas, intimando-se pessoalmente a autora para o seu comparecimento.Quanto à oitiva da testemunha Emani Bicudo de Paula indefiro o pedido, pois notórias as inúmeras tentativas de sua localização ao longo de mais de três anos, todas frustradas.Por fim, dê-se vista dos autos ao INSS a fim de que tome ciência dos atos praticados no presente feito.P. e Int.

**0002067-48.2012.403.6126** - LUIZ MURARO X EDNA MURARO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 267: Defiro a apropriação por parte da Caixa Econômica Federal dos valores transferidos a fls. 261. Oficie-se.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003938-16.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MOACYR ZANGEROLINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003939-98.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se procedeu o levantamento do depósito, comprovando documentalmente.Int.

**0003951-15.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE MARIA CAETANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se procedeu o levantamento do depósito, comprovando documentalmente.Int.

**0003958-07.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ARISTIDES GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se procedeu o levantamento do depósito, comprovando documentalmente.Int.

**0003959-89.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) BENEDITO DE MARCO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se procedeu o levantamento do depósito, comprovando documentalmente.Int.

**0003966-81.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) REMISIO DAS DORES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se procedeu o levantamento do depósito, comprovando documentalmente.Int.

**0003968-51.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) OTAVIO DIAS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se procedeu o levantamento do depósito, comprovando documentalmente.Int.

**0003978-95.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE AGARBELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se procedeu o levantamento do depósito, comprovando documentalmente.Int.

**0001374-30.2013.403.6126** - LEONICE SIMON DE FREITAS X DAGMAR DE FREITAS GOUVEIA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Habilito ao feito DAGMAR DE FREITAS GOUVEIA, CPF nº 192.768.118-93, em razão do óbito de LEONICE SIMON FREITAS. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

**0003639-28.2013.403.6183** - RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juízo da 8ª Vara Previdenciária da Subseção De São Paulo/SP. Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002813-42.2014.403.6126** - LUIZ POLITI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 75 - Manifeste-se o autor. Int.

**0003602-41.2014.403.6126** - DILMA BORGES BRITO LEONARDO X VICTOR LEONARDO X MARINA LEONARDO(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/176 - Dê-se ciência ao réu. Fls. 180/212 e 213/214 - Dê-se ciência às partes. Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha Alnicar Leonardo Filho, para o dia 27 de Abril de 2016 às 14:30 horas. Intimem-se.

**0004074-42.2014.403.6126** - PAULO DE JESUS ANDRADE(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004185-26.2014.403.6126** - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP194410 - LÍGIA MARIA AGGIO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os réus acerca do interesse na realização da audiência conciliatória. Int.

**0004844-35.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELIZA NAITO(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

1 - Tendo em vista o decurso do prazo, decreto a revelia de ELIZA NAITO. 2- Certidão retro: Nomeio a Dra. Stella Maris Kurimori como curadora especial de Eliza Naito. Intime-se acerca da nomeação. Int.

**0007210-47.2014.403.6126** - NELSON ESTORANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 322: Ciência às partes. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor, como requerido. Int.

**0004986-62.2014.403.6183** - NEWTON SCUDERO LUZI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 272-280 e mantenho a decisão de fls. 271 por seus próprios fundamentos. Ao réu para contraminuta. Após, venham conclusos para sentença.

**0012493-60.2014.403.6317** - SUELI APARECIDA WILLENS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta subseção, por SUELI APARECIDA WILLENS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.474.178-9, concedido em 20/08/2004, para 30/04/2003, considerando que já preenchia os requisitos necessários para se aposentar nesta data, visando a garantia do direito adquirido ao melhor benefício. Requer, ainda, a utilização de todos os critérios de reajustamento do valor das rendas mensais do benefício da parte autora, inclusive a aplicação do artigo 21, 3º da Lei nº 8880/94, até a presente data, de forma a apurar a nova renda mensal atual. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6, verso/12). Determinada a

emenda da inicial, para que a autora trouxesse aos autos demonstrativo de cálculo apto a demonstrar o interesse de agir (fls.17), o fez às fls.19/27 e fls.30/40.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 41). Atribuído novo valor da causa (R\$ 51.741,97), houve reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado e redistribuído os autos para este Juízo (fls.41 e 44/45).Citado, o réu contestou o pedido (fls.48/60), aventando as hipóteses de decadência e prescrição quinquenal, bem como ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Decorrido in albis o prazo para réplica (certidão de fls.61, verso).Convertido o julgamento em diligência, houve remessa dos autos ao Contador Judicial, que elaborou o parecer de fls.65 e verso, acompanhado dos cálculos de fls.66/69.Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.75 e 76.É o breve relato. Decido.Afasto a alegação de decadência do direito à revisão do benefício tendo em vista tratar-se de pretensão de obtenção de benefício distinto, com base em requisitos anteriores àqueles vigentes na época do requerimento administrativo do benefício em manutenção.Por sua vez, em caso de procedência do pedido será apreciada eventual prescrição de parcelas.Cumprido esclarecer, por fim, conquanto E. STF no julgamento do RE 631.240-MG, com repercussão geral, tenha decidido pela imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo, há ressalva quanto aos casos de revisão, restabelecimento e manutenção do benefício concedido. Significa dizer que o interessado pode adentrar diretamente na esfera judicial para discutir sua pretensão, pois, cabendo ao INSS o dever legal de conceder o benefício mais favorável, porém, não o fazendo através de revisão administrativa, a resistência à pretensão do segurado está demonstrada. Quanto ao tema debatido nestes autos, o autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, considerando-se os critérios de cálculo vigentes antes da apresentação do requerimento administrativo, ao argumento de que teria uma renda mensal mais vantajosa. Sustenta o implemento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria especial em 30/04/2003. Contudo, por ocasião do requerimento administrativo, foi-lhe deferido benefício de aposentadoria por tempo conforme as regras de cálculo vigentes à época (DIB 20/08/2004).O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501 RIO GRANDE DO SUL, revendo posicionamento anterior, por maioria, acolheu a tese da Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, reconhecendo o direito ao benefício mais favorável ao segurado, em atenção ao direito adquirido, cujo cálculo deve observar os parâmetros vigentes à época de implemento dos requisitos para concessão.Sobre o tema, trago à colação trechos do voto condutor do acórdão, da Ministra Relatora ELLEN GRACIE:Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (...) O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito. Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. (...) O presente recurso extraordinário traz à consideração uma outra questão. Discute-se se, sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. Em outras palavras, o recurso versa sobre a existência ou não de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER) por ser mais vantajoso ao beneficiário. Não estamos, pois, frente a uma questão de direito intertemporal, mas diante da preservação do direito adquirido frente a novas circunstâncias de fato.(...)A questão está em saber se o não-exercício imediato do direito, assim que cumpridos os requisitos, pode implicar prejuízo ao seu titular. Tenho que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício - previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. (...) Destaco que o legislador, atualmente, já vai ao encontro desse objetivo ao determinar, no art. 122 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, que: Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Embora o dispositivo legal se refira ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria integral ao assegurar o benefício mais vantajoso, tal deve ser assegurado também na hipótese de a aposentadoria proporcional se apresentar mais vantajosa.(...)A proporcionalidade e a integralidade são simples critérios de cálculo do benefício de aposentadoria e não elementos essenciais capazes de caracterizar benefícios distintos. O direito à aposentadoria, surge já por ocasião de preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentação proporcional.(...)Não olvido que esta Corte tem decisões no sentido de que: O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. (AgRRE345.398). No mesmo sentido, o AgRRE 297.375. Todavia, é momento de revisar tal posição, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso, ainda que proporcional, se impõe.(...)Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. OBSERVADOS TAIS CRITÉRIOS, SE A RETROAÇÃO DA DIB NÃO FOR MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE SE INVOQUE CONVENIÊNCIA DECORRENTES DE CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE DIFERENCIADO DOS BENEFÍCIOS. (...)Não poderá o contribuinte, pois, pretender a revisão do seu benefício para renda mensal inicial inferior, sob o fundamento de que, atualmente, tal lhe seria vantajoso, considerado o art. 58 do ADCT, que determinou a recomposição dos benefícios

anteriores à promulgação da Constituição de 1988 considerando tão-somente a equivalência ao salário mínimo. O fato de art. 58 do ADCT ter ensejado que benefício inicial maior tenha passado a corresponder, em alguns casos, a um benefício atual menor é inusitado, mas não permite a revisão retroativa sob o fundamento do direito adquirido.(...)A invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB (Data de início do Benefício). Isso não impede, contudo, que a revisão da renda mensal inicial pela retroação da DIB, com base no melhor benefício à época do requerimento, tenha implicações na revisão de que tratou o art. 58 do ADCT, mas como mero efeito accidental que justifica o interesse atual do segurado na revisão. (...)Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.(grifos) Desta forma, todos os critérios para admissão da revisão do benefício, nestas circunstâncias, já foram definidas pela Suprema Corte, cabendo a este Juízo apenas a verificação da situação fática (resultado benefício do recálculo).No presente caso, o Contador Judicial elaborou parecer (fls. 65 e verso) que informa:...analisando então a planilha de cálculo apresentada na exordial às fls.24/27, verificamos também estar correta a RMI de R\$ 1.317,81 com índice reajuste teto de 1,3227, encontrada a partir da correção dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, significando dizer que, acolhido o pedido inicial, poderá a autora ver a sua aposentadoria majorada dos atuais R\$ 2.592,05 em 01/2015, para R\$ 3.447,01.Portanto, a autora faz jus à revisão pretendida. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão da RMI considerando a retroação hipotética da DIB para 30/04/2003, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação para que o INSS implante a renda revisada, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/03/2015.As verbas vencidas serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vencidas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se para implantação da renda revisada.Santo André, 25 de fevereiro de 2016.

**0000168-10.2015.403.6126 - RICARDO APARECIDO MARQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Recebo o Agravo Retido de fls. 151/158. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0000191-53.2015.403.6126 - THIAGO ZAMPIERI MASSONI(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, converto o julgamento em diligência, para que seja solicitado o imediato cumprimento do ofício expedido ao SERASA (fls.146), esclarecendo as datas de inclusão e exclusão do nome do autor em seus cadastros. P e Int.

**0000467-84.2015.403.6126 - ODINER FELICIO HERNANDES(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 189/195: Ciência às partes.1- Determino a tomada do depoimento pessoal do autor, nos termos do art. 342 do CPC.2- Designo o dia 12/04/2016, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas e para a tomada do depoimento pessoal, devendo a secretaria providenciar a intimação da parte autora, vez que as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação, conforme fls. 197.Int.

**0001842-23.2015.403.6126 - ROBSON BONIFACIO(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por ROBSON BONIFÁCIO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em maio de 2013.Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e dos valores em atraso, devidamente corrigidos e atualizados, bem como honorários advocatícios.Alega, em síntese, que padece de doenças crônicas como Bursa subacromio-deltóidea discretamente espessada com conteúdo anecóide líquido no seu interior no ombro direito, sinais de artrose acromio-clavicular, caracterizados por nos ombros (direito e esquerdo) e realiza tratamento medicamentoso e fisioterápico, realizou cirurgias mas continua portador dos males incapacitantes para qualquer atividade profissional.Ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal nesta

Subseção (processo 0005474-47.2007.403.6317), julgada procedente, quando o benefício foi implantado, mas posteriormente cessado indevidamente. Juntou os documentos de fls.14/123.Deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial (fls.126/128), nomeando-se para o encargo a médica Vladia Juozepacivius Gonçalves Matioli.Laudo técnico pericial às fls.148/159.Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.160/161).Citado, o réu ofertou contestação (fls. 167/169), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado, caracterização de doença preexistente e ausência de incapacidade.Decorrido in albis o prazo para réplica (fls. 171, verso).Manifestação do réu sobre o laudo às fls.173.É o breve relato.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.Partes legítimas e bem representadas, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.Caso concretoA demanda foi ajuizada em 26/03/2015 e a parte autora pretende receber o auxílio-doença, desde a alta em 30/4/2013.De início, é preciso afastar a alegação do réu quanto à perda da qualidade de segurado do autor, pois o pedido é de restabelecimento.Com efeito, ante as informações constantes do sistema CNIS-CIDADÃO nesta oportunidade pesquisadas, o autor esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 504.322.599-4) no período compreendido entre 04/01/2005 e 30/04/2013.RESTA ANALISAR O QUESITO INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.A perícia médica judicial (fls. 148/159), realizada em 18/05/2015, após exame físico e análise dos documentos apresentados constatou que o autor é portador de síndrome do impacto do ombro direito. Os documentos indicam o início da doença e da incapacidade em 10 de janeiro de 2005. Por fim, concluiu que O periciado é portador de síndrome do manguito rotador em ombro direito; Há incapacidade total e temporária para o trabalho; Sugiro reavaliação em seis meses. Diante das informações trazidas pelo perito judicial, analisadas conjuntamente com os pormenores do caso concreto, há de se concluir que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em que pese a conclusão da perícia indicar que o autor se encontra incapacitado desde 2005, entendo que no lapso temporal entre a data da cessão e a data da realização da perícia, não existem documentos que possibilitem a conclusão de que o autor se encontrava efetivamente incapacitado.A data da incapacidade, portanto, nestes autos deve ser fixada na data da perícia, isto é, em 18/05/2015.De outra parte, chama atenção no presente caso, o período em que a parte autora vem recebendo o benefício do auxílio doença, benefício eminentemente temporário, e que deve ser mantido enquanto o segurado estiver incapacitado para as suas atividades laborais ou até que seja reabilitado para outra função.No presente caso, o autor encontra-se desde 2005 em gozo do benefício, isto é, percebeu benefício por 8 anos. Isto implica que o autor, em sua fase de vida mais produtiva, isto é, quando contava com seus 35 anos de idade, até seus 43 anos permaneceu afastado de suas atividades laborais.Diante disto, e caso a noticiada cirurgia não tenha trazido melhoras para o quadro clínico do autor, mister se faz que o mesmo seja reabilitado para exercer outra função que não exija tanto esforço físico, tal qual a de torneiro mecânico. Isto tudo deverá ser analisado em perícias administrativas regulares as quais deve se submeter a parte autora, ante a natureza temporária do benefício.O pedido de concessão do benefício, portanto, deve ser julgado procedente, em parte. Há de ser apreciado, ainda, o pedido de indenização por danos morais.O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana.

Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença desde a data do laudo pericial (18/05/2015), pelo que revogo em parte a decisão liminar concedida anteriormente. Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês. Sem condenação, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 31/504.322.599-4; 2. Nome do segurado: ROBSON BONIFÁCIO; 3. Benefício concedido: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 18/05/2015; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/07/2015; 8. CPF: 140.027.948-81; 9. Nome da mãe: Alaide Bonifácio; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Estrada João Ducim nº 85, Jardim Jamaica, Santo André/SP. P.R.I. Oficie-se o réu para que atenda corretamente o quanto determinado em decisão de antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, conceda auxílio doença previdenciário desde 18/05/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo André, 25 de fevereiro de 2016.

**0002155-81.2015.403.6126** - SAMILA MARCHIORI SILVA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Informação supra: Republique-se o despacho de fls. 90. Int. Considerando os documentos acostados a fls. 58-71 verifico que os contratos questionados nas demandas são distintos, o que afasta a possibilidade de conexão. Tendo em vista que as partes não requereram provas e o autor não tem interesse na audiência de conciliação, venham conclusos para sentença.

**0002988-02.2015.403.6126** - JOAO ESTEVES (SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003052-12.2015.403.6126** - MAURICIO DE SOUZA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MAURICIO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.714.036-7), desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/10/2014), mediante reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LTDA (de 15/07/1985 a 07/10/2014). Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/47). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 51/60), pugnando pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls. 65/71). É o relatório. Fundamento e decido. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a

agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

**NÍVEL DE RUÍDO** Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria

especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel

legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo autor junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMORES LTDA (15/07/1985 a 07/10/2014). Passo a analisá-lo de acordo com as provas produzidas nos autos: O autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls.24/36) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.16/19) emitido em 03/06/2014, constando que exerceu as funções de aprendiz mecânico geral, ferramenteiro em treinamento, ferramenteiro em desenvolvimento e ferramenteiro, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre mínima de 82 dB(A) e máxima de 91 dB(A). Considerando a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional, visto que as funções exercidas pelo autor até 28/04/1995 não estão inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, colho do PPP de fls. 16/19 observa: os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, pode-se concluir que houve uma efetiva exposição ao agente físico ruído, exposição essa acima dos limites máximos permitidos para que se caracterize a atividade especial. Ademais, o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona o documento o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do autor, isto é, de modo habitual e permanente e, ainda, em intensidades superiores ao máximo permitido por lei. Ainda, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Vale ressaltar, o STF fixou tese em RE com repercussão geral acerca da não descaracterização da atividade especial pelo uso de EPI eficaz, para o ruído. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 15/07/1985 a 03/06/2014 (data da emissão do PPP). Da contagem do tempo de serviço em atividade especial. Passo a contagem do tempo de atividade especial do autor considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 28 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para, enquadrando como tempo de atividade especial o período de trabalho de 15/07/1985 a 03/06/2014 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA., reconhecer o direito de MAURICIO DE SOUZA à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/171.714.036-7 desde o requerimento administrativo (07/10/2014). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/171.714.036-7; 2. Nome do beneficiário: MAURÍCIO DE SOUZA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 07/10/2014; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/03/2016; 8. CPF: 092.690.598-80; 9. Nome da mãe: MIRIAM TESSATO DE SOUZA; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Jequitibás, 702, Campestre, Santo André, SP, CEP: 09070-331.12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 15/07/1985 a 03/06/2014. P.R.I.

**0003071-18.2015.403.6126** - SHEILA MONTEBELLO GUILHERME (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de demanda, processada sob o rito ordinário, ajuizada com o objetivo de repetição dos montantes pagos indevidamente a título

de imposto de renda, decorrentes de reclamatória trabalhista. Requer, a autora, restituição das quantias indevidamente retidas na fonte relativas ao IRPF, computando o período a que se referem com as alíquotas próprias à época, com apuração com base nos meses correlatos, e apenas sobre as verbas trabalhistas tributáveis, excluindo-se os juros de mora e demais indenizatórias da base de cálculo. Compulsando os autos verifico que a autora, nos autos do Processo 0213/2006, da 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, teve reconhecido crédito, em face do Reclamado BANCO BRADESCO S/A e outro, no importe de R\$ 489.876,50 (fls. 43). Consta expressamente da decisão de HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS (fls. 43) que os descontos fiscais, no importe de R\$ 138.109,03 em 01/12/2008, deverão ser efetuados pela reclamada, e serão abatidos do crédito exequendo quando do efetivo, sendo que a soma das verbas incidentes com correção monetária importa em R\$ 391.961,40 (resumo do cálculo às fls. 56). Os documentos apresentados, de fato, demonstram que houve desconto, referente ao IRPF, do crédito pago pela reclamada à autora. Contudo, não há comprovação do recolhimento ao Fisco destes valores descontados da autora. Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja expedido ofício ao BANCO BRADESCO S/A solicitando os documentos comprobatórios da quitação dos valores devidos em razão da Reclamatória Trabalhista n. 0213/2006, da 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, movida por SHEILA MONTEBELLO GUILHERME, CPF 194.520.348-07, inclusive quanto aos valores de natureza tributária. Sem prejuízo, faculto à autora a apresentação de novos documentos para comprovação do efetivo recolhimento do tributo. Após, vista à ré para manifestação.

**0003614-21.2015.403.6126** - LUZIA VERA MAROSTICA(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que oficie-se a empresa PRODUTOS DE ALIMENTOS ADRIA S/A para que preste informações acerca do vínculo empregatício da parte autora. O ofício deverá estar instruído com cópia da CTPS. O endereço constante do sítio eletrônico é: Rua Pedro José Lorenzini, 64, 3º andar - Jardim Santo Antônio - São Caetano do Sul-SP.P e Int.

**0003690-45.2015.403.6126** - COSME PEREIRA DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Assim sendo, indefiro o pedido de retorno dos autos à perita judicial para que complemente o laudo, tendo em vista que sua conclusão é no sentido de possuir o autor capacidade para o trabalho, ou seja, ausência de incapacidade no momento da perícia. Requisite-se a verba pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003943-33.2015.403.6126** - ARNALDO MARTINS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora, Tratando de demanda com pedido de reconhecido de período de atividade rural, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 113/114. No mais, reputo conveniente colher depoimento pessoal do autor, a fim de esclarecer os fatos narrados. Assim, designo audiência para o dia 10 de maio de 2016, às 14:00 horas, neste Juízo. Intimem-se.

**0004505-42.2015.403.6126** - DAVID JARA RIVERA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004527-03.2015.403.6126** - FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão saneadora, De início, cumpre rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, vez que ausentes as hipóteses do parágrafo único do artigo 295, do CPC, tendo o autor exposto adequadamente os fatos na peça exordial. Compulsando os autos verifico que fatura mensal do cartão de crédito n.º 5488.2701.2299.4493 (fls. 18), no valor de R\$ 1.530,00, teve os valores estornados no próprio mês da compra (dia 20/08/2011), gerando crédito em favor do autor. Cancelado o cartão de crédito (fls. 21), o autor recebeu fatura constando a informação de ajuste de saldo credor inativo, enviada para simples conferência, sem cobrança de valores. Tendo em vista que não houve qualquer cobrança de valores, esclareça o autor qual a pretensão em relação aos fatos narrados relativos ao cartão de crédito n.º 5488.2701.2299.4493, apresentando os documentos que entender pertinentes à comprovação de seu pedido. Quanto aos cartões de crédito n.º 4013.7000.7425.6332 e n.º 5488.2701.3682.4405 (fls. 23/24), o autor alega na inicial que foram enviados sem solicitação, nunca desbloqueados ou utilizados. Contudo, não há fundamento jurídico ou pedido deduzido em relação a estes fatos. Quanto ao cartão de crédito n.º 4013.7000.5491.2136, o autor afirma que o utilizava (fls. 44) e reconhece o gasto de R\$ 823,40 (fls. 48/49). Contudo, no Formulário de Contestação apresentado à CEF (fls. 40/43), o autor enviou este cartão inutilizado à CAIXA ADMINISTRADORA (fls. 43), ensejando o cancelamento do débito autorizado em conta corrente deste valor (fls. 48/49). A partir da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 234/756

fatura dos cartões de crédito nº 4013.7000.5491.2136 e 4013.7002.4139.0162, apresentadas às fls. 50/51, é possível verificar que os gastos contestados (fls. 40/43) não têm pertinência com o cartão nº 4013.7000.5491.2136 enviado à CAIXA ADMINISTRADORA. Ainda, pela fatura acostada às fls. 30 é possível verificar que, apesar do equívoco na contestação, houve pagamento do valor de R\$ 823,40 (devido e reconhecido). No mais, verifico que o nome do autor foi incluído em cadastro de restrição ao crédito em razão de dívida não paga referente ao cartão de crédito nº 4013.7002.4139.0162, no valor de R\$ 2.154,94 (fls. 54). O autor sustenta que este cartão nunca foi solicitado ou lhe foi entregue e apenas teve acesso a essa informação pelo site, pois a Requerida não lhe encaminhou a fatura. Assim, o autor verificou que no mês abril de 2015 a fatura totalizou o valor de R\$ 16.343,16, sendo que nos meses de maio/junho e julho/2015 a própria requerida realizou o estorno de alguns débitos, contudo, remanescendo juros que o requerente não gerou. De fato, a fatura mensal apresentada às fls. 30 demonstra que houve estorno dos valores contestados às fls. 40/43, além de encargos e outros valores não contestados. Contudo, tendo em vista que a fatura mensal referente o cartão de crédito n.º 4013.7002.4139.0162 (fls. 29/33) abrange os valores do cartão de crédito nº 4013.7000.5491.2136, não é possível, pelos documentos constantes dos autos, verificar a origem do valor objeto de apontamento no SERASA, ou mesmo se houve estorno de todos dos valores devidos em relação ao cartão de crédito n.º 4013.7002.4139.0162. Desta forma, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve apresentar, NO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de aplicação de multa:a) O histórico de atendimento do protocolo nº 2015.2506150089152;b) O comprovante de entrega e recebimento dos cartões de crédito nº 4013.7000.5491.2136 e nº 4013.7002.4139.0162, bem como a gravação do pedido de desbloqueio destes, e os contratos respectivos.c) O histórico das compras efetuadas com o cartão de crédito nº 4013.7002.4139.0162, com detalhamento do estabelecimento comercial e endereço destes, especificando quais os valores foram estornados;d) O detalhamento da origem do débito inscrito em cadastros de restrição de crédito, com data da compra, estabelecimento e número do cartão de crédito utilizado.Por fim, faculto ao autor trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia dos documentos que entender necessários. No contexto dos autos, tendo em vista a natureza dos fatos narrados, INDEFIRO a produção de prova testemunhal, posto que impertinente ao deslinde da questão.Intimem-se.

**0004579-96.2015.403.6126** - ALAN FERREIRA DA SILVA(SP103164 - LINAMARA FERRIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a devolução da correspondência, manifeste-se o autor. Int.

**0004580-81.2015.403.6126** - VALDEMIR DA SILVA ARAUJO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito, ajuizada por VALDEMIR DA SILVA ARAÚJO, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.283.873-0) desde a data da entrada do requerimento (18/07/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos junto às empresas TRW DO BRASIL LTDA (de 14/07/1986 a 25/03/1988), PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS LTDA (de 01/12/1993 a 05/03/1997) e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO LTDA (de 17/10/2000 a 14/05/2014), conversão para comum com aplicação do fato 1,4 e, por fim, soma aos demais períodos comuns incontroversos. Pretende, ainda, o recebimento de todas as diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.Pretende, por fim, a concessão dos efeitos da tutela específica no corpo da sentença, nos termos do artigo 461, caput, bem como a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento desta ordem judicial, nos termos do 4º do mesmo artigo, ambos do CPC.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/48.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 52/68), sustentando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz.Houve réplica (fls. 77/84).É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Não assiste razão ao réu quanto à falta de interesse de agir do autor no tocante ao período reconhecido administrativamente, vez que não houve reconhecimento de tempo especial pelo INSS.No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Quanto à última alegação preliminar, o réu a suscitou para o caso de ter sido o benefício indeferido há mais de dez anos. Tendo em vista que o benefício foi requerido aos 18/07/2014, afastado a alegação de decadência.Superadas as questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97,

a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

**NÍVEL DE RUÍDO** Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO**

**DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator

Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de

serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas TRW DO BRASIL LTDA (de 14/07/1986 a 25/03/1988), PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS LTDA (de 01/12/1993 a 05/03/1997) e TEMOMECÂNICA SÃO PAULO LTDA (de 17/10/2000 a 14/05/2014). Passo a analisar a especialidade de tais períodos à luz das provas produzidas. a) Período de 14/07/1986 a 25/03/1988 - TRW DO BRASIL LTDA: O autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.30), com informação de que exerceu a função de praticante de inspeção, estando exposto a ruído em intensidade de 84 dB(A)/habitual/permanente. Referida documentação atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, ao mencionar o modo em que ocorreu exposição a agente nocivo à saúde do autor, isto é, de modo habitual e permanente e, ainda, em intensidade superior ao limite de exposição (80 dB(A)) para períodos anteriores a 05/03/1997. No mais, o PPP mencionado está devidamente assinado por representante da empresa, possuindo registro do profissional responsável pelos registros ambientais, constando em seu verso procuração legitimando o profissional que o assinou. Vale ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral no ARE 664335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, acerca da não descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, isto para o ruído. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido de 14/07/1986 a 25/03/1988. b) Período de 01/12/1993 a 05/03/1997 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS LTDA: Para a comprovação da especialidade neste período, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 37-verso/39) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32, com informação de que exerceu as funções de auxiliar produção II, operador de extrusora II e de operador de catenária, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Visto atender o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/32) às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, mencionando o modo em que ocorreu a exposição, e consignando, ainda a intensidade de 85 dB(A) - superior ao máximo permitido à época -, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período. No mais, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Desta maneira, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1993 a 05/03/1997 como atividade especial. c) Período de 17/10/2000 a 14/05/2014 - TEMOMECÂNICA SÃO PAULO LTDA: O autor acostou aos autos cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32-verso/34), contendo informação de que exerceu as funções de ajudante, op. polítrix, operador de máq. de produção I e operador de máquinas II, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre mínima de 86 dB (A) e máxima de 91,2 dB (A), bem como aos agentes químicos acetato de butila (concentração de 0,28 ppm), metil etil cetona (2,91 ppm), metil isobutil cetona (0,45 ppm), tolueno (0,63 ppm), xileno (0,79 ppm), chumbo (0,003 mg/m), névoa de óleo mineral (0,08 mg/m), além de outros, ilegíveis. Em relação aos agentes químicos, registre-se não ser possível o reconhecimento da especialidade. Isto porque o PPP de fls.32/34 não expõe o modo em que ocorreu a exposição. No mais, os limites de tolerância para os agentes químicos em que esteve exposto o autor, consoante Anexo nº. 11 da Norma Regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, são em muito superiores para o metil etil cetona, o xileno, o tolueno e o chumbo, não sendo razoável pensar haver discrepâncias entre estes e os demais, até porque as descrições das atividades realizadas não dão azo para outra conclusão. Em relação ao agente físico ruído, não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos entre 17/10/2000 a 18/11/2003, pois a exposição ao ruído se deu em níveis inferiores ao limite de tolerância considerado à época (90 dB(A) - Decreto nº. 2.172/97). No período remanescente, qual seja, de 19/11/2003 a 14/05/2014 (emissão do PPP), é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade, tendo sido realizada em exposição ao agente físico ruído com intensidade em razão da exposição a ruído acima de 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o PPP de fls. 31/32 atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 14/05/2014. Da contagem do tempo de serviço do autor: Passo a contagem do tempo de atividade do autor, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, e sua conversão e soma aos demais períodos comuns incontestados: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do requerimento administrativo, contava com 35 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, enquadrando como tempo em atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 14/07/1986 a 25/03/1988, de 01/12/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/05/2014, e convertendo-os para comum com aplicação do fator 1,4, reconhecer o direito de VALDEMIR DA SILVA ARAÚJO ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.011.199-7), desde o requerimento administrativo em 18/07/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela específica da obrigação para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/03/2015. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança,

conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/170.011.199-7;2. Nome do beneficiário: VALDEMIR DA SILVA ARAÚJO;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: DER (18/07/2014);6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/03/2016;8. CPF: 421.998.595-68;9. Nome da mãe: Cenilde da Silva Araújo;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Equador, 117, Bairro Vila Alzira, Santo André/SP;12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 14/07/1986 a 25/03/1988, de 01/12/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 14/05/2014.P.R.I.

**0004588-58.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-74.2015.403.6126) LUCIVANIA LUZIA VAZ(SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJA E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004592-95.2015.403.6126** - ANTONIO ROBERT TOLEDO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar das partes não terem especificado provas, considero necessário a produção de prova pericial médica para comprovação da incapacidade laborativa do autor. Isto posto, nomeio para o encargo a médica VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, e designo o dia 27/04/2016 às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Deverá a perita, outrossim, responder os quesitos do réu (depositados em secretaria), bem como os do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Intimem-se.

**0004900-34.2015.403.6126** - REGIANE CRISTINA CICERO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 60. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0005750-88.2015.403.6126** - WILSON DE SIMONE CARLOS(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 81.976,12. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior

Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

**0006260-04.2015.403.6126** - MARIA DO CARMO SABINO FERREIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006423-81.2015.403.6126** - LUIS ALMEIDA OLIVEIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema Cnis, verifico que a parte autora auferia renda mensal no valor de R\$ 7.111,36 (janeiro/2016), a título de remuneração; importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50.Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.E ainda:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se. P. e Int.

**0006533-80.2015.403.6126** - ROGERIO DA SILVA ANASTACIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006570-10.2015.403.6126** - EDUARDO VICIONI DE JESUS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0006619-51.2015.403.6126** - SIDNEI CORSI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26-30: Mantenho a decisão de fls. 23-25, por seus próprios fundamentos.Recolha o autor as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0006738-12.2015.403.6126** - GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS BATISTA(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006743-34.2015.403.6126** - AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 321/323 por seus próprios fundamentos. No mais, considerando a substituição do patrono, defiro a restituição do prazo à parte autora. Int.

**0006833-42.2015.403.6126** - MARIA LUCILIA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA(SP067154 - MARIA LUCILA DE F FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 301, do CPC, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006877-61.2015.403.6126** - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA X ELISABETE RIBEIRO DA COSTA E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Verifico dos autos que o pedido de tutela antecipada, no sentido de que o Juízo autorizasse os autores a procederem ao depósito judicial das parcelas do financiamento no valor que reputavam devido, foi indeferido à fls. 73-74; inobstante, o feito tem sido sistematicamente instruído com depósitos judiciais. Cabe alertar, nesse aspecto, que tais depósitos tem sido feitos à revelia do Juízo e que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito nem, tampouco, das medidas de execução extrajudiciais do bem. Isto posto, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0007752-31.2015.403.6126** - EDEMIR LUIZ RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0002228-62.2015.403.6317** - SUELI DAS GRACAS LIMA BATISTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar a dependência econômica da autora. Designo o dia 26/04/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 66, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação. Defiro, ainda, a intimação da perita a responder os pedidos de esclarecimentos solicitados pela parte autora. Int.

**0000148-82.2016.403.6126** - CANDIDA LEITE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfêcho do citado Recurso Especial. Int.

**0000237-08.2016.403.6126** - ABDIAS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X CLEUZA BEZERRA DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença, argumentando ser portador de moléstias que o incapacitam para o trabalho. O pedido foi indeferido e realizada a perícia médica em caráter de urgência. É a síntese do necessário. Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Verifico da perícia realizada (fls. 138-141), que o autor, portador do quadro de transtorno psicótico não orgânico inespecificado encontra-se total e temporariamente incapaz para suas atividades laborativas, bem como para os atos da vida diária com dependência parcial de terceiros. Tais circunstâncias evidenciam a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial. Confira-se a orientação pretoriana: TRIBUNAL: TR2 DECISÃO: 04/11/1997 PROC: AG NUM: 0219151-1 ANO: 96 UF: RJ TURMA: 3ª TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 20/01/1998 PG: 36 PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. II - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. III - AGRAVO CONHECIDO,

MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR. Relator: JUIZ ARNALDO LIMA Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça o Auxílio Doença em favor do autor ABDIAS DA SILVA GOMES. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

**0000239-75.2016.403.6126** - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000530-75.2016.403.6126** - CELIO AUGUSTO BATISTA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 65,333,19. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

**0000539-37.2016.403.6126** - PAULO CLEMENTE DE PAIS(SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 71.392,74. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

**0000583-56.2016.403.6126** - WLADIMIR DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 136.699,62. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

**0000683-11.2016.403.6126** - LUIZ AUGUSTO PEREIRA(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cálculo de fls. 29/33, fixo de ofício valor da causa em R\$ 19.999,80 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

**0000691-85.2016.403.6126** - MARIO MAZIERI(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 249.134,62. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

**0000736-89.2016.403.6126** - PEDRO VALICELI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 228.599,33. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

**0000811-31.2016.403.6126** - DANIELE CRISTINA DA SILVA CARDOSO - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA DA SILVA ABRAO(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Redesigno a perícia médica para o dia 18/04/2016 às 13:00 horas, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 242/756

de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fls. 31/33.Int.

**0000846-88.2016.403.6126** - LUIS ANTONIO TRAMONTIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2- Cite-se.

**0001217-52.2016.403.6126** - MARIA ISABEL SANZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Providencie o autor comprovante de endereço, atualizado e em seu nome, no prazo de 10 dias.Cumprido, cite-se. Silente, tomem conclusos para extinção.

**0001253-94.2016.403.6126** - ANA MARIA PIRES FERRAZ(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.De início, recebo a petição de fls. 89-90 como aditamento à inicial a fim de constar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0001273-85.2016.403.6126** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001446-12.2016.403.6126** - DANIEL LUCIANO LAZARIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema Cnis, verifico que a parte autora auferia renda mensal no valor de R\$ 4.699,81 (fevereiro/2016), a título de remuneração; importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50.Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.E ainda:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se. P. e Int.

**0001448-79.2016.403.6126** - CLOVIS TEIXEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema Cnis, verifico que a parte autora auferê renda mensal por volta de R\$ 4.700,00, a título de remuneração; importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. P. e Int.

**0001456-56.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X AIRON DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor, Autarquia Previdenciária, o imediato bloqueio das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras titularizadas pela ré, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como de outros bens que possam garantir o pagamento da dívida. Argumenta, em síntese, que restou apurado em procedimento administrativo, mediante a realização de nova perícia médica, a ausência de comprovação de incapacidade laborativa à época da concessão do auxílio doença, e que, inobstante ter sido regularmente intimado a devolver o numerário, o réu ficou inerte. Daí a propositura da presente demanda, onde pretende a repetição do indébito. É o breve relato. Ausentes os requisitos para a concessão da medida. Conquanto a ré alegue que a prévia ciência da existência da demanda pela ré possa frustrar futura execução dos valores, não logrou comprovar as alegações. O receio de que tal fato ocorra não justifica a imediata constrição pretendida, somente cabível mediante a efetiva comprovação do risco. Pelo exposto, ausente o requisito do artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0001497-23.2016.403.6126** - JOSE LUIS BEDUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001248-72.2016.403.6126** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X TEREZINHA DE JESUS ROBERTO(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 26/04/2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a secretaria providenciar a expedição dos mandados de intimação. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando o teor desta decisão. Cumpra-se, expedindo os competentes mandados de intimação. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000217-17.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-70.2007.403.6126 (2007.61.26.005931-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 244/756

ERMINIO LUIZ DE CAETANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000218-02.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-71.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIA SARTORI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000220-69.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-44.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000955-05.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004096-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004822-40.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-65.2015.403.6126) PRB PRIME ANALISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068052-93.2000.403.0399 (2000.03.99.068052-4)** - IVANI GORYSZ ALEGRETE VERISSIMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X IVANI GORYSZ ALEGRETE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0036603-83.2001.403.0399 (2001.03.99.036603-2)** - JOSE FRANCO X JOSE FRANCO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0014092-79.2001.403.6126 (2001.61.26.014092-7)** - MARIA JURACI VITOR(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA JURACI VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

**0012198-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012198-6)** - JOSE DONIZETE MANEA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DONIZETE MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 317/318: Ciência à parte autora.3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

**0003006-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003006-7)** - OTOAVIO CARBONARI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X OTOAVIO CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em petição a petição retro, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 305. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005277-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005277-4)** - ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X ANTONIO FERNANDES COUTINHO X ANGELO DONNIANNI X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X DURVAL MONTEIRO ESTEVES X DJALMA NUNES PINTO X GERALDO MACHADO DA SILVA X GIOVANNI DE CORSO X JOSE SABINO DE ANDRADE X ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA X ANTONIO CEZAR MACHADO DE ANDRADE X MARIA JOSE MACHADO DE ANDRADE X JOAO CELSO SACCOMANDI X JOAO CERGOLE X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAERCIO DONEGA X PEDRO LUNARDI X ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 353/354, no valor de R\$ 622,96. Remetam-se os autos ao SEDI para duplicação da classe de advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 11.190.133/0001-94. Após, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0003318-82.2004.403.6126 (2004.61.26.003318-8)** - CICERO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA DUARTE DOS SANTOS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Gerente Executivo do INSS a trazer os autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de CICERO PEREIRA DOS SANTOS (CPF nº 326.584.358-00), conforme determinado às fls. 174. Cumpra-se.

**0001885-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001885-8)** - LUIZ BOSCATTO(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ BOSCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0002622-75.2006.403.6126 (2006.61.26.002622-3)** - ANTONIO MARIANO FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, manifeste-se o autor. Int.

**0003706-14.2006.403.6126 (2006.61.26.003706-3)** - JOSE LOPES FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Approvo os cálculos da contadoria do juízo, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0004062-09.2006.403.6126 (2006.61.26.004062-1)** - ROBERTO BRAIDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0005304-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005304-4)** - CLODOALDO MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PAES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Approvo os cálculos de fls. 288-290, ratificados pela contadoria judicial, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

**0004219-88.2006.403.6317 (2006.63.17.004219-0)** - SEBASTIAO CASADO DE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SEBASTIAO CASADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0000602-77.2007.403.6126 (2007.61.26.000602-2)** - JAIR CELESTINO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0000900-69.2007.403.6126 (2007.61.26.000900-0)** - JOSE HENRIQUE GALVEZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE HENRIQUE GALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a desistência do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. custa ex lege. PRI

**0002800-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002800-5)** - JAILSON NUNES FERRO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAILSON NUNES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo a conta de fls. 159/161 apresentada pelo Contador Judicial, vez que representativa do julgado. Ademais, a própria R. Decisão de fls. 131/134, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios. Decorrido prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0000353-04.2008.403.6317 (2008.63.17.000353-3)** - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/349: Discorda a parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 332/334. Alega, primeiramente, que, como a litigante decaiu em parte mínima, os honorários ficarão a cargo do INSS. Aduz, ainda, que o contador judicial, ao aplicar a TR como indexador de correção monetária a partir de 07/2009, contrariou todas as afirmações colocadas pelo E. Tribunal em fls. 200 3º. Ao final requer a aplicação do INPC como indexador da correção monetária ou, subsidiariamente, a manutenção dos cálculos apresentados pelo INSS, por contemplar o pagamento dos honorários sucumbenciais. O réu, por sua vez, concordou com os cálculos da Contadoria. É o relatório. Passo a decidir. Verifico dos autos que da R. Decisão de fls. 197/201, houve a interposição de Agravo por parte do INSS, sendo-lhe negado provimento, conforme V. Acórdão de fls. 220/225. A autarquia interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 241/243). Ante a interposição dos recursos especial e extraordinário, o E. Tribunal Regional Federal houve por bem reformar o v. acórdão de fls. 243, no que toca aos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, vez que, a partir de 30.06.09, deve ser observado o novo regramento estabelecido pelo Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97..., o qual transitou em julgado em 24/02/2015. Assim, em que pesem os argumentos do autor, a decisão transitada em julgado é a de fls. 307/309, devendo esta prevalecer para confecção dos cálculos de liquidação. Com relação aos honorários sucumbenciais, tenho que a R. Sentença de fls. 162/168 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais. Deixou de conceder a aposentadoria por entender que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais deveriam ser comprovados perante a autarquia. Determinou, ainda, acerca dos honorários advocatícios, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Em sede de recurso de apelação, o E. TRF houve por bem negar provimento à apelação do INSS e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (fls. 197/201). Iniciada a fase de execução invertida, o réu apresentou a conta de liquidação (fls. 318/321). Discordando o autor dos cálculos, foram os autos enviados ao Contador Judicial. O Contador, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pelo réu, excluindo os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Desta feita, com relação às verbas honorárias não houve questionamento, devendo prevalecer o disposto na R. Sentença de fls. 162/168. Ante o exposto, aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial às fls. 332/334, no valor de R\$ 81.252,22, por melhor representar o julgado. Decorrido prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4)** - NUSMACKES CARNEIRO X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF X GIUSEPPE RUSSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NUSMACKES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/381: Indefiro o pedido pois, consoante dispõe o artigo 22 da Resolução 168/11 do CJF, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Ciência ao réu acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, aguardando no arquivo o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 247/756

pagamento.Int.

**0003342-03.2010.403.6126** - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo a conta de fls. 266/267 apresentada pelo Contador Judicial, vez que representativa do julgado. Ademais, a própria R. Decisão de fls. 147/152, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios. Decorrido prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do principal os 30% relativos aos honorários contratados. Após, intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0002092-95.2011.403.6126** - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCO BEZERRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 290/292, bem como da petição de fls. 299, informando o restabelecimento do benefício. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000512-93.2012.403.6126** - REGINALDO DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de execução, o réu noticiou ter concedido a aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, no curso da lide, requerendo que o autor opte pelo benefício administrativo ou pelo judicial. De seu turno, o autor expressamente opta pela manutenção do benefício administrativo, mais vantajoso, requerendo também o recebimento das parcelas atrasadas decorrentes da primeira entrada do benefício. É o relato. Registre-se que, pretendendo o autor receber a aposentadoria com RMA maior do que aquela obtida em Juízo, cabe a ele abrir mão da execução do julgado. Nesse sentido: A opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver(AI 9398 SP 2011.03.00.009398-8. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Julgamento: 27/06/2011). AI 00074467820134030000 - JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - OITAVA TURMA TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Assim, não há valores a executar em virtude desta demanda judicial. Decorridos os prazos para interposição de recursos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001800-76.2012.403.6126** - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELITZ ANTONIA JANJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0001926-29.2012.403.6126** - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SRABOTNJAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006642-02.2012.403.6126** - ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**000544-64.2013.403.6126** - VICENTE FERREIRA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0003030-22.2013.403.6126** - EMERSON FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0003728-28.2013.403.6126** - LUIZ ANTONIO MOLINARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**000592-86.2014.403.6126** - ANTONIO GERVASIO GALAN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GERVASIO GALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004319-53.2014.403.6126** - ANTONIO MAZEGA NETO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZEGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 72/73: Ciência à parte autora.3- Tendo em vista a notícia do óbito do autor, providencie o procurador do autor a habilitação de eventuais sucessores.Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

#### **Expediente N° 4382**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001000-09.2016.403.6126** - GUILHERME PALHARES(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 33/39 - Considerando que o impetrado (agravante) interpôs Agravo Retido em 11.03.2016, portanto, antes da vigência do chamado NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973).Após o oferecimento de contraminuta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

**0001466-03.2016.403.6126** - IZABELA BATISTA DA SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material contido na decisão de fls. 14/19 no que tange ao nome do(a) impetrante e ao número do processo.Constou equivocadamente o nome de ARTHUR LEONARDO SILVA MARINHO, quando na verdade deveria constar o nome de IZABELA BATISTA DA SILVA. Igualmente, constou equivocadamente o número 0001467-85.2016.403.6126, quando na verdade deveria constar o número 0001466-03.2016.403.6126. Afim de corrigir o erro, determino que onde se lê 0001467-85.2016.403.6126, leia-se 0001466-03.2016.403.6126.Da mesma forma, onde se lê (...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante ARTHUR LEONARDO SILVA MARINHO, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto ao CONSULADO GERAL BRITÂNICO, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito., leia-se (...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante IZABELA BATISTA DA SILVA, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto ao CONSULADO GERAL BRITÂNICO, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito.Determino o registro desta decisão, bem como o cancelamento do registro da decisão de fls. 14/19. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. P. e Int.

**0001467-85.2016.403.6126** - ARTHUR LEONARDO SILVA MARINHO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material contido na decisão de fls. 14/19 no que tange ao nome do(a) impetrante e ao número do processo. Constou equivocadamente o nome de IZABELA BATISTA DA SILVA, quando na verdade deveria constar o nome de ARTHUR LEONARDO SILVA MARINHO. Igualmente, constou equivocadamente o número 0001466-03.2016.403.6126, quando na verdade deveria constar o número 0001467-85.2016.403.6126. Afim de corrigir o erro, determino que onde se lê 0001466-03.2016.403.6126, leia-se 0001467-85.2016.403.6126. Da mesma forma, onde se lê (...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante IZABELA BATISTA DA SILVA, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa INFORMA ECONOMICS FNP CONSULTORIA LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito., leia-se (...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante ARTHUR LEONARDO DA SILVA MARINHO, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa INFORMA ECONOMICS FNP CONSULTORIA LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Determino o registro desta decisão, bem como o cancelamento do registro da decisão de fls. 14/19. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. P. e Int.

**0001511-07.2016.403.6126** - MARIO SERGIO TOME SOUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0001576-02.2016.403.6126** - REGIANE DE SENA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

**0001670-47.2016.403.6126** - RAPHAEL ESTEIANO DOS SANTOS(SP293887 - RODRIGO LIMA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BASF S/A. Alega ser aluno(a) regularmente matriculado (a) no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa BASF S/A. Juntou documentos (fls. 15/28). É o breve relato. DECIDOI - Fls. 16 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área

de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante RAPHAEL ESTEIANO DOS SANTOS, realizar estágio supervisionado não obrigatório na empresa BASF S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **Expediente Nº 4384**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007574-24.2009.403.6181 (2009.61.81.007574-3) - JUSTICA PUBLICA X HELENA ROCHA DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida em face de HELENA ROCHA DA SILVA, qualificada nos autos, para apuração da prática dos delitos tipificados no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal cumulado com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 em concurso formal com os artigos 70 e 71 ambos do Código Penal. Proferida sentença (fls.306/316), que julgou em conjunto as ações penais 0007574-24.2009.403.6181 e 0001924-88.2014.403.6126, para condenar a ré ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida em duas restritivas de direitos, a prestação de serviços à entidade pública e prestação pecuniária. A ré interpôs recurso de apelação, cujas razões encontram-se às fls.318/321. A sentença transitou em julgado para a acusação em 05/10/2015 (fls.322). O Ministério Público Federal (fls.324) requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. DECIDO: A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, do Código Penal, vez que prescrito o jus puniendi estatal pelo decurso do tempo. Consoante manifestação do Ministério Público Federal, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição será verificada com base na pena aplicada em concreto (artigo 110 do Código Penal), desconsiderando-se, para esse fim, o aumento de pena aplicado em razão da continuidade delitiva (artigo 119 do Código Penal). Nestes termos, a pena aplicada à ré foi de 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 251/756

(dois) anos de reclusão. O artigo 109, V do Código Penal estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, no caso. Analisando os autos, verifico que entre a data de início da fluência do prazo prescricional (2003) e o recebimento da denúncia (17/12/2013), decorreram mais de 4 (quatro) anos. Assim sendo, configurada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, tendo em vista que decorreram mais de 4 (quatro) anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de HELENA ROCHA DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar a correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P. R. I. e C. Santo André, 25 de fevereiro de 2016.

**0004658-80.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls. 597/600: Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Ademais, cabe mencionar que a inscrição na dívida ativa do débito decorrente da falta de recolhimento das custas processuais pelo acusado, por parte da Fazenda Nacional é dispensada em relação a valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 75/MF, de 22/03/2012. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0004679-56.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI APARECIDO MACARIO DOS SANTOS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Vistos, etc. Cuida-se de ação penal perpetrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SIDNEY APARECIDO MACARIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/03/1969, portador do RG nº 17.240.979-2 SSP/SP e CPF nº 127.011.488-39, residente na Rua Major Calos Del Prete, casa 25, centro, São Caetano do Sul/SP, CEP 09530-000, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que em 1º de outubro de 2009, o denunciado tentou induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a apresentação de documentos falsificados, com o intuito de obter vantagem indevida, consistente na tentativa, primeiro de prorrogação de auxílio-doença, e, segundo, de obtenção de benefício da mesma espécie. Sustenta a denúncia que a fraude consistiu na apresentação de relatório médico falso, pois segundo a investigação administrativa, o médico Leonardo M. A. Ferreira, CRM 102366, não foi identificado pela Direção Técnica do Centro de Saúde I Dr. Victor Araújo Homem de Mello, vez que não constam registros de tal profissional no quadro de funcionários, assim como não existe cadastro, ficha ou prontuário que configure atendimento do denunciado SIDNEY naquele estabelecimento médico. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2012 (fl.44). Certidão de distribuição e folha de antecedentes criminais juntadas às fls.51/54. O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional ao réu, mediante condições mencionadas às fls.57/58. O réu foi dado por citado em 4 de outubro de 2013 (fl.100). Intimado para a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo a ser realizada perante o Juízo deprecante, o réu ofereceu contraproposta (fls.96/97). Após manifestação do parquet quanto à contraproposta oferecida, foi novamente deprecada audiência e desta vez foram aceitos os termos pelo denunciado (fls.108/110). Por fim, cabe mencionar que, durante o período de prova, o denunciado cumpriu as condições fixadas para a suspensão do processo, motivo pelo qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls.154). É o relatório. DECIDO: É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, vez que SIDNEY APARECIDO MACARIO DOS SANTOS cumpriu as condições impostas quando da suspensão do feito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos e do parecer de fls.154. É deste teor a disposição legal: ART. 89. NOS CRIMES EM QUE A PENA MÍNIMA COMINADA FOR IGUAL OU INFERIOR A UM ANO, ABRANGIDAS OU NÃO POR ESTA LEI, O MINISTÉRIO PÚBLICO, AO OFERECER A DENÚNCIA, PODERÁ PROPOR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR DOIS A QUATRO ANOS, DESDE QUE O ACUSADO NÃO ESTEJA SENDO PROCESSADO OU NÃO TENHA SIDO CONDENADO POR OUTRO CRIME, PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CÓDIGO PENAL). (...) 5º. EXPIRADO O PRAZO SEM REVOGAÇÃO, O JUIZ DECLARARÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE. Assim, cumpridas as condições impostas e não tendo sido revogado o benefício durante o prazo da suspensão, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, a teor do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do indiciado SIDNEY APARECIDO MACARIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/03/1969, portador do RG nº 17.240.979-2 SSP/SP e CPF nº 127.011.488-39. Registre-se que, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, o indiciado não poderá usufruir do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção de punibilidade. P. R. I. Santo André, 25 de fevereiro de 2016.

**0005736-41.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHAES E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ACYLINO BELLISOMI, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 1.514.055 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 424.100.538-15, nascido aos 26/02/1930, natural de São Paulo/SP, filho de Mario Bellissomi e Joana Rugarolli Bellissomi, residente na Avenida Antônio Álvaro, 40, Vila Assunção, Santo André/SP, CEP 09030-520, como incurso em concurso material de crimes (artigo 69, caput, do Código Penal), nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos na forma do artigo 71 (continuidade delitiva decorrente de dezenove condutas distintas, cada qual relacionada a uma competência mensal), todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/02/2015 (fls.57/58). Citado aos 11/03/2015 (fls.71), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 74/87). Juntou documentos (fls.88/177). Decisão interlocutória de

fls.185/188, determinando o prosseguimento do feito, afastando-se as excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição primária do réu.Foi decreto SEGREDO DE JUSTIÇA - NÍVEL 4 (fls.185/188).Designada audiência de instrução (fls.191), veio a notícia de óbito do réu, confirmado através da Certidão de Óbito de fls. 213, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade às fls.215.É o breve relatório. Decido.Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal as fls. 215, deve ser reconhecida a causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, tendo em vista o falecimento do réu ACYLINO BELLISSOMI, atestado pela Certidão de Óbito acostada às fls. 213, oriunda do Cartório de Registro Civil de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Santo André/SP.Sobre o tema o Código Penal dispõe:Art. 107. Extingue-se a punibilidade:I - Pela morte do agente; (...).Diante do exposto, a teor do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em combinação com o artigo 61, único e 62, todos do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ACYLINO BELLISOMI, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 1.514.055 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 424.100.538-15, nascido aos 26/02/1930, natural de São Paulo/SP, filho de Mario Bellissomi e Joana Rugarolli Bellissomi.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, fazendo constar referência à extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Custas na forma da lei.P.R.I. e C.Santo André, 25 de fevereiro de 2016.

**0007282-34.2014.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUGO BENAMY SANTANA DA SILVA(SP296291 - JANAINA TAIS BETIO DOS SANTOS)

Fls. 195/198: Diante do quanto descrito no termo de audiência lavrado perante o Juízo deprecado, homologo o acordo de suspensão condicional do processo firmado entre o acusado e o Ministério Público Federal.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, bem como o cumprimento pelo réu, das obrigações impostas na respectiva proposta.Ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

**0000179-39.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP210141B - PAULO FOLTRAN SOARES)

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado para intimação do acusado Pedro, a fim de que apresente memoriais.Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para apresentação da petição.Com a juntada da peça processual, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0002186-04.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SERGIO MOLOTIEVSCHI(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

O réu juntou aos autos petição informando acerca do parcelamento dos débitos objetos desta ação penal (fls. 90/92). Ocorre que em resposta ao ofício expedido por este Juízo, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que foram parcelados apenas os débitos relativos às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nº 37.186.238-8 e nº 37.186.237-0, sendo que os débitos das NFLDs nº 37.186.240-0 e nº 37.186.239-6 estão ativos e em cobrança judicial, sem qualquer registro de hipótese de suspensão de exigibilidade (fl. 102).Às fls. 108/109 manifestou-se o representante do parquet federal pelo desmembramento do feito para suspensão do processo em relação aos débitos parcelados e continuidade da persecução penal em razão da exigibilidade das NFLDs nº 37.186.240-0 e nº 37.186.239-6.Sendo assim, pela última vez, intime-se o patrono do acusado para que se manifeste prazo improrrogável de 5 dias, acerca do desmembramento do feito, vez que informou o parcelamento de todos os débitos objetos da ação penal.Decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0002240-67.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GIROLDO(RO007061 - TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO)

Designo o dia 27.04.2016, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0001853-81.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES(SP066389 - ADAO NERY)

Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 28.069.223-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº. 196.068.768-96, filho de Raimundo Inácio Goveia e Terezinha de Jesus Lopes Goveia, natural Fortaleza/CE, nascido aos 20.1.1978, com endereço na Rua Gilberto Mússio, nº. 55, no bairro Jardim Éden, em Mauá - SP, pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, em 30 de outubro de 2013 (...), passando-se por outra pessoa, compareceu ao Posto de Passaportes da Polícia Federal do Shopping ABC, onde apresentou documentos originais em nome da identidade falsa com vistas de obter passaporte. Estando lá, preencheu requerimento de passaporte e apresentou documentos originais em nome de Andrearly Alvares de Sampaio (...). O requerimento foi processado e encaminhado para confecção, entretanto, em 18/10/2013, o Posto de Passaportes recebeu comunicação no sentido de que havia divergência nos dados do denunciado constantes nos sistemas SINPA e AFIS, isto é, constava do sistema Andrearly Alvares de Sampaio e no outro sistema Antonio Andrearly Goveia Lopes, ambos possuindo o mesmo Registro de Identificação Civil - RIC.Informa a denúncia que o passaporte requerido foi expedido, entretanto, não foi entregue ao requerente, ante as divergências apontadas. O denunciado fez três tentativas de obter o documento, sem sucesso.Sustenta a denúncia que, das investigações realizadas, (...) as impressões digitais constantes do banco de dados do AFIS/INI (...) e aquelas constantes do SINPA (...) haviam sido produzidas pela mesma pessoa (f. 8-9, laudo de perícia papiloscópica nº 236/2012 -

NID/DREX/SR/DPF/SP).No curso das investigações vieram as fichas de identificação relacionadas a ambas as identidades, uma datada

de 3 de julho de 1997, referente a ANTONIO ANDREARLY GOLVEIA LOPES (f. 13) e outras duas firmadas em janeiro de 2007 em nome de Andrearly Alvares de Sampaio no Estado do Ceará (f. 36-38). Quanto à identidade em nome de Antonio Andrearly Gouveia Lopes, o réu confessou ter obtido o documento mediante pagamento da quantia, estimada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no Ceará (fls. 59/60). Conforme denúncia, a materialidade delitiva e a autoria do delito estão comprovadas pela existência de requerimento do passaporte, constando nome e informações, referentes ao réu, inverídicos (fls. 07), conforme relatório das informações dos sistemas AFIS/INI e SINPA, laudo de perícia papiloscópica (fls. 8/9), e passaporte apreendido nas fls. 45/46, emitido com base nas informações falsas. Consta, ainda, a sua confissão do réu no inquérito policial (fls. 59/60). A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2015 (fls. 85). Em autos em apenso, foram juntadas folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuições penais. Decisão de fls. 91, determinando o regular prosseguimento do feito. Citado em 7 de outubro de 2015 (fls. 124), o réu constituiu advogado (fls. 94/95) e apresentou resposta à acusação (fls. 97/106), aduzindo, em síntese, o teor da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça a respeito da confissão, que sem olvidar tratar-se de crime formal se constata que réu não conseguiria, pela ineficácia do meio empregado, a obtenção de passaporte já que as suas cédulas de identidade, tanto a verdadeira quanto a falsa, possuem um número único de identificação civil e, por fim, aduz que o réu é tecnicamente primário. Arroladas testemunhas pela defesa (fls. 110/113), posteriormente, o réu requereu a desistência de suas oitivas, apresentando declarações de idoneidade do réu (fls. 128/129). Audiência de interrogatório do réu (fls. 136/139), realizada neste Juízo, sem requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. Em memoriais finais (fls. 141/144), o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação do acusado ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES pela prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Em memoriais finais (fls. 157/161), a defesa sustentou a necessidade de absolvição e, em caso de condenação, requereu a substituição da pena por restritiva de direitos ou, alternativamente, fixação do regime aberto para seu cumprimento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES pela prática da conduta descrita no artigo 299 do Código Penal. Sem preliminares, passo a analisar a comprovação da conduta imputada ao réu e sua tipificação. A materialidade do delito está comprovada: a) pelo Passaporte n. FI 820018, emitido em nome de ANDREARLY ALVARES DE SAMPAIO (fls. 45), b) pelo Relatório da Análise dos dados dos sistemas SINPA X AFIS (fls. 06/07), apontando divergência entre os dados do requerente do passaporte, c) pelo Laudo da Perícia Papiloscópica, relativa ao confronto de impressões papilares constantes dos sistemas SINPA X AFIS (fls. 08/09), com a conclusão de que as impressões digitais em nome de ANDREARLY ALVARES DE SAMPAIO e em nome do réu, ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES, foram produzidas pela mesma pessoa, d) pelas informações do Banco de Dados do Sistema de Identificação Civil do Estado do Ceará, em nome de ANDREARLY ALVARES DE SAMPAIO (fls. 37/38), e) pela Ficha de Identificação pertencente a ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES (fls. 13, e verso). Estes documentos atestam que o réu ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES compareceu ao Posto da Polícia Federal e solicitou Passaporte. Contudo, apresentou documentos em nome de ANDREARLY ALVARES DE SAMPAIO. Houve coleta de impressão digital e fotos para confecção do documento, com a consequente emissão do Passaporte n. FI 820018. A partir da constatação de divergências nos sistemas SINPA X AFIS foi realizada perícia e, desta forma, verificou-se que as impressões digitais apostas no Passaporte pertenciam ao réu ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES. Portanto, restou comprovada a materialidade do crime apurado. A autoria, de igual forma, é indubitosa. O réu compareceu pessoalmente ao Posto da Polícia Federal apresentando documento em nome de ANDREARLY ALVARES DE SAMPAIO, ocasião em que houve coleta de suas impressões digitais e fotografia para emissão do Passaporte. Perante a autoridade policial o réu afirmou que conseguiu o Registro Geral falso em nome de ANDREARLY ALVARES DE SAMPAIO no Ceará, pelo qual pagou, pelo que se recorda, cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo documento falso, o qual foi somente utilizado para tentar obter passaporte perante a Polícia Federal (fls. 59/60). Esclareceu, ainda, que pensou que teria problema para conseguir o passaporte, haja vista que já havia respondido a processos criminais. Ainda, o réu reconheceu a sua foto (fls. 60). Neste Juízo o réu, em depoimento pessoal, o réu confirmou os fatos. Esclareceu, ainda, que tentou retirar 3 (três) vezes o Passaporte, uma das quais, pessoalmente. Portanto, à luz do contido nos autos, é possível verificar que o réu compareceu pessoalmente ao Posto da Polícia Federal, munido de documentos falsos em nome de ANDREARLY ALVARES DE SAMPAIO, para requerer emissão de Passaporte, obtendo êxito na empreitada criminosa tendo em vista que, de fato, foi emitido o documento (Passaporte n. FI 820018). Nestes contextos, é indubitosa a autoria do delito. O crime apurado tem previsão no artigo 299, do Código Penal, nos seguintes termos: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 299, do Código Penal, é o dolo, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade da informação inserida no documento. No caso, não restam dúvidas de que o réu tinha ciência das informações inverídicas inseridas no Passaporte, uma vez que emitido em nome de ANDREARLY ALVARES DE SAMPAIO, mediante apresentação, pelo réu, de documentos falsos. Ainda, o Passaporte n. FI 820018 representa documento público com alteração da verdade acerca de fato juridicamente relevante, tratando-se de meio hábil à saída do réu do território nacional com identidade de outrem. As razões pelas quais o réu consumou o crime são irrelevantes para sua caracterização. Registre-se, ainda, que houve a consumação do delito, uma vez que o executou todas as fases do iter criminoso, obtendo êxito na emissão do documento ideologicamente falso. Contudo, o documento não entregue após a constatação da irregularidade. Diante dos elementos autos é de rigor a conclusão de que o réu, ciente de sua conduta, apresentou documento falso na Polícia Federal, em nome de ANDREARLY ALVARES DE SAMPAIO, com a finalidade de obter Passaporte e, voluntariamente, adotou todas as atos necessários para emissão do documento, incluindo a coleta de impressões digitais e identificação fotográfica. Desta forma, à luz do contido nos autos, extrai-se que o réu, de forma livre e consciente de seus atos, adotou as condutas necessárias à consecução da empreitada criminosa junto à Polícia Federal. No mais, deve ser aplicada a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, tendo em vista que o réu confessou espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, mantendo a mesma versão dos fatos neste Juízo. Caracterizado o dolo reclamado no tipo penal, restaram satisfeitas as condições para responsabilização penal do réu

ANTONIO ANDREARLY GOUVEIA LOPES pela prática do crime do artigo 299, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar-lhe a pena: O artigo 299 do Código Penal, prevê a pena mínima de 1 (um) ano de reclusão para os casos de documento público. Em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, não há causas para elevação da pena. A culpabilidade, os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Presente, no caso, a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Contudo, o quantum de pena aplicada coincide o mínimo legalmente previsto, razão pela qual mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes outras causas de alteração da pena, torno-a definitiva. Fixo o valor unitário do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com o parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade e os elementos dos autos não são aptos a afastar esta possibilidade. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano de reclusão pela pena de restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 28.069.223-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº. 196.068.768-96, filho de Raimundo Inácio Goveia e Terezinha de Jesus Lopes Goveia, natural Fortaleza/CE, nascido aos 20.1.1978, com endereço na Rua Gilberto Mússio, nº. 55, no bairro Jardim Éden, em Mauá - SP, pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por pena de restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 29 de fevereiro de 2016.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5794**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003601-56.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN E SP155426 - CLAUDIA SANTORO E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA)**

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária e MPF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0003316-05.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO BERNARDO BANDEIRA (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000879-30.2006.403.6126 (2006.61.26.000879-8)** - LUCIMEIRE TEIXEIRA CAVALCANTE X JOSE ALBERTO CORREIA CAVALCANTE(SP170278 - CRISTINA CAPP E SP168107 - ANA MARIA CAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados as fls. 220, conforme cálculos de fls. 213/216. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006147-60.2009.403.6126 (2009.61.26.006147-9)** - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002655-26.2010.403.6126** - PEDRO JOAO DE CARVALHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003646-60.2014.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se autor e réu sucessivamente, no prazo de 15 dias, a respeito do laudo de fls. 1095/1148. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados às fls. 1070/1072. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0000616-80.2015.403.6126** - ORLANDO CASSIANO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000566-20.2016.403.6126** - RICARDO ELIO LEONE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001241-80.2016.403.6126** - ADEMIR DUARTE BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

**0001252-12.2016.403.6126** - GERSON DE SOUZA CARVALHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Após a determinação acima, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0001348-27.2016.403.6126** - LUIZ CARLOS ROSA DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativas à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0001350-94.2016.403.6126** - ADEMIR DA SILVA BRAGA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

**0001351-79.2016.403.6126** - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, ela vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira..PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.Intimem-se.

**0001403-75.2016.403.6126** - REINALDO RUSTIGUELLI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

**0001409-82.2016.403.6126** - ADRIANA BATISTA DOS SANTOS FERREIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

**0001428-88.2016.403.6126** - JOSE RAIMUNDO DE MELO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 03 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.697,89 (fls.56) e o valor já recebido mensalmente R\$ 3.099,76 (fls.56).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 8.971,95, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0001430-58.2016.403.6126** - ERMINIO LUIZ DE CAETANO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 03 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.332,98 (fls.70) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.101,15 (fls.60).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 18.477,45, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0001447-94.2016.403.6126** - RIVAIR FRANCO BUENO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000818-23.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000217-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 257/756

APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Recebo os embargos a execução de honorários interpostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022587-96.2006.403.6301 (2006.63.01.022587-7)** - ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CASTRO X MARCIA MARTINS DE CASTRO X KATIA REGINA DE CASTRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Diante do pagamento do precatório do valor incontroverso noticiado às fls. 257 e 262, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução. Intimem-se.

**0006591-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006591-9)** - OMARIO LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OMARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004552-21.2012.403.6126** - MIGUEL DUTRA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DUTRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005739-64.2012.403.6126** - EDNEI GONCALVES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI GONCALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000278-77.2013.403.6126** - JOSE AGUIAR DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000361-93.2013.403.6126** - JESUINO FRANCO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 146, tendo em vista o depósito realizado (Fls. 144).Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório remanescente expedido.Intime-se.

**0000754-18.2013.403.6126** - EDVALDO DE FARIAS SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE FARIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005082-88.2013.403.6126** - JOSE GERALDO DE LIMA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para

citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0010732-42.2013.403.6183** - VALDIR BRASIL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004251-06.2014.403.6126** - AMANDA APARECIDA ANICETO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA APARECIDA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**Expediente Nº 5795**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003647-45.2014.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados às fls. 2434/2435.Após, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0002432-97.2015.403.6126** - KLEBER DOS SANTOS GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

KLEBER DOS SANTOS GARCIA, qualificado na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que declare a nulidade da execução extrajudicial e de todos os atos subsequentes, inclusive a arrematação a terceiros. Alega a aquisição de imóvel com a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 420 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC.Aduz que, em razão de graves problemas financeiros, ficou desestabilizado financeiramente, culminando com a situação de inadimplência contratual.Tece considerações sobre a função social do Sistema Financeiro e pede a revisão das cláusulas contratuais que aponta, por resultarem em vantagens excessivas em favor da ré, em detrimento do mutuário, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, bem como sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência dos avisos de cobrança e de notificação par purgação da mora.Pleiteia, assim, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e, também, da consolidação da propriedade. Com a inicial vieram documentos de fls. 27/46.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 49 e verso), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado seguimento (fls. 134/138).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 55/80), em preliminares, pleiteia a impossibilidade jurídica do pedido, sendo que, no mérito, requer a improcedência dos pedidos.Na réplica de fls. 128/133, o autor impugna os argumentos apresentados pela ré.O autor requer a realização de audiência conciliatória, sendo que a ré manifesta ausência de interesse, em face da consolidação da propriedade.O autor reitera o pleito de anulação do procedimento de consolidação da propriedade.Fundamento e decido.O litígio em questão trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Não se depreende a carência da ação, uma vez que o autor busca o provimento judicial para anular o procedimento de consolidação da propriedade e os efeitos dele decorrentes. Assim, o interesse de agir nasce da impossibilidade de composição da lide entre as partes.Por isso, rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Passo ao exame do mérito da demanda.Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 04.12.2012, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos

27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, o autor pagou apenas 17 (dezesete) parcelas do contrato de financiamento, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade. Com relação ao questionamento acerca da nulidade no cumprimento das cláusulas contratuais com relação à notificação dos mutuários, não merece guarida a alegação dos autores, na medida em que as notificações extrajudiciais apresentadas, às fls. 100/121, demonstram o atendimento aos requisitos contratuais para constituição do devedor em mora. Ademais, consolidada a propriedade em prol da ré, o imóvel passa a integrar o patrimônio da Caixa Econômica Federal, sendo dispensável a notificação do antigo mutuário, diante do encerramento do processo de execução. Nos termos do contrato, como as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada foram recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pela autora. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. Portanto, o valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afóra isso, há cobrança de seguro habitacional. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal (8,5101% ao ano), e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação, também composta de amortização e dos acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Nesse sentido também a jurisprudência: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009) Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora. Logo, conforme exposto pelo próprio autor, a inadimplência, que se iniciou após decorridos 17 (dezesete) meses da celebração do contrato, deu-se em virtude de graves problemas financeiros, para os quais não concorreu a Instituição Financeira, sendo os encargos da mora devidos, na forma do contrato. Ademais, não se pode culpar a ré pela não aceitação da purgação da mora na forma requerida pela autora, porque, em razão do princípio da legalidade estrita, à Administração Pública, neste caso, representada pela ré, só é permitido fazer o que a lei manda e esta não autoriza expressamente o pagamento de prestações em atraso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004504-57.2015.403.6126** - CLAUDIA RENATA ZIAUGRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CLÁUDIA RENATA ZIAUGRA, qualificada na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que declare a nulidade da execução extrajudicial e de todos os atos subsequentes, inclusive a arrematação a

terceiros. Alega a aquisição de imóvel com a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 240 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Aduz que, em razão da separação do casal, ficou desestabilizada financeiramente, culminando com a situação de inadimplência contratual. Tece considerações sobre a função social do Sistema Financeiro e pede a revisão das cláusulas contratuais que aponta, por resultarem em vantagens excessivas em favor da ré, em detrimento do mutuário, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, bem como sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência dos avisos de cobrança e de notificação por purgação da mora. Pleiteia, assim, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e, também, da consolidação da propriedade. Com a inicial vieram documentos de fls. 33/95. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 98 e verso), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado seguimento (fls. 123/126). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 127/154), em preliminares, pleiteia o litisconsórcio ativo necessário e a carência da ação, sendo que, no mérito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica de fls. 182/184. Fundamento e decido. O litígio em questão trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não se depreende a carência da ação, uma vez que o autor busca o provimento judicial para anular o procedimento de consolidação da propriedade e os efeitos dele decorrentes. Assim, o interesse de agir nasce da impossibilidade de composição da lide entre as partes. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar no pólo ativo da relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, em razão do caráter obrigacional das revisionais de contrato de mútuo celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Por isso, rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Passo ao exame do mérito da demanda. Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 27.04.2009, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Na forma pactuada, os mutuários assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, a autora pagou apenas 61 (sessenta e uma) parcelas do contrato de financiamento, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade. Com relação ao questionamento acerca da nulidade no cumprimento das cláusulas contratuais com relação à notificação dos mutuários, não merece guarida a alegação da autora, na medida em que as notificações extrajudiciais apresentadas, às fls. 170/178, demonstram o atendimento aos requisitos contratuais para constituição dos devedores em mora. Ademais, consolidada a propriedade em prol da ré, o imóvel passa a integrar o patrimônio da Caixa Econômica Federal, sendo dispensável a notificação dos antigos mutuários, diante do encerramento do processo de execução. Nos termos do contrato, como as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada foram recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pela autora. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. Portanto, o valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afóra isso, há cobrança de seguro habitacional. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal (7,66% ao ano), e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação, também composta de amortização e dos acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Nesse sentido também a jurisprudência: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) ADMINISTRATIVO. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a

teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009) Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora. Logo, conforme exposto pelo próprio autor, a inadimplência, que se iniciou após decorridos 61 (sessenta e um) meses da celebração do contrato, deu-se em virtude de graves problemas financeiros, para os quais não concorreu a Instituição Financeira, sendo os encargos da mora devidos, na forma do contrato. Ademais, não se pode culpar a ré pela não aceitação da purgação da mora na forma requerida pela autora, porque, em razão do princípio da legalidade estrita, à Administração Pública, neste caso, representada pela ré, só é permitido fazer o que a lei manda e esta não autoriza expressamente o pagamento de prestações em atraso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007238-78.2015.403.6126** - EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 51/82. Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 88/104) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/172. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000785-76.2015.403.6317** - ABMAEL RIBEIRO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Por primeiro, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 160, informando a condição de Justiça Gratuita do autor e que as audiências deverão ser realizadas nas devidas Comarcas. Designarei audiência para oitiva do autor após o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas.

**0001256-49.2016.403.6126** - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PROTERVAC - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação declaratória cumulada com anulação do auto de infração em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo em sede de tutela antecipatória de suspender a exigibilidade do crédito tributário constante no auto de infração n.

0811405.2015.4192442 e, no mérito, de que seja decretada a prescrição do crédito tributário relativo à multa pela entrega da GFIP da competência 05/2010 e que seja declarada a anulação do auto de infração, diante do cumprimento da obrigação acessória. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/44. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. O depósito judicial do montante integral cobrado pela requerida, quando realizado em dinheiro (Súmula n. 112/STJ), tem o condão de suspender a exigibilidade do título, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Assim, DEFIRO A TUTELA pretendida para autorizar a caução mediante depósito judicial do valor integral de R\$ 4.187,42 e suspender a exigibilidade da cobrança da multa descrita no Auto de Infração n. 0811405.2015.4192442. Com a realização do depósito integral e em dinheiro, conforme preceitua a Súmula n. 112/STJ, cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007029-12.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EURIDES SANTIN CARVALHO - INCAPAZ X MARIA AMALIA PADOVAN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0007033-49.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-05.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS ALBERTO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0007721-11.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-43.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0007722-93.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-78.2003.403.6126 (2003.61.26.004297-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ABDINAC PEREIRA SA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0007723-78.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDMAR DA SILVA ROSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 5796**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001417-59.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE MEDEIROS POULIS

Vistos A CEF promove ação de busca e apreensão contra ALEXANDRE DE MEDEIROS POULIS com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo número do chassi: 95PJN81BPCB021988 e no RENAVAM 00353442976. A inicial veio instruída com os documentos de fls 5/23 e protesto de fls 12/15 e extratos de fls 19/22. Fundamento e decido. Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 8/2/2014. Por isso, DEFIRO A LIMINAR para que se proceda a busca e apreensão do bem objeto do contrato, individualizado às fls 9, verso e 15, depositando-o com o preposto indicado às fls 4/5. Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º. do Decreto-lei n. 911/69. Proceda a Secretaria da vara a expedição do necessário, consignando-se urgência para o cumprimento do mandado.

## MONITORIA

**0002517-54.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA NOGUEIRA

SENTENÇAVISTOSTrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE CRISTINA NOGUEIRA para compeli-la ao pagamento do saldo devedor oriundo de obrigações inadimplidas por ela assumidas por meio do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Às fls. 99, a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. Subsidiariamente, protesta pela extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Ausente qualquer indício de alteração da situação econômica do demandado a indicar a utilidade da medida requerida, descabe a reiteração da ordem de bloqueio.Outrossim, de rigor o acolhimento do pedido alternativo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000082-73.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FILHO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0002329-90.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FERNANDO LEAL FERNANDES JUNIOR

SENTENÇATrata-se de Ação de Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte Autora pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada.Às fls. 129/134, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002203-11.2013.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONCRELEV LOCACOES LTDA(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)

VISTOS EM SENTENÇA.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação em face de CONCRELEV LOCAÇÕES LTDA em que postula o ressarcimento dos valores das prestações por ele despendidas e as que vier a desembolsar a título de pensão por morte paga aos dependentes do segurado morto após sofrer acidente de trabalho.Alega que a desídia da ré em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho deu causa ao acidente ocorrido em 24/4/2004 na Rua Gomes da Silva, 51, em Diadema/SP, que culminou com o passamento de Joaquim da Silva, empregado da demandada. O segurado efetuava a concretagem de vigas quando caiu do andaime armado para a execução do serviço.Durante as investigações, constatou-se que o andaime havia sido construído de forma absolutamente improvisada e que a vítima não utilizava qualquer equipamento de proteção.Juntou documentos.Citada, a ré contestou o feito às fls. 207/221, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido uma vez que não deu causa ao acidente e nem houve dolo ou culpa de sua parte no episódio narrado na inicial. Alega que o acidentado agiu de forma irresponsável, sendo que jamais orientou ou autorizou o trabalhador a subir em qualquer local inseguro. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a condenação do autor nas penas cominadas à litigância de má fé.Réplica às fls. 227/241.Instados a especificar provas (fls. 225), o autor protestou pela produção da prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré e na oitiva de testemunhas (fls. 241), enquanto a ré reiterou seu pedido de produção da prova oral e expedição de ofícios para a exibição dos documentos que relaciona (fls. 245).Deferida a produção da prova oral e documental, coube à parte interessada providenciar a juntada dos documentos (fls. 247 e 267).Na audiência de instrução realizada em 5/3/2014, foi ouvido o representante legal da ré e homologado o pedido de desistência da oitiva de Geraldo Penteado, testemunha arrolada pela parte autora (fls. 271/273).A carta precatória expedida para a inquirição de Rosevaldo Gomes foi devolvida sem cumprimento (fls. 278, 286 e 288). O demandante requereu a desistência dessa prova (fls. 292/293).Memoriais às fls. 297/300 e 301/302.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a ré, pessoa jurídica com fins lucrativos (fls. 142/146, 171/172 e 201), não comprovou a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais conforme preconiza a Súmula n. 481 do Col. Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão dos benefícios da gratuidade. No mais, o feito comporta julgamento.O fato de a petição inicial indicar incorretamente o nome da vítima em diversos trechos não impediu a demandada de rebater os termos da pretensão ressarcitória contra si deduzida, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da prefacial. Já a alegação de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.No tocante à prescrição, inexistente no ordenamento jurídico regra geral que fixe o termo final para o ajuizamento das ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Destarte, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado conforme determina o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, observo que o direito de

regresso preconizado pelo artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 compactua com o princípio da indisponibilidade do interesse público na medida em que compele o INSS a buscar a recomposição do desfalque que atingiu não seu patrimônio especificamente, mas o da Seguridade Social. Por outro lado, nota-se que a regra em comento reveste-se de intuito punitivo e pedagógico na medida em que busca sancionar o empregador desidioso e exortar os demais a primar pela prevenção de acidentes. Razoável e lógico, portanto, o socorro às regras que regulamentam as relações jurídicas de Direito Público. As regras aplicáveis nesse segmento adotam o prazo de cinco anos como termo final em variadas situações. Neste sentido, o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional das ações do administrado contra o Poder Público, o Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito tributário, e a Lei n. 9.873/1999, que fixou em cinco anos o limite temporal para a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. Logo, aplicável a prescrição quinquenal na hipótese vertente, cujo termo inicial renova-se a cada novo prejuízo imputado ao INSS, isto é, a cada prestação previdenciária paga. No caso, como entre a data da implantação da pensão por morte em favor dos dependentes do segurado falecido e o ajuizamento da demanda decorreu lapso temporal superior a cinco anos, as prestações previdenciárias pagas pela autarquia aos beneficiários da pensão por morte NB 133.462.964-9 antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda foram fulminadas pela prescrição. Quanto à questão de fundo, a controvérsia reside primordialmente na possibilidade de responsabilizar a ré pelos prejuízos sofridos pelo INSS representados pelos valores pagos e pelos que vier a despendar a título de pensão por morte aos dependentes de Joaquim da Silva, morto após sofrer acidente de trabalho ocorrido em 24/4/2004, durante a execução de uma obra localizada na Rua Gomes da Silva, 51, em Diadema/SP. O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A obrigação estatuída pela norma supra não se confunde com o SAT/RAT, pois esta última ostenta natureza tributária, sendo devida quando ocorrido seu fato gerador. Por conseguinte, o fato de ser sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo precitado não isenta o contribuinte da responsabilidade pelos danos causados como consequência da prática de ato ilícito consistente no desrespeito às normas de segurança. Isto porque tal conduta contrária ao Direito incrementa o risco coberto pela Previdência Social, sendo, por isso, legítimo o direito de regresso contemplado pela regra em comento. De outra parte, a obrigação de compensar o INSS pelos valores pagos aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente depende da concessão do benefício e da conduta culposa do responsável atinente ao atendimento das normas protetivas. Na espécie, a certidão de óbito de fls. 30 e os extratos do sistema informatizado do autor de fls. 16, 55 e 173/175 confirmam que a pensão por morte foi concedida aos dependentes do segurado falecido a partir de 24/4/2004 (NB 133.462.964-9). Quanto à negligência que autoriza o demandante a exigir o ressarcimento das despesas com o pagamento do benefício precitado, deve ser verificado se o indigitado responsável, por descuido ou desatenção, faltou com seu dever de cuidado criando risco intolerável no exercício de suas atividades. Em outras palavras, a postura adotada pela ré deve ser analisada em vista de um dever de atuação legalmente imposto de modo que, sem o dever de agir, não há omissão juridicamente relevante. Nesse sentido, o 1º do artigo 19 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estatui (g.n): Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Art. 158 - Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. Dos dispositivos legais em exame se extrai que o trabalhador tem o dever de observar as normas de segurança e usar o EPI ao passo que o empregador deve cumprir e fazer cumprir referidas normas. No caso dos autos, o demandante acusa a ré de ter dado causa ao acidente uma vez que deixou de observar as normas de proteção e segurança do trabalho no que tange à construção do andaime do qual o falecido caiu e ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI. De início, registro que, em decorrência do acidente, foi instaurado inquérito policial (fls. 56). No curso das investigações, Antonio Santos, dono da obra, afirmou ter contratado a ré para o fornecimento de concreto e que o andaime foi construído de improviso pela vítima e demais funcionários da empresa. Esclareceu que jamais fora informado pela contratada que era necessário providenciar um andaime ou que a CONCRELEV forneceria um (fls. 61/62). Em suas declarações (fls. 65/66), Geraldo Penteado, então motorista da empresa ré, esclareceu que, ao constatarem que seria preciso um andaime para que a concretagem pudesse ser feita, as pessoas que estavam na obra, incluindo o proprietário e a vítima, resolveram construir um. O motivo teria sido evitar perder o serviço ou prejudicar o comprador do concreto, pois, o concreto tem um prazo de três horas para ser utilizado, pois, do contrário começa a secar e fica sem efeito. Ressaltou que sua empresa não é responsável pela construção de andaimes, pois, esta parte é de responsabilidade do proprietário da obra. No mesmo sentido, Rosevaldo Gomes, também empregado da ré na época dos fatos, destacou que o andaime foi construído de maneira improvisada pelas pessoas que estavam presentes no local, e que a empresa avisa todo contratante de seus serviços que ela não se responsabiliza pela construção do tablado. Apesar disso, segundo Rosevaldo, resolveram improvisar para não perderem o serviço ou terem que voltar outro dia. Declarou, também, que a empresa não costuma fazer concretagem sem andaimes; que, às vezes, os funcionários que vão fazer algum serviço de concretagem usam capacetes de proteção e luvas (fls. 67/68). O representante legal da ré afirmou perante a autoridade policial (fls. 63) que sua empresa não tinha a obrigação de construir o andaime, sendo esta responsabilidade do proprietário da obra. Que, apesar da sua empresa trabalhar com equipamentos de segurança, nesta obra[...] não foi preciso usar o capacete, pois, a especialidade da empresa é concretagem de lajes que devido estarem em cima das construções não precisam usar capacetes. Somente em obras que necessitam passar por baixo, como em edifícios; [...] Em juízo, o representante legal da ré afirmou que a empresa foi contratada pelo dono da obra para fornecer concreto para o preenchimento de vigas. Quando a vítima e mais dois empregados chegaram ao local, constaram que não

havia o andaime necessário para a concretagem. Diante da recusa dos funcionários da obra em subir na estrutura improvisada, o segurado se prontificou para tanto. Depois de terem preenchido boa parte das vigas, a vítima caiu. Asseverou que Geraldo era o encarregado de supervisionar o serviço e que em nenhum momento a vítima foi impedida de utilizar o andaime. Confirmou que a empresa fornecia capacetes, botas e gancho com corda, mas que não eram utilizados pelos empregados. Alegou não ser possível usar a corda para executar serviços em lajes uma vez que o equipamento impedia a mobilidade necessária para tanto. Declarou que trabalhava no ramo há aproximadamente vinte anos na época dos fatos. Os exames periciais foram coligidos às fls. 69/81 e fls. 92/107. O inquérito foi objeto de pedido de arquivamento de fls. 88/89 sob o argumento de que ninguém foi culpado pelo ocorrido, o que foi acolhido pelo juízo competente (fls. 90). A ação de indenização decorrente de acidente de trabalho tentada pelos herdeiros do finado trabalhador em face de sua ex-empregadora, ora ré, foi extinta por força da transação, homologada após parecer favorável do Ministério Público do Trabalho (fls. 140, 153/156 e 159). Os elementos de prova acima destacados apontam no sentido de que a demandada não era responsável pela construção do andaime e que seus empregados tinham ciência disso, mas que, diante da necessidade da concretagem ser feita em um local elevado, os trabalhadores concorreram para seu erguimento. Também restou comprovado que o extinto não usava equipamento de proteção em geral, e de prevenção de quedas em particular. Por outro lado, nada consta dos autos que a ré tivesse sido consultada por algum de seus empregados presentes no local sobre como proceder naquela situação. Tampouco que tenha ordenado ou orientado os seus empregados a improvisar um tablado que viabilizasse o preenchimento das vigas ou que ela tivesse conhecimento do desenrolar dos acontecimentos a tempo de evitar o infortúnio. Sem embargo, ainda que não se saiba de quem foi a ideia de construir o andaime, restou patente que a demandada falhou em seu dever de vigiar a execução do serviço, o que inclui o de fazer cumprir os padrões de segurança laboral. Se tivesse agido com diligência ordinária, o andaime sequer teria sido erguido pelos seus empregados e, por via de consequência, o acidente não teria ocorrido. Não foi provado nos autos que Geraldo fosse o responsável pela fiscalização da concretagem. Mesmo que tal alegação restasse cabalmente comprovada, seu comportamento não teria o condão de exonerar a ré de sua responsabilidade por cuidar de hipótese de culpa in elegendo, sendo a ré civilmente responsável por atos praticados pelo preposto por ela escolhido no exercício de suas funções. Cumpre ressaltar que o fato do inquérito policial relativo a esses fatos ter sido arquivado também não afasta a responsabilização em causa. Além das instâncias serem distintas, na esfera penal, o conceito de culpa assume contornos mais estritos, o que justifica a solução dada àquele expediente. Sob outro prisma, não restou suficientemente configurada a culpa exclusiva da vítima, ônus que cabia à demandada por se tratar de causa excludente da responsabilidade. Consoante acima expendido, a ré descuroou do seu dever de vigiar a execução do serviço e de zelar pela obediência das normas de segurança do trabalho, possibilitando que seus empregados participassem da construção do andaime em desacordo com as diretrizes pertinentes. Nesse panorama, comprovado o prejuízo consistente no pagamento da pensão por morte e que a ré não agiu com a devida cautela e atenção no cumprimento do seu dever objetivo de cuidado, é devido o ressarcimento ao autor dos valores despendidos e que vier a desembolsar com o pagamento de benefício previdenciário aos dependentes do falecido até a data da sua cessação, observada a prescrição quinquenal. A ré deverá reembolsar mensalmente a autarquia até o dia 15 do mês seguinte ao do pagamento do benefício. O INSS deverá disponibilizar conta bancária ou guia de depósito que possibilite à empresa ré o pagamento discriminado e individualizado desses valores. Consoante dispõe o artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita ao magistrado definir as providências necessárias para a tutela específica do direito, será devida pela ré multa por dia de atraso, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Em que pese a condenação ora imposta não versar sobre prestações alimentícias, a possibilidade de eventual modificação da situação financeira da ré e a incerteza quanto ao termo final da obrigação de ressarcir recomendam a adoção de medidas tendentes a assegurar o adimplemento das prestações futuras, garantindo a efetivação da tutela jurisdicional ora concedida. Destarte, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, a ré deverá constituir capital cuja renda assegure o ressarcimento total do prejuízo. Não restando configurada a prática deliberada de ato em afronta a qualquer dever processual, descabe a condenação do autor por litigância de má fé. Diante do exposto: 1. indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela ré; 2. com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré a: 2.1 ressarcir os valores despendidos pelo autor com o pagamento de pensão por morte aos dependentes de Joaquim da Silva (NB 133.462.964-9), observada a prescrição quinquenal; 2.2 ressarcir os valores que o autor vier a desembolsar com o pagamento do referido benefício até a data da sua cessação, os quais deverão ser depositados até o dia 15 do mês seguinte ao do pagamento de cada prestação previdenciária pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais); 2.3 constituir capital cuja renda assegure o pagamento da prestação mensal da pensão por morte acima indicada. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do desembolso de cada prestação previdenciária de pensão por morte, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios eis que se compensam reciprocamente nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004694-54.2014.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 219/222. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece das omissões que indica em sua petição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito,

expostas as razões do convencimento na sentença, desnecessário rebater expressamente todas as teses aduzidas, sendo que o inconformismo com o fundamento não se confunde com omissão. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão da matéria já decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Em relação à petição de fls. 233/235, à mingua de qualquer elemento de prova ou indício no sentido do descumprimento de deveres funcionais por parte dos servidores do setor responsável pelo protocolo de petições, descabe a adoção de qualquer providência nestes autos. Sem embargo, cumpre ressaltar que reclamações, críticas, elogios, sugestões, consultas ou pedidos de informações relacionadas à prestação de serviços judiciais ou atos praticados pelas unidades integrantes da Terceira Região podem ser apresentadas à Ouvidoria-Geral do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004927-51.2014.403.6126** - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK E SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face da Caixa Economia Federal para cobrança das cotas condominiais. Diante dos valores apresentados pelo autor às fls. 184/198, a quantia foi depositada à disposição do Juízo nos termos do extrato de pagamento de fls. 206, tendo sido levantada conforme alvarás de fls. 212/215. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003093-76.2015.403.6126** - JOSE TAKAZONO(SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ TAKAZONO requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.445.686-4, concedida em 19/9/2006, aplicando-se a regra instituída pela Lei 9.876/1999 na parte que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, uma vez que, no cálculo da renda mensal inicial, não foram utilizados todos os salários de contribuição do período contributivo. Alega, em síntese, a aplicação da regra de transição instituída no caput do artigo 3º da Lei 9.876/1999, que prevê o emprego dos 80% maiores salários de contribuição contados a partir de julho/1994 para os segurados filiados à Previdência Social antes da vigência da precitada lei, foi prejudicial ao demandante em comparação com o comando permanente. Instruiu a ação com documentos (fls. 34/61). À fls. 64, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da lei 10.741/2003. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 67/88), pugnando pela improcedência do pedido. Concedido oportunidade para resposta e especificação de provas, o autor manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, cumpre consignar que o pedido formulado nestes autos não se relaciona com o postulado na Ação Civil Pública sob número 0002320-59.2012.4.03.6183, em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, no qual se buscou a revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e pensão por morte, concedidos sob a égide da Lei n. 9.876/1999, para que, em vez de computar todos os salários de contribuição, fossem considerados apenas os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios. No que tange à decadência, a instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Na espécie, considerando que a aposentadoria foi concedida em 19/9/2006 e a presente ação, ajuizada em 11/6/2015, não houve o decurso do prazo decadencial. Por outro lado, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso observada a prescrição quinquenal. Logo, como a parte autora limitou sua pretensão às diferenças imprescritas, rejeito a preliminar arguida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição as contribuições mensais anteriores ao mês de julho de 1994. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, nos termos abaixo transcritos: Art. 2º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.No entanto, a precitada lei estabeleceu no seu artigo 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema antes de iniciada a sua vigência:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Conforme a Exposição de Motivos do diploma legal em comento, o mês de julho de 1994 foi adotado como marco inicial do período básico de cálculo em razão das dificuldades relacionadas com o registro dos dados relativos à remuneração recebida pelo trabalhador durante toda a sua vida contributiva, bem como daquelas decorrentes das diversas alterações do padrão monetário ocorridas em período anterior, in verbis: Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto no 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda.Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a limitação do período básico de cálculo por ela introduzida.Impende ressaltar que, à mingua de expressa previsão legal, não cabe ao beneficiário o direito de optar pelo regime jurídico que lhe pareça mais conveniente.Nesse panorama, descabe a revisão pretendida.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005459-88.2015.403.6126 - ALCIDES MENDES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA.ALCIDES MENDES DA SILVA requer a concessão de aposentadoria especial (NB 172.176.235-0) desde o requerimento administrativo em 4/2/2015, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais 9/8/1978 a 29/5/1981 (Magnesita), 23/2/1987 a 6/6/1988 (Metalfrio) e 26/9/1990 a 5/12/2008 (Ford Motor Company Brasil Ltda). Subsidiariamente, intenta a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se ao tempo comum, os períodos acima reconhecidos como especiais após a devida conversão. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos (fls. 14/129).Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 132). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 135/143, pugnano pela improcedência do pedido. Concedida a oportunidade para o autor se manifestar sobre a contestação, respondeu às fls. 147/152. Instados a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumpra ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o

caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u.). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à

integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora não requerido na presente ação, o período de 10/2/1982 a 10/5/1985 foi reconhecido administrativamente como insalubre, consoante Análise e Decisão Técnica de fls. 107. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 9/8/1978 a 29/5/1981, 23/2/1987 a 6/6/1988 e 26/9/1990 a 5/12/2008. Para a comprovação das condições de trabalho na empresa Magnesita S.A. (antiga Cerâmica São Caetano S.A.), no intervalo de 9/8/1978 a 29/5/1981, o autor encartou aos autos o PPP de fls. 66/67, no qual assenta que no local de trabalho era exposto ao agente ruído no nível de 91 dB(A). No documento constam os dados do técnico responsável pela aferição, bem como do representante legal da empresa. No que diz respeito ao interstício de 23/2/1987 a 6/6/1988, laborado na Metalfrio S.A. Indústria e Comércio de Refrigeração, o demandante colacionou aos autos o PPP de fls. 76/77, atestando que, durante a jornada de trabalho, o obreiro era exposto ao nível de pressão sonora de 92 dB(A). Ressalte-se que o PPP aponta os dados do profissional responsável pelos registros ambientais e do representante legal da empregadora. Por fim, em relação ao período de 26/9/1990 a 5/12/2008, no qual o autor foi empregado da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., analisando os PPPs juntados às fls. 79/79-verso e 80/80-verso, mencionando os dados dos técnicos responsáveis pelos registros ambientais e do representante da empresa, constata-se a exposição aos seguintes níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância vigentes: 26/9/1990 a 31/12/1998 - 91 dB(A); 31/5/1999 a 31/10/2001 - 92,4 dB(A); 1/11/2001 a 31/5/2008 - 96 dB(A); 1/6/2008 a 5/12/2008 - 98,5 dB(A). No entanto, não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais enquanto recebia benefício por incapacidade, isto é, entre 12/12/1992 a 4/1/1993 (NB 31/057.135.386-0), 3/5/1996 a 3/5/1996 (NB 91/101.882.895-5), 18/5/2000 a 3/10/2000 (NB 31/110.061.950-7) e 29/7/2003 a 18/9/2003 (NB 31/115.444.534-5). Outrossim, não foi enquadrado o intervalo de 1/1/1999 a 31/5/1999, no qual é informado na observação do PPP às fls. 79-verso que o empregado esteve afastado através de medida provisória. Consoante acima expandido, em relação ao ruído, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial

pretendido, uma vez que a declaração do empregador no PPP, no sentido da eficácia do EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. A análise técnica de fls. 107 rejeitou os intervalos acima, com fundamento em exigência e treinamento SST/DIRSAT que deliberaram a respeito da metodologia utilizada para avaliação do agente ruído. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pelas emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a afirmar que a metodologia utilizada para avaliação agente ruído deve estar em conformidade com NR-15 (Anexos 1 e 2, Portaria 3.214, de 8/6/1978) ou NHO-01, segundo legislação previdenciária. Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, sendo que a fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época e à mingua de requerimento de produção de outras provas, não há razão para questionar os dados registrados. Destarte, devem ser reconhecidos como especiais os intervalos de 9/8/1978 a 1/6/1981, 23/2/1987 a 6/6/1988, 26/9/1990 a 11/12/1992, 5/1/1993 a 2/5/1996, 4/5/1996 a 31/12/1998, 31/5/1999 a 16/5/2000, 4/10/2000 a 28/7/2003 e 19/9/2003 a 5/12/2008.2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. Ocorre que com o acréscimo dos períodos especiais ora reconhecidos (9/8/1978 a 1/6/1981, 23/2/1987 a 6/6/1988, 26/9/1990 a 11/12/1992, 5/1/1993 a 2/5/1996, 4/5/1996 a 31/12/1998, 31/5/1999 a 16/5/2000, 4/10/2000 a 28/7/2003 e 19/9/2003 a 5/12/2008), após a devida conversão, ao tempo computado pelo réu resulta em 38 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (4/2/2015). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 9/8/1978 a 1/6/1981, 23/2/1987 a 6/6/1988, 26/9/1990 a 11/12/1992, 5/1/1993 a 2/5/1996, 4/5/1996 a 31/12/1998, 31/5/1999 a 16/5/2000, 4/10/2000 a 28/7/2003 e 19/9/2003 a 5/12/2008; 2. à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.176.235-0), devida a partir da data do requerimento administrativo (4/2/2015), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91; 3. ao pagamento das prestações em atraso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/172.176.235-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ALCIDES MENDES DA SILVA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 4/2/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 008.815.778-47 NOME DA MÃE: Luisa Pereira Mendes NIT: 1.081.138.848-1 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Haia, n.º 63, Vila Metalúrgica, Santo André/SPTempo Especial RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 9/8/1978 a 1/6/1981, 23/2/1987 a 6/6/1988, 26/9/1990 a 11/12/1992, 5/1/1993 a 2/5/1996, 4/5/1996 a 31/12/1998, 31/5/1999 a 16/5/2000, 4/10/2000 a 28/7/2003 e 19/9/2003 a 5/12/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001444-42.2016.403.6126 - SANDRA BARBOSA VIEIRA SERTORI (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA SANDRA BARBOSA VIEIRA SERTORI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 61.637,84. Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 610.841.004-7, em 04.06.2015. Sustenta que está doente e não possui condições de saúde e alega ser portadora de lesão grave no joelho que a incapacita para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) tendo em vista a suspensão indevida do benefício, deve o requerido ser condenado a indenizar a autora, nesse sentido está decidindo a jurisprudência, com o intuito de demonstrar ao réu que não pode lesionar os beneficiários hipossuficientes e sair impune (...). O requerido infringiu os artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 37, 6º. Da Constituição Federal. (...) Uma situação de desrespeito se instalou com a conduta do requerido, houve um completo menosprezo com a autora, que teve seu benefício injustamente cessado, conseqüentemente está passando dificuldades de alimentação, compra de medicamentos, etc. (...) Com a inicial vieram os documentos. Fundamento e decido. Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 61.637,84, correspondente ao bem da vida pretendido acrescido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano

moral. A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 15.10.2015 (NB.: 31/610.841.004-7), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 51.637,84 (fls. 64), montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao dano moral, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral. Tendo em vista a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009906-42.2003.403.6126 (2003.61.26.009906-7) - JOSE BARROS DOS SANTOS(SP283119 - PRICILA MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 169-verso. Opostos Embargos a Execução, foi fixado o valor de R\$ 6.230,78, atualizado para dezembro de 2014. Expedida a requisição de pagamento de fls. 183 e 194, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 195/196. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004452-61.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000677-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAO DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X MARCOS PEDRO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEDRO JOAO DA SILVA**

VISTOS EM SENTENÇA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução uma vez que não foi aplicada a correção monetária de acordo com a decisão proferida nos autos principais. Aponta como valor devido R\$ 200.275,31 em junho de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 57). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 60/66. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 69/74. Instados a se manifestar, a embargada manifestou-se às 79/85, enquanto o embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Quanto ao índice de atualização, a v. decisão de fls. 31/34 especificou que a correção monetária deverá observar os ditames da Lei n. 11.960/2009 a partir de 1/7/2009. Negado seguimento ao Recurso Especial de fls. 337/351 dos autos principais, interposto para requerer a concessão de aposentadoria por invalidez e para questionar a taxa de juros de mora adotada pela Col. Corte Regional (fls. 407-verso/412 dos autos principais). Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de

atualização adotado (TR ou IPCA-E). Por conseguinte, o provimento jurisdicional exequendo não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015. De outra parte, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada. Portanto, não assiste razão à parte embargada, uma vez o título exequendo impôs a incidência do indexador previsto na Lei n. 11.960/2009. Ademais, consoante apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 69), a parte embargada incorreu em erro ao computar os juros moratórios pelo percentual de 1% ao mês no período anterior a vigência do novo Código Civil, sendo que de acordo com o título executivo, o percentual nesse período deveria corresponder a 0,5% ao mês. Por outro lado, o embargante aplicou índice de correção monetária em desacordo com a Resolução n. 134/2010 do CJF entre janeiro de 2004 e julho de 2006, ao aplicar o INPC ao invés do IGP-DI. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 69/74. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 200.808,47, atualizados para junho de 2015. Como o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 55 dos autos principais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 69/74, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004540-02.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

VISTOS EM SENTENÇA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução uma vez que a correção monetária não foi aplicada de acordo com a decisão proferida nos autos principais, bem como a verba honorária. Aponta como valor devido R\$ 40.166,80 em maio de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 43). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 45/46. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 49/57. Instados a se manifestar, o embargante manifestou-se às fls. 59, enquanto o embargado ficou em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Quanto ao índice de atualização, a v. decisão de fls. 25/27 especificou que a correção monetária deverá observar os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor apesar de afirmar ter mantido na íntegra a r. sentença de fls. 16/24, que na parte que interessa para o deslinde da controvérsia posta nestes embargos, especificou que a correção monetária deveria observar os ditames da Lei n. 11.960/2009 a partir de 30/6/2009. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Por conseguinte, o provimento jurisdicional exequendo não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015. Portanto, não assiste razão ao embargante, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009. Por outro lado, consoante apurado pela Contadoria do Juízo, a conta do embargado apresenta equívocos em relação aos índices de atualização, pois deixou de observar os critérios da MP n. 567 na contagem de juros a partir de 05/2012. Além disso, o embargado efetuou a cobrança dos honorários advocatícios em desacordo com o julgado. Por essas razões, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 49/57. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 54.573,85, atualizados para maio de 2015. Como o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 49/57, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003038-28.2015.403.6126** - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, em que o autor pleiteia o acesso ao comprovante de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 273/756

recebimento (AR) da citação postal expedida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1002012-04.2014.502.0614, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo. Juntou documentos (fls. 11/48).A ré, às fls. 76/152, informa que as partes transigiram em ação idêntica à presente, em tramitação na Justiça do Trabalho, tendo, inclusive, procedido à exibição pretendida neste demanda. Instada a se manifestar, a parte autora afirmou não haver mais interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese em apreço, as partes afirmam que transigiram em ação igual a esta demanda ajuizada perante a Justiça do Trabalho, o que ocasionou a perda superveniente do objeto desta ação. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, ainda que a transação tenha sido firmada no bojo de outra demanda, inexistente óbice para aplicação ao presente caso da regra insculpida no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual cada parte será responsável pela metade das despesas e pelos honorários de seus advogados.Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento da prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031900-12.2001.403.0399 (2001.03.99.031900-5)** - RAIMUNDO NOVAIS FRANCO X CANDIDA FRANCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CANDIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 115/115-verso.Opostos Embargos a Execução, foi fixado o valor de R\$ 57.293,71, atualizado até agosto de 2008.Expedida a requisição de pagamento de fls. 177/178, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 181 e 183. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001160-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001160-0)** - JOSEFA PICCOLA RAFAEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSEFA PICCOLA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 292-verso.Opostos Embargos a Execução, foi fixado o valor de R\$ 6.684,82, atualizado até junho de 2013.Expedida a requisição de pagamento de fls. 332/333, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 334/335. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004604-27.2006.403.6126 (2006.61.26.004604-0)** - JAIR BOTASSIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JAIR BOTASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006304-04.2007.403.6126 (2007.61.26.006304-2)** - ELIZEU ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELIZEU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002797-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002797-2)** - TELMA MARIA MENDONCA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TELMA MARIA MENDONCA X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados

pela Contadoria Judicial. Após, remetam-se os autos para conclusão. Intimem-se.

**0004085-13.2010.403.6126** - SANDRA BAIMA PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BAIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 178/186), o credor manifestou sua concordância (fls. 191/194). Expedida a requisição de pagamento de fls. 197/198, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 199/200. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003906-20.2012.403.6317** - RINALDO CANOSSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO CANOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 159. Opostos Embargos a Execução, foi fixado o valor de R\$ 40.912,19, atualizado até janeiro de 2015. Expedida a requisição de pagamento de fls. 173/174, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 175/176. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003847-33.2006.403.6126 (2006.61.26.003847-0)** - CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 141/144), o credor manifestou sua concordância (fls. 148). Expedida a requisição de pagamento de fls. 173/174, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 178 e 180. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004506-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004506-0)** - MARIO JULIO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 230/235), o credor manifestou sua concordância (fls. 243). Expedida a requisição de pagamento de fls. 252/253, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 256 e 259. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001345-87.2007.403.6126 (2007.61.26.001345-2)** - ANA MARIA HARICH(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 174/186), o credor manifestou sua concordância (fls. 190/191). Expedida a requisição de pagamento de fls. 201/202, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 203 e 210. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação

com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003723-74.2011.403.6126** - JORGE SOARES GODIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 221/226), o credor manifestou sua concordância (fls. 233/234). Expedida a requisição de pagamento de fls. 240/241, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 244 e 247. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004006-55.2011.403.6140** - GILBERTO DE MENDONCA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito de fls. 127/132 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002231-08.2015.403.6126** - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 358/360. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão por não ter apreciado seu pedido de produção de provas, ocasionando cerceamento de defesa. Ressalta, ainda, que diversamente do afirmado na r. deliberação, o embargante comprovou a assertiva de que seus demonstrativos financeiros e contábeis eram submetidos ao exame de auditoria independente, uma vez que o parecer da auditoria foi apresentado quando do requerimento de renovação do CEBAS junto ao Ministério da Saúde, pois, do contrário, o certificado não teria sido concedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos apenas para elucidar o ponto atinente ao requerimento de produção de provas. Nesse passo, importa sublinhar que cabe às partes a atividade probatória com primazia, atuando o juiz de maneira supletiva. Na espécie, instada a especificar provas, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos (fls. 298, grifos nossos): [...]. a) Que os documentos fiscais juntados, sejam reconhecidos como suficientes para comprovar a imunidade da Autora, uma vez que a mesma possui certificado de Utilidade Pública Federal e o CEBAS, demonstrando assim, fiel e total cumprimento aos requisitos legais; b) Se assim entender este MM Juízo, requer Perícia Contábil para analisar todos os documentos fiscais da Autora in loco, mediante a impossibilidade de se juntar todos os documentos produzidos ao longo dos anos; c) Ad argumentandum, caso Vossa Excelência entenda necessário, a Autora requer provar em audiência o cumprimento e obediência aos ditames legais que regem o terceiro setor e para isso, se disponibiliza a apresentar seus documentos fiscais, juntamente com a oitiva de seu contador responsável; d) Que os documentos fiscais juntados, sejam reconhecidos como suficientes para comprovar a imunidade da Autora, uma vez que a mesma possui certificado de Utilidade Pública Federal e o CEBAS, demonstrando assim, fiel e total cumprimento aos requisitos legais; [...]. Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigasse a efetuar o pagamento da contribuição ao PIS. À toda evidência, não era a intenção do demandante complementar a instrução, pois, ao seu ver, isto seria despiciendo uma vez que os documentos fiscais juntados seriam suficientes para comprovar a imunidade da Autora. Por outro lado, o deferimento da produção das provas indicadas demandaria juízo de valor sobre os elementos trazidos pelo autor antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio meritum causae. Sucede que não compete ao magistrado selecionar, dentre os meios de prova indicados pelo autor, aqueles que, ao exclusivo critério do julgador, reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato feitas pela parte interessada no seu acatamento. Isto porque, repise-se, o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato de seu interesse, incumbe a quem alega. Já a alegação de omissão quanto aos documentos carreados pela Embargante que comprovam o preenchimento do requisito da submissão das demonstrações contábeis e financeiras à auditoria externa independente não procede, uma vez que a questão fática surgida a este respeito foi suficientemente apreciada pela r. sentença atacada. O que a parte embargante pretende é a modificação do julgado mediante o reexame do acervo probatório coligido, o que é vedado nesta fase processual. Demais disso, o inconformismo com o fundamento não se confunde com omissão. Sob outro prisma, a alegação do embargante de que apresentou o parecer da auditoria quando requereu a renovação do CEBAS, deduzida apenas nos embargos, confirma o que restou consignado no comando judicial vergastado no sentido de que ele efetivamente não foi coligido aos autos. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo

do recurso adequado. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, elucidar o ponto atinente à alegada ausência de pronunciamento judicial sobre o requerimento de produção de provas. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004403-20.2015.403.6126** - AGOSTINHO BELTRAME (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. AGOSTINHO BELTRAME requer a concessão de aposentadoria especial (NB 161.604.655-1) desde o requerimento administrativo em 7/2/2013, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (19/2/1976 a 13/7/1976, 22/8/1985 a 26/6/1987, 26/12/1988 a 7/2/2013). Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria especial NB 167.267.485-6 a partir da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 17/4/2014, com a averbação dos intervalos em que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde (19/2/1976 a 13/7/1976, 22/8/1985 a 26/6/1987 e de 26/12/1988 a 17/4/2014). Juntos documentos (fls. 14/97). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 100). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 103/118, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Concedida a oportunidade para o autor se manifestar sobre a contestação, respondeu às fls. 123/133. Instados a especificar provas, o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 122), enquanto o Réu nada solicitou, defendendo o ato administrativo que negou a concessão do benefício (fls. 134). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, inexistente impedimento legal para que o segurado em gozo de benefício previdenciário requeira o recebimento de outro, em substituição ao atual, o qual deverá ser automaticamente cessado. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, como a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento do benefício (7/2/2013 ou 17/4/2014), tendo ajuizado esta ação em 7/8/2015, conclui-se que inexistem prestações prescritas. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u.) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao

laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u.). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a

premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 12/2/1976 a 13/7/1976, 22/8/1985 a 26/6/1987 e 26/12/1988 a 17/4/2014. Para a comprovação das condições de trabalho na Ferkoda S.A. Artefatos de Metais (19/2/1976 a 13/7/1976), o autor encartou o formulário DSS - 8030 e o estudo sobre Riscos Ambientais às fls. 28 e 29/40. Instado a apresentar nos autos do processo concessório outros documentos relativos ao intervalo laborado na Ferkoda, dentre os quais a ficha de registro de empregados (fls. 52), o autor não atendeu tal exigência naquela oportunidade (fls. 57). Sucede que o laudo indicado no formulário foi emitido em agosto de 1988, sendo que o parecer apresentado é de junho de 1992. Além disso, não restou claro se o demandante desempenhou suas atribuições no ano de 1976 no local em que a perícia foi realizada (Av. Guaraciaba, 2005, em Mauá), em 1992, uma vez que os dois endereços declinados no formulário são diferentes do objeto de exame técnico. No que diz respeito ao interstício de 22/8/1985 a 26/6/1987, laborado na Volkswagen do Brasil, o demandante colacionou aos autos o PPP de fls. 41/43, assentando que, durante a jornada de trabalho, o obreiro era exposto ao nível de pressão sonora de 91 dB(A). Ressalte-se que o PPP aponta como responsável pelos registros ambientais a Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Juliana Ferreira Vical, CREA 5062190209. Por fim, em relação ao período de 26/12/1988 a 17/4/2014, no qual o autor foi empregado da empresa Oxiteno S.A., analisando os PPPs juntados às fls. 44/46 e 91/94, constata-se a exposição aos seguintes níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância vigentes: 26/12/1988 a 31/12/1991 - 80,3 dB(A); 1/1/1992 a 31/12/1994 - 84,2 dB(A); 1/1/2011 a 31/12/2011 - 85,47 dB(A). Nos demais períodos, o nível de pressão sonora não superou o limite estabelecido na legislação previdenciária. Quanto aos agentes químicos, conforme a anotação constante do item 15.7 dos PPPs, o EPI neutralizou a nocividade de tais substâncias, o que, nos termos acima expendidos, elide o enquadramento pretendido. Destarte, devem ser reconhecidos como especiais os intervalos de 22/8/1985 a 26/6/1987, 26/12/1988 a 31/12/1994 e 1/1/2011 a 31/12/2011. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91. Ocorre que com o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos (22/8/1985 a 26/6/1987, 26/12/1988 a 31/12/1994 e 1/1/2011 a 31/12/2011), após a devida conversão, obtêm-se 37 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição até 7/2/2013, data do primeiro requerimento administrativo, e 38 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição até o pedido formulado em 17/4/2014. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal nos dois requerimentos administrativos, com renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Saliento que, desde que preenchidos os requisitos legais, a jurisprudência admite a concessão de aposentadoria diversa da pretendida sem que isto importe em julgamento extra petita. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais.2- Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)Por derradeiro, convém destacar que é assegurada ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/91, os quais aplico por analogia.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder:1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 22/8/1985 a 26/6/1987, 26/12/1988 a 31/12/1994 e 1/1/2011 a 31/12/2011;2. à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir do requerimento administrativo (7/2/2013 ou 17/4/2014), ficando a critério do demandante a opção pelo benefício mais vantajoso, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91;3. ao pagamento das prestações em atraso.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/161.604.655-1 ou 42/167.267.485-6NOME DO BENEFICIÁRIO: AGOSTINHO BELTRAMEBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 7/2/2013 (42/161.604.655-1) ou 17/4/2014 (42/167.267.485-6)RENDIA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 028.769.158-63NOME DA MÃE: Vicentina Bolini BeltrameNIT: 1.072.013.012-0ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Paulo Lacorte, n.º 118, Jardim Las Vegas, Santo André/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/8/1985 a 26/6/1987, 26/12/1988 a 31/12/1994 e 1/1/2011 a 31/12/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007714-19.2015.403.6126** - ANA CLARA DANTAS RODRIGUES - INCAPAZ X MARCOS SERGIO RODRIGUES JUNIOR(SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP257870 - EDUARDO DE PAIVA TANGERINA)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANA CLARA DANTAS RODRIGUES, menor incapaz representada por seu genitor Marcos Sergio Rodrigues Junior, ambos com qualificação nos autos, em face da União Federal e da Universidade de São Paulo/SP, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva o fornecimento da substância denominada Fosfoetanolamina Sintética, bem como sua inclusão em pesquisa clínica ou programa com o uso da referida substância em tratamento médico, uma vez que é portadora de tumor cerebral, classificado pelo CID no código C7.18 (Neoplasia cerebral com lesão invasiva do encéfalo). Juntou documentos (fls. 14/22). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27). A parte autora formulou pedido de reconsideração às fls. 34/45, mantendo a decisão nos termos expendidos às fls. 46. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 51. A Universidade de São Paulo - USP apresentou contestação às fls. 57/173. Às fls. 174/175, foi noticiado o falecimento da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Por versar a causa sobre direito intransmissível, descabe a habilitação dos sucessores para o prosseguimento do feito. Assim, de rigor a sua extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003020-61.2002.403.6126 (2002.61.26.003020-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-76.2002.403.6126 (2002.61.26.003019-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

SENTENÇA VISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança de honorários advocatícios. O INSS foi citado nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 196, não se opondo ao valor executado (fls. 194-verso). Expedida a requisição de pagamento de fls. 237, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 239. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001377-48.2014.403.6126** - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar omissão e contradição na sentença proferida que julgou procedente o pedido deduzido para declarar garantido o crédito tributário indicado na exordial e determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001717-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001717-5)** - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 175, não se opondo ao valor executado (fls. 177). Expedida a requisição de pagamento de fls. 191/192, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 195 e 197. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005865-61.2005.403.6126 (2005.61.26.005865-7)** - GERALDO DONIZETI RELIQUIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO DONIZETI RELIQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 256/267), o credor manifestou sua concordância (fls. 270). Expedida a requisição de pagamento de fls. 274/275, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 277 e 283. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004869-29.2006.403.6126 (2006.61.26.004869-3)** - JOSE GRIMALDO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE GRIMALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 206/214), o credor manifestou sua concordância (fls. 216). Expedida a requisição de pagamento de fls. 219/220, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 226 e 232. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006009-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006009-0)** - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELIZABETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 329/339), o credor manifestou sua concordância (fls. 345/347). Expedida a requisição de pagamento de fls. 350/351, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 354 e 359. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005155-45.2008.403.6317 (2008.63.17.005155-2) - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 161/166), o credor manifestou sua concordância (fls. 172). Expedida a requisição de pagamento de fls. 178/179, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 186 e 188. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003221-72.2010.403.6126 - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 225/228), o credor manifestou sua concordância (fls. 234). Expedida a requisição de pagamento de fls. 260/261, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 264 e 272. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005759-55.2012.403.6126 - ROBERTO WATANABE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 108. Opostos Embargos a Execução, foi fixado o valor de R\$ 57.506,87. Expedida a requisição de pagamento de fls. 124/125, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 128 e 135. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004026-20.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS BARBIERI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVISTOS Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 70/86), o credor manifestou sua concordância (fls. 91). Expedida a requisição de pagamento de fls. 116/118, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 120 e 126. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5798**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003649-78.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-24.2015.403.6126) NUCLEO DA MASSA CASEIRA LTDA ME(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X SABINE MARIA DE ALMEIDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para apresentar suas

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005388-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

Diante do retorno da carta precatória expedida, com diligência negativa, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

**0005275-69.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRITIOUS FOOD CAFE LTDA - ME X GENTIL DE BRITTO(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MONICA FERREIRA DE SOUZA(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Defiro o prazo de quinze dias para manifestação requerido pelo Exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006414-56.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO DA APRENDIZAGEM LTDA - ME X CINTIA HELENA FRANCO PATTARO X ERIC TOME PATTARO

As ordens de requisição de endereço efetivadas através do sistema Bacenjud sistematicamente apontam endereços desatualizados, gerando diligências infrutíferas e prejudicando a celeridade processual. Dessa forma este juízo ao realizar pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, inclui a opção de indicação de saldo, possibilitando a verificação de movimentação bancária com indício de endereço atualizado. Assim, considerando que da relação de endereços constante na petição de folhas 128, apenas o último endereço apresentou movimentação bancária, fazem pela qual, defiro a diligência apenas no referido endereço. Providencie a secretaria a expedição do necessário. Intime-se.

**0002100-33.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado quanto a contraproposta oferecida nos autos, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006248-87.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FRANCISCO DE LIMA(SP296355 - AIRTON BONINI)

Diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme extrato retro, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Sem prejuízo, considerando o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos a Central de Conciliação para as providências necessárias. Intimem-se.

**0006888-90.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARDINAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X JOSEPHINA TIROTTI COELHO X REGINA MARIA COELHO

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte Autora pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 105/109, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007779-14.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI X MARCIO EDUARDO POLO

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução. Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado. Cumpra-se a determinação de fls. 52. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018278-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018278-3)** - ORIVALDO DOS SANTOS MARTINS X ANTONIO JAIR SANTILI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência ao impetrante do ofício da Caixa Econômica Federal juntado aos autos as folhas 295, informando o depósito dos valores remanescentes referente aos presentes autos. Diga o mesmo se tem algo a requerer, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003336-20.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final da decisão de folhas 517/518. Int.

**0003527-65.2015.403.6126** - ROBERTO CARLOS NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 122. Intimem-se.

**0004326-11.2015.403.6126** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0005846-06.2015.403.6126** - ARTUR LUIZ DA SILVA(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/106 e 110/111. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 112. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 119) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 127/147, em preliminares, foi alegada a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 126. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou

expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 84/90, ficou comprovado que no período de 03.12.1998 a 16.06.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, também resta consignado que no período de 03.12.1998 a 16.06.2015 na execução da atividade profissional de oficial de marcenaria e de oficial de marcenaria, o impetrante ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Ademais, com relação ao período de 20.05.1993 a 28.06.1993 no qual o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, computa-se como atividade especial. (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Por fim, quando considerados os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, verifico que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. No entanto, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns e especiais já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 96/97), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 03.12.1998 a 16.06.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/173.906.360-8 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006398-68.2015.403.6126** - MIRELLE ALVES DE FREITAS (Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0006547-64.2015.403.6126** - SSJM COMERCIAL LTDA (SP251214 - DENISE RODRIGUES) X PREGOEIRO OFICIAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SSJM COMERCIAL LTDA., já qualificada, impetra o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do PREGOEIRO OFICIAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC com o objetivo de anular todos os atos posteriores à desclassificação da Impetrante, bem como seja anulada a decisão administrativa que desclassificou a Impetrante do Pregão 006/2015, para que seja dada continuidade no Pregão eletrônico a partir daquela ocasião, sob o argumento de que a proposta apresentada se encontra em conformidade com os termos do edital. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/146. Foi indeferida a liminar às fls. 148. Nas informações, a autoridade impetrada alega, em preliminares, o litisconsórcio passivo necessário com a empresa vencedora da licitação, da ilegitimidade do pregoeiro oficial em homologar a adjudicação do objeto da licitação e da falta de interesse de agir, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado (fls. 156/165) e juntou documentos de fls. 166/315. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 323/324. Fundamento e decido. Com efeito, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. (RESP 200500690509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00247 ..DTPB:.). Do exame dos documentos juntados aos presentes autos, verifico que o pregoeiro não tem legitimidade para figurar no polo passivo da para figurar no polo passivo da relação processual do Mandado de Segurança, uma vez que encerrados os trabalhos do Pregão. (AGSS 2002.01.00.045104-2/DF; Rel. DES. FEDERAL CATÃO ALVES, CORTE ESPECIAL, Publ. DJ p.45 de 18/06/2003) e (AC 00349735420074013400, JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERAZ DE NOVAES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2012

PAGINA:393.), tal como apontada como coatora nos presentes autos. Logo, depreende-se que o eventual ato coator, como suscitado nos presentes autos, não foi praticado pela autoridade indicada no polo passivo da presente ação mandamental. Deste modo, PREGOEIRO OFICIAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DEFERAL DO ABC é parte ilegítima para figurar na presente relação processual, uma vez que não ostenta a competência funcional para informar ou reformar qualquer ato depois de encerrado o pregão. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental. 3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos; (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF. 4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN:(EDARESP 201101015593, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006850-78.2015.403.6126** - ELIENE SILVA DE SOUZA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

ELIENE SILVA DE SOUZA, já qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do REITOR DA ANANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, para que seja efetuada a imediata inscrição da impetrante na prova do ENADE2015, bem como que seja garantido o direito da impetrante em colar grau e expedição de Diploma. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/39. Foi deferida a liminar para determinar às autoridades impetradas que promovessem a inscrição da impetrante na edição do ENADE/2015 (fls. 42/43 e 47). Nas informações prestadas pela Instituição de Ensino Superior, a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva, a impossibilidade de inscrever a discente de forma intempestiva no ENADE e a ocorrência da perda de objeto diante da realização da prova, em 22.11.2015. (fls. 79/88). Nas informações prestadas pelo INEP, a autoridade impetrada alega, em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela denegação da segurança mediante o reconhecimento da inexistência de responsabilidade do INEP por erro da instituição de ensino. (fls. 119/136). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 138. Fundamento e decido. Das preliminares: Não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva do Magnífico Reitor da Anhanguera Educacional Ltda., na medida em que, nos termos do disposto no parágrafo 6º., do artigo 5º. da Lei nº10.861/2004, é de responsabilidade do dirigente da instituição de ensino superior a inscrição, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, de todos os alunos habilitados à participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, o que não ocorreu, na espécie. (AC 00021498920104013900, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2015 PAGINA:792.) A preliminar de incompetência do Juízo singular não merece prosperar, posto que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada em razão da sede funcional da autoridade indicada como coatora e, havendo pluralidade delas, prevalece o princípio determinado no parágrafo 4º do artigo 94 do Código de Processo Civil, no sentido de que, sendo duas ou mais autoridades coadoras com diferentes sedes funcionais, serão demandados no fóro de qualquer deles, à escolha do impetrante, como na hipótese dos autos. (AMS 00229185720104013500, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/01/2014 PAGINA:160.) Não há que se falar em carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, do Presidente do INEP, na espécie, tendo em vista que é sua a competência para incluir, extemporaneamente, o nome da Impetrante na relação dos alunos habilitados para participar do ENADE. (AMS 00792025820104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2012 PAGINA:56.) Superadas as preliminares que foram arguidas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação aos conteúdos programáticos dos cursos em que estão matriculados, sendo que a participação na realização deste exame é obrigatória para os alunos selecionados e constitui uma condição indispensável para a emissão do histórico escolar desde a primeira aplicação ocorrida em 2004, garantindo uma periodicidade máxima da avaliação trienal para cada área do conhecimento. No caso em exame, o ENADE-Inep é um órgão vinculado ao Ministério de Educação e através de sua página na Internet é possível constatar que a Impetrante não concluiu a edição de 2015 deste exame. Friso que a inoperância da Instituição de Ensino não pode concorrer em desfavor do estudante que deve ter garantido seu direito líquido e certo em participar da prova do ENADE2015. (AC 00019856120094013900, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2013 PAGINA:329.) No entanto, como não restou demonstrada existência do ato coator praticado pelas autoridades impetradas em impedirem a colação de grau ou emissão de Diploma da impetrante, resta prejudicado em parte o pedido deduzido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM somente para determinar que as impetradas inscrevam a impetrante no ENADE/2015 no certame a ser realizado em 22.11.2015. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se comunicando desta decisão. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002426-48.2015.403.6140** - VIACAO JANUARIA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0000582-71.2016.403.6126 - ROGERIO GRACIA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 27/127. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 129. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 135) e não houve manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou às fls. 137/138. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 96/97 e de 98/99, ficou comprovado que nos períodos de 13.02.2006 a 26.06.2009 e de 17.10.2010 a 23.04.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Por fim, quando considerados os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 111/112), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 13.02.2006 a 26.06.2009 e de 17.10.2010 a 23.04.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/170.268.449-8 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos

termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000879-78.2016.403.6126** - ERICK MULLER LOBO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o agravo retido interposto pelo impetrado. Ao agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal. Intimem-se.

**0001238-28.2016.403.6126** - SERVICOS ESPECIAIS NOBRE DE PORTARIA LTDA - ME(SP173784 - MARCELO BOLOGNESE E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. SERVIÇOS ESPECIAIS NOBRE DE PORTARIA LTDA - ME, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos objetos dos pedidos de compensação relacionados às fls 6/8, dos autos, que foram apresentados em 13.02.2014, 15.02.2014, 16.02.2014, 04.05.2014 e 11.11.2014. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/506. A apreciação do pedido liminar foi indeferida (fls. 508). Manifestações do impetrante de fls. 515/528. Nas informações a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 529/538) e junta documentos de fls. 539/573. Vieram os autos para reanálise do provimento liminar. Fundamento e decido. Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que os pedidos de compensação de créditos mencionados na exordial não possuem uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante. A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada imediatamente proceda à análise dos pedidos de compensação firmados. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação que foram transmitidos pela impetrante em 13.02.2014, 15.02.2014, 16.02.2014, 04.05.2014 e 11.11.2014, tal como descritos na petição inicial, às fls. 6/8 e discriminados às fls. 539/573, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se.

**0001549-19.2016.403.6126** - GILBERTO VERISSIMO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requisite-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

**0001603-82.2016.403.6126** - SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirer-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001606-37.2016.403.6126** - RAFAEL GUSTAVO DE CAMPOS TAVARES(SP125713B - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por RAFAEL GUSTAVO DE CAMPOS TAVARES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante foi aprovada em processo seletivo de estágio junto à empresa BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A., por meio do Termo de Compromisso de Estágio e na qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da Universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/21. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 288/756

jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A.. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

#### **DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente N° 6493**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIR LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LADEIRA

Do cotejo entre os documentos de fls. 342 e 343, considero comprovada a natureza salarial do montante de R\$2.853,96. Oficie-se ao Santander, para que seja efetuado o desbloqueio do montante apontado (R\$2.853,96), referente à conta n. 01-07736-0, ag. 3112, banco 033. Reitere-se o ofício de fl. 345, com urgência, e com indicamento correto do banco destinatário. No mais, aguarde-se o prazo para cumprimento, pela CEF, do despacho de fl. 334, publicado aos 04/03/2016.

**0000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA

Mantenho a decisão de fl. 168. Explico: 1) Em primeiro plano, vale salientar que não houve comprovação de que o valor creditado à fl. 167 diz respeito ao alegado contrato de empréstimo. O simples fato de constar débitos em favor da mesma empresa que efetuou o creditamento não é prova cabal de que um (crédito) seja contrapartida do outro (débito). 2) Em segundo plano, vale mencionar que os valores percebidos mensalmente pelo demandado são bastante elevados (demonstrativos de fls. 172/177), numa média bruta de mais de R\$22.000,00. 3) Em terceiro, da análise detida do documento de fl. 166, verifico que houve mais um creditamento, em valor bem superior ao bloqueado, e que nada tem em relação à Cooperativa (Transferência on-line, no valor de R\$2.000,00, em 05/01/2016), a corroborar, mais uma vez, que a conta bloqueada não se cinge à percepção de proventos de aposentadoria. Publique-se. No mais, aguarde-se o prazo para a CEF dar cumprimento à parte final da decisão de fl. 168..pa 1,5 À vista dos documentos juntados, decreto sigilo documental.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009531-87.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-57.2015.403.6104) PRINT SOLUTION COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por PRINT SOLUTION COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., figurando como embargada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pretende a embargante a suspensão dos efeitos da penhora que recaiu sobre o veículo descrito na petição inicial. 2. Sustentou o embargante, em apertada síntese, que adquiriu o veículo descrito à fl. 02 em 09 de junho de 2015, em data anterior à constrição judicial, ocorrida em 12/06/2015, o qual pertencia a ANDREA SANTOS DA SILVA (fl. 19). 3. Todavia, em que pese ter adquirido o veículo em data anterior à penhora que pretende desconstituir, esta sofrendo restrição ao seu direito de propriedade. 4. Asseverou ainda, que à época do negócio entabulado com a proprietária anterior do veículo, não havia restrição judicial sobre o bem. 5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/126. 6. A parte autora foi intimada a recolher custas iniciais (fl. 128), juntando comprovante de recolhimento à fl. 131/132. 7. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. 8. O pedido liminar deve ser indeferido. 9. Analisando as alegações da parte autora, não há nos autos elementos robustos a sustentar sua tese. 10. O documento de fls. 18/19 pretende fazer o papel de certificado de registro de veículo (CRLV), contudo, referido documento não se apresenta legível (fl. 18), sendo que, à fl. 19, ou seja, o verso do certificado, não há como precisar se referido documento diz respeito ao veículo objeto destes embargos. 11. Em que pese a suposta data do negócio entabulado entre a embargante e a executada (09/06/2015), não há como afirmar que referido negócio efetivamente ocorreu. 12. O conjunto probatório é frágil no que tange à prova de que o veículo fora adquirido pela embargante livre de ônus, ou seja, em data anterior à existência de pendências em nome da executada ANDREA nos autos da execução nº 00000512-57.2015.403.6104, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. 13. De outra banda, tem-se que nos autos da execução em comento, a proprietária (executada) do veículo bloqueado para transferência tomou conhecimento do processo de execução em 18/08/2015, constituindo advogado naqueles autos - fls. 58/59. 14. Aliás, os advogados constituídos pela executada nos autos nº 00000512-57.2015.403.6104 são os mesmos advogados que subscrevem a petição inicial destes embargos. 15. Ainda, na procuração outorgada pela executada aos advogados nos autos da execução retrocitada, consta como endereço a Avenida Santa Adelaide, nº 301, fundos, Jardim Boa Esperança, município do Guarujá/SP, ou seja, o mesmo endereço constante no mandado de citação de fls. 47 da execução, cuja certidão do Sr. Oficial de Justiça foi lavrada em 04 de março de 2015, certificando que o paradeiro da executada era desconhecido, contudo, a aludida procuração foi assinada pela executada em 18 de agosto de 2015. 16. A proprietária do veículo, executada na ação nº 00000512-57.2015.403.6104, celebrou contrato de empréstimo-financiamento bancário com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 184.000,00, assinado em 16 de dezembro de 2009, a serem quitados no prazo de 60 meses (12 meses de carência e 48 meses de amortização), portanto, em 2015 o contrato deveria estar quitado, assim não é crível, nesse momento de conhecimento precário, que na data afirmada para a realização do negócio entre a embargante e a executada, não havia ciência por aquela da existência de procedimento executório em curso, eis que a execução foi ajuizada pela CEF em 21 de janeiro de 2015. 17. In casu, ainda que a embargante alegue que a venda (repita-se, não há prova suficiente nos autos que a avença tenha ocorrido, face à ilegitimidade do documento de fl. 19 e verso, ainda, à mingua de outros elementos), se concretizou em data anterior à constrição, o fato é que já havia execução em curso. 18. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar. 19. Intime-se a embargante para adequar o valor da causa à vantagem patrimonial corresponde ao valor do bem indicado à fl. 19 (R\$ 30.000), recolhendo custas complementares. 20. Sem prejuízo, esclareça o patrono subscritor da petição inicial destes embargos, no prazo de cinco dias, a razão da defesa concomitante da embargante e da executada, na medida em que os interesses são no mínimo conflitantes, tendo em vista que eventual decisão meritória desfavorável nestes embargos terá reflexo na esfera patrimonial de ambas. 21. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF. 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**3ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-10.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

## DESPACHO

Inicialmente, observo que o impetrante não requereu a gratuidade de justiça, na petição inicial, não obstante tenha juntado a respectiva declaração. Assim, esclareça o impetrante se pretende a concessão da gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 18 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-71.2015.4.03.6104

IMPETRANTE: CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## SENTENÇA

**CAPITAL GOLD IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para análise e conclusão de procedimentos administrativos que têm por objeto pleitos de restituição/compensação.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis.

Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, *caput*, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

O pedido de liminar foi indeferido e foram prestadas informações.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Doutrina e jurisprudência estão conformes que: “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)” (cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).

No caso em exame, o *impetrante possui direito líquido e certo a obter uma manifestação da Administração Pública* quanto aos pleitos tributários formulados, cuja previsão encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”, prazo que se aplica à toda administração tributária e não apenas à PFN.

No caso em tela, os requerimentos da impetrante foram efetuados, por meio eletrônico, **entre os meses de maio/2011 a dezembro de 2012**, ou seja, há mais de ano na data do ajuizamento, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza

processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a

obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, grifei).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.

Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise os pleitos de restituição/compensação apresentados pela impetrante há mais de 360 dias do ajuizamento desta ação e que ainda estiverem pendentes de decisão.

Em consequência, defiro a liminar para determinar ao impetrado o cumprimento desta ordem no prazo de 30 dias a contar da intimação desta.

Custas ex lege.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

**SANTOS, 21 de março de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-10.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309  
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que é necessária a manifestação da autoridade impetrada para o adequado conhecimento das questões trazidas no presente mandado de segurança.

Nesse sentido, verifico que houve alteração do currículo da Universidade e reprovação em diversas disciplinas, não havendo que se falar em relação contratual entre as partes, mas sim estatutária (institucional), regida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e pelo Regimento Interno da Universidade.

Ademais, anoto que o impetrante ajuizou a presente demanda após o início do período escolar e às vésperas do período de provas, não sendo adequado que o Judiciário edite um provimento sem a adequada compreensão de todos os ângulos do caso concreto.

Sendo assim, aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se.

Santos, 22/03/2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-84.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: GABRIEL CONCEICAO ROSSINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154  
IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

#### DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Ematenção ao princípio do contraditório, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

À vista da urgência mencionada na inicial, excepcionalmente, reduzo o prazo para apresentação de informações para 05 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada e o órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Cumpra-se, em regime de plantão.

Intimem-se.

**Santos, 22 de março de 2016.**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4318**

**MONITORIA**

**0010021-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FAVORETO X MILTON VIEIRA LEANDRO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X YADE CAVALLINI FERRERI(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010021-27.2006.403.6104 Chamo o feito à ordem. Foi determinada a alteração do polo ativo para constar: FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fl. 287). Todavia, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para a relação processual nas demandas que discutem os créditos do financiamento estudantil instauradas até edição da Lei 12.202/2010, que alterou o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001 e conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Ressalte-se, ainda, que a Lei n. 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.260/2001, transferiu da CEF para o FNDE a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fies, todavia, a legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança foi mantida, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. No caso em concreto, a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber os valores inadimplidos relativos ao contrato de crédito estudantil - FIES - estabelecidos com PATRICIA FAVORETO, devedor principal, MILTON VIEIRA LEANDRO e YADE CAVALLINI FERRERI, na qualidade de devedores solidários (fiadores). Citados os réus, foram oferecidos embargos monitorios. Passo a apreciar a preliminar de litispendência suscitada pela requerida Iade Cavallini Ferreri (fls. 77/83) com os autos da ação de consignação em pagamento proposta pela devedora principal (2005.61.04.002375-5), perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Inicialmente, destaco que não há identidade de partes e de objeto, de modo que não merece prosperar a alegação de litispendência. Todavia, é fato que a decisão naqueles autos influenciará a destes, tendo em vista tratar-se do mesmo contrato de financiamento estudantil estabelecido entre as partes. Observo do sistema informatizado que o juízo de primeira instância assim decidiu: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar de fl. 71. Autorizo à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados nestes autos, para abatimento parcial da dívida. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se aos destinatários de fls. 99/101 comunicando que a liminar foi revogada e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. (Publicação D. Oficial de sentença em 06/07/2007, pag. 209/210). Verifico que a decisão acima se encontra em grau de recurso e ao menos em relação aos valores cobrados nesta ação é possível que haja eventual revisão, uma vez que a CEF, ao final, deverá rever o montante devido, com abatimento dos valores consignados naqueles autos. Noutro giro, observo das informações constantes da internet no site do E. TRF da 3ª Região que os autos em referência (nº 2005.61.04.002374-5) encontram-se com abertura de incidente conciliatório. Assim, entendo prudente aguardar-se o deslinde do mencionado incidente, bem como do recurso interposto nos autos supra, antes de decidir sobre a necessidade ou não de prova pericial, no presente feito. Em face do exposto, suspendo o andamento deste processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, por 90 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF para que informe a este juízo sobre o desfecho no incidente conciliatório instaurado em fase recursal nos autos nº 2005.61.04.002374-5. Antes, porém, retornem os autos ao SUDP para correção do polo ativo, que deverá constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se. Santos, 14 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)**

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes, observando a representação da embargante ANGELA ESTEFANIA SALGUEIRO DE LA VEGA pela DPU.

**0005244-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO COSMETICOS - ME X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005244-91.2006.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO COSMETICOS - ME e outro Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 295/756

ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de MARIA JOSE OLIVEIRA RIBEIRO COSMÉTICOS-ME e Maria Jose de Oliveira Ribeiro, objetivando o pagamento relativo à inadimplência contratual. Citadas (fls. 58), as rés deixaram de apresentar embargos à monitoria, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 60). Após diligências via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 85, 91/92 e 98), na tentativa de localização de bens penhoráveis, restaram todas infrutíferas. Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 114). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fls. 60). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual depende de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nesta fase processual. Sem honorários, face ausência de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 17 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008966-60.2014.403.6104** - HAROLDO RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008966-60.2014.403.6104 AUTORES: HAROLDO RAMOS JUNIOR e ROSELY DAS NEVES ANASTÁCIO RAMOS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo A HAROLDO RAMOS JUNIOR e ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para anular o processo de execução extrajudicial e os atos subsequentes. A parte autora alega, em suma, que adquiriu o imóvel situado na Rua Nabuco de Araújo, nº 361 C, Embaré, Santos/SP. Por essa razão é que utilizou recursos do FGTS e de financiamento, mediante alienação fiduciária em garantia, oriundo da CEF. Aduz que o procedimento de execução extrajudicial fere o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Alega, ainda, que a forma composta de cobrança de juros é proibida e que, de fato, incorreu em inadimplemento. Com a inicial (fls. 2/19), vieram os documentos (fls. 20/58). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 61/63). Os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 66/83), ao qual foi negado seguimento (fls. 126/129). Citada, a CEF apresentou contestação e sustentou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio necessário e, no mérito, a regularidade do procedimento adotado (fls. 88/97). A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 135/149 e requereu a juntada de documentos à fl. 133, a qual foi indeferida à fl. 150. A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 132). Os autores interpuseram Agravo Retido às fls. 174/177 e a CEF apresentou contraminuta às fls. 180/181. A decisão foi mantida à fl. 178. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a alienação da coisa litigiosa, a título particular, não altera a legitimidade das partes e a decisão proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente, consoante prescreve o artigo 42 do Código de Processo Civil. Ressalto que nada impede ao terceiro ingressar no processo, na condição de assistente da ré, consoante faculta a legislação processual. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto que o Sistema de Amortização Constante (SAC) não ocasiona amortização negativa, de modo que não se pode falar em automática e indevida capitalização de juros. Com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da redução do valor do saldo devedor. Em relação à execução extrajudicial, observo que, no caso em tela, nos termos da cláusula décima quarta do contrato, os autores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais (fl. 35). A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que a parte autora não estava obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correu o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do

imóvel. Na hipótese dos autos, verifico que certidão extrajudicial esclarece no sentido de que, ... em virtude de pedido verbal de pessoa interessada, ..., prenotou-se requerimento da CEF, datado de 12/2/2014 e registrado ... sob o número 295.986, em 11 de março de 2014, ..., para intimação de Haroldo Ramos Junior e Rosely das Neves Anastácio Ramos, os quais foram cientificados para pagamento de prestações objeto da alienação fiduciária em referência (fl. 57 - verso). Aliás, trata-se de fato incontroverso, uma vez que a própria parte autora notifica que tentou acordo em momento posterior para a purgação da mora, supostamente sem êxito. Desse modo, tendo sido regular a intimação dos mutuários, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Consolidada a propriedade em favor da ré, o imóvel foi disponibilizado para alienação, tal qual previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Assim, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Nesse diapasão, ressalto que os autores não realizaram depósito de quantia necessária à purgação da mora, em tempo hábil. Conforme já salientado pela jurisprudência, a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, consoante se vê da ementa abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997). No caso dos autos, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Isento de custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos/SP, 29 de Janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-86.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

### DECISÃO

**FICOSA DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, impetra o presente **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria adquirida no exterior, descrita na **Declaração de Importação nº 16/0065341-5** e, caso entenda-se necessário, que seja retida apenas uma unidade de cada tipo de equipamento.

Subsidiariamente, postula a determinação de prazo razoável a ser fixado pelo Juízo a fim de que a autoridade coatora conclua o respectivo despacho aduaneiro e, por conseguinte, proceda ao desembaraço dos bens e a entrega à importadora.

Segundo a peça inicial, a impetrante importou *motores elétricos de corrente contínua, com rotação máxima de 2648 rpm, corrente máxima de 3,856 A e potência máxima de 20,87 W (NCM 8501.10.19)*, que foram registradas em 13/01/2016 pela Declaração de Importação nº 16/0065341-5, parametrizada, na mesma data, para o canal vermelho de conferência. Ocorre que, depois de juntados documentos pertinentes à operação, realizada a conferência física e documental, questionou a Fiscalização a correta classificação tarifária (NCM), exigindo alteração da descrição da mercadoria e o recolhimento da diferença de tributos com a multa correspondente.

Afirma haver apresentado parecer técnico de perito especializado contratado, que ratifica a descrição lançada na D.I., requerendo o prosseguimento do despacho na forma do artigo 570, § 3º, do Regulamento Aduaneiro, o que até o momento não ocorreu porque os servidores da Alfândega se encontram em “*operação padrão*”.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, ser ilegal e arbitrária a paralisação do despacho aduaneiro e a retenção das mercadorias como forma de exigir o pagamento de tributos. Diz, ainda, que o prazo para encerramento da conferência aduaneira é de 8 dias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, além de o serviço aduaneiro ser essencial, não sujeito à paralisação, portanto.

Acrescenta que, passados 25 dias, o despacho aduaneiro permanece interrompido, o que, além de prejudicar a dinâmica do comércio exterior, causa grave prejuízo operacional à empresa, na medida em que a falta dos componentes ora importados prejudicará o seu processo industrial e financeiro.

Instruiu a inicial com documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade. A D. Procuradoria da Fazenda apresentou parecer.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Analisando a petição inicial, é possível constatar que a Impetrante não pretende discutir nos presentes autos a correta classificação da mercadoria importada e registrada nas **DI nº 16/0065341-5**, até porque a matéria, a depender do caso, requereria dilação probatória, incompatível com o rito estreito do mandado de segurança.

Sendo assim, a despeito do arrazoado sobre a correção da classificação tarifária, o pedido de liberação das mercadorias volta-se exclusivamente ao exame da omissão da autoridade aduaneira. No caso dos autos, como bem descrito pela autoridade coatora em suas informações, a classificação pretendida pela impetrante faria com que deixasse de haver incidência do regime de “Ex-tarifário”, com redução da alíquota do imposto de importação de 18% para 2%, nos termos da Resolução CAMEX nº 116/2014.

Tal regime é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo da aquisição de bens de capital, de informática e de telecomunicações não produzidos no país. Consiste na redução temporária do imposto de importação de determinados bens, em exceção às alíquotas genéricas da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC). A instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer da Secretaria de Desenvolvimento de Produção do MDIC (SDP) e relatório do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu.

Pois bem. Revelam os autos que, iniciado o despacho aduaneiro, a declaração de importação em testilha foi parametrizada para o canal de conferência vermelho. Nesta toada, elaborado laudo, apurou-se a incorreta classificação tarifária (laudo juntado em 18/03/2016 pela Impetrante).

Nesse sentido, diz o *expert* nomeado pela autoridade aduaneira:

1. A mercadoria guarda perfeita correlação com a descrita na DI (Inclusive quantidades)? Caso negativo, descrever as divergências.

**PARCIALMENTE SIM. ADI fala apenas dos motores. Melhor descrição seria com a inclusão de que estão montados em invólucro para formar dispositivo que fará parte de acionadores de espelhos retrovisores elétricos. Confere em quantidades.**

7. A mercadoria analisada consiste em motores elétricos?

**PARCIALMENTE SIM. Trata-se de motores elétricos montados em invólucro plástico para formar dispositivo que fará parte de acionadores de espelhos retrovisores elétricos**

8. A mercadoria analisada consiste em acionadores de espelhos elétricos equipados com motores elétricos?

**A mercadoria, como conjunto, consiste em PARTE de acionadores de espelhos retrovisores elétricos, tendo motores elétricos como principal, montados em pares.**

9. Descrever a diferença entre a mercadoria analisada e um simples motor elétrico.

- A diferença é que o motor é parte deste dispositivo. Completa o dispositivo já descrito neste aditivo, a estrutura plástica necessária ao encaixe interno dos retrovisores automotivos, de forma à transmissão de movimento para os espelhos.

**13. Outras informações julgadas relevantes para a identificação da mercadoria.**

Com a utilização do critério utilizado nesta adição para identificação da mercadoria (aspecto funcional do conjunto do dispositivo e da forma como se encontra montado), fica claro de que os motores estão montados em invólucro para formar dispositivo que fará parte de acionadores de espelhos retrovisores elétricos.

Nenhuma ilegalidade reside, portanto, na interrupção do despacho, pois é mera expressão da atividade aduaneira, plenamente vinculada, que tem por objetivo precípuo regular operações de comércio exterior, no que tange ao controle estatal exercido pela Alfândega relativamente ao fluxo de veículos transportadores, trânsito de pessoas e ingressos ou saídas de mercadorias objeto do comércio internacional.

Nesse passo, não vislumbro violação ao princípio da eficiência ou à continuidade do serviço público, em razão da alegada demora nos procedimentos de desembaraço aduaneiro. Com efeito, conforme se apura dos documentos e das informações prestadas, o importador manifestou sua inconformidade com a exigência fiscal, razão da interrupção do despacho em 22/02/2016 e a conseqüente solicitação de assistência técnica.

Entregue o laudo, a exigência foi ratificada, porque apurado que a mercadoria não guardaria identidade com o ex-tarifário adotado na D.I. Em face das datas das providências enviadas no procedimento de retenção, não se vislumbra qualquer evidência de eventual movimento paredista no serviço aduaneiro no Porto de Santos e sua relação com a interrupção havida.

Pode até ser que a empresa autora tenha atuado no rigor da lei, e bem classificado o motor elétrico que almeja importar. Nota-se apenas que a divergência da discussão é razoável, vez que a classificação do ex-tarifário justifica-se, quando há estrita identidade entre a descrição trazida nos atos da CAMEX e o bem concretamente importado, por ausência de equivalente no mercado nacional. Então a funcionalidade e a aplicação industrial fazem, sim, parte da discussão natural acerca da extensão do regime do "EX". Mas a discussão em si não é esta. A ampla contenda sobre a classificação e uma possível avaliação pericial do bem em Juízo estão obstadas pela via eleita, sendo que, neste *mandamus*, insurge-se a impetração contra os procedimentos e ritos adotados pela fiscalização.

Consigno que o laudo foi apresentado em 11/03/2016 no procedimento administrativo fiscal e a presente demanda foi distribuída em 02/03/2016. Bem antes, portanto, do resultado do laudo oficial. No caso, a interrupção do despacho não adveio da suposta "operação padrão", mas da formulação de exigências no curso do procedimento. Entendeu-se que a mercadoria não guardaria identidade com a descrição do bem sujeita ao regime do ex-tarifário. Assentou-se, na exigência fiscal: "*Embora a classificação fiscal possa estar correta em face das regras de classificação, a descrição adotada pelo importador está equivocada (...)*". Tal interrupção, como de fato se deu, tem lastro no art. 570 do Decreto nº 6.759/2009 (RA).

Conforme se vê pelas datas, não há que se falar em omissão da fiscalização. Levando-se em conta ainda que a próxima providência será a lavratura do Auto de Infração, oportunizando ao importador o desembaraço da carga mediante garantia, a teor da Portaria nº 389/76, que dispõe:

*"1-As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembarçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 7.235, de 06 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. (...) grifei*

Convém ressaltar, a propósito, que a retenção decorrente da incidência das regras aplicáveis ao "canal vermelho" ou do "canal cinza" não configura a apreensão de que trata a Súmula 323 do STF. Nesse sentido, será possível que o tempo de análise detalhada seja maior ou menor, a depender da natureza do bem internalizado e da extensão e natureza do eventual indício de irregularidade na importação, se o caso. Entende a jurisprudência, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que há a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) a respeito da conclusão das averiguações:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA. SUPOSTA FRAUDE. "CANAL CINZA". ANÁLISE DEVIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DO RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença julgou parcialmente procedente pedido para determinar que a ré conclua, no prazo de 30 dias, a análise das mercadorias constantes do Container indicado, classificadas no canal de conferência cinza, desde 21/09/2011. 2. **Não incidência da Súmula nº 323/STF, visto que as mercadorias em tela estão no chamado "canal cinza", por suposta ocorrência de fraude fiscal.** 3. Conforme as normas que norteiam o procedimento administrativo-fiscal, as mercadorias podem ser imediatamente liberadas (canal verde) ou submetidas à conferência documental (canal laranja) ou documental e física (canal vermelho), sendo reservada a sua contenção para inspeção aprofundada (canal cinza) apenas para situações que indiciem a existência de fraude. 4. In casu, nem o Regulamento Aduaneiro nem a Norma de Execução COANA nº 2/11, ao regulamentarem o procedimento de conferência aduaneira das Declarações de Importação - DI em canal cinza, preveem prazos específicos para a conclusão do procedimento, que varia significativamente em razão da mercadoria a ser analisada e da natureza do eventual indício de irregularidade na importação. 5. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/09/2010), decidiu que: " - o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. - ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, parágrafo 2º, mais se aproxima do thema judicandum; - a Lei

nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos; - ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes; - tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)." 6. No entanto, a hipótese em tela está totalmente em harmonia com o precedente supra, visto que já se passou o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento, pois em 21/09/2011 a autora protocolou junto à SRFBRN, a Declaração de Importação - DI -, dando início ao despacho aduaneiro, sem que se tenha notícia, até o presente momento, da finalização da análise por parte do Fisco. 7. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo da autora não-providos.

(AC 00085608620114058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/11/2012 - Página:426.)

O tempo de conclusão do processo iniciado com o auto de infração não obstará a imediata liberação, em não sendo caso de fraude fiscal (falsa declaração de conteúdo), em que os bens estariam sujeitos à pena de perdimento, mas sim de "declaração inexata", desde que prestadas as cautelas fiscais. Afinal, não houve notícia da conclusão do feito em sede administrativa.

No caso dos autos, a propósito, não consta haver retardo injustificado na conferência aduaneira. **A DI foi registrada no SISCOMEX em 06/01/2015, sendo que, após a conclusão do exame laboratorial da mercadoria, será lavrado auto de infração.** Não há também indicativo de "declaração falsa de conteúdo", mas de equívoco – o que de todo modo não está em discussão no presente mandado de segurança – de classificação fiscal, pelo que a consequência seria a imposição de multa com o lançamento da diferença tributária decorrente do equívoco na classificação tarifária.

Aliás, o artigo 39 do Decreto-lei nº 1.455/76, supedâneo da Portaria nº 389/76, resistiu à sobrevinda da nova ordem constitucional quando estabeleceu que o Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias objeto de litígios fiscais, antes da decisão final. E não há prova da decisão final no processo.

A repetição deste imperativo legal achava-se também no Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, em seu artigo 543. No regulamento imediatamente anterior, o Decreto nº 4.543/2002, a correlação dessa regra estava no § 1º do artigo 511. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada **no Decreto nº 6.759, de 05/02/2009**, cujo artigo 571, § 1º estabelece:

*Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).*

*§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

*I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

*II - (...)*

Sobre o tema, o precedente que ora colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. **Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito.** 2. **Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade.** 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. **A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro.** 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF. (AMS 00147462520074036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Ao Ministério Público Federal.

Após tornem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 21 de março de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-62.2016.4.03.6104

AUTOR: OTACILIO FELIPE DE LIMA, EDIVALDO GOMES DE ARAUJO, SEVERINO BATISTA DOS SANTOS, EDUARDO TEIXEIRA ROMAO, ERISVANE NERES, VALDOMIRO FIEL DA SILVA, VICENTE JOSE DE LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S ã O

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão de o valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3197**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005651-04.2008.403.6114 (2008.61.14.005651-8) - CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que recebia do Réu pensão pelo falecimento de seu marido Ubiratan Antonio Viana, ocorrido em 9 de janeiro de 1978, ocorrendo que, por imposição do Réu, viu-se obrigada a efetuar o cancelamento de sua pensão em 7 de junho de 2005, sob fundamento de que não poderia receber outro benefício, em afronta ao direito adquirido. Argumentando com a plena possibilidade de cumulação de pensão militar de ex-combatente com pensão por morte previdenciária, pede seja o Réu condenado a restabelecer a pensão por morte desde a cessação, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas que deixaram de ser pagas, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu contestou o pedido levantando preliminar de inépcia da inicial. Quanto ao mérito, realça que a própria Autora teria desistido de seu benefício, optando por receber pensão paga por outro Ministério, atendendo condição imposta por este. Encerra requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus sucumbenciais. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. Não foram especificadas provas. Foi determinado à parte Autora que juntasse aos autos cópias dos procedimentos administrativos das pensões previdenciária e militar, sendo apresentados documentos apenas quanto a esta, o que motivou a extinção do processo sem análise do mérito, mediante sentença que restou anulada em julgamento de apelação. Baixados os autos, foram expedidos ofícios solicitando cópias dos documentos faltantes, abrindo-se vistas às partes e vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito conta com documentos suficientes ao conhecimento e decisão da causa, dispensando a produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Embora econômica em esclarecimentos, a inicial permite conhecer a intenção da Autora de ver restabelecida a pensão por morte previdenciária cessada em 7 de junho de 2005, ficando, por isso, rejeitada a preliminar. No mérito, o pedido é improcedente. O exame dos autos deixa claro que a Autora recebe pensão militar em razão do falecimento de seu pai, Oswaldo Fernandes Pimentel, ocorrido em 10 de setembro de 1971, com base no art. 7º da redação à época vigente da Lei nº 3.765/60, sendo tal benefício, em respeito ao direito adquirido, pago de forma vitalícia à filha, independentemente de sua idade, bastando que não receba remuneração. Em 9 de janeiro de 1978 o marido da Autora veio a falecer, iniciando-se o pagamento de pensão previdenciária, a qual restou cessada por requerimento da própria Autora, não havendo mínimo indicativo de que teria sido obrigada pelo INSS a fazê-lo. Na verdade, aparentemente optou a própria Autora pela renúncia à pensão previdenciária para poder continuar recebendo a pensão militar, mais vantajosa, porém absolutamente inacumulável com a pensão previdenciária e, ao mesmo tempo, com os vencimentos do cargo civil que ocupava na qualidade de servidora da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (fl. 45), detalhe revelado apenas pelo Réu em sua contestação e de vital importância para o conhecimento dos motivos que teriam levado à aludida renúncia. Com efeito, fixado que o direito à pensão militar se rege pela lei vigente na data do óbito do instituidor, total aplicação tem a redação original do art. 29 da Lei nº 3.765/60, que assim dispunha: Art. 29. É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil. Assim, face ao impedimento de perceber, ao mesmo tempo, pensão militar, vencimentos de cargo civil e pensão previdenciária, restam explicadas as razões que levaram a Autora a desistir da última, no único intuito de manter a primeira, não havendo falar-se, portanto, em direito ao restabelecimento da

pensão junto ao INSS.No sentido do exposto:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE FILHA. ART. 29 DA LEI Nº 3.765/1960. REDAÇÃO ORIGINAL. APLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ACUMULAÇÃO COM DUAS PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE COTA-PARTE ATÉ EVENTUAL OPÇÃO DA INTERESSADA.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor.2. Tendo o militar falecido em 24/3/1999, portanto, anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, aplica-se a redação original do art. 29 da Lei nº 3.765/1960, que vedava a acumulação da pensão militar com mais de uma pensão previdenciária.3. Para afastar a acumulação ilegal de benefícios, deve-se suspender a cota-parte da pensão militar até que a interessada renuncie a uma das pensões previdenciárias, se esta for sua opção.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 989.802/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, publicado no DJe de 9 de outubro de 2002).Convém esclarecer, por fim, que não se trata de pensão de ex-combatente, consoante tratam os excertos jurisprudenciais colacionados pela parte autora, mas de simples pensão militar, cuja regência é absolutamente diversa.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0003252-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003252-0) - FABIO EDUARDO FIORIN(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FÁBIO EDUARDO FIORIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foram realizadas duas perícias judiciais sob as perspectivas de clínica geral e osteoarticular/psíquico-emocional, sobrevindo os laudos às fls. 81/87 e 165/192, sobre os quais as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as perícias médicas afastaram tal situação.O Autor submeteu-se a duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que ambas concluíram pela ausência de incapacidade laboral.Foi realizada perícia médica, em junho de 2010, segundo a qual o autor não apresenta sinais de incapacidade laborativa em clínica geral (fls. 83 - grifei). Sugeriu avaliação em clínica psiquiátrica.Foi juntado cópia do processo administrativo referente ao NB 31/504.202.365-4, com os respectivos laudos e exames que o instruíram. E, submetidos os documentos e informações ao Sr. Perito, este reafirmou suas conclusões (fls. 131). A segunda perícia médica realizada em outubro de 2015, desta feita sob a perspectiva osteoarticular/psiquiátrica, remanesceu demonstrado que o Autor apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso do periciando são peculiares da faixa etária que se encontra (fls. 179). Todavia, não restou comprovada a incapacidade laboral.E, sob o aspecto psiquiátrico, constatou que o Autor se apresentava orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações de forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação (fls. 178/179 - grifei) Informou, ainda, que do ponto de vista clínico, a épocas em que o mesmo foi avaliado, o fato de ser portador do vírus HIV não estava apresentando situação clínica de intercorrências ou agravamento, nem tão pouco de doenças oportunistas, inclusive se apresentava com níveis pressóricos dentro da normalidade, ausculta cardíaca sem repercussão de alteração no ritmo cardíaco, eutrófico, hígado com musculaturas delineadas, ausência de hipotrofia muscular e também sem alterações na ausculta pulmonar, com ausência de tiragem intercostal ou de fúrcula e também se cianose labial ou extremidade (fls. 188 - grifei).Nesse contexto fático-probatório, verifico que as moléstias/lesões informadas nos laudos periciais repercutem em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que estas sejam restritivas ao desenvolvimento da atividade laborativa (auxiliar de pré-contratos - fls. 178). Também não há que se falar em reabilitação do Autor, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o Autor não apresenta incapacidade laborativa.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença,

forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006733-65.2011.403.6114 - ROSEMEIRE PEREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ROSIMEIRE PEREIRA, REPRESENTADA PELA GENITORA MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, FALECIDA NO CURSO DO PROCESSO, E POSTERIORMENTE POR ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA, IRMÃ, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de benefício prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Em apertada síntese, alega ser deficiente física desde o nascimento, sendo portadora de retardo mental leve. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos. Em preliminar, alegou falta de interesse de agir. Em seguida, juntou-se aos autos laudo socioeconômico e médico-pericial.Parecer do Ministério Público Federal, pela procedência do pedido, com fixação da DIB a partir do requerimento administrativo. Relatei o necessário. DECIDO.Afasto a preliminar de falta de interesse, porquanto existente resistência por parte da autarquia, consoante documento de fl. 14. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...)Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).Analisando detidamente a prova pericial produzida nestes autos, restou demonstrado o cumprimento do requisito subjetivo. No entanto, não se pode dizer o mesmo quanto ao requisito objetivo, porquanto o estudo social e a prova documental atestam que a renda mensal per capita supera (um quarto) do salário mínimo. Porém, admite-se a prova da miserabilidade por outros meios, não estando o julgador preso unicamente ao aspecto objetivo.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1112557, representativo da controvérsia), do Supremo Tribunal Federal (Reclamação 4374) e Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00157057220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1742340, dentre outros), que admite a prova da miserabilidade por outros meios admitidos em Direito. É cediço que o diploma legal, que regulamenta o aludido benefício assistencial, preceitua que, para a concessão do LOAS, faz-se necessário que a renda mensal per capita da família do beneficiado, seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Contudo, as informações constantes do laudo socioeconômico refletem as condições de insuficiência de recursos por que passa a autora, o que lhe priva de uma subsistência digna e constitucionalmente assegurada. Relata o laudo que a autora, portadora de retardo mental leve que lhe retira a capacidade laboral, vivia com a mãe, esta beneficiária de pensão por morte em valor pouco superior a um salário mínimo. Assim, a renda per capita, considerando um núcleo familiar composto por duas pessoas, superaria de salário mínimo. Contudo, o valor das despesas do núcleo familiar é superior ao recebido a título de renda mensal, a autora é doente, faz uso de medicamentos, e exige cuidado contínuo da pessoa com quem vive; a casa em que vivem é simples, situada em local de difícil acesso, em zona de periferia.Com o óbito da genitora da autora, determinou-se a realização de novo laudo socioeconômico, fls. 185/191, a partir do novo núcleo familiar, desta feita composto por três pessoas. Segundo o novo laudo, a renda familiar é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), a qual, dividida por três, superaria de um salário. Entretanto, como disse, não se deve ter em vista somente o requisito objetivo, de sorte que o julgador deve observar o status de miserabilidade, comprovado por outros meios. Na espécie, autora, irmã e uma amiga desta vivem em local com risco de incêndio, em zona periférica, em habitação não condizente com a dignidade das três. Os gastos mensais, não obstante baixos, não revelam a condição da parte demandante, doente desde o nascimento, a qual apresenta várias crises nervosas, rasgas as próprias, faz necessidades fisiológicas nas suas roupas, a exigir, assim, cuidado extremo da irmã, que deixou o emprego para dela cuidar. Essa condição de miserabilidade faz nascer o direito à percepção do benefício de prestação continuada, para que a parte autora viva de forma o mais próximo da dignidade humana, porquanto, até o momento, privada do mínimo existencial. Assim, há direito à concessão do benefício assistencial, visto que

preenche os requisitos previstos na Lei. Quanto à data do início do benefício, esta há de ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo, em 18/05/2009. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil, para: - - Conceder à parte demandante o benefício de prestação continuada, no valor mensal de um salário mínimo, com data do início do benefício fixada em 18/05/2009;- Condenar o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência, inclusive, de alterações posteriores a esta sentença e durante fase de cumprimento de sentença. Condeno a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no enunciado 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, considerando os fundamentos expendidos nesta sentença e o perigo da demora, este consistente no caráter alimentar da verba pleiteada, no estado mental da parte autora e na situação de miserabilidade que atravessa, fartamente documentada nos autos. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de trinta dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ROSEMEIRE PEREIRA Espécie do benefício: Benefício Assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 18/05/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0002982-57.2011.403.6183** - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por JORGE PAULINO DE MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de atividade especial no período de 26/09/1979 a 17/12/2007, prestada junto ao ex-empregador Mercedes Benz do Brasil Ltda., com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.985.766-2 em aposentadoria especial e pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do início do benefício. Em apertada síntese, alega que possui tempo suficiente para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Relatei o necessário. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia,

nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 26/09/1979 a 04/03/1997 Nesse período, no qual o autor alega exercer atividade especial, verifico ocorreu exposição, segundo o perfil profissiográfico previdenciário, fls. 58/68, ao agente físico ruído em intensidade superior aos limites de tolerância. Cuida-se, pois, de tempo especial. DE 05/03/1997 a 17/11/2003 Nesse período, considerando o limite de tolerância de 90 decibéis, o autor esteve exposto a ruído abaixo dos limites de tolerância. Cuida-se, portanto, de tempo comum. DE 18/11/2003 A 17/12/2007 Nesse período, no qual o autor alega exercer atividade especial, verifico ocorreu exposição, segundo o perfil profissiográfico previdenciário, fls. 58/68, ao agente físico ruído em intensidade superior aos limites de tolerância. Cuida-se, pois, de tempo especial. Mesmo considerando o período mencionado acima como especial, não se altera o tempo de contribuição. Somado o tempo especial, não alcança o autor 25 anos de trabalho nessa condição. Logo, não faz jus à aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, somente para declarar como especiais os períodos de 26/09/1979 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 17/12/2007. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000537-45.2012.403.6114 - VERA LUCIA ERCOLIN MEDICI (SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001736-05.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS SORNOQUI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora que a autarquia proceda à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde janeiro/2005, com o acréscimo legal de 25% em sua renda mensal. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometido de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida por este Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 93). O Autor apresentou apelação, à qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região, determinando o regular prosseguimento do feito, com a realização de exame médico pericial (fls. 111/112). Determinada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 128/138, acerca do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, conforme documento de fls. 143, observo que o Autor teve concedido o benefício de auxílio-doença em 22/01/2005. E, pretende o recebimento das diferenças das rendas mensais atrasadas referentes à conversão do auxílio-doença, no período de 22/01/2005 a 18/03/2012, todavia, considerando que a ação foi proposta apenas em 07/03/2012, decorrido prazo muito superior a cinco anos do início daquele benefício, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, dispõe a Súmula 85: NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-

se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta transtorno depressivo grave (questo 01 - fls. 134), apresentando quadro grave da doença associado a surtos de psicose (fls. 134), segundo diagnóstico exarado na perícia realizada em junho de 2015 que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 25/04/2005 (questo 04 - fls. 137). Assim, à vista dos elementos colhidos no laudo pericial, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ao Autor desde a data fixada pela perícia médica (25/04/2005). Considerando o auxílio doença recebido de 22/01/2005 a 18/03/2012, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, não faz jus o Autor, tendo em vista que não foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91, entendida como aquela necessária à manutenção das premissas vitais do ser humano e aos atos do dia-a-dia. No caso, não ficou configurada tal necessidade de assistência, em razão dos males que acometem o Autor, visto que não há limitação para a execução de atividades diárias/vitais (alimentação, higiene, deambulação etc), conforme se extrai do laudo pericial que o refere fazer seu asseio sem auxílio; A esposa prepara a comida e o Autor se alimenta sozinho (fls. 130) e deambula sem claudicação e sem auxílio de qualquer tipo de órtese (fls. 132). Assim, não dependente da ajuda de terceiros para tais fins, improcede o pedido de acréscimo ao valor da renda mensal, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pela perícia (25/04/2005), reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos antes do ingresso da ação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período e aquelas aqui reconhecidas prescritas. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Desnecessário a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, à vista que esta já percebe a aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I..

**0003304-56.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS MOURA BARREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZ CARLOS MOURA BARREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que laborou em atividade especial no período de 15/10/1979 a 31/07/1985, 02/09/1985 a 22/04/1989, 14/06/1989 a 10/10/1989, 06/12/1989 a 06/02/1990, 11/10/1990 a 24/06/1991, 25/06/1991 a 30/04/1992, 26/11/1992 a 28/04/1995, 01/08/1997 a 15/02/2000, 01/08/2000 a 06/08/2001 e 03/09/2001 a 21/06/2001 e que requereu o benefício na data de 21/06/2011, mas que foi indeferido pelo INSS. Pugna também pela conversão em especial do tempo comum nos períodos de 14/04/1990 a 01/06/1990 e 09/06/1992 a 25/11/1992. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos

citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 15/10/1979 A 31/07/1985Neste período, o autor trabalhou como ajudante de motorista, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 78.Não é possível o enquadramento por categoria profissional, porquanto o contido no item 2.4.4 do Decreto n.º 83.080/79 abrange somente a função de motorista. Como se cuida de previsão legal de presunção de exposição a agentes nocivos, não se mostra possível a sua interpretação extensiva. Nos termos do referido documento, o autor trabalhou este exposto a ruído de 74 a 86 decibéis, o que leva à conclusão de que a exposição era intermitente. Há menção a exposição a calor, mas tal exposição deve dar-se por fonte artificial, o que não é o caso. Além disso, iluminação não é agente nocivo de qualquer natureza. Cuida-se, pois, de tempo comum. De 02/09/1985 a 22/04/1989, 14/06/1989 a 10/10/1989, 10/06/1991 a 30/04/1992, 06/12/1989 a 06/02/1990, 11/10/1990 a 24/06/1991, e 26/11/1992 a 28/04/1995Possível o enquadramento por categoria profissional, porquanto exercida a função de motorista, conforme contido no item 2.4.4 do Decreto n.º 83.080/79.Cuida-se, portanto, de tempo especial. De 29/04/1995 a 17/10/1996Conforme PPP de fl. 194 não há exposição a qualquer agente nocivo. Cuida-se, assim, de tempo comum. DE 01/08/1997 a 15/02/2000Neste período, o autor trabalhou como ajudante de motorista, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 199.Nos termos do referido documento, o autor trabalhou este exposto a ruído de 74 a 86 decibéis, o que leva à conclusão de que a exposição era intermitente. Há menção a exposição a calor, mas tal exposição deve dar-se por fonte artificial, o que não é o caso. Além disso, iluminação não é agente nocivo de qualquer natureza. Cuida-se, pois, de tempo comum. De 01/08/2000 a 06/08/2011Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Portanto, NÃO há que se considerar o período laborado pelo autor como atividade especial, eis que o autor estava exposto a níveis abaixo do previsto na legislação, fls. 200/2001.De 01/08/2000 a 06/08/2001.Segundo o PPP, fls. 196/197, o autor sofria risco de acidentes, que não se trata de agente nocivo prejudicial à saúde, mas de eventual atividade perigosa, situação que não admite considerar o período como especial. A conversão do tempo especial em comum dar-se-á pelo fator de conversão 1.4.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe

20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão o autor atinge o tempo de 32 anos, 02 meses e 12 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 21/08/2011, ou aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 02/09/1985 a 22/04/1989, 14/06/1989 a 10/10/1989, 10/06/1991 a 30/04/1992, 06/12/1989 a 06/02/1990, 11/10/1990 a 24/06/1991, e 26/11/1992 a 28/04/1995. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006803-48.2012.403.6114** - FRANCISCO ANDRELINO DE SOUZA (SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por FRANCISCO ANDRELINO DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de atividade rural de 1970 a 1974, com o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço n. 42/107.580.159-1 (atual 42/123898076-4). Em apertada síntese, alega que se aposentou em 21/08/1997, por tempo de serviço, com cômputo do período rural laborado entre 1963 e 1975. Posteriormente, o INSS revisou o ato administrativo e revogou a aposentadoria, por entender que não havia tempo suficiente à jubilação, eis que não homologou o período rural de 1970 a 1974. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando impossibilidade do cômputo do trabalho rural. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Produzida prova oral em audiência. Relatei o necessário. Decido. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua certidão de casamento em que é qualificado como lavrador, certidão de nascimento dos filhos com a mesma qualificação, dentre outros. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar. O indeferimento administrativo calcou-se na inexistência de prova documental para todo o período cujo reconhecimento se pretendia, o que é um equívoco, na medida em que a exigência legal é de início de prova material. No caso do autor, há esse início, compreendendo a maior parte do trabalho campesino, o que atende ao disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. A prova oral colhida evidencia o labor rural, é. Indevido, portanto, a revisão administrativa, uma vez que o autor, desde a data do requerimento administrativo, tinha mais de trinta anos de tempo de serviço, suficiente para o deferimento do pedido formulado e manutenção da aposentadoria anteriormente concedida. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar o tempo rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1974; - Condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por tempo de serviço n. 42/107.580.159-1 (atual 42/123898076-4), desde a cessação indevida. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores atrasados apurados até à sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista que dos fundamentos jurídicos ora reconhecidos e do caráter alimentar da verba. Com a antecipação parcial da tutela recursal, dispensa-se a intimação do INSS para cumprimento. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007969-18.2012.403.6114** - COSME SANTOS RIBEIRO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de demanda ajuizada por COSME SANTOS RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração do tempo de serviço compreendido entre janeiro de 1988 a maio de 1997, para a sociedade empresária Fernandes Representações Ltda. Em apertada síntese, alega que pretende o reconhecimento do referido tempo, com posterior recolhimento das contribuições. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Relatei o necessário. Decido. Instado a especificar provas, o autor requereu a produção de prova documental, já acostada aos autos. Pela análise dos documentos de fls. 09/15, percebo que eles não são suficientes para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor. Explico. Pretende a parte demandante que seja reconhecido tempo de serviço, sem anotação em carteira de trabalho (há dúvida se de fato é este o pedido, mas, como a decisão monocrática, fls. 34/35 concluiu nesse sentido, forçoso seguir essa orientação para julgamento), no período de janeiro de 1988 a maio de 1997. Na carteira de trabalho, obviamente, não há qualquer menção ao referido

período. O documento de fl. 12, qual seja, o cartão do cadastro nacional de contribuinte, somente comprova o registro da sociedade empresária junto à Receita Federal. A nota fiscal de prestação de serviços, fl. 13, também somente comprova a prestação de serviços de uma sociedade empresária a outra. Seria o autor sócio de alguma delas? Não sei, a petição inicial não esclarece. A pesquisa cadastral, fl. 14, também não tem a menor utilidade enquanto meio de prova do trabalho supostamente exercido pelo autor. Aplicável, portanto, as regras concernentes ao ônus da prova, na forma do art. 333, I, do Código de Processo, para se concluir que o autor não se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo do seu direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008677-68.2012.403.6114** - AGNESIA PINHO DE CRISTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATASHA SANTOS DE CRISTO(SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI)

Não há qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que houve o arbitramento de honorários de sucumbência, ainda que diferente do requerido pela corré, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isso, REJEITO os presentes embargos. P.R.I.C.

**0001437-91.2013.403.6114** - ANTONIO BENTO SILVA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004400-72.2013.403.6114** - ROSANA DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004733-24.2013.403.6114** - SERGIO RICARDO BANZATO(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Sergio Ricardo Banzato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento feito em 10/11/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/02/1980 a 31/12/1985. Aditamento à inicial, requerendo também o reconhecimento dos períodos de 20/01/1986 a 17/09/1986, 02/10/1986 a 11/01/1989, 17/10/1996 a 01/03/2004, 06/09/2004 a 02/09/2005, 24/10/2005 a 05/04/2007, 11/06/2007 a 22/03/2010, 14/04/2010 a 13/06/2011 e 06/12/2011 a 06/05/2013. Recebida a petição como emenda à inicial e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, requerendo a juntada do Processo Administrativo, que foi acostado pelo autor às fls. 101/174, com manifestação do INSS às fls. 176/178. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o

advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 01/02/1980 a 31/12/1985O período não poderá ser reconhecido, pois o formulário de fls. 41 informa a exposição ao ruído dentro dos limites de tolerância.De 20/01/1986 a 17/09/1986 e 02/10/1986 a 11/01/1989Nesses períodos o autor comprovou a exposição ao ruído acima do limite legal na ordem de 82 dB e 102 dB, conforme documentos de fls. 43/45 e 46/47, respectivamente, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.De 17/10/1996 a 01/03/2004O período não poderá ser reconhecido, pois o autor não comprovou a exposição habitual e permanente ao ruído, conforme consta dos documentos de fls. 48/51.De 06/09/2004 a 02/09/2005, 24/10/2005 a 05/04/2007, 11/06/2007 a 22/03/2010 e 06/12/2011 a 06/05/2013Esses períodos também não poderão ser reconhecidos, pois houve exposição inferior ao limite legal da época, conforme comprovam os documentos de fls. 52/53, 54, 55/56 e 58/61.De 14/04/2010 a 13/06/2011Com relação a tal período, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas o interregno compreendido de 25/05/2011 a 13/06/2011, em que houve a exposição na ordem de 85,6 dB, portanto, superior ao limite legal. No período anterior, a exposição foi na ordem de 76,9 dB, conforme comprova o PPP de fls. 57.Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoDe início, vale ressaltar que o autor possui atualmente 50 anos de idade (fls. 11), motivo pelo qual somente pode ter concedida em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos em comum, totaliza apenas 32 anos 4 meses e 13 dias de contribuição, carência insuficiente para fins de aposentadoria integral.Consultando o CNIS anexo, observo que o autor continuou trabalhando após a DER, todavia, acrescentando esse tempo o autor possui 34 anos de contribuição, também insuficiente à concessão de tal benefício.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial e converter em comum os períodos de 20/01/1986 a 17/09/1986, 02/10/1986 a 11/01/1989 e 25/05/2011 a 13/06/2011.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008389-86.2013.403.6114** - MARCOS LOPERA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Marcos Lopera em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 31/07/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 09/03/1983 a 19/01/1984, 05/09/1984 a 18/08/1989 e 03/12/1998 a 01/08/2012. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de documentos. Petição do autor às fls. 153/160 e manifestação do INSS às fls. 162. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, resalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS

produz essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal nos períodos de 09/03/1983 a 19/01/1984 (81 a 84 dB), 05/09/1984 a 18/08/1989 (84,9dB) e 03/12/1998 a 01/08/2012 (90,2 a 95dB), conforme documentos acostados às fls. 48/50, 51/52 e 154/156, respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 28 anos 6 meses e 6 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Assim, o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 31/07/2013 (fls. 100), considerando que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 09/03/1983 a 19/01/1984, 05/09/1984 a 18/08/1989 e 03/12/1998 a 01/08/2012.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 31/07/2013, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, descontando os valores recebidos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008454-81.2013.403.6114 - MAURILIO RODRIGUES BICALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida. Alega a parte embargante que o decisum é omisso, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. Nada foi decidido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte: Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC, motivo pelo qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

**0008818-53.2013.403.6114 - CARMILEDA NOBRE SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

CARMILEDA NOBRE SOARES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.662.500-2, com a inclusão dos períodos de 03/04/1985 a 03/07/1985 e 30/09/1985 a 17/01/1986, com pagamento das parcelas atrasadas, desde a concessão em 16/02/2009. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 97/101, em que alega: (i) inexistência de registro dos referidos períodos; (ii) o período de 14/01/1986 a 12/05/1986 foi computado. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. De início, ressalto que não se discute a inclusão do período de 14/01/1986 a 12/05/1986. Ao contrário do que alega o INSS, há registro, em carteira de trabalho e previdência social, dos vínculos laborais nos períodos de 03/04/1985 a 03/07/1985 (Walcar Services M O T Ltda) e 30/09/1985 a 17/01/1986 (Comércio e Consultoria RH Ltda), constante, respectivamente, das fls. 31 (55 da CTPS) e 32 (56 da CTPS), dos autos, respectivamente, o que é suficiente para a prova dos fatos constitutivos do direito da autora, uma vez que a anotação em carteira de trabalho tem presunção de veracidade, ou seja, a respeito da matéria de fato, cabendo à parte adversa afastar essa presunção relativa. Ressalto que a ausência da informação do vínculo laboral no cadastro nacional de informações sociais não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da anotação em carteira de trabalho, em razão das comuns falhas verificadas naquele sistema. Por fim, eventual falta de recolhimento das contribuições devidas não gera qualquer prejuízo ao empregado, porquanto este não é responsável pelo pagamento do tributo devido, por sua vez, descontado da remuneração paga. Cabe, assim, as providências para constituição do crédito tributário e cobrança do quanto devido a quem detém a capacidade tributária ativa. Dessarte, a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser revisada, com a inclusão dos períodos de 03/04/1985 a 03/07/1985 e 30/09/1985 a 17/01/1986. Diante do exposto, ACOELHO o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.662.500-2, incluindo no cômputo do tempo de contribuição os períodos de 03/04/1985 a 03/07/1985 e 30/09/1985 a 17/01/1986. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores atrasados apurados até à sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, por expressa isenção legal. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cuida-se de demanda ajuizada por Roque Moreno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento, citação ou sentença. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 15/01/1987 a 31/07/2008. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, prescrição e decadência, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Decisão declinando a competência para uma das varas federais de São Bernardo do Campo (fls. 214/215). Os autos foram redistribuídos a esta Vara. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, cumpre mencionar que não há o que se falar em decadência e prescrição quinquenal, considerando o requerimento administrativo feito em 06/08/2012. Passo a analisar o mérito. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das

atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal no período de 15/01/1987 a 31/07/2008, conforme PPP de fls. 60/69, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 35 anos 8 meses e 5 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER feita em 06/08/2012 (fls. 33) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial e converter em comum o período de 15/01/1987 a 31/07/2008.- Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, totalizando 35 anos 8 meses e 5 dias de contribuição, com data de início no requerimento administrativo feito em 06/08/2012 e renda mensal fixada em 100% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000512-61.2014.403.6114 - JAIR DE MELO MATOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Cuida-se de demanda ajuizada por Jair de Melo Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp

877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do PPP acostado às fls. 22, observo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto ao ruído de 89 dB, inferior ao limite legal na época, razão pela qual não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001112-82.2014.403.6114 - MILTON FERNANDES X CRISALIDA CUNHA FERNANDES X HELIO FERNANDES X ELZIRA FERNANDES X EMMA STOCCO FERNANDES X HELVIO FERNANDES X ELZIO FERNANDES BALTAR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Cuida-se de demanda ajuizada com vistas à revisão da pensão por morte n.º 21/76.625.490-9, a partir da concessão em 05/05/1983, eis que não calculada no coeficiente correto, faltando a complementação a cargo da Rede Ferroviária Federal. Em apertada síntese, alega recebe aposentadoria após o óbito do pai, o qual era aposentado integralmente, de modo que a pensão deveria corresponder ao valor da aposentadoria. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 139/147, em que ilegitimidade passiva, na medida em que a complementação está a cargo da corre e pugna pela improcedência do pedido. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, aduzindo que os valores atrasados são devidos somente a partir do requerimento administrativo de revisão ou no quinquênio anterior, não sendo certo afastar a decadência ou prescrição, sob pena de gerar enriquecimento sem causa. Além disso, os valores atrasados são devidos somente até 2012 e com o falecimento do autor não há atrasados até o óbito. Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês e juros da poupança a partir de 2009. Requer a compensação com parcelas pagas administrativamente. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que tal autarquia agiu corretamente na parte que lhe cabia na concessão e, ademais, funciona como mero repassador dos valores devidos pela União, como ente político que assumiu as responsabilidades da Rede Ferroviária Federal. Sendo o titular da pensão por morte incapaz, desde a concessão daquele benefício, não há fazer em fluência contra ele de qualquer prazo extintivo, por disposição da lei civil, aplicável na espécie. Assim, ainda que demore para exercer a pretensão, não há falar-se em abuso de direito, porquanto, como incapaz, as possibilidades de exercício são menores, não sendo hipótese de aplicar o mesmo entendimento em relação às demais pessoas. Não gera, por consequência da não influência da prescrição, enriquecimento ilícito ou sem causa, pois devido o quanto postulado; o contrário seria verdadeiro, ou seja, haveria enriquecimento sem causa da União, que não observou a regularidade do ato de administrativo quando da concessão da pensão por morte e gerou prejuízos ao autor. A matéria de fundo está resolvida, com a revisão levada a termo pela União, com pagamento de atrasados a partir de dezembro de 2012, que reconheceu erro na concessão da pensão por morte, especialmente no cálculo da renda

mensal inicial. Resta, pois direito aos atrasados desde a concessão, ou seja, 05/05/1983, em razão da não incidência da prescrição, até novembro de 2012, mês imediatamente anterior à correção do ato administrativo. Os valores atrasados serão corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação, dispositivo este que reputo constitucional. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar, aos herdeiros de Helvio Fernandes, os valores atrasados da pensão por morte n. 21/76.625.490-7, na forma da revisão que realizara administrativamente, desde a concessão em 05/05/1983 até novembro de 2012, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação. Excluo o INSS da lide, porquanto parte ilegítima. Condeno os herdeiros de Helvio Fernandes ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios aos herdeiros de Helvio Fernandes, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002030-86.2014.403.6114 - AGNALDO APARECIDO SAVANI(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Cuida-se de demanda ajuizada por Agnaldo Aparecido Savani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 10/09/1984 a 31/03/1986 e 06/03/1997 a 14/01/2011. Requer, ainda, que o salário de benefício seja calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do Processo Administrativo. Documentos acostados às fls. 98/142, dos quais se manifestou o INSS às fls. 144. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de

Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do PPP acostado às fls. 24/25, observo que o autor esteve exposto ao ruído sempre inferior ao limite legal, razão pela qual nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003352-44.2014.403.6114 - FABIO ROMERIO B DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

FABIO ROMERIO BEZERRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/11/1989 a 05/03/1997 e 01/06/2001 a 21/01/2014. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem com a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-

se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA

NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).

4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.

5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.

5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...)

8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de

aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

**DO CASO CONCRETO** Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 48/49, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 03/11/1989 a 05/03/1997 (82dB) e 01/06/2001 a 21/01/2014 (89 a 91dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas 19 anos 11 meses e 24 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/11/1989 a 05/03/1997 e 01/06/2001 a 21/01/2014. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003617-46.2014.403.6114 - ARISTIDES ERNESTO DA SILVA JUNIOR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Cuida-se de demanda ajuizada por Aristides Ernesto da Silva Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/08/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/10/1985 a 02/12/1991, 18/05/1992 a 04/09/2001 e 04/10/2001 a 04/07/2013. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a contemporaneidade do PPP, bem como a assinatura do representante legal. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação**

de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal nos períodos de 01/10/1985 a 02/12/1991 (88dB), 18/05/1992 a 04/09/2001 (90,3 a 98dB) e 04/10/2001 a 04/07/2013 (90,1 a 92dB), conforme PPPs de fls. 40/42 e 43/44, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que os PPPs foram regularmente preenchidos, motivo pelo qual caberia ao INSS o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC. A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza 27 anos 2 meses e 20 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 19/08/2013 (fls. 51), considerando que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 01/10/1985 a 02/12/1991, 18/05/1992 a 04/09/2001 e 04/10/2001 a 04/07/2013.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/08/2013, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003787-18.2014.403.6114** - FRANCISCO GELMIRO DUARTE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO GELMIRO DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/01/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 22/01/1986 a 27/12/1986 e 03/12/1998 a 17/12/2013. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei

n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em

alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários

advocáticos, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 21/22 e 23/26, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 22/01/1986 a 27/12/1986 e 03/12/1998 a 17/12/2013, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 27 anos 10 meses e 5 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 29/01/2014 (fls. 62). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 22/01/1986 a 27/12/1986 e 03/12/1998 a 17/12/2013. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo em 29/01/2014, com renda mensal inicial calculada conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P. R. I.

**0003998-54.2014.403.6114 - AGLAE DE MEDEIROS FELIX(SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por AGLAE DE MEDEIROS FELIX, em razão do falecimento de seu marido, Julio Felix, ocorrido em 23/04/1971. Narra que requereu o benefício administrativamente, em duas oportunidades, sendo o pedido indeferido por falta de carência. Emenda da inicial às fls. 33/44. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/70, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir, prescrição

quinquenal e decadência. No mérito, aponta que o falecido não preencheu requisito necessário a concessão da pensão por morte, qual seja, a quantidade mínima de contribuições. Houve réplica. Deferida a prova requerida pelo réu, expediu-se ofício à Prefeitura Municipal de Caicó/RN, sobrevivendo a resposta acostada às fls. 86, bem como a juntada do processo administrativo de fls. 87/114. As partes manifestaram-se. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois comprovado o requerimento administrativo. Ainda que assim não fosse, a ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Rejeito, ainda, a preliminar de decadência suscitada pelo INSS, pois o pedido não versa sobre revisão do benefício e sim de concessão. Quanto a prescrição quinquenária, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Passo a análise do mérito. Controverte-se acerca do direito da parte autora em perceber pensão por morte de seu falecido companheiro, morto em 23/04/1971. Antes de analisar a questão controvertida nos autos, cabe anotar que a mesma deve ser julgada consoante a legislação vigente quando do óbito do trabalhador, consoante sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra *tempus regit actum*, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE 567360 ED/MG, Segunda Turma, Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/06/2009) O mesmo entendimento tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 219 DA LEI N.º 8.112/90. DIREITO DE PLEITEAR A PENSÃO ESTATUTÁRIA. IMPRESCRITÍVEL JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. 1. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*. Precedentes desta Corte. 2. A teor do art. 219 da Lei n.º 8.112/90, o direito de pleitear a pensão estatutária é imprescritível, estando sujeitas à prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 3. Na hipótese, não há a chamada prescrição do fundo de direito, porquanto, também no que tange às pensões e aos benefícios regidos pela Lei n.º 1.711/52 é de se adotar a imprescritibilidade quanto ao direito à postulação, considerando-se prescritas tão somente as prestações que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. 4. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar a aplicação do percentual de 6% ao ano dos juros de mora. (Resp 925452/PE, QUINTA TURMA, Ministra LAURITA VAZ, DJe 08/09/2009) Aplicando-se, pois, o princípio do *tempus regit actum*, incidem as determinações normativas da Lei 3.807/1960, que estava em vigor em abril de 1991, assim estatuinto: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) (...) Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Conclui-se que os requisitos para a concessão do benefício cujo fato gerador ocorrera antes da edição da Lei nº 8.213/91 são: a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão, a necessidade de o segurado ter vertido 12 contribuições mensais à Previdência Social, e a dependência dos beneficiários. Considero que o pedido não pode ser acolhido. A qualidade de dependente da autora em relação ao falecido resta devidamente comprovada e não é contestada pelo INSS, assim como o vínculo empregatício mantido no período de 16/12/1970 a 22/04/1971. A controvérsia dos autos gira em torno do vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Caicó/RN, no período de 30/10/1968 a 29/01/1970, uma vez que o INSS considera apenas o período de 30/10/1968 a 29/01/1970, conforme fls. 25 e 27. Para comprovar o vínculo em todo o período acostou a autora o documento de fl. 26. Por sua vez, com a juntada do processo administrativo, verifica-se à fl. 94 o Atestado de Afastamento e Salários expedido pela Prefeitura de Caicó, constando da relação dos 24 últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento somente os meses de novembro e dezembro de 1969 e janeiro de 1970. A Prefeitura de Caicó, em resposta ao ofício expedido por este Juízo, informou que não foi localizada qualquer documentação que comprove o vínculo de Júlio Felix com aquele órgão público (fl. 86). Assim, considero que não se pode reconhecer o período de carência no período de 30/10/1968 a 29/01/1970. Sendo assim, quando do falecimento de Júlio Félix, este não havia cumprido a carência necessária a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, registre-se, intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004140-58.2014.403.6114** - CARLOS JOSE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLOS JOSE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 23/09/1985 a 31/12/2006. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que não há interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 23/09/1985 a 02/12/1998, pois enquadrado administrativamente conforme fls. 76. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade

especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RÚIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma

vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 68/69, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 03/12/1998 a 31/12/2006, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza apenas 21 anos 3 meses e 9 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto à atividade especial no período de 23/09/1985 a 02/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE

PROCEDENTES, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 31/12/2006. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004660-18.2014.403.6114** - AMARILDO ELIAS DE MELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005163-39.2014.403.6114** - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Fernandes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 08/01/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 18/08/1986 a 02/01/2001, 01/06/2001 a 19/10/2006, 08/05/2007 a 06/07/2007, 05/11/2007 a 01/02/2008, 02/02/2008 a 01/05/2008 e 02/05/2008 a 11/05/2013. Requer, ainda, que seja computado o tempo comum no período de 13/04/2013 a 11/05/2013, bem como sejam incluídos os salários de contribuição nas competências de janeiro de 2005 a maio de 2006. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do ruído superior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não

descharacteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descharacteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período de 18/08/1986 a 02/01/2001 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 68/69, 71/72 e 74/76 sem assinatura do responsável técnico. Já os períodos de 01/06/2001 a 19/10/2006 (93,7dB), 08/05/2007 a 06/07/2007 (87,7dB), 05/11/2007 a 01/02/2008 (87dB) e 02/02/2008 a 01/05/2008 (87dB) deverão ser reconhecidos, pois restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal da época, conforme PPPs de fls. 77/78, 105, 79/80 e 82/83. Quanto ao período de 02/05/2008 a 11/05/2013, o autor esteve exposto ao ruído de 86dB, superior ao limite legal da época, de acordo com o PPP de fls. 27/27<sup>v</sup>, todavia, poderá ser reconhecido o tempo somente até 12/04/2013, data de saída que consta da CTPS de fls. 50. Destarte, vale ressaltar que também não poderá ser averbado o tempo comum de 13/04/2013 a 11/05/2013, pois o autor deixou de apresentar qualquer documento capaz de comprovar o vínculo empregatício neste período. Assim, a soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza 10 anos 11 meses e 26 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Da mesma forma, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 34 anos 9 meses e 29 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, quanto aos salários de contribuição referentes às competências de janeiro de 2005 a maio de 2006, entendo que assiste razão ao autor. De acordo com o CNIS de fls. 126 não há remuneração nos meses de janeiro de 2005 a maio de 2006. No entanto, o autor trabalhou no período de 01/06/2001 a 19/10/2006, conforme CTPS (fls. 32) e CNIS (fls. 61), com remuneração de R\$ 2.508,72 nas competências de janeiro a abril de 2005, de R\$ 2.668,15 nas competências de maio de 2005 a março de 2006 e de R\$ 2.801,56 nas competências de abril e maio de 2006, de acordo com a documentação acostada às fls. 110/115. Cumpre mencionar que o INSS não contestou os documentos apresentados pelo autor, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, os salários de contribuição deste período deverão ser incluídos. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- Reconhecer como especial os períodos de 01/06/2001 a 19/10/2006, 08/05/2007 a 06/07/2007, 05/11/2007 a 01/02/2008, 02/02/2008 a 01/05/2008 e 02/05/2008 a 12/04/2013.- Incluir os salários de contribuição de R\$ 2.508,72 nas competências de janeiro a abril de 2005, de R\$ 2.668,15 nas competências de maio de 2005 a março de 2006 e de R\$ 2.801,56 nas competências de abril e maio de 2006. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005275-08.2014.403.6114** - NOEL FERRI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NOEL FERRI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a DIB de sua aposentadoria por tempo de contribuição retroaja a data do primeiro requerimento administrativo feito em 18/12/2002. Sustenta que teve seu primeiro requerimento indeferido administrativamente, todavia, requer a inclusão das contribuições individuais recolhidas nas competências 04/1999, 05/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 03/2005, 04/2005 e 05/2005. Sustenta, ainda, que em relação ao vínculo com a Empresa Lopes & Zanini a partir de 04/05/1991, sendo considerado pelo INSS 04/05/1992. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentado, no mérito, a impossibilidade de computar as contribuições individuais recolhidas com atraso, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a decadência, considerando que o benefício do Autor foi concedido com DIB em 10/06/2005. Por outro lado, cumpre mencionar que a prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em

19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a analisar o mérito. Pleiteia o Autor que sejam computadas para fins de carência em sua aposentadoria as contribuições individuais recolhidas nas competências de 04/1999, 05/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 03/2005, 04/2005 e 05/2005. Não assiste razão ao Autor. O Autor pretende reatuar sua DIB para 18/12/2002, motivo pelo qual impossível computar as contribuições após tal data, como é o caso das competências de 01/2003, 03/2005, 04/2005 e 05/2005, cujas guias foram juntadas às fls. 19/20. Quanto às demais competências, o Autor deixou de apresentar as guias respectivas ou qualquer outro documento hábil a comprovar seu recolhimento. Da mesma forma, não há o que se falar na inclusão do tempo de contribuição referente ao vínculo empregatício alegado a partir de 04/05/1991 na Empresa Lopes & Zanini, considerando que também não fora acostada qualquer prova. Destarte, o Autor não cumpriu o ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Fica mantida a contagem administrativa do INSS de fls. 110/111, totalizando o tempo de 30 anos 9 meses e 15 dias de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 18/12/2002, considerando o pedágio necessário. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005854-53.2014.403.6114 - VANDA LAURINDA SILVA X ANDERSON ANSELMO DA SILVA X VANDA LAURINDA SILVA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

SABRINA KELLY LAURINDA DA SILVA e ANDERSON ANSELMO DA SILVA, representados por sua genitora, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concordam com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Com a inicial juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 96/107. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, os autores comprovaram a condição de dependentes pelos documentos de fls. 21/23 e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Adriano Anselmo da Silva foi preso em 15/12/2009 (fl. 27), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 08/10/2009 (CNIS de fl. 49). Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se na renda do segurado. Consoante o documento de fl. 38, o segurado recebeu o último salário no valor de R\$ 1.081,83, acima do limite legal limitado à R\$ 752,12 (Portaria Interministerial nº 48, de 12/02/2009). Todavia, observo que a prisão só veio a

ocorrer em dezembro de 2009, quando o segurado já estava desempregado, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio reclusão. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Destarte, considerando que o autor preencheu todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação. Quanta a data de início do benefício, tratando-se de menor impúbere, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes, devendo ser concedido o benefício a partir da prisão. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio reclusão a partir do recolhimento do segurado a prisão, em 15/12/2009. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0005903-94.2014.403.6114 - IVO PALHA DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

IVO PALHA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/05/2014. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 17/03/2014. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentada a exposição ao ruído inferior, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de

períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que

o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM

PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPP acostado às fls. 21/21vº, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 18/11/2003 a 17/03/2014 (87dB), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que a exposição não superou o limite legal da época, que era de 90dB. A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 19 anos 3 meses e 4 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Todavia, a soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 35 anos 5 meses e 5 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 29/05/2014 (fls. 47). A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 17/03/2014. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/05/2014 (fls. 47) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0005942-91.2014.403.6114 - ALMIR GOMES DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ALMIR GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/05/2014 ou até completar a carência necessária. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/02/1981 a 08/10/1997 e 06/04/1998 a 09/05/2014. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que o PPP não foi assinado pelo representante legal da época e falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a

condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se

característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos

limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 30/32 e 33/36, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 02/02/1981 a 08/10/1997 (90,1dB), 06/04/1998 a 31/12/2007 (90,1dB) e 01/01/2008 a 09/05/2014 (87,3dB a 90,1dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza 32 anos 9 meses e 11 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 09/05/2014 (fls. 18). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/02/1981 a 08/10/1997 e 06/04/1998 a 09/05/2014. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo em 09/05/2014, com renda mensal inicial calculada conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0006047-68.2014.403.6114 - SIDNEI DICELLI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Sidnei Dicelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 27/11/2012. Requer seja reconhecida a atividade especial no período de 24/04/1998 a 13/09/2012 e computado o tempo comum no período de 02/09/1985 a 17/05/1986. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do ruído e do tempo comum, bem como a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Do tempo especial A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva

comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do PPP de fls. 34/35, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 19/11/2003 a 13/09/2012 (86dB), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que o período anterior a 18/11/2003 não poderá ser enquadrado, tendo em vista a exposição inferior ao limite legal da época, que era de 90dB. Do Tempo Comum Quanto ao período comum compreendido de 02/09/1985 a 17/05/1986, assiste razão ao autor. A fim de comprovar o vínculo, apresentou o autor a CTPS de fls. 68, devidamente preenchida. Neste ponto, vale ressaltar que a CTPS apresenta-se em ordem e possui anotação sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero fato dos vínculos não constarem integralmente do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da

impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99.3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo.4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de f32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação.6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224, Processo: 200461190059728/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3:13/11/2008, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo comum e especial aqui reconhecido, totaliza 34 anos 3 meses e 26 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, considerando o pedágio necessário.Da indenização por danos moraisNa espécie, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor.Ademais, não há nexo de causalidade com a atividade administrativa regular do INSS de concessão de benefícios, que podem ser revisados nos termos da lei, sem se falar, no caso concreto, em ofensa à honra subjetiva do requerente.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial e converter em comum o período de 19/11/2003 a 13/09/2012.- Reconhecer como tempo de contribuição o período de 02/09/1985 a 17/05/1986.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006303-11.2014.403.6114 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 12/12/1998 a 01/04/2014.Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que não houve exposição habitual e permanente, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...).3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente

o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA

NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).

4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.

5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.

5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...)

8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de

aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

**DO CASO CONCRETO** Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 56/59, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 12/12/1998 a 30/11/2005 (91dB) e 01/01/2005 a 01/04/2014 (89 a 90dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do período especial aqui reconhecido, totaliza apenas 20 anos 10 meses e 12 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 12/12/1998 a 01/04/2014. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006304-93.2014.403.6114 - ERIVAN DA SILVA SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ERIVAN DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 31/05/2014. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO

EMBARGADO.(...)5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o

trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 36/39, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2004 (91dB) e 01/04/2004 a 31/05/2014 (89 a 90dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas 21 anos 1 mês e 5 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 30/07/2014. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006437-38.2014.403.6114 - ILTEMIR JOSE (SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006471-13.2014.403.6114 - ANTONIO DA SILVA QUEIROZ (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio da Silva Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento feito em 31/03/2009. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/08/1977 a 03/06/1981, 11/06/1981 a 23/05/1986, 17/02/1987 a 31/01/1991 e 18/05/1992 a 22/12/1998. Requer, ainda, que seja computado o tempo comum nos períodos de 01/02/1991 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 30/04/1991 e 03/12/2007 a 21/01/2008. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação do ruído e a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional a partir da Lei nº 9.032/95. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1. Passo a analisar o mérito. Do Tempo Especial A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico

previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 01/08/1977 a 03/06/1981 e 11/06/1981 a 23/05/1986O autor alega ter exercido atividade especial exposto ao ruído superior ao limite legal, todavia, apresentou apenas os formulários de fls. 74 e 75, deixando de acostar laudo técnico individual ou PPP, motivo pelo qual os períodos não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.De 17/02/1987 a 31/01/1991 e 18/05/1992 a 22/12/1998De acordo com os formulários e laudos acostados às fls. 78/129, restou comprovado que o autor desempenhou a função de torneiro mecânico com exposição à poeira metálica, fluido de corte e graxa, presentes do rol do Decreto nº 83.089/79.Assim, a atividade especial deve ser reconhecida até 28/04/1995, pois a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 não há o que se falar em enquadramento pela categoria profissional ou referência genérica de presença de agente nocivo, sendo necessária a comprovação efetiva dos níveis de exposição habitual e permanente.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Não obstante o autor tenha comprovado exposição a ruído equivalente a 84,7 decibéis nos períodos em análise, há que se ter em conta que, da leitura conjunta das modificações trazidas pelos Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003, desde 06.03.1997 somente é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição a ruído quando este for igual ou superior a 85 decibéis. II - O Decreto 3.048 de 06.05.1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleos lubrificantes, óleo diesel e querosene) constantes do laudo produzido não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido.(AC 00383023520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Outrossim, ressalto que os documentos informam exposição ao ruído inferior ao limite legal.Do Tempo

Comum Quanto aos períodos comuns que o autor alega não terem sido computados, assiste razão ao autor. O autor apresentou as guias de recolhimentos referentes aos meses de fevereiro e abril de 1991 (fls. 34/35) e a CTPS com o vínculo empregatício no período de 03/12/2007 a 21/01/2008 devidamente preenchido (fls. 57). Neste ponto, vale ressaltar que a CTPS apresenta-se em ordem e possui anotação sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero fato dos vínculos não constarem integralmente do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irrisignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224, Processo: 200461190059728/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3:13/11/2008, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) Da aposentadoria por tempo de contribuição A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo comum e especial aqui reconhecido, totaliza 33 anos 5 meses e 22 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale acrescentar que o autor continuou trabalhando e a partir de 18/11/2014 teve concedida sua aposentadoria administrativamente, conforme CNIS anexo, assim, eventual revisão também deverá ser feita na via administrativa. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial e converter em comum os períodos de 17/02/1987 a 31/01/1991 e 18/05/1992 a 28/04/1995.- Reconhecer como tempo de contribuição o período de 03/12/2007 a 21/01/2008.- Reconhecer as contribuições recolhidas nas competências de fevereiro e abril do ano de 1991. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006522-24.2014.403.6114** - NEMESIO EGIDIO DIOGENES (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Nemesio Egídio Diogenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da concessão. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/06/2001 a 31/01/2002 e 01/08/2007 a 12/07/2012. Requer, ainda, a exclusão do fator previdenciário ou que seja aplicada a expectativa de sobrevida do homem. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao agente agressivo em face da utilização de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produzir essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O autor comprovou a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 01/06/2001 a 31/01/2002 (91dB) e 01/08/2007 a 21/05/2012 (86 a 88dB), conforme PPPs de fls. 71/73, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.Vale ressaltar que após 21/05/2012 o autor deixou de acostar qualquer documento, considerando que o PPP de fls. 73 foi confeccionado nesta data. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos em comum, totaliza 39 anos 4 meses e 11 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do autor que foi concedida administrativamente com 37 anos.Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 12/07/2012, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.No tocante ao fator previdenciário, não assiste razão ao autor.Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91).Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade

construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial e converter em comum os períodos de 01/06/2001 a 31/01/2002 e 01/08/2007 a 21/05/2012.- Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, desde a data da concessão em 12/07/2012, para corresponder a 100% do salário de benefício, recalculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 39 anos 4 meses e 11 dias de contribuição.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, descontando os valores recebidos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006535-23.2014.403.6114** - FRANCISCO FILGUEIRA AMARO (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO E SP348152 - THAIS DE CARVALHO FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO FILGUEIRA AMARO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver

trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 13/02/1985 a 02/04/2014. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao período de 13/02/1985 a 02/12/1998, sustentando, no mérito, a exposição ao ruído inferior, a utilização de EPI eficaz e a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixou de acolher a falta de interesse de agir quanto ao período de 13/02/1985 a 02/12/1998, considerando que o INSS não comprovou o reconhecimento administrativo alegado. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário

respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÐO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÐO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A

propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 24/29, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 13/02/1985 a 29/02/2000 (91dB), 18/11/2003 a 02/04/2014 (85,7dB a 97,6dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Cumpra mencionar que o período de 01/03/2000 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido tendo em vista a exposição ao ruído de 86dB, inferior ao limite legal da época.A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza 25 anos 5 meses e 2 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.Assim, o Autor faz jus a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2014 (fls. 42).A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 13/02/1985 a 29/02/2000 e 18/11/2003 a 02/04/2014.b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo em 03/06/2014, com renda mensal inicial calculada conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte

mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0007008-09.2014.403.6114** - ALFONSO FLORES MUNOZ(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007010-76.2014.403.6114** - IVETE PEREIRA MANCINI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007647-27.2014.403.6114** - JOSE MAURO ALVES DE MESQUITA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE MAURO ALVES DE MESQUITA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/07/1989 a 12/09/2014. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades

desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria

especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 15/16, restou comprovada a exposição ao ruído de 87dB, acima do limite legal nos períodos de 03/07/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 12/09/2014, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que a exposição não superou o limite legal da época, que era de 90dB. A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas 18 anos 5 meses e 28 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/07/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 12/09/2014. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007686-24.2014.403.6114** - JULIO GINI JUNIOR (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008729-93.2014.403.6114** - VITORIO LAURO D AMICO (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITORIO LAURO D AMICO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/03/2014. Alega ter trabalhado sobre condições especiais não reconhecidas no período de 10/02/1981 a 14/05/2013. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há o que se falar em prescrição, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 18/03/2014. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na

Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte

Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para

consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

**DO CASO CONCRETO** Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. De início, observo que o Autor descreveu sua atividade de técnico em prótese dentária como: Planejar o trabalho técnico-odontológico em laboratório de prótese. Confeccionar e reparar próteses dentárias humanas, animais e artísticas. Administrar pessoal e recursos financeiros materiais. Mobilizar capacidades de comunicação em palestras, orientações e discussões técnicas. As atividades são exercidas conforme normas e procedimentos técnicos e de biossegurança (fls. 40). Assim, entendo que o técnico em prótese dentária não pode ser equiparado ao dentista, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores. De qualquer forma, analisando toda a documentação acostada, não restou comprovado o efetivo exercício da função alegada, nem mesmo a exposição a outros agentes nocivos. Vale ressaltar que o PPP acostado às fls. 40/41 foi assinado pelo próprio Autor, motivo pelo qual não pode ser considerado prova hábil. Cumpro mencionar, ainda, que não há o que se falar em enquadramento da atividade especial do contribuinte individual autônomo, conforme jurisprudência que segue.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AUTÔNOMO. ATIVIDADE INSALUBRE.** - Os períodos de 01.05.1983 a 31.12.1992 e 01.12.1994 a 10.12.1997 não podem ser reconhecidos como especiais, eis que o autor laborou como motorista de caminhão autônomo. - Saliente-se que são beneficiários da aposentadoria especial somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais quando cooperados filiados, o que não restou demonstrado pelo Autor, de forma que não há como considerar-se especial a sua atividade de açougueiro nos períodos retro mencionados. - Não há qualquer previsão do custeio da alíquota de insalubridade para contribuintes individuais autônomos, consoante previsto no art. 21 da Lei 8.212/91, pelo que impossível o reconhecimento de atividade insalubre no período pleiteado. - Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00021658420124036109 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2040814 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015) **AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. MOTORISTA AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE CUSTEIO DA ALÍQUOTA DE INSALUBRIDADE.** 1. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 2. Não obstante o informativo e o laudo pericial apontem a exposição a ruído superior ao limite legal para o período, o lapso temporal laborado na condição de motorista autônomo não pode ser reconhecido como especial, eis que o autor é submetido ao regime estabelecido para os contribuintes individuais. 3. Dispõe o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 64, que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao contribuinte individual, somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se que, por analogia, somente faz jus ao reconhecimento de labor especial, com a conversão em tempo comum, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais quando cooperados filiados, o que não restou comprovado nos autos pelo autor, razão pela qual inviável o enquadramento como especial. 4. Ademais, assevero que não há qualquer previsão do custeio da alíquota de insalubridade para contribuintes individuais autônomos, consoante previsto no art. 21 da Lei 8.212/91, pelo que impossível o reconhecimento de atividade insalubre no período, de modo que as contribuições vertidas pelo autor serão consideradas como prova de tempo de serviço comum. 5. Assim, verifica-se que à época da EC 20/98 o autor não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e também não completou os requisitos necessários para o seu deferimento, de acordo com as regras de transição, tampouco os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço integral, até a data do ajuizamento da ação. 5. Agravo legal não provido. (APELREEX 00350041120074039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1222122 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Destarte, fica mantida a contagem administrativa do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus ao benefício pretendido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

**0008744-62.2014.403.6114** - VANDA MARIA CORRADI CANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008745-47.2014.403.6114** - ANGELO PIRES DE MORAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008747-17.2014.403.6114** - JACY GEJUIBA LEITE PIROZELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008749-84.2014.403.6114** - KIM KOONG JIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008759-31.2014.403.6114** - ANTONIO DE ALMEIDA SA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 117/125. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de decadência, e no mérito pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, os efeitos ex-tunc da renúncia. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008807-87.2014.403.6114** - PEDRO GENTIL(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008809-57.2014.403.6114** - TARCILIO MONTEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008811-27.2014.403.6114** - ANTONIO MARTINS RODRIGUES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000463-83.2015.403.6114** - MARIA EDLA RIBEIRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA EDLA RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/12/2009, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação

sustentando a legalidade e constitucionalidade da instituição e aplicação do fator previdenciário, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em

racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009)PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009)Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

**000489-81.2015.403.6114** - MARIO AUGUSTO REHDER(SP254851 - ANA CAROLINA SILVA REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003802-50.2015.403.6114** - VANESSA CRISTIANE SZREIDER DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VANESSA CRISTIANE SZREIDER DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, desde a cessação do benefício NB 541.621.639-1, em 25/06/2013. Alega que possui incapacidade permanente para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada material relativamente aos autos nº 5000244-57.2013.404.7009/PR, sustentando, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 96/106, sobre o qual as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pelo INSS quanto à existência de coisa julgada. As cópias da Ação Ordinária de nº 5000244-57.2013.404.7009/PR, que tramitou perante a E. Justiça Federal do Paraná, juntadas às fls. 116/124 (sentença e extrato de movimentação processual), indicam identidade do pedido entre as ações, objetivando também a aposentadoria por invalidez. Ressalto que a Autora requereu naqueles autos a concessão da aposentadoria por invalidez, sendo o pedido julgado parcialmente procedente, restabelecendo à Autora o auxílio-doença, sentença esta que transitou em julgado em 13/03/2014. Observo, por fim, que os fatos que embasaram a causa de pedir e fundamentaram o deferimento parcial do pedido em nada se modificaram, inclusive quanto ao aspecto psiquiátrico que se esteia nesta lide (Ademais, como bem apontou a perita especialista em psiquiatria, a depressão é doença passível de cura, ainda que o prognóstico mostre-se de difícil recuperação. Nesse contexto, é razoável presumir que, com a melhora do quadro psiquiátrico, a autora possa futuramente ser reabilitada para funções compatíveis com as limitações que possui atinentes à plexopatia - fls. 119 - grifei). Portanto, inexistindo fato novo que justifique o ingresso desta ação, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005525-07.2015.403.6114** - JESUS CASEMIRO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 364/756

JESUS CASEMIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS, dando-se por citado, requereu a improcedência da ação (fls. 68). Foi designada prova pericial médica, sobre vindo o laudo de fls. 58/67, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2015, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar o Autor doença degenerativa da coluna lombar e ombros (quesito 01 - fls. 64). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Tem calosidades em ambas palmas das mãos. (...) A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não há repercussão clínica-funcional devido as doenças alegadas (fls. 63 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005664-56.2015.403.6114** - JOAO LINO DA SILVA (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LINO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário. Emenda da inicial às fls. 20/22, 24 e 28/32. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 20/22, 24 e 28/32 como emendas à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0006111-44.2015.403.6114** - VITORIA CESTARI SILVA X NEIDE CESTARI SILVA (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VITORIA CESTARI SILVA, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica judicial foi acostado aos autos o laudo de fls. 65/73. Estudo Social juntado às fls. 74/80. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 20100456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Consoante o Estudo Social, a Autora reside com sua mãe Neide Cestari Silva. A renda mensal é de R\$232,00 (duzentos e trinta e dois reais), provenientes de Bolsa Família. Destarte, entendo que restou preenchido o requisito da miserabilidade, já que a renda per capita fica aquém da legalmente estabelecida e insuficiente à sobrevivência dos moradores. Assim, resta averiguar a incapacidade da Autora. No caso dos autos, foi

realizada perícia médica na autora em 13/10/2015, na qual se constatou ser a autora portadora de retardo mental leve, concluindo a perícia, ao final, pela ausência de comprometimento cognitivo grave que leve a incapacidade para a vida independente, para o trabalho ou para a vida civil. Destarte, não há que se falar na concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008756-42.2015.403.6114** - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Emenda da inicial às fls. 194/217. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 194/217 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0000797-83.2016.403.6114** - DORIVAL APARECIDO ROTA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000956-26.2016.403.6114** - IVONETE VIEIRA CARDOSO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONETE VIEIRA CARDOSO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado

artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001300-07.2016.403.6114 - MARIA DE FATIMA SANTOS BEZERRA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DE FATIMA SANTOS BEZERRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001530-49.2016.403.6114 - AGATHA DAFINE VELONI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AGATHA DAFINE VELONI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002312-03.2009.403.6114 (2009.61.14.002312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006582-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006582-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS NEIVA X ROBERTO MORESCHI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002396-91.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-33.2008.403.6114 (2008.61.14.000230-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCO DO CARMO(SP099365 - NEUSA RODELA)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 3200**

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000966-70.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DOS SANTOS MATOS

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA DOS SANTOS MATOS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que a ré firmou contrato de financiamento com a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX 1.0MT, cor PRETA, Chassi nº 9BGKS48B0FG112712, ano de fabricação/modelo 214/2015, placa FTK 3316, RENAVAM nº 01014965001. Relata que a Ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituída em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Notificação Extrajudicial acostados aos autos, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX 1.0MT, cor PRETA, Chassi nº 9BGKS48B0FG112712, ano de fabricação/modelo 214/2015, placa FTK 3316, RENAVAM nº 01014965001. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução do ato. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0005897-92.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001866-58.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA SICCO GIANNOCARO X LOURDES SICCO GIANNOCARO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007985-98.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON AYRES FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000020-35.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON RIBEIRO MACHADO(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSÉ MILTON RIBEIRO MACHADO visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$76.707,52, que alega lhe ser devida pelo Réu por força de contratos de crédito rotativo no qual houve levantamento de valores, não cumprindo o Réu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu embargos nos quais reconhece a inadimplência. Contudo, requer seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de (a) inépcia da inicial por inexistência de prova escrita/demonstrativo do fato da dívida e, no

mérito (b) a validade apenas do primeiro contrato de abertura de crédito rotativo, afirmando a invalidade dos demais, (c) afastar o excesso de execução, por decorrência da incidência excessiva de capitalização de juros e correção monetária, (d) afastar os encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, (e) fixando os juros remuneratórios com base no percentual da Taxa SELIC do período, (f) afirmando, também, a ocorrência de anatocismo vedado em lei, havendo necessidade de se apurar o montante devido conforme texto legal, (g) abusividade do direito de contratar por imposição aos termos de contrato de adesão, bem como (h) aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide e pela inversão dos ônus da prova. Em impugnação, a Autora/Embargada afastou os argumentos do Embargante. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, o Embargado requereu a realização, especialmente, de perícia contábil judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. E, quanto a validade apenas do primeiro contrato e ausência de prova do fato da dívida, afirmadas pelo Embargado, tais questões tangenciam o mérito, e com ele serão resolvidas. Observo que o Embargante não demonstrou em planilha de cálculo a instruir a inicial, o valor que entende devido ao título judicial em contenda. Contudo, ao largo da discussão formal sobre esta questão, entendo que a omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que a ação monitória é demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta. Superadas as questões de forma, ao traço seguinte cumpre assinalar que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos. E, no mérito, os embargos são improcedentes. Quanto aos fatos aqui controvertidos, verifico que a produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que o Embargante apenas alega, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a ação (fls. 09/57, 164, 167 e 170). E, por isto, também rejeito as alegações do Réu/Embargante de ausência de prova escrita hábil ou fato da dívida a comprovar a existência do crédito demandado. De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar. De fato, foram entabulados contratos de crédito rotativo entre as partes (fls. 09/57), que ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter o Embargado se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição, segundo critérios convenionados, os quais restaram inadimplidos. Também quanto ao pedido de aplicação do CDC a regular os contornos desta lide, vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. E, não há que se falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Insurge-se, ainda, o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do débito. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Nestes termos, relativamente aos contratos em tela e o período dos atrasados em cobrança, descabe falar em capitalização ilegal de juros. No mais, os contratos em exame possuem cláusula expressa mencionando a incidência de juros, o que é suficiente para configurar a presença de capitalização. De outro lado, sobre o pedido do Embargante para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelo Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que o Embargante por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Por fim, ao contrário do que afirma o Embargante, esclareça-se que não há potencialização de anatocismo nos cálculos apresentados pela Autora (fls. 164, 167 e 170). O valor da prestação deve conter uma

parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anacismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. Ademais, verifico nos autos que nesse aspecto da lide pelem os Embargantes desnecessariamente, porque em seara de calma, pois a Autora, conforme os cálculos, quanto à expressão da liquidez da dívida, optou apenas pela cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com encargos moratórios/remuneratórios. E acerca deste encargo financeiro vale tecer alguns comentários, e ora faço. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (grifei) Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. E, no caso concreto, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 13ª), estabelecendo que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja a taxa mensal será obtida (...) (fls. 19v - grifei). Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272) E, apesar da previsão contratual, não efetuou a Autora a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, conforme informou às fls. 03 dos autos de Execução, e como demonstram as planilhas de fls. 164, 167 e 170. E, considerando-se que o Embargante deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa em seus cálculos. Por isso, também não há que se falar em fixação dos juros remuneratórios com base no percentual da Taxa SELIC para o período, porque inexistente tal cobrança pela Autora, sendo incabível a discussão neste aspecto da lide. Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede

administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos contratos particulares de abertura de crédito rotativo e crédito direto de fls. 09/57 dos autos, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0003311-43.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XANGAI COMERCIO DE IMPORTADOS EIRELI - ME X MOHAMAD TARRIF

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003097-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003097-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005364-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004022-19.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007461-38.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SOUZA MATIAS X MARLI WELTER MATIAS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA)

Expeça-se mandado de penhora do imóvel hipotecado, conforme requerido pela CEF.Int.

**0006909-39.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X MARCIO RABELLO ONISAKI X ELENILDO SOARES DOS SANTOS

Reconsidero a decisão de fls. 117.Transfira-se o numerário bloqueado às fls. 112/115 para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0000026-42.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que este Juízo não aderiu ao SERASAJUD.As penhoras requeridas às fls. 84 serão deferidas para todos os executados, quando em termos, a fim de se evitar tumulto processual.Int.

**0000198-81.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA X ISMAEL ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002999-67.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MOTA BELO DE SOUZA

Expeça-se mandado de penhora do imóvel hipotecado, conforme requerido pela CEF.Int.

**0003085-38.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HABIB PLANEJADOS COMERCIO EIRELI - ME X LAURENILTON DE JESUS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003453-47.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. L.

DEZENOVE COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X FADUA PRISCILA CAVALCANTE CHAVES VIEIRA X FELIPE PEREIRA DA ROSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003500-21.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME X HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003867-45.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIANI EMBALAGENS CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X JOSE CARLOS VIANI X ITALO AUGUSTO POZZI VIANI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003870-97.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO DA EMPILHADEIRA COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME X CRISTIANO FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004848-74.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA X CELIANE DE CASSIA CARNEVALI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006924-71.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI X ALICE KIZAKA GAMBIRAZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007884-27.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANALDO AVELINO DOS SANTOS X JANDIRA LIMA DE SOUZA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001274-77.2014.403.6114** - PAULO MULTINI FILHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifeste-se o INSS nos termos do V. Acórdão transitado em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

**0003256-92.2015.403.6114** - ROBIALE LUPPI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0003871-82.2015.403.6114** - FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005520-82.2015.403.6114** - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por MAXI RUBBER INDÚSTRIAS

QUÍMICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, ISSQN, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011 (com as alterações da Lei 13.161/2015), por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação e/ou restituição do que fora recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 71/81. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 86. Interposto agravo, processado por instrumento (fls. 57/70). É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Adequada a via eleita, pois o mandato de segurança se presta a autorizar o direito à compensação, declarando-o. Situação diversa, com sutil diferença, reside na validação de compensação já efetuada, que exige dilação probatória, incabível na estreita via ora aludida. Nesse sentido, inclusive, já manifestou o Superior Tribunal de Justiça por meio do Enunciado n. 213 da súmula da sua jurisprudência, verbis: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Inaplicável o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, na medida em que o abalo financeiro decorrente de eventual majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na petição inicial é suportado pelo impetrante. No mérito, o pedido é procedente. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. No tocante às contribuições e PIS e COFINS, também incidentes sobre a mesma riqueza, equivoca-se o impetrante quando menciona que ambas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, fazendo referência à conclusão do julgado proferido no RE 559.937/RS, no qual ficou definido que não poderiam fazer parte do conceito constitucional de valor aduaneiro. Naquela situação havia previsão legal nesse sentido. No caso ora vertente, não há. Na realidade, uma vez apurada a receita bruta ou o faturamento, sobre essa base de cálculo são aplicadas as alíquotas das três contribuições mencionadas, em operações distintas, de modo que o valor de uma não se sobrepõe para apurar a contribuição seguinte. Não há, portanto, inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, as três são calculadas sobre a mesma base impositiva e só. Como disse, equivocou-se o impetrante ao trazer para o caso ora julgado a conclusão de julgamento distinto, proferida sobre balizas também diversas. Assim, não há falar-se, nessa parte, em ilegalidade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, somente para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços - ISS para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Interposto agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Cumpra.

**0005649-87.2015.403.6114** - TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005650-72.2015.403.6114** - VIEHOLDING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007115-19.2015.403.6114** - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Mantenho a decisão recorrida. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007160-23.2015.403.6114** - DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Mantenho a decisão relativa ao valor da causa por seus próprios fundamentos.Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls.39/40 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

**0007592-42.2015.403.6114** - DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP através do qual busca a Impetrante, em síntese, obter provimento judicial que lhe garanta o direito de recolher contribuições ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT) sem a alteração de alíquota prevista no Decreto 6.957/09, por total inconstitucionalidade e ilegalidade do mesmo, retornando a exigibilidade da contribuição aos moldes previstos pelo Decreto 6.042/07.Arrola argumentos buscando demonstrar que o Decreto em questão realizou o reenquadramento do grau de risco de diversas atividades econômicas, dentre elas as atividades dos estabelecimentos da impetrante, culminando na majoração da alíquota do SAT. Alega, entretanto, que a alteração foi realizada de forma imotivada, uma vez que mesmo as empresas que reduziram o número de acidentes de trabalho tiveram o seu grau de risco elevado e, conseqüentemente, a alíquota do SAT majorada.Juntou documentos.A liminar foi indeferida.Em informações, a Autoridade Impetrada levanta preliminar de ilegitimidade passiva, quanto ao mérito arrolando argumentos buscando demonstrar a plena validade da exação.Apresentados Embargos de Declaração às fls. 69/70.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.FlS. 69/70: preliminarmente, conheço dos embargos declaratórios opostos, não existindo impedimento processual justificável para fazê-lo agora, e desde já (princípio da instrumentalidade das formas), a fim de dirimir a questão processual. De fato, inexistente pedido liminar formulado na inicial. Contudo, nada indica a necessidade de maiores reparos àqueles próprios aos termos do procedimento, já que não há discussão ou maiores alcances do decisum que dos próprios fundamentos nele expostos, não restando apurados efeitos concretos a modificar a lide ou os fatos em que se fundamenta, até este momento.Assim, nada resta decidir, apenas reconhecer o erro material sem maiores conseqüências ou prejuízos ao procedimento em si.E, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva oposta em informações, há de ser rejeitada, pois, embora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo não detenha, de fato, competência para alterar alíquotas de cobrança do SAT/RAT, é certo que lhe cabe a fiscalização e cobrança das quantias correspondentes, tratando-se, portanto, de efetiva autoridade destinatária de eventual sentença concessiva da ordem nos moldes do pedido.No mérito, o pedido é improcedente.O FAP tem por base legal o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, vazado nos seguintes termos:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Considerando que as alíquotas do RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, são fixadas nos percentuais variáveis de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante da empresa seja leve, médio ou grave, respectivamente, o FAP pode tanto constituir um plus contributivo ou uma bonificação.Assim, se a empresa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 375/756

contribuinte apresentar desempenho estatístico de acidentes de trabalho maior do que o normal em sua área de atuação poderá ter sua alíquota majorada em até 100%. De outro lado, se a empresa apresentar menor sinistralidade em relação às suas congêneres, poderá ter sua alíquota do RAT reduzida em até 50%. Com isso, as alíquotas do RAT que eram de 1% a 3%, passaram a ser de 0,5% até 6%. Não se vislumbra flagrante afronta aos princípios Constitucionais, na medida em que tanto a exigência quanto o possível aumento do tributo foram fixados em lei, mais precisamente o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 quanto à exigência e o art. 10 da Lei nº 10.666/03 no que toca ao teórico aumento das alíquotas fixadas na primeira. Os Decretos 6.957/09 e 6.042/07, ao definirem o que deveria ser compreendido por atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, apenas explicitaram conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando a função regulamentar. É exatamente essa a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando-se que Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). (AMS nº 326.689, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 22 de março de 2012). No mesmo sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente de trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes de trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgados pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.651.892, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha, publicado no DJe de 16 de março de 2012) (grifei) Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0008282-71.2015.403.6114** - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

INTERCAM CORRETORA DE CÂMBIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem determinando à Autoridade Impetrada que expeça, em seu favor, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). Aduz que necessita de referida certidão para o desempenho de suas atividades, o que lhe foi negado pela Autoridade Impetrada sob alegação de pendência de dois débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.7.96.005679-13 (Processo Administrativo nº 13819.203337/96-74) e 80.7.96.005680-57 (Processo Administrativo nº 13819.203341/96-41). Afirma que as quantias questionadas foram objeto de depósito judicial nos autos do Processo nº 0029394-76.1994.403.6100, em curso perante a r. 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, levando à suspensão da exigibilidade, ainda pendendo o feito da análise de recursos apresentados por ambas as partes. Esclarece que os depósitos foram todos concentrados em uma única conta judicial, sendo os respectivos valores posteriormente transferidos para três outras contas, por imposição da Lei nº 9.703/98, ocorrendo que a partir de 2014, por equívoco, foi juntado aos autos do procedimento administrativo extrato de apenas uma das contas, passando a Impetrada, por isso, a colocar os débitos em cobrança sem maiores investigações a respeito. Peticionou nos autos correspondentes anotando o equívoco, daí sobrevindo uma série de decisões equivocadas que culminaram na negativa de expedição do pretendido documento. A liminar foi deferida (fls. 42/44). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 59/63). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca. A análise do pedido mandamental sob a ótica da(o) garantia/pagamento dos débitos tributários indica que os valores depositados pela Impetrante são suficientes e correlatos às obrigações assumidas perante o fisco. Em suas informações, a Autoridade Impetrada não contesta os fatos narrados pela Impetrante, ao contrário, o seu relato reafirma-os. De qualquer forma, enquanto a Receita Federal não se manifesta sobre a manutenção, retificação ou cancelamento das inscrições em DAU, não há como se desconsiderar a manifestação anterior, de 22/05/1998, no sentido de serem os valores depositados na Ação Ordinária 0029394-76.1994.4.03.6100 superiores aos débitos inscritos (fl. 65 do PA nº 13819.203337/96-74 - DOC 080; e fl. 140 do PA nº 13819.203341/96-41 - DOC 319) (informações - fls. 62v - grifei). Assim, circunscrevendo os limites da controvérsia ao equívoco da Impetrante na indicação correta no sistema informatizado da situação da dívida de ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPÓSITO para ATIVA AJUIZADA., já tendo a dívida retornado à condição anterior, segundo o informado pela Autoridade Impetrada. Neste traço, exsurge claro que as inscrições em dívida ativa da União Federal nºs 80.7.96.005679-13 e 80.7.96.005680-57 não devem constituir óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem prejuízo de entendimento diverso se ainda constatado crédito tributário depois da análise administrativa mencionada em informações. Observo, ainda, que a Autoridade Impetrada não informou a existência de outros débitos, ou atrasos no pagamento, que sejam óbice à expedição da CPD-EN. E, conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, reitero os seus próprios termos, a darem fundamentos também a esta. A decisão contra a qual se insurge a Impetrante, copiada à fl. 1.527 do apenso, indica a pendência de dois débitos, inscritos sob nºs 80.7.96.005679-13 e 80.7.96.005680-57. O primeiro deles, de nº 80 7 96 005679-13, foi tirado do Processo Administrativo nº 13819 203337/96-74 e diz respeito a contribuições ao PIS vencidas de agosto de 1994 a janeiro de 1995 (fls. 49/50v do Apenso). O segundo, relativo ao Processo Administrativo nº 13819 203341/96-41, volta-se à mesma exação vencida de fevereiro de 1995 a janeiro de 1996 (fls. 250/254 do Apenso). Segundo indicam os extratos e guias de recolhimento encartados no Apenso, os valores históricos levados à inscrição em dívida ativa são até mesmo inferiores aos depósitos suspensivos de exigibilidade efetuados nos autos do Processo nº 0029394-76.1994.403.6100, em curso perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, resultando evidente o pleno direito da Impetrante de obter a pretendida CPD-EN, documento que sempre lhe foi fornecido e, estranhamente, passou a ser negado, sem fundamento fático ou jurídico plausível que justificasse a mudança de posição. De fato, a suficiência dos depósitos já foi reconhecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme manifestação de fls. 205/206 do Apenso, nada justificando seja a Impetrante/Contribuinte obrigada a suportar longa espera até manifestação conclusiva da Receita Federal acerca da mesma situação fática, apenas porque os depósitos foram efetuados antes da inscrição em dívida ativa, já que a verdade dos fatos pode ser aferida de plano pela própria Autoridade Impetrada. Logo, reconhecido o direito, resta apenas confirmar o que restou decidido no exame da medida in initio. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar determinante de expedição da CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPD-EN), afastando as dívidas inscritas sob nºs 80.7.96.005679-13 e 80.7.96.005680-57 como óbices. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0000123-08.2016.403.6114** - LEANDRO CHEVALIER HAYDN(SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO CHEVALIER HAYDN em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, no qual objetiva o impetrante o recebimento do benefício de seguro desemprego. Explica, em apertada síntese, que lhe foi indeferido o pagamento do benefício tendo em vista ser sócio de empresa, possuindo CNPJ em seu nome, e que, por esta razão, possui renda própria. Afirma que os valores recebidos são irrisórios e insuficientes para sua subsistência. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 130/131. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 130/131 como emenda à inicial. Ausentes os requisitos para concessão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 377/756

da medida antecipatória postulada, a qual pressupõe a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No que tange ao *periculum in mora*, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, é necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: O *periculum in mora* deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334). Compulsando os autos não restou demonstrado pelo impetrante situação de risco concretamente verificada pelos documentos carreados à inicial, apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Ademais, é vedada a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97 cominado com o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Forneça o Impetrante a contrafe necessária para instrução dos autos, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/09. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em passo seguinte, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001648-25.2016.403.6114** - EDAG DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça vestibular, para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008710-53.2015.403.6114** - LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor às fls. 290/291, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000285-03.2016.403.6114** - IRMAOS TODESCO LTDA(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a requerente a parte final da decisão de fls. 49/53, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006232-19.2008.403.6114 (2008.61.14.006232-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LAERTE CASTRO ALVES X IZILDINHA DA SILVA REIS ALVES(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO)

Descabe, na atual fase do processo, a análise do requerimento formulado pelos réus, tendo em vista a prolação de sentença já transitada em julgado, devendo a questão se resolver, caso queiram, pela via administrativa.Intime-se.Fls. 127 - Expeça-se mandado de reintegração de posse, a favor da CEF, para o imóvel descrito nos autos, nos termos da sentença transitada em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-80.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSUE PAGANINI  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados pelo SEDI.

A petição inicial deverá ser aditada e completada, em atenção ao disposto nos artigos 319, VI e VII, e 320 do Novo Código de Processo Civil, para indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, bem como a opção pela realização ou não de audiência de conciliação, e instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação – instrumento de mandato do autor conferindo poderes a Maria Margarete Ramos Paganini, procuração do patrono, comprovante da titularidade da conta poupança e dos descontos impugnados.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal de R\$ 4.078,83, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 321, § único, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2016.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000116-28.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA, MARCELO DE ARAUJO GENEROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a decisão tomada nos Mandados de Segurança 34070 e 34071, impetrados no Supremo Tribunal Federal, dou por prejudicada a apreciação da liminar requerida na presente ação.

Cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2016.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000116-28.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA, MARCELO DE ARAUJO GENEROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a decisão tomada nos Mandados de Segurança 34070 e 34071, impetrados no Supremo Tribunal Federal, dou por prejudicada a apreciação da liminar requerida na presente ação.

Cite-se.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2016.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000116-28.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA, MARCELO DE ARAUJO GENEROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a decisão tomada nos Mandados de Segurança 34070 e 34071, impetrados no Supremo Tribunal Federal, dou por prejudicada a apreciação da liminar requerida na presente ação.

Cite-se.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2016.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000116-28.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA, MARCELO DE ARAUJO GENEROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ARAUJO GENEROSO - SP307753

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a decisão tomada nos Mandados de Segurança 34070 e 34071, impetrados no Supremo Tribunal Federal, dou por prejudicada a apreciação da liminar requerida na presente ação.

Cite-se.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2016.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000115-43.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCELO GARCIA BARAZAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA BARAZAL - SP314848

RÉU: DILMA VANA ROUSSEFF

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a decisão tomada nos Mandados de Segurança 34070 e 34071, impetrados no Supremo Tribunal Federal, dou por prejudicada a apreciação da liminar requerida nos presentes autos.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10323**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000077-19.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO LEIVA MAIA(SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO)**

VISTOS. LAÉRCIO LEIVA MAIA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Relata a denúncia que no dia 15 de dezembro de 2015, por volta das 15 horas, na Rua Celso Zorati, 194, Baeta Neves, SBCampo-SP, o acusado em concurso de agentes com pessoa não identificada, mediante grave ameaça e o emprego de arma de fogo, abordaram A.O. e S.L.G., que realizavam entregas de correspondência a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBTC, e subtraíram o veículo de placas FAW8697/SP, repleto de encomendas. Enquanto A.O., carteiro, realizava uma entrega, dois agentes aproximaram-se, cada qual de um lado, do veículo em que estava o motorista dos correios, S.L.G. Nessa abordagem, mediante emprego de arma de fogo, o agente não identificado ordenou que o motorista saísse do veículo, tendo assumido a sua direção, enquanto Laércio entrou pela porta do passageiro, e ambos evadiram-se para local desconhecido. Consta dos autos que a vítima Sandro acionou a Polícia Militar pelo telefone 190, assim como a empresa de rastreamento Radio Net. O representante da empresa Rádio Net, D.M.M. compareceu ao local e, posicionando antena de recepção, identificou a localização do sinal enviado pelo veículo dos Correios. Solicitado o apoio de uma equipe de policiais civis do 6º Distrito Policial de São Bernardo do Campo/SP, foi feito o rastreamento, utilizando a antena de recepção do veículo, de algumas encomendas dotadas de equipamentos eletrônicos emissores de sinal via satélite, até a Rua Maria Montessori, 01, Santo André/SP, local onde funcionava uma barbearia. Neste local, os policiais civis N.A.G. e D.A.S., além de D.M.M., representante da empresa Rádio Net, identificaram o acusado Laércio Leiva Maia. Em vistoria no local, os policiais encontraram um compartimento de cerca de um metro por um metro em umas das paredes, no qual encontraram objetos subtraídos dos correios, dentre os quais um, ainda embalado e identificado pelo código de rastreamento DM698293700BR, correspondente ao item 91 da lista de objetos embarcados no veículo de placa FAW8697/SP, que havia sido subtraído dos carteiros S.L. e A.O., momentos antes, na Rua Celso Zorati, em São Bernardo do Campo. Preso o réu em flagrante delito, a denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2016 (fls. 161/162). Citado o acusado (fl. 94). Resposta escrita à acusação, na qual a defesa aduziu que a inocência do réu seria comprovada no curso da instrução processual (fls. 95/100). Ratificado o recebimento da denúncia, passou-se à fase de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu, que se limitou a negar a autoria delitiva. Em sede de memoriais, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo acolhimento da denúncia e a defesa aduz falta de prova da autoria delitiva e pugna pela absolvição do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 47/49, dos objetos encontrados em poder do réu. Ressalte-se que foi localizado um envelope do SEDEX ainda embalado, identificado pelo código de rastreamento DM698293700BR, item 91 da relação de objetos postais embarcados no veículo de placas FAW8697/SP. Caracterizado está o crime de roubo, cuja circunstância elementar, grave ameaça, restou comprovada, seja pela abordagem aos carteiros que acudados não ofereceram resistência ao roubo do veículo e das encomendas em seu interior, seja pelo emprego de arma de fogo, especialmente corroborada pelo depoimento da vítima Sandro Lima Gonsales, firme neste sentido. O conjunto probatório produzido, fundado no reconhecimento do acusado pelas vítimas, os carteiros A.O. e S.L.G., e igualmente pelas testemunhas N.A.G., D.A.S., D.M.M., tanto na fase policial quanto em juízo, e nos depoimentos por eles prestados, ofertaram coerentes e elucidativas declarações sobre a sucessão dos fatos, demonstram robusta e cabalmente a autoria do delito descrito na denúncia. Em seu interrogatório judicial, o acusado limitou-se a negar a autoria do delito a ele imputado, alegando que um terceiro teria deixado as mercadorias subtraídas em sua barbearia. A versão do acusado e das testemunhas de defesa, no sentido de que o réu estaria trabalhando no momento dos fatos, revela-se inconsistente, desconexa do conjunto probatório produzido, eis não foram apresentados elementos que corroborassem sua versão. Nos crimes contra o patrimônio, ressalte-se, a palavra da vítima assume relevante importância, pois muitas vezes esta é a única pessoa a presenciar a prática delituosa. Os elementos probatórios colhidos no feito, portanto, são suficientes para trazer ao julgador o juízo de certeza necessário à condenação. O reconhecimento do réu, pelos servidores do Correio, tanto na Delegacia, como em juízo, a despeito de na época estar com os cabelos pintados de loiro e atualmente estar sem tintura do cabelo é mais do que suficiente para estabelecer a autoria certa do delito. Os horários do fato encontram-se delimitados no Boletim de Ocorrência e nos depoimentos das testemunhas. O alibi ofertado pelo réu, de que estaria levando os filhos para a escola e depois

trabalhando, caem por terra ante o reconhecimento realizado. Passo à dosimetria da pena. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal, e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, os antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. O réu é reincidente, em virtude de sua condenação transitada em julgado ocorrido em 05/10/2011, nos autos n. 0024770-05.2009.826.0564 - 5ª Vara Criminal do Foro de São Bernardo do Campo, consoante certidão de objeto e pé juntada nos autos em apenso. Presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultante em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Presentes duas causas de aumento de pena, consistentes no emprego de arma de fogo e no concurso de duas ou mais pessoas, que autorizam a majoração da pena somente em 1/3 (um terço). A pena apurada, após esse acréscimo, é de 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual torna definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico, conforme a mesma fundamentação utilizada para a pena restritiva de liberdade, em 14 (catorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo cada um, considerando as condições econômicas do réu. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o semiaberto, considerando a pena aplicada. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do regime inicial de cumprimento imposto, além de tratar-se de crime praticado com grave ameaça. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu LAERCIO LEIVA MAIA, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias multa. Não poderá o réu apelar em liberdade, nos termos do artigo 387, parágrafo único do CPP, eis que presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Eventual benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser requerido na fase de execução. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE (artigo 15, III, da CF/88); ao órgão competente para o registro de antecedentes criminais e remetam-se os presentes à contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento. Notifiquem-se os ofendidos enviando-lhes cópia desta sentença nos termos do artigo 201, 2º do Código de Processo Penal: EBCT, A.O. e S.L.G. P. R. I. C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3782

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001250-12.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-36.2014.403.6115) JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por João Manoel Franco - Attualita Mosaico ME e João Manoel Franco, nos autos da execução que lhes move a Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma o embargante ter firmado com a embargada cédula de crédito bancário - Girocaixa instantâneo - op. 183, nº 0005951970000003485, e cédula de crédito bancário - Girocaixa instantâneo - op. 734, nº 0595.003.348-5. Sustenta a iliquidez dos títulos, pois se tratam de repactuação de contrato de abertura de crédito rotativo. Afirma, ainda, haver anatocismo e cláusulas abusivas. Requer, ao final, a redução dos juros aos limites legais, sem capitalização mensal, sem utilização da tabela Price, bem como a devolução das importâncias cobradas a maior. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada da inscrição nos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos (fls. 18-170). Decisão às fls. 172 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a suspensão da execução. O embargante requereu devolução de prazo para agravo (fls. 174). A CEF apresentou impugnação às fls. 175-86. Deferida a devolução de prazo requerida pelo embargante (fls. 189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido do embargante de realização de prova pericial (fls. 05). A parte sequer especifica os valores que entende indevidos, não demonstrando a pertinência da prova pericial. Ademais, conforme se verá do julgamento do mérito, as alegações referentes aos encargos que o embargante aduz serem indevidos não serão acolhidas, o que afasta a utilidade da prova requerida. Em relação à preliminar arguida pela CEF, consigno que na inicial restaram claros quais os encargos que o embargante entende indevidos e que gerariam o alegado excesso de execução, o que permitiu o contraditório pelo embargado. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Passo à análise do mérito. Quanto à alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a execução com os contratos firmados entre as partes, acompanhados de extratos e planilhas (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 27-31, 42-144 dos autos principais). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. Os títulos que instruem a execução são líquidos. Não é hipótese de aplicação da Súmula nº 233, do STJ, pois esta se refere a

contrato de abertura de crédito, não sendo cabível ao presente caso, pois os títulos ora executados se tratam de cédulas de crédito bancário. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato. A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. Por fim, conforme decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não é caso de exclusão da inscrição do embargante no cadastro de inadimplentes, pois, havendo débito em nome do devedor, não se pode privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em 2.000,00. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000526-71.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-15.2015.403.6115) ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA (SP170994 - ZILAH ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC. 3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002639-37.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-13.2011.403.6115) CELIO VIDAL (SP034662 - CELIO VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CÉLIO VIDAL, nos autos da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP. Afirma o embargante ser advogado, nunca ter exercido a atividade de corretor de imóveis e ter procurado o Conselho embargado por diversas vezes para cancelar sua inscrição, não tendo obtido sucesso até o presente momento. Aduz ser o bem constrito nos autos impenhorável, por ser necessário a sua profissão. Afirma ter sido sócio da empresa Fênix Empresa Brasileira de Negócios Imobiliários S/C Ltda, mas que referida empresa, de fato, jamais existiu, razão pela qual não pode ser cobrada qualquer importância pelo Conselho. Juntou documentos às fls. 06-20. Recebidos os embargos (fls. 21). Impugnação aos embargos às fls. 24-33, em que alega, preliminarmente, a falta de cópia das CDAs nos autos e a falta de garantia, caso seja acolhida a alegação de impenhorabilidade do bem constrito na execução. Afirma a obrigatoriedade do pagamento de anuidade pelo fato de o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 384/756

embargante estar inscrito junto ao Conselho, bem como que o débito se refere à pessoa física e não à pessoa jurídica mencionada pelo embargante. Juntou procuração e documentos (fls. 34-44). Determinada a manifestação das partes sobre a participação do embargante no recenseamento previsto pela Resolução COFECI nº 868/04 (fls. 47). O Conselho embargado informa a não participação do embargante no recenseamento e afirma que tal fato não significa ausência de débitos, pois o desligamento junto ao Conselho depende de processo administrativo, que no caso não ocorreu, tendo o embargante pedido cancelamento da inscrição tão somente em 20/09/2013 (fls. 50-4). Juntou documentos às fls. 55-91. Determinada a intimação do embargante para providenciar a devida instrução documental dos embargos (fls. 93). O embargante juntou documentos às fls. 97-116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto as preliminares arguidas pelo Conselho, consigno que a falta de cópia dos títulos que embasam a execução foi suprida pela parte às fls. 97-116. Já a falta de garantia, tratando-se de elemento a ser analisado na admissibilidade dos embargos, reputo que há, no momento, garantia suficiente ao débito, tendo em vista a penhora de veículo às fls. 20 da execução. Primeiramente, verifico que as CDAs se referem a anuidades de 2007 a 2010 e multa de 2009 (fls. 07-11 da execução). Os documentos juntados pelo embargante às fls. 12-9 não se referem aos períodos cobrados nos autos, mas sim a anos anteriores ou à pessoa jurídica Fênix Empresa Brasileira de Reg. Imobiliários S/C Ltda, que é estranha aos autos. Quanto a este ponto, relevante esclarecer que o débito está sendo cobrado da pessoa física, Célio Vidal, conforme comprovam as CDAs, bem como o documento às fls. 34. Portanto, não há qualquer relação da pessoa jurídica Fênix Empresa Brasileira de Reg. Imobiliários S/C Ltda com a dívida em cobro. Alega o embargante nunca ter exercido a profissão de corretor de imóveis, não sendo obrigado, portanto, a pagar anuidades ao Conselho embargado. Ressalto, entretanto, que, além de a parte não ter trazido aos autos quaisquer documentos que comprovem sua alegação, o não exercício da profissão não exime o formalmente inscrito do cumprimento das obrigações resultantes da inscrição junto ao Conselho profissional. Ao se inscrever voluntariamente perante o Conselho de fiscalização profissional, o inscrito se submete às regras do Conselho, dentre elas, a de pagar a anuidade (Decreto-lei 81.871/78, art. 33 e seguintes) e a de votar na eleição para a escolha dos representantes da entidade (Lei nº 6.530/78, art. 11), independentemente se de fato exerce ou não a profissão. Bem entendido, a anuidade é tributo devido pela filiação, não pelo exercício da profissão. Ressalto que há previsão expressa na legislação da imputação de multa em caso de não pagamento da anuidade e não votação na eleição dos representantes. O cancelamento da inscrição do profissional, assim como a própria inscrição, é ato formal, que deve ser expressamente solicitado perante o Conselho. Às fls. 49 dos autos da execução consta pedido de cancelamento da inscrição, formulado pelo embargante, recebido pelo embargado em 18/09/2013. Ademais, às fls. 34 dos presentes embargos, verifica-se na ficha cadastral do embargante a situação CANC. PEDIDO, e data do afastamento em 20/09/2013. Por outro lado, a Resolução COFECI nº 868/2004, prevê expressamente a realização obrigatória de recenseamento, em âmbito nacional, de todos os corretores de imóveis, quites ou não com a tesouraria dos respectivos Conselhos Regionais (art. 1º). O art. 6º da Resolução em comento dispõe: Art. 6º - Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data. Conforme destacado no artigo supra, a não participação do inscrito no CRECI no mencionado recenseamento teria como consequência o cancelamento administrativo da inscrição, a partir de 01/01/2005, sendo que o próprio dispositivo faz ressalva quanto à cobrança das anuidades devidas até a referida data. No presente caso, foi determinada por este Juízo a comprovação da participação do embargante no recenseamento. O próprio Conselho embargado confirma a não participação do embargante no recenseamento, o que leva ao cancelamento da inscrição do embargante, a contar de 01/01/2005. Incabível a alegação de que não houve, no caso, processo administrativo para desligamento do embargante do Conselho, pois a Resolução acima mencionada não faz qualquer alusão a processo administrativo prévio. Assim, tratando-se a execução de anuidades e multa posteriores a 2005 (2007 a 2010), devem ser declarados inexigíveis os valores. Saliento, por fim, quanto ao veículo penhorado nos autos, que, sendo necessário à atividade profissional exercida pelo embargante, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, para declarar inexigíveis os débitos inscritos nas CDAs nº 2008/003216, 2009/002937, 2010/002700, 2011/032160 e 2011/033950. 2. Desconstituo a penhora às fls. 20-1 da execução, pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem (art. 649, V, do CPC). 3. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Observe-se complementarmente: a. Providencie-se o levantamento das restrições às fls. 21 da execução, juntando-se o extrato do Renajud naqueles autos. b. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, fazendo-os conclusos para sentença. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000940-40.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-27.2012.403.6115)  
HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Por publicação, intime-se o embargante, ora executado, na pessoa de seu patrono, a pagar, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, a quantia atualizada de R\$ 1.244,58 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a que foi condenado pela sentença de fls. 143, já transitada em julgado. 2. Inaproveitado o prazo retro, já acrescido ao montante devido a multa de 10% (dez por cento), totalizando R\$ 1.369,04 (um mil trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), expeça-se mandado de penhora pelo sistema BACENJUD, a ser cumprido nos termos do art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Paga a dívida, infrutífera a tentativa de bloqueio ou não apresentada impugnação após intimação da penhora, dê-se vista à exequente. 4. Oferecida impugnação, voltem os autos conclusos.

**0001171-67.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-02.2010.403.6115) SAO  
CARLOS TRANSPORTADORA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 -

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por São Carlos Transportadora Ltda, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Alega a litispendência com a reclamação trabalhista, em fase de execução, nº 0038600-83.2007.5.15.0008, bem como a inexigibilidade dos títulos, pois, quanto a um reclamante não houve reconhecimento do vínculo empregatício e, quanto a outro, o valor devido ao FGTS é diverso daquele em execução. Juntou procuração e documentos (fls. 08-211). Decisão às fls. 213 afastou a alegação de litispendência, recebeu os embargos e indeferiu o efeito suspensivo. O embargante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 216-29). Às fls. 230 o embargante afirma ter recolhido o valor devido ao FGTS. Juntou documentos às fls. 231-55. Impugnação da União (PFN), às fls. 256-7. Juntou documentos às fls. 258-67. Decisão de negativa de seguimento ao agravo de instrumento às fls. 274-7. O embargante reitera o pagamento do débito às fls. 278-9. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, saliento que as alegações do embargante de litispendência e de ausência de reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do trabalho já foram afastadas às fls. 213. De qualquer forma, durante o trâmite do presente feito, o embargante afirma ter recolhido o valor do débito, o que prejudica as alegações anteriores. Quanto à alegação de pagamento do débito ao FGTS, verifico que o exequente, às fls. 164-5 da execução, após diligências junto ao Banco administrador das contas vinculadas ao FGTS, informa que os valores recolhidos no âmbito do processo trabalhista foram devidamente abatidos do débito em cobro, havendo, ainda, saldo remanescente. O embargante não logrou comprovar que os débitos em cobro foram, de fato, totalmente pagos. Não há qualquer documento que relacione de forma inequívoca os pagamentos efetuados na Justiça do Trabalho com os valores sob execução. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001508-56.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-60.2011.403.6115) MARIA ESTELA ODORISSIO (SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 103: Recebo a apelação em ambos os efeitos, observado que o efeito suspensivo dá-se apenas quanto ao item recorrido (honorários). Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001816-92.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-93.2011.403.6115) PAOLA MOREIRA LOPES (SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Paola Moreira Lopes, nos autos da execução que lhe move o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, em que alega a prescrição dos débitos anteriores a 2009. Em sede de liminar, requer o desbloqueio do valor excedente ao débito. Juntou procuração e documentos (fls. 09-20). Decisão às fls. 29 deferiu parcialmente a liminar, para fins de determinar o levantamento do valor excedente ao valor do débito apontado pelo embargado nos autos da execução. O embargante impugnou o valor do débito apresentado pelo embargado (fls. 32-3). O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 37-verso). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). Verifico que a certidão de inscrição na dívida ativa nº 2010.000052843, assim como o termo de inscrição, que baseiam a execução (fls. 12-3), não trazem o termo inicial do cálculo dos juros de mora e demais encargos incidentes sobre o valor original do débito, conforme exige o art. 2º, 5º, inc. II, da Lei nº 6.830/80. Em regra, o termo inicial para cálculo de juros e correção monetária é o dia seguinte à data de vencimento das anuidades. Considerando-se que a constituição dos créditos em cobro se dá pelo envio tempestivo dos carnês de cobrança, com a referida data é possível se verificar o prazo prescricional, que, no caso, teria início no dia seguinte ao vencimento dos tributos, quando surge a pretensão executória do Conselho Profissional. Sem termo inicial a permitir a verificação da incidência dos encargos de mora, a CDA perde liquidez. Sem liquidez, a execução é nula (Código de Processo Civil, art. 618, I). Com a decretação da nulidade, despicando analisar os demais argumentos do embargante. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, para fins de decretar a nulidade da execução. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o Conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 460,00. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso, fazendo-os conclusos para extinção. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001941-60.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-35.2014.403.6115) BENEDITO CARLOS MARCHEZIN (SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 48/75: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado (BENEDITO CARLOS MARCHEZIN) para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002221-31.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-37.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RMC Transportes Coletivos Ltda, objetivando a extinção da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Requer, em pedido liminar, a liberação dos veículos constritos nos autos. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Alega o embargante a nulidade das CDAs, o cerceamento de defesa, por falta de procedimento administrativo, a ausência de demonstração nas CDAs da forma de cálculo dos juros e a origem e natureza do débito, bem como o caráter confiscatório da multa. Juntou procuração e documentos (fls. 25-313). Decisão às fls. 315 indeferiu o efeito suspensivo requerido pelo embargante, bem como a gratuidade. O embargante apresentou embargos de declaração (fls. 316-22), que foram rejeitados (fls. 325). O embargante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 327-37). Impugnação da União (PFN), às fls. 340-48. É o relatório. Fundamento de decido. Nos autos da execução fiscal há notícia de que houve parcelamento do débito (fls. 51-4). Assim, decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine) sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Irrelevante eventual rescisão ou não consolidação do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Do exposto: 1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Observe-se: a. Dê-se ciência desta decisão à Relatoria do agravo. b. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002680-33.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-15.2013.403.6115) TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA (SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o embargante/executado opôs embargos de declaração nos autos da execução fiscal e dos embargos, e que ambos decorrem de decisões conexas, decido conjuntamente. O embargante se opõe ao não recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Não foi dado efeito suspensivo na decisão de fls. 103 e não houve modificação relevante na instrução. Se o embargante discorda, havia de manejar, tempestivamente, o recurso correto. Assim, quanto ao pedido de efeito suspensivo, os presentes embargos declaratórios são intempestivos. Em relação à correta aplicação das parcelas pagas, a sentença proferida às fls. 310-1 dos embargos decidiu a respeito, mas o embargante tem razão tão só quanto a uma questão processual: não foi intimado a se manifestar em réplica dos documentos que o embargado juntou com a impugnação. Deve ser dada oportunidade para se manifestar sobre isso. Por ora, não é o caso de se anular a sentença, porque os atuais embargos declaratórios assumiram a função de infringência, e, sendo o caso, também o embargado será ouvido, para se manifestar nestes aclaratórios. Isso não significa que a decisão de fls. 282 da execução fiscal deva ser obstada. A decisão não está subordinada à sentença dos embargos à execução. Como estes não foram recebidos com efeito suspensivo, por força da decisão de fls. 103 (já estável, diga-se), a execução tem normal prosseguimento. 1. Suspendo a eficácia da sentença às fls. 310-1 dos embargos à execução, até o julgamento dos embargos declaratórios. 2. Intime-se o embargante/executado, por publicação, a se manifestar em réplica sobre a impugnação, em dez dias, nos autos 0002680-33.2014.403.6115. 3. Após, venham conclusos ambos os processos, para deliberar sobre oitiva do embargado em eventual efeito infringente nos embargos e solução dos embargos de declaração, com anulação ou confirmação da sentença/decisão.

**0001056-12.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-49.2014.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RMC Transportes Coletivos Ltda, objetivando a extinção da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Requer, em pedido liminar, a liberação dos veículos constritos nos autos. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Alega o embargante a nulidade das CDAs, o cerceamento de defesa, por falta de procedimento administrativo, a ausência de demonstração nas CDAs da forma de cálculo dos juros e a origem e natureza do débito, bem como o caráter confiscatório da multa. Juntou procuração e documentos (fls. 13-142). Decisão às fls. 144 indeferiu o efeito suspensivo requerido pelo embargante, bem como a gratuidade. O embargante apresentou embargos de declaração (fls. 146-50), que foram acolhidos em parte, para indeferir o pedido liminar de liberação dos veículos constritos na execução, o efeito suspensivo e a gratuidade de justiça (fls. 152). O embargante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 155-72), cujo provimento foi negado pelo Tribunal (fls. 179). Impugnação da União (PFN), às fls. 173-7. É o relatório. Fundamento de decido. Inicialmente, indefiro o pedido de juntada pela PFN do processo administrativo, considerando-se que o embargante tem pleno acesso àqueles autos e sequer alegou qualquer óbice neste sentido. Indefiro, ainda, o pedido de realização de prova pericial. Todas as questões arguidas pelo embargante são matérias de direito ou comprováveis por simples prova documental, não tendo o embargante demonstrado a utilidade/necessidade de perícia. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao mérito. Primeiramente, quanto ao procedimento administrativo, consigno que, nos tributos por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF ou declaração semelhante. Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a

declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa. Da mesma forma, tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436). Quanto aos procedimentos administrativos instaurados quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, consigno que estão expressamente mencionados nas CDAs. Repito que o embargante possui pleno acesso àqueles autos, sendo possível obter quaisquer informações sobre o débito. Não havendo qualquer demonstração de ato que configure cerceamento de defesa na fase administrativa, não merece acolhida o pedido da parte. A alegação de nulidade das CDAs que embasam a execução também deve ser afastada. Os títulos em que se funda a execução contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. Senão vejamos (fls. 03-40 da execução): as CDAs contêm o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta. Ao contrário do que afirma o embargante, a forma de cálculo dos juros, bem como a natureza e origem do débito constam claramente nas CDAs, em seus respectivos campos. Consigno, ainda, que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Por fim, saliento, quanto aos veículos cuja liberação foi indeferida na decisão que analisou o pedido de liminar (fls. 152), que eventual análise de fraude à execução deve ocorrer nos autos da execução fiscal. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001425-06.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-21.2015.403.6115)  
BARBOVITCH & ALMEIDA PRADO SC LTDA X OSCAR DE ALMEIDA PRADO JUNIOR(SP342901 - RAFAEL GUERRA) X  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Trata-se de embargos à execução opostos por Barbovitch & Almeida Prado S/C Ltda, nos autos da execução fiscal que lhes move o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. A inicial veio deficientemente instruída, sendo intimada a parte embargante, a emendá-la (fls. 10). Relatados brevemente. Fundamento e decido. Indispensável à propositura da demanda a juntada da petição inicial com o título executivo e anexos que o acompanham - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, bem como procuração. Concedido prazo para a juntada (fls. 10), mesmo devidamente intimado (fls. 11), o embargante deixou transcorrer in albis o prazo oferecido. Do exposto: 1. Indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, I). 2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. 3. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001766-32.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600652-85.1998.403.6115 (98.1600652-9))  
SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A X OSCAR MANUEL DE CASTRO FERREIRA(SP202052 -  
AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

O espólio de Oscar Ferreira vem se manifestar nos embargos à execução fiscal opostos por Serraria Santa Rosa Francisco Ferreira S/A. Requer a reconsideração das decisões questionadas para que os embargos sejam recebidos como se fossem opostos pelo espólio. Decisão de fls. 66 foi clara sobre o cuidado daquele que representa duas partes deve ter ao intervir no feito. Não, não é mera formalidade levar a sério que os embargos à execução fiscal foram opostos pela Serraria Santa Rosa Francisco Ferreira S/A, pois é o que consta do preâmbulo. Não, não era claro que o inventariante vinha representar o espólio em uma peça feita em nome da pessoa jurídica. É questão de organização; é questão de lógica. Com todas as letras, Oscar Manuel de Castro Ferreira não é parte e, pelo singelo fato de ser representante processual [da parte], não se fez parte, como o básico do direito processual prescreve. Tampouco justifica receber os embargos - agora como se fossem do espólio - como exceção de pré-executividade. Primeiro, porque nem tudo o que é excepcionável (ou objetável) é embargável. Segundo, de novo, por questão de organização, se o espólio entende cabível a exceção, não está impedido de fazê-lo; desde que corretamente. No mais, a sentença transitou em julgado em 11/03/2016, caso em que o embargante deve se ferrar de provocar novos incidentes. 1. Intime-se o peticionante, para ciência, por publicação. 2. Intime-se o embargado, para informar que multa assinada no item 4 de fls. 53 pode ser executada nos termos do art. 777 do Novo Código de Processo Civil.

**0002060-84.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-24.2008.403.6115  
(2008.61.15.000987-2)) LUIZ FERNANDO ALVAREDO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X FAZENDA  
NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Fernando Alvaredo, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional (0000987-24.2008.403.6115). A qualquer tempo cabe ao juízo controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). Conforme disposto no art. 16 da LEF, o prazo para a oposição de embargos

pelo executado é de 30 dias, a contar da intimação da penhora (inc. III).O coexecutado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 01/07/2015 (fls. 91 e 93 da execução). Assim, considerando-se que os embargos somente foram oferecidos no dia 24/08/2015, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Relevante mencionar que, em que pese haja manifestação da PFN nos autos, não houve sequer recebimento dos presentes embargos ou citação, não sendo o caso de condenação do embargante em honorários.Do fundamentado:1. Indefiro a inicial e rejeito liminarmente os embargos, sem resolução do mérito, por serem intempestivos (Código de Processo Civil, art. 267, IV, c/c art. 739, I).2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Sem honorários, pois não se fez a relação processual.Cumpra-se complementarmente:a. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.b. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.c. Traslade-se o AR às fls. 15 para os autos da execução fiscal, pois a ela se refere, substituindo-o por certidão.d. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002682-66.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-42.2014.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra o embargante integralmente o despacho de fls. 10, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0003102-71.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-65.2015.403.6115) ARNALDO SYDNEY PALLONE JUNIOR(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, par. 3º).É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, não há penhora nos autos da execução para garantia da dívida e admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos.Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Prossiga-se na execução fiscal. Diante da declaração de fl. 93, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003109-63.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-13.2013.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP268918 - ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se embargos à execução fiscal opostos por Valor Consultoria Imobiliária Ltda. ME, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional.Verifico que o embargante já havia oposto, tempestivamente, embargos à execução fiscal (autos nº 0001141-95.2015.403.6115), que se encontram em fase de regularização da penhora (fls. 81 daqueles).Não pode o embargante, a destempo, apresentar novos embargos, mesmo que traga matérias diversas daquelas arguidas nos primeiros embargos à execução.Conforme dito, o embargante tomou ciência da penhora e apresentou embargos, tempestivos, em 16/04/2015. Assim, considerando-se que os presentes embargos somente foram oferecidos no dia 15/12/2015, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Saliento, por fim, que, ao ajuizar embargos intempestivos, mesmo já havendo o ajuizamento anterior de outros embargos, o embargante litiga de má-fé, provocando incidente manifestamente infundado, sendo cabível a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.Do fundamentado:1. Extingo os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Sem honorários, pois não se fez a relação processual.4. Condene o embargante ao pagamento de multa de R\$768,53, correspondente a 1% do valor da causa, por litigância de má-fé (Código de Processo Civil, art. 17, VI).Cumpra-se complementarmente:a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000114-43.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-50.1999.403.6115 (1999.61.15.001426-8)) JOSE FERNANDO HERLING MARTINS(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Fernando Herling Martins, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional.A qualquer tempo cabe ao juízo controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).Conforme disposto no art. 16 da LEF, o prazo para a oposição de embargos pelo executado é de 30 dias, a contar da intimação da penhora (inc. III).O coexecutado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 13/10/2015 (fls. 322 da execução). Assim, considerando-se que os embargos somente foram oferecidos no dia 15/01/2016, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Saliento que o pedido de devolução de prazo para embargar, para que fosse acolhido, deveria ter sido feito dentro do prazo para embargos. O embargante afirma que em 24/11/2015, ao tentar acessar os autos, estes estavam conclusos ao gabinete para decisão. Mesmo que o embargante houvesse requerido a devolução de prazo na mencionada data, já teria decorrido o prazo para embargar.Do fundamentado:1. Indefiro a inicial e rejeito liminarmente os embargos, sem resolução do mérito, por serem intempestivos (Código de Processo Civil, art. 267, IV, c/c art. 739, I).2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Sem honorários, pois não se fez a relação

processual.4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000457-39.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001448-9)) VICENTE ROMANELLI NETO(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

1. Intime-se o subscritor da petição inicial a regularizá-la, providenciando sua assinatura na referida peça, no prazo de 10 (dez) dias.2. Regularizada a petição inicial, tornem conclusos para análise de recebimento destes embargos.3. Sem prejuízo, traslade-se cópia da certidão de óbito de fls. 08 para os autos da execução, dando-se vista à exequente. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000469-53.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-08.2014.403.6115) TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC, sob pena de extinção.Intime-se.

**0000573-45.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-59.2000.403.6115 (2000.61.15.002516-7)) ARNALDO VILLELA BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.PA 2,10 Regularize ainda o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC, sob pena de extinção.Intime-se.

**0000848-91.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-95.2013.403.6115) LUIS ALBERTO CHIUSOLI(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

O embargante vem impugnar a execução fiscal. Argumenta que o pagamento de fls. 10 serve de garantia do juízo, de modo a tornar admissíveis os embargos. Em consequência, requer o levantamento das penhora sobre imóvel.O depósito para garantia das execuções fiscais segue regra específica e consabida na praxe forense (Lei nº 9.703/98). O depósito é efetuado na CEF que o vincula ao processo, embora o valor seja prontamente repassado à conta única do Tesouro Nacional. O depósito extrajudicial se faz da mesma forma (art. 1º).Entretanto, o depósito de fls. 10 não seguiu tais regras. É lícito concluir que este depósito não foi feito para servir de garantia do juízo, mas de genuíno pagamento.Diante do pagamento voluntário, se a parte entende ser indevido o tributo, é imprescindível provar que o depósito direto ao Tesouro Nacional foi feito por erro (Código Civil, art. 877).Como o embargante não pôs o valor à disposição do juízo, não se fala em garantia do juízo por esse depósito. Não há porque levantar as atuais penhoras. A propósito, o bem penhorado na execução fiscal pende de avaliação(fl. 38), de modo a não ser possível afirmar se há suficiente garantia do juízo.Diante da ausência de

garantia, os embargos ficam suspensos até sua confirmação. Entretanto, é necessário que as partes se manifestem sobre a natureza do depósito de fls. 10.1. Suspendo o andamento dos embargos, até que se garanta o juízo em quantia relevante.2. Intime-se o embargante, para, em 15 dias, provar que o depósito de fls. 10 se efetuou por erro.3. Após, intime-se o embargado a se manifestar sobre a natureza do depósito de fls. 10.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000643-96.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-24.2008.403.6115 (2008.61.15.000987-2)) SIDIRLEI LEIDE GARCIA X LEILA FLAVIA MONTECHI ROSA GARCIA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sidirlei Leide Garcia e Leila Flávia Montechi Rosa Garcia, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Luiz Fernando Alvaredo, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 55.277. Requer, em sede de liminar, a suspensão da execução. Juntou procuração e documentos (fls. 17-72). Decisão às fls. 76 indeferiu o pedido de liminar. O embargante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84-90). Contestação da PFN às fls. 93-6. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, o embargante aduz que a alienação do imóvel ocorreu em 15/10/2012, o que se verifica na escritura pública às fls. 25. Nos autos da execução fiscal foi proferida decisão (fls. 87-8), que declarou a ineficácia da alienação, por fraude à execução. Verifico que a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 13/08/2004 (CDA nº 80.1.04.029744-50 - fls. 03), 19/02/2008 (CDA nº 80.6.08.002835-78 - fls. 08) e 27/10/2008 (CDA nº 80.6.08.038268-15 - fls. 03 do apenso), tendo sido as ações executivas ajuizadas em 24/06/2008 e 13/01/2009. A citação da parte executada ocorreu, por edital, em 21/06/2011 (fls. 40-1 da execução). Portanto, resta evidente que a alienação ocorreu posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa, o que configura fraude à execução (Código Tributário Nacional, art. 185). A existência ou não de penhora sobre o imóvel não é requisito para a configuração da fraude. Conforme dito, o art. 185, do Código Tributário Nacional, prevê como marco para a fraude a inscrição do débito em dívida ativa; a alienação posterior torna-se fraudulenta. Mesmo não havendo penhora registrada na matrícula do bem, através de um simples pedido de certidão de distribuição em nome dos alienantes, seria possível se tomar conhecimento dos débitos ora em cobro. Ademais, como já explicitado na decisão proferida nos autos da execução, ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, estando o adquirente de boa-fé, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e à citação do alienante, deve ser mantida a declaração da fraude à execução. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Condeno o embargante ao pagamento de custas (já recolhidas - fls. 22) e honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00. Cumpra-se complementarmente: a. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo. b. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001267-48.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-30.1999.403.6115 (1999.61.15.003238-6)) NELSON RICCO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por Nelson Ricco, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Paduana Construções Ltda e outros, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 5610. Juntou procuração e documentos (fls. 07-13). Decisão às fls. 15 deferiu o pedido de liminar, a fim de suspender os atos expropriatórios quanto ao imóvel em discussão. Em contestação, às fls. 21-2, a PFN afirma a ausência de provas da alienação do imóvel ao embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o embargante trouxe cópia de contrato particular de compromisso de compra e venda, sem qualquer chancela do Oficial de Registro de Imóveis, tampouco do tabelionato de notas (fls. 09-10). Referido documento não pode ser considerado eficaz para provar a data da avença entre o embargante e o executado, tendo em vista que não possui registro em Cartório ou reconhecimento de firma (ao menos, não demonstrado nos autos). Trata-se de simples documento particular, sem força probatória perante o Juízo, tendo em vista a impossibilidade de se verificar sua autenticidade. Não se trata de negar a existência do negócio jurídico. Pondero que as declarações constantes de documentos subscritos presumem-se verdadeiros entre os signatários (Código Civil, art. 219). Portanto, o instrumento particular desvestido de elementos outros da mera assinatura dos contratantes não pode ser oposto a terceiros. Ajunte-se, por não haver ato ou fato a estabelecer a anterioridade do documento ao ajuizamento da execução, o documento particular se considera datado da sua apresentação em juízo (26/05/2015; Código de Processo Civil, art. 370, IV). É certo que o registro não é condição de oponibilidade (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84), mas não significa que o negócio jurídico, celebrado nesses termos, possa, sempre, convencer o Juízo a respeito da data da celebração. A súmula torna admissível a oposição de embargos de terceiro calçados em instrumento particular não registrado, mas não determina a procedência, como se vê de seu texto: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Rigorosamente, tal instrumento, ainda que desprovido de registro, pode basear o embargo de terceiro, pois é elemento de convicção sobre o exercício da posse. No entanto, ainda que seja possível reconhecer a aquisição de um bem imóvel sem o registro, deve haver prova inequívoca da alienação, anteriormente à inscrição do crédito em dívida ativa ou da responsabilização do alienante, o que não há no presente caso. Do fundamentado: 1. Revogo a liminar concedida, resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 1.200,00, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade que ora defiro. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001906-66.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-58.2013.403.6115) ROGERIO AMARO NETO(SP360495 - VERIDIANA SIRCILLI FARAONI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por ROGERIO AMARO NETO, nos autos da execução movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Mecânica Central Diesel Ltda. ME, objetivando, em síntese, o desbloqueio do veículo de placas CYF9374. Afirma ter adquirido o veículo da executada Auto Mecânica Central Diesel Ltda. ME, em 22/05/2010, não tendo procedido ao registro da transferência, anteriormente à distribuição da execução fiscal em 20/05/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06-13). Decisão às fls. 15 deferiu o pedido de liminar, determinando a redução do bloqueio que recaía sobre o veículo. A embargada reconheceu o pedido do embargante às fls. 20. É o relatório. Fundamento e decido. Não há controvérsia a ser dirimida, pois o embargado não se opôs ao pedido (fls. 20). De qualquer modo, conforme mencionado na decisão que deferiu o pedido de liminar, a documentação trazida aos autos indica que o embargante adquiriu o veículo em 2010 (fls. 09), antes da constituição da dívida, em 25/01/2013 (fls. 03 da execução). Quanto aos honorários advocatícios, consigno que, em que pese a constrição de bens, nos autos da execução fiscal, tenha sido requerida pelo exequente, não tendo sido registrada a transferência do veículo, aos olhos de terceiros o bem continua pertencendo ao executado, razão pela qual, deve o embargante arcar com os honorários. Do fundamentado: 1. Confirmando a liminar e resolvo o mérito, para julgar procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado (Código de Processo Civil, art. 269, II), para fins de determinar o levantamento da constrição que recai sobre o veículo de placas CYF9374. 2. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 150,00, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro. Cumpra-se complementarmente: a. Providencie-se o levantamento da constrição sobre o veículo em questão, pelo Renajud, juntando-se o comprovante nos autos da execução. b. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002198-51.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-46.1999.403.6115 (1999.61.15.001381-1)) MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria de Lourdes Húngaro Fantatto, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Nucci & Fantatto Ltda e outros, objetivando o levantamento de 50% da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 107.264, a fim de resguardar a sua meação. Afirma ser o imóvel impenhorável, por ser sua residência e o único imóvel que pertence à embargante e ao coexecutado Carlos Fernando Fantatto. Requer os benefícios da gratuidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10-71). Decisão às fls. 73 deferiu o pedido de liminar, a fim de suspender os atos expropriatórios quanto ao imóvel. Às fls. 81-5, a embargante informa o levantamento do usufruto vitalício sobre o imóvel. A União (PFN) apresentou contestação às fls. 88-9. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à meação, saliento que não é caso de levantamento de metade da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, portanto, indivisível, pertencente ao devedor casado em regime de comunhão universal de bens, o direito à meação do cônjuge resta resguardado pelo produto de eventual alienação do bem, por expressa previsão legal (Código de Processo Civil, art. 655-B). A alegação de que a extinção do usufruto permitiu a fixação da residência dos proprietários alodiais não é bastante para opor a impenhorabilidade por bem de família. Essa impenhorabilidade protege a moradia, não necessariamente a propriedade. Quando houve a penhora (11/09/2013 - fls. 51), o executado e a embargante (casados entre si) não moravam no imóvel, que era de fruição jurídica do usufrutuário. A extinção do usufruto consolida a inteireza da propriedade, mas a fixação de domicílio posterior não desfaz a penhora anterior. Do fundamentado: 1. Revogo a liminar deferida e, resolvendo o mérito, julgo improcedentes os embargos. 2. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 1.100,00, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro, diante da declaração de fls. 13. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000853-16.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-86.2007.403.6115 (2007.61.15.000720-2)) DECIO MONTE SERRADO BERTANI SAMPAIO X GABRIEL DIAS BESSA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie, os embargantes, o pagamento das custas iniciais conforme Tabela de Custas da Corregedoria Geral da Justiça Federal, de acordo com a Lei 9.289, de 04/07/96. 2. Regularize ainda o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, tendo em vista que os documentos de fls. 07 e 08 são cópias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC, sob pena de extinção. 3. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal de nº 0000720-86.2007.403.6115. 4. Após o recolhimento das custas e a juntada das procurações, tornem os autos conclusos para verificação de admissibilidade dos embargos. 5. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002445-86.2002.403.6115 (2002.61.15.002445-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X DOLPHINE & DOLPHINE LTDA X JOSE DOLPHINE X ANESIA MARCELINA GODOY DOLPHINE X MARIA SUELI DOLPHINE

Deixo de apreciar a petição às fls. 205, tendo em vista que se referem aos embargos à execução nº 0000138-42.2014.403.6115, que, conforme fls. 163-6, 192 e certidão às fls. 204, já foram julgados, houve trânsito em julgado e se encontram arquivados. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pelo exequente às fls. 207 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 32. Levanto as penhoras às fls. 52 e 157. Cumpra-se complementarmente: 1. Oficie-se ao ORI de Pirassununga para que proceda ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 22590. 2. Requisite-se a devolução da carta precatória nº 0396/2015-rpi (fls. 199), independentemente de cumprimento. 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002220-85.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY ME X ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP028834 - PAULO FLAQUER)

Fls. 110: Indeferido. Idêntico pedido já fora formulado pela exequente (fls. 74), atendido (fls. 94) e cumprido (fls. 99). Publique-se. Após, ao arquivo.

**0002068-66.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO LUIS ZANCHIN ME X FABIO LUIS ZANCHIN(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

O executado apresentou bens para fins de substituição da penhora que recai sobre o veículo de placas ETG5444, consistentes em outro veículo e um imóvel (fls. 87-90). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). O exequente não está obrigado a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa do exequente quando os bens não obedecem à ordem legal estabelecida pelo art. 655, do Código de Processo Civil. Ademais, o executado não apresentou o pedido de substituição de penhora tempestivamente, nos termos do art. 668, do Código de Processo Civil. Especificamente quanto ao imóvel, saliento que o pedido veio desacompanhado de matrícula atualizada do bem, o que impede, ainda, a confirmação da propriedade e liquidez do bem. 1. Indefero o pedido de substituição de penhora. Intime-se o executado para ciência, por publicação. 2. Intime-se o exequente (CEF) para que se aproprie do valor do depósito às fls. 100, afim de abatimento no débito. 3. Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a ausência de valor no laudo às fls. 71, expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados às fls. 70. 4. Após, providencie-se a designação de hasta pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

**0002567-79.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ODAIR DOVIGO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 26-33), em que impugna o valor cobrado a título de comissão de permanência e de juros. Às fls. 37-9, reitera a necessidade de se refazer os cálculos dos acréscimos e apresenta proposta de acordo. A origem da exceção de pré-executividade delineia o instituto como apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. O executado impugna valores previstos em cláusulas contratuais. Questões de mérito são próprias de embargos. O exequente não aceitou a proposta de acordo apresentada pelo executado (fls. 69). Assim, a execução deve prosseguir. 1. Não conheço a exceção de pré-executividade. 2. Em razão do desinteresse na manutenção do bloqueio de valores, informado pelo exequente às fls. 69, procedi ao desbloqueio da constrição às fls. 64. Cumpra-se complementarmente: a. Junte-se o comprovante do Bacenjud. b. Intime-se o executado para ciência, por publicação. c. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução. d. No silêncio, diante da ausência de bens a executar, suspenda-se o feito (art. 791, III, do Código de Processo Civil). Arquive-se, com baixa sobrestado. e. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

**0001211-15.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA X LILIAN BENITES DA SILVA(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão (fls. 76) que indeferiu o desbloqueio de valores em nome da coexecutada Lilian Benites da Silva (fls. 97). Anteriormente, o desbloqueio havia sido negado por falta de demonstração do recebimento de verba salarial concomitantemente ou em data próxima à constrição. Mesmo tendo a executada, nesta oportunidade, trazido extrato referente à conta em que houve o bloqueio, noto que a impenhorabilidade não se confirma. Conforme já dito, o bloqueio do valor de R\$ 720,43, em conta da executada no Banco Bradesco, ocorreu em 25/11/2015. Como consta no extrato às fls. 98-100, a executada recebeu verba salarial em 30/10/2015 e 13/11/2015. Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. O creditamento do salário mais próximo ao bloqueio, como já dito, se deu em 13/11/2015 (fls. 99). O bloqueio ocorreu em 25/11/2015 (fls. 77), ou seja, mais de 10 dias após o recebimento da

verba, sendo clara a disponibilidade. Do fundamentado: 1. Mantenho a decisão às fls. 76 e indefiro o desbloqueio. 2. Defiro o pedido do exequente às fls. 81 e, desde já, autorizo ao exequente apropriar-se do valor penhorado nos autos. Para tanto, procedi à transferência do quanto bloqueado para conta à disposição deste juízo. Assim, Junte-se o comprovante do Bacenjud. b. Dê-se ciência ao executado por publicação. c. Considerando-se a penhora de direitos sobre o veículo de placas FES5079, gravado com alienação fiduciária (fls. 94), notifique-se o credor fiduciário (Banco Panamericano) a: I. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. II. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, por mora do devedor, o credor fiduciante, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositará em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil. d. Intime-se o exequente sobre o decidido em 2, bem como para dar prosseguimento à execução.

**0001718-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO MACIEL**

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 25 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Requisite-se a devolução do mandado expedido às fls. 19, com urgência, ficando desde já levantada qualquer penhora eventualmente efetivada. Revogo a nomeação do advogado dativo de fls. 21. Como não houve atos processuais praticados pelo patrono nomeado, incabível o arbitramento de honorários advocatícios. Façam-se as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento CORE nº 64/2005. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001281-57.2000.403.6115 (2000.61.15.001281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP090379 - CRISTINA RANGEL) X B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SHIRA LOGISTICA LTDA - ME(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)**

Há requerimento de terceiro, ocupante do imóvel arrematado, para dilatação do prazo de desocupação. Argumenta que é necessário mais tempo, pois acreditava poder permanecer no imóvel, por sucessão do arrematante na posição de locador. Disse que a locação não pode se renovar, por divergências do aluguel. O mandado de fls. 163 dá prazo de trinta dias a que o atual ocupante desocupe o imóvel arrematado. É prazo suficiente. Embora fosse possível o prolongamento da locação, como se vê do documento de fls. 166, não há prova de que o terceiro/locatário tivesse procurado o arrematante para tanto. Não há razão jurídica para dilatar o prazo. Sobre a satisfação do credor, despacho de fls. 160 preordenou a conversão em renda e a distribuição do restante do preço da arrematação a alguns processos em curso na Justiça do Trabalho, cuja copenhora seria necessário confirmar com os juízos processantes. Entretanto, o exequente, além da informação requerida, elencou os registros das penhoras correspondentes (0180700-29.2005.515.0106, original 2000.61.15.002788-7, R.13; 0132500-88.2005.515.0106, original 200.61.15.001280-0, R02; 0187500-61.2000.515.0008, original 200.61.15.001230-6, R.09), tudo confirmado à vista da certidão de fls. 94-5. É necessário saber se nestes processos havia penhora sobre o imóvel arrematado, para receberem o remanescente. De qualquer forma, a conversão em renda, para satisfação deste, já é possível. 1. Indefiro o requerimento de fls. 164. 2. Intime-se o terceiro, para ciência, por publicação ao seu advogado. 3. Oficie-se a CEF, com cópia de verso e anverso de fls. 170, para converter o tanto depositado em renda, para satisfação da inscrição 80599007833-90 (original nº 80599001822-06; fls. 80). A CEF seguirá as instruções do credor, constantes no verso de fls. 170 e, feita a conversão, informará quanto há disponível vinculado ao processo. 4. Oficie-se a 2ª Vara do Trabalho em São Carlos, para informar a este juízo os respectivos valores necessários à satisfação do crédito nas execuções nºs 0180700-29.2005.515.0106 e 0132500-88.2005.515.0106, para que possam receber o que sobejou do preço da arrematação. 5. Oficie-se a 1ª Vara do Trabalho em São Carlos, para informar a este juízo os respectivos valores necessários à satisfação do crédito na execução nº 0187500-61.2000.515.0008, para que possa receber o que sobejou do preço da arrematação. 6. Com as informações das varas trabalhistas e da CEF, venham conclusos, para deliberar sobre a remessa do remanescente, bem como sobre o levantamento de outras penhoras que houver, e a extinção desta, por pagamento.

**0002276-70.2000.403.6115 (2000.61.15.002276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAR E MERCEARIA FC LTDA X AGUIATES DE SOUZA FREIRE(SP076337 - JESUS MARTINS)**

O coexecutado Aguiates de Souza Freire requer o reconhecimento de que o imóvel construído nos autos é impenhorável, com o consequente levantamento da penhora (fls. 80-1). O exequente requer a constatação da moradia (fls. 90). Primeiramente, não é caso de se prosseguir com diligências para verificação da impenhorabilidade do bem. A questão já foi decidida em embargos à execução (fls. 47), estando, portanto, preclusa. As partes não devem revolver a questão, sob pena multa, por tumultuar o andamento do processo. Ademais, quando da realização da penhora, foi certificado pelo oficial executante de mandados que o executado não residia no imóvel (fls. 28). Assim, eventual moradia no imóvel foi fixada pelo executado posteriormente à penhora. A execução deve prosseguir quanto ao bem penhorado. 1. Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado para reavaliação do imóvel penhorado às fls. 29. 2. Após, designe-se hasta pública do bem, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

**0000338-35.2003.403.6115 (2003.61.15.000338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X STRUZIATO & SIMOES LTDA(SP036057 - CILAS FABBRI) X PEDRO CARLOS STRUZIATO(SP323553 - IZADORA REGINA STRUZIATO)**

A mera alegação do executado de que os valores constritos nos autos são impenhoráveis (fls. 140) é insuficiente à liberação. Não há qualquer prova de impenhorabilidade do montante, sendo caso de manutenção da conrição.1. Indefiro o pedido de desbloqueio. Intime-se o executado por publicação.2. Procedi à transferência do montante bloqueado às fls. 134 para conta à disposição do juízo. Junte-se o comprovante.3. Diante da manifestação do exequente às fls. 146, providencie-se o levantamento do bloqueio às fls. 137 pelo Renajud, juntando-se o comprovante.4. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado nos autos, nos termos requeridos às fls. 146-7, comunicando o cumprimento nos autos.5. Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, em sessenta dias.6. No silêncio, diante da inexistência de bens executíveis, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 7. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

**0002893-88.2004.403.6115 (2004.61.15.002893-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)**

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º).

**0000672-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ICS - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X GILBERTO CARDOSO X VON EISUS BRASIL COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO E SP297914 - SILVANA APARECIDA SANCHES)**

O executado ICS - Comércio e Serviços de Informática Ltda, requer, às fls. 158, o parcelamento do débito. O coexecutado Von Eibus Brasil Comércio e Serviços de Informática Ltda, por sua vez, requer, às fls. 180-1, sua exclusão do polo passivo, por não ser sucessor da empresa originalmente executada, o desbloqueio do valor constrito nos autos, bem como a análise do pedido de parcelamento apresentado nos autos. O exequente manifestou-se sobre os pedidos às fls. 203-4. Decido. Primeiramente, a proposta de parcelamento feita pelo executado às fls. 158 não pode ser acolhida. O parcelamento do débito tributário junto à Fazenda Nacional deve ser realizado administrativamente, nos moldes previstos em lei específica, ou, ao menos (e em tese), deve respeitar o disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. Quanto às alegações do coexecutado Von Eibus Brasil Com. e Serviços de Informática Ltda (fls. 180-1), consigno que os requisitos para redirecionamento da execução à referida empresa, por sucessão empresarial, foram devidamente analisados na decisão de fls. 149. O objeto social das empresas é o mesmo, a localização, ainda que não exata, é bem próxima e o representante legal da empresa executada se declarou empregado da empresa sucessora. Ademais, ao contrário do que afirma o coexecutado, a empresa sucessora não funciona em outra cidade, mas sim no endereço diversas vezes diligenciado nestes autos (fls. 57, 85, 103, 172), conforme contrato de alteração da sociedade trazido pelo próprio requerente, às fls. 187. O endereço onde a empresa em questão funciona coincide, inclusive, com o endereço indicado pelo representante legal da empresa originalmente executada e coexecutado nos autos, Gilberto Cardoso, como sendo sua residência (fls. 172). Relevante mencionar, ainda, que não há qualquer prova de impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos (fls. 198), devendo a penhora ser mantida. Entretanto, não é caso, ainda, de conversão em renda do valor, como requer o exequente, pois, embora o executado já tenha tido conhecimento e, inclusive, impugnado a penhora de valores, não foi intimado para a oposição de embargos à execução. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de parcelamento formulado às fls. 158. 2. Indefiro os pedidos às fls. 180-1 e mantenho a penhora de valores às fls. 198, bem como o coexecutado Von Eibus Brasil Com. e Serv. de Informática Ltda no polo passivo da execução. 3. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 116 e 198 para conta à disposição deste juízo. Cumpra-se complementarmente: a. Junte-se o comprovante do Bacenjud. b. Intime-se o executado, por publicação ao advogado (fls. 182), para ciência desta decisão e para oportunizar a oposição de embargos à execução em trinta dias. c. Considerando-se que o valor penhorado não é suficiente ao pagamento do débito, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, em sessenta dias. d. Decorrido o prazo para embargos (b), sem que estes sejam ajuizados ou, sendo ajuizados, não sejam recebidos com efeito suspensivo, providencie-se a conversão em renda do valor depositado nos autos.

**0000372-05.2006.403.6115 (2006.61.15.000372-1) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUsETTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, em face da União, para cobrança de débito inscrito na CDA nº 46.763. Nos autos dos embargos à execução nº 0000125-87.403.6115 (fls. 28/30), foi proferida sentença de procedência, mantida em sede a apelação, reconhecendo-se a inexigibilidade do crédito (fls. 31/3). Do fundamentado: 1. Julgo extinta a execução (Código de Processo Civil, art. 795). 2. Sem custas e honorários advocatícios. 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001365-48.2006.403.6115 (2006.61.15.001365-9) - INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (PFN), visando sanar omissão na decisão de fls. 517-8, quanto à incidência de SELIC no valor a ser levantado pelo executado. Não há omissão a ser sanada. A decisão sobre o que servirá à satisfação e ao levantamento ainda será feita, como entrevê o item c da decisão embargada. A presente execução foi proposta para cobrança dos créditos inscritos nas CDAs nº 35.592.481-1, 35.592.482-0 e 35.592.483-8. Quanto a esta última (35.592.483-8), houve extinção da execução, em razão do cancelamento administrativo do débito, informado pelo próprio exequente (fls. 494). Em relação à CDA nº 35.592.481-1, houve sentença de procedência dos embargos à execução em apenso, declarando-a nula (fls. 523). Assim, permanece exigível a CDA nº 35.592.482-0. Além da mencionada CDA, outra verba possível de se executar seria a multa fixada às fls. 517-8. No entanto, conforme decisão em agravo de instrumento, às fls. 562-3, houve concessão de efeito suspensivo. Aliás, sobre a petição do exequente na contracapa, a própria PFN requer a distribuição em apenso. Após a distribuição, o feito deve permanecer suspenso, por falta de exigibilidade. Há depositado nos autos R\$ 31.367.952,55, conforme fls. 525. O valor do depósito só pode servir para honrar a CDA nº 35.592.482-0, mas não aquela objeto de procedência dos embargos à execução fiscal (35.592.481-1), que foram recebidos com efeito suspensivo. Não obstante, o que sobrar após a satisfação da CDA nº 35.592.482-0 será mantido nos autos, até a solução da apelação do exequente embargado, bem como da remessa necessária, ambas com efeito suspensivo da procedência dos embargos. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios às fls. 556 e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão às fls. 517-8 tal como proferida. 2. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda de parte do depósito constante nos autos, para pagamento da CDA nº 35.592.482-0, no valor de R\$ 10.901,33 (fls. 559). 3. Quanto à petição do exequente na contracapa, com a distribuição por dependência, e por apenso, e abertura de conclusão, noticie-se o efeito suspensivo do agravo de fls. 562-3 e suspenda-se o andamento daquele novo feito, por falta de exigibilidade. Confirmado o cumprimento de 2 pela CEF, intime-se o exequente para que fale sobre a satisfação do crédito e a extinção da execução quanto àquela dívida. Fls. 600 executado agravou a decisão que determinou à RFB bloquear o pagamento de créditos do executado, até o limite do valor do débito exequendo (fls. 549). A determinação foi prolatada em razão da juntada de decisão em agravo de instrumento (nº 0001095-60.2011.403.0000) e de inadmissão de recurso especial (fls. 541-6). Com efeito, a determinação de fls. 549 encerra erro material. O bloqueio dos créditos, tal como determinado pela antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento (nº 0001095-60.2011.403.0000) já havia sido cumprido, como se vê de fls. 413-4. Seguiu-se ao bloqueio o depósito do numerário (fls. 422), que vem garantindo a execução e - diga-se - servirá à conversão em renda, como determinado às fls. 564. Àquela época (fls. 413-4), o bloqueio fora determinado até o limite da dívida. Assim cumprido, não há necessidade de reforço de penhora, daí não caber novo bloqueio. Saliente-se, a decisão de fls. 549 (ora agravada no 0002377-60.2016.403.0000), embora se remetesse à decisão do Regional juntada às fls. 541-6, ignorou que já se havia antecipado a tutela recursal (fls. 381-4), não havendo mais nada a ser cumprido, pois exaurido o objeto do recurso. A rigor, as decisões juntadas às fls. 541-6 nada mais fizeram do que confirmar o bloqueio anteriormente operado, às fls. 413-4 e 422. Logo, o segundo bloqueio, isto é, o de fls. 549, não deve subsistir. Quanto à petição de fls. 589-97 a secretaria não observou o item 3 de fls. 564. A distribuição deve ser corrigida, para se ajustar ao art. 739-B do Código de Processo Civil. 1. Revogo o item 2 de fls. 549. 2. Comunique-se a relatoria do agravo nº 0002377-60.403.0000. 3. Intime-se o executado, para ciência. 4. Cumpram-se os itens 2, 3 e 4 de fls. 564. Em especial, quanto ao item 3, desentranhem-se fls. 589-97, para autuação em apartado, apensado a estes autos, e, quanto a esse novo processo, cumpram-se as demais determinações do item 3 de fls. 564.

**0000800-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000800-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 744-9), objetivando sanar contradição e obscuridade na decisão às fls. 739. Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de alegação de hipótese de cabimento e tempestividade. Não há qualquer vício a ser sanado. A contradição passível de ser corrigida por embargos de declaração é aquela interna da decisão. Não cabem embargos declaratórios contra decisões que contrariam jurisprudência ou provas constantes nos autos, sendo estes casos de impugnação do mérito, devendo a parte fazer uso do recurso adequado. Não há, ademais, obscuridade. A decisão às fls. 739 foi clara ao afirmar que, após a consolidação manual do parcelamento, houve negativa do Fisco ao devedor quanto à realização da quitação antecipada, havendo, conseqüentemente, saldo residual a ser pago. Afastados os vícios alegados pela parte, resta clara a intenção de rediscutir a questão da quitação. Foi determinada por este Juízo a consolidação manual do parcelamento ao qual aderiu o executado, como este mesmo requereu por diversas vezes nos autos, tendo o exequente, após o cumprimento da determinação, concluído pela existência de saldo devedor. A matéria já foi discutida e decidida nos autos, estando, portanto, preclusa. O próprio executado não nega a possibilidade de haver diferença a ser paga, discutindo a existência ou não de notificação para recolhimento do saldo faltante. Como já dito, a questão está preclusa. Ademais, não trouxe o executado qualquer fato ou prova juridicamente nova, que obtivesse êxito em afastar as conclusões trazidas pela União. Alerto o executado a não insistir na discussão da matéria, salvo se houver fatos ou provas juridicamente novas, sob pena de condenação em multa, por tumulto processual. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão às fls. 739 como proferida. 2. Cumpra-se o item 3 daquela decisão.

**0000777-02.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)**

Indefiro o pedido do executado às fls. 154. O dinheiro é o primeiro bem indicado na ordem de penhora do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e do art. 655, do Código de Processo Civil. Ademais, eventual saldo remanescente da alienação do veículo penhorado poderá ser devolvido ao executado, não havendo, portanto, prejuízo neste sentido. Considerando a sentença de improcedência/indeferimento dos embargos à execução fiscal a se trasladar a estes autos; considerando que referida sentença não é obstada por efeito suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520, V); considerando que os embargos foram processados sem efeito suspensivo próprio, prossegue a execução definitiva (Código de Processo Civil, art. 587). 1. Dê-se ciência ao executado por publicação. 2. Oficie-se à CEF para que proceda à

conversão em renda ao FGTS do valor depositado nos autos.3. Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado de reavaliação do veículo penhorado às fls. 143.4. Após, designe-se hasta pública do bem, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

**0000384-43.2011.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química IV Região, em face de BCDN Indústria e Com. de Produtos Alim. Ltda., para cobrança de débito inscrito na CDA nº 261-028/2011. Nos autos dos embargos à execução nº 0002130-43.2011.403.6115 (fls. 25/6), foi proferida sentença de procedência, reconhecendo-se a inexigibilidade do crédito. Do fundamentado: 1. Julgo extinta a execução (Código de Processo Civil, art. 795). 2. Sem custas e honorários advocatícios. 3. Levanto a penhora de fls. 13/4.4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000796-71.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Antes de decidir sobre a exceção de pré-executividade às fls. 102-18, dê-se vista ao executado dos documentos apresentados pelo exequente às fls. 126-66, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, venham conclusos para decisão. Intime-se por publicação.

**0001383-93.2011.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X PAOLA MOREIRA LOPES(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP347925 - UMBERTO MORAES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, em face de Paola Moreira Lopes, para cobrança de débito inscrito na CDA nº 2010.000052843. Nos autos dos embargos à execução nº 0001816-92.2014.403.6115 (fls. 41), foi proferida sentença de procedência e decretada a nulidade da execução. Do fundamentado: 1. Julgo extinta a execução (Código de Processo Civil, art. 795). 2. Sem custas e honorários advocatícios. 3. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos remanescentes nos autos. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001847-20.2011.403.6115** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ELIO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL E SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO)

Requer o executado, em petição de fls. 40/41, a desconstituição da penhora do imóvel descrito e caracterizado na matrícula 43.179, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos-SP, sob o fundamento de impenhorabilidade do bem de família. Intimado a se manifestar, o exequente, em fls. 48, declara não se opor à desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel. Tudo isso posto: 1. Levanto a penhora sobre o imóvel de nº 43.179. 2. Intime-se o executado, por publicação às advogadas (fls. 36). 3. Expeça-se ofício ao ORI local para que proceda ao registro do levantamento da penhora realizado em 1. 4. Concomitantemente a 3, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo de placa BZT4802-SP, GM/MONZA CLASSIC SE (bloqueado em fls. 13), a ser cumprida no endereço de fls. 06. 5. Ultimadas todas as providências acima elencadas, dê-se vista à exequente.

**0002019-59.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ATTAERA LTDA(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO) X GILMAR JOSE DA SILVA(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

Intimado a celebrar o parcelamento do preço da arrematação, o arrematante nada disse. O despacho de fls. 143 indica as inúmeras intimações do arrematante para fazê-lo, todas sem sucesso. Não se afigura eficiente a simples busca e apreensão do bem, para retornar o leilão. A medida envolve custos que o executado não necessariamente poderá arcar, quanto menos o exequente. Sem dúvida, é o próprio arrematante quem deveria arcar com os custos da devolução do bem (Código de Processo Civil, art. 695), mas é preferível o cumprimento específico da obrigação, a saber, o pagamento do restante do preço da arrematação. O arrematante obteve a entrega do bem (fls. 120) antes mesmo de celebrar o parcelamento do preço da arrematação. Sua inércia sugere pretender manter o bem pra si, sem pagar o que deve, o que é grave e inaceitável. Contudo, o arrematante pode purgar sua desídia, desde que cumpra finalmente o que lhe cabe (parcelar o preço da arrematação diretamente na PFN). Alternativamente, pode pagar o restante do preço da arrematação, diretamente no processo e em única parcela. Veja-se que a celebração do parcelamento do preço da arrematação não se dá ao nuto do arrematante: desde que fez o lance, pagou o sinal e assinou a carta de arrematação, tem a obrigação de solver o restante. As seguidas ordens para que cumprisse sua obrigação vem sendo inobservadas. Com isso, o arrematante descumpre ordem judicial e cria embaraço à efetivação de providimentos judiciais (art. 14, V, do Código de Processo Civil). Esta espécie de atentado é punível com multa. Por ser insubordinação grave - o atentado está a frustrar o andamento da execução - a multa é de R\$12.520,00, equivalente a 20% do valor da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A multa se passa sem prejuízo de sanções criminais, nesse caso, a pena do crime de desobediência a recair sobre ambos os administradores do arrematante (fls. 107-9). Ainda a respeito dos administradores, como se imputa ao arrematante obrigação de fazer (celebrar o parcelamento do preço da arrematação; alternativamente, pagar o restante do preço da arrematação), calham bem medidas coercitivas, não apenas contra o arrematante, mas contra aqueles que por ele tomam decisões: seus administradores. Para um e outros, o descumprimento implicará em multa diária de R\$1.000,00. Todas essas sanções

podem ser evitadas se, dentro do prazo a assinar, o arrematante cumprir seu dever. 1. Intimem-se o arrematante e seus dois sócios administradores (fls. 107-9) a, em 30 dias, celebrar, diretamente com a PFN, o parcelamento do preço da arrematação ou a pagar o restante do preço da arrematação, por depósito judicial, em única parcela. O descumprimento da ordem implicará, além da incursão em crime de desobediência (sem prejuízo de outra capitulação, em concurso), em multa de R\$12.500,00 pelo atentado à Jurisdição, pelo arrematante. b. Multa estridente diária de R\$1.000,00, devida pelo arrematante e cada um dos sócios administradores, disjuntivamente. 2. Inaproveitado o prazo, venham conclusos, para deliberar sobre o expediente criminal e para dar ciência ao exequente, para bem de executar as multas.

**0002293-23.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEC USINAGEM SAO CARLOS LTDA - ME

Requer o exequente a penhora de faturamento da executada (fls. 108-9). A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, sendo possível desde que estejam presentes os seguintes requisitos autorizadores: a) inexistência de bens passíveis de contrações, suficientes a garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719 do Código de Processo Civil), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa (STJ, EAG 459940, Primeira Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/10/2004). No presente caso, verifico que não houve demonstração de que o executado não possui bens imóveis ou móveis passíveis de penhora. Em que pese não tenham sido localizados valores pelo Bacenjud (fls. 87-8), ou o veículo indicado no Renajud (fls. 85, 92), a certidão do oficial de justiça às fls. 85 não informa a inexistência de outros bens do executado. Não há qualquer informação específica da inexistência de bens imóveis. Assim, o exequente não demonstrou que efetuou todas as diligências possíveis, na busca de encontrar bens passíveis de constrição. Do exposto: 1. Indefero o pedido às fls. 108-9. 2. Considerando-se a não localização do veículo às fls. 92, informada às fls. 85, insira-se bloqueio de circulação, juntando-se o comprovante. 3. Verifico que não foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a decisão que indeferiu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 113). Assim, diante da inexistência de bens executáveis, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

**0002326-13.2011.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª região/SP, em face de Célio Vidal, para cobrança de débito inscrito nas CDAs nº 2008/003216, 2009/002937, 2010/002700, 2011/032160 e 2011/033950. Nos autos dos embargos à execução nº 0002639-37.2012.403.6115 (fls. 60-1), foi proferida sentença de procedência e declarados inexigíveis os débitos em cobro. A penhora às fls. 20-1 já foi levantada, conforme fls. 59. Do fundamentado: 1. Julgo extinta a execução (Código de Processo Civil, art. 795). 2. Sem custas e honorários advocatícios. 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000390-16.2012.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em face de Latina Eletrodomésticos S/A, para cobrança de débito inscrito na CDA nº 6 (fls. 05). Nos autos dos embargos à execução nº 0000593-75.2012.403.6115, foi proferida sentença de procedência, mantida por acórdão proferido em sede de apelação, sendo declarado nulo o débito em cobro (fls. 24-8). Do fundamentado: 1. Julgo extinta a execução (Código de Processo Civil, art. 795). 2. Sem custas e honorários advocatícios. 3. Levanto a penhora às fls. 20. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000679-46.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, objetivando sanar contradição na sentença às fls. 78, que extinguiu a execução, por falta de interesse processual (fls. 80-2). Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo, somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No presente caso, como já dito reiteradas vezes nos autos, há decisão do STJ, em conflito de competência, com trânsito em julgado, que considerou este juízo incompetente para julgar causas que envolvam interesses e bens da empresa ora executada, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução (fls. 74). É somente óbvio que a cautelar fiscal não é sede de atos de execução, portanto a decisão abrange as execuções fiscais. Conforme já mencionado, a decisão do TRF da 3ª região, que determina o prosseguimento das execuções fiscais, carece de competência, não sendo apta a afastar a decisão do STJ. Se este juízo está impossibilitado de prosseguir com os atos executórios, a presente execução perde sua função e, conseqüentemente, o interesse processual da parte. Contudo, a contradição que o embargante pretendeu solver se dá pelo cotejo da decisão embargada com outras prolatadas por tribunais diferentes. Não destaca

nenhuma contradição interna na decisão embargada, única contradição passível de solução nos aclaratórios. Além disso, a sentença, a partir da incompetência imposta pela corte superior, fundamenta a extinção na falta de interesse em prosseguir a execução destituída da possibilidade de atos executórios. Não faz sentido prosseguir execução vazia de Jurisdição. É certo que o embargante/exequente não concorda com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, logo, seu caminho processual é outro, não o embargo protelatório em execução em que foi decotado todo o poder de excussão do juízo. Ao embargar decisão que fundamenta expressamente o fatídico fim do processo em decorrência do alcance da decisão superior; ao embargar a título de solver contradição que não é interna; ao prolongar o processo que se fez inútil, sem tomar as medidas efetivas a contornar a questão prejudicial que se instalou no STJ, o embargante age protelatoriamente. Esta espécie de conduta é punida por multa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 78 tal como proferida. 2. Condeno o embargante a pagar multa de R\$9.830,18, por oposição protelatória de embargos. 3. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000796-37.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

O exequente requer, às fls. 121, a conversão em renda dos valores penhorados nos autos, a penhora de aluguéis de imóveis recebidos pelo executado, e o reconhecimento de fraude à execução, em relação à alienação fiduciária de alguns veículos penhorados nos autos. O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Ademais, dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Ainda que se lance mão da antiga redação do artigo, que exigia como marco o início da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial), é possível afirmar que o executado tinha ciência da demanda e não podia alienar bens em detrimento da dívida. Verifico que a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 16/03/2012 (fls. 06-18), tendo sido a ação executiva ajuizada em 25/04/2012. A citação da parte executada ocorreu em 07/05/2012 (fls. 20). Assim, quando o executado alienou fiduciariamente os veículos (fls. 123-42), já pendia a presente execução fiscal, o que deixa claro o intuito fraudulento da alienação. Saliento que não consta nos autos qualquer prova de que o executado possua outros bens capazes de garantir o débito e permitir a alienação dos veículos, bem como o afastamento da fraude à execução. Ressalva deve ser feita quanto ao contrato firmado junto ao Banco Volkswagen (fls. 126), que data de 2007, ou seja, antes da inscrição dos débitos em dívida ativa. Apesar da alegação do exequente de que a última parcela data de 15/03/2013, foi certificada pelo oficial executante de mandados a existência de registro do gravame (fls. 72-6). Assim, não se pode concluir, pela data da parcela, o encerramento do contrato. Dessa forma, quanto ao veículo alienados fiduciariamente junto ao Banco Volkswagen (placas CZB8617), deve ser mantida a penhora tão somente sobre os direitos que o executado possui sobre os bens, não sendo caso de declaração de fraude à execução. Por fim, considerando-se o valor do débito, que ultrapassa três milhões (fls. 122), bem como o valor de avaliação dos veículos penhorados (fls. 76), deve ser deferido o pedido do exequente de penhora de aluguéis a serem recebidos pelo executado. Do fundamentado: 1. Reconheço a fraude à execução e, em consequência, declaro ineficaz a alienação fiduciária dos veículos listados às fls. 72-5, com exceção daquele de placas CZB8617, passando a penhora a recair sobre os bens, desconsiderado o gravame da alienação fiduciária. 2. Retifico a penhora do veículo de placas CZB8617 para que passe a recair sobre os direitos que o executado possui sobre o bem. 3. Penho por termo os aluguéis a serem recebidos pelo executado, em relação ao imóvel às fls. 48, localizado na Comarca de Assis. 4. Procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 66-7 para conta à disposição do Juízo. Cumpra-se complementarmente: a. Junte-se o comprovante do Bacenjud. b. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados aos autos. c. Intimem-se os Bancos credores fiduciários dos veículos às fls. 72-5, por AR (endereços às fls. 123-42), dando-lhes ciência desta decisão (Banco Itaú - placas CZB8745, CZB8747, CZB8750, CZB8751, CZB8754, CZB8758, CZB8611, CZB8621, CZB8387, CZB8395, CZB8398, CZB8401; Banco Mercantil Brasil S/A - placas CZB8612, CZB8613, CZB8622, CZB8623; Banco Santander - placas CZB8451, CZB8456, CZB8457, CZB8463, CZB8390, CZB8391, CZB8392, CZB8397; Banco Safra - placas CZB8454; e Banco Bradesco - placas CZB8452, CZB8460, CZB8461, CZB8462, CZB8381). Acompanhe a intimação cópia desta decisão, bem como dos contratos às fls. 123-42. d. Quanto ao veículo de placas CZB8617, notifique-se o credor fiduciário (Banco Volkswagen - fls. 126) a: I. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. II. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, por mora do devedor, o credor fiduciante, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositará em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil. e. Intime-se, por AR, a imobiliária responsável pelo imóvel às fls. 48 (Fadel Empreendimentos Imobiliários, CNPJ: 51.501.476/0001-47 - endereço às fls. 38), para que passe a depositar nos presentes autos os aluguéis recebidos, aperfeiçoando-se a penhora. Sirva-se desta, instruindo a intimação com cópia de fls. 48, que passa a fazer parte da presente determinação judicial. f. Publique-se para ciência do executado.

**0001707-15.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o embargante/executado opôs embargos de declaração nos autos da execução fiscal e dos embargos, e que ambos decorrem de decisões conexas, decido conjuntamente. O embargante se opõe ao não recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Não foi dado efeito suspensivo na decisão de fls. 103 e não houve modificação relevante na instrução. Se o embargante discorda, havia de manejar, tempestivamente, o recurso correto. Assim, quanto ao pedido de efeito suspensivo, os presentes embargos declaratórios são intempestivos. Em relação à correta aplicação das parcelas pagas, a sentença

proferida às fls. 310-1 dos embargos decidiu a respeito, mas o embargante tem razão tão só quanto a uma questão processual: não foi intimado a se manifestar em réplica dos documentos que o embargado juntou com a impugnação. Deve ser dada oportunidade para se manifestar sobre isso. Por ora, não é o caso de se anular a sentença, porque os atuais embargos declaratórios assumiram a função de infringência, e, sendo o caso, também o embargado será ouvido, para se manifestar nestes aclaratórios. Isso não significa que a decisão de fls. 282 da execução fiscal deva ser obstada. A decisão não está subordinada à sentença dos embargos à execução. Como estes não foram recebidos com efeito suspensivo, por força da decisão de fls. 103 (já estável, diga-se), a execução tem normal prosseguimento. 1. Suspendo a eficácia da sentença às fls. 310-1 dos embargos à execução, até o julgamento dos embargos declaratórios. 2. Intime-se o embargante/executado, por publicação, a se manifestar em réplica sobre a impugnação, em dez dias, nos autos 0002680-33.2014.403.6115.3. Após, venham conclusos ambos os processos, para deliberar sobre oitiva do embargado em eventual efeito infringente nos embargos e solução dos embargos de declaração, com anulação ou confirmação da sentença/decisão.

**0002415-65.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI)

1. Compulsando os autos, verifico que não houve publicação da decisão de fls. 61, por meio da qual deixei de analisar o pedido de fls. 47-8, em virtude da não regularização pelo executado de sua representação processual. 2. Intime-se, portanto, por publicação, para que, em 10 (dez) dias, o executado regularize sua representação no processo mediante a juntada de contrato social da empresa que comprove a legitimidade para outorga da procuração de fls. 51. 3. Decorrido o prazo de 2, voltem os autos conclusos.

**0000717-87.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

1. Intime-se o executado, por publicação, para regularizar a capacidade postulatória do(s) advogado(s) que subscreve(m) as petições de fls. 146-50, tendo em vista a ausência de procuração nos autos, em 15 dias. 2. Após, tomem conclusos.

**0002574-71.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA DELTA E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES)

Deixo de analisar a petição às fls. 81-2, pois a defesa de interesses de terceiro deve ser feita através de ação própria (embargos de terceiro) e não nos autos da execução. 1. Intime-se o terceiro, por publicação ao advogado. 2. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 65 (item 4).

**0000617-98.2015.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO MARQUES TAFURI(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Fls. 17: Defiro. 1. Oficie-se a CEF para conversão em renda dos valores constantes de fls. 13, nos termos da petição de fls. 17. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102, para o fim supracitado. Instrua-se com cópias de fls. 13 e 17. 2. Sem prejuízo, por publicação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, a pagar em 10 (dez) dias o saldo remanescente, de R\$ 171,73 (atualizado em 02/10/2015). 3. Aproveitado o prazo supra. 3.1. Oficie-se a CEF, nos moldes de 1, para conversão em renda dos valores depositados em função de 2; 3.2. Concomitantemente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre sua suficiência para extinção do feito. 5. Inaproveitado o prazo supra, expeça-se mandado à CEMAN para penhora de valores pelo sistema BACENJUD.

**0002779-66.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TRANSPORTADORA DELTA E SERVICOS AGRICOLAS LTD(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES)

No que se refere ao pedido de parcelamento formulado (fls. 09-10), observe a executada as instruções de fls. 07. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001913-05.2008.403.6115 (2008.61.15.001913-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000673-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

O executado Município de Pirassununga concorda com os cálculos de fls. 189, apresentados pelo exequente, caso em que perfeitamente formada a coisa julgada e, conseqüentemente, a exigibilidade da dívida. A dívida se consubstancia de pequeno valor, segundo o art. 3º, III da Resolução CJF nº 168/11. Neste caso, haverá o executado municipal de depositar em juízo o valor devido, à vista do requisitório que se expedirá (Resolução CJF nº 168/11, art. 3º, 2º), sob pena de autorizar a retenção da entrega dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República, art. 160, parágrafo único, I). Do exposto: 1. Expeça-se requisitório e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 2. Não havendo oposição das partes, intime-se o município, por precativa, para pagar o valor do requisitório em 60 dias, depositando em conta à disposição deste juízo, sob pena de autorizar o bloqueio de repasse de recursos do FPM. Instrua-se a intimação com cópia desta e do requisitório, que não será

transmitido ao Tribunal. 3. Intime-se a exequente. 4. Após o prazo mencionado em 2, venham conclusos, para deliberar sobre o pagamento ou bloqueio do FPM, conforme o caso. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO - RESOLUÇÃO Nº 168/11, ART. 10, DO CJF)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001660-32.1999.403.6115 (1999.61.15.001660-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-62.1999.403.6115 (1999.61.15.001658-7)) CASA DE SAUDE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X X UNIAO FEDERAL(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1. Em que pesem as reiteradas comunicações de renúncia do patrono, às fls. 396, 411-2, já houve a constituição de novo advogado pela parte executada, segundo procuração às fls. 306, tendo sido devidamente alterado o cadastro no sistema processual, conforme segue. 2. Penhora por termo de depósito às fls. 426, bem como os dividendos indicados às fls. 405. 3. Publique-se para ciência do executado. 4. Intime-se o Banco Bradesco para que proceda ao bloqueio e à transferência para estes autos do valor dos dividendos indicado às fls. 405 (R\$ 265,11 e 18,13). 5. Cumprido o item acima, oficie-se à CEF para que converta em renda os depósitos vinculados aos autos (fls. 395, 410, 426 e aquele do valor mencionado no item 4), nos moldes requeridos pelo exequente às fls. 430 (DARF com código 2864). 6. Sem prejuízo, cumpra-se os itens 4 e 5 da decisão de fls. 408.

**0001887-75.2006.403.6115 (2006.61.15.001887-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001197-0)) METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001532-84.2014.403.6115, expeça-se requisição de pequeno valor da quantia referente aos honorários advocatícios fixados (fls. 126 - R\$ 386,49). 2. Efetuado o depósito da requisição intime-se a executada, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO - RESOLUÇÃO 168/11, ART. 10, DO CJF)

**0000937-90.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-06.2011.403.6115) CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA

1. Fls. 95: Defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, a indicar onde se encontra o veículo bloqueado em fls. 94, para aperfeiçoamento da penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 600, IV e 601, caput, do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1152**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001321-82.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ....vista à CEF para manifestação (pesquisa endereços).

#### **MONITORIA**

**0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 401/756

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...vista à CEF para manifestação (pesquisa de endereços).

**0002085-73.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0000245-86.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPANUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA - ME X ERIKA CARLA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de Citação sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**0001715-21.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACOS SANTA CRUZ EIRELI X MAURICIO MARTINS FILHO

PA 2,10 1. Providencie a Secretaria pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.2. Com as respostas, dê-se vista à CEF para manifestação.3. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002467-95.2012.403.6115** - NILTON CESAR SANTOS PINTO(SP226114 - ELIANA APARECIDA TESTA TENÓRIO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0002680-96.2015.403.6115** - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

SentençaRelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA/SP, objetivando que fosse determinado à autoridade coatora a análise e emissão de parecer com deferimento ou indeferimento do pedido de revisão de benefício requerido pelo impetrante.Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/13.Notificado a prestar informações, o impetrado as forneceu às fls. 23, informando que foi processada a revisão do benefício do impetrante sem qualquer alteração da renda mensal e sem reflexos financeiros. Intimado a se manifestar acerca das informações do impetrado, o impetrante informou não haver mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo sua extinção e arquivamento.Brevemente relatados, decido.Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000620-19.2016.403.6115** - BRUNO JAMELLI SILVA FREITAS(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Sentença - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO JAMELLI SILVA FREITAS (nome correto) contra ato da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a entidade promova sua matrícula no curso de Engenharia de Produção.O impetrante alega que, após disputa em processo seletivo, conseguiu ser aprovado no Curso de Engenharia de Produção, por meio do SISU, em segunda colocação, sendo convocado em primeira chamada. Aduz que de acordo com as regras do concurso de seleção deveria estar presente nesta urbe, pessoalmente, para manifestar seu interesse direto na vaga, no campus da impetrada, no dia 26.01.2016, das 14h30min às 16 horas. Afirma que é residente em Guarulhos; que se dirigiu até o campus da UFSCAR no dia designado, mas, infelizmente, devido a falta de orientação correta, bem como de sinalização dentro do próprio campus, chegou no local devido apenas 20 minutos após o horário determinado. Alega que, não obstante ter comparecido para fazer a confirmação de matrícula, foi impedido de adentrar ao prédio e confirmar seu interesse, mesmo

tentando falar com o responsável pelo procedimento no local. Afirma que registrou BO. Por fim, sustenta ofensa a direito líquido e certo, pugnano pela falta de razoabilidade da impetrada no sentido de impedi-lo em fazer a confirmação de matrícula. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/88). Às fls. 92, profereu decisão acatatória no sentido de determinar a reserva de uma vaga, no curso em questão, até sentença nesta lide. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 102/106). Aduz, em síntese, que não há prova pré-constituída do direito do impetrante, pois o fato por ele alegado é controverso. Relata que as provas documentais trazidas denotam contrariedade entre si e que o autor, também, não juntou o comprovante de pedágio da praça de São Carlos, documento que demonstraria o seu atraso. Desse modo, pugna ser incabível o processamento desta ação por haver necessidade de dilação probatória, rogando extinção do feito, sem resolução de mérito. No mais, sustenta a ausência de ilegalidade ou violação de direito líquido e certo, uma vez que o horário da matrícula foi divulgado com antecedência e com a efetiva publicidade para todos os candidatos. Afirma, ainda, que as normas contidas no edital são legais e seguem orientações editadas pelo Ministério da Educação, de modo que defende a UFSCAR ter agido dentro da mais estrita legalidade, inclusive tratando o caso do impetrante de modo igual a outros já ocorridos, estando o ato administrativo pautado na legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Afirma que se agisse de forma diferente estaria afrontando a equidade. Com a manifestação juntou os documentos de fls. 105/106. Em seu parecer o MPF pugnou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 108/114). É o que basta. II - Fundamentação - Após refletir e analisar as alegações dos envolvidos, concluiu que o pedido formulado no presente writ merece acolhimento. O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, independentemente de exame técnico ou outras provas. No caso, não obstante haja alegações de ambas as partes acerca do horário exato de chegada do impetrante, ninguém rebateu o documento de fls. 105/106 elaborado pelo segurança da própria parte impetrada. Esse documento relata que ...no prédio AT7 onde se realizava a matrícula dos candidatos aos cursos, por volta das 16h30min compareceu ao prédio o candidato ao curso de Engenharia de Produção para sua inscrição, mas foi barrado por já havia terminado a mesma gerando assim uma discussão. O candidato afirmava que no Edital o horário era até as 16:30, neste momento o candidato se retirou do local e pulou a janela do prédio onde se realizava a matrícula. O Sr. Fernando coordenador das matrículas foi chamado para retirar o candidato do recinto do prédio (...). Ora, esse relato comprova que não é falsa a alegação do impetrante de que chegou ao local com atraso de cerca de 20 (vinte) minutos. Não há necessidade alguma de dilação probatória sobre esse fato. À toda evidência o impetrante busca a defesa de um direito público subjetivo - prestou concurso de seleção pública - foi aprovado regularmente e busca seu direito à realização de matrícula. Argumenta o impetrante a falta de razoabilidade em não se permitir sua matrícula pelo fato de chegar atrasado apenas, aproximadamente, 20 minutos, quando se deslocou a esta Urbe desde a cidade de Guarulhos/SP, sendo que a Universidade permitiu a realização da matrícula somente num único dia e disponibilizando o exíguo tempo de 1h30min para sua realização. Esse o cerne a ser enfrentado nesta demanda, notadamente quando se tem como norte que a Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF). Da razoabilidade da fixação do horário para realização da matrícula As regras constitucionais postas em nossa Constituição servem de diretrizes para as atividades do legislador e do administrador, já que se extrai do devido processo legal a proibição de estabelecimento de normas legais ou administrativas que vulnerem a razoabilidade. Discorrendo sobre essa vedação constitucional ao legislador, o eg. STF assentou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.713/93 (ART. 8º, 1º, E ART. 9º) - PROCESSO ELEITORAL DE 1994 - SUSPENSÃO SELETIVA DE EXPRESSÕES CONSTANTES DA NORMA LEGAL - CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO DO SENTIDO DA LEI - IMPOSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGIR COMO LEGISLADOR POSITIVO - DEFINIÇÃO LEGAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO COMPETENTE PARA EFEITO DE RECUSA DA CANDIDATURA NATA (ART. 8º, 1º) - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ESFERA DE AUTONOMIA PARTIDÁRIA - A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS - SIGNIFICADO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DOMICÍLIO ELEITORAL (ART. 9º) - PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE - MATÉRIA A SER VEICULADA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE - ATIVIDADE LEGISLATIVA E OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW - CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. AUTONOMIA PARTIDÁRIA: (...) SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO. Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do substantive due process of law. (ADI 1063 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00083 RTJ VOL-0178-1 PP-00022) Se existe a vedação para o legislador produzir leis com conteúdo irrazoável, com tanto mais razão ela existe para o Administrador Público produzir editais com conteúdo irrazoável, não havendo liberdade para editar atos administrativos que firam normas constitucionais. Por sua vez, nem se diga que a autonomia universitária prevista na Constituição Federal é uma carta em branco para as instituições públicas de ensino superior agirem segundo seus livres talentos. Diversamente, cuidam-se de instituições públicas que, por isto, integram a Administração Indireta, devem estrita observância ao regime jurídico administrativo, não sendo por outra razão que o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou que a autonomia universitária não autoriza se quebre a legislação vigente: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL. RESERVA DE VAGAS PARA AFRO-DESCENDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA

UNIVERSITÁRIA SOBREPOR-SE À LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 2. A Lei Estadual que prevê a reserva de vagas para afro-descendentes em concurso público está de acordo com a ordem constitucional vigente. 3. As Universidades Públicas possuem autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as Leis. 4. A existência de outras ilegalidades no certame justifica, in casu, a anulação do concurso, restando prejudicada a alegação de que as vagas reservadas a afro-descendentes sequer foram ocupadas. Recurso desprovido. (RMS 26.089/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008) Assim, conclui-se que a autonomia universitária não pode extrapolar os ditames legais, devendo as universidades em seus atos se pautarem, inclusive, por critérios de proporcionalidade/razoabilidade, bem como atentando-se a todos os princípios norteadores da Administração Pública. No caso do processo, me parece que a fixação de horário reduzidíssimo para matrícula (apenas 1h30min) e, por apenas um dia, fere frontalmente o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, notadamente em ato de tamanha importância (matrícula). O STJ nos julgados RESP 1.442.408-AL (Min. Benedito Gonçalves) e Agravo em Recurso Especial n. 704.007-MG (Rel. Min. Assusete Magalhães) já enfrentou essa questão. Outrossim, no Agravo em Recurso Especial n. 854.108-PI, o Relator Min. Humberto Martins, negando o agravo, destacou como um dos fundamentos de sua decisão as alegações do Tribunal de origem, nos seguintes termos: ...Soma-se a isso o prazo de 1 (um) dia para a conclusão da matrícula e em horário reduzido (das 8h às 12h) que, de veras, é exíguo. (...) Note-se que embora adstrita aos ditames do edital, como norma interna do certame seletivo, não pode a administração deixar de observar outros princípios, tais como o da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual a recusa em análise da instituição de ensino superior feriu direito líquido e certo do Impetrante à matrícula no curso de Medicina da UFPI, não havendo que se invocar no caso a autonomia universitária, que sucumbe antes os imperativos legais.... Portanto, não foi razoável a fixação do exíguo prazo constante do certame em discussão e nossos tribunais afastam essa ilegalidade de modo que o direito do impetrante à matrícula não pode ser prejudicado. Outrossim, devemos deixar consignado que o candidato não abusou de nenhuma prerrogativa e a presente ação não denota pleito de vantagem indevida perante outros candidatos. Ele compareceu ao local da matrícula no dia determinado, mas apenas poucos minutos após o horário indicado, ainda quando havia pessoas responsáveis no local (v. relato da segurança), de modo que nada justifica esse rigor extremo, notadamente quando não se está na fase de prestação de provas (ocasião em que ainda há disputa pela vaga) e, sim, apenas na fase de efetivação de matrícula, cuja vaga já estava destinada ao candidato que passou por todo o processo de seleção em igualdade de condições com os demais candidatos. Com efeito, cumpre anotar, ainda, que o candidato alegou motivo para justificar o pequeno atraso: falta de orientação correta, bem como sinalização na universidade. Embora não se tenha espaço para essa dilação probatória, essa alegação é crível, notadamente pelo notório fato de que o campus da UFSCAR nesta urbe é de veras extenso. No sentido de admitir-se a matrícula, em casos análogos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE MATRÍCULA POR ATRASO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Não é razoável nem proporcional que seja negada a matrícula a aluno que compareceu ao local na data aprazada, com atraso devidamente justificado. (TRF4, REO 2003.72.02.003511-8, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) (grifei) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA (IN) TEMPESTIVA - PRAZO EXÍGUO PARA EFETIVAÇÃO DE CONSIDERÁVEL NÚMERO DE MATRICULANDOS - ATRASO DO ALUNO POR CINCO MINUTOS. 1. Em sendo a lógica do direito a lógica do bom senso, não se pode sacrificar um direito conquistado ou uma liberdade do individual, sem qualquer benefício para o interesse público; ou sem que haja uma necessidade ou interesse público iminente a atender. 2 - O atraso de cinco minutos, além de poder ser creditado ao relógio do servidor, não pode ser justificativa para o indeferimento de matrícula, em face da desproporção com o prejuízo que ocasiona: perda do direito legalmente conquistado (aprovação em vestibular). 3 - Apelação e remessa oficial não providas (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS, nº 01000849459/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 14/9/99, DJ 04/10/99, pág. 68). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. MATRÍCULA. HORÁRIO. ATRASO JUSTIFICADO DO CANDIDATO. - O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade impedem o indeferimento de matrícula do aluno que se atrasou por alguns minutos além do horário estipulado, não havendo como se proceder à negativa da mesma, desde que efetuada pelo candidato na data prevista. (TRF4, AMS 2002.71.01.000616-4, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 06/04/2005) Do exposto, concluo que o direito à educação previsto na Constituição Federal de 1988 deve se sobrepor no caso concreto, onde o atraso, por volta de 20 minutos, não pode ser empecilho ou motivo para ser indeferida a matrícula do impetrante em face da total desproporção da medida, com prejuízos irreparáveis ao direito subjetivo do impetrante após ser aprovado em regular disputa pelo SISU. Ademais, é digno de nota que a repartição pública ainda se encontrava aberta, tanto que o responsável pela matrícula foi chamado para retirar o impetrante do local, conforme relato do boletim interno de ocorrência da própria UFSCAR, de modo que não vejo como razoável o ato praticado pela impetrada. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, concedendo a segurança reclamada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR que receba a confirmação presencial de matrícula do impetrante BRUNO JAMELLI SILVA FREITAS, referente a vaga no curso de Engenharia de Produção ao qual concorreu, permitindo-lhe a entrega de toda a documentação pertinente a fim de que seu pedido tenha regular prosseguimento de acordo com as regras do certame. A presente decisão deverá ser cumprida imediatamente devendo a impetrada convocar o impetrante, formalmente, para o devido comparecimento, com antecedência mínima de 48 horas, concedendo-lhe o prazo de 05 dias úteis para o ato, comprovando-se nos autos. Comunique-se, com urgência. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003103-56.2015.403.6115** - VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença VERIDIANA ESTROZI CARVALHO MEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, que a requerida preste esclarecimentos em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 00304719000009295, na qualidade de sócia da empresa devedora, alegando que a requerida recusou-se a informá-la do referido contrato, bem como que a requerida se abstenha de inscrever o nome da autora junto ao SERESA e/ou quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/20. Em decisão lançada às fls. 23/24, o pedido de liminar foi indeferido, determinando-se a citação da requerida. Às fls. 29/31, a autora requereu a desistência da medida cautelar, alegando que verificou junto aos órgãos de proteção ao crédito que seu nome não havia sido incluído nos referidos serviços. Alegou ainda que, em virtude da requerida não ter sido citada, não seriam devidos os honorários sucumbenciais. Às fls. 32/52 foi juntada a contestação apresentada pela requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art. 267, 4º, do CPC, é facultado ao autor desistir da ação, independentemente da anuência do réu, enquanto não decorrido o prazo para a resposta. Compulsando os autos verifico que a autora requereu a desistência da ação no curso do prazo para apresentação da resposta da requerida (13/01/2016), que foi protocolizada somente em 18/02/2016. Assim, como a contestação foi posterior à desistência da requerente, desnecessária a intimação da requerida para que se manifeste quanto ao pedido. Em relação à condenação a honorários sucumbenciais, sem razão a requerente. O requerimento de desistência foi protocolado no decurso do prazo para resposta, ou seja, após a citação, o que não impediu que a requerida adotasse as medidas necessárias à defesa de seu direito. Ante o exposto, julgo extinto processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PETICAO

**0000847-09.2016.403.6115** - SERGIO RICARDO PINHEIRO NUNES (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Sentença I - Relatório SÉRGIO RICARDO PINHEIRO NUNES, qualificado nos autos, interpôs o presente pedido de direito de resposta em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, com fulcro nas disposições trazidas pela Lei n. 13.188, de 11 de novembro de 2015. Em síntese, aduz o requerente que é Coordenador Geral do SINTUFSCAR - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos. Relata que na edição de 28.01.2016 foi publicado em jornal local, Jornal Primeira Página, matéria acerca das irregularidades graves contidas no Departamento de Gestão de Resíduos da UFSCAR. Afirmo que as informações foram fornecidas pelo requerente que, por sua vez, as recebeu diretamente de servidores que trabalham no aludido departamento. Aduz que tais informações foram comprovadas flagrantemente por fotos tiradas no interior do departamento pelo jornalista Fábio Taconelli, autor da matéria. Afirmo que a Coordenadoria de Comunicação Social da UFSCAR, extrapolando o direito à informação, em resposta à matéria jornalística publicada, disponibilizou no Inforede (sistema computacional de suporte para que a UFSCAR envie a seus servidores e alunos, por e-mail, comunicados de interesse da administração) comunicado interno para toda a comunidade universitária, momento em que ofendeu a reputação do requerente que passou por mentiroso perante o seio acadêmico, maculando assim a lisura de sua imagem que, por vários anos, a conserva incólume com postura íntegra e honesta. Por isso, propõe a presente demanda, com base na Lei n. 13.188/2015, para ter direito de resposta nos mesmos moldes (Inforede) em que foi disponibilizado o comunicado interno. É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de ação pleiteando o exercício do direito de resposta com fundamento na Lei n. 13.188, de 11 de novembro de 2015, proposta em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS para obrigá-la a divulgar o direito de resposta em sua rede interna de comunicação (Inforede). Ao se debruçar sobre um tema sensível, qual seja, o papel institucional da imprensa, o STF declarou incompatível com a Constituição Federal a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), isso no julgamento da ADPF 130. Desde então havia um vácuo legislativo acerca do direito de resposta. Para tentar solucionar a questão foi editada a Lei n. 13.188/2015 que já suscita celeumas, inclusive com ADIs já propostas. Não obstante isso, vê-se que o objeto da proposição legislativa, inclusive conforme ementa legal constante do corpo normativo é o seguinte: Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Esse é o teor, inclusive, do art. 1º do diploma legal. Veículos de comunicação social, de maneira geral, são os meios divulgadores de notícias e o enfoque da lei é claro: diz respeito ao direito de resposta em relação aos meios de imprensa. Não me parece que o legislador quis criar um rito especialíssimo do direito de resposta para qualquer ato atentatório de divulgação, senão em relação aos meios de imprensa quando do exercício constitucional do direito de informação. Dessa maneira, entendo que o que o requerente busca não pode ser aviado por meio do direito de resposta estipulado pela Lei n. 13.188/2015, notadamente por ter o comunicado sido feito em rede interna de comunicação, que não se destina a fins de matéria veiculada por meios de veículos de comunicação social de imprensa. A Universidade não se reveste da figura de veículo de comunicação social, conforme se extrai do sentido da lei. Concluo, portanto, que o procedimento adotado pelo requerente se mostra inadequado para atender ao fim pretendido, pois não é esse o objetivo da Lei n. 13.188/2015. Em sendo assim, o indeferimento da petição inicial é de rigor, pois a pretensão do autor deveria ser deduzida por meio de procedimento diverso. Nestes termos, o requerente está fazendo uso de medida judicial indevida, evidenciando inadequação do rito procedimental. III - Dispositivo Do exposto, indefiro o recebimento da petição inicial e julgo extinto este processo com fundamento no artigo 267, I e VI e 295 III e V, ambos do CPC. Custas pelo autor, na forma da lei. P.R. Intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

## RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0002251-03.2013.403.6115** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO E SP075583 - IVAN BARBIN E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP075583 - IVAN BARBIN E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 405/756

CLAUDINEI ANTONIO SCHIAVON(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CLAUDIMIR GERALDO SCHIAVON X MARIA APARECIDA BELLOMI SCHIAVON(SP337735 - FELIPE ABDALLA CARAM)

As fls. 266/267 e 271/272, os advogados dos réus excluídos dos autos, conforme decisão de fls. 222/222v, requerem a execução dos honorários de sucumbência arbitrados às fls. 235 em desfavor do autor - DNIT. Considerando que a condenação ocorreu em decisão interlocutória e os autos devem prosseguir, determino que os exequentes extraíam as cópias necessária para a formação de autos suplementares com o fim de executar os honorários arbitrados, evitando-se, com isso, tumulto processual. Com a juntada das cópias, providencie a Secretaria a formação dos autos suplementares e sua distribuição por dependência a estes autos. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001903-87.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X LUCAS BUENO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de abril de 2016, às 14:15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Int.

**0002547-25.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de abril de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002071-89.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSALINA MARIA DA SILVA

Ciência à autora de que os autos se encontram em Secretaria e que permanecerão à disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2452**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001189-86.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS

CERTIFICO que os autos encontram-se à disposição do réu OSVALDO RODRIGUES DA SILVA para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 9591**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003578-15.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE SALES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR E Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SALES(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra o MUNICÍPIO DE SALES, decorrente de ação ordinária improcedente, onde o autor, ora executado, foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculos. Embargos à execução pelo executado, julgados parcialmente procedentes. Cálculos da Contadoria à fl. 178. Expedido ofício requisitório, o valor foi depositado à disposição do Juízo (fl. 203 e verso). Dada vista à exequente, requereu a conversão do depósito em renda da União. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, verifica-se que o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual deve o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente à fl. 203 e verso deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, conforme requerido.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 9637**

### **MONITORIA**

**0001355-79.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREDY MILTON RING

Antes de promover a citação do requerido, tendo em vista a juntada da petição de fl. 49, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005671-09.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINA CELIA POMPEO

Conforme já determinado, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado,procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0003876-31.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA REGINA DE LIMA RIBEIRO

OFÍCIO N° 380/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executada: MÁRCIA REGINA DE LIMA RIBEIRO.Fl. 35-verso: Tendo em vista a convalidação da citação da executada em audiência, bem como a suspensão do feito, cópia da presente decisão servirá como Ofício eletrônico a ser encaminhado ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória 0004782-92.2015.8.26.0400, independentemente de cumprimento.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006130-45.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

OFÍCIO Nº 363/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA.Fls. 134 - verso: Cópia da presente decisão, servirá como Ofício, a ser encaminhado ao BANCO HSBC, a fim de requisitar informações acerca da situação atual do financiamento do veículo FORD FUSION, descrito às fls. 131/132, cujas cópias seguem em anexo.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Sem prejuízo, considerando o lapso temporal desde à última tentativa de penhora de valores, renove-se o bloqueio de saldo de contas correntes e aplicações financeiras, nos termos da decisão de fl. 78, na importância apontada na inicial. Com a resposta do ofício e cumprimento do bloqueio determinado, abra-se vista à exequente pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0002983-74.2014.403.6106** - MANOEL GONCALVES FERREIRA(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONCALVES FERREIRA

Abra-se vista à C.E.F da pesquisa efetuada à fl.209 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 9644

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0010985-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010985-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu MUNICÍPIO DE CARDOSO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnico, nos termos do despacho de fl. 1758.

**0004930-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004930-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDITE SOUZA GINO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu AES TIETE S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnico, bem como para manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, conforme do despacho de fl. 1268

**0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu AES TIETE S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnico, bem como para manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, conforme do despacho de fl. 1355.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0036122-23.2001.403.0399 (2001.03.99.036122-8)** - ODECIO CARDOSO X ELISA TOMAZ DELSIN X RAMIRO DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 408/756

SANTOS X SERGIO DONIZETE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 335 e 336: Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome das partes, uma vez que se trata de importância relativa a honorários advocatícios de sucumbência. Expeça-se alvará de levantamento em favor de ambos os advogados, inserindo observação no verso e intimando-os para retirada do alvará, observando que tem validade por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima sem que o autor providencie a retirada e liquidação do alvará, o valor terá destinação solidária em favor da APAE desta cidade. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, conforme determinado na sentença de fl. 181. Intime-se.

**0010908-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010908-3)** - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

OFÍCIO Nº 401/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: ZILMAR OLIVEIRA SILVA Requerido: INSS1- Trata-se de ação ordinária, cuja sentença foi anulada - e a tutela antecipada, suspensa -, para realização de nova perícia. Este juízo sempre foi cauteloso na concessão de tutelas - e ainda mais em liminares - como é de conhecimento de todos. Observo, inclusive, no presente feito, que indeferi a petição inicial, houve propositura de novo feito, com as mesmas questões (com recurso ainda pendente neste, à época). Curvo-me à decisão do TRF3 - como, aliás, não poderia deixar de ser - embora dela divirja e deixo aqui consignada minha divergência. Poderia causar surpresa se os laudos, elaborados pelo mesmo perito, com base na mesma situação fática, levasse a conclusões diversas: no presente caso, os laudos foram elaborados em épocas diversas, mas as conclusões se assemelham - ou, ao menos, não destoam - a conclusão do magistrado, que não fica adstrito ao laudo, embasada também nas demais provas (essas sim, díspares ou novas), é que levaram à sentença diversa em cada feito. Posto isso, considerando que este Juízo proferiu sentença, embasada na prova produzida nestes autos, concedendo a antecipação da tutela, bem como que o autor sempre exerceu atividade braçal, embora suspensa a tutela antecipada pelo TRF3 (e não cassada), com base no poder geral de cautela do juízo e pela prova já existente nos autos, defiro, em caráter liminar, a tutela provisória (e não antecipatória dos efeitos da sentença), nos termos do artigo 297, parágrafo 2º do CPC, determinando ao INSS que replante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91, com efeitos financeiros a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 537 do CPC, o prazo de 72 horas para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, revertida ao autor, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Fica resguardado ao INSS o dever-poder de submeter o autor à nova perícia médica administrativa (independentemente da judicial), para verificação da duração da incapacidade (inclusive através de exames médicos periódicos), para efeito de eventual cessação do benefício (submetida à prévia apreciação de este juízo) ou concessão administrativa, se o caso. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a reimplantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada. Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 72 horas Autor: ZILMAR OLIVEIRA SILVA Data de nascimento: 22/09/1966 Nome da mãe: MARIA PIRES DE OLIVEIRA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 27/11/2013 DIP 22/03/2016 CPF: 159.338.118-232- A decisão transitada em julgado (fls. 190/192), determinou a realização de nova perícia, com outro médico. Tendo em vista o disposto no artigo 1.047 do Código de Processo Civil, as determinações relativas à perícia seguirão os dispositivos legais da Lei nº 5.869/73. Assim, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 426, II, da CPC, será utilizado laudo patronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 03/05/2016, às 07:30 horas (ordem de chegada), para a realização da perícia, na Avenida Faria Lima, nº 5544, (Mezanino do Hospital de Base - Setor de Convênios), nesta cidade. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico, comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito; da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável. Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica, intimando-se o autor para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação exarada nos autos 0009620-51.2008.403.6106, desapensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009620-51.2008.403.6106 (2008.61.06.009620-2)** - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria o desapensamento destes autos e a remessa ao arquivo, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003177-45.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-05.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALAIR ANTONIO NEVES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença de fls. 84/85, da decisão de fls. 230/231 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 234 para os autos principais. Nada mais sendo requerido, oportunamente, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004118-87.2015.403.6106** - LUZIA FACCIO VIEIRA(SP225692 - FLAVIA DENISE RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/03/2016, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006374-76.2010.403.6106** - OCACIL RIBEIRO DE MENDONCA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OCACIL RIBEIRO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), certifique a Secretaria quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos, observando a data de protocolo da referida manifestação (fl. 159). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 727,19, atualizado em 01/02/2016, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença de fl. 123-verso, confirmada na decisão de fls. 145/146 e cálculo de fls. 154/155, dando ciência à parte exequente do teor do requisitório. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004129-19.2015.403.6106** - AYRTON RAMOS CASSARA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que AYRTON RAMOS CASSARA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando declaração judicial de renúncia de benefício, com o consequente desfazimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (150.267.115-5), com a expedição de certidão de tempo de serviço, com a determinação da averbação de tempo de serviço prestado para fins de contagem de sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. Alega que foi lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 01.06.2009, sendo que, após, continuou laborando na empresa Motor 3 Veículos LTDA e Lucatos Comercio De Produtos Alimentícios e De Limpeza LTDA - EPP durante 4 anos e 6 meses, pretendendo desfazer sua aposentadoria para depois requerer nova aposentadoria, com a adição do novo tempo de serviço e salários de contribuição. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Anoto que o pedido do autor cinge-se na desaposentação, ou seja, renúncia ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a determinação de averbação de tempo de serviço prestado após a concessão do benefício, para fins de contagem de sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de

Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para o referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Quanto à pretensão de expedição de tempo de serviço com determinação de averbação de tempo de serviço prestado após a concessão do benefício, para fins de contagem de sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável resalto que não caberia, in casu, ao Juízo determinar qual o benefício mais vantajoso para o autor (maior RMI, DIB anterior ou posterior, ou atrasados maiores?), providência esta que cabe ao autor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO X LUIZ CARLOS SIMONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO (SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS LTDA move em face de SIMORA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, ARMANDO MORALES BORGATO e LUIZ CARLOS SIMONATO. A exequente, intimada a se manifestar sobre o mandado para livre penhora de bens dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III (fl. 505). Findo o prazo, a exequente não se manifestou (fl. 505/v.) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 505, foi determinado à exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III. Findo o prazo, a exequente, por sua vez, não se manifestou, razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 493), e, quanto ao valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, transferidos para a CEF, à disposição do Juízo (fl. 439), determino sua destinação para a entidade beneficente APAE desta cidade, servindo cópia desta sentença como ofício, a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 9646**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001008-80.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AMELIO TOBARDINI X FELLISBELLA LOPES TOBARDINI**

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 293, manifestando-se sobre a alegação do

Sr. Luiz Antonio Tobardini, referente à propriedade e à matrícula do imóvel. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005906-15.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL X RIO PRETO MOTOR LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

Fls. 269/276: Defiro a substituição da penhora realizada à fl. 197 pelos créditos que o executado detém nos autos da Ação Ordinária nº 0031253-59.2002.8.26.0576. Expeça-se mandado, a ser encaminhado pela Rotina MV-GM, para penhora do valor devido, na importância de R\$ 4.067,27, atualizado em outubro de 2010, no rosto dos autos do processo 0031253-59.2002.8.26.0576, que tramita na 5ª Vara Cível desta Comarca. Cumprida a determinação, considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar informações/comunicação do Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca acerca do trânsito em julgado da sentença e respectivo pagamento relacionado ao processo 0031253-59.2002.8.26.0576. Anote-se no sistema informatizado através da rotina MV-LB. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao andamento do referido processo, junto ao site do Tribunal do Justiça, anualmente e preferencialmente por ocasião da inspeção, certificando-se neste feito. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 9647**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005399-78.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RUELA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON BATISTA MORAES(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2341**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002808-51.2012.403.6106** - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO X SEVERINO JOSE DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA MARANI X GENIVALDA FRANCISCO DE OLIVEIRA X IRENE FRANCISCA DA SILVA MARANI X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X ZILDA FRANCISCA DA SILVA SILVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o valor depositado à fl. 202, já está à disposição deste Juízo, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício do penúltimo parágrafo de fl. 267. Expeçam-se 07 (sete) alvarás, individualmente para cada herdeiro, desmembrando-se, de forma proporcional o valor depositado à fl. 202. Com a expedição dê-se ciência aos autores. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

#### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

### Expediente N° 8776

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002096-31.2016.403.6103** - VIACAO JACAREI LIMITADA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia da inicial do Processo nº 0017989-67.1999.403.6100, que tramitou na 15ª Vara Federal de São Paulo, apontado no termo de prevenção de fls. 280, a fim de se analisar possível coisa julgada.Sem prejuízo, regularize o impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, venham os autos conclusos.

**0002097-16.2016.403.6103** - SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a impetrante para que traga aos autos cópia da inicial e da sentença do Processo nº 0017990-52.1999.403.6100, que tramitou na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, apontado no termo de prevenção de fls. 261, a fim de se analisar possível coisa julgada.Sem prejuízo, regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, venham os autos conclusos.

**0002098-98.2016.403.6103** - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia da inicial do Processo nº 0017988-82.1999.403.6100, que tramitou na 24ª Vara Federal de São Paulo, apontado no termo de prevenção de fls. 369, a fim de se analisar possível coisa julgada.Sem prejuízo, regularize o impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, venham os autos conclusos.

### Expediente N° 8781

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS)

Trata-se de pedido formulado pelo MPF para a utilização do saldo remanescente existente na conta judicial para o pagamento de obras que seriam necessárias à recuperação e reforço das sacadas dos apartamentos do Condomínio Residencial Villagio D Antonini, salientando que a situação das sacadas, além de envolver riscos à vida, à integridade física e ao patrimônio dos moradores, é um dos principais óbices à obtenção do habite-se, necessário para a regularização do empreendimento.Para tanto, colaciona aos autos relatório de vistoria elaborado pela empresa PLANEJAR (fls. 1.984/2.058), apontando um problema estrutural recorrente nas varandas de todos os blocos do empreendimento, decorrentes ou de erro na montagem das ferragens, que ficaram invertidas, ou de erro construtivo, destacando, inclusive, que já houve interdição, pela Defesa Civil, da varanda do apto 13, do Bloco 03.Informa, ainda, que o saldo da conta judicial em 10.09.2015, é de R\$ 776.660,88 e os dispêndios necessários para a realização das obras totalizam aproximadamente R\$ 780.000,00. Assim, a utilização do saldo existente na conta resultará na impossibilidade de se efetuar os pagamentos dos valores acordados no TAC (fls. 885/890 verso) com as empresas FKO CONSTRUTORA LTDA e FILLU'S INCORPORAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.Instada a se manifestar, a corrê ROMA alega, em síntese, que eventuais problemas estruturais detectados deveriam ser objeto de ação autônoma, tratando-se de fatos novos não contemplados pelo TAC.Aduz, ainda, que a cláusula segunda do TAC de fls. 14/16 obriga a executada a garantir todas as condições exigidas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos para a concessão de habite-se para a obra de conclusão do condomínio, e não relativa às unidades que já estão entregues há muitos anos.Além disso, requer o Sr. Alberto Eduardo Pereira Barreto, adquirente da alienação por iniciativa particular, a expedição de ofício ao 1º CRI desta Comarca para que conste que o mesmo adquiriu o direito de construir e vender as unidades autônomas (a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 413/756

construir) descritas na carta de alienação judicial expedida às fls. 1.568/1.570, tornando-se incorporador destas unidades.É a síntese do necessário. Decido.I - É certo que a executada ROMA, pelo fato de ser a incorporadora e construtora do empreendimento (pelo menos dos blocos que estão sendo aqui discutidos), não pode se eximir da responsabilidade pela obtenção do habite-se (ou habite-se parcial) da parte da obra que realizou, bem como por eventuais vícios construtivos.A obrigação de garantir as condições exigidas pela Municipalidade para a concessão do habite-se foi ratificada na cláusula segunda do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de fls. 14/16.No entanto, não se pode perder de vista que esta ação tem por objeto somente a execução do TAC firmado entre as partes, não abarcando outras obrigações atribuídas à ré pelo fato de ser a incorporadora e construtora do empreendimento (ou de parte dele), como, por exemplo, a responsabilidade por eventuais vícios redibitórios, que demandam a produção de prova e devem ser tratados por meio de ação autônoma.O documento de fls. 2.072/2.073, notícia que houve a expedição do habite-se parcial para uma área de 6.427,52 m2, que corresponde aos Blocos 02, 04, 06, 08, 10 e áreas comuns.Dessa forma, o que se pretende agora, ao que tudo indica, é a concessão do habite-se para os blocos 01, 03, 05, 07, 09, 10, 21, 22, 23, 24 e 25; uma vez que a incorporação e construção referentes aos apartamentos dos blocos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 foram atribuídas ao adquirente da alienação por iniciativa particular, Sr. Alberto Eduardo Pereira Barreto, que assumiu os direitos e deveres de incorporador em relação a essas unidades (fls. 1.568/1.570).Não está claro nos autos qual o rol de exigências do Poder Municipal para a obtenção do habite-se, restando dúvidas quanto a real necessidade de liberação do saldo total existente na conta judicial para a regularização de problemas detectados nas sacadas dos apartamentos 10 anos após a assinatura do TAC.Considerando, no entanto, que a executada ROMA é a incorporadora do empreendimento (ou da parte que está sendo aqui discutida), tendo ratificado na cláusula segunda do TAC de fls. 14/16 a obrigação de garantir as condições exigidas pela Municipalidade para a concessão do habite-se, DEFIRO o pedido alternativo formulado pelo MPF, DETERMINANDO à executada ROMA que traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, o habite-se da parte do empreendimento sob a sua responsabilidade, ou o respectivo ato de indeferimento, com a enunciação dos motivos indicados pelo Poder Municipal.Neste último caso, deverá a executada expor as razões pelas quais não restaram cumpridas as exigências da autoridade administrativa Municipal.II - Em relação ao pedido formulado pelo adquirente Alberto Eduardo Nogueira Barreto às fls. 2.218/2.220, conforme salientado pelo MPF, quando da alienação por iniciativa particular, sempre foi considerado que o adquirente exerceria o direito de construir sobre o terreno, assumindo a situação jurídica de incorporador e, conseqüentemente, os direitos e deveres de incorporador em relação às unidades adquiridas.Assim, em aditamento à carta de alienação expedida às fls. 1.568/1.570, oficie-se ao 1º CRI desta Comarca para que providencie o registro/averbação na matrícula nº 117.973 daquele cartório, de que o adquirente ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO - CPF nº 322.127.398-34, obteve o direito de construir e vender as unidades autônomas (a construir) descritas na carta de alienação judicial expedida em 12/04/2012, tornando-se incorporador destas unidades.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-44.2016.4.03.6110

AUTOR: RUBENS MANIA

Advogado do(a) AUTOR: TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI - SP292481

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, movida por RUBENS MANIA em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO, objetivando ordem judicial que determine ao primeiro demandado o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento experimental, denominado comprimido de fosfoetanolamina sintética, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica.

Segundo a petição inicial, o autor é portador de adenocarcinoma na base da língua e necessita do medicamento requerido para ter qualidade de vida.

Narra a parte autora que já passou por tratamentos paliativos sem apresentar melhora, tendo o médico oncologista que acompanha o seu tratamento indicado a substância fosfoetanolamina, como único tratamento que lhe resta.

Argumenta-se que referido medicamento “(...) *um antitumoral natural encontrado no próprio organismo humano que não provoca efeitos colaterais e tem prolongado vidas com grande melhora no quadro clínico, inclusive com a cura desta doença tão nefasta*”.

O autor destaca que o medicamento é de baixo custo e era fornecido de maneira gratuita pela USP, cuja suspensão no fornecimento teria sido em razão da falta de licença e registro da fosfoetanolamina sintética. Refere que a fórmula da medicação é manipulada exclusivamente dentro do IQSC (USP), o que impede, portanto, o seu acesso ao remédio.

A petição inicial está instruída com documentos.

**É o Relatório. Decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A ação foi ajuizada em face da **União**, da Universidade do Estado de São Paulo e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

O fornecimento gratuito de medicamentos é obrigação **solidária** dos entes federativos, podendo ser requerida a qualquer um deles, seja União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Neste sentido, colaciono decisão recente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é **obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento”.  
(RE-AgR 831385, ROBERTO BARROSO, STF.)

Ou seja, uma vez inserida no polo passivo a União, fica a Justiça Federal necessariamente competente para apreciar a demanda, uma vez que tal ente deverá cumprir decisão judicial no âmbito do Ministério da Saúde.

Realizadas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que será adaptado às modificações do novo Código de Processo Civil, haja vista que o despacho de emenda da petição inicial foi proferido sob a égide do antigo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, vislumbro a existência do perigo de dano que a ausência do medicamento possa causar ao autor, uma vez que estamos diante de tutela da vida, bem jurídico mais relevante do ordenamento.

A probabilidade do direito também está presente.

Com efeito, o autor está em tratamento do câncer, segundo declaração médica que acompanha a inicial. Possui prescrição médica da substância fosfoetanolamina (ID 38619 e 38620) e assume os riscos e efeitos colaterais do seu uso, segundo declaração que instrui a inicial (ID 38615).

Há nos autos indicativos de que pessoas que fizeram uso da medicação pleiteada obtiveram redução na evolução da doença e melhora na qualidade de vida.

Cumprido consignar que, em casos como o presente, o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo trará à parte ré, haja vista o baixo custo do remédio produzido no âmbito público, enquanto o indeferimento traria prejuízos irreversíveis à parte autora, estando presente o *periculum in mora*, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação.

Há, na verdade, o confronto de bens jurídicos. De um lado está o doente, que tem direito à vida, à saúde e à dignidade, necessitando de tratamento sem recursos para provê-lo, e de outro, o Estado, que lidando com a limitação de recursos, seleciona, na pessoa do Administrador Público, o que é possível ser atendido. Ambos estão amparados pela lei.

A saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Estado, devendo as políticas econômicas reduzir o risco de doença, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

A salvaguarda da saúde, portanto, um dos mais importantes bens jurídicos, pode justificar o afastamento excepcional de outros princípios e normas Constitucionais e legais, dependendo do caso concreto.

Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade do autor de obter o medicamento prescrito por médico no tratamento de sua doença (adenocarcinoma na base da língua), afigura-se juridicamente possível o fornecimento do medicamento disponível na USP, conforme indicação médica, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material.

Na espécie, houve receita médica indicando a necessidade do remédio e a sua adequação ao tratamento, o que se revela suficiente para impor aos requeridos o fornecimento da medicação, diante do fato de inexistir outro medicamento que contenha o mesmo princípio ativo, com possibilidade de resultado equivalente ou aproximado ao pleiteado nesta demanda, não sendo o remédio disponibilizado na rede pública de saúde.

O fato de o medicamento ainda estar em estudos sobre sua eficiência ou efeitos colaterais, não estando aprovado pela ANVISA, ao ver deste juízo, não é óbice para o fornecimento do medicamento, já que a parte autora está ciente dos riscos (declaração de ID 38615) e em face do fato de estar em estágio avançado da doença.

Note-se que a jurisprudência pátria manifesta entendimento no sentido de que o fato de determinado medicamento não possuir registro na

ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador da doença grave ao recebimento do remédio (Precedentes: APELREEX 00040942420124058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/08/2013; AC 200834000050639, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2012).

## ***DISPOSITIVO***

Em face do exposto, atendidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que a **UNIÃO**, a **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP)** e o **ESTADO DE SÃO PAULO** forneçam ao autor **RUBENS MANIA** a medicação **FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA**, conforme consta na prescrição médica ID 38620.

**DEPREQUE-SE** ao MM. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Carlos/SP a **INTIMAÇÃO** da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP**, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, **para que cumpra a medida ora determinada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, expedindo-se carta precatória manual, eis que a USP não se encontra cadastrada no PJE.**

Defiro a prioridade de tramitação requerida pelo autor na petição ID 54104. Anote-se.

Cumpra-se.

Após a notícia de cumprimento da tutela provisória de urgência, os autos deverão vir conclusos para designação de audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, ocasião em que será determinada a citação das demandadas.

Sorocaba, 22 de Março de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 417/756

**Expediente N° 3351**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004618-15.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDILSON BERA(SP189248 - GILBERTO VASQUES)

DECISÃO1. Intime-se o sentenciado, por telegrama, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data que receber o telegrama, compareça nesta 1ª Vara Federal em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP) para tratar de assunto referente à Execução Penal em epígrafe (=cumprimento da prestação pecuniária - fls. 63, verso, 73, 74, 76 e 90 - falta a comprovação do recolhimento da última parcela).2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0005468-09.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA X DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELENI E SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)

DECISÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA1. Primeiramente, oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera - São Paulo/SP para que forneça a este Juízo, com a maior brevidade possível, a Certidão de Óbito de MARIA ELAINE BRUSQUE MARTINS VEIGA - Matrícula nº 117838 01 55 2014 4 00105 155 0043252-14, RG nº 6.113.994 SSP/SP e CPF nº 383.181.728-68, ocorrido em 13 de dezembro de 2014. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.2. Sem prejuízo, designo o dia 04 de abril de 2016, às 13h30min (horário de Brasília), neste Fórum, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas (3) arroladas pela defesa (fls. 137 e 172), que se realizará pelo sistema de videoconferência, e ao interrogatório do denunciado.3. A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Valdete Nascimento da Silva (fls. 137 e 182), Monica Cristina Camargo (fls. 137 e 183) e Gilmar Claudio Luis Ruzzante (fls. 137, 172 e 184) - será realizada, nas mesmas data e hora, pelo sistema de videoconferência.A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. \_\_\_\_\_).Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência.4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Barueri/SP a realização de audiência, por meio de videoconferência, para oitiva da testemunha de defesa Monica Cristina Camargo, que deverá comparecer ao Fórum Federal de Barueri/SP para ser ouvida por videoconferência.Depreque-se, ainda, a intimação do denunciado DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA, para que compareça, em Sorocaba, à audiência designada no item 2, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Esclareço ao Juízo Deprecado (Justiça Federal em Barueri/SP) que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. \_\_\_\_\_) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP .5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Osasco/SP a realização de audiência, por meio de videoconferência, para oitiva da testemunha de defesa Valdete Nascimento da Silva, que deverá comparecer ao Fórum Federal de Osasco/SP para ser ouvida por videoconferência.Esclareço ao Juízo Deprecado (Justiça Federal em Osasco/SP) que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. \_\_\_\_\_) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP .6. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a realização de audiência, por meio de videoconferência, para oitiva da testemunha de defesa Gilmar Claudio Luis Ruzzante, que deverá comparecer ao Fórum de São Paulo/SP para ser ouvida por videoconferência.Esclareço ao Juízo Deprecado (Justiça Federal em São Paulo/SP) que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. \_\_\_\_\_) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP .7. Depreque-se à Subseção Judiciária de Recife/PE a realização de audiência, por meio de videoconferência, para oitiva da testemunha de defesa Gilmar Claudio Luis Ruzzante, que deverá comparecer ao Fórum de Recife/PE para ser ouvida por videoconferência.Esclareço ao Juízo Deprecado (Justiça Federal em Recife/PE) que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. \_\_\_\_\_) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta servirá como carta precatória à Subseção Judiciária do Recife/PE .8. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 3353**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009187-88.2015.403.6110** - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte impetrante às fls. 202/210 e 216/223.2. Após, com a vinda da manifestação da União ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.3. Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6313**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002382-61.2011.403.6110** - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico e dou fê que expedi, nesta data:- alvarás de levantamento nº 31 e 32/2016, em cumprimento à decisão de fls. 388. (Prazo de validade do alvará - 60 dias contados a partir da data de expedição - 21/03/2016).

**0001333-43.2015.403.6110** - CLEONES BARBOSA DE MACEDO(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ajuizada pelo CLEONES BARBOSA DE MACEDO em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, do BANCO DO BRASIL S/A e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do direito à renovação de sua matrícula no curso de Engenharia da instituição de ensino superior, assim como, à contratação do FIES para pagamento das mensalidades, combinado com a indenização por danos morais sofridos. Nos termos da decisão proferida às fls. 73/74, restou deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida, assegurando ao autor o direito de frequentar as aulas e praticar as demais atividades pedagógicas relativas ao curso de Engenharia mantido pela Universidade Paulista - UNIP, independentemente da renovação de sua matrícula e até decisão final desta ação. A ré Universidade Paulista - UNIP foi regularmente intimada da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, conforme fl. 82-verso. Consoante petição de fls. 283/284, a parte autora informa que a ré UNIP, a partir do início do ano letivo de 2016, ...está descumprindo a ordem judicial deferida na Antecipação de Tutela, trazendo imensuráveis prejuízos e danos para o Autor..., na medida em que passou a impedi-lo de ingressar nas dependências da Universidade e de frequentar ...as aulas do curso que está matriculado. É o que basta relatar. Decido. Tendo em vista que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor permanece vigente, e considerando os termos da petição de fls. 283/284, converto o julgamento em diligência para determinar que se manifeste a ré UNIP, com urgência, acerca do quanto noticiado e requerido pela parte autora. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento em regime de plantão. Na hipótese de subsistirem apenas os mesmos apontamentos de irregularidade que deram ensejo à decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74), determino, desde logo, as providências cabíveis e imediatas para permitir ao autor o ingresso na Universidade, assegurando-lhe o direito de frequentar as aulas e praticar as demais atividades pedagógicas relativas ao curso de Engenharia mantido pela instituição ré, independentemente da renovação de sua matrícula, até decisão final desta ação. Após, tornem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000065-17.2016.403.6110** - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 419/756

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora pretende também a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, deverá cumprir integralmente o despacho de fls. 48, apresentando os valores que pretende compensar ou restituir, a fim de que se possa, inclusive verificar o seu interesse de agir. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0000069-54.2016.403.6110** - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora pretende também a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, deverá cumprir integralmente o despacho de fls. 48, apresentando os valores que pretende compensar ou restituir, a fim de que se possa, inclusive verificar o seu interesse de agir. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0001371-21.2016.403.6110** - AGOSTINHO SIMOES PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S ã O Trata-se de Ação Ordinária proposta por AGOSTINHO SIMÕES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Segundo relato da inicial, o autor requereu administrativamente pedido de aposentadoria especial, no entanto o réu desconsiderou como especial os períodos de 01/04/1987 a 29/06/1989, 04/07/1989 a 01/11/1993 e de 14/12/1998 a 16/05/2014. Entende que houve erro, por parte do réu, na apreciação desse período. Conforme se verifica da certidão de fl. 62, este feito acusou prevenção em relação à ação n. 0007774-74.2014.403.6110, em trâmite perante a 4ª Vara Federal local. Desta feita, foi providenciada a juntada aos autos das cópias da petição inicial, da sentença e respectivo trânsito em julgado, no que diz respeito ao processo anteriormente distribuído à 4ª Vara Federal local (n. 0007774-74.2014.403.6110). É o relatório. Decido. Pelo que se depreende dos documentos juntados às fls. 64/74, o pedido e as partes dos autos acima referidos são idênticos aos deste feito, sendo que naquele juízo a ação foi extinta sem julgamento do mérito pela ausência de cumprimento da emenda à inicial lá determinada. Assim, verifica-se que o pedido feito nestes autos é mera reiteração daquele formulado anteriormente perante o juízo da 4ª Vara Federal e, portanto, o presente feito deve ser remetido àquele juízo para processamento e julgamento eis que preventivo em relação a este. Essa é a inteligência do art. 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: ... II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo.... Isto posto, nos termos do artigo 106 c.c. o artigo 253, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 4ª Vara Federal desta 10ª Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal local, por prevenção à Ação Ordinária n. 0007774-74.2014.403.6110, em trâmite perante aquele juízo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5)** - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLACIDO ROQUE MIQUELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o autor, ora executado, para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela CEF, ora exequente (fls. 314), no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado na sentença de extinção da execução de fls. 311/312. O valor deverá ser corrigido até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Sem prejuízo, expeça-se o alvará para levantamento dos honorários advocatícios, conforme determinado na sentença de fls. 311/312. Int.

#### **Expediente Nº 6314**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003210-43.2000.403.6110 (2000.61.10.003210-3)** - INSS/FAZENDA(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X SPICA LTDA X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC X FUNDICAO FEIRENSE LTDA - EPP X JEAN MARIE PIERRE OKRETIC X NICOLE PIERRETE MARIE LOUISE OKRETIC X BRIGITTE OKRETIC X CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001169-78.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA GOMES MARTINS DONA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EXPEDI O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N.º 30/2016, EM FAVOR DA EXECUTADA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS.

**0002660-23.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ANTUNES DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob o número 80 1 14 104037-75.O executado foi citado, conforme se verifica à fl. 08. Às fls. 09/12 o executado apresentou exceção de pré-executividade. Alegou que sentença proferida nos autos da ação anulatória de débito fiscal c/c pedido de antecipação de tutela, distribuída perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP sob o n. 0004715-78.2014.4.03.6110, publicada em 30.03.2015, julgou parcialmente procedente seu pedido e determinou a anulação do crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento n. 2008/320727103424108. Juntou documentos às fls. 12/26.Instado, o exequente manifestou-se à fl. 27, requerendo a intimação do executado para apresentar certidão de objeto e pé do citado processo, para verificação de que o crédito anulado naquela ação é o mesmo crédito cobrado nesta execução.Decisão prolatada à fl. 28 determinou ao executado que apresentasse certidão atualizada do processo n. 0004715-78.2014.4.03.6110. O executado cumpriu a determinação judicial às fls. 30/52.A exequente manifestou-se às fls. 54/55 pela extinção desta execução, sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.É o relatório.Decido.Consoante se infere pela certidão de fls. 30/52, sentença prolatada nos autos do processo n. 0004715-78.2014.4.03.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo executado para o fim de anular o crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento nº 2008/320727103424108 bem como determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor naquilo que exceder ao valor a que o autor se encontre sujeito para fins de tributação do imposto de renda observando-se os valores a que ele faria jus mês a mês com a aplicação de pertinente faixa de tributação. A sentença foi disponibilizada no diário oficial em 27.03.2015 e os autos foram remetidos à exequente, para intimação, em 17.04.2015.No presente caso os honorários sucumbenciais são devidos, pois o executado citado (fl. 08), apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/11). Ademais, o cancelamento da CDA não se deu em razão de iniciativa da própria exequente, mas sim por decisão judicial, logo, a Fazenda Nacional deu causa à cobrança indevida, compelindo o executado a contratar advogado para defender-se.Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE.1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF.2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp n. 333528/PE, 2ª Turma,ReP. Mirª. Eliana Calmon, DJ: 19.11.2013, Dje: 29.11.2013).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003295-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LIZANDRA MARCELLO DA ROSA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 296042/14.A executada foi citada à fl.12, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos, conforme fl. 13.À fl. 14, a exequente requereu a suspensão do feito em de parcelamento administrativo da dívida. Decisão de fl.18, determinando a suspensão da execução.À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007905-15.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCINE HESSEL BRANCO

Trata-se de embargos infringentes opostos em relação à sentença prolatada às fls. 15/17, ao argumento de que o representante judicial do conselho exequente detém a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei n. 6.830/1980, assim como sustenta que não houve a prescrição da anuidade relativa ao ano de 2010.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.A resolução nº 1533876, de 12.12.2015, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendeu os prazos processuais, com exceção dos processos penais e dos que envolvessem perecimento de direitos, nos dias 07 a 20 de janeiro de 2016. A sentença de embargos de declaração (fls. 25/25-verso) foi disponibilizada em 18.01.2016 (segunda-feira), considerando sua data de publicação o dia 19.01.2016 (terça-feira) e, assim, nos termos da citada resolução, o decêndio legal para interposição dos embargos infringentes iniciou-se no dia 21.01.2016 (quinta-feira), esgotando-se no dia 01.02.2016 (segunda-feira), data na qual foi interposto o

recurso (fls. 27/33). Grupo 3 - Sentença Tipo LCumpra-se ressaltar que o valor total da dívida, quando do ajuizamento desta ação, foi da importância de R\$ 200,07 (duzentos reais e sete centavos), inferior, portanto, a 50 (cinquenta) OTN, vale dizer, inferior a 50 UFIR (R\$ 327,27) em dezembro de 2000, mesmo sem a aplicação da atualização monetária do índice IPCA-E, utilizado a partir de janeiro de 2001. Logo, o recurso cabível são os embargos infringentes, com fundamento no art. 34, caput, da LEF. Dessa forma, conheço dos embargos infringentes, eis que tempestivos. É o relatório. Decido. O embargante se insurge contra dois pontos da sentença, quais sejam: i) falta de intimação pessoal do representante judicial do conselho exequente; ii) prescrição da anuidade do ano 2010 e, consequentemente, da aplicação do artigo 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos débitos exequentes. Da intimação pessoal do representante judicial do Conselho exequente O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.330.473/SP, sob o procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980. Calha a transcrição da ementa da alusiva decisão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (STJ, REsp n. 1.330.473/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJ: 12.06.2013, Dje: 02.08.2013). Entretanto, nestes específicos casos, há de ser aferido se subsiste a atuação de procurador autárquico ou de advogado contratado, pois, dependendo da espécie, será aplicada tal prerrogativa ou não. Isso porque a razão da intimação pessoal decorre, necessariamente, dos motivos que a ensejaram, quais sejam, a carência de pessoal e a grande quantidade de trabalho que deveria ser absorvida por um corpo de procuradores agentes públicos. Entretanto, tendo em vista que aos Conselhos de Fiscalização Profissional é facultada a possibilidade de contratação de advogados privados, neste caso em específico não deve subsistir tal prerrogativa, adstrita apenas aos servidores públicos. Esse é o entendimento que se colhe de parte da jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais, in verbis: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, conforme afirmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.717 e 2.135 do STF. Assim, detém diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. Todavia, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos Profissionais, para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo correio, nos termos da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ante a inexistência de previsão legal específica. 2. Necessário aferir, caso a caso, se o Conselho de classe encontra-se representado por procurador autárquico ou por advogado contratado/nomeado, vez que nesta última hipótese não há aplicação do artigo 25, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, da análise dos autos, em especial da cópia do ato declaratório de nomeação publicado no Diário Oficial, verifica-se que não há provas de que os advogados que subscrevem a peça inicial são funcionários stricto sensu do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, que integram o quadro de carreira do ente público, para o qual, nos termos do inciso II do art. 37 da CRFB, a investidura depende de prévia aprovação em concurso público. 4. Desta forma, tendo em vista que o Exequente, intimado para que regularizasse sua representação processual, quedou-se inerte à ordem judicial, não tendo trazido ao feito procuração ad judícia ou comprovado tratar-se de procurador autárquico, não merece reparo a sentença de extinção do feito diante da ausência de pressuposto processual indispensável à validade do processo, nos moldes dos art. 37 c/c o art. 13, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. (TRF2; Processo AC 201351011007441; AC - APELAÇÃO CIVEL - 591598; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 23/10/2014; Data da Decisão 15/10/2014) No caso dos autos, frise-se que não é o caso de se decretar qualquer nulidade dos atos processuais, haja vista que, além do acima exposto, (fls. 18-verso e 26-verso), não houve prejuízo ao embargante, que interpôs, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 19/24) e embargos infringentes (27/33). Esse é o entendimento da jurisprudência de nosso e. Tribunal Regional Federal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL. NULIDADE SANADA. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA. I. Em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80. II. Na hipótese, a ausência de intimação pessoal foi suprida pelo comparecimento do representante judicial aos autos, bem como pela interposição do competente recurso. III. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (STJ - REsp 1.404.796 - SP). IV. Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 05/10/2004 (fls. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. V. Apelação provida. (Processo AC 00062257120114036130; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968496; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2015 - Data da Decisão 12/03/2015; Data da Publicação 26/03/2015) Da prescrição da anuidade do exercício de 2010 Não assiste razão ao embargante quando sustenta que a cobrança da anuidade do exercício de 2010 não foi fulminada pela prescrição. Constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e, assim, para obter o despacho judicial de ordem para citação da executada, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 28.09.2015 denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV, do CTN, em relação à anuidade de 2010 (CDA de fl. 04), constituída em 31.03.2010, cujo prazo

prescricional iniciou-se no primeiro dia útil do mês de abril de 2010. Prescrito o crédito tributário relativo à anuidade de 2010, verificou-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução, mesmo acrescido de multa, juros e correção, não suplantando o valor de 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, considerando que o débito remanescente objeto desta execução fiscal é inferior à importância de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES** e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 15/17. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a executada sequer foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000708-72.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA LAURA DE OLIVEIRA TOBIAS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0000733-85.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILSON PADUA DOMINGUES VAZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001085-43.2016.403.6110** - MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ITU em face da UNIÃO, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2008, constante da Certidão de Dívida Ativa n. 5514, livro 10051, folha 1 (Valor da causa: R\$ 110,26). Inicialmente distribuídos ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em razão da sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA pela União, determinada pela Lei n. 11.483/2007. É o que basta relatar. Fundamento e Decido. O art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/1998, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Ou seja, o Decreto n. 2.502/1998 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas. A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar demandas judiciais, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal. Por outro lado, tratando-se de cobrança de tributo municipal em face da União, impõe-se a análise de eventual incidência da imunidade tributária recíproca estabelecida na Constituição Federal de 1988. Nesse aspecto, é importante frisar que não há óbice ao reconhecimento ex officio da imunidade tributária, porquanto é matéria de ordem pública com matriz constitucional e que não demanda dilação probatória. Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMUNIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como as condições da ação, verificáveis, de plano, pelo juiz. 3. O rol das matérias suscetíveis por meio da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da jurisprudência mais recente, admitindo-se a arguição de imunidade desde que não demande dilação probatória. 4. A imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por não exigir para a verificação do direito do executado a dilação

probatória (REsp 909.886/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1.12.2008).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 764072/MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0108805-9, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 28/04/2009, DJe 15/05/2009)A imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Asseverar-se ainda que, de acordo com o artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal de 1988, compete à União explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte ferroviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território.A exploração direta pelo Estado da atividade econômica, atendidas as exigências do art. 173 da CF/1988, faz-se por empresa pública ou sociedade de economia mista, pessoas jurídicas não agraciadas pela imunidade recíproca.A Rede Ferroviária Federal S.A., sociedade de economia mista que incorporou a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., com personalidade jurídica de direito privado, prestava serviço público mediante concessão na forma do artigo 175 da Carta Política, cobrando tarifa diretamente do usuário, o que a afastava do benefício da imunidade recíproca.Portanto, os créditos relativos a tributos devidos à municipalidade, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da extinção da RFFSA (22 de janeiro de 2007), devem ser suportados pela União.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, a, CF. IMÓVEL DA ANTIGA RFFSA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC.A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município de São Vicente/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de remoção de lixo e de sinistros, referente aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, sobre imóvel pertencente à época do fato gerador à Rede Ferroviária Federal S.A.Por força do art. 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão.O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA.Face à sucumbência, a União Federal é condenada em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo precedentes desta E. Turma julgadora.Apelação da Municipalidade de São Vicente a que se dá provimento. Juízo de retratação, artigo 543-B, 3º, do CPC.(AC 00095001420084036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1861890, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Relatora p/ Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2016)Neste caso, entretanto, a execução fiscal refere-se a crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2008, foi ajuizada em 09/11/2011 e proposta contra o Governo Federal - Lei 11483/07 (fls. 02).Destarte, tratando-se de execução fiscal proposta diretamente contra a União para cobrança de crédito tributário relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, cujo lançamento ocorreu após a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e sua sucessão pela União, cabendo a esta última a propriedade do bem imóvel, deve ser determinada a desconstituição do respectivo título executivo em razão da imunidade tributária prevista no texto constitucional. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE OUTROS REGIONAIS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS IMUNIZANTES EM RELAÇÃO ÀS TAXAS.A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município de Itatinga, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Serviços Urbanos - TSU, referentes aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, sobre imóvel pertencente anteriormente à RFFSA. Cabe destacar que a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.Por força do art. 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União, devendo ser aplicado ao caso o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Não cabe à União, sucessora da empresa por força da Lei nº 11.483/2007, quitar os débitos de IPTU em cobrança, por encontrarem-se sobre o abrigo da imunidade tributária recíproca. Em relação às taxas não se aplica a regra constitucional imunizante do IPTU.Sucumbência recíproca. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 00009518420154036131, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115602, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. RFFSA. COBRANÇA DE IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NATUREZA ECONÔMICA DE SUA ATIVIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. O caso é de execução fiscal proposta pelo Município de Campinas, visando à cobrança de débitos referentes ao IPTU da Rede Ferroviária Federal S.A. A questão discutida versa sobre a imunidade tributária da RFFSA.3. No RE 599.176/PR, o e. Min. Relator Joaquim Barbosa deixou assentado que como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. Assim, as próprias características da RFFSA, sociedade de economia mista, impõem seja reconhecida a natureza econômica da sua atividade, diversamente do que ocorre com os correios, empresa pública federal que desenvolve o serviço postal nos termos do artigo 21, X, da CF. Não assiste razão à agravante.4. No mais, tendo em vista que a data da transferência dos bens da extinta RFFSA para a União Federal ocorreu em 22.01.2007 (data da vigência da MP 353), e que o fato gerador do IPTU ocorre com a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel em 1º de janeiro de cada ano, caberá a União, na qualidade de sucessora da obrigação tributária, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU do exercício de 2007.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em

seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal desprovido.(AC 00167404620114036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1815829, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2016)Assim sendo, firmada a incidência da imunidade tributária prevista na Constituição Federal deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário referente ao IPTU em face da União.DISPOSITIVO Do exposto e considerando o reconhecimento da imunidade tributária da União em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2008, lançado pela municipalidade, DECLARO a inexigibilidade do título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n. 5514, livro 10051, folha 1 e JULGO EXTINTA a Ação de Execução Fiscal, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários tendo em vista que a União sequer foi validamente citada.Custa ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-49.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR43448, CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, tendo por escopo a expedição de Certidão Negativa de Débito – CND, em razão dos débitos de IRPJ e CSLL indicados na DCTF nº 100.2015.2015.1890214562, por ser objeto de retificação via DCTF nº 100.2015.2015.1850816703, protocolizada em 19/10/2015.

Sustenta a impetrante, em síntese, que por força da atividade que desenvolve, é obrigada a manter sua regularidade fiscal, apresentando periodicamente a chamada **Certidão Negativa de Débito Fiscal – CND** ou **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN**, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz que tentou obter a referida certidão na esfera administrativa, mas está sofrendo restrição ilegal e expedida pela Receita Federal inconstitucional na emissão da CND/CPEN do Brasil, já que apresentou, em 19/10/2015, a DCTF sob n.º 100.2015.2015.1850816703, retificando a DCTF n.º 100.2015.2015.1890214562 relativa ao período de competência de fevereiro/2015, entregue em 23/04/2015, na qual equivocadamente indicou a existência de supostos débitos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, ou seja, com erro de apuração.

Assevera que diante da não análise da DCTF Retificadora e o envio da mesma para a chamada análise em “malha fiscal”, apresentou, em 03/03/2016, de forma espontânea, todos os documentos necessários para que o fisco pudesse verificar e confirmar o equívoco cometido pela impetrante e a consequente inexistência de débitos a título de IRPJ e CSLL, no entanto, até o momento o Fisco não analisou referidos documentos e pedido.

Afirma que não pode aguardar a manifestação do fisco sobre o tema, já que tal procedimento poderá demorar anos, especialmente diante da situação de greve/mobilização dos auditores da Receita Federal, que torna ainda mais lenta e demorada à análise da DCTF retificadora, não restando, desta forma, outra alternativa senão propor o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 124/539.

**É que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo que estão **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A impetrante argumenta que possui o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, uma vez que todos os débitos que possui estão em situação regular, mas vem sendo impedida de obter o referido documento em razão da situação de greve/mobilização dos auditores da Receita Federal do Brasil. Fato este, que está gerando atraso na análise da sua DCTF retificadora (19/10/2015), dos documentos apresentados espontaneamente e pedido de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, em 03/03/2016, fls. 204/434.

A plausibilidade do direito invocado neste *mandamus* exsurge da situação fática verificada nos autos, tendo em vista que a impetrante vê-se impedida de obter documento indispensável ao regular exercício de suas atividades em virtude de impedimento estranho à relação jurídico-tributária, consubstanciado na impossibilidade de obtê-lo administrativamente no prazo legal, devido ao movimento grevista.

Sem adentrar em qualquer discussão acerca do direito de greve, deve haver um mínimo de funcionamento dos serviços públicos durante o movimento grevista, mormente porque ao serviço público essencial é vedada a interrupção integral de suas atividades, uma vez que o mesmo se encontra sujeito ao princípio da continuidade, não podendo o contribuinte ficar prejudicado pela falta de prestação de serviço público essencial em razão da greve dos servidores públicos da Receita Federal.

Confira-se a Jurisprudência a respeito desse tema:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. GREVE DOS SERVIDORES. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO QUE ATESTE A REAL SITUAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.**

*I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.*

*II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.*

*III - A greve de servidores não pode servir de prejuízo a contribuinte em situação fiscal regular. Isto porque a obtenção de certidões em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais, constitui direito individual garantido constitucionalmente.*

*IV - Considerando que o contribuinte não trouxe aos autos comprovação de quitação ou inexistência de débitos ou mesmo a suspensão de sua exigibilidade, não merece qualquer reparo a sentença que determinou a expedição de certidão que ateste a real situação fiscal do contribuinte, seja ela positiva ou negativa.*

*V - A despeito de a PFN apontar a inexistência de débitos inscritos, tal fato não a exime de expedir a certidão positiva de débitos em razão de pendências administrativas junto à Receita Federal.*

*VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.*

*VII - Remessa oficial desprovida.*

*(REOMS 00234588420054036100, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 292877, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2013)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. APELAÇÃO DA UNIÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CND. APRECIÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RECEITA FEDERAL). DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

*1. Cumpre rejeitar a preliminar de ausência de lesão de difícil reparação, na medida em que a não apreciação do pedido de expedição de CND acarretaria ao impetrante a impossibilidade de participar de certame licitatório, revelando, assim, a atualidade do risco de lesão a direito líquido e certo, e legitimando, pois, a impetração de mandado de segurança*

*preventivo. Da mesma forma, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de necessidade de dilação probatória face à existência de débitos fiscais, vez que o pedido inicial se restringe ao direito de análise do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, impedida em face da greve deflagrada no órgão competente.*

*2. Não se conhece da apelação da União, no que pretende a inovação da lide, sem o pressuposto da sucumbência e com razões dissociadas, ou seja, com a discussão de matéria sequer deduzida na inicial, e tampouco decidida pela r. sentença.*

*3. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, devendo, na espécie, a autoridade coatora promover a apreciação do pedido de expedição de CND.*

*4. Precedente.*

*(AMS 00228248820054036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 294370, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 27/02/2008, PÁGINA: 1303)*

O *periculum in mora*, por seu turno, encontra-se justificado pela necessidade da impetrante obter a certidão que ateste a sua regularidade fiscal, a fim de praticar os atos necessários ao regular desenvolvimento de suas atividades.

**É a fundamentação necessária.**

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, formalizado por meio de requerimento de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Federais e à Dívida Ativa da União, protocolizado em 03/03/2016, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis**, dando-lhe regular andamento.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação desta decisão e consequente extinção do feito, regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem os poderes do Sr. Ricardo Luis Chagas Prieto para outorgar a procuração de fls. 127/128.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de março de 2016.

**M A R C E L O L E L I S D E A G U I A R**  
**J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002049-36.2016.403.6110** - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X NANCI SOUZA DA SILVA(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão que concede tutela de urgência. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CINTIA RENATA SOUZA LUNA - INCAPAZ em face da UNIÃO, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo (MACITENTAN) não registrado na ANVISA. Aduz, em suma, que sofre de problemas relacionados com hipertensão arterial pulmonar - HPA. A médica responsável pelo tratamento indicou como tratamento o medicamento supracitado após o fracasso das demais formas de tratamento convencionais (fls. 77/79), demonstrando, ainda, a gravidade da condição de saúde da autora, indicando a baixa expectativa de sobrevivência caso não seja fornecido o medicamento em questão. Alega não dispor de recursos financeiros para custear o tratamento, o qual não está disponível no Brasil. Requeveu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja a União compelida a fornecer de imediato o medicamento. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária (fl. 80). Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na (i) probabilidade do direito e o (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, aquele primeiro requisito (probabilidade do direito) restou demonstrado, pois a autora comprova ser portadora de HPA, condição médica extremamente grave e com risco iminente de óbito (conforme relatório médico de fls. 77/78), bem como a indicação médica para as terapias requeridas. Ressalte-se que o relatório médico está lastreado em estudos médicos internacionais atestando a eficiência do medicamento e sua segurança, destacando-se que o caso cuida de medicamento já aprovado para uso pelas principais agências reguladoras mundiais, como o FDA dos Estados Unidos e EMA da União Europeia, não se tratando, de toda forma, de droga experimental. Impende salientar que a Constituição da República, em vários dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaque o art. 23 e o art. 196, verbis: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello: O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409). No mais, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes : REsp 878080 / SC ; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB: )Outrossim, destaque-se que o SUS não dispensa o medicamento, justamente diante da falta de registro na ANVISA (fls. 83), tendo sido negado o pedido de fornecimento pela autora. A eficiência, a urgência e a eficácia do medicamento estão devidamente relatados pela médica responsável pelo acompanhamento da autora, registrando, ainda, a ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS e a

ausência de alternativa adequada para o tratamento. Amolda-se, de tal forma, o caso à situação já julgada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada STA n.º 244, DJ Nr. 180 do dia 24/09/2009, na qual o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes determinou a manutenção do fornecimento de medicamento não registrado, desde que comprovada a ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS e a ausência de alternativa viável e a devida indicação médica de medicamento eficaz, mas pendente de registro na ANVISA. Destarte, ante as ilações feitas acima e a obrigação do Estado, por todas as pessoas físicas, de garantir o direito à saúde, a plausibilidade da tese desenvolvida na inicial é patente. Ainda, o segundo pressuposto, qual seja, (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se mostra flagrante, pois o medicamento pleiteado pela autora é necessário e urgente para manter seu bem estar geral, sua saúde e uma vida digna, haja vista, segundo as provas carreadas aos autos, que subsistem grandes probabilidades de ocorrência de óbito da parte autora em caso de não lhe ser possibilitada a administração do medicamento indicado. A obrigação do Estado em fornecer medicamentos essenciais e devidamente prescritos por profissional médico como indispensáveis para garantir a vida, a sobrevivência e a qualidade de vida da pessoa humana tem sido amplamente reconhecida pelos Tribunais, conforme v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. ERLOTINIBE 150 MG OU GEFITINIB 250 MG. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA ENTRE UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há de se enfatizar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação. 2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas físicas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros. 3. Restando comprovada a essencialidade dos medicamentos pleiteados, conforme atestado em laudo apresentado pela equipe de Oncologia do Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pela apelada implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito. 4. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto na Súmula n.º 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 5. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006388-58.2013.4.03.6105/SP, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2014-12-5 . 8:33 (Boletim de Acórdão 12388/2014) Ante o exposto, e com a finalidade de preservar a vida da autora CÍNTIA RENATA SOUZA LUNA - INCAPAZ e assegurar-lhe tratamento digno para sua saúde DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à União o fornecimento à autora do medicamento MACITENTAN (OPSUMIT) 10mg, 01 cápsula ao dia, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica de fls. 79, até ulterior decisão deste Juízo. Fixo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para que a União comprove nos autos a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da decisão e fixo o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do fornecimento do medicamento ao autor. Cite-se e intime-se a União, na forma da lei, em regime de plantão. Designo o dia 18 de maio de 2016, às 14:00 h para a audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Novo CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, anotando-se sua intervenção nos autos. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 274**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000522-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000522-1) - ADELMO ROCKENBACH X IVONETE MARIA ROCKENBACH X**

CESAR ROCKENBACH X GIANCARLO ROCKENBACH X LILIAN ROCKENBACH X PIERO ROCKENBACH X GIANNE ROCKENBACH DE AZAMBUJA X RAFAEL DE AZAMBUJA(PO25697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SPI73763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Defiro o requerimento formulado pelo embargante às fls. 269/280 e 346/347 para o fim de determinar a inclusão no polo ativo dos herdeiros: IVONETE MARIA ROCKENBACH, CESAR ROCKENBACH, GIANCARLO ROCKENBACH, LILIAN ROCKENBACH, PIERO ROCKENBACH, GIANNE ROCKENBACH DE AZAMBUJA e RAFAEL DE AZAMBUJA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação. Tendo em vista a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento às fls. 330/331, recebo a apelação apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007282-53.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETTI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000930-11.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUAD ABRAO ISAAC

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 49/54, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000860-57.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA & CIA LTDA - ME X RODRIGO DE LIMA X DANIELLI RODRIGUES FAULIN

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 57, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0003745-44.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W.H.M. TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X ALESSANDRA NUCCI WANDKE SOARES X EDUARDO WANDKE SOARES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 47, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0005005-59.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRANY MUNIZ(SPI98016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Manifeste-se o executado acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 142, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005052-33.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RETENBRAS RETENTORES DO BRASIL LIMITADA - EPP X JULIANA DE ARAUJO SOUSA SISTERNE X JUCINEIA DA SILVA AIRES VIEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 74, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0008663-91.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALEXANDRE XAVIER DE BRITO

Defiro o pedido de desentranhamento das guias de recolhimento referente às custas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23/24, conforme formulado pela exequente à fl. 32. Intime-se.

**0008685-52.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPORIO DA GULA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME X ROBSON RICARDO DO CARMO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do Ofício da Comarca de Itapetininga à fl. 37. Intimem-se.

**0008708-95.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RLX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI - EPP X DANIEL ANEAS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 56, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004384-53.2001.403.6110 (2001.61.10.004384-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SUPERMERCADOS VEN KA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Os autos encontram-se desarquivados. Defiro o requerido pelo terceiro interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. (OAB/SP 252656 MARCOS ÂNGELO SOARES DE ANDRADE).

**0005972-95.2001.403.6110 (2001.61.10.005972-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITACIL OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL X ADILSON TADEU BARROS MUNHOZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FATIMA REGINA DO AMARAL

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADILSON TADEU BARROS MUNHOZ (fls. 204/2010) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n.ºs 82.6.99.214384-52 e 80.7.99.050383-45. O excipiente ADILSON TADEU BARROS MUNHOZ sustenta que se retirou do quadro societário no dia 15/03/1996 com alteração contratual averbada em 23/04/1996. Sustentou, ainda, o excipiente a responsabilidade pela parcialidade dos débitos, ou seja, ao período em que figurou de sócio à época dos fatos geradores, quais sejam, fevereiro a março de 1996. Afirma, ainda, que os demais sócios são responsáveis pelo débito remanescente, quais sejam, de abril/1996 até outubro ou novembro de 1996. Apresentou comprovantes de pagamentos, correspondente ao período de fevereiro a março de 1996 (fl. 217). Intimada a oferecer resposta, a excipiente manifestou-se à fl. 231, informando que nada tem a opor a exclusão do polo passivo do coexecutado ADILSON TADEU BARROS MUNHOZ, tendo em vista a comprovação de pagamento dos créditos tributários exequendos do período de sua responsabilidade. Entretanto, requer a penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 53.666 do 2.º CRIA desta cidade (fls. 218/222). É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para esta execução fiscal. Verifico que os créditos em execução referem-se a períodos de apuração anos base/exercício de 1996/1997, sendo que o sócio ADILSON TADEU BARROS MUNHOZ constou do quadro social na constituição da empresa em 01/09/1992 (fl. 211), na qualidade de sócio administrador, retirando-se da sociedade em 23/04/1996, ou seja, não foi sócio administrador da executada em todo o período de apuração da dívida, bem como comprovou o pagamento dos créditos tributários no período de sua responsabilidade. Considerando o reconhecimento da pretensão da parte excipiente pela União, só resta a este Juízo acolher a exceção de pré-executividade, para revogar parcialmente a decisão prolatada à fl. 83 e determinar a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado ADILSON TADEU BARROS MUNHOZ às fls. 204/210 dos autos, para determinar a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal, devendo a Fazenda Nacional promover a substituição das CDAs com os valores atualizados. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, nos termos do disposto no inciso I, do 1º, do artigo 19 da Lei 10.522/2002, haja vista que, no caso, a Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência do pedido, assim que intimado para apresentar resposta à presente exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo conforme acima determinado, com a exclusão do excipiente ADILSON TADEU BARROS MUNHOZ, nestes autos e no apenso n. 0005973-80.2001.403.6110. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**0001250-08.2007.403.6110 (2007.61.10.001250-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO DI LORENZO(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Dê-se vista dos autos ao executado conforme requerido. Intime-se.

**0010405-64.2009.403.6110 (2009.61.10.010405-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 38. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0008106-80.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DROGANORTE SOROCABA LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Preliminarmente, regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração.Após, voltem-me conclusos .Intime-se. (OAB/SP 176467 ELAINE REGINA SALOMÃO)

**0002678-83.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ILDEU LAMARTINE DE GUSMAO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Preliminarmente, regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração.Após, voltem-me conclusos.Intime-se. (OAB/SP 205792 MÁRCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA)

**0002622-16.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO MARIS DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do montante bloqueado, via sistema Bacenjud à ordem deste Juízo (fl. 33), em favor do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, conforme requerido à fl. 35.Cumpra-se.

**0008354-75.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LENITA CEREZ NOGUEIRA DE CASTILHO

Prejudicado o pedido do exequente de fl. 31 em face da sentença prolatada as fls. 27/27 verso, com trânsito em julgado em 02/02/2016.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003597-67.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Manifeste-se o executado acerca da petição do exequente de fls. 38/44, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos..Pa 1,5 Intimem-se.

**0007752-16.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIAN TENORIO DE ALMEIDA

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITARIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0001970-91.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GENESIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Considerando que não houve manifestação da exequente até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

**0009312-56.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSA MARIA SANTUCCI DE SOUZA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 22, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000303-36.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO ESCOLA SAO JUDAS TADEU DE ITU LTDA - ME

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Com a manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000348-40.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE BRASIL(SP322557 - RENATO FULINI BRASIL)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 21. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000690-51.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO IRINALDO DE SOUZA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0000705-20.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MILTON TADEU MENDES FERREIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008499-29.2015.403.6110** - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a requerente a antecipação dos efeitos da penhora que poderá vir a ser efetivada em futuro executivo fiscal com a apresentação de Seguro Garantia no valor integral do débito fiscal exigido, de forma que o crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo nº 13502.000928/2006-89 não seja restrição à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/95. A requerente foi instada a retificar o valor atribuído à causa a fim de adequá-lo ao benefício econômico pretendido (fls. 109), o que foi cumprido (fls. 110/112). Apreciado o pedido liminar às fls. 113/114,

restou deferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária para acolher a instituição do Seguro Garantia ofertado e, via de consequência, determinar que o débito consubstanciado no processo administrativo nº 13502.000928/2006-89 não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A requerida foi regularmente citada em 04/02/2016 (fls. 131/132v). Às fls. 126/128, a requerida noticia o ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos objeto do seguro garantia oferecido na presente ação. Asseverou a imperiosa transferência da garantia apresentada na presente ação para os autos da execução e a perda do objeto da presente. É o que basta relatar. O objeto da presente ação cautelar é a constituição da garantia sobre o Seguro Garantia ofertado, representado pela apólice indicada na exordial a fim de antecipar os efeitos da penhora no tocante ao crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 13502.000.928/2006-89. Noticiado o ajuizamento da ação de execução cujo objeto é a percepção do indigitado crédito tributário há que acolher a manifestação da União diante da ocorrência de carência superveniente. Destarte, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da requerente, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida. Traslade-se para a ação de Execução Fiscal, autos n.º 0001370-36.2016.403.6110, a apólice original do Seguro Garantia, Apólice n.º 02.0775-0296382, emitida em 28/09/2015, pela JMaluelli Seguradora S/A (fls. 84/94). Junte aos presentes autos cópia da apólice em questão. Oficie-se à seguradora emissora do título noticiando o ajuizamento da ação de execução, bem como para que proceda os atos necessários a fim de retificar o objeto da garantia, no sentido de atrelá-lo à ação de Execução Fiscal, autos n.º 0001370-36.2016.403.6110. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 275**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010179-49.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEYCE KELLY VAZ CARDOZO NEVES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)**

Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei nº 13.257/2016, ao argumento de que a denunciada Gleyce Kelly Vaz Cardozo Neves, presa em flagrante em 18 de dezembro de 2015 pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006, seria genitora de menor com 05 (cinco) anos de idade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls 165/166). É o breve relato. Decido. A prisão, seja custódia cautelar ou processual, é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, uma vez que não tem natureza de pena. A finalidade principal da prisão cautelar é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Além da prova da materialidade do crime e de indícios de autoria, deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação preventiva, conforme previsto no artigo 312, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. Neste termos, o artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei nº 12.403./2011, estabelece que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Assim, a prisão preventiva é medida de exceção. Por outro lado, o artigo 282 do Código de Processo Penal também estabelece que para ser aplicada a medida cautelar deve-se observar se não há prejuízo à aplicação da lei penal, investigação ou a instrução criminal, ou seja, na análise do caso concreto, deve-se verificar a indispensabilidade da prisão de natureza cautelar até decisão final do processo. No caso dos autos, a documentação de fls. 163 demonstra, a princípio, que a denunciada é genitora do menor Richard Cardozo de Souza que conta com 05 (cinco) anos de idade. De outro norte, no caso em tela, a gravidade do crime e as suas circunstâncias impedem a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar, pois a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, soma-se ainda que a custódia cautelar irá garantir a ordem pública e impedir que a denunciada volte a praticar ilícitos penais. Trata-se de delito grave, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública e que é equiparado a crime hediondo. Ademais, há audiência designada para data próxima (31/03/2016), quando a ré será interrogada encerrando-se a fase de instrução do processo onde será melhor analisada a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de Gleyce Kelly Vaz Cardozo Neves (brasileira, solteira, filha de Jose Roberto Neves e Regina Aparecida Cardozo, nascida aos 13/09/1994, natural de São Paulo, RG 42.637.966-4/SSP/SP, CPF 396.954.448-30) e, por conseguinte, indefiro o pedido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **Expediente Nº 276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 -**

Tendo em vista a petição de fls. 611/613 e o extrato de fl. 614, expeça-se alvará de levantamento. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até a notícia do pagamento da próxima parcela. Intime-se.

**0902219-81.1996.403.6110 (96.0902219-7) - JOSE MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls. 220 (Considerando a comunicação sobre o requerimento de penhora do valor requisitado nos presentes autos em nome de Roberto Mohamed Amin Júnior - CPF 065.647.058-59, bem como a solicitação de que não haja autorização judicial para levantamento do valor pelo beneficiário até decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal nº 0004861-74.2013.403.6104, em trâmite perante o juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP, oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja o valor requisitado através do Ofício Requisatório de nº 20140000060 (fls. 207) disponibilizado à ordem do presente juízo, para posterior deliberação acerca do beneficiário do crédito. Oficie-se ainda ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB/Sorocaba/SP, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, para as cautelas pertinentes. Ressalto, que ambos os expedientes deverão ser instruídos com cópia de fls. 207 e 214/218. Comunique-se ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional de Santos/SP acerca do teor da presente decisão, ficando registrada a ressalva de que o presente juízo deverá ser imediatamente informado diante da alteração dos fatos ora noticiados. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Após, retornem os autos ao arquivo.).FLs. 246/285: Em que pese o silêncio do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional de Santos/SP, a petição e documentos ora apresentados pela parte autora comprovam a alteração dos fatos que ensejaram a determinação de disponibilização à ordem deste Juízo dos valores requisitados por meio do PRECATÓRIO nº 20140099295. Destarte, considerando que a penhora no rosto dos autos, pretendida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santos, não foi deferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, não mais subsistem motivos a obstar o levantamento dos valores requisitados por meio do PRECATÓRIO nº 20140099295, razão pela qual determino a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo, conforme extrato anexado às fls. 288. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSS/FAZENDA X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/12/1997, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora pugna pelo direito de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária no período de setembro de 1989 a julho de 1995. Sustenta, em apertada síntese, que ao longo desse interregno recolheu contribuição social sobre o total das remunerações pagas aos administradores ou empresários, autônomos e avulsos, nos termos do artigo 3º, I, da Lei 7.787 de 1989 e do artigo 22, I, da Lei 8.212 de 1991, dispositivos estes que foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal, portanto devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/85. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 89/90, sendo limitado a compensação requerida a 30% (trinta por cento) em cada competência, respeitada a prescrição quinquenal. Citado (fls. 92v), o réu apresentou contestação (fls. 94/96), acompanhada do documento colacionado às fls. 97. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 147/154, restando parcialmente procedente o pedido da prefacial. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 156/169. Contrarrazões do réu às fls. 171/177. Nos termos do voto condutor e v. Acórdão de fls. 186/193, restou parcialmente provida a apelação da autora, bem como a remessa oficial, para o fim de condenar o réu nas custas sucumbenciais e excluir da sentença a aplicação da taxa referencial SELIC na correção monetária dos créditos a serem compensados. Recurso especial interposto por ambas as partes, pela parte autora às fls. 196/210, não admitido pelo juízo de admissibilidade, e pelo réu às fls. 212/217, ambos pugnando pela reforma do v. Acórdão. Em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, negou-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo réu (fls. 248/249), transitado em julgado em 17/03/2005, conforme certidão de fls. 251. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 254). Às fls. 269/276, a exequente apresentou seus cálculos de liquidação. A executada interpôs Embargos à Execução, autos n. 0008040-03.2010.403.6110, os quais, regularmente processados, restaram improcedentes (fls. 297/298v), sendo mantida a sentença no termos do V. Acórdão de fls. 304/305v. Às fls. 376/377, a autora esclarece que opta por compensar o indébito objeto dos autos administrativamente, desistindo da execução judicial nesse ponto, requerendo a homologação de seu pedido de desistência da execução judicial nos moldes formulados, para iniciar o procedimento administrativo de compensação. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 320/321, conforme comprovante de fls. 323 e 333. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 330v. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 320/321 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 323 e 333. Outrossim, a instituição financeira noticiou o pagamento da verba sucumbencial, consoante documentos de fls. 327/328. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002656-69.2004.403.6110 (2004.61.10.002656-0) - MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA(SP100587 - JOAO**

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 112/113. Intimem-se as partes da sentença proferida às fls. 118/vº (Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/11/2003, proposta inicialmente no Juízo Estadual, em que a autora pretendia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento de indenização a título danos materiais e morais, em razão de troca de cartão magnético ocorrida no interior de uma de suas agências, com posterior saque de valores da conta corrente de sua titularidade realizados à sua revelia. Redistribuídos os autos à Justiça Federal conforme decisão de fls. 22. Recebido na Justiça Federal e regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 63/73), restando procedentes os pedidos formulados pela autora. Fixados honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 79/91), improvida pelo E. Tribunal Regional Federal, ratificando a sentença proferida (fls. 100/102v). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, em atendimento ao despacho de fls. 105, a exequente apresentou memória discriminada de cálculo às fls. 106/108. Às fls. 109, a executada foi instada a proceder ao pagamento do débito, conforme os cálculos apresentados pela exequente (fls. 106/108), o que foi regularmente cumprido, conforme os documentos acostados às fls. 111/113. Por fim, instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo (fls. 114), a parte autora noticiou o pagamento integral do débito por parte da executada, requerendo, assim, a extinção do feito (fls. 117). É o relatório, no essencial. Verifico que ocorreu a total quitação da condenação por parte da executada, conforme comprovam os documentos de fls. 111/113. O que, inclusive, foi confirmado pela executada às fls. 117. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003805-26.2011.403.6120 - OSMAR BOMFIM DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que os agravos interpostos nos próprios autos, a serem julgados pelo STJ e STF não possuem efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008050-12.2013.403.6120 - ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

1. Fls. 308/309: Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 4. Nos moldes do

artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000675-67.2007.403.6120 (2007.61.20.000675-3)** - EDNALDO VIDAL DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNALDO VIDAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004430-07.2004.403.6120 (2004.61.20.004430-3)** - VALENTIM DEVITTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALENTIM DEVITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o documento de fls. 235, que comprova que Cleyde Marconi Devitte é habilitada a receber pensão por morte em razão do óbito do autor, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Valentim Devitte, qual seja a viúva Sra. CLEYDE MARCONI DEVITTE.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001083-24.2008.403.6120 (2008.61.20.001083-9)** - EDUARDO LUIZ VEIGA LOPES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO LUIZ VEIGA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009575-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009575-4)** - APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS

CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007832-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007832-3) - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JORGE CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008360-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008360-4) - MAURO BRIGANTE(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MAURO BRIGANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000324-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000324-6) - RUBENS CHICHINELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUBENS CHICHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta

remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005142-84.2010.403.6120** - ADILSON APARECIDO POIANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADILSON APARECIDO POIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005452-90.2010.403.6120** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001942-35.2011.403.6120** - CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003803-56.2011.403.6120** - AMAURI BENEDITO SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo

prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003979-35.2011.403.6120** - JEAN CARLOS SOARES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JEAN CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005062-86.2011.403.6120** - ANTONIO FRANCISCO PENTEADO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que o agravo interposto nos próprios autos, a ser julgado pelo STJ não possui efeito suspensivo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012095-30.2011.403.6120** - JOSE GERALDO PIVETTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE GERALDO PIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013308-71.2011.403.6120** - LUIZ ANTONIO BUZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ ANTONIO BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/269: Considerando que até a presente data não foi implantado o benefício concedido ao autor, oficie-se a AADJ para que cumpra o julgado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do

autor. A multa vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**0001300-28.2012.403.6120** - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005350-97.2012.403.6120** - ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008408-11.2012.403.6120** - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDIGAR VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321: Considerando que até a presente data não foi implantado o benefício concedido ao autor (fls. 322), oficie-se a AADJ para que cumpra o julgado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do autor. A multa vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**0000684-19.2013.403.6120** - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA PAULITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008517-88.2013.403.6120** - DIORANTE DE OLIVEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DIORANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 441/756

10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009513-86.2013.403.6120** - FERNANDO CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014952-78.2013.403.6120** - MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015511-35.2013.403.6120** - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LINCOLN WINTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000889-14.2014.403.6120** - WILSON DE JESUS CATISSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WILSON DE JESUS CATISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002551-13.2014.403.6120** - APARECIDO VALVERDE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004480-81.2014.403.6120** - GILBERTO DE NOVAIS CAETANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GILBERTO DE NOVAIS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004771-81.2014.403.6120** - NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007808-19.2014.403.6120** - JACIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JACIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009726-58.2014.403.6120** - RICHARD GONCALVES BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD GONCALVES BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C.JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6687**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003571-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003571-3)** - MARIA SELMA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 254/256 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006426-25.2013.403.6120** - ADIVALDO RICARDO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 260/265 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008519-58.2013.403.6120** - EDNA APARECIDA SANACATO DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/116 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009165-68.2013.403.6120** - RICARDO VAGNER DE OLIVEIRA X ALESSANDRA COMPRI OLIVEIRA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X EDEN JULIO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X CAIXA

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 283/287, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista aos réus para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fls. 277, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0009230-63.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 591/595 e 596/624 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006619-06.2014.403.6120** - JOSE EMILIO RAIMUNDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 198/209 e 219/223 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006953-40.2014.403.6120** - RINALDO MULLER NAPOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 157/161 e 162/183 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007224-49.2014.403.6120** - JOSE CARLOS MALINPENCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 221/234 e 235/239 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007433-18.2014.403.6120** - JOSE ROBERTO PEDROZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 135/156 e 157/163 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007768-37.2014.403.6120** - PAULO SERGIO LAZARI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 128/142 e 143/147 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007772-74.2014.403.6120** - WASINGTON LUIZ PENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 262/266 e 267/272 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007774-44.2014.403.6120** - JOAQUIM DOMINGOS DE CAMPOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 166/171 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007890-50.2014.403.6120** - EDIVAN JANUARIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 181/185 e 186/198 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007892-20.2014.403.6120** - ANTONIO VANDIR FERRAZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 240/242 e 243/254 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008017-85.2014.403.6120** - APARECIDO DONISETE SGARBOZZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 165/170, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpre-se o r. despacho de fls. 277, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0008268-06.2014.403.6120** - REGINALDO RIGOTO GIOVANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/111 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008458-66.2014.403.6120** - APARECIDO BEZERRA PAIVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/135 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009323-89.2014.403.6120** - JORGE MARTINS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 340/356 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009512-67.2014.403.6120** - SERGIO FELIX LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 181/185 e 186/195 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009513-52.2014.403.6120** - BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 226/244 e 245/249 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009514-37.2014.403.6120** - LUIZ ANTONIO ANDRE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 153/169 e 170/176 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010569-23.2014.403.6120** - GILBERTO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 178/187 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010849-91.2014.403.6120** - JOSE PAULO VOLPIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 109/113 e 114/123 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011792-11.2014.403.6120** - AGROSANO LTDA - ME X CLEIA MARA MUCIO SANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/105 apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002665-15.2015.403.6120** - ARIANE MARTINS RACHID DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 151/160 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004393-91.2015.403.6120** - JOSE ALTINO COLEN BATISTA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 156/163 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009432-69.2015.403.6120** - VALDIR VALDEVINO MICHELAN(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/103 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0009434-39.2015.403.6120** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/107 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0009794-71.2015.403.6120** - VLADIMIR APARECIDO DA SILVA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/81 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0009915-02.2015.403.6120** - ADEMIR NESPOLO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 50/52 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009537-80.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 95/96, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o parágrafo final do r. despacho de fls. 86, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6717**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0011525-39.2014.403.6120** - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ABADIO EURIPEDES NAVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X SENIVAL ALVES DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LOURDES DOS SANTOS REZENDE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ADEMIR JOSE ALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MAURO STRAVATE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO(SP321548 -

SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ANISIO JOSE MARQUES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ESPOLIO DE MARIA IRENE PACHECO RIGO X CLAUDIO ELEANDRO RIGO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZIO X MARIA MADALENA CASTELAR(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO GUARNIERI X JOILSON ALBERTO GUARNIERI(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 843, dela discordou a parte autora e os requeridos INCRA e Adiel Augusto Gonçalves, sendo que os demais correus permaneceram silentes, conforme certidão de fls. 870. A parte autora, às fls. 857/858, explica que o motivo de sua discordância decorre da inclusão, na estimativa, do valor a ser pago a título de imposto de renda, asseverando que tal encargo é de responsabilidade do perito. Com razão a autora. Em sua estimativa o perito orçou o valor do seu trabalho com base no tempo a ser dispendido, quantidade de glebas a serem analisadas, entrevistas com os expropriados, deslocamentos em quilômetros que, somados, apontaram para a quantia de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais). Este, portanto, é o valor dos honorários periciais. Assim, árbitro os honorários do perito nomeado às fls. 815 no valor de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais), a serem suportados pela autora COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, que deverá, no prazo de 10 (dez), comprovar nos autos o pagamento. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int.

## MONITORIA

**0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 162.

**0011703-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO DOUGLAS GRECCO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mauricio Douglas Grecco, em que objetiva o recebimento da importância de R\$ 23.025,55 (vinte e três mil e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), valor que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.2992.160.0000361-88, firmado em 08/11/2010 pelas partes, no valor de R\$ 17.000,00. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/18, entre eles o instrumento de contrato e planilha de evolução da dívida. Custas iniciais pagas (fls. 19). Citado (fls. 33), o requerido apresentou embargos monitorios (fls. 34/39), por meio dos quais se alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e carência da ação, uma vez que a ação monitoria é instrumento inadequado, devendo ter sido ajuizada ação de cobrança, por ser o meio menos gravoso para o reconhecimento de eventual crédito em face do devedor. No mérito, disse que o réu entende ser devido o importe de R\$ 16.335,00 no que tange às parcelas de novembro de 2010 a julho de 2013, onde pretende saldar o pagamento de tal valor com recursos advindos do FGTS, já que o material de construção financiado se encontra utilizado na construção da casa própria, sendo tal situação ligada ao Sistema Financeiro da Habitação, donde se infere ser possível tal utilização. Liberado tal valor na via judicial, se compromete a pagar tais parcelas regularmente, porém no importe de R\$ 450,00 por mês, afastados os demais encargos legais, conforme dispõe o contrato. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a infração a direitos fundamentais líquidos, certos e exigíveis. Designação de audiência de conciliação às fls. 45. Às fls. 47 foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi suspenso o andamento processual pelo prazo de 60 dias com vistas a eventual composição amigável entre as partes. Intimada sobre o prosseguimento do feito (fls. 51), a Caixa Econômica Federal reiterou os pedidos expostos na inicial (fls. 53). Recebidos os embargos às fls. 54, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de saldar o débito de modo parcelado e utilizando-se os recursos do FGTS, tendo em conta inexistir nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 56/64, suscitando preliminarmente o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Quanto à preliminar arguida nos embargos, ressaltou que o contrato Construcard não se constitui em título executivo extrajudicial, sendo a ação monitoria o remédio jurídico apropriado. No mérito, requereu a improcedência dos embargos, afirmando que: a Caixa agiu em conformidade com a lei; os mútuos bancários são regidos pela Lei 4.595/64, com força de lei complementar, que disciplina as regras do sistema bancário; compete ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central a regulamentação das taxas de juros e a remuneração de operação e serviços bancários; não houve cobrança de encargos além do previsto e são legais as cláusulas do pacto; o contrato foi livremente celebrado pelas partes e deve ser cumprido; o contrato não se sujeita às restrições da Lei da Usura, conforme Súmula 596 do STF, nem às disposições da Súmula 121 do STF; a capitalização de juros é possível; não há limitação de juros nos contratos bancários ou limite de 12% ao ano; a pretensão do embargante de utilização dos recursos do FGTS não encontra amparo legal; todos os encargos que compõem o crédito estão previstos no contrato firmado entre as partes, encontrando respaldo na legislação; as planilhas juntadas são suficientemente claras e

refletem todas as disposições contratuais; e não cabe a inversão do ônus da prova na hipótese. Réplica às fls. 67/70. Intimadas a especificarem provas, o embargante reclamou a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 72), já a embargada manteve-se silente (certidão fls. 73). A prova pericial foi indeferida às fls. 74, ocasião em que foi determinada a intimação do embargante para aclarar os fatos pelos quais se reclamava a produção de prova oral. Petição do embargante às fls. 76. Indeferimento do pedido de produção de prova oral às fls. 77, pois o postulado pode ser constatado pelos documentos que instruem o feito. Preclusa a decisão (fls. 77 verso), os autos foram conclusos. Conversão do julgamento em diligência às fls. 79 a fim de que o embargante juntasse aos autos extrato de sua conta vinculada de FGTS comprovando a existência do alegado recurso. Juntada de documentos às fls. 80/84. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida com relação à inadequação da via monitoria, sabido é que há longa data cabível se mostra o ajuizamento da ação monitoria com o fito de obter-se o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente, através de contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais de construção (Súmula 247, STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria), desde que acompanhada de demonstrativo do débito, o que foi feito no caso vertente (fls. 13/14). Por tal motivo, rejeito a preliminar aduzida pelo embargante. Quanto ao alegado não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC suscitada pela Caixa, saliente-se que os embargos foram recebidos sem que se conhecesse do fundamento de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPP. Além disso, há questões exclusivamente de direito a serem analisadas. No que tange ao mérito, inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista (artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90). A par da aplicação do CDC ao caso concreto, a inversão do ônus da prova somente é possível quando preenchidos os requisitos do inciso VIII, art. 6º da Lei 8.078/90. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal afirmou que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.2992.160.0000361-88, firmado em 08/11/2010 pelas partes, no valor de R\$ 17.000,00, não foi cumprido integralmente pelo requerido-embargante, que teria deixado de efetuar o pagamento das parcelas a que estava obrigado, e isso levou ao vencimento antecipado da dívida. A instituição credora acostou o instrumento de contrato, comprovando que a assinatura deu-se em 08/11/2010 (fls. 11), e a planilha de evolução da dívida, demonstrando os valores devidos e que o vencimento antecipado ocorreu em 07/11/2011 (fls. 14). Por sua vez, o embargante arguiu, em síntese, que pretende pagar o débito mediante a utilização dos recursos existentes em sua conta fundiária, mas de forma parcelada e no montante de R\$ 450,00 por mês. Pois bem. Ao que se nota, pretende o embargante o levantamento de saldo existente em sua conta vinculada de FGTS para pagamento dos valores devidos na presente ação. Reclama, entretanto, que o pagamento seja feito de forma parcelada, mediante a quantia mensal de R\$ 450,00. A Caixa, entretanto, impugna a forma de pagamento, aduzindo que tal hipótese de levantamento não está prevista na Lei 8.036/90. Com efeito, o artigo 20, inciso V, da Lei nº 8.036/90, vige com a seguinte redação: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. XVIII - quando o

trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. Infere-se que, apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações decorrentes de financiamento para compra de materiais empregados na construção de imóvel residencial próprio, há previsão de movimentação da conta para pagamento de prestações decorrentes de financiamento imobiliário habitacional dentro do SFH. Ocorre que nesses autos, embora haja notícia de que o autor esteja, de fato, residindo no imóvel localizado na Rua Primeiro de Maio, n. 437, Vila Santa Maria, neste município (cf. fls. 31/33), local para o qual foram liberados os recursos decorrentes do contrato Construcard, não há provas de que o imóvel seja de sua propriedade e nem de que tenha firmado financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro de Habitação. Nada obstante, tenho que a enumeração do artigo 20, da Lei 8.036/90 não é taxativa, comportando ampliação por interpretação teleológica tendo em vista o alcance social da norma, sendo possível, desta forma, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Assim, impõe-se concluir que se a finalidade do legislador ao criar o FGTS foi, certamente, de proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, torna-se viável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis, evidenciando, desta maneira, o inegável caráter social de que se reveste o FGTS. Seguindo essa linha de raciocínio, os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. POSSIBILIDADE. TAXA OPERACIONAL MENSAL. CLÁUSULA FIXAÇÃO PRÉVIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS JUDICIAIS. 1. A utilização do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação é autorizada pela Lei nº 8.036/90, expressamente prevista no inciso VI do art. 20. 2. Não se mostra razoável que o autor, sendo legítimo titular de crédito existente em conta vinculada do FGTS, e necessitando desse montante para quitar dívida relativa à reforma de seu imóvel, não lhe seja alcançada mais esta oportunidade de cumprir sua obrigação. 3. Havendo previsão contratual não há ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal. 4. A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa fere o disposto no art. 51, inc. XII, do CDC. (TRF-4 - AC: 50021005120114047001 PR 5002100-51.2011.404.7001, Relator: LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 02/12/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/12/2014). FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. SFH. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. 3. Em que pese a aplicabilidade dos incisos VI e VII do supracitado artigo 20 aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, a finalidade social da norma é justamente propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais, ainda que fora da sistemática do SFH. 4. A Caixa Econômica Federal não se insurge quanto ao direito de levantamento, mas tão-somente pugna pela necessidade de juntada de certidão de casamento atualizada da vendedora do imóvel, com a averbação da separação judicial. Ocorre que foi comprovado nos autos que a vendedora do imóvel está em processo judicial de separação, bem como está de posse de alvará judicial com plenos poderes para vender o imóvel, receber e dar quitação, sem necessidade de consentimento do marido, ao qual nada cabe com referência ao imóvel negociado. 5. Agravo interno improvido. (TRF-3 - AMS: 10536 SP 2009.61.00.010536-7, Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Data de Julgamento: 28/06/2011, PRIMEIRA TURMA). Portanto, estando o requerido em dificuldades financeiras e inadimplente perante o financiamento, a Lei n. 8.036/90 deve ser interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso. Ademais, há saldo positivo em conta consoante extrato juntado às fls. 81/84. Isso posto, não vejo óbices para que ocorra a utilização do saldo constante na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a fim de quitar o débito oriundo do financiamento Construcard discutido nos autos. Contudo, a liquidação deverá se dar em parcela única, uma vez que já verificado o vencimento do contrato (55 prestações). Não é demais relembrar que os recursos depositados na conta fundiária possuem destinação específica, não sendo equiparável a verbas de caráter alimentar, com o que o levantamento de valores a doses homeopáticas, tal como requerido, não se sustenta. Desta forma, autorizo o levantamento de valores e o abatimento do saldo devedor a ser apurado da conta de FGTS do requerido-embargante pelo montante total do débito a ser devidamente atualizado nos termos do contrato, o que ficará a cargo da embargada, Caixa Econômica Federal. Não há discussão quanto à legalidade dos percentuais e taxas aplicadas, motivo pelo qual dou por prejudicada as demais questões defendidas em impugnação pela requerente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para o fim de determinar que a Caixa libere ao embargante a utilização dos recursos depositados na conta de FGTS de sua titularidade, com vistas exclusivamente à amortização e quitação do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.2992.160.0000361-88. Concedo a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar à CEF que, após a promoção do encontro de contas entre o saldo devedor e o saldo do FGTS, caucione e vincule os valores provenientes do FGTS do embargante ao quantum necessário para o pagamento total da dívida. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. As custas adiantadas referentes à demanda monitoria, deverão ser rateadas entre as partes, observando-se que o autor litiga amparado pelos benefícios da gratuidade. Fixo os honorários devidos ao defensor dativo Dr. Raimondo Danilo Gobbo, OAB/SP 242.863, no valor máximo da tabela. Verificado o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008982-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMARA IGNACIO(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

1) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos o extrato da conta corrente 0598.0001.6594-4, da agência Matão, a partir de 11 de novembro de 2011, bem como a cópia do AR referente à entrega do cartão Construcard emitido em nome da embargante.2) Oficie-se ao estabelecimento Palácio da Construção em Matão requisitando seja encaminhado a este Juízo, em até 10 dias, cópia da nota fiscal referente à compra de R\$ 13 mil efetuadas em 28 e 29/11/2011 naquele estabelecimento por meio do cartão construcard emitido em nome de Samara Ignácio. Instrua-se o ofício com cópia do documento da fl. 75. Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004089-92.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL PINHEIRO DE ALMEIDA

Considerando que não houve tempo hábil para a intimação do(a)s executado(a)s, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2016, às 15:00 horas neste Juízo Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecado informando da nova data designada. Renovem-se as intimações, ressaltando que o prazo para embargos estará suspenso até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Cumpra-se. Int.

**0002088-03.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOMECANICA DJD LTDA - ME X ADAUTO VICENTE GONCALVES ESTUCHI X ANA MARIA DE OLIVEIRA FOGACA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

**0002089-85.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X LOURDES LAURIANO DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS ANTONIO DE CAETANO X CARLA DOMINGAS DE CAETANO PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE CAETANO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011862-96.2012.403.6120** - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 489/492, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0004878-91.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-03.2012.403.6120) INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende que a autoridade impetrada tome providências administrativas tendentes a excluir o seu nome do Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN e que proceda as correções no processo (18208.138939/2011-46 REFIS IV) e a imputação de pagamentos realizados pela impetrante, no sistema PAEX. Afirma ter efetuado depósitos judiciais em ações que discutiam a redução da base de cálculo para o IR e CSSL e a cobrança de COFINS sobre sociedades profissionais. A Receita Federal gerou débitos de tributos em razão de tais depósitos. Para a expedição de CND com urgência, a impetrante efetuou o parcelamento dos débitos no REFIS IV (Lei nº 11.941/09), nº 18208.138939/2011-46. Com o ajuizamento da ação anulatória nº 0003953-03.2012.403.6120, os depósitos judiciais foram convertidos em renda, a União Federal reconheceu a quitação de quase todos os débitos e informou a existência de saldo credor em favor do impetrante. Ocorre que o sistema PAEX (Parcelamento Excepcional, que cuida dos parcelamentos efetuados com base na Lei nº 11.941/09) não efetuou a extinção de tais débitos no parcelamento nº 18208.138939/2011-46, pois depende do desenvolvimento

da ferramenta operacional de reconsolidação dos débitos, ainda não disponibilizada. Relata que apesar dos funcionários do setor da SACAT/DRF/AQA da Receita Federal, terem tentado impedir a cobrança automática dos débitos já pagos e reconhecidos como extintos que não tinham como ser retirado do registro do Sistema PAEX, por falta de disponibilização do aplicativo da informática, o sistema PAEX automaticamente identificou as parcelas em aberto, gerou a comunicação, informando a existência de débito DEBCAD no processo n. 18208.138939/2011-46 e procedeu com a inclusão de restrição no CADIN. Juntou documentos (fls. 08/44). Custas pagas (fls. 45/46). A liminar foi deferida às fls. 49/50, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao processo administrativo n. 18202.138939/2011-46. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/56, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois a impetrante não está inscrita no CADIN. Relata que o débito motivador alegado pela impetrante está suspenso de inclusão no CADIN, em virtude do parcelamento em questão ainda não consolidado por falta de sistema apropriado pertinente. Afirmou que enquanto perdurar tal situação, não poderá ser rescindido e nem inscrito em dívida ativa da União. A União Federal manifestou-se às fls. 60. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/64, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. O julgamento foi convertido em diligência para oficiar a Delegada da Receita Federal em Araraquara, solicitando informações atualizadas a respeito do PA 18208.138939/2011-46 (fls. 66). Ofício da Receita Federal juntado às fls. 67, informando que o crédito tributário controlado através do processo administrativo n. 18208.138939/2011-46, encontra-se extinto por transformação do depósito do montante integral em pagamento definitivo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança deve ser extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, mas não pelas razões expostas nas primeiras informações da autoridade impetrada (fls. 53-56), senão pela notícia de que o crédito tributário consolidado no processo administrativo nº 18208.138939/2011-46 foi extinto por transformação do depósito do montante integral em pagamento definitivo (fl. 67). Tudo somado, impõe-se a extinção do feito por fato superveniente à impetração. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência do interesse processual por fato superveniente, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006819-76.2015.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TECUMSEH DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende que seja computada a receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA, em respeito as determinações constantes no artigo 4º do Decreto-Lei n. 288/67 e artigo 40 do ADCT da CF/88. Requer, ainda, que seja computada a receita decorrente de vendas à Amazônia Ocidental e às outras áreas de livre comércio, como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA e para apurar e usufruir, mediante ressarcimento em espécie na via administrativa ou mediante compensação, os valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados desde dezembro/2011, sobre as receitas com vendas a adquirentes localizados na Zona Franca de Manaus e outras áreas de livre comércio, dos produtos sujeitos ao incentivo. Em síntese, narra que destina a sua produção ao mercado interno, ao mercado externo e a Zona Franca de Manaus e outras áreas de livre comércio. Relata que os produtos que fabrica são destinados principalmente à industrialização, pelas grandes indústrias fabricantes de eletrodomésticos. Afirmo que as empresas que exportam determinados produtos manufaturados no Brasil, fazem jus ao benefício fiscal Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). Alega que trata-se de um crédito fiscal de 1% a 3%, calculado sobre as receitas de exportação de determinados bens manufaturados produzidos no Brasil. Aduz, que faz jus a apuração do REINTEGRA, como ressarcimento do resíduo tributário existente em sua cadeia produtiva, pois realiza exportações de determinados bens manufaturados, cuja classificação na TIPI consta nos anexos dos Decretos ns. 7633/2011, 8304/2014 e 8415/2015. Juntou documentos (fls. 21/130). Custas pagas (fls. 131). Às fls. 144 foi determinado a impetrante que juntasse aos autos cópias da inicial e sentença e demais decisões atinentes ao mandado de segurança n. 0005533-49.2004.403.6120, necessárias a verificação da ocorrência da possível coisa julgada com este feito, nos termos do apontamento de fls. 135. O impetrante manifestou-se às fls. 145/147, juntando documentos às fls. 148/237. Foi afastada a existência de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no quadro de prevenção global de fls. 135. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 240/251, aduzindo, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança, pois pretende o impetrante reaver valores tidos por ela como pagos a maior a título de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegou, ainda, a ocorrência da decadência. No mérito, alegou que o REINTEGRA é aplicável às exportações no exterior, não alcançando as vendas para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio. Alegou a impossibilidade de compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado. Relatou, ainda, a impossibilidade de correção pela taxa SELIC. A União manifestou-se às fls. 257/261, em parecer muito bem lançado que reforça os argumentos expostos pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 263/266, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida anoto que este mandado de segurança não faz as vezes de ação de cobrança. O que a impetrante pretende é ver declarado o direito à apuração de créditos tributários que a Receita Federal não reconhece administrativamente e, num segundo momento, o reconhecimento do direito à compensação desses créditos, devidamente corrigidos pela variação da SELIC, pretensão que se encaixa na orientação da súmula nº 213 do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Igualmente não se pode falar em decadência, uma vez que a impetração não se esgota no caráter repressivo (o reconhecimento do direito à apuração de créditos do REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados desde dezembro/2011), mas também (e de forma mais candente) na dimensão preventiva, dado que o suposto ato coator se protraí no tempo, quando de cada operação em que obstado a

apuração de créditos para ressarcimento. Dito isso, passo ao exame do mérito. A raiz da controvérsia estabelecida nos autos decorre de dispositivos das leis que tratam do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) em que se define o conceito de exportação: Lei 12.546/2011: Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Lei nº 13.043/2014: Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. 3º Considera-se também exportação a venda a uma empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior. A dúvida que se põe é a seguinte: a expressão para o exterior deve ser encarada como uma redundância - pode-se cogitar de uma exportação que não seja para o exterior? - ou serve como elemento qualificador da importação, de modo a excluir as operações a áreas de livre comércio equiparadas à exportação? Dito de outra forma, as receitas das vendas destinadas a áreas de livre comércio, especialmente à Zona Franca de Manaus, podem ser computadas como receita de exportação para os benefícios fiscais do REINTEGRA? Em que pese os argumentos expostos pela autoridade impetrada e pela União, penso que neste caso assiste razão à impetrante. Isso porque às mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus aplica-se o mesmo tratamento tributário destinado às mercadorias exportadas, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67: A exportação de mercadorias de origem nacional para o consumo ou industrialização na zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes na legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Esse dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988 - o artigo 40 do ADCT assentou que É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição, prazo que foi ampliado em dez anos pelo art. 92 do ADCT, incluído pela EC 42/2003 e em outros 50 anos pelo art. 92-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 83/2014; - ou seja, salvo alguma outra mudança no meio do caminho, a Zona Franca de Manaus está garantida até 2073. Cumpre acrescentar que a expressão exportação para o exterior repete fraseado da Constituição (Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;), do já mencionado Decreto-lei nº 288/67 (art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro), da Lei 10.637/2002 (Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior) e da Lei 10.833/2003 ( Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior), entre outros diplomas legais. Esse apanhado confirma a ideia de que, quanto ao REINTEGRA, o legislador não pretendeu excluir as operações referentes a zonas de livre comércio, mas apenas deu eco a um vício de linguagem que vem de longa data. Por aí se vê que revelam-se insubsistentes os argumentos da Receita Federal para afastar os benefícios do REINTEGRA quanto às operações de venda de mercadoria que tem como destino a Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio a ela equiparadas - a saber: (1) Tabatinga, (2) Guarájá-Mirim, (3) Macapá e Santana, (4) Boa Vista e Bonfim e (5) Brasília, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia. O tema prescinde maiores divagações, pois se trata de questão pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REINTEGRA. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS AO EXTERIOR. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1550849/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015) TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais (fl. 270, e-STJ). 2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.420.880/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.06.2013; AgRg no Ag 1.400.296/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2012; REsp 759.015/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.8.2006. 3. Descabe ao STJ o julgamento de questões de cunho constitucional, como pretende a ora agravante, sob pena de invasão da competência do STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1532186/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de

Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despicinda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002845-93.2014.4.03.6143, Rel. Juiz Conv. Paulo Sarno, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ).Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de: 1) Declarar o direito da impetrante a computar a receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus e a outras áreas de livre comércio - (1) Tabatinga, (2) Guarajá-Mirim, (3) Macapá e Santana, (4) Boa Vista e Bonfim e (5) Brasília, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia - como receita de exportação para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA; 2) declarar o direito da impetrante de repetir por meio de restituição ou compensação os valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados desde dezembro de 2011. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.\*

**0008214-06.2015.403.6120** - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

... Custas pela impetrante (complementar o valor das custas processuais).

**0008729-41.2015.403.6120** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TECUMSEH DO BRASIL LTDA E SUA FILIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende que seja reconhecida e declarada que as vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e as demais áreas de livre comércio possuem caráter de exportação brasileira para o estrangeiro e que não seja incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei 12.546/2011, o valor da receita bruta das vendas a zona franca de Manaus e as demais áreas de livre comércio. Requereu, ainda, que seja reconhecido e declarado como indevidos os pagamentos realizados pela impetrante da contribuição da receita bruta, instituída pela Lei 12.546/2011, que incidiram sobre a receita bruta e o direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores das contribuições previdenciárias pagas nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Por fim, requereu que a autoridade coatora se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeitos em decorrência da procedência da presente ação. Em síntese, narra que o Fisco Federal possui entendimento restrito em relação as vendas efetuadas para as empresas localizadas na Zona Franca de Manaus e as outras áreas de livre comércio, reputando tais operações como se fossem operações internas, o que não permitiria a impetrante excluir essas operações da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Juntou documentos (fls. 21/191). Custas pagas (fls. 192). Às fls. 196 foi determinada que apresentação das informações, bem como, a identificação da União Federal da existência da presente ação. A impetrante manifestou-se às fls. 197/198, requerendo a apreciação do pedido de exercer a faculdade de depositar em Juízo o montante da contribuição discutida. Às fls. 199 foi indeferido o pedido de intimação da autoridade impetrada da intenção de depositar. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 200/208, aduzindo, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança, pois pretende o impetrante reaver valores tidos por ela como pagos a maior a título de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegou, ainda, a ocorrência da decadência. No mérito, asseverou que como a Lei estabeleceu a substituição da base de cálculo e os limites e condições gerais para a aplicação da nova base de cálculo, não se pode estender a referida alteração da base de cálculo por analogia, sob pena de afronta a Constituição Federal. Afirmou que a impetrante não pode se eximir total ou parcial do recolhimento da contribuição previdenciária. A União manifestou-se às fls. 212/215, em parecer muito bem lançado que reforça os argumentos expostos pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 217/218, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida anoto que este mandado de segurança não faz as vezes de ação de cobrança. O que a impetrante pretende é ver declarado o direito à isenção da contribuição de que trata o art. 8º da Lei 11.546/2011 em relação a determinadas receitas e, num segundo momento, o reconhecimento do direito à compensação desses créditos, devidamente corrigidos pela variação da SELIC, pretensão que se encaixa na orientação da súmula nº 213 do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Igualmente não se pode falar em decadência, uma vez que a impetração não se esgota no caráter repressivo, mas também (e de forma mais candente) na dimensão preventiva, dado que o suposto ato coator se protraí no tempo, quando de cada operação envolvendo as receitas que a impetrante advoga serem isentas da contribuição de que trata o art. 8º da Lei 11.546/2011. Dito isso, passo ao exame do mérito. Indo direto ao que interessa, anoto que a irresignação da impetrante tem por alvo a interpretação que a Receita Federal tem aplicado à Lei 12.546/2011, na parte em que determina que empresas que fabricam determinados bens (dentre os quais se incluem aqueles indicados na tabela da fl. 03) devem recolher 2,5% do valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I (incidente sobre a folha de pagamento) e III (incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais). Essa substituição está prevista nos arts. 8º e 8º-A da 12.546/2011, sendo que o art. 9º, II, a estabelece que será excluída da base de cálculo da contribuição a receita bruta de exportações. A dúvida que se põe é a seguinte: a isenção que incide sobre as receitas de exportação também se aplica às receitas das vendas destinadas a áreas de livre comércio, especialmente à Zona Franca de Manaus? Em que pese os argumentos expostos pela autoridade impetrada e pela União, penso que neste caso assiste razão à impetrante. Isso porque às mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus aplica-se o mesmo tratamento tributário destinado às mercadorias exportadas, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67: A exportação de mercadorias de origem nacional para o consumo ou industrialização na zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes na legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Esse dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988 - o artigo 40 do ADCT assentou que É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição, prazo que foi ampliado em dez anos pelo art. 92 do ADCT, incluído pela EC 42/2003 e em outros 50 anos pelo art. 92-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 83/2014; - ou seja, salvo alguma outra mudança no meio do caminho, a Zona Franca de Manaus está garantida até 2073. Por aí se vê que para fins tributários a venda de produtos para a Zona Franca de Manaus é equiparada à exportação, de modo que a receita bruta daí resultante deve ser excluída da base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, nos termos do que determina o art. 9º, II, a do mesmo diploma legal. O tema prescinde de maiores divagações, pois a jurisprudência a respeito do tema é tranqüila, é favorável, conforme ilustram os precedentes que seguem. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REINTEGRA. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS AO EXTERIOR. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1550849/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). TRIBUTÁRIO. LEI Nº 12.546 DE 2011. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (TRF4, APELREEX

5024852-91.2014.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 04/03/2016). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546 DE 2011. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. 1. As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. 2. Negar provimento ao apelo e ao reexame necessário. (TRF4, APELREEX 5004041-55.2015.404.7111, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016). Por aí se vê que revelam-se insubsistentes os argumentos da Receita Federal para afastar a isenção de que trata o art. 9º, II, a da Lei 12546/2011 quanto às operações de venda de mercadoria que tem como destino a Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio a ela equiparadas - a saber: (1) Tabatinga, (2) Guarajá-Mirim, (3) Macapá e Santana, (4) Boa Vista e Bonfim e (5) Brasília, Cruzeiro do Sul e Etitaciolândia. Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de: 1) Declarar o direito da impetrante a computar a receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus e a outras áreas de livre comércio - (1) Tabatinga, (2) Guarajá-Mirim, (3) Macapá e Santana, (4) Boa Vista e Bonfim e (5) Brasília, Cruzeiro do Sul e Etitaciolândia - como receita de exportação para fins de aplicação do art. 9º, II, a da Lei 12.546/2011; 2) declarar o direito da impetrante de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a título da contribuição estabelecida no art. 8º da Lei 12.546/2011 referentes à receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus e a outras áreas de livre comércio - (1) Tabatinga, (2) Guarajá-Mirim, (3) Macapá e Santana, (4) Boa Vista e Bonfim e (5) Brasília, Cruzeiro do Sul e Etitaciolândia - nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste mandado de segurança. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009863-06.2015.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI(SP185576 - ADRIANO MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende a exclusão integral do valor dos juros incidentes sobre a multa, já que parte integrante (acessório) da própria multa, em relação aos pagamentos à vista realizados sob a égide da Lei n. 11.941/09, bem como que a autoridade impetrada promova a revisão do despacho decisório e apure o direito creditório da impetrante com a exclusão dos juros incidentes sobre a multa, devidamente atualizada pela SELIC até a data da efetiva restituição. Em rápidas pinceladas, o impetrante narra que em 12/2013, aproveitando-se das reduções estabelecidas pelo artigo 1º, 3º, inciso I da Lei 11.941/2009, efetuou pagamento a vista dos seus débitos de COFINS (2960) no valor de R\$ 38.754,21. Relata que no momento de apurar o valor a ser pago com os descontos estabelecidos pela referida Lei, utilizou do sistema SICALC da Receita Federal. Porém, ao auditar os valores recolhidos detectou que a autoridade impetrada exigiu valores superiores aos que seriam devidos. Afirma que em caso de pagamento a vista faria jus a redução integral da multa (100%). Aduz que promoveu pedido de restituição dos valores de COFINS recolhidos indevidamente e a maior em dezembro de 2013, que foi indeferido sob a alegação de não ter encontrado o DARF. Juntou documentos (fls. 16/33). Custas pagas (fls. 23). A liminar foi indeferida às fls. 36. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 40/46, aduzindo, em síntese, que o SicalcWeb é um programa para cálculo e impressão de Darf On Line, que utiliza para apuração de multa o percentual padrão de 75%. Relata que a situação da impetrante se enquadra na disposição legal contida no 2º do artigo 44 da Lei 9430/96, ou seja, sujeita ao percentual de 225%. Afirmou que para obter o cálculo correto da multa através do SicalcWeb, o campo de apuração do percentual de multa deveria ter sido alterado para o percentual correto (225%). Afirmou que ao utilizar o percentual incorreto (75%) contribuiu para uma análise errônea e equivocada. Alega que em relação aos juros de mora, em que pese a multa sofrer redução de 100%, os juros correspondentes sofreram descontos apenas de 45% tendo em vista que a Lei 11941/09 concedeu remissão apenas nos casos nela especificados, não concedendo aos juros da multa o mesmo desconto de 100% dado na multa. Aduziu, que não resta saldo considerado a restituir (saldo disponível de 0,02). Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 45/46). A União Federal manifestou-se às fls. 48/50. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/53, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido neste mandado de segurança decorre da definição do alcance do art. 1º, 3º, I da Lei 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...) O que está em jogo pode ser sintetizado na seguinte questão: o desconto de 100% das multas de mora abarca também os juros incidentes sobre a multa de mora? Essa questão vem dando panos para a manga. De um lado estão os que entendem que o desconto abarca a multa e seus reflexos, e do outro se posicionam os que fazem uma leitura diferente do dispositivo transcrito, segundo a qual a multa é afastada integralmente, mas os juros que a gravam são reduzidos em 45%. Sempre presente o respeito a quem pensa diferente, entendo que o desconto deve abranger a multa como um todo, vale dizer, a penalidade originária e os respectivos acréscimos. Aqui se aplica o raciocínio de que o acessório acompanha o principal, de modo que eliminado o principal (a multa de mora e de ofício) o mesmo efeito atinge o acessório (os juros que incidem sobre essa multa). Dessa forma, o desconto de 45% sobre os juros de mora mencionado na parte final do dispositivo diz respeito apenas ao acréscimo que grava o principal, e não aos juros de mora que incidem sobre a multa. Sem desconhecer a existência de julgados que seguem em outra direção, colho na jurisprudência precedentes que se alinham à posição ora defendida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO DE DÉBITO À VISTA. ART. 1º, 3º, I, DA LEI Nº 11.941/09. COBRANÇA DE SELIC INCIDENTE SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE. DARFS EMITIDAS PELO SISTEMA DISPONIBILIZADO PELA AUTORIDADE FISCAL. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante, valendo-se dos benefícios concedidos pelo art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/09, procedeu ao pagamento à vista dos débitos, através de guias DARF emitidas pelo sistema de cálculos disponibilizado pela própria autoridade impetrada. 2. A divergência entre os cálculos adotados pela impetrante e aqueles apurados pela impetrada decorre da alteração da versão do sistema de processamento utilizado. Argumenta a apelante que a impetrante utilizou a versão SICALC 4.09.48, quando aplicável seria a versão 4.10.49, vigente e disponibilizada a partir de 04/11/2009. 3. Os documentos dos autos comprovam que a impetrante acessou em 03/11/2009 o sistema da Receita Federal, do qual obteve os cálculos dos débitos para pagamento à vista nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 86/97) bem como as guias DARF para recolhimento, emitidas pelo próprio sistema com vencimento para 30/11/2009 (fls. 99/156). 4. O Superior Tribunal de Justiça prestigia a boa fé do contribuinte que age na conformidade e em observância dos ditames legais. Precedentes. 5. Exsurge descabida a alegação de que a impetrante tenha adotado critério de cálculo equivocado, quando de fato utilizou aqueles disponibilizados pela própria apelante e procedeu ao recolhimento do débito através de guias DARF emitidas pelo sistema de cálculo da própria impetrada. 6. A Lei nº 11.941/09 foi clara ao prever a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício no pagamento à vista do débito (art. 1º, 3º), de modo que improcede a pretensão da apelante de cobrar valores referentes à SELIC incidente sobre a multa de mora ou de ofício, parcela que foi expressamente remitada pela lei. 7. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0026438-62.2009.4.03.6100, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 27/08/2015). PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO 1. A Lei nº 11.941/2009, ao estabelecer uma redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, para o caso de pagamento à vista, não estipulou nenhuma restrição quanto à apuração desta redução, de forma que é impositivo legal que esta redução seja plena, efetivamente de 100% da multa. 2. Havendo redução de 100% das multas devidas pelo contribuinte no caso de pagamento à vista, essas penalidades não podem gerar reflexo no cálculo dos juros e de atualização monetária do débito. 3. É incabível a cumulação da multa qualificada de ofício com a multa isolada, afigurando-se razoável a exclusão da multa isolada aplicada com base no art. 44, 1, IV, da Lei nº 9.430/96. (TRF4, APELREEX 5023581-35.2014.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 30/10/2015). TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECLASSIFICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA AUTORA PARA FINS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. 1. Considerando que o débito se refere ao IRPF do ano de 1999, mesmo adotando a teoria mais benéfica à contribuinte, que seria a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º/01/2000, teria a autoridade fazendária até o dia 31/12/2004 para efetuar o lançamento. Nesse passo, como a autora foi notificada do lançamento em 15/12/2004 não há falar em decadência. 2. Ocorrendo o cabimento da tributação e não tendo sido pago no momento correto, é cabível a sua cobrança por meio de lançamento de ofício, independentemente de dolo, simulação ou fraude. 3. Para a verificação do cabimento da tributação, a autoridade fazendária poderá analisar a contabilidade da pessoa jurídica e a natureza dos rendimentos recebidos da pessoa jurídica. Se qualificados como dividendos, serão isentos do IRPF e, em todas as outras hipóteses, incidirá o tributo em tela. 4. Pode a autoridade fazendária desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. 5. Considerando-se que houve comprovação da existência de atos dissimulados praticados pela pessoa jurídica para a distribuição dos dividendos aos acionistas objetivando a sonegar valores à tributação pelo IRPF, por óbvio, cabível a realização de lançamento fiscal, relativo ao IRPF do ano de 1999. 6. Havendo redução de 100% das multas devidas pelo contribuinte no caso de pagamento à vista, estas multas não podem, de forma alguma, influenciar no cálculo dos débitos a serem adimplidos à vista. 7. As multas, desoneradas por previsão legal, não podem gerar reflexo no cálculo dos juros e de atualização monetária do débito. E são passíveis de devolução eventuais valores cobrados a esse título. (TRF4, AC 5013159-34.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/

Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/10/2015). Por conseguinte, à impetrante assiste o direito de se creditar dos valores pagos a maior, cifra que deverá ser atualizada pela variação da SELIC a contar do desembolso. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar o direito da impetrante de excluir integralmente o valor dos juros incidentes sobre a multa cominada aos créditos tributários liquidados com base no art. 1º, 3º, I da Lei 11.941/2009, bem como para determinar que a autoridade impetrada revise o despacho decisório atacado nesta ação, de modo a apurar o direito creditório da impetrante decorrente da exclusão dos juros incidentes sobre a multa, cifra que deverá ser atualizada pela SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010026-83.2015.403.6120** - COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que informe se ratifica a informação da autoridade coatora no sentido da reconsolidação de parte dos créditos do processo n. 18208094913/2011-89 (fls. 61-62). Com a resposta, voltem conclusos.

**0010557-72.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-87.2015.403.6120) DIEGO DA SILVA PIMENTEL (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE ITES PROF EDUARDO ANTONIO GAVIOLI X INSTITUTO TAQUARITINGUENSE DE ENSINO SUPERIOR - ITES (SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO DA SILVA PIMENTEL contra ato do DIRETOR GERAL DA FACULDADE ITES PROF. EDUARDO ANTONIO GAVIOLI E INSTITUTO TAQUARITINGUENSE DE ENSINO SUPERIOR - ITES por meio do qual o impetrante pretende o enquadramento da grade curricular de 2010. Aduz, para tanto, que em 16/03/2015 apresentou requerimento administrativo solicitando seu enquadramento na grade curricular do curso de agronomia da turma 2010, tendo em vista que foi impedido de realizar a rematrícula na antiga grade curricular. Assevera que foi obrigado a prestar novo processo seletivo. Relata que o impetrado negou o pedido de enquadramento na grade curricular de 2010, tendo em vista que a rematrícula deveria ocorrer nos períodos estabelecidos pela entidade de ensino. Relata, porém, que tomou ciência do prazo para rematrícula, e que a realizou com atraso, tendo em vista que nas referidas datas não tinha condições financeiras para efetuar o pagamento. Juntou documentos (fls. 10/61). A liminar foi indeferida às fls. 62. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 69/73, aduzindo, que informou todos os alunos através do comunicado o período de rematrículas, inclusive no referido documento estabelecia os dias e o horário para a sua realização. Afirmou que o fato do impetrante ter sido aluno da impetrada em 2014 não significa que a sua matrícula no ano seguinte estará efetuada. Alegou que o prazo para efetuar a rematrícula foi prorrogado por três vezes e mesmo assim o impetrante manteve-se inerte. Juntou documentos (fls. 74/130). O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 132/134, deixando de manifestar-se acerca do mérito do presente mandado de segurança. Às fls. 137/138 foi declinada a competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de Araraquara. Foram ratificados os atos e termos praticados pelo Juízo originário e determinado vista ao Ministério Público Federal (fls. 145). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 147 reiterando a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo de fls. 132/134. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de tudo, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. O impetrante pretende ordem que lhe assegure o enquadramento da grade curricular de 2010 do curso de agronomia. Tomo como ponto de partida trecho da decisão que indeferiu a liminar (fls. 62): (...) o art. 207, caput, da Constituição da República de 1988 dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Nesse cenário, verifica-se pelos documentos juntados que o autor foram concedidas diversas oportunidades para que efetuasse sua rematrícula, para que pudesse prosseguir vinculado ao curso de Agronomia, o qual estava cursando, permanecendo ele inerte, praticando aquele ato apenas após o decurso do prazo estabelecido pela Instituição de Ensino. Assim, não se verifica de plano a verossimilhança das alegações, no sentido de que a submissão do impetrante à nova grade curricular, em decorrência da nova vinculação ao curso, em consequência da rematrícula efetuada em data posterior àquela inicialmente postulada, se caracterize como um ato ilegal que ensejasse a concessão da medida liminar, motivo pelo qual descabe sua concessão. Partilho desse ponto de vista, reforçada minha convicção pelas informações da autoridade impetrada, merecendo destaque o seguinte trecho: A rematrícula regular que deveria ser realizada entre os dias 24 e 28 de novembro de 2014, sendo de conhecimento do IMPETRANTE, conforme documento anexo assinado em 11 de novembro de 2014, não foi efetuada. O fato de o impetrante ter sido aluno da impetrada em 2014 não significa dizer que a matrícula no ano seguinte estará efetuada. Ademais, em 16 de outubro de 2014 foi publicada no mural da IMPETRADA a Portaria n. 014/2014, doc. anexo. Como se não bastassem os documentos citados acima, quais sejam: Comunicado e Portaria, em 01 de dezembro de 2014, a IMPETRADA pela 1ª (primeira) vez, através da Portaria 016/2014, prorrogou o prazo para a realização da rematrícula, doc. anexo. E por fim, pela 2ª (segunda) vez, através da Portaria 017/2014, prorrogou novamente o prazo para a realização da rematrícula, doc. anexo. Ocorre Exa. que o IMPETRANTE MESMO COM ESSAS 3 (TRÊS) OPORTUNIDADES, PARA REALIZAR A REMATRICULA, MANTEVE-SE INERTE, em nenhum momento manifestou seu interesse em realizar a rematrícula. O impetrante descurou-se, portanto, de suas obrigações, dando ensejo à situação de abandono do curso. O panorama não se altera no tocante ao reingresso, aliás, já admitido pela impetrante, que se submeteu a novo processo seletivo. Conforme já dito, os artigos 207 e 209 da Constituição Federal garante às universidades, autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de molde que compete a cada qual a elaboração da programação de seus cursos e a instituição dos respectivos regimentos internos. Assim, a mudança de grade curricular, não ofende direito do estudante, que não

tem direito adquirido quanto ao ponto. Por conseguinte, a segurança deve ser denegada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pelo impetrante, que é isenta do recolhimento, em razão da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4824**

#### **ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001457-84.2015.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X H. DE S. F. DA S. BRUM DUARTE - EPP X HEITOR DE SOUZA FELIX DA SILVA BRUM DUARTE(SP154511 - MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS)

Ação Civil Pública nº 0001457-84.2015.403.6123 Requerente : Ministério Público Federal Requeridos : H. DE S. F. DAS S. BRUM DUARTE - EPP : Heitor de Souza Félix da Silva Brum Duarte DECISÃO Trata-se de ação civil de improbidade administrativa pela qual o requerente pretende a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92. Os requeridos, em sua manifestação escrita conjunta de fls. 157/172, sustentaram, em síntese, o seguinte: a) não praticaram atos de improbidade administrativa; b) tiveram dificuldades para fazer o cadastramento nos padrões exigidos pelo Programa Farmácia Popular, não tendo recebido orientação ou treinamento governamental; c) não tiveram faturamento expressivo enquanto estavam inseridos no programa; d) todos os medicamentos foram entregues aos beneficiários; e) houve meras irregularidades na parte da documentação. Decido. Dispõe o artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, que, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Não é caso de rejeição da ação. A via eleita é adequada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.429/92. Analisando o contexto fático e jurídico dos autos, não me deparo com provas cabais da inexistência de ato de improbidade. Os fatos narrados na inicial não foram objeto de contraprova, aduzindo os requeridos apenas que configuram meras irregularidades, além do que não foram praticados com má-fé. Diante disso, não é lícito ao Juízo concluir, nesta fase, pela inexistência da improbidade. De outra parte, os elementos probatórios existentes nos autos não conduzem à imediata improcedência da pretensão, além do que devem ser mais bem sopesadas na instrução processual as ações e omissões referidas na inicial. Ante o exposto, recebo a petição inicial. Citem-se os requeridos (art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92). Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0001233-20.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DONIZETE PEDROSO

Autos nº 0001233-20.2013.403.6123 Revogo o despacho de fls. 37 e declaro a nulidade do ato de citação do requerido (fls. 41/42), porquanto a requerida, em sua petição de fls. 35/36, não estimou o valor da coisa, conforme disposto no artigo 902 do antigo Código de Processo Civil, vigente à época do pleito. De outra parte, naquela data já vigia o comando do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, deste teor: se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (grifei) Manifeste-se, pois, a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive nos termos no vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Intime(m)-se. Bragança Paulista, 21 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001286-98.2013.403.6123** - LUCIANA GONCALVES PINHEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 11 DE MAIO DE 2016, às 10horas - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001733-18.2015.403.6123** - JOAQUIM DAS NEVES COSTA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a expedição de ordem nestes termos: ao final, seja mantida definitivamente a liminar pleiteada e concedida, tornando-se também definitiva a liminar ou no caso de não ter sido deferida, seja no mérito acolhida a pretensão do Autor consistente em determinar à autoridade coatora, a expedição de adoção de qualquer medida destinada a impedir a matrícula do menor, especialmente para o fim de autorizada a matrícula na 1ª série do ensino fundamental.Sustenta, em síntese, que, embora nada deva ao Fisco, o impetrado negou-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa e da inocência tributária.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52).A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 64/65, esclareceu que um dos débitos tributários que impedem a emissão da certidão de regularidade está afeto à Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, enquanto o Debcad nº 37240240-2 não impede a emissão do documento.O Ministério Público Federal emitiu parecer pela concessão da ordem (fls. 83 e 97).Feito o relatório, fundamento e decido.A autoridade impetrada informou que fora expedida a certidão de regularidade fiscal pretendida neste mandado de segurança (fls. 90).Tendo em vista que o documento foi expedido depois da impetração, segue-se que a pretensão do impetrante é procedente, não sendo o caso de carência de ação.O reconhecimento jurídico do pedido também não se manifesta, dada a falta de requerimento específico neste sentido, a ser objeto de homologação, nos termos do artigo 487, III, a, do vigente Código de Processo Civil. De outra parte, a certidão tem prazo certo de validade, não sendo lícito ao Juízo, neste instrumento, decidir sobre sua obtenção futura pelo impetrante. Ante o exposto, concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que emita certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, caso os únicos óbices sejam os débitos discutidos nestes autos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 21 de março de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001592-72.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SCHVARTZAID(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SCHVARTZAID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SCHVARTZAID

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 200). Intimada, a advogada dativa não se opôs ao pedido de desistência (fls. 202).Decido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de março de 2016Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

#### **Expediente N° 4825**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001696-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001696-6)** - ELVIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000311-57.2005.403.6123 (2005.61.23.000311-3)** - JOSE CARLOS DE ASSIS GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal

para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000266-19.2006.403.6123 (2006.61.23.000266-6)** - JOSE BENEDICTO GONCALVES DA ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001428-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001428-0)** - YOKO TANABE(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001679-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001679-7)** - ADIRSE BELBER LEITE X ELIZIO ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001511-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001511-6)** - SONIA DA CUNHA FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000826-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000826-8)** - ANTONIO DE QUEIROZ MAIA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001345-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001345-8)** - JOSE FILOMENO RODRIGUES DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002332-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002332-4)** - JOSE LUCIO DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001892-34.2010.403.6123** - CINTIA PEREIRA CUNHA MAIA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal

para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000008-96.2012.403.6123** - EMILIO JAIRO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001408-48.2012.403.6123** - JOSE ANTONIO DOURADO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001951-51.2012.403.6123** - JULIA ANDREIA HOSSU(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002413-08.2012.403.6123** - MARIA HELENA DOS SANTOS RIOS CINTRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000292-70.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000374-04.2013.403.6123** - TEREZINHA DE MORAIS(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001122-36.2013.403.6123** - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PINTO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001129-28.2013.403.6123** - ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001130-13.2013.403.6123** - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001372-69.2013.403.6123** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001450-63.2013.403.6123** - OVIDIO PIRES DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000571-90.2012.403.6123** - ELIZIANA MARIA DE JESUS MARTINS(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002246-64.2007.403.6123 (2007.61.23.002246-3)** - MARIA DE LOURDES FARIA CARDOSO X IRANY GOMES DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA GOMES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1765**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000950-32.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIMAR DA SILVA MELO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/04/2016, às 10h20, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0001005-80.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRO JULIO FERNANDES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/04/2016, às 16h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**Expediente N° 1766**

### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0004968-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004968-2)** - EMILIO ARISTIDES FILHO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 05/04/2016, às 15h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, sendo o autor intimado pessoalmente na Secretaria da Vara.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4710**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204703-86.1998.403.6122 (98.1204703-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X AFONSO AMBROSIO LOURENCINI(SP148010 - ROLDAO SIMIONE E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO) X GERALDO APARECIDO GUIDO(SP200930 - SORAYA JURADO GARCIA RODRIGUES E SP170290 - LUIS CARLOS SANCHES) X ROGERIO MUNHOZ GUIDO(SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI)

TEOR DE DECISAO DE 19/02/2016: Razão assiste ao MPF. A questão acerca da prescrição foi inclusive considerada pelo juízo ad quem, por isso indefiro o pedido da defesa do corréu Afonso. Tendo em vista que o acórdão de fls. 1270/1277 transitou em julgado em 14/09/2015, designo audiência admonitória para ajuste de cumprimento de pena do sentenciado AFONSO, para o dia 19 de ABRIL de 2016, às 15h20min. Depreque-se em relação a ROGERIO MUNHOZ GUIDO ao Juízo de Arapongas e em relação a GERALDO APARECIDO GUIDO ao Juízo de Barretos/SP. Intime-os para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensores dativos ser-lhe-ão nomeados. Intime-os, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18710-0), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), rateado em terça parte para cada, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus para condenados e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réus no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se. TEOR DE DECISÃO DE DIA 28/03/2016: CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista que a defesa indicou novo endereço do réu ROGÉRIO, recolha-se a carta precatória expedida e intime-o a comparecer a este Juízo, na data já aprazada. Publique-s

Fl. 389: Depreque-se a oitiva da testemunha ADALBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA à Justiça Federal do DF. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3972**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000335-96.2016.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-70.2012.403.6124) JADIELSON DA SILVA ARAUJO(SPI85258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Processo: 0000335-96.2016.403.6124 Requerente: Jadelson da Silva Araujo Requerido: Ministério Público Federal DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por Jadelson da Silva Araújo, preso em 03 de março de 2016, após cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos do processo nº 0000809-09.2012.403.6124 (em cumprimento ao provimento do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF), dependente da ação penal nº 0000792-70.2012.403.6124, onde o mesmo foi denunciado pela prática dos crimes tipificados no artigo 333, caput, e artigo 334, caput, ambos do Código Penal (fls. 02/07). Instado a se manifestar (fl. 38), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva, indeferindo o pedido de liberdade provisória (fls. 39/42). É o relatório. DECIDO. Não merece guarida o pedido de liberdade provisória do requerido, assistindo razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação. A prisão preventiva foi decretada por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual transitou em julgado em 02.09.2014. O mandado de prisão, por sua vez, foi expedido em 22.01.2015 e cumprido em 02.03.2016. As folhas de antecedentes do acusado revela que está sendo processado por outros delitos da mesma espécie (processo nº 0001324-78.2011.403.6124 na Vara Federal de Jales e 200738020044240 na Vara Federal de Uberaba), revelando uma personalidade afinada à prática delitiva (fl. 35). Somando-se a isso, o Auto de Prisão em Flagrante Delito e o Auto de Apreensão, revelam a grande quantidade de mercadorias e seu elevado valor, o que afasta a alegação do requerido de que a conduta praticada seria insignificante. Nesse sentido perfilha a jurisprudência de nossos tribunais: PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. PRESENÇA DO DESVALOR DA AÇÃO. O Princípio da Insignificância incide quando, praticada conduta formalmente típica, ausente a tipicidade material ou o desvalor do resultado. O caso, devido às suas peculiaridades, deve ser analisado sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, que, para a sua incidência, exige a ausência ou insignificância não só do desvalor do resultado, como também do desvalor da ação e da culpabilidade. O abuso dos postulados do minimalismo penal, através da reiteração da conduta típica descrita no art. 334 (descaminho) do Código Penal - revelando a existência do desvalor da ação -, impede a aplicação da tese da insignificância, ainda que o valor do tributo devido seja inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei Nº 10.522/02. Ordem denegada. (STJ, HC 200601619083, Rel. Paulo Medina, DJE DATA:28/10/2008) (grifo nosso). O regime da prisão preventiva reclama que, para ser decretada é necessária a presença dos pressupostos e requisitos do artigo 312 do CPP, (fumus commissi delicti e periculum libertatis), e a configuração de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do CPP. No caso em epígrafe, o quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva resta inalterado, além da necessidade de se acautelar a ordem pública dada a reiteração criminosa observada, que se agravou, pois além da prática em tese do crime de descaminho, o requerido incorreu também, em tese, no crime de corrupção ativa, uma vez que tentou frustrar a persecução penal oferecendo ao policial Lázaro quantia em dinheiro para que o liberasse com as mercadorias. Consigno, neste ponto, que os depoimentos dos policiais merecem crédito até prova em contrário, dada a fé pública de seus atos. Impende salientar que a pena máxima privativa de liberdade prevista ao delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) superam 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPC. Diante do exposto, restando presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória, mantendo-se a prisão preventiva de Jadelson da Silva Araujo. Expeça-se o

necessário. Traslade-se cópia para os autos da ação penal nº 0000792-70.2012.403.6124. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000688-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000688-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X SERGIO ESTRELA MENARDI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE)

Tendo em vista que o acusado Sergio Estrela Menardi não foi localizado para intimação, não obstante o requerimento de citação por edital efetuado pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 263/v, por cautela, a fim de tentar evitar sobrestamentos por demasia, prestigiando a celeridade processual, determino que se proceda a secretaria, antes, à pesquisa em busca de eventuais endereços do(a) acusado(a) SERGIO ESTRELA MENARDI (CPF. 005.243.058-89), através do sistema conveniado BACENJUD. Caso localizado endereço diverso, proceda-se à INTIMAÇÃO pessoal do mesmo nos moldes do despacho de fls. 264, expedindo-se o necessário. Com a juntada de eventual manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF para que se manifeste a respeito no prazo legal. Não sendo encontrado novo endereço, ou restando infrutífera a diligência no novo endereço encontrado, acolho o pedido do representante do Ministério Público Federal às fls. 263/v, e o faço desde já para determinar a expedição de EDITAL de INTIMAÇÃO do referido acusado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, SUSPENDA-SE o processo e o curso do prazo prescricional, a partir da data do decurso de prazo, nos termos do artigo 366 do CPP, acautelando-se os autos em escaninho próprio da secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**0000849-54.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JABIS EDIBERTO BUSQUETI(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP275779 - RENATO DE SANTI SIMON E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

Fls. 289/292: Em cumprimento a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo a audiência designada para o dia 31 de março de 2016, às 13h30min. Intimem-se as partes e a testemunha Dr. Cristiano Pádua da Silva, providenciando-se o necessário.

**0000106-39.2016.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X HENRIQUE JOSE ELEUTERIO(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB)

Processo n. 0000106-39.2016.403.6124 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas preliminares apresentadas (fls. 212/213, 219/228) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução a realizar-se neste Juízo no dia 18 de abril de 2016, às 14h, ocasião em que serão ouvidas as vítimas, inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da acusada Ana Beatriz, bem como realizado os interrogatórios dos acusados. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de São José do Rio Preto e Jales. Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Ana Beatriz pela juntada de declaração de idoneidade da acusada por ela subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Assim, manifeste-se a defesa da acusada Ana Beatriz acerca de tal possibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusada Ana Beatriz. Requisite-se à Autoridade Policial Federal que proceda à escolta dos acusados Ana Beatriz da Silva Machado (atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista) e Henrique José Eleutério (atualmente preso e recolhido no CDP de Riolândia/SP) a este Juízo Federal de Jales/SP para participar da audiência acima designada. Deverá a autoridade policial comunicar a este Juízo Federal de Jales/SP, bem como ao Diretor do Centro de Detenção Provisória ASP Valdecir Fabiano de Riolândia/SP, acerca da referida escolta. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, solicite-se, desde já, certidão de objeto e pé do seguinte processo e ao respectivo Juízo: nº 1082/2013 (auto de origem nº 40/2013) à Vara da Comarca de Urânia/SP (réu Henrique - fl. 07 do apenso). Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 22 de março de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3973**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000148-93.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO ROBERTO VIERI(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)

Fls. 183/186. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Antônio Roberto Vieri para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0001264-66.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MARCIO APARECIDO PEREIRA(SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES) X DIOGO HENRIQUE SANTOS FERRAZ(SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM) X FREDERICO VIEIRA DOS SANTOS(SP351875 - ILMA LOPES DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADOS: MARCIO APARECIDO PEREIRA e OUTROSDESPACHO Fls. 216/221. Acolho o pedido do representante do Ministério Público Federal. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do representante do Ministério Público Federal na audiência ora designada para o dia 21 de março de 2016, às 14:00 HORAS, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2016, às 13:00 HORAS.Expeça-se o necessário.Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 8405**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002878-05.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-77.2012.403.6127) ALINE TOLEDO VIGNATO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias de fl. 116/117 e verso e 122, para os autos principais nº 0002878-05.2012.403.6127. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Dê-se ciência ao embargado (INSS). Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001284-68.2003.403.6127 (2003.61.27.001284-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COML/ PADOVESI LTDA(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI E SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi) X CASSIA MARIA MADEIRA PADOVESI X ABEL PADOVESI(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI E SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi)

Fl. 157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida a fl. 171/174. Fl. 177: Defiro. Expeça-se mandado de citação dos coexecutados Abel Padovesi (CPF: 881.302.158-53) e Cássia Maria Madeira Padovesi (CPF: 032.246.918-08), no endereço declinado pela exequente a fl. 177. Com o retorno do mandado, abra-se vista a exequente. Cumpra-se.

**0004392-61.2010.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DOTTA COMERCIO DE FERRAGENS RESIDENCIAIS LTDA - EPP X ANGELA MARIA POLICASTRO GELOTTI DUTRA X CLAUDIA MARIA POLICASTRO GELOTTI VALLE

Autos recebidos do arquivo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000740-02.2011.403.6127** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 467/756

Tendo em vista o teor da petição de fl. 255, a qual indica o endereço da administradora judicial da massa falida, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para intimação desta, para que fique ciente dos presentes autos. Instrua-se a deprecata a ser expedida com cópias de fl. 02/17, 166, 250, 251, 255 e do presente despacho. Dê-se vista a exequente. Cumpra-se.

**0002434-69.2012.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Cite-se o exequente (INSS) para que, querendo, oponha embargos no prazo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0003221-64.2013.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO FIGUEIRO JUNIOR

Defiro o pedido deduzido pelo exequente (CRC) a fl. 39/40 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de MARIO FIGUEIRO JÚNIOR, inscrito no CPF sob n.º 059.078.958-96, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 4.021,38 (16/12/2015), segundo cálculos de fls. 41. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se o executado da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se o exequente (CRC) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do executado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003566-59.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISELE APARECIDA MOUVSESSIAN

Tendo em vista o teor da petição de fl. 12/13, intime-se o exequente (CRC - SP), para que se manifeste acerca da possibilidade de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nomeio o Dr. Daniel Donizeti Rodrigues, OAB/SP nº 300.765, como advogado dativo da executada. Int-se. Cumpra-se.

**0000482-16.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BATISTA WESTIN AGUIAR(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Diante da notícia do óbito do executado, conforme fl. 13, intime-se o exequente (CREA - SP), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Fl. 11: Anote-se. Publique-se.

**Expediente N° 8412**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001431-50.2010.403.6127** - OTARINO CASSEMIRO DE LACERDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de abril de 2015, às 08h30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001993-25.2011.403.6127** - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 468/756

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de abril de 2015, às 08h50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000982-87.2013.403.6127** - JOSE APARECIDO PAGANI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2016, às 16h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente a parte autora para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003454-27.2014.403.6127** - SEBASTIANA LUZIA VIEIRA TIMOTEU(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 29 de ABRIL de 2016, às 09:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000187-13.2015.403.6127** - ANA RAMOS DA SILVA ABREU(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2016, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente a parte autora para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000216-63.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de abril de 2015, às 09h30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000371-66.2015.403.6127** - PAULO SERGIO FERNANDES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: deixo consignado que o perito nomeado nos presentes autos possui Título de Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas conferido pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas (conforme documentação constante de seu cadastro junto ao Sistema AJG), mantida, portanto, sua nomeação nos presentes autos. Fls. 89/90: ante a justificativa apresentada, redesigno a

realização da perícia médica para o dia 29 de ABRIL de 2016, às 09:50 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000576-95.2015.403.6127** - RENATO DONIZETE PAULINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. André Sigolo Roberto, CRM 100.271, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 02 de maio de 2016, às 14h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000586-42.2015.403.6127** - SUZANA BERNARDES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de maio de 2016, às 12h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001544-28.2015.403.6127** - MARCIA MARIA DA SILVA MIRANDA MUNHOZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de abril de 2015, às 10h10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001609-23.2015.403.6127** - LUIS BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de abril de 2015, às 10h30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001641-28.2015.403.6127** - MARIA HELENA BORGES NOGUEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de abril de 2015, às 10h50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001650-87.2015.403.6127** - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 29 de ABRIL de 2016, às 13:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001786-84.2015.403.6127** - OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2016, às 17h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente a parte autora para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001822-29.2015.403.6127** - LEONICE LOPES PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2016, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como tomado o seu depoimento pessoal. Atente a parte autora para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002039-72.2015.403.6127** - CARLOS EDUARDO CAMPIOTO(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. André Sigolo Roberto, CRM 100.271, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)?

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 471/756

Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 02 de maio de 2016, às 14h30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002269-17.2015.403.6127** - ANTONIO LIBERATO SARDELLI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de maio de 2016, às 12h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002289-08.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de maio de 2016, às 13h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002398-22.2015.403.6127** - NEIDE APARECIDA GUIGIN DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de abril de 2015, às 13h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da

parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002426-87.2015.403.6127** - MARGARIDA DIVINA MAGALHAES(SP349190B - BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA E MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2016, às 14h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como tomado o seu depoimento pessoal. Atente a parte autora para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002430-27.2015.403.6127** - FABIANA VILA ROSA TERRIBILI(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de abril de 2015, às 13h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002472-76.2015.403.6127** - VERA LUCIA VENANCIO DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 28 de ABRIL de 2015, às 13h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0002537-71.2015.403.6127** - MARCELO DELLA PASCHOA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de abril de 2015, às 14h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002558-47.2015.403.6127** - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação

de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de ABRIL de 2016, às 14h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002588-82.2015.403.6127** - TANIA CRISTINA STREFEZZI(SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. André Sigolo Roberto, CRM 100.271, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 02 de maio de 2016, às 15h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002590-52.2015.403.6127** - LUIS FERNANDO MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. André Sigolo Roberto, CRM 100.271, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 02 de maio de 2016, às 15h30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002612-13.2015.403.6127** - MARINA APARECIDA VALENTINE LUCIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de abril de 2015, às 14h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002629-49.2015.403.6127** - SONIA MARIA LOPES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2016, às 15h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente a parte autora para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002640-78.2015.403.6127** - NILZA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de abril de 2015, às 14h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002660-69.2015.403.6127** - DALVA BORGES MARTINS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de ABRIL de 2016, às 14h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002824-34.2015.403.6127** - FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA(SPI09414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV.

Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de ABRIL de 2016, às 14h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002862-46.2015.403.6127** - ELIANA DA SILVA AZARIAS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de ABRIL de 2016, às 15h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002864-16.2015.403.6127** - HELOISA PATRAO MALHEIROS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de maio de 2016, às 13h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002865-98.2015.403.6127** - EDSON CARLOS DO NASCIMENTO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de abril de 2015, às 15h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002875-45.2015.403.6127** - LUIZ SARTORI FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de maio de 2016, às 13h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002882-37.2015.403.6127** - RENAN LUIZ DE SOZZO NICOLA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. André Sigolo Roberto, CRM 100.271, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 02 de maio de 2016, às 16h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002883-22.2015.403.6127** - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de maio de 2016, às 14h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002884-07.2015.403.6127** - WAGNER DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos

apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de maio de 2016, às 14h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002888-44.2015.403.6127** - MARCOS ANDRE BONATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de maio de 2016, às 14h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002891-96.2015.403.6127** - MARIA DO CARMO COSTA BARREIRA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de ABRIL de 2016, às 15h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002892-81.2015.403.6127** - LUIS HENRIQUE VINHATO MARTINS(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? Designo o dia 28 de ABRIL de 2016, às 15h40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002894-51.2015.403.6127** - SONIA RODRIGUES CORREIA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 29 de abril de 2015, às 15h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002895-36.2015.403.6127** - MARIA CAROLINA NAJAR NICOLAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de ABRIL de 2016, às 16h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002905-80.2015.403.6127** - MARIA ROSALIA DE MELO SOUSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de ABRIL de 2016, às 16h10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002964-68.2015.403.6127** - VERA LUCIA NAZARETH PUCCINI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de maio de 2016, às 15h00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002995-88.2015.403.6127** - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de maio de 2016, às 15h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003118-86.2015.403.6127** - CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de ABRIL de 2016, às 16h20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003231-40.2015.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA TONETTI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de maio de 2016, às 15h30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003524-83.2010.403.6127** - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: defiro, parcialmente. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral Federal - PGF para que cumpra o quanto determinado em sede recursal, abstendo-se de efetuar descontos no benefício da impetrante. Com notícia do cumprimento, por parte da PGF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. No mais, a segunda parte do pedido formulado pela impetrante não merece guarida (fl. 109), vez que não integrou o pedido inicial. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 8413**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002771-87.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGIANE RIBEIRO DA SILVA ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X ALEX ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Regiane Ribeiro da Silva Antonioli, Marlene de Lourdes Bernardo Carvalho e Alex Antonioli, por meio da qual pleiteia sejam os réus responsabilizados por alegado ato de improbidade administrativa, a saber, violação de princípios da administração pública e obtenção indevida de valores do Fundo Nacional de Saúde por parte da pessoa jurídica Bernardo & Antonioli Mococa Ltda, credenciada do Programa Farmácia Popular do Brasil (fls. 03/04). Segundo a petição inicial, Regiane, administradora da pessoa jurídica, credenciada no Programa Farmácia Popular, teria praticado, no período 20.08.2008 a 14.09.2009, diversos atos fraudulentos com a finalidade de obter do Fundo Nacional de Saúde - FNS mais recursos do que teria direito, conforme apurado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus (fls. 05/34 do apenso 1, volume 1). Marlene, outra sócia da pessoa jurídica, e Alex, marido de Regiane, teriam se beneficiado das fraudes. Em relação a Alex, também teria sido constatado a dispensação fraudulenta de medicamento em seu CPF, fato que não poderia ser por ele desconhecido. Pede sejam os réus condenados às seguintes penas: (a) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos pelo prazo mínimo de 03 anos, (b) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano causado ao FNS e (c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo de 03 anos. A medida liminar requerida pelo autor foi indeferida (fl. 35). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 88/91), não conhecido (fls. 94/96). Marlene (fls. 45/49), Regiane (fls. 50/54) e Alex (fls. 55/59), notificados, apresentaram manifestação, em que alegaram ausência de dolo e de dano ao erário, vez que os valores tidos por recebidos indevidamente foram restituídos ao FNS, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. A petição inicial foi recebida (fl. 68). Alex (fls. 69/73), Regiane (fls. 74/78) e Marlene (fls. 79/83) apresentaram contestação, em que reiteraram os argumentos de inexistência de dolo e de prejuízo ao erário. Alex (fl. 106), Regiane (fl. 127) e Marlene (fl. 144) requereram a juntada de declarações de imposto de renda. Os réus foram ouvidos em Juízo (fls. 161/162). Em alegações finais, o MPF requereu a improcedência dos pedidos formulados em face de Alex e Marlene e a parcial procedência do pedido formulado em face de Regiane, para condena-la a (a) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos pelo prazo mínimo de 05 anos, (b) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano causado ao FNS (fls. 164/171). Alex (fls. 184/187), Regiane (fls. 188/193) e Marlene (fls. 194/197) requereram a improcedência do pedido, sob o fundamento de que inexistiram o dolo e o prejuízo ao erário. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se, nesta ação, de irregularidades constatadas pelos auditores do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, relacionados à pessoa jurídica Bernardo & Antonioli Mococa Ltda, fiscalização realizada no período 21 a 25 de março de 2011, relativas ao período 20.08.2008 a 14.07.2009 (auditoria nº 11.169), irregularidades que, segundo o MPF, configuram ato de improbidade administrativa. O relatório da auditoria nº 11.169 lista descreve as diversas inconformidades que foram encontradas no referida fiscalização (fls. 24/25 do apenso 1, volume 1): A empresa Bernardo & Antonioli Mococa Ltda. ME, CNPJ nº. 03.520.331/0001-40, executou as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas para o programa, no que se refere à falta de informação ao Ministério da Saúde das alterações do responsável técnico, não contar com o responsável técnico durante o período integral de funcionamento do estabelecimento, além da gratuidade de medicamentos do programa sem que o usuário pagasse a diferença do valor do produto. A totalidade dos cupons fiscais e vinculados emitidos nos meses de junho e julho de 2009, bem como a totalidade das receitas médicas referente ao mês de julho/2009, não foi apresentada e, portanto, a

regularidade das dispensações não ficou comprovada. Nesse sentido, o total de R\$ 15.518,51 (quinze mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais. Além disso, considerando que o pagamento da competência junho/2009 não foi efetivado pelo Ministério da Saúde, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde deverá deduzir o total de R\$ 964,98 (novecentos e sessenta e quatro mil reais e noventa e oito centavos), quando da quitação do referido débito. Foram encontrados cupons vinculados sem assinatura do usuário, assinatura não pertencente ao usuário do medicamento, ou a mesma assinatura para usuários diferentes e, portanto, a regularidade das dispensações não ficou comprovada. Assim, o total de R\$ 19.441,82 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais. Além disso, considerando que o pagamento da competência junho/2009 não foi efetivado pelo Ministério da Saúde, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde deverá deduzir o total de R\$ 18.490,83 (dezoito mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos), quando da quitação do referido débito. Em entrevistas realizadas foram encontradas dispensações de medicamentos para diabetes e/ou hipertensos, em nome de pessoas que declararam não fazerem uso, além de não reconhecerem as assinaturas apostas nos cupons vinculados e, portanto, o total de R\$ 2.756,99 (dois mil setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais. Além disso, considerando que o pagamento da competência junho/2009 não foi efetivado pelo Ministério da Saúde, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde deverá deduzir o total de R\$ 348,63 (trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), quando da quitação do referido débito. A empresa Bernardo & Antonioli Mococa Ltda. executou as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil, no que se refere aos registros de dispensações de medicamentos para pessoa falecida, que não fazia uso de tais medicamentos e não foram reconhecidas as assinaturas apostas nos cupons vinculados e, portanto, o total de R\$ 129,76 (cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais. Além disso, considerando que o pagamento da competência junho/2009 não foi efetivado pelo Ministério da Saúde, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde deverá deduzir o total de R\$ 49,68 (quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), quando da quitação do referido débito. Houve também registro de dispensação de medicamentos do programa para funcionários da empresa Bernardo & Antonioli Mococa Ltda. ME, que declararam não fazer uso. Em função disso, o montante de R\$ 90,27 (noventa reais e vinte e sete centavos), deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais. Além disso, considerando que o pagamento da competência junho/2009 não foi efetivado pelo Ministério da Saúde, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde deverá deduzir o total de R\$ 27,54 (vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), quando da quitação do referido débito. Desta forma o montante de R\$ 37.937,35 (trinta e sete mil novecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde e o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde deverá deduzir o total de R\$ 19.881,66 (dezenove mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), quando da quitação do débito referente ao mês de junho de 2009. (grifo acrescentado) A existência dessas irregularidades está comprovada pelos documentos trazidos aos autos pelo MPF (indicados às fls. 15/18 da petição inicial) e não é objeto de controvérsia nos autos. De fato, os réus admitem a existência das irregularidades, mas argumentam que não houve dolo nem dano ao erário, razões pelas quais pleiteiam a improcedência da pretensão autoral. No tocante aos réus Marlene e Alex, não restou comprovado que eles tenham participado dos atos reputados ímprobos, já que Marlene não acompanhava o dia-a-dia da sociedade e Alex somente veio a trabalhar na farmácia depois que o convênio com o Programa Farmácia Popular já estava suspenso. Inclusive, por essas razões o MPF, em alegações finais, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 170/171). Quanto à Regiane, a pretensão autoral é parcialmente procedente, pois restou evidenciada a responsabilidade dela pela prática das irregularidades, as quais configuram ato de improbidade administrativa, ainda que o dano ao erário tenha sido reparado. A Lei 8.429/1992 regulamentou o disposto no art. 37, 4º da Constituição Federal e tem por objetivo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade, nos casos em que (a) importem em enriquecimento ilícito - art. 9º, (b) causem prejuízo ao erário - art. 10 e (c) atentem contra os princípios da Administração Pública - art. 11. Para a configuração do ato de improbidade, a doutrina e jurisprudência têm exigido a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa (grave) nas hipóteses do art. 10 (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 161.420/TO, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.04.2014). O Programa Farmácia Popular encontra fundamento na Lei 10.858/2004, regulamentada pelo Decreto 5.090/2004, e melhor disciplinado por meio de portarias editadas pelo Ministério de Saúde, primeiro a Portaria MS nº 491/2006, sucedida pelas Portarias MS nº 749/2009, nº 3.089/2009 e nº 184/2011. O programa permite que a população adquira em farmácias e drogarias conveniadas medicamentos a preço subsidiado, pagando apenas parte do preço do produto, arcando a União com o pagamento da parte subsidiada, que é repassada diretamente à empresa conveniada. No período a que se refere a fiscalização tratada nos autos, 20.08.2008 a 04.07.2009, estiveram em vigor a Portaria MS nº 491/2006 e nº 749/2009. Para conseguir comprar o medicamento no Programa Farmácia Popular, o consumidor deve apresentar a prescrição médica e o CPF. A farmácia ou drogaria, ao atender o consumidor, deve ficar com uma cópia da prescrição médica, emitir cupom fiscal e cupom vinculado, colhendo neste último a assinatura do consumidor, armazenando esses documentos, em ordem cronológica, pelo prazo não inferior a 05 anos. Regiane, ouvida em Juízo, disse que em quando aderiu ao Programa Farmácia Popular havia uma regra, a qual era seguida. Porém, depois essa regra foi mudada, sem que soubesse de tal alteração. O procedimento era o seguinte: o consumidor apresentava o CPF e a receita, e com esses documentos ela lançava a venda no sistema informatizado e, com a autorização eletrônica, emitia o cupom fiscal e o cupom vinculado, este último com a assinatura do consumidor, e dispensava o medicamento. Observo que Regiane demonstrou que sempre teve conhecimento de que era necessária a assinatura do cupom vinculado pelo consumidor e a guarda desse cupom vinculado para eventual apresentação à fiscalização. De fato, embora a exigência expressa da apresentação de documento com foto e retenção de cópia da prescrição médica somente tenha sido feita a partir da Portaria MS nº 749/2009, sempre foi exigida a emissão e guarda por cinco anos de cupom vinculado com a assinatura do consumidor, exigência da qual a ré demonstrou plena ciência, conforme previsto na Portaria MS nº 491/2006: Art. 3º. O paciente deverá apresentar obrigatoriamente, ao estabelecimento farmacêutico habilitado no Programa, documento que comprove o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - SRF. Art. 4º. A dispensação somente poderá

ocorrer mediante apresentação de receita, de que conste, claramente, o número da inscrição do médico assistente no Conselho Regional de Medicina - CRM.....Art. 6º. O cupom vinculado emitido pelo emissor de cupom fiscal de cada dispensação deverá conter espaço para a assinatura do paciente, a quem se entregará uma via, retida a outra pelo estabelecimento. Parágrafo único. Os estabelecimentos habilitados no Programa deverão manter por cinco anos as vias retidas do cupom vinculado, arquivadas em ordem cronológica de emissão, à disposição dos sistemas de controles instituídos, especialmente do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. Ora, dentre as irregularidades constatadas pela fiscalização estão a não apresentação da totalidade dos cupons fiscais e vinculados emitidos nos meses de junho e julho de 2009 e a existência de cupons vinculados sem assinatura do usuário (fls. 24/25 do apenso 1, volume 1). Considerando que a ré admitiu expressamente que sabia da exigência da emissão de cupom vinculado, com a assinatura do consumidor, fica evidenciado o dolo de sua parte ao dispensar medicamentos sem o cumprimento da referida exigência. Ademais, a ré não apresentou justificativa crível para a existência de outras irregularidades também constatadas pela fiscalização, como a existência de assinaturas não reconhecidas pelos consumidores e mesma assinatura para mais de um beneficiário, pois o consumidor, de posse da receita médica e do CPF, tendo, portanto, direito ao benefício legal, não tinha nenhuma razão para falsificar a assinatura, conforme salientado pelo MPF. Por tais razões, entendo que não merece acolhida a alegação de ausência de dolo por parte da ré Regiane. Ao inserir no sistema informatizado do Programa Farmácia Popular informações inverídicas, com a finalidade de obter ganho ilícito, Regiane causou prejuízo ao erário e atentou contra os princípios da moralidade e da legalidade, que norteiam a Administração Pública, nos termos dos arts. 10, I e 11, I da Lei 8.429/1992. A fiscalização concluiu que o valor de R\$ 37.937,35 deveria ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, abatendo-se desse total a quantia de R\$ 19.881,66, que ainda não havia sido repassada à empresa. O débito remanescente foi devidamente quitado (fls. 56/57 do apenso 1, volume 1), não havendo qualquer valor a ser ressarcido aos cofres públicos. Ao contrário do que defende a ré, houve efetivo dano ao erário, o qual, porém, foi prontamente ressarcido. O ressarcimento não descaracteriza o ato como ímprobo, devendo, porém, ser tomado em conta por ocasião da fixação da pena. A esse respeito, importa observar o previsto no art. 12 da Lei 8.429/1992: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (grifo acrescentado) Assim, verificada a conduta ímproba do agente público na condução de interesses públicos, caberá ao Judiciário a aplicação das reprimendas designadas no citado art. 12 da Lei 8.429/1992, que são (a) o ressarcimento do dano, (b) multa civil, (c) perda dos valores ilicitamente incorporados ao patrimônio do agente, (d) perda da função pública, (e) proibição de contratar com o poder público e (f) suspensão dos direitos políticos. As penalidades, que podem ou não ser aplicadas de forma cumulativa, deverão ser aplicadas obedecendo a parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade. No caso em tela, considerando o valor do dano causado ao erário, que esse dano foi prontamente ressarcido, assim que exigido, o tempo em que se deu a prática ilícita, 20.08.2008 a 14.07.2009, entendo necessário e suficiente aplicar à ré, pelos atos de improbidade praticados, as seguintes penas: a) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, especialmente de vincular-se novamente ao Programa Farmácia Popular, pelo prazo de 05 (cinco) anos. A aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos não se me afigura pertinente, considerando que o ato ímprobo não teve relação com o exercício dos direitos políticos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido formulado contra os réus Marlene de Lourdes Bernardo Carvalho e Alex Antonioli; b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado contra a ré Regiane Ribeiro da Silva Antonioli, condenando-a, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I e 11, I da Lei 8.429/1992, às penas de (b.1) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e (b.2) proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, especialmente de vincular-se novamente ao Programa Farmácia Popular, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ainda, condeno o réu a pagar as despesas processuais. A atualização de valores e a incidência de juros de mora devem incidir a partir da data da sentença e observar os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a remessa necessária (STJ, 1ª Turma, REsp 1.220.667/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1889**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000298-27.2016.403.6138 - LUDIMILA DA SILVA PEREIRA ALVES(SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES E SP345606 - SHAIENE LIMA TAVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP**

DECISÃO DE FLS. 28/29: Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que, embora tenha efetuado pedido de prorrogação de seu benefício previdenciário, a autoridade coatora suspendeu o pagamento de seu benefício e remarcou por três vezes a data da perícia médica. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/25). É O RELATÓRIO. DECIDOOs documentos carreados pela parte impetrante provam que sua perícia médica foi reagendada por três vezes. Por sua vez, as datas em que efetuado o reagendamento provam que se trata de um único e mesmo pedido. De outra parte, não há prova de que o benefício fora concedido e cessado, visto que os documentos de fls. 23/25 autorizam concluir, apenas, que há pedido administrativo de benefício por incapacidade sem análise concluída. Por seu turno, o prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento de benefício da parte impetrante é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/1999. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo em relação à primeira data designada em 05/11/2015 (fl. 23), de sorte que há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo da parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República). Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de benefício por incapacidade da parte impetrante (LUDMILA DA SILVA PEREIRA ALVES, CPF 303.201.808-08, NB 612.045.033-9, requerimento nº 169.209.326), no prazo máximo de 02 (dois) dias após a perícia reagendada para o dia 08/04/2015 (fls. 25), a qual não poderá ser reagendada para data futura. Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 983/2015 para notificar o chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Barretos a fim de que preste as informações sobre os fatos narrados na presente demanda. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Antes da expedição do ofício, porém, intime-se a parte impetrante para providenciar cópia dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalto, não obstante, que o fornecimento das cópias para formação da contrafé pela parte impetrante menos de 05 (cinco) dias úteis antes da data agendada para perícia, em 08/04/2015, isto é, depois do dia 31/03/2016, tornará a liminar concedida prejudicada. Com a complementação das cópias para contrafé, expeça-se, com urgência, o ofício como acima determinado para cumprimento da liminar e prestação de informações. No silêncio, tornem os autos conclusos. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 31: Chamo o feito à conclusão. A autoridade impetrada deverá ser notificada por ofício a ser expedido e numerado pela serventia do juízo, devendo ser desconsiderada a numeração 983/2015. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1898**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000620-46.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)**

1. Fls. 310: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Cláudio Fria, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o defensor, abrindo-se prazo, nos termos do art. 600 3º para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária**

**Expediente N° 1802**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005692-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO MENDES**

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 30. Intime-se.

**0002747-84.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES DE CASTRO**

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão do oficial de justiça lavrada à fl. 31. Intime-se.

**0003011-04.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EVERTON AMARAL DE OLIVEIRA**

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 30. Intime-se.

**0003409-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENILSON TOLENTINO DE SANTANA**

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão do oficial de justiça lavrada à fl. 31. Intime-se.

**MONITORIA**

**0001166-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA(SP260207 - MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA)**

Fls. 48/53. Considerando-se que o requerido advoga em causa própria, incluem-se seus dados nos registros do presente feito para fins de intimação via Diário Oficial da União. Por fim, intime-se a CEF para manifestar-se, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto ao noticiado pelo demandado às fls. 48/53. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002611-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDISNEI NUNES LOPES**

Fl. 57. Dado o tempo decorrido, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Intime-se.

**0005745-59.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI MARQUES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 68.Intime-se.

**0000409-06.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR DIAS VIEIRA

Compulsando a documentação encartada às fls. 24/27, verifica-se que a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri foi devolvida sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das diligências do oficial de justiça. Não obstante, considerando a instalação, a partir de 16/12/2014, das Varas da Justiça Federal da 44ª Subseção Judiciária, DETERMINO que os atos de citação e ciência da parte ré, decorrentes da r. decisão prolatada à fl. 19, sejam deprecados ao Juízo de uma das Varas Federais de Barueri. Proceda a Serventia à expedição da carta precatória. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022292-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOELI RIBEIRO-ME X SOELI RIBEIRO

Intime-se a Exequite-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se o auto de constatação e reavaliação de bens e a certidão do oficial de justiça lavrados às fls. 82/83. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se.

**0002506-47.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRALVA SANTOS SOUZA

Considerando-se o pleito formulado pela exequite-CEF às fls. 130/131, DEFIRO a suspensão do presente feito, nos moldes do art. 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

**0005893-70.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI ALVES DE CASTRO

Intime-se a Exequite-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 47. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

**0000665-80.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G N T AMBIENTAL E SERVICOS LTDA - ME X CELSO BARBOZA SOUZA

Intime-se a Exequite-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se as certidões negativas do oficial de justiça lavradas às fls. 55 e 57. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

**0003309-93.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AOG COMERCIAL LTDA ME X ANA MAURA DIAS CARNEIRO LUCIO DA SILVA NETO X MARIA CREMILDA DA COSTA OLIVEIRA

Melhor compulsando os autos, verifica-se que não houve diligência no endereço atribuído na inicial à coexecutada Ana Maura Dias Carneiro Lucio da Silva Neto (fl. 03). Destarte, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri para citação da referida coexecutada no endereço indicado à fl. 03. Intime-se e cumpra-se.

**0005076-69.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANO AVELINO DE MORAES

Conquanto não tenha sido consumada a citação por oficial de justiça, consoante fls. 49/53, entendo que o comparecimento da parte

executada à audiência de conciliação (fls. 45/46) supre a ausência do ato citatório, a teor do disposto no art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015, restando, pois, prejudicado o pleito formulado à fl. 63. Destarte, promova a serventia a certificação do decurso in albis do prazo para o demandado efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos. Após, intime-se a exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpram-se.

**0005077-54.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MD VIDAL SOARES UTILIDADES ME X MARIA DINARIA VIDAL SOARES

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se as certidões negativas do oficial de justiça lavradas às fls. 99 e 101. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

**0005863-98.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO

Compulsando a documentação encartada às fls. 34/39, verifica-se que a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri foi devolvida sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das diligências do oficial de justiça. Não obstante, considerando a instalação, a partir de 16/12/2014, das Varas da Justiça Federal da 44ª Subseção Judiciária, DETERMINO que os atos de citação, penhora e avaliação, decorrentes da r. decisão prolatada à fl. 32, sejam deprecados ao Juízo de uma das Varas Federais de Barueri. Proceda a Serventia à expedição da carta precatória. Intime-se e cumpra-se.

**000607-43.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADSON PIMENTA DE ARAUJO X VENILTON SOARES DE LUNA

Fl. 61. Dado o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, comprovar o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, consoante determinado à fl. 55-verso. Após cumprida a ordem acima delineada e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003436-58.2012.403.6100** - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fl. 403. A Impetrante requereu a expedição de objeto e pé. Para tanto, deverá comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, munida do comprovante de arrecadação do valor correspondente à providência requerida (VIA ORIGINAL da GRU), oportunidade em que o servidor responsável, observando os procedimentos de praxe, inclusive quanto à necessidade de aferição da regularidade do referido pagamento, emitirá a certidão almejada. Por fim, aguarde-se o cumprimento das determinações registradas à fl. 402. Intime-se.

**0004929-77.2012.403.6130** - JOSE GOMES DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício para notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0004659-82.2014.403.6130** - MARIA HELENA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifique-se a Impetrante quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0001792-48.2016.403.6130** - JOACYR VERLY REIS(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP

Preliminarmente, DETERMINO que o Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, bem como cópia de seu documento de identificação. Na mesma oportunidade, apresente o demandante atestado de hipossuficiência, elaborado em documento autônomo, para posterior apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ademais, verifica-se, após compulsar a peça exordial, a inadequada composição do polo passivo do presente mandamus, visto que apontado como impetrado o Chefe do Posto do Seguro Social do INSS em Osasco, pessoa que, em verdade, não detém status de autoridade, e tampouco possui atribuição para a correção de atos coatores porventura averiguados. Destarte, deverá o Impetrante

emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, atentando para o fato de que o titular da Gerência do INSS em Osasco é o Gerente Executivo do INSS em Osasco. Finalmente, esclareça a parte impetrante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 12). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça o impetrante cópia da petição de emenda, para fins de composição da contrapõe destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se e cumpra-se.

**0001793-33.2016.403.6130** - DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIÊNCIA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuição incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o inporte conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

## **Expediente Nº 1804**

### **MONITORIA**

**0002791-74.2011.403.6130** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DE OLIVEIRA MUNIZ

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de DANIEL DE OLIVEIRA MUNIZ, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.400,42. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 003278160000019594), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/28. Citação por hora certa à fl. 58. Às fls. 69/70 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes. Não foram localizados valores passíveis de bloqueio via BACENJUD (fls. 91/92). A CEF requereu a renovação da penhora on-line e, em caso de indeferimento, postulou a desistência da ação (fl. 113). O pedido

de constrição de valores foi indeferido, porquanto a autora não comprovou a evolução patrimonial do devedor, após a tentativa de bloqueio malograda, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 114).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 113, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 28, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020107-03.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP229722 - WILSON PEDRO PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.538,58.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 000637160000141112), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/22.Citação à fl. 41.Às fls. 70/70-verso foi acostado Termo de Audiência deferindo o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias e autorizando o desbloqueio do montante constricto no feito (fls. 49/50 e 74/75). A CEF requereu a renovação da penhora on-line e, em caso de indeferimento, postulou a desistência da ação (fl. 96).O pedido de constrição de valores foi indeferido, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 97).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 96, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005807-94.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS DE MATOS CIVITANOVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de WILLIANS DE MATOS CIVITANOVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 66.800,02.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/58.Posteriormente, à fl. 64, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes.É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 64, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 58 e 66.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022296-51.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA-COSMETICOS-ME X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ROGERIO DOS SANTOS PAIVA COSMÉTICOS ME e ROGÉRIO DOS SANTOS PAIVA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 14.238,15.Alega, em síntese, ter a executada emitido, em favor da CEF, uma Cédula de Crédito Bancário, comparecendo o co-executado na condição de avalista.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 07/64.Citações às fls. 76 e 78.Não foram localizados valores passíveis de bloqueio via BACENJUD (fls. 81/83).A CEF juntou documentos (fls. 102/118) e, à fl. 135, requereu a renovação da penhora on-line e, em caso de indeferimento, postulou a desistência da ação.O pedido de constrição de valores foi indeferido, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 136).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do requerimento formulado à fl. 135, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 64, no montante de R\$ 114,65. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000281-20.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO ALVES SILVA JUNIOR

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ERIVALDO ALVES SILVA JUNIOR, com o escopo de reaver a importância de R\$ 14.611,94.Alega, em síntese, ter celebrado com o

executado Renegociação de Dívida de Contrato para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato n. 00135126000069254), em que o réu confessa a dívida apontada no aludido instrumento. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/25. Citação à fl. 40. Restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, consoante termo de audiência colacionado às fls. 56/57. Não foram localizados valores passíveis de bloqueio via BACENJUD (fls. 59/62). A CEF requereu a renovação da penhora on-line e, em caso de indeferimento, postulou a desistência da ação (fl. 77). O pedido de constrição de valores foi indeferido, porquanto a exequente não comprovou a evolução patrimonial do devedor após a tentativa de bloqueio malograda, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 77, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004972-09.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUELMAR TRANSPORTES LTDA X MARCOS DINIZ DOS SANTOS X MAURICIO ALVIM DOS SANTOS**

Verifico que os endereços para citação dos executados estão localizados no município de Embu das Artes/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio:

<http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0004974-76.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADECONSTRU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X DANIEL ALVES GOMES**

Verifico que um dos endereços para citação da parte executada está localizado no município de Embu das Artes/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto ao endereço declinado no município de São Paulo/SP, expeça a Serventia o necessário para a citação. Publique-se e cumpra-se.

**0005630-33.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ROCHA DE CARVALHO - ME X PEDRO ROCHA DE CARVALHO**

Verifico que os endereços para citação dos executados estão localizados no município de Embu das Artes/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada

para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio:

<http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0005737-77.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAVITA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO COSTA LIMA X CELIA CALLADO LIMA**

Verifico que um dos endereços para citação da parte executada está localizado no município de Cotia/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio:

<http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto ao endereço declinado no município de São Paulo/SP, expeça a Serventia o necessário para a citação. Publique-se e cumpra-se.

**0005738-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONCRETO SERVICOS LTDA. - EPP X JULIANO CHIQUETTO**

Verifico que um dos endereços para citação da parte executada está localizado no município de Itapeverica da Serra/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto ao endereço declinado no município de São Paulo/SP, expeça a Serventia o necessário para a citação. Publique-se e cumpra-se.

**0005818-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OBJETO DE LUZ DESIGN LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FABIANA PROENÇA**

Verifico que os endereços para citação dos executados estão localizados no município de Cotia/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas

precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio:

<http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0005987-13.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X META SOLUTIONS - GESTAO DE INFORMACAO EIRELI X AGNES CRISTINE BORTOLIN X ANSELMO JOSE BORTOLIN**

Verifico que um dos endereços para citação da parte executada está localizado no município de Cotia/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio:

<http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto aos endereços declinados nos municípios de São Paulo/SP e Santana de Parnaíba/SP, expeça a Serventia o necessário para a citação. Publique-se e cumpra-se.

**0007065-42.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PASSOS FERNANDES**

Verifico que o endereço para citação do executado está localizado no município de Embu das Artes/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio:

<http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0007375-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMURA & EMURA LTDA - ME X LOURDES HARUCO HIRATA EMURA X TADASHI EMURA**

Verifico que um dos endereços para citação da parte executada está localizado no município de Carapicuíba/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das

cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida exequenda, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio:

<http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto ao endereço declinado no município de São Paulo/SP, expeça a Serventia o necessário para a citação. Publique-se e cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000110-34.2011.403.6130** - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0022686-72.2015.403.6100** - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por QUALITY DESIGN EIRELI contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A Impetrante, instada a emendar a petição inicial (fl. 54), requereu a retificação do polo passivo, para figurar como autoridade impetrada no presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fl. 56). Diante disso, aquele Juízo determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Osasco (fl. 57). Destarte, ACEITO A COMPETÊNCIA jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à parte demandante da redistribuição do feito a este Juízo. Ademais, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 12. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deverá a parte, ainda, apresentar a VIA ORIGINAL da GRU cuja cópia está encartada à fl. 53, nos termos do disposto no art. 2º da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016. Na mesma oportunidade, DETERMINO que a demandante (pessoa jurídica domiciliada no município de BARUERI) esclare as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da

Receita Federal do Brasil em OSASCO, retificando o polo passivo, conforme o caso, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Finalmente, proceda a Impetrante à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópias de seus atos constitutivos e instrumento de mandato original. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a parte cópias da petição de emenda que vier a ser apresentada, para fins de composição da contrafez destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0025396-65.2015.403.6100 - PRO FIRMA - SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - ME(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pro Firma - Serviço Contábil S/S LTDA - ME contra suposto ato ilegal do Superintendente da Caixa Econômica Federal - CEF em Osasco/SP, em que objetiva a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega a Impetrante, em síntese, que, ao requerer Certidão de Regularidade Fiscal, foi surpreendida com a informação de que existiriam débitos pendentes que impediriam a emissão do referido documento. Assevera ter apresentado impugnação, que, até o presente momento, não teria sido apreciada. Sendo assim, afirma, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que a exigibilidade dos créditos tributários em questão estaria suspensa, não havendo, portanto, qualquer óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal requerida. Juntou documentos (fls. 16/43). O feito foi distribuído inicialmente à 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que declinou da competência (fl. 47/47-verso), sendo os autos redistribuídos a esta 02ª Vara (fl. 49). À fl. 51, a Impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, providência observada às fls. 52/56. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 52/56 como emenda à inicial. No mais, reconheço este Juízo como competente para processar e julgar a presente demanda. Pois bem. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Intime-se a Impetrante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição e dos documentos de fls. 52/56, para fins de instrução da contrafez, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, que deverá constar como Superintendente da Caixa Econômica Federal - CEF em Osasco/SP, nos termos da petição de emenda à inicial (fls. 52/53). Intimem-se e oficie-se.

**0009298-12.2015.403.6130 - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP**

A Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 406/441. Nesse sentir, à vista da regra insculpida no art. 285-A, parágrafo 1º, do CPC, mantenho a sentença proferida neste feito (fls. 401/404), por seus próprios fundamentos. Em consequência, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 404. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0009534-61.2015.403.6130 - STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Fls. 43/61. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nesse sentir, à vista da regra insculpida no art. 285-A, parágrafo 1º, do CPC, mantenho a sentença proferida neste feito (fls. 39/41), por seus próprios fundamentos. Quanto aos efeitos do recurso, é cediço que a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub iudice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, bem como se

proceda à remessa dos autos ao SEDI, consoante determinado à fl. 41. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0051627-94.2015.403.6144** - BENEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Considerando o teor das informações prestadas (fls. 43/48), ou seja, que a aposentadoria por idade NB 173.157.074-8 foi implantada, intime-se o Impetrante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interessado no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0000114-95.2016.403.6130** - MENDES SALGE ENGENHARIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MENDES SALGE ENGENHARIA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO/SP, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a reconhecer a prescrição de determinados débitos tributários incluídos nos parcelamentos especiais PAES, PAEX e Refis da Crise. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 75.000 (setenta e cinco mil reais). É a síntese do necessário. Considerando a narrativa fática exposta na inicial e a pretensão deduzida pela Impetrante, bem como os documentos encartados aos autos, inclusive na mídia digital (CD-ROM) de fl. 61, os quais dão conta de já terem sido inscritos em Dívida Ativa da União alguns créditos tributários objetos da presente discussão, estando, portanto, sob administração da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, deverá a parte indicar como Autoridades Impetradas todas as pessoas detentoras de atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a Impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafé destinada às autoridades impetradas, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0001464-21.2016.403.6130** - MELQUISEDEC FRANCISQUINI(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, intime-se o Impetrante a encartar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, qualquer documento que comprove que a Autoridade Impetrada não apreciou o requerimento administrativo de fls. 14/45. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0001843-59.2016.403.6130** - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, verifica-se que somente um dos subscritores da procuração encartada à fl. 54 possui poderes para representar a pessoa jurídica demandante, tendo-se em conta o previsto nos Artigos 8º e 10, parágrafo único, do Contrato Social (fls. 46 e 48). Destarte, DETERMINO que a Impetrante colacione aos autos instrumento de mandato confeccionado em conformidade com os ditames do documento societário. Na mesma oportunidade, providencie a demandante o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação (VIA ORIGINAL), haja vista ter sido recolhido montante aquém do devido (fls. 118/119), levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa, consoante registrado à fl. 25, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96). Finalmente, esclareça a parte as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 120/121). A ordem acima delineada deverá ser acatada NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**Expediente N° 1805**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004062-50.2013.403.6130** - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 217/221. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 224/248, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades

legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0004686-02.2013.403.6130** - FELIX WAKRAT(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 141, tendo em vista que o recurso recebido não foi o da autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 122/129, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Considerando que já houve contrarrazões da parte autora, intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0004900-90.2013.403.6130** - MILTON BISPO DE MORAIS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/364, vista à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se

**0005758-24.2013.403.6130** - KAYLAINE MENDES BRAZ - INCAPAZ X ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182, por ora, nada a dizer tendo em vista a petição de fl. 184 da autarquia ré. Fl. 184, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0006350-25.2013.403.6306** - ANGELA ALVES DOS SANTOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se a conclusão para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se e cumpra-se.

**0000341-56.2014.403.6130** - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132. Ante a interposição de agravo retido pela parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

**0000953-91.2014.403.6130** - DORALICE LUIZA DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 291/293. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 296/309, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0001438-91.2014.403.6130** - OZIAS VIEIRA DAS CHAGAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163. Ante a interposição de agravo retido pela parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

**0001790-49.2014.403.6130** - WILSON NOVAIS DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 170/174, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se

**0002420-08.2014.403.6130** - RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC020527A - MACSOEL BRUSTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 333/338, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0002526-67.2014.403.6130** - EDUARDO DO CARMO CAMPOS(SP327550 - LEA CARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 435/436. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 496/756

parte autora às fls. 439/447, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0003066-18.2014.403.6130** - FRANCISCO VIEIRA DUARTE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 179/187.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 189/213, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0003085-24.2014.403.6130** - MARIA DA GLORIA DOS ANJOS DA CRUZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140. Ante a interposição de agravo retido pela parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.

**0003189-16.2014.403.6130** - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249. Ante a interposição de agravo retido pela parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.

**0003289-68.2014.403.6130** - JOSE MARIO BORGES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a dizer, tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como, a petição carreada às fls. 273/275.Fls. 273/275, nada a dizer, tendo em vista que a determinação exarada à fl. 228 é para que a parte autora providencie junto às empresas, os documentos que entender imprescindíveis ao deslinde da ação, ou, se for o caso, comprovar a recusa destas empresas em fornecer tais documentos, o que não foi feito até a presente data.Deste modo, declaro encerrada a instrução processual.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0003319-06.2014.403.6130** - CARFIP TREINAMENTOS LTDA X CARFIP TREINAMENTOS LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 172/176.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 187/208, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0003453-33.2014.403.6130** - GILSON HONORATO DE OLIVEIRA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/241. Ante a interposição de agravo retido pela parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil e também para que tome ciência acerca da petição e documentos de fls. 242/245 e, caso queira, se manifeste no mesmo prazo.

**0003607-51.2014.403.6130** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO ESSENCIA ALPHAVILLE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO E SP369631 - GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA)

Manifeste-se a ré Estrada Nova Participações se pretende produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo, manifeste-se a União no mesmo sentido.Intimem-se e após, venham os autos conclusos.

**0004503-94.2014.403.6130** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203, nada a dizer, tendo em vista que a(s) determinação(ões) exarada(s) à(s) fl(s). 199 é (são) para que a parte autora providencie junto à empresa, os documentos que entender imprescindíveis ao deslinde da ação, ou, se for o caso, comprovar a recusa destas empresas em fornecer tais documentos, o que não foi feito até a presente data.Deste modo, declaro encerrada a instrução

processual.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004734-24.2014.403.6130** - ELIANE APARECIDA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 98/100. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 102/112, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0004904-93.2014.403.6130** - ELIAS BACHA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 167/169. Ante a interposição de agravo retido pela parte autora, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor às fls. 170.Intimem-se.

**0005639-29.2014.403.6130** - MARIA DE OLIVEIRA FARIA(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico carreado às fls. 117/120, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001767-06.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAWING CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - ME(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 660/670, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

### **Expediente Nº 1806**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016798-71.2011.403.6130** - JOAO DEODATO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Superior Tribunal de Justiça.No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de despacho denegatório de Recurso Especial e Extraordinário em arquivo sobrestado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0007873-52.2011.403.6303** - ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X DIRCE MARIA GAMBASSI(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl.95, recolhendo as custas judiciais de acordo com o valor conferido à causa na decisão 008 digitalizada em mídia cd carreada à fl.90, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se a parte autora.

**0001718-33.2012.403.6130** - SOMFY BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do referendo acórdão de fl. 309, transitado em julgado à fl.310/verso, requeira à parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando o direito creditório da parte autora.Intime-se e cumpra-se.

**0002417-24.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIANO TADEU DE CARVALHO(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES E SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO)

Fl. 182, nada a dizer, pois com o sentenciamento do feito, esgotada esta a prestação jurisdicional deste juízo, entretanto, recebo esta petição, como desistência de eventual prazo recursal.Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

**0001763-03.2013.403.6130** - TELMA GOMES BRITO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 498/756

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Telma Gomes Brito de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que teria perdurado até 13/10/2009 (NB nº. 535.205.160-5). Alega, contudo, a persistência das enfermidades, fazendo jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual manejou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e colacionou os documentos de fls. 11/535. Às fls. 538/538-verso, foi determinada a produção antecipada de prova pericial. Quesitos da parte autora às fls. 545/546. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 548/559), impugnando os pedidos iniciais. Laudo pericial acostado às fls. 560/572, concluindo pela incapacidade total e temporária da demandante, recomendando reavaliação médico-pericial em 3 (três) meses. Réplica às fls. 576/578. Às fls. 584/585, o INSS apresentou proposta de conciliação. Consoante termo de audiência lavrado, em 05/12/2013, pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, as partes transigiram, ficando consignado o restabelecimento do auxílio-doença NB n. 539.762.278-4, no período de 20/01/2011 a 20/09/2013, e que a parte autora deveria se submeter a nova perícia para reavaliação da incapacidade, após a homologação do acordo (fls. 589/590). Às fls. 593/593-verso foi proferida sentença homologando a transação havida pelas partes e julgando extinto o feito. A postulante opôs embargos de declaração, requerendo a designação de novo exame pericial (fls. 601/601-verso). Este Juízo acolheu os embargos e julgou extinto parcialmente o feito, em relação ao reconhecimento da incapacidade laboral da autora no período de 20/12/2011 e 20/09/2013, designando data para realização de nova perícia médica (fls. 604/605). Novo laudo pericial às fls. 622/626, não detectando a incapacidade atual da postulante. Às fls. 630/638 a autora se manifestou contrariamente à conclusão do expert, juntando documentos (fls. 639/694). O INSS, por sua vez, requereu a extinção do feito (fls. 696/700). Expedição de ofícios requisitórios da parcela transacionada às fls. 702/703. Extratos de pagamentos às fls. 707/708. À fl. 706 o perito ratificou o parecer emitido no laudo pericial. A autora pleiteou a realização de nova perícia (fls. 711/712), indeferida à fl. 716. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. In casu, a primeira perícia, juntada aos autos em 06/09/2013, concluiu pela incapacidade total e temporária da demandante, recomendando reavaliação médico-pericial em 3 (três) meses. As partes transigiram ficando consignado o restabelecimento do auxílio-doença NB n. 539.762.278-4, no período de 20/01/2011 a 20/09/2013, e que a parte autora deveria se submeter a nova perícia para reavaliação da incapacidade, após a homologação do acordo (fls. 589/590). A perícia realizada em 17/07/2014 (fls. 622/626), não detectou incapacidade laborativa posterior ao período fixado (20/09/2013). Em conclusão, o perito foi claro ao afirmar que atualmente a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a capacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado

livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ademais, compulsando os autos, vislumbrei que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Dessa forma, atualmente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não podem ser concedidos à parte autora, ante a inexistência de incapacidade laborativa. Neste sentido é a orientação pretoriana: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CUMULADO COM RECÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu seu pedido. - Constatam nos autos: - comunicado de deferimento de pedido de auxílio-doença, benefício concedido de 30/08/2005 a 23/06/2006, e restabelecido em 08/01/2008 até 08/10/2010. - O laudo atesta que o autor não apresentou doença ou lesão, não restando incapacidade à época em que foi avaliado, estando apto para exercer postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. - O conjunto probatório revela que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00008584720114036104, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1921180, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constatam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. No que concerne ao pagamento dos valores atinentes à transação havida pelas partes (fls. 702/703 e 707/708), pertinente a extinção, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto: a) Em face do pagamento da quantia devida decorrente da transação havida pelas partes, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 269, I, Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 214). Condeno o requerente no reembolso da segunda perícia, restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a primeira perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003029-25.2013.403.6130 - ARLINDO LUIZ DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ARLINDO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal no restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 251/251-verso foi proferida sentença homologando o acordo havido entre as partes, certificando-se o trânsito em julgado à fl. 258. Ofícios requisitórios expedidos e transmitidos às fls. 259/260 e 267/268. Extratos de pagamento às fls. 270/271. Intimada, a parte autora informou a satisfação de seu crédito e pugnou pela extinção do feito (fl. 273). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003160-97.2013.403.6130 - FRANCISCO VIEIRA DE BARROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisco Vieira de Barros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por supostos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 09/05/2011. Alega, contudo, a persistência das enfermidades, fazendo jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual maneja a presente demanda. Por fim, assevera que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral e, assim, objetiva ser indenizado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e colacionou os documentos de fls. 29/150 e 153/223. Às fls. 224/224-verso, foi determinada a produção antecipada de prova pericial. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 241/251), arguindo competência absoluta dos Juizados Especiais Federais e coisa julgada (processo nº. 0004731-31.2011.403.6306 - JEF Osasco). No mérito, impugnou os pedidos iniciais e juntou documentos (fls. 252/283). Laudos periciais acostados às fls. 291/295 e 314/320. A parte autora manifestou-se contrariamente sobre o desfecho dos laudos técnicos (fls. 325/326). O réu, por sua vez, concordou com as conclusões dos peritos e alegou a existência de coisa julgada (fls. 308/312 e 322). É o relatório. Decido. Início pelas preliminares arguidas pelo INSS. No que tange à competência, verifico que a parte autora pleiteia, além dos benefícios por incapacidade laboral, a condenação da autarquia-ré em danos morais. No extrato colacionado pelo réu, à fl. 259, vê-se que o requerente percebeu a título de auxílio-doença, na competência de 09/2012, a importância de R\$ 1.116,20. São reclamadas as parcelas a partir de 16/08/2012, sendo que a ação foi proposta em 12/07/2013. Assim, temos 11 parcelas vencidas e 12 a vencer (23 x R\$ 1.116,20), contabilizando R\$ 25.672,60. Importante consignar o entendimento jurisprudencial que considera plausível seja o montante postulado a título de danos morais equivalente ao apontando no pedido de danos materiais, perfazendo, no caso em foco, R\$ 51.345,20 (2 x R\$ 25.672,60). Dessa forma, afasta-se a competência dos Juizados Especiais Federais, porquanto o valor de alçada daquela esfera jurisdicional, no exercício de 2013 (propositura da ação), era de R\$ 40.680,00. Em relação à coisa julgada, consigne-se ter o demandante aforado, perante o Juizado Especial Federal de Osasco, ação postulando os mesmos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (0004731-31.2011.403.6306). Depreende-se da cópia colacionada às fls. 216/223, que a sentença de improcedência do pedido transitou em julgado em 15 de agosto de 2012, portanto há mais de 03 anos. Sabe-se que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios devidos ao segurado com vistas a ampará-lo nas situações em que, em face de suas restrições físicas ou mentais, não tem condições de permanecer no mercado de trabalho e, conseqüentemente, de prover o próprio sustento. A sentença, portanto, fez coisa julgada acerca de eventual direito do requerente a benefício previdenciário devido anteriormente ou durante o processo. Porém, não poderia irradiar efeitos para o futuro, ainda mais em se tratando de matéria de benefício por incapacidade, que trabalha, justamente, com o aspecto da imprevisão. Nesta perspectiva, em casos semelhantes, deve ser concedida à parte autora a oportunidade de comprovar a mudança em suas circunstâncias fáticas, sendo por demais severa a restrição ao seu acesso ao judiciário pelo fato de, anteriormente, dele já haver se socorrido. Observa-se que, não obstante a identidade dos pedidos entre as ações, o autor colacionou ao conjunto probatório da presente demanda documentos médicos posteriores ao processo afeto ao JEF (fls. 101/133). Os novos documentos trazidos alteram a causa de pedir e indicam, ao menos a princípio, a necessidade de realização de prova pericial por médico de confiança deste Juízo, abrindo-se a possibilidade da parte autora elucidar os fatos descritos na exordial. Em conclusão, é perfeitamente possível a propositura de nova ação com base na modificação dos fatos e em novo requerimento administrativo. A propósito, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA A COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE SAÚDE DA PESSOA COM O DECORRER DO TEMPO. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. 1- Apesar do trânsito em julgado do processo nº 2008.63.19.002312-4 (fls. 92/113), perante o Juizado Especial Federal de Lins - SP, com Sentença prolatada em 16.12.2008, em nome da parte autora, cujo objeto foi a aposentadoria por invalidez ou a percepção de auxílio-doença, não se verifica o instituto da coisa julgada entre as ações. Observa-se que, não obstante a identidade dos pedidos entre as ações, o conjunto probatório da presente demanda está corroborado em documentos médicos posteriores, emitidos no ano de 1999 (fls. 32/33). 2- Entendo ser perfeitamente possível a alteração no estado de saúde da pessoa com o decorrer do tempo ou até mesmo no diagnóstico que reconhece a persistência do mal incapacitante através de uma segunda opinião especializada. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave sem sintomas psicóticos, estando incapacitada de forma total e temporária (fls. 63/66 e 72/73). 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00322915820104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1538681, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à

Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado.(AC 00035393620064036113, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA:21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA AFASTADA. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. AGRICULTOR. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Se após findo processo no qual foi julgado improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade ocorre agravamento no estado de saúde do segurado e este realiza novo requerimento administrativo, não há impedimento para que proponha nova ação com base em tais novos fatos. 2. Tendo a perícia médica concluído estar a autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, pela condições pessoais do requerente, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, quando restou atestada a incapacidade definitiva. 3. Ainda que existente a incapacidade desde a data do requerimento administrativo, ela só passou a ser tida por definitiva a partir da realização da perícia judicial, pelas condições pessoais da autora, motivo pelo qual a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida apenas a partir do laudo, mas deferido-se o auxílio-doença desde a data do requerimento do auxílio-doença. 4. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até 30-06-09, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de 01-07-09 passam a incidir os índices oficiais de remuneração da poupança. 6. Os honorários advocatícios a que se condena a Autorquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. 7. No que toca às custas processuais, considerando o processamento do feito na Justiça Estadual do Paraná, deve ser observado o Enunciado da Súmula nº 20 desta Corte, sendo devidas as custas em sua integralidade pelo INSS. 8. Sucumbente o INSS, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. 9. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação.(AC 200970990044214, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA,Fonte D.E. 06/05/2010) Ultrapassadas as preliminares, adentro ao exame do mérito.Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.In casu, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas por profissionais altamente capacitados e de confiança deste Juízo, nas quais os peritos entenderam, fundamentadamente, que o autor não possui incapacidade laborativa (fls. 291/295 e 314/320).No laudo de fls. 291/295, o perito concluiu não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 293).À fl. 317, a expert em psiquiatria informa que o o(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou

emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Em conclusão, os peritos foram claros ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais indicados por este Juízo, aptos a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícias médicas, atestaram a capacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ademais, compulsando os autos, vislumbrei que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Ao contrário, tanto as perícias realizadas perante o JEF (fls. 267/274 e 275/283) quanto as formalizadas nestes autos chegaram à mesma conclusão, ou seja, a inexistência de incapacidade laboral do postulante. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não podem ser concedidos à parte autora, ante a inexistência de incapacidade laboral. Neste sentido é a orientação pretoriana: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CUMULADO COM RECÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu seu pedido. - Constatam nos autos: - comunicado de deferimento de pedido de auxílio-doença, benefício concedido de 30/08/2005 a 23/06/2006, e restabelecido em 08/01/2008 até 08/10/2010. - O laudo atesta que o autor não apresentou doença ou lesão, não restando incapacidade à época em que foi avaliado, estando apto para exercer postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. - O conjunto probatório revela que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00008584720114036104, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1921180, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constatam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito

de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 269, I, Código de Processo Civil). Condene o requerente no pagamento de custas judiciais, reembolso das perícias, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003859-88.2013.403.6130** - JOSE LUIS FRANCO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 70/72, transitado em julgado à fl. 74, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0005026-43.2013.403.6130** - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALQUIRIA AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecido Donizeti de Oliveira - Incapaz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder a aposentadoria por invalidez, desde o início de sua incapacidade, ou subsidiariamente, restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 552.252.915-2. Narra, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 06/06/2013. Aduz que as moléstias persistem, contudo, a autarquia previdenciária indeferiu os requerimentos posteriores, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 12/212). À fl. 215 a parte foi instada a emendar a petição inicial, sendo deferidos, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária. A determinação foi cumprida às fls. 216/218. Às fls. 221/221-verso foi determinada a realização antecipada de prova pericial. Laudos periciais encartados às fls. 236/241 e 243/248. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 251/262), impugnando os pedidos iniciais. Réplica e manifestação do demandante quanto aos laudos técnicos às fls. 265/269, colacionando os documentos de fls. 270/287. Manifestação do INSS às fls. 289/291, aduzindo a perda da qualidade de segurado, apresentando quesito complementar. Resposta do perito à fl. 294 e intimação do réu à fl. 295. O autor peticionou às fls. 296/298 requerendo a produção de prova oral, indeferida à fl. 312. Parecer do órgão ministerial às fls. 309/311. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o conseqüente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os referidos benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar

a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo, em regra, total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, a perita judicial, de confiança do juízo, depois de examinar o autor, concluiu que sob a ótica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa TOTAL E PERMANENTE. Início da incapacidade em dezembro de 2004 (de acordo com prontuário médico). Início da doença desde a juventude (de acordo com relatos verbais) com progressão e agravamento em dezembro de 2004. É alienado mental e incapaz para os atos da vida civil. (fl. 240). Nessa esteira, a expert foi conclusiva ao detectar a incapacidade total e permanente do autor, desde 12/2004. Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias do autor levam-no à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado. Outrossim, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, os requisitos carência e qualidade de segurado também restaram devidamente preenchidos, pois o demandante percebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença: i) NB n. 506.754.977-3, de 22/02/2005 a 22/10/2007; ii) NB n. 522.766.361-7, de 23/11/2007 a 03/05/2012; e iii) NB n. 552.252.915-2, de 20/08/2012 a 06/06/2013 (fl. 258). Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.369.165-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que o requerimento administrativo é o marco temporal correto para fixação do termo a quo de implantação de aposentadoria por invalidez. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP Nº 1.369.165-SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.369.165-SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que o requerimento administrativo é o marco temporal correto para fixação do termo a quo de implantação de aposentadoria por invalidez. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça. 3. Análise do pedido à luz dessa recente decisão proferida no recurso especial mencionado, de maneira que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. 4. Reconsiderada a decisão para em novo julgamento, dar provimento ao agravo legal da parte autora para fixar o termo inicial do benefício por incapacidade na data do requerimento administrativo. (AC 00369180320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1909578, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) Nessa ordem de ideias, fixo o dia 22/02/2005, data do primeiro requerimento administrativo, como termo inicial da aposentadoria por invalidez ora deferida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu conceda ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 22/02/2005 (data do primeiro requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, redação atual, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos pela demandante a título de benefícios idênticos ou inacumuláveis no referido interregno. Tendo em vista ser a parte autora absolutamente incapaz, consoante se depreende do laudo pericial, não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 3º do Código Civil, vigente à época dos fatos, combinando com os preceitos do artigo 198, I, do referido Diploma Legal e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), do benefício de aposentadoria por invalidez. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Aparecido Donizeti de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 22/02/2005 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS, encaminhando-se cópia da presente sentença que antecipou os efeitos da tutela, a fim de que se implante o benefício de auxílio-doença, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, observados os termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 215). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se.

**0005390-15.2013.403.6130** - FORMIL QUIMICA LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Antes de sentenciar o feito é necessário que a Ré esclareça as divergências nas datas de transmissões das declarações para fins de contagem do prazo prescricional. A parte autora aduziu ter transmitido as DCTFs relativas ao IRPJ exigido, nas seguintes datas: 3º Trimestre de 1999, em 23/11/1999, n. 0000.100.1999.20191378 (fls. 28/39); 1º Trimestre de 2000, em 30/06/2000, n. 000.100.2000.20334838 (fls. 39/64) e; 2º Trimestre de 2000, em 14/08/2000, n. 0000.100.2000.10384999 (fls. 65/86). Por sua vez, a União alega que as declarações foram transmitidas em 30/06/2000, 14/08/2000 e 14/11/2000, conforme extrato de fl. 128, ou seja, não é possível encontrar exata correspondência nas datas. Ademais, os números das declarações indicadas nas DCTFs não são as mesmas registradas no referido extrato, a denotar que, ou se tratam de declarações distintas, ou houve a retificação daquelas inicialmente enviadas. Assim, deverá a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as razões das divergências, com a devida comprovação sobre quais declarações devem ser consideradas para fins de constituição do crédito tributário e respectiva contagem do prazo prescricional, inclusive se houve declaração retificadora, haja vista que os documentos colacionados pela Autora contêm fortes indícios da ocorrência da prescrição, não ilididas pelo único documento juntado aos autos pela União. Cumprida a diligência, abra-se vista a Autora para ciência e manifestação, no mesmo prazo. Intimem-se.

**0005957-03.2013.403.6306** - MARCELO CARVALHAES CERQUEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92: Indefero a expedição de ofício à empresa MAMORÉ MINERAÇÃO E METELURGIA, para que apresente declaração complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-la, sob pena de preclusão da prova. Decorrendo o prazo supra assinalado, intime-se pessoalmente o INSS, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 82/83 e 88. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0006386-67.2013.403.6306** - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: Indefero a expedição de ofício à empresa CIA ULTRAGAZ S/A, para que apresente autorização/procuração de que os subscritores do DSS - 8030 e Laudo Técnico estavam autorizados na confecção e assinatura dos mesmos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, intime-se pessoalmente o INSS, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 64/65 e 70. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001293-35.2014.403.6130** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Aparecida de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, a ser posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por supostos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Por fim, assevera que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral, logo, merece ser indenizada. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 94. Juntou documentos (fls. 35/91). À fl. 94, a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial, providência cumprida às fls. 98/104. À fl. 107, determinou-se a realização antecipada de prova pericial. Citado (fl. 111), o réu contestou os pedidos iniciais (fls. 113/156). A parte autora apresentou documentos (fls. 158/183). Laudo pericial acostado às fls. 184/192. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial (fl. 194). É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O

prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada perícia médica judicial, na qual o expert entendeu, fundamentadamente, que a autora não possui incapacidade laborativa (fl. 189). Ademais, compulsando o feito, vislumbro que a requerente não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Sendo assim, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos à parte autora. Por fim, entendo que o pedido de indenização também não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sérgio Cavalieri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela demandante, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001658-89.2014.403.6130 - ACACIO JOSE ALVES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Acácio José Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual aforou a presente ação. Juntou documentos às fls. 11/211. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 214. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 220/232), impugnando os pedidos iniciais. Réplica às fls. 235/236. As partes colacionaram seus quesitos (fls. 238/241 e 246/249). Laudo pericial acostado às fls. 255/278. Às fls. 281/283 e 284, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à

existência de incapacidade laborativa e, conseqüentemente, sobre o direito da demandante à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, requer a parte autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Segundo a manifestação do perito no laudo produzido nos autos com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica ortopédica. (fl. 272 - grifos no original). Contudo, ao responder ao quesito 9 (Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial), ponderou o expert que embora não tenha sido constatada incapacidade na data do exame, apurou que o requerente esteve incapacitado totalmente no período de 14/06/2012 a 28/01/2014. Insta consignar a possibilidade de reconhecimento do direito ao benefício somente pelo período em que o requerente esteve incapacitado para a atividade laboral: AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIO - PRETENDIDA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA FAVORÁVEL AO PRIMEIRO BENEFÍCIO - PARTICULAR DOS AUTOS A REVELAR ESTEVE O AUTOR INCAPACITADO POR ESPECÍFICO PERÍODO, VERIFICADO ENTRE OS ANOS DE 2002 E 2004, NO QUAL FAZ JUS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NOVA PERÍCIA, PORÉM, A CONSTATAR A PLENA RECUPERAÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, ASSIM TAL A IMPOR A REFORMA DA R. SENTENÇA, AFASTANDO-SE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO REDEFINIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO PÚBLICA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS 1. A aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença. 2. É assente que, para a comprovação de eventual incapacidade ao exercício de atividade que garanta a subsistência da parte autora, é necessária a produção de prova pericial. 3. Assim, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, tanto quanto a responder aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. 4. Observa-se que o laudo pericial juntado aos autos forneceu os elementos suficientes à formação da convicção a respeito da questão. 5. Informou o Médico Perito que o autor, a partir de 2002, passou a apresentar crises convulsivas tônico-clônico generalizadas durante o sono, sendo que, em 2004, exatamente durante um episódio convulsivo, sofreu acidente ao cair da cama, o que ocasionou a luxação de seu ombro esquerdo. Salientou, todavia, que o periciando foi medicado por dois anos, apresentando remissão completa das crises convulsivas, mesmo após a suspensão do uso do anti-convulsionante receitado. Quanto à luxação, ressaltou que o autor, tendo providenciado a colocação de prótese, apresentou evolução satisfatória, com mínimo prejuízo à elevação do membro superior esquerdo. Concluiu, assim, pela inexistência de incapacidade laboral, destacando a fls. 180 que as doenças do demandante foram adequadamente tratadas, com o restabelecimento total da capacidade laborativa, fls. 155/158 e 180. 6. O próprio laudo médico no qual embasada a r. sentença, produzido em setembro de 2003, em ação ajuizada perante o JEF (extinta em virtude do valor dos cálculos realizados, que excediam a 60 salários mínimos) revelava apenas a incapacidade parcial e temporária, indicando a necessidade de realização de novo exame em seis meses, fls. 93/96. O laudo destes autos, de sua parte, foi produzido em agosto de 2008, daí se concluir pelo desacerto da r. sentença, data vênua, que se apoiou em laudo pericial antigo, enquanto outro bem mais recente já indicava a recuperação completa da capacidade laboral pelo demandante. 7. A corroborar tais conclusões, ressalte-se que o autor manteve vínculo laboral no período de 21/02/2006 até 09/2010, junto à Qualix Serviços Ambientais Ltda., consoante o CNIS de fls. 220. 8. Sem prova da deficiência

incapacitante para o trabalho/atividade habitual, não há lugar para a aposentadoria por invalidez. (Precedente) 9. Imperioso, porém, considerar-se que o autor, tal como lapidarmente firmado a fls. 93/96, apresentou, por certo período, incapacidade parcial. No r. laudo produzido perante o JEF, sob o contraditório (autos n. 2003.61.84.046338-0), foi reconhecida a incapacidade laboral do segurado a partir de 08/10/2002 (fls. 96). Aquele laudo, produzido em 09/09/2003, indicava o período de seis meses para reavaliação, compreendendo-se este, então, como o prazo estimado para a recuperação do trabalhador. 10. Portanto, faz jus o polo apelado ao auxílio-doença, unicamente de 08/10/2002 (data do pedido administrativo e da DII, fls. 19 e 96) até 09/03/2004 (prazo estipulado pela r. perícia de fls. 93/96, para sua recuperação). 11. Quanto ao cumprimento dos demais requisitos, denota-se que, à época em que fixada a data de início da incapacidade (08/10/2002), o polo autoral mantinha a condição de segurado, conforme vínculo empregatício anotado em CTPS junto ao Condomínio Edifício Las Ramblas, fls. 13, salientando-se também cumprido o período de carência (o autor possui tempo de contribuição superior a 14 anos, consoante fls. 68/69). 12. Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no específico período acima mencionado. 13. Visando à futura execução do julgado, firme-se que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 desta C. Corte), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). 14. Vale salientar que, apesar do Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 quando do julgamento das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, fez a opção por manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das respectivas ações diretas. 15. Imperativo o reconhecimento da sucumbência recíproca, de conformidade com o caput do art. 21 do CPC, cada qual das partes a arcar com os honorários de seu Patrono. 16. Parcialmente providas a apelação pública e a remessa oficial, para o fim de afastar a concessão de aposentadoria por invalidez, fixando, em seu lugar, auxílio-doença, devido no exclusivo período de 08/10/2002 até 09/03/2004, bem como para redefinir os critérios de correção do julgado, pronunciando a sucumbência recíproca. 17. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (APELREEX 00014099120054036183, APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1603670, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015) Registre-se que, quando do início da incapacidade, os requisitos da carência e da qualidade de segurado encontravam-se devidamente preenchidos, porquanto o autor recebeu o auxílio-doença nos períodos de 14/06/2012 a 01/11/2012 e de 28/01/2013 a 20/02/2014 (fls. 227/228 - NB nºs. 551.813.555-2 e 600.250.580-0). Dessa forma, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 14/06/2012 a 28/01/2014. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu conceda ao demandante o benefício de auxílio-doença, no período de 14/06/2012 a 28/01/2014, com renda mensal calculada nos termos do artigo 61 da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos pelo demandante a título de benefícios idênticos ou inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Acácio José Alves Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 14/06/2012 Data final do benefício (DCB): 28/01/2014 Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 214). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando os valores a serem abatidos em decorrência de ter o autor percebido os benefícios NB nº. 551.813.555-2 e 600.250.580-0 (fls. 227/228), sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001781-87.2014.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 112/133, com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, pois a questão discutida é unicamente de direito. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes, após tomem os autos conclusos para prolação sentença.

**0001911-77.2014.403.6130 - AMADEUS PRIMO PEREIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 330/377, vista a parte autora, após venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002502-39.2014.403.6130 - LECY LUZIA DO CARMO FERREIRA (SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 29/03/2016 509/756

SENTENÇA Leczy Luzia do Carmo Ferreira propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito de seu companheiro. Narra, em síntese, ter convivido em regime de união estável, desde o ano de 1.995, com o Sr. José Venâncio da Silva, falecido em 18/12/2013. Alega ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 167.668.329-9). Contudo, a autarquia ré teria indeferido o pedido, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Assevera que a decisão da requerida não merece prosperar, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 109. Juntou documentos (fls. 09/106). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 109). Citado (fls. 113/114), o réu contestou os pedidos iniciais (fls. 115/122). Réplica às fls. 124/128. A parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 128). O réu, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas (fl. 129). Em 11/11/2015 realizou-se audiência de instrução (fls. 142/146). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ressalte-se que a união estável, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (art. 226, 3º, CF), configura-se, nos termos do artigo 1.723, caput, do Código Civil, com a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Destaque-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o julgamento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor. Pois bem. De início, considerando que, quando do óbito (18/12/2013 - fl. 16), o Sr. José Venâncio da Silva era titular da aposentadoria por invalidez NB 515.308.218-7 (fl. 98), entendo preenchido o requisito relacionado à qualidade de segurado. Resta verificar, portanto, se a demandante comprova a união estável alegada na peça vestibular. O recibo de pagamento encartado à fl. 21 revela que a demandante, em 08/10/2013, arcou com despesas médicas do de cujus. Ademais, o documento colacionado à fl. 22 comprova que a requerente foi a responsável pelo pagamento das despesas funerárias relacionadas ao óbito do segurado José Venâncio da Silva. Outrossim, a proposta e certificado de compra de seguro encartada às fls. 36/41, contratada em 23/06/2012 pela demandante, demonstra que, em caso de sinistro, o de cujus teria direito ao recebimento do prêmio lá assegurado, pois seria cônjuge da autora. Demais disso, os comprovantes de residência de fls. 23/24, 46/48, 50/51 e 54/55 comprovam que a requerente e o segurado José Venâncio da Silva residiam no mesmo local, inicialmente, na Rua Presidente Costa e Silva, n. 1549, Helena Maria, Osasco/SP, e, em seguida, na Rua Yoltz Unger Mattos, n. 310, Helena Maria, Osasco/SP. Ainda, vale ressaltar que a autora foi a declarante do óbito do segurado José Venâncio da Silva (fl. 16). Destaque-se que as testemunhas e a informante ouvidas em audiência, Humberto Barsalini, José Ribeiro Filho e Marina Amélia Ribeiro, foram uníssonas ao afirmar que a autora e o Sr. José Venâncio da Silva possuíam, ao tempo do óbito do referido segurado, união estável permanente. Ressalte-se que o Sr. Humberto Barsalini declarou conhecer o casal há mais de 14 (catorze) anos e que, durante todo o mencionado interregno, o Sr. José Venâncio e a autora viveram em união estável, convivendo diariamente na mesma residência, que, em determinada época, localizava-se na Rua Presidente Costa e Silva. Afirmou, ainda, que a demandante foi corresponsável pela criação do filho do de cujus, desde a tenra idade deste. Por fim, asseverou que, pouco antes do falecimento do segurado José Venâncio, acompanhou-o, juntamente com a autora, a diversas consultas médicas e instituições bancárias. A informante Marina Amélia Ribeiro, vizinha da demandante, também foi taxativa ao confirmar a união estável, afirmando que a autora e o de cujus sempre estiveram juntos, ou seja, nunca se separaram. Ainda, declarou que o carinho entre ambos era notório e que nunca os viu brigar. Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, entendo que a parte autora, quando do óbito do Sr. José Venâncio da Silva (18/12/2013 - fl. 16), ostentava, à luz do artigo 1.723, caput, do Código Civil, a condição de companheira do aludido segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício requerido. Considerando que o pedido administrativo NB 167.668.329-9 foi protocolizado em 16/01/2014 (fl. 106), ou seja, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do falecimento (18/12/2013 - fl. 16), o benefício requerido deverá ser concedido desde a data do óbito, nos termos da redação do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, vigente à época dos fatos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte NB 167.668.329-9, a contar da data do óbito (18/12/2013 - fl. 16), com fulcro no art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal a ser calculada de acordo com o art. 75 da referida Lei, respeitados os regramentos vigentes à época do falecimento do segurado instituidor. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC, deixo de antecipar os efeitos da tutela. No caso vertente, verifica-se que a demandante já é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 158.518.724-8), consoante revela o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a seguir encartado, logo, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Leczy Luzia do Carmo Ferreira Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): NB 167.668.329-9 Data de início do benefício (DIB): 18/12/2013 Data final do benefício (DCB): - Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, observado o Enunciado n. 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Junte-se o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002921-59.2014.403.6130** - JOSE AILTON ALVES SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se a conclusão para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Publique-se e cumpra-se.

**0004513-41.2014.403.6130** - LUIZ CARLOS FERNANDES DE CASTRO - ESPOLIO X IRANY CELESTE LEITE DE CASTRO(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Antes de analisar o pedido de prova pericial indireta, requerido pela corrê Caixa Seguros S/A, manifestem-se as rés se existe interesse na conciliação, conforme aventado a fl. 398.Intimem-se.

**0001857-83.2014.403.6301** - MARIA DA GUIA DE SOUSA CASTRO(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMaria da Guia de Sousa Castro propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo.Narra, em síntese, ter convivido em regime de união estável durante mais de 30 (trinta) anos com o Sr. José Manoel da Silva, falecido em 28/01/2001.Alega ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte. Contudo, a autarquia ré teria indeferido o pedido, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.Assevera que a decisão da requerida não merece prosperar, razão pela qual ajuizou a presente demanda.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 319/320.Juntou documentos (fls. 16/129).O feito foi proposto, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 130/135), que determinou a regularização da petição inicial (fl. 136), providência cumprida às fls. 138/142 e 145/176.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 178).O réu contestou os pedidos iniciais (fls. 288/292).Em 03/12/2014 realizou-se audiência de instrução (fls. 293/295).À fl. 315, o Juízo de origem declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 02ª Vara Federal (fl. 317).Intimada (fls. 319/320), a parte autora retificou o valor conferido à causa. Na mesma oportunidade, informou não renunciar aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal (fl. 322).Às fls. 323/324, a requerente pugnou por prioridade de tramitação, pleito deferido à fl. 326.Réplica às fls. 329/332, na qual a demandante pugnou pelo julgamento antecipado da lide.O réu nada requereu (fl. 333).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal (g.n):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o julgamento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do instituidor.Pois bem. De início, considerando que o Sr. José Manoel da Silva laborou para o Auto Posto Maverick LTDA. entre 03/07/1995 a 30/06/2000, nos termos do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que ora determino a juntada, é possível vislumbrar que, quando do óbito (28/01/2001- fls. 32/33), possuía qualidade de segurado, tanto que foi capaz de instituir a pensão por morte NB 120.500.924-5, cessada em 11/04/2009, em favor de Karina Maria Sousa da Silva e Anderson Sousa da Silva (fl. 258), filhos do de cujus com a parte autora (fls. 36 e 37).Resta verificar, portanto, se a demandante comprova a união estável alegada na peça vestibular.A requerente narra que residia com o segurado falecido na Rua Aristides Pires de Andrade, n. 54, Jardim das Oliveiras, CEP 06867-650, Itapeverica da Serra/SP, fato que se comprova através dos documentos de fls. 40/48 e da certidão de óbito de fls. 32/33, devidamente retificada por ordem de sentença judicial transitada em julgado (fls. 113/114).Demais disso, os documentos de fls. 34/37 revelam que a demandante e o de cujus tiveram 03 (três) filhos, Wilson de Sousa da Silva, Anderson Sousa da Silva, nascido e Karina Maria Sousa da Silva, nascidos, respectivamente, em 27/01/1982, 25/09/1986 e 11/04/1988.Outrossim, o contrato particular de compromisso de compra e venda encartado às fls. 38/39 revela que a parte autora e o segurado falecido, José Manoel da Silva, conjuntamente, adquiriram, em 20/07/1987, o imóvel residencial no qual conviviam (fls. 40/48).Ademais, as testemunhas arroladas, Maria de Fátima Ferreira da Silva e Flávio Jazon Ferreira da Silva, ambas vizinhas da demandante, foram claras ao afirmar que a autora e o Sr. José Manoel da Silva, no mínimo, desde 1991, possuíam união estável permanente, que apenas teria cessado com a morte do referido segurado. Ressalte-se que o Sr. Flávio Jazon Ferreira da Silva declarou ter convivido com os filhos do casal e presenciado o velório do Sr. José, no qual a parte autora teria estado presente. Ainda afirmou que a demandante e o de cujus sempre estiveram juntos, ou seja, nunca se separaram.Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, entendo que a parte autora, quando do requerimento administrativo mais antigo que se tem prova nos autos, NB 134.395.436-0 (21/06/2004 - fl. 255), ostentava a condição de companheira do segurado falecido José Manoel da Silva, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo NB 134.395.436-0 (21/06/2004 - fl. 255), com fulcro no art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal a ser calculada de acordo com o

art. 75 da referida Lei, respeitados os regramentos vigentes à época do óbito do segurado instituidor. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Maria da Guia de Sousa Castro Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): NB 134.395.436-0 Data de início do benefício (DIB): 21/06/2004 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS, encaminhando-se cópia da presente sentença que deferiu a tutela antecipada, a fim de que se implante o benefício de pensão por morte, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, observado o Enunciado n. 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005175-59.2014.403.6306** - NEIDE NUNES DE OLIVEIRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/64, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0012459-23.2015.403.6100** - MARINA DE FATIMA PEREIRA(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marina de Fátima Pereira contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Faculdade de Vargem Grande Paulista - FVGP. Objetiva a autora o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil a partir do segundo semestre de 2014, e, conseqüentemente, a realização de sua matrícula escolar. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 09/33). O feito foi distribuído inicialmente à 07ª Vara Federal Civil de São Paulo/SP, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Civil em São Paulo/SP (fl. 37). O Juizado Especial Civil em São Paulo/SP, por sua vez, declinou da competência em favor do Juizado Especial Civil em Osasco/SP (fl. 42). O Juizado Especial Civil em Osasco/SP, por fim, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Osasco/SP, sendo os autos redistribuídos para o presente Juízo (fls. 43 e 48/49). É o breve relato. Passo a decidir. De início, antes de analisar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, se persiste interessada no prosseguimento do feito. Caso a resposta seja positiva, deverá encartar aos autos, no mesmo prazo e sob a mesma pena, comprovante atual de residência e declaração original de hipossuficiência, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0001655-03.2015.403.6130** - JOSE MARIANO BENTO(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 58/62, indefiro a produção de prova oral requerida, pois a questão discutida é unicamente de direito, e a comprovação do alegado pela parte autora, será feita através dos documentos carreados aos autos. Resta também indeferida a prova pericial requerida, por falta de documentos originais a serem periciados, a convicção do juízo será formada com os documentos existentes nos autos. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, tornem os autos conclusos para prolação sentença. Intime-se.

**0002225-86.2015.403.6130** - JOSE DE SOUZA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique a secretaria o decurso de prazo para a parte autora cumprir a r. determinação de fl.42. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0002416-34.2015.403.6130** - NAIR HAYAMA ORTIZ CAMACHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/87, indefiro o pedido da parte autora para que este juízo decline da competência para processamento e julgamento da presente demanda e remeta os presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital - SP, com base no preceito jurisprudencial que segue: TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 1509 SP 89.03.001509-6 (TRF-3) - Data de publicação: 22/09/1994. Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA, PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, 1 - A COMPETENCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO E PROPOSTA, SENDO IRRELEVANTES AS MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 87 DO CPC. 2 - APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 3 - CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Encontrado em: CPC-73 LEG-FED LEI- 5869 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 512/756

ANO-1973 ART- 87 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFLITO DE COMPETENCIA..., DETERMINAÇÃO, COMPETENCIA, DETERMINAÇÃO, MOMENTO, PROPOSIÇÃO, AÇÃO JUDICIAL, PRINCÍPIO JUDICIAL, PERPETUIDADE..., JURISDIÇÃO. COMPETENCIA JURISDICCIONAL, CONFLITO DE COMPETENCIA CONFLITO DE COMPETENCIA CC 1509 SP... Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpram-se.

**0005899-72.2015.403.6130** - COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L - EPP(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.108/115, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Após, se em termos venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0008324-72.2015.403.6130** - ZILDA XAVIER DE LIMA BAWENS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ZILDA XAVIER DE LIMA BAWENS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 58.507,90.E a síntese do necessário. Decido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 53/54, tendo em vista os extratos extraídos do sistema do Juizado Especial Federal, que seguem carreados aos autos, onde se conota que a causa de pedir é diversa.Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

**0008381-90.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA - ME

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA - ME, objetivando a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 80.333,36.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora junte aos autos o contrato assinado entre as partes, tendo em vista o contrato apresentado às fls. 09/17 estar em branco.Intime-se a parte autora.

**0009626-39.2015.403.6130** - CICERO CORREIA DE LIMA(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela AntecipadaCícero Correia de Lima propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a condenação do réu a revisar o ato concessório da aposentadoria por idade NB 155.636.400-5. Ainda, pleiteia indenização em virtude de supostos danos morais sofridos.Sustenta, em síntese, que a autarquia ré, quando da concessão do benefício acima referido, apenas computou as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social após julho de 1994, o que lhe teria causado diversos prejuízos materiais e morais.Ademais, alega que o requerido se equivocou no cálculo de seu salário de contribuição, o que acarretou uma renda mensal inicial inferior à devida.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 10/37).É a síntese do necessário. Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, busca o autor a revisão do ato concessório da aposentadoria por idade NB 155.636.400-5. Alega que a autarquia ré, quando do deferimento do referido benefício, apenas teria computado as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social após julho de 1994, o que lhe teria causado diversos prejuízos. Ademais, alega que o requerido se equivocou no cálculo de seu salário de contribuição, o que acarretou uma renda mensal inicial inferior à devida.Contudo, em juízo de cognição sumária, não é possível conferir verossimilhança às alegações da parte autora, notadamente porque não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99, que, em análise perfunctória, revela-se constitucional.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. (TRF-4 - AC: 50021137820104047003 PR 5002113-78.2010.404.7003, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/09/2015)Demais disso, verifica-se que o requerente já é beneficiário de aposentadoria por idade. Logo, não é possível vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009622-56.2015.403.6306** - EDNA MARIA GOMES PEREIRA DA SILVA(SPI75234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realização de cálculos, foi aberta vista à parte autora para eventual renúncia aos valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, ocasião em que a parte autora optou pela não renúncia, peticionando, inclusive, pela redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção judiciária. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Determino ainda, no mesmo prazo acima assinalado, que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Após, se em termos cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas de lei. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002748-40.2011.403.6130** - JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação à implantação de benefício assistencial de prestação continuada, imposta às fls. 159/162 e 225/226. Intimado, o executado apresentou conta de liquidação (fls. 237/252), com a qual concordou o exequente (fls. 256/257). O exequente renunciou ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 273/274). Os ofícios requisitórios foram expedidos e transmitidos (fls. 266/267, 271 e 276). Os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV foram encartados às fls. 278/279. Intimado a informar acerca da satisfação de seu crédito (fl. 280), o exequente ficou-se inerte (fl. 280-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0022188-22.2011.403.6130** - FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 349. No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 346. Intimem-se as partes.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003633-50.2007.403.6306** - DARCI HENRIQUE LEITE(SP204249 - CARLA BATISTA BARALHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, vislumbro que a demandante faleceu em 01/05/2015 (fl. 281). Sendo assim, intime-se, mediante publicação, a advogada que representa os interesses da parte autora nestes autos, para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à habilitação dos herdeiros da beneficiária falecida, observados os termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 e os preceitos do Código Civil. O descumprimento da determinação acima importará a extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da ausência da capacidade processual da parte autora para figurar no polo ativo da demanda. Desde já, consigno que os herdeiros habilitados deverão ser devidamente qualificados. Ademais, deverá ser apresentado instrumento original de procuração, além de declaração de hipossuficiência, caso haja pedido de assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003670-47.2012.403.6130** - RUY COSTA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 239/241. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 246/259, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as

formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0005039-76.2012.403.6130** - FATIMA COSTA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 381/383. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 386/398, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0003086-43.2013.403.6130** - VALMIR ALVES SANTOS(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 222/229. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 231/245, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0003555-89.2013.403.6130** - JOSE EDNALDO GOMES COSTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 286/287. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 290/299, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0003569-73.2013.403.6130** - TRISOFT TEXTIL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 460/462. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 464/469, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0003570-58.2013.403.6130** - TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 267/269. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 271/276, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0003753-29.2013.403.6130** - SEVERINO DA SILVA GOMES X KAWANE ALVES GOMES - INCAPAZ X SEVERINO DA SILVA GOMES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela parte autora às fls. 240/243 e pelo INSS às fls. 244/249, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Sucessivamente intime-se o INSS, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo acima estipulado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se

**0003945-59.2013.403.6130** - GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS LUCIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 152. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 155/170, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0004217-53.2013.403.6130** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 515/756

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 400/402.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 405/419, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0004852-34.2013.403.6130** - LOURIVAL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 422/426.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 431/450, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0005124-28.2013.403.6130** - INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 547/549.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 554/574, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0005193-60.2013.403.6130** - JOSE DE JESUS MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 152/153.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 155/163, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0005405-81.2013.403.6130** - NANCY CAPRIOTTI CAVAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 155/156.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 158/168, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0000037-57.2014.403.6130** - BENEDITO JOSE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 149/150.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 152/160, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0000309-51.2014.403.6130** - LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP336509 - LUIS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 99/100 e 112.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 114/123, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0000396-07.2014.403.6130** - LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA E SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 241/242.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 516/756

parte autora às fls. 247/258, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0000720-94.2014.403.6130** - RANULFO MESSIAS DA LUZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 167/169.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 172/186, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0001208-49.2014.403.6130** - KAZUO YAGINNUMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 194/196.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 198/213, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0001842-45.2014.403.6130** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 268/270.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 272/299, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0002860-04.2014.403.6130** - OTAVIANO EMILIANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 192/198.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 201/220, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0003424-80.2014.403.6130** - JOSE REIS MOREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 133/139.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 143/158, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0004379-14.2014.403.6130** - FERNANDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 156/158.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 163/175, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0004385-21.2014.403.6130** - MERCIA DOS SANTOS CRUZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 137/139.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 141/151, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as

formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0004414-71.2014.403.6130** - MARIA LUCIA LIMA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 135/137. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 142/153, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**Expediente N° 1808**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003795-44.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA

Defiro ao advogado do corréu Oridio Kanzi Tutiya (fls. 1137/1139), a devolução do prazo para resposta à acusação, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente neste tema ao Código de Processo Penal. Neste mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em 1º.09.2015, no Agravo Regimental provido em parte, no bojo do Inquérito Policial n. 4112/DF, que tramita em Segredo de Justiça naquela E. Corte Suprema Brasileira (Segunda Turma, relator Ministro Teori Zavascki). Concedo, outrossim, a devolução do prazo em dobro ao advogado da corré Clarice Agopian da Rosa, nos moldes requeridos às fls. 1026/1027, e, por princípio de equidade, estendo aos demais corréus que pendem de apresentação de resposta à acusação nos autos. As devoluções de prazo em dobro ora concedidas, demais disso, homenageiam a ampla defesa e o contraditório. No que pertine à carga dos autos, nos moldes expostos na decisão à fl. 843 e verso, tratando-se de prazos comuns, a carga dos autos somente pode ser deferida pelo prazo estritamente necessário à obtenção de cópias e feitura de apontamentos, de modo a não prejudicar a defesa dos demais requeridos e da marcha processual. Diante disso, autorizo a carga dos autos por duas horas. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 1998**

**USUCAPIAO**

**0004250-63.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133) ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA X LOURENCO DE SOUZA FRANCO -ESPOLIO X BENEDICTO DE SOUZA BRANCO - ESPOLIO X MANOEL ALVES DOS ANJOS - ESPOLIO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Primeiramente, INDEFIRO o ingresso na lide dos contestantes que compareceram espontaneamente as fls. 417/476, uma vez que a área que ocupam, após a edição do decreto de desapropriação para fins de reforma agrária, se tornou imóvel público e, portanto, insuscetível de aquisição por usucapião. Falta-lhes, portanto, interesse em contestar o feito em relação à outra parte do imóvel objeto da lide. Por sua vez, a fim de verificar a legitimidade passiva da presente demanda, nos termos do aditamento de fls. 1448/1455, comprove o autor, em 10 (dez) dias, o trânsito em julgado da ação declaratória nº 0001894-88.2007.8.26.0091. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente N° 1999**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003890-31.2015.403.6133** - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUVA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GALDENCIO CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Diante da informação retro, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 30/03/2016, às 15:20h. Permaneça a carta precatória em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, devolva-se com nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002209-60.2014.403.6133** - OLAVO FONSECA JUNIOR(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001132-21.2011.403.6133** - MILTON CESAR DE CASTRO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MILTON CESAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005983-06.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP047925 - REALSI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 519/756

ROBERTO CITADELLA) X SERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

**000038-67.2013.403.6133** - ELSA RIOGI X SERGIO RIOGI(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ELSA RIOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública.Cumpra-se com a determinação de fl. 168.CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

**0000848-42.2013.403.6133** - NAIR GOMES DE MACEDO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X NAIR GOMES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elabore-se minutas dos ofícios requisitórios, procedendo-se o destaque dos honorários contratuais de fls. 209/213, bem como devendo-se considerar a manifestação do INSS nos termos da EC 92, a data da manifestação de fl. 202. Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave. Prazo: 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003398-10.2013.403.6133** - IVONETE APARECIDA DOMINGOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X IVONETE APARECIDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública.Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento.Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **Expediente Nº 887**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000522-77.2016.403.6133** - CARLOS DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.CARLOS DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB e a agentes químicos pelo período de 29.05.2003 a 14.02.2011 na empresa HOT LINE INDUSTRIA A COMERCIO LTDA. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 21. Anote-se.Em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como do contraditório e da ampla

defesa, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos qualquer documento que possa comprovar o alegado labor em condições especiais. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000678-65.2016.403.6133** - JOSE HUMBERTO UCHOAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. JOSE HUMBERTO UCHOAS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelo período de 03.12.1998 a 25.08.2015 na empresa KIMBERLY-CLARK INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. DE HIG. LTDA. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 29. Anote-se. Em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos qualquer documento que possa comprovar o alegado labor em condições especiais. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000684-72.2016.403.6133** - SEBASTIAO HELENO DE OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. SEBASTIÃO HELENO DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelo período de 01.11.1982 a 25.06.1984 na empresa Transporte e Turismo Eroles LTDA, 19.11.1999 a 14.10.2005 na empresa AVSA - Mogi / Gerdau S.A. e de 21.07.2008 a 21.07.2015 na empresa Valtra do Brasil Ltda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se. Em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos qualquer documento que possa comprovar o alegado labor em condições especiais. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1046**

**MONITORIA**

**0000880-62.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X ALESSANDRA FONSECA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)

Nos termos do artigo 702, 5º da lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), intime-se o autor para responder aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000517-46.2011.403.6128** - TUFU LUCIANO ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO TUFU LUCIANO ALVES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/109.148.254-0, com o reconhecimento e averbação de tempo de atividade laborado em condição de rurícola, sem registro em CTP, bem como o reconhecimento e respectiva averbação de tempos de atividades especiais, com o recálculo da RMI. Alega, em síntese, que trabalhou como rurícola desde os 07 anos de idade, no período de 01/01/1970 a 31/12/1971. Informa, ainda, que trabalhou na empresa Correias Mercúrio, exposto a diversos agentes insalubres, devendo tal período ser enquadrado como atividade especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/82). O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual (fl. 83). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 86/95), alegando em preliminar a incompetência em razão do valor da causa; no mérito, impugnando o período de atividade rural e do período de atividade especial de 14/10/1996 a 03/02/1998, trabalhados no Correias Mercúrio. Juntou documentos às fls. 96/99. À fl. 99 foi certificado que foi apensado a impugnação ao valor da causa. Réplica apresentada às fls. 101/110. Instados a especificarem as provas, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas. Foi interposto Agravo de Instrumento pela parte autora contra a impugnação ao valor da causa. Os autos foram redistribuídos à esta vara e à fl. 120 foi determinado o sobrestamento até o julgamento do agravo de instrumento. Às fls. 121/126 foi juntada comunicação eletrônica, noticiando o provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. À fl. 133 foi juntado o processo administrativo referente ao NB 42/109.148.254-0. Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha do autor (fls. 137/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como o reconhecimento de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM

(PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.<sup>a</sup> Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O

quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a

uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso presente Dos períodos controversos, passo à análise do período trabalhado de 14/10/1996 a 03/02/1998, trabalhado na empresa Correias Mercurio. Da análise formulário DSS-8030 e laudo individual de insalubridade, apresentados às fls. 62/63, verifica-se que o autor trabalhava como prensista, na empresa Correias Mercurio S/A, e esteve submetido a agentes agressivos, ruído de 81 dB(A), e vapores orgânicos de tolueno e n-Hexano, em caráter habitual e permanente, durante todo o período. Da análise do período indicado, verifico que até 05/03/1997, o limite tolerável pela legislação, para o ruído, era de 80 dB(A). Portanto, no subperíodo de 14/10/1996 a 05/03/1997, reconheço a atividade especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído de 81 dB(A). Quanto ao período subsequente, de 06/03/1997 a 03/02/1998 (DER), a legislação vigente à época tinha como limite tolerável para ruído de 85 dB(A) e o autor esteve submetido a 81dB(A). De outra forma, no mesmo subperíodo 06/03/1997 a 03/02/1998, a parte autora esteve submetida a agentes agressivos - vapores orgânicos de tolueno e vapores orgânicos de n-Hexano (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), que, nos termos do item 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172/1997, autorizam o reconhecimento da atividade especial. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Dessa maneira, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo cabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais do subperíodo de 06/03/1997 a 03/02/1998. Período Rural O período rural controverso é relativo ao ano de 1970 a 1971, para o qual o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação e ficha de alistamento militar, certidão de casamento dos pais (fls. 76/79), onde consta ser morador da zona rural. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto

para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso do autor, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do pai como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Passo à análise da prova testemunhal. A testemunha Reinaldo Reducini Costa (fl. 139 - audiovisual) afirmou que conheceu o autor em meados de 1968/1970 por morar e trabalhar em roças em fazendas da região. Confirmou o autor trabalhava, nessa época, com a família, visando a subsistência. Afirmou que trabalhavam algumas vezes em regime de empreitada e outras vezes por dia. Afirmou, por fim, que veio para Jundiá no ano de 1974, sendo que o autor veio para esta cidade alguns anos antes. Assim, tendo sido a prova material corroborada com a prova testemunhal, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1970 a 31/12/1971, devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa), que na data da DER (03/02/198) o autor possuía 34 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Dessa maneira, a parte autora faz jus à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.148.254-0). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a(a) averbar os períodos (i) 01/01/1970 a 31/12/1971, como trabalho rural, e (ii) 14/10/1996 a 03/02/1998, trabalhados na Correias Mercurio S/A, como período especial, reconhecidos nesta sentença; b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.148.254-0, com RMI a ser calculada pela autarquia; e c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 03/02/1998, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000113-58.2012.403.6128 - ADMILSON JOSE MORAES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Admilson José Moraes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 273-275). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000415-87.2012.403.6128 - VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Valdevino Pereira dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 151-153). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000764-90.2012.403.6128 - IVONETE FERNANDES (SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP189618 - MÁRCIO PIOVESAN ABRAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Ivonete Fernandes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 152-153). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000940-69.2012.403.6128 - TAYNARA SALUSTIANO X PATRICIA VIVIANE ROSA (SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Taynara Salustiano em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se

comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 163-164). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001832-75.2012.403.6128 - ADELINO CAMPOS SOARES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ADELINO CAMPOS SOARES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/112.142.999-5, com o reconhecimento e averbação de tempo de atividade laborado em condição de rurícola, sem registro em CTPS, bem como o reconhecimento e respectiva averbação de tempos de atividades especiais, com o recálculo da RMI. Alega, em síntese, que trabalhou como rurícola no período de 27/06/1966 a 29/11/1977. Informa, ainda, que trabalhou na empresa Vigorelli do Brasil S.A., de 01/01/1978 a 10/06/1982 e 02/08/1982 a 11/10/1984, exposto ao agente agressivo pó de sílica, nos termos do código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, devendo tal período ser enquadrado como atividade especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/243). Citada, a autarquia-ré contestou o pedido (fls. 249/256), alegando, no mérito, a impossibilidade do reconhecimento do período de atividade rural e o período de atividade especial. No final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 257/258. Réplica apresentada às fls. 260/262. Instados a especificarem as provas, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 264). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 274/277). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, deixo consignado que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como o reconhecimento de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria. Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 10/07/1972 a 31/12/1974, foi reconhecido administrativamente pelo acórdão da CAJ, conforme documento juntado às fls. 182/183, restando incontroversos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, bem como a conversão dos períodos de atividade comum das atividades por ele exercidas em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo

técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalta que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido

esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso presente Dos períodos controversos, passo à análise do período trabalhado de 13/04/1978 a 10/06/1982 e 02/08/1982 a 11/10/1984, trabalhados na empresa Vigorelli do Brasil S.A. Para a comprovação do período especial trabalhado na empresa Vigorelli, o autor trouxe aos autos, formulário SB40, às fls. 53/54, que indica que o autor trabalhava como operador de máquina, no setor de usinagem, na empresa Vigorelli (metalúrgica), e esteve submetido a agentes agressivos, ruído, calor das operações, pó de sílica e dos rebolos dos esmeris. O agente agressivo pó de sílica está previsto no código 1.2.10 - II do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968). Observo, ainda, de acordo com o registro de fls. 55/58, o autor era operador de máquinas, trabalhando em indústria do ramo da metalurgia. Verifico que a atividade profissional do autor esta enquadrada no item 2.5.1 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, de forma que imprescindível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 13/04/1978 a 10/06/1982 e 02/08/1982 a 11/10/1984, laborado na empresa Vigorelli S.A. Período Rural Inicialmente, verifico que o Instituto-réu reconheceu administrativamente os períodos de 10/07/1972 a 31/12/1974. O período rural controverso é relativo à 27/06/1966 a 09/07/1972 e 01/01/1975 a 29/11/1977, para o qual o autor apresentou certidão de casamento, datada de 1972, bem como declarações do Sr. Alfredo Farhud, de que o autor laborou para ele na Fazenda São Pedro de 10/07/1972 a 27/02/1978. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso do autor, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do pai como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Passo à análise da prova testemunhal. A testemunha Natalino Barbosa da Silva (fl. 277 - audiovisual) afirmou que era vizinho de fazenda do autor entre 1970 a 1976, uma vez que trabalhavam em roças vizinhas. Confirmou o autor trabalhava, nessa época, com café, na Fazenda São Pedro. Afirmou que posteriormente o autor veio a se casar com sua sobrinha. A testemunha José Justino Gonzaga Filho (fl. 277 - audiovisual) afirmou que morava na Fazenda Sta. Isméria, vizinho ao autor, por volta dos anos de 1970, e que o autor sempre trabalhou com o café. Noto que o autor casou-se no ano de 1972, com 18 (dezoito anos de idade), sendo que na certidão de casamento consta como profissão lavrador. Dessa maneira, há que se considerar que antes do casamento já laborava em atividade rural. De outra maneira, tendo o Instituto-réu considerado o período de 10/07/1972 a 31/12/1974, é crível reconhecer que o período posterior laborado foi em atividade rural. Assim, tendo sido a prova material corroborada com a prova testemunhal, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 27/06/1966 a 09/07/1972 e 01/01/1975 a 29/11/1977, e o tempo de atividade especial de 01/07/1978 a 10/06/1982 e 02/08/1982 a 11/10/1984, devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa), que na data da DER (07/10/2005) o autor possuía 37 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Dessa maneira, a parte autora faz jus à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.142.999-5). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: a) averbar os períodos (i) 27/06/1966 a 09/07/1972 e 01/01/1975 a 29/11/1977, como trabalho rural, e (ii) 01/07/1978 a 10/06/1982 e 02/08/1982 a 11/10/1984, trabalhados na Vigorelli do Brasil S/A, como período especial, reconhecidos nesta sentença; b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.142.999-5, com RMI a ser calculada pela autarquia; e c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 03/02/1998, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos

termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003121-43.2012.403.6128** - CONCEICAO BOTTAZOLI(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OLGA PASTI ARGENTIERI(SP241254 - RENATA IRIE E SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Conceição Bottazoli em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 282-284).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003568-31.2012.403.6128** - MOZART VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Mozart Vieira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 165-169).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003625-49.2012.403.6128** - PATRICIA DE LIMA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Patrícia de Lima devidamente qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Segundo narra a autora, foi celebrado com a requerida contrato de penhor nº. 0316.213.00014498-6 em 14/01/2009, permanecendo suas joias, divididas em 3 lotes, sob custódia da ré, sendo que dois já tinham sido resgatados, restando apenas o de nº. 0296.001169-9 em garantia. Afirma que em decorrência de uma falha do caixa que a atendeu, o pagamento referente ao mês de outubro de 2011 não foi autenticado e, portanto, foi considerado não realizado. Este foi, segundo relata, o motivo pelo qual a CAIXA, erroneamente, realizou o leilão de suas joias em 22/11/2011 sem ser notificada. Por fim, postulou por indenização em danos materiais e morais.Houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 54/61), alegando ineficácia da guia de recebimento sem a devida autenticação mecânica, a qual comprovaria a devida satisfação do débito. Outrossim, defende a obrigação contratual mútua entre as partes, o que tornaria válida a realização do leilão a partir da inadimplência da autora. Em seguida, versa sobre a ausência de pressupostos da obrigação de indenizar e da ausência da responsabilidade da requerida. Termina, questionando a ocorrência de danos morais e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.A autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 71/75), requerendo fosse deferido integralmente seu pedido realizado na inicial, bem como a produção de provas e a oitiva de testemunhas em momento oportuno. Estes dois últimos pedidos indeferidos em despacho de fl. 80.Ato contínuo, há juntada de Agravo de instrumento interposto pela autora, tendo seu seguimento negado pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Julgo antecipadamente o feito, sendo desnecessária a produção de novas provas, a teor do artigo 330, I do Código de Processo Civil.O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, com fulcro no artigo 5º, XXXII, da Carta Magna, bem como o enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça definem a aplicabilidade da norma consumerista às Instituições Financeiras, inexistindo controvérsia no ponto.O artigo 14 do CDC estabelece a responsabilidade do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços.Contudo, como a própria autora afirma (fls. 72), a realização dos pagamentos dos contratos ocorriam a cada 60 dias, segundo acordo realizado com um gerente de sua confiança. Cabe salientar que o contrato firmado com a Instituição Financeira, o prazo para os vencimentos era de 30 dias, resultando em situação de inadimplência frequente frente à CEF.O mencionado acordo de gaveta realizado entre autora e gerente, neste caso, traduz risco efetivo assumido e não retira o direito da CEF de dar seguimento ao contrato firmado em situação de inadimplência da primeira, condição esta verificada pela instituição financeira quando realizou o leilão.Ao alegar a autora que realizou o pagamento da última parcela, a qual culminou no leilão por inadimplência, imputou a culpa pela sua condição de não pagadora ao atendente de caixa, aduzindo que o mesmo não autenticou mecanicamente o comprovante de pagamento que lhe foi entregue.Entendo que a obrigação imposta à instituição financeira não pode ter o condão de eximir a autora de conferir, por si mesma, a exatidão da operação, o que poderia ter sido feito com mera verificação no verso do comprovante de pagamento ou à situação dos contratos de empréstimo.Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PENHOR DE JÓIAS - LEILÃO - PAGAMENTO DE JUROS ATRAVÉS DE DEPÓSITO POR ENVELOPE EM CAIXA ELETRÔNICO - DIFERENÇA NO VALOR DEPOSITADO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Defesa do Consumidor, que, consoante

entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é aplicável às instituições financeiras (verbete nº 297), estipula, em seu art. 12, 3º, III, que é causa de exclusão do nexo causal a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, que se faz presente quando a conduta da vítima se erige em causa direta e determinante do evento danoso. É o caso dos autos. 2. A apelante efetuou depósito em caixa eletrônico sem adotar as cautelas de praxe, imprescindíveis ao sucesso da operação. Assim, a operação realizada pela Apelante, outrossim, importou na juntada de um cheque em valor inferior as quatro cautelas anexadas, com o que não merece crédito a assertiva de que desconhecia ela que o cheque em questão era de valor inferior ao débito. 3. É dever do depositante realizar, adequadamente, todo o procedimento de depósito em caixa eletrônico (em que não é possível, ressalte-se, a conferência instantânea, por funcionário da instituição bancária, da operação realizada), preenchendo, devidamente, o envelope de depósito, de maneira que este seja efetivado do modo desejado. 4. A quitação do valor dos juros do empréstimo garantido pelo penhor também é responsabilidade do cliente. Assim, se a autora, notificada do vencimento, efetua com erro o pagamento, não cumpre à CEF comunicá-la do erro. 5. Inexistindo a falha operacional, não vislumbro a ocorrência de conduta ilegítima da CEF, não havendo que se falar em dever de indenizar. 6. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200451020008380, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/06/2010 - Página: 187.) (grifo nosso) Com relação à falta de notificação acerca da realização do leilão, cumpre asseverar de que a autora não trouxe aos autos prova contratual de sua necessidade. Assim, não há obrigatoriedade da ré em proceder de tal forma. Nesse sentido: CIVIL. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. LEILÃO DAS JÓIAS EMPENHADAS APÓS O VENCIMENTO DE CONTRATO INADIMPLIDO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. ARTIGO 774, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEGALIDADE. 1. Autora que ajuizou Ação Ordinária para reparação de danos materiais, após ter tido as suas jóias, empenhadas na CEF, leiloadas, sem que aquela instituição financeira a houvesse comunicado previamente do vencimento do contrato e da realização do leilão. 2. À Apelante caberia observar os vencimentos dos contratos e adimpli-los, não estando obrigada a CEF à comunicação prévia acerca dos seus vencimentos, bem como da realização da hasta pública, tal como previsto no contrato com cujos termos anuiu a Apelante, em consonância com os ditames do artigo 774, III, do Código Civil de 1916. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 315929 PE 2001.83.00.015801-3, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 13/10/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/11/2005 - Página: 1096 - Nº: 299 - Ano: 2005) CIVIL. MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NULIDADE DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. - Não é causa de nulidade do leilão, realizado para satisfação do débito em mútuo com garantia pignoratícia, a falta de notificação pessoal do devedor, quando tal notificação sequer está prevista contratualmente. - Havendo publicação de edital em jornal de grande circulação, prevendo leilão para três meses após o vencimento do débito, não há que se falar em nulidade da licitação realizada. - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 326754 CE 2000.81.00.004616-0, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 16/09/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/10/2004 - Página: 671 - Nº: 199 - Ano: 2004) Em vista do que apresentado, a aplicação do princípio pacta sunt servanda se faz valer e, conclusivamente, o andamento do contrato no caso de não cumprimento por uma das partes, implica na aplicação de penalidades previstas no instrumento firmado por parte da outra. Com efeito, do exame deste conjunto fático-probatório transparece que inexistente a falha operacional. Desse modo, não vislumbro a ocorrência de conduta ilegítima da CEF, não havendo que se falar em dever de indenizar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o requerente em custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 1% sobre o valor da causa, com base no art. 20, 4º do CPC. Esses valores só poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados da sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004586-87.2012.403.6128 - BENEDITO DONIZETE ZAVATTA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Benedito Donizete Zavatta, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.240886-2, com o reconhecimento e averbação de tempo de atividade laborado em condição de rurícola, sem registro em CTP, bem como o reconhecimento e respectiva averbação de tempos de atividades especiais. Alega, em síntese, que trabalhou como rurícola no período de 1970 a 05/1978. Informa, ainda, que trabalhou na empresa CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A, de 05/06/1978 a 11/05/1983, exposto a diversos agentes insalubres, devendo tal período ser enquadrado como atividade especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/44). À fl. 47 foi deferido os benefícios da gratuidade processual. Citada, a autarquia-ré contestou o pedido (fls. 50/58), alegando, no mérito, a impossibilidade do reconhecimento do período de atividade rural. No final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 59/61. Réplica apresentada às fls. 64/67, juntando guias comprobatórias de recolhimento de contribuições previdenciárias às fls. 68/75. Instados a especificarem as provas, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 78/79). À fls. 80 foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 104/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento do período de atividade rural de 1970 a 05/1978, bem como no período especial de 05/06/1978 a 11/05/1983, laborado na CBC Indústrias Pesadas. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e

58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no

Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional

(em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afêr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso presente Dos períodos controversos, passo à análise do período de 05/06/1978 à 11/05/1983, trabalhados na empresa CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A. Para a comprovação do período especial, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 42/43), que aponta que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído, superiores ao tolerável pela legislação: de 05/06/1978 à 11/05/1983, ruídos de 90 dB(A), quando o limite tolerável era de 80 dB(A). A circunstância de o perfil profissiográfico previdenciário em questão não ser contemporâneo às atividades avaliadas não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária e assinado pelo preposto da mesma com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Repriso ainda que, consoante o entendimento do

Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/06/1978 à 11/05/1983, trabalhados na empresa CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A. Período rural O período rural controverso é relativo à 01/01/1970 à 30/04/1978, para o qual o autor apresentou atestado de capacidade funcional, expedido pelo Instituto de Medicina do Trabalho; Título Eleitoral do requerente; Declaração dirigida ao Posto Fiscal de Jundiá; Cópia da escritura do Sítio onde trabalhavam e respectivos documentos comprovando que o pai do autor comprou parte ideal das terras onde trabalhavam como meeiros. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso do autor, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do pai como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Passo à análise da prova testemunhal. A testemunha Sérgio Seco (fl. 11 - audiovisual) afirmou que conheceu o autor por volta de 1972, por ter mudado-se para um sítio vizinho ao do autor. Confirmou que o autor trabalhava, nessa época, em regime familiar, na plantação de uvas como meeiro. A testemunha Oristides Patrignani (fl. 11 - audiovisual) afirmou que moravam em sítios vizinhos, desde 1970, e que o autor já, naquela época, trabalhava com uva na forma de meeiro com a família. A testemunha Benedito Nijoni, por ser cunhado do autor foi ouvido na condição de informante e alegou que conhece o autor desde 1970, pois trabalhava em sítio vizinho, comprovando que o requerente trabalhou desde novo, ajudando na lavoura de uva o pai e os irmãos. Assim, tendo sido a prova material corroborada com a prova testemunhal, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1970 à 30/04/1978, devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa), que na data da citação (15/10/2012) o autor possuía 36 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Os documentos que comprovam o período de atividade especial e rural somente foram apresentados na esfera judicial. Desta forma, o benefício é devido deste de a data da citação. Dessa maneira, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.240886-2). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: a) averbar os períodos (i) 01/01/1970 à 30/04/1978, como trabalho rural, e (ii) 05/06/1978 a 11/05/1983, trabalhados na CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A, como especial; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.240886-2, com DIB na citação em 15/10/2012; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 15/10/2012, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007489-95.2012.403.6128** - CARLOS ROGERIO MARTINES (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Carlos Rogerio Martines em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 154-155). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009444-64.2012.403.6128** - ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Almiro Pereira dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 198-201). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009873-31.2012.403.6128** - NELSON DE OLIVEIRA (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 536/756

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Nelson de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando em sede de antecipação de tutela, o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5174101830) e, sucessivamente a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega o autor ter sofrido acidente de trabalho em meados de 2006, sendo que recebeu auxílio-doença até 29/04/2007, quando houve a alta programada do seu benefício. Alega, contudo, que a incapacidade permaneceu e o Instituto-réu, administrativamente, indeferiu a prorrogação/concessão do benefício sob o argumento de não estar comprovada sua incapacidade laborativa. Juntou farta documentação às fls. 18/63. À fl. 67 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 74/77, alegando que os documentos acostados à inicial não são aptos a comprovar a existência de incapacidade total e definitiva, ou temporária, bem como que o autor não teria a qualidade de segurado, uma vez que após cessado o auxílio previdenciário em 29/04/2007, não o autor não verteu mais nenhuma contribuição para a previdência. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 78/84. Às fls. 85/86 foi juntada decisão em agravo de instrumento, interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, convertendo-o em agravo retido. Réplica às fls. 89/97. O laudo médico foi apresentado às fls. 111/115. Às fl. 118/120 foi juntada manifestação da parte autora, e à fl. 122 o INSS manifestou-se em relação ao laudo pericial. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. 1 - Dispositivos legais Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos artigos 42 e 59, caput, da Lei n. 8.213/91, cujo teor é o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2 - Da perícia No presente caso, observo que o laudo pericial de fls. 111/115 constatou que a parte autora é portadora de doenças - CID M545; M159; M510. A constatação da perícia médica sobre as doenças que incapacitam o autor são corroborados pelos documentos médicos por ele juntados às fls. 32/63. Na conclusão do laudo, a insigne perita verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua função, acrescentando que a incapacidade laboral é total e permanente. Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez. 3 - Da carência e da qualidade de segurado Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Consoante artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado enquanto em gozo de benefício (inciso I) e até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (inciso II), prazo esse que pode ser acrescido para 24 meses, acaso o segurado possua essa qualidade, sem interrupção, por mais de 120 meses (1º), sendo cabível ainda o acréscimo de 12 meses pela situação de desemprego (2º), totalizando a possibilidade máxima de extensão em três anos. No caso presente, o último vínculo empregatício da parte autora, conforme o extrato do CNIS (fls. 81/82), ocorreu em 04/06/2007, sendo que não houveram mais contribuições vertidas para o sistema da previdência social. Dessa forma, mesmo somando-se com o período de graça, ela já teria perdido a qualidade de segurado, uma vez que ingressou com a ação judicial somente em 19/09/2012. Em consulta ao extrato do HISMED, o qual faço juntada e passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que a doença incapacitante constatada pela perícia do juízo (CID M545; M159; M510) é a mesma que deu origem à concessão do benefício NB 5174101830 (CID M54). Por outro lado, a data de início da doença foi fixada pelo perito em 2006 (quesito 1), e a data da incapacidade em 19/03/2008. Em que pese o perito ter fixado a incapacidade em 19/03/2008 (quesito 8), verifico que o próprio INSS, na concessão do benefício NB 5174101830, fixou a DII em 11/07/2006, de modo que, em desde a cessação do benefício NB 5174101830, em 29/04/2007, o autor fazia jus à prorrogação do benefício auxílio-doença e, a partir 19/03/2008, à aposentadoria por invalidez. Dessa forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que restou comprovada a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, bem como de contribuições em número suficiente para a carência. 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do Código de Processo Civil, e artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5 - Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o Instituto-réu converta o benefício de auxílio doença (NB 5174101830) em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação (DCB) (29/04/2007). Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal, sendo os juros contados a partir da citação. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 60 (sessenta) dias, implante o benefício, com DIP em 16/03/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais arbitrados (fl. 107), que arbitro no valor máximo da tabela de custas à época em vigência, consoante exposto na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009892-37.2012.403.6128** - SEBASTIAO BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Sebastião Barbosa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 219-223).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009895-89.2012.403.6128** - JOAQUIM PEREIRA MELO X JULIA DA SILVA MELLO X EDER PEREIRA MELLO X ROSECLAIR PEREIRA MELLO X ROSIENE PEREIRA MELLO(SP041083 - BELMIRO DEPIERI E SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Julia da Silva Mello, Eder Pereira Mello, Roseclair Pereira Mello, Rosiene Pereira Mello em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 233).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010074-23.2012.403.6128** - JOSE ROBERTO ARANTES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE ROBERTO ARANTES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/145.571.187-7) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a inclusão de vínculo em atividade comum ou a revisão da RMI do benefício NB 42/145.571.187-7 desde a EC 20/98.Os documentos apresentados às fls. 12/40 acompanharam a petição inicial.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 43.Citado, o INSS ofertou contestação a fls. 46/49, arguindo a prescrição quinquenal, e, no mérito, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, em razão da falta de formulários exigidos para a comprovação do período especial, bem como a impossibilidade do cômputo do período comum em razão de não estar registrado no CNIS. Juntou documentos (fls. 50/54).Réplica foi apresentada a fls. 53/63, reiterando os pedidos da inicial.Instados a especificarem as provas, a parte autora protestou pela juntada dos procedimentos administrativos NB 117.571.258-5; NB 122.750.789-2; NB 139.921.572-5 e NB 145.571.187-7, bem como a juntada do PPP da empresa Ecofábril. O Instituto-réu permaneceu inerte.A mídia digital contendo o procedimento administrativo NB 122.750.789-2 foi juntada à fl. 81. As cópias dos demais procedimentos administrativos foram juntadas às fls.82/268.É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que trata-se de matéria de direito e a presente demanda encontra-se suficientemente instruída para julgamento, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados.A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 06/03/1997 a 24/05/2007, laborados nas Indústrias Andrade Latorre S/A, bem como a inclusão do período de atividade comum registrado na CTPS (fl. 27) de 01/06/1975 a 12/02/1977, trabalhados na Escala - Serviços Fiscais e Com.Verifico, no entanto, que o período trabalhado na Indústrias Andrade Latorre foi de 05/06/1981 a 16/02/2005, tendo o Instituto-réu reconhecido administrativamente o período especial de 05/06/1981 a 05/03/1997 e, na Ecofábril, de 18/02/2005 a 24/05/2007 (DER). Portanto, o período especial incontroverso é de 06/03/1997 a 16/02/2005, trabalhados nas Indústrias Andrade Latorre e de 18/02/2005 a 24/05/2007, trabalhados na Ecofábril.Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Disponha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a

ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será

financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Verifico que o período de 01/06/1975 a 12/02/1977, trabalhado na empresa Escala Serviços Fiscais e Comércio (fl. 27) está devidamente registrado na CTPS do autor. A anotação da CTPS, nos termos de enunciado de súmula nº. 225 do STF goza de presunção relativa de veracidade. Ademais, o próprio Instituto-réu, quando analisou o NB 117.572.258-5, considerou o período de 01/06/1975 a 12/02/1977, conforme se depreende de fls. 128. Assim, reconheço o período de atividade comum laborados de 01/06/1975 a 12/02/1977, na empresa Escala Serviços Fiscais e Comércio. No caso dos períodos especiais, de (i) 06/03/1997 a 16/05/2005, trabalhados nas Indústrias Latorre, da análise do formulário e laudo técnico pericial, fornecidos pela empresa - fls. 107/108, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído de 88 dB(A), em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária. Contudo, verifico pelo documento de fls. 24/25 que este período já foi reconhecido administrativamente como especial pelo Instituto-réu, enquadrando-o no Código 2.0.1 do quadro anexo IV do Decreto 3048/99 (fls. 24/25), quando da concessão do NB 145.571.187-7. No que se refere ao período de (ii) 18/02/2005 a 24/05/2007, trabalhados na Ecofabril, da análise do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 71/72), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, (ruído de 86 dB (A)). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que

eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 18/02/2005 a 24/05/2007 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (fls. 24/25), bem como o ora reconhecido, perfaz 29 anos, 07 meses e 19 dias, de acordo com planilha que segue, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário. Considerando que o perfil profissional previdenciário, que embasou o reconhecimento dos períodos especiais referente ao período de 18/02/2005 a 24/05/2007, foi apresentado somente na esfera judicial (fls. 71/72), a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora incidirá a partir da citação em 15/10/2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) averbar os períodos de atividade comum laborados de 01/06/1975 a 12/02/1977, na empresa Escala Serviços Fiscais e Comércio, e como especial a atividade exercida pelo autor nas Indústrias Andrade Latorre S.A. de 06/03/1997 a 24/05/2007; e de 18/02/2005 a 24/05/2007, laborados na Ecofabril Indústria e Comércio Ltda.; convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/145.571.187-7) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, desde a citação; b) pagar os atrasados, devidos desde a citação, em 15/10/2012, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência e com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0010429-33.2012.403.6128 - JOAO VALIM(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, recebo a petição de fls. 148 como embargos de declaração. A embargante aduz omissão da sentença de fls. 142/146, porquanto não foi concedida a tutela antecipada para implantação de seu benefício, conforme requerido na exordial. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Assiste razão o embargante. Efetivamente, a r. sentença proferida à fls. 142/146 foi omissa quanto à análise da antecipação de tutela. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, somente para suprir a omissão alegada pela embargante, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido (NB 42/161.174.826-4), no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 21/03/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se., passando a integrar a r. sentença judicial de fls. 142/146 os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada. Por fim, torno sem efeito a sentença de fls. 150/153, em razão de duplicidade, devendo ser desentranhada dos autos. Certifique-se, inclusive, no livro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011077-13.2012.403.6128 - JOAO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO RAMOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 149.940.778-2) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, ou a inclusão do acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais ao tempo apurado administrativamente. Os documentos apresentados às fls. 07/22 acompanham a petição inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 25. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 28/56, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu, inicialmente, que não houve comprovação dos períodos de 01/01/84 a 30/07/84 laborados na empresa Dible Artigos Esportivos. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Por fim, sustentou que inexistiu fonte de custeio, tendo em vista que as empresas não efetuaram o recolhimento do SAT. Réplica foi apresentada à fls. 64/73, reiterando os pedidos da inicial. Às fls. 90, houve conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada de cópia reprográfica integral do processo administrativo, o qual foi juntado às fls. 93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da aposentadoria especial Passo a algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º,

do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação,

majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos. Verifica-se, inicialmente, que houve reconhecimento administrativo da especialidade no período de 09/10/1984 a 05/03/1997, (fls. 23 P.A. - mídia digital - fl. 93), restando incontroverso. No caso dos períodos de 06/03/1997 a 17/12/2012 (data da emissão do PPP), da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecidos pela empresa (fls. 14/16), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária (ruídos de 88 dB (A) a 91 dB(A)). Desse modo, tais períodos deverão ser reconhecidos como especiais. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o

nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Assim, o tempo de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, bem como o ora reconhecido, perfaz 28 anos, 2 meses e 9 dias, de acordo com planilha que segue: Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71% - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu a supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). No que se refere aos períodos impugnados pelo instituto réu por não constarem no CNIS, cumpre salientar que a CTPS juntada (fls. 12/19) é prova suficiente do labor do autor, não tendo o INSS apresentado prova capaz de refutar tal comprovação. Nesse sentido o enunciado 75 do TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim quanto aos períodos comuns de 16/08/76 a 28/02/81 (empresa Couros Ofco Ltda); de 01/04/1981 a 30/07/1984 (empresa Drible); de 01/08/1984 a 03/10/1984 (empresa Matrix Indústria e Comércio de artigos Esportivos e anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: De todo o exposto, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, bem como o ora reconhecido, perfaz 34 anos e 10 dias, sendo suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial. Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais, foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir DER, em 19/05/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) Homologar como especial o período de 09/10/1984 a 05/03/1997 já reconhecido administrativamente; b) Reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Continental do Brasil produtos automotivos de 06/03/1997 a 17/12/2012; c) reconhecer o direito de ver seu tempo comum de 16/08/76 a 28/02/81 (empresa Couros Ofco Ltda); de 01/04/1981 a 30/07/1984 (empresa Drible); de 01/08/1984 a 03/10/1984 (empresa Matrix Indústria e Comércio de artigos Esportivos convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, perfazendo o total de 05 anos, 08 meses e 16 dias; d) Conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 /149.940.778-2 com DIB na DER, em 19/05/2009); e) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 21/03/2016. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

**0001187-16.2013.403.6128** - AMERICO SOLSI (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Americo Solsi em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 150-152). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004252-19.2013.403.6128** - LAERCIO VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Laercio Vieira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 269). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004316-29.2013.403.6128** - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 104/109. Dê-se vista ao INSS, quanto ao documento juntado pela parte autora, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005658-75.2013.403.6128** - APARECIDO ZEFERINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Aparecido Zeferino ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/025.360.642-0, ocorrida em 06/04/1995. Pretende a alteração da RMI, com o reconhecimento do tempo de atividade especial, laborado de 01/01/1994 a 10/01/1995, na KSB Bombas Hidráulicas S/A. Juntou documentos às fls. 11/48. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício, bem como a prescrição das parcelas vencidas, eventualmente devidas, antes do prazo de cinco anos da propositura da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/60). Juntou documentos às fls. 89/96. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 98/149. É o relato do necessário. DECIDO. O processo deve ser extinto sem mais delongas. De fato, como alegado pelo INSS, o direito do autor foi fulminado pela decadência. Vejamos: Dispõe o artigo 103, da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse artigo foi inserido pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), em 28/06/1997. Pois bem, o benefício da parte autora foi concedido em 10/01/1995 (DDB), com data de início, DIB, em 10/01/1995, conforme documento à fl. 38. O dispositivo que inseriu o prazo decadencial à Lei nº 8.213/91 entrou em vigor em junho de 1997. Sendo assim, o prazo decadencial começou a correr a partir da publicação da Medida Provisória 1.523-9/97, utilizando-se como termo a quo o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira parcela posterior à publicação da Medida Provisória. Em outros termos, a partir de 1º de agosto do ano de 1997 começou a correr o prazo decadencial decenal. Se assim é, o autor decaiu do direito em agosto do ano de 2007, ou seja, após transcorridos dez anos da data em que poderia ter proposto a ação para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a presente ação só foi proposta em 19/09/2013. Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. AGARESP 201200069589 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 103845 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 01/08/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a

norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. AgRg no REsp 1325074 PR 2012/0107106-8 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012 ..SUCE: AgRg no REsp 1329739 RJ 2012/0127017-5 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012 ..SUCE: AgRg no REsp 1335358 RJ 2012/0152575-0 Decisão:06/12/2012 EAARESP 201102172949 EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 47098 Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2012 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. De outra maneira, não há nos autos nenhum documento que comprove a alegação da parte autora da interposição de recurso na esfera administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito do autor e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Tendo em vista a sucumbência, com base no disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto a autora for beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007042-73.2013.403.6128** - MESSIAS PEREIRA DE REZENDE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MESSIAS PEREIRA DE REZENDE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.203.090-7, com o reconhecimento e averbação de tempo de atividade especial, com o recálculo da RMI. Alega, em síntese, que trabalhou na empresa Thyssenkrupp, de 03/12/1998 a 10/10/2008, exposto ao agente agressivo ruído, nos termos do código 2.0.1 do Anexo I, do Decreto 3.048/99, devendo tal período ser enquadrado como atividade especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/68). À fl. 74 foi afastada a prevenção e determinou-se a emenda à inicial, para adequação do valor da causa. Às fls. 76/79 a parte autora apresentou a emenda à inicial, com o adequado valor da causa. À fl. 80 foi deferido os benefícios da gratuidade processual. Citada, a autarquia-ré contestou o pedido (fls. 83/88), alegando, no mérito, a impossibilidade do reconhecimento do período de atividade especial, pelo uso de EPI eficaz. No final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 89/93. Réplica apresentada às fls. 97/99. Instados a especificarem as provas, o autor pugnou pela intimação da empresa Thyssenkrupp a apresentar documento que comprovasse a entrega de EPI ao autor e o INSS nada requereu (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, deixo consignado que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de

atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para

descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso presente Dos períodos controversos, passo à análise do período trabalhado de 03/12/1998 a 10/10/2008, trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Para a comprovação do período especial trabalhado na empresa Thyssenkrupp, o autor trouxe aos autos, o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 41/43, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de 87,9 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Dessa forma, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 03/12/1998 a 10/10/2008 (Thyssenkrupp). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 41 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, suficientes à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 26 anos e 10 meses e 18 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Dessa maneira, o autor também faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 10/10/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: a) averbar os períodos 03/12/1998 a 10/10/2008, trabalhados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, como período especial, reconhecidos nesta sentença; b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42 / 148.203.090-7) incluindo-se o período especial ora reconhecido, e procedendo-se a sua conversão em aposentadoria especial, com DIB na data da DER (10/10/2008), e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 10/10/2008, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta Mário Aparecido Daniel, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 165.863.773-6, com o reconhecimento e averbação de tempo de atividade laborado em condição insalubre, concedendo-se, ao final, aposentadoria especial. Narra que trabalhou em situações insalubres, nos períodos de 11/06/1987 a 05/03/1997 (SIFCO - já reconhecido administrativamente), 17/09/1979 a 26/09/1980 (Universal) e 06/03/1997 a 12/03/2013 (Sifco). Relata que todos os períodos se enquadram nos requisitos da lei para concessão da aposentadoria especial. Pleiteia, ao final, condenação do INSS em danos morais, porquanto a autarquia agiu de forma arbitrária. Os documentos apresentados às fls. 20/159 acompanharam a petição inicial. À fls. 163 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 167/180), sustentando, inicialmente, a irregularidade dos documentos apresentados, visto que o PPP não pode ser assinado por técnico do trabalho. Afirma que no caso da empresa UNIVERSAL, o período de 10/2/77 a 20/7/79 não pode ser reconhecido como insalubre, porque o PPP não tinha um responsável pelos registros ambientais, sendo que o primeiro profissional habilitado só foi contratado em 15/07/1996. Com relação à empresa Sifco, sustenta que o PPP atesta que o autor estava exposto a ruído de 87,4 dB(A) de 5/03/97 a 3/7/2003, 83,7 dB(A) de 4/7/2003 a 31/1/2005 e de 80 dB(A) de 1/2/2005 a 10/10/2007, não devendo ser reconhecido o período de 5/3/97 a 10/10/2007. Por fim, aduz que a utilização de EPIs afasta a insalubridade, bem como o não cabimento de condenação em danos morais. Réplica do autor às fls. 198/209. Pedido de perícia indeferido às fls. 214. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da aposentadoria especial Passo a algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato.

Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, resalto que o período de 11/06/87 a 05/03/97 foi devidamente reconhecido como especial, sendo, portanto, incontroverso (fls. 120). No caso dos períodos de 17/09/1979 a 26/09/1980, trabalhados na empresa Universal, da análise do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 49/50), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, (ruído de 86 dB (A)). Ademais, o documento de fls. 51 corrobora as afirmações postas na inicial, informando que o ambiente de trabalho não sofreu alteração que reduzisse agente ruído, não podendo o autor ser penalizado pela irregularidade apresentada no PPP. Com relação ao período de 06/03/1997 a 12/03/2013 trabalhado na empresa Sifco, da análise do perfil Profissiográfico previdenciário (fls. 52/54), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, nos períodos de 06/03/1997 a 03/07/2003, 11/10/2007 a 10/08/2008 e 11/08/2008 a 12/03/2013. Por sua vez, deixo de reconhecer os demais períodos como de atividade especial, uma vez que os agentes prata e cobre não são considerados insalubres, conforme NR-15. Do mesmo modo, o PPP não menciona os componentes químicos a que estava submetido o autor (óleo e graxas). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos 06/03/1997 a 03/07/2003, 11/10/2007 a 10/08/2008 e 11/08/2008 a 12/03/2013 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (fls. 120), bem como o ora reconhecido, perfaz 22 anos, 6 meses e 15 dias, de acordo com planilha que segue, não sendo suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial. Considerando que os perfis Profissiográficos previdenciários que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais, foram apresentados com o requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir DER, em 17/07/2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, PARCIALMENTE JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) Reconhecer como especial o período já reconhecido administrativamente na empresa Sifco (01/06/1987 a 05/03/1997); b) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Sifco S/A de 06/03/1997 a 03/07/2003, 11/10/2007 a 10/08/2008 e 11/08/2008 a 12/03/2013, convertendo, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, a fim de revisar seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 46/165.863.773-6), com RMI a ser calculada pela autarquia, conforme fundamentação supra. b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 18/03/16, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0003572-97.2014.403.6128** - GERMANO FERRI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 109. Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 108), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004994-10.2014.403.6128** - JOSE NILTON DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.275.620-1, com o reconhecimento e averbação de tempo de atividade especial, ou a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 19/07/2007 ou da data da citação. Pleiteia, subsidiariamente, a desaposentação do NB 146.275.620-1, com efeitos a partir da nova concessão e, simultaneamente, a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.275.620-1, em 19/07/2007 (DER), sendo-lhe deferido o benefício. Contudo, equivocadamente, o Instituto-réu não reconheceu o período de 11/12/1998 a 19/07/2007 (DER), como especial, trabalhado sob agente agressivo ruído, em níveis de 91 db(A), por entender que o EPI era eficaz. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/93). À fl. 96 foi afastada a prevenção. À fl. 97 foi deferido os benefícios da gratuidade processual. Citada, a autarquia-ré contestou o pedido (fls. 100/112), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, a impossibilidade do reconhecimento do período de atividade especial, por estar os períodos dentro dos limites de ruídos permitidos em lei, bem como pelo uso de EPI eficaz. No final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 113/116. Réplica apresentada às fls. 119/124. Instados a especificarem as provas, as partes nada requereram (fls. 126 e 127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, deixo consignado que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo

vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO

NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar

proveniente ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso presente Dos períodos controversos, passo à análise do período trabalhado de 11/12/1998 a 20/08/2013, trabalhados na empresa Sulzer Brasil S.A. Para a comprovação do período especial trabalhado na empresa Sulzer, o autor trouxe aos autos, o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 18/21, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Dessa forma, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 11/12/1998 a 20/08/2013 (Sulzer). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 31 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficientes à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 27 anos e 04 meses e 07 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Dessa maneira, autor, desde a DER em 19/07/2007 já fazia jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Por outro lado, desde a citação, em 16/06/2014, o autor, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 48 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficientes à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 33 anos e 05 meses e 08 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Assim, deverá o Instituto-réu calcular a RMI do benefício mais vantajoso para a parte autora, nos termos dos períodos especiais reconhecidos nesta decisão, se desde a DER (em 19/07/2007) ou desde a data da citação, em 16/06/2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: a) averbar os períodos 11/12/1998 a 20/08/2013, trabalhados na Sulzer Brasil S/A, como período especial, reconhecidos nesta sentença; b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42/146.275.620-1) incluindo-se o período especial ora reconhecido, e procedendo-se a sua conversão em aposentadoria especial, com DIB na data da DER (19/07/2007), ou na data da citação (16/06/2014), o que for mais vantajoso para a parte autora e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 10/10/2008, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011704-46.2014.403.6128 - JOSE AUMISETI STAVARENGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 84, pelo que as indefiro de plano, à exceção da prova testemunhal para comprovação de labor rural. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim, determino à parte autora que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a necessidade de intimação das testemunhas já arroladas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Ademais, como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 154.240.777-7, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012142-72.2014.403.6128** - JOSE CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro perícia médica a ser realizada no dia 08 de junho de 2016, às 14:30h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 248,53). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo a indicação de assistentes pelas partes, os mesmos deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 10 e 95 verso/96 dos autos. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da Dra. Renata desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015580-09.2014.403.6128** - LUIZ ANTONIO ZUPELLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliendo, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 140/140 verso, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002535-98.2015.403.6128** - THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON - ESPOLIO X MARIA FERNANDA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 96. Nos termos do parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita de atuar nos autos, por motivos de foro íntimo. Tendo em vista que a Vara da qual sou titular não possui cargo de Juiz Federal Substituto preenchido, comunique-se o Conselho da Justiça Federal, servindo essa decisão de ofício, a fim de que nomeie outro juiz para atuar no processo. Estendo os efeitos desta decisão aos autos da execução fiscal 0001878-30.2013.403.6128, bem como embargos à execução nº. 0002695-26.2015.403.6128. Providencie-se o traslado de cópia reprográfica desta decisão para os processos supramencionados. Cumpra-se. Publique-se.

**0004192-75.2015.403.6128** - MARIA DE LOURDES LEAL DINIZ(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 560/756

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Em sendo requerido esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001960-56.2016.403.6128** - HELLEN EUDOCIA DA CRUZ(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação revisional de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH nº. 1.4444.0334917-9, proposta por Hellen Eudocia da Cruz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando: i) autorizar o pagamento das parcelas vincendas diretamente a ré, no valor pactuado; ii) autorizar o pagamento das parcelas vencidas de outubro de 2014 a fevereiro de 2016, na quantia correspondente a 30% do valor de cada parcela vencida; iii) Determinar que a ré se abstenha de levar o imóvel a leilão em eventual execução extrajudicial e; iv) determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, que em meados de 2014 deixou de pagar as parcelas pactuadas, que eram feitas em débito em conta que fora encerrada. Aduz que em janeiro de 2016 entrou em contato com a ré para regularizar seu contrato, sendo informada que a regularização só seria possível se houvesse pagamento à vista de todo débito. Junta documentos às fls. 20/50. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Cuida-se de verdadeira antecipação provisória dos efeitos da sentença de mérito referente ao caso concreto sub judice, permitindo-se à parte interessada, logo nos primeiros instantes após a propositura da ação, exercer o direito pleiteado, como se já lhe tivesse sido reconhecido pelo Poder Judiciário, bastando, para tanto, que apresente prova inequívoca da alegação - que permita ao Magistrado firmar um convencimento no sentido de sua verossimilhança - bem como preencha algum dos requisitos estampados nos incisos I e II, do artigo 273. Para a concessão da tutela antecipatória, destarte, não basta certa plausibilidade da alegação. Há que estar presente um grau de certeza suficiente, vale dizer, um juízo de probabilidade mais intenso, que permita visualizar a situação jurídica como verossímil. Em superficial análise, não há nos autos documentos que comprovem, de plano, as alegações da autora. Do mesmo modo, não vislumbro o perigo na demora, tendo em vista que não houve comprovação de notificação extrajudicial realizada pelo Serviço de registro de imóveis ou títulos, conforme preceitua o parágrafo sexto da cláusula décima oitava do contrato juntado (fls. 28v). Não cabe, assim, ao Poder Judiciário, ainda mais em sede de cognição sumária, substituir-se às partes na autonomia da vontade e na liberdade contratual, sem a oportunidade do contraditório. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora declaração original de hipossuficiência. Intime-se. Cite-se.

**0002026-36.2016.403.6128** - IRENE DOMINGUES DA ROCHA X LUCIA APARECIDA DA ROCHA(SP337615 - JOAO PAULO IOTTI CRUZ E SP358156 - JOSE AUGUSTO SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Para análise do pedido de antecipação da tutela do benefício assistencial - LOAS deficiente, é necessário a parte autora esclarecer qual o tipo de deficiência de que ela é acometida, uma vez que o documento juntado à fl. 23, além de não ser atual, nada esclarece. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo a cópia integral da inicial e contrafé. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009038-09.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-24.2013.403.6128) HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KROGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 25/26 verso, 39, 51/53, 56/57, 59, 63/72, 98/99, 276/280 verso e 283 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010319-97.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-45.2013.403.6128) TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 195/200) opostos pelo embargante em face da sentença proferida às fls. 191/193. Sustenta, em síntese, que há contradição na sentença guerreada, porquanto fixou os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não correspondendo ao trabalho realizado pelos advogados da Embargante. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 561/756

utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. A mera discordância com a decisão proferida não está arrolada entre esses pressupostos. No caso, as verbas honorárias foram fixadas por apreciação equitativa, atendidos os requisitos do artigo 20,4º do Código de Processo Civil, o que afasta a alegada contradição que fundamentou os presentes declaratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ - REEXAME DE PROVAS. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias somente pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 2. O arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo 3º do mesmo dispositivo, nos termos da regência do 4º do art. 20 do CPC. 3. Hipótese que não configura desproporcionalidade evidente, ainda mais se levado em conta que a verba honorária, fixada em R\$ 10.000,00, deve ser arcada pela Fazenda Pública. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 320.208/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013) grifo nosso. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

**0000981-65.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-80.2014.403.6128) ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 99/100 verso, 140/150 e 154 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001943-88.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-06.2014.403.6128) FERROS E METAIS RETIRO LTDA (SP023051 - RENATO NADIR LUCENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Aguarde-se decisão de instância superior, sobrestando-se os presentes embargos. Cumpra-se.

**0002029-59.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-65.2012.403.6128) LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 305/306) opostos pelo embargante em face da sentença proferida às fls. 301/303. Sustenta, em síntese, que há contradição na sentença guerreada, porquanto fixou os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa, não correspondendo ao trabalho realizado pelos advogados da Embargante. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. A mera discordância com a decisão proferida não está arrolada entre esses pressupostos. No caso, as verbas honorárias foram fixadas por apreciação equitativa, atendidos os requisitos do artigo 20,4º do Código de Processo Civil, o que afasta a alegada contradição que fundamentou os presentes declaratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ - REEXAME DE PROVAS. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias somente pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 2. O arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo 3º do mesmo dispositivo, nos termos da regência do 4º do art. 20 do CPC. 3. Hipótese que não configura desproporcionalidade evidente, ainda mais se levado em conta que a verba honorária, fixada em R\$ 10.000,00, deve ser arcada pela Fazenda Pública. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 320.208/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013) grifo nosso. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

**0002777-91.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128) ESTORIL SOL S/A (SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Fls. 55/56. Ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante, o que se constata às fls. 860/863 dos autos da execução fiscal principal. Precedentes: STJ, 2ª Turma,

REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. Do mesmo modo, a intimação da penhora por parte da embargante foi regularizada após sua manifestação às fls. 913 do executivo fiscal, que demonstra ciência inequívoca da constrição judicial, afastando qualquer alegação de prejuízo. Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Intime-se a Fazenda para ofertar impugnação no prazo legal. Tendo em vista a existência de outros embargos à execução, determino o desapensamento do feito, permanecendo a execução fiscal 0001450-82.2012.403.6128 depositada em secretaria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal principal. Cumpra-se.

**0003074-98.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-16.2014.403.6128) HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP094187 - HERNANI KROGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 15/18 verso, 29, 41/46, 52/53, 56/57 e 60 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010239-02.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010238-17.2014.403.6128) EDITORA PANORAMA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 140/147 e 154 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010850-52.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010849-67.2014.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 195/197 verso, 209/212 verso, 325/330, 346/348 e 386 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000524-96.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128) MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo-se o trâmite da execução fiscal, bem como determino que seja trasladada cópia deste despacho aos autos principais. Ato contínuo, intime-se a embargada (UNIÃO) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Após, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez). Determino o desapensamento destes embargos dos autos principais (execução fiscal 0001450-82.2012.403.6128), devendo aquela ficar depositada em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**0003795-16.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-94.2014.403.6128) ITALO TREMAROLI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Ítalo Tremaroli opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando a desconstituição de penhora havida sobre veículo de sua propriedade na execução fiscal nº 00095289420144036128. O veículo penhorado foi alienado, com reserva de domínio, a SAMAT PARTICIPAÇÕES LTDA, a qual informou nos autos a reintegração de posse do bem, após propositura de ação de busca e apreensão em desfavor do embargante. Os embargos, originariamente distribuídos perante o Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá, foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Comprovada nos autos a alienação do veículo objeto da constrição, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0004811-05.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-88.2014.403.6128) ROMANA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS L(SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo-se o trâmite da execução fiscal, bem como determino que seja trasladada cópia deste despacho aos autos principais. 2. Ato contínuo, intime-se a embargada (UNIÃO) para que apresente sua impugnação no prazo legal. 3. Após, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005531-69.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017078-43.2014.403.6128) NOVA VINAGRE BRASIL LTDA(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Regularize a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da inicial, a procuração outorgada ao patrono, posto que não consta do instrumento os dados do representante que assinou pela empresa, bem como o documento apresentado à fl. 28 possui assinatura visivelmente diferente daquela constante da procuração de fl. 19. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0005922-24.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-12.2014.403.6128) OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo-se o trâmite da execução fiscal, bem como determino que seja trasladada cópia deste despacho aos autos principais. 2. Ato contínuo, intime-se a embargada (UNIÃO) para que apresente sua impugnação no prazo legal. 3. Após, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006576-11.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-91.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP131524 - FABIO ROSAS)

Recebo os embargos à execução opostos pela União. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001776-71.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-56.2014.403.6128) LORELLE BURLEY KNOTTS(SP046835 - JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 55/58, 77, 80/82 e 84 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011573-71.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-86.2014.403.6128) VALDEMAR DIDONE(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 28/31 verso, 46/50 e 53 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000711-07.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128) MIGUEL BENTO VIEIRA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X JOMELE S/A X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA. X SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido liminar formulado em sede de embargos de terceiro opostos por Miguel Bento Vieira, objetivando a exclusão, da penhora, da parte que lhe pertence - 50%, de todos os bens e valores da empresa MV Empreendimentos & Participações Ltda., inclusive dos aluguéis que tem a receber de terceiros e que estão sendo depositados à ordem do juízo. Requer, ainda, que seja determinada a suspensão imediata dos atos executórios em relação ao bem aos seus 50% do capital social e patrimônio da empresa MV Empreendimentos & Participações Ltda. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. O Embargante é parte legítima a opor os presentes embargos de terceiro por ser pessoa estranha à lide principal. Também possui interesse de agir, pois se trata de sócio e representante legal da empresa coexecutada MV Empreendimentos & Participações Ltda.. Superada a questão da legitimidade de parte, passo à análise do pedido liminar. Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a existência do necessário periculum in mora ao deferimento da medida liminar, vez que a penhora recai sobre imóvel sem impedir / obstruir seu uso, gozo e fruição. A legitimidade da penhora levada a efeito sobre parte de patrimônio que sustenta ser de sua propriedade enquanto sócio de empresa coexecutada nos autos da execução fiscal principal é o cerne da controvérsia demandada e exige a análise exauriente da ação e o revolver aprofundado das provas para ser dirimida. Saliente-se que a participação da sociedade empresária MV Empreendimentos e Participações Ltda. em grupo econômico formado por empresas que ora figuram no polo passivo da execução fiscal já foi objeto de apreciação incidental nos autos executivos e, até o momento, esta responsabilização passiva solidária está mantida. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Os presentes embargos de terceiro são distribuídos por dependência ao feito principal. Trata-se de ação autônoma que não devem ser àqueles apensados. Desse modo, determino o desapensamento dos autos principais, certificando-se. Cumpra-se. Citem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017172-88.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA X FRANCISCO

Comprove a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações quanto à impenhorabilidade do valor bloqueado à fl. 92-verso, juntando os extratos da conta e do benefício recebido. Após, venham os autos conclusos. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0007735-91.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 223/231) opostos pela executada em face da sentença proferida às fls. 220/220v. Sustenta, em síntese, que a Fazenda Nacional só requereu a extinção do feito após a oposição dos embargos à execução, tendo encaminhado cópia dos referidos embargos à Delegacia da Receita Federal (fls. 192/193) que reconheceu a procedência do pedido, cancelando o crédito tributário administrativamente. Por fim, pugna pela reforma da sentença, quanto a determinação para traslado de cópias do laudo de constatação e avaliação de fls. 178/188 para os autos do processo 0004093-76.2013.403.6128. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Com razão a embargante. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Conforme se depreende das fls. 192/194, os argumentos aduzidos nos embargos à execução foram acolhidos pela Delegacia da Receita Federal, o que gerou o cancelamento administrativo do Crédito Tributário. Via de consequência, houve pedido de extinção do feito por parte da embargada. Aplica-se ao caso a súmula 153 do STJ, verbis: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Assim, se a executada contrata advogado para se defender e a Fazenda cancela os créditos em cobrança, a exequente deve arcar com os honorários advocatícios, salvo se o executado contribuiu para o erro na inscrição na dívida ativa. A jurisprudência já pacificou o entendimento nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. APÓS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 153 DO STJ. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Cancelada a extinção em dívida ativa, após a oposição de embargos à execução fiscal, cabíveis honorários advocatícios. Súmula 153 do STJ. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 1673620074013806, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 19/09/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014) Desse modo, pelo princípio da causalidade, é de rigor a condenação da embargada nos ônus de sucumbência. Do mesmo modo, a sentença se mostra extra petita com relação ao traslado das cópias do laudo de constatação e avaliação de fls. 178/188, posto que não houve pedido nesse sentido. Diante do exposto, configurada a presença de omissão, ACOLHO os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para modificar o dispositivo sentencial, que passará a ter a seguinte redação: Acolho, em parte o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a União em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora de fls. 138, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.P.R.I.

**0001747-55.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fl. 92 e fl. 145, substituindo pelas cópias já juntadas pela executada. Após, vista à exequente da sentença de extinção da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004432-35.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA BALDI

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo da ação, conforme requerido à fl. 45. Sem prejuízo, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int.

**0009037-24.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte: EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 565/756

REsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformada apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve continuar ou não. Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001777-56.2014.403.6128 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ESPEDITO PEREIRA DA SILVA BAR E EMPORIO(SP046835 - JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO)**

À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de valores até R\$ 20.000,00. Ocorre que, em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Dado o caráter irrisório do crédito exequendo, frente à viabilidade econômica do seu processamento, o arquivamento desta execução fiscal sem baixa na distribuição é justificado até que débitos do Executado remontem valor que supera o paradigmático - R\$ 20.000,00, ensejando a sua reativação. Assim, em sabendo, a Exequente (PGFN ou CEF), que existem outras dívidas em desfavor do Executado, está autorizada a demonstrar a ultrapassagem do valor balizador do ajuizamento a qualquer tempo. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorridos cinco anos do arquivamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, intime-se a exequente para que informe, de acordo com os autos do processo administrativo referente ao crédito executado, a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o prazo quinquenal do art. 7º, inciso XXIX da CF (STF, Pleno, ARE n. 709.2012/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001942-06.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERROS E METAIS RETIRO LTDA(SP023051 - RENATO NADIR LUCENA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.93.000869-05. À fl. 18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Em seguida, ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Relator do REsp nº 1420701/SP (2013/0381206-8), Ministro Sérgio

Kukin - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução nº 0001943-88.2014.403.6128. Por fim, desampensem-se, remetendo estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0003073-16.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte:EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformada apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve continuar ou não. Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009286-38.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALAN LUIZ MONTICELLI ARTIGOS DOMESTICOS EPP - EPP(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0009528-94.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BAR E LANCHARIA SUITALEX LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

**0010238-17.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EDITORA PANORAMA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei

10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Explicou que O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis. Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teceu orientações de interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União. Isso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas a implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuídos deste espírito. Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos Procuradores da Fazenda Nacional), este ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se a propositura não é interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial. Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela maneira menos gravosa ao devedor); - Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor). Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor. A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00. Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator não antieconômico da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública federal, projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal. Conclusivamente, o IPEA informou que: Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi

estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012). Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transformos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira). O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa impositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional. Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não. Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos. Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010849-67.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição). Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformada apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve continuar ou não. Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011572-86.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS BIRDI LTDA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO)

O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia instalada é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, prolatado no regime do artigo 543-C do CPC, e cuja ementa é a seguinte:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido.Neste julgado, então se decidiu que não se poderia julgar extinto o processo no qual o valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivar-se processo, dando-se baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição).Na ementa do acórdão do C. TRF3, que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional.Como foi reformada apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante.E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade ao Procurador da Fazenda Nacional para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve continuar ou não.Em sabendo a Fazenda que existem outras dívidas em desfavor do executado, deveria desde já tê-las trazido aos autos, uma vez verificado o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem (do valor total dos débitos em relação ao valor de R\$10.000,00) a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor.Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0016919-03.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 13. Após, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0017008-26.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X LUIZ FIRMO DE OLIVEIRA

Ciência da redistribuição.Tendo em vista o lapso temporal em que os autos permaneceu sobrestados, manifeste-se a parte exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007138-20.2015.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X PEDRO ROGERIO ANANIAS X RITA MARIA TEIXEIRA ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. O coexecutado Pedro Rogério Ananias, antes mesmo de sua citação, peticiona nos autos requerendo o desbloqueio de valores supostamente bloqueados por este juízo em 17/02/2016, em virtude de sua impenhorabilidade por se tratar de salário.É o relatório do necessário. Decido.A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional, no artigo 34, define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do

Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os V. Acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Quanto ao alegado pelo coexecutado Pedro às fls. 09/18, não houve por parte deste juízo qualquer constrição de bens. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de março de 2016

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001944-73.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-06.2014.403.6128) FERROS E METAIS RETIRO LTDA(SP023051 - RENATO NADIR LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo estadual. Remetam-se a presente impugnação ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento destes dos autos principais (0001942-06.2014.403.6128), uma vez que ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Cumpra-se.

## INQUERITO POLICIAL

**0015118-73.2004.403.6105 (2004.61.05.015118-1)** - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA SIFCO S/A(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN)

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto fato tipificado no artigo 337-A do Código Penal, em face da Sifco S/A. Às fls. 615/615-verso, o Ministério Público Federal requereu seja decretada a extinção da punibilidade em razão da quitação do crédito tributário. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue-se a punibilidade dos crimes contra a Ordem Tributária quando a pessoa efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. O investigado efetuou o pagamento integral do débito, consoante informação de fl. 642. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 615/615-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado SIFCO S/A, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, em relação aos fatos apurados neste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. P.R.I.C.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000244-97.2015.403.6105** - CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Clínica CDE Diagnósticos Ltda (CNPJ n. 07.189.423/0001-40) em face, inicialmente, do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias no importe de 15% sobre as notas fiscais e/ou faturas dos serviços que lhe forem prestados pelas cooperativas de trabalho. Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Os documentos anexados às fls. 36/765 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 58. À fl. 768, foi determinada a emenda da inicial para: i) apontar a autoridade coatora corretamente; ii) juntada de contrafé. Emenda à inicial às fls. 770/771 e 773. Notificada (fl. 778), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou informações às fls. 789/792, nas quais requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de sua ilegitimidade passiva. Liminar concedida às fls. 794/794-verso. Manifestação da União às fls. 798, 800 e 804. Às fls. 805/805-verso o Ministério Público Federal deixou de opinar o mérito da demanda. Às fls. 806/806-verso foi corrigido, de ofício, o polo passivo, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, determinando a remessa dos autos a este Juízo. Determinada a notificação da autoridade coatora à fl. 812. Notificado (fl. 815-verso), o Delegado da Receita Federal em Jundiaí apresentou informações às fls. 816/838, nas quais sustentou que a incidência da contribuição previdenciária tem fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, pelo que não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Intimada a União à fl. 839. O Ministério Público Federal, às fls. 841/842-verso, deixou de manifestar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, a contribuição destinada à Seguridade Social, será de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado. Assim, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, parágrafo 4º c/c 154, inciso I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99. A questão foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Note-se que dessa decisão foi interposto embargos de declaração, pedindo a modulação dos seus efeitos, que foi decidida nos seguintes termos: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de

inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Processo RE-ED 595838, RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) DIAS TOFFOLI, STF). Diante do exposto, nos termos do artigo 316 do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os serviços tomados de cooperativa de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002149-68.2015.403.6128** - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 219/220) em face da sentença proferida às fls. 213/214-verso. Sustenta o ora embargante que a sentença padece de contradição, tendo em vista que no dispositivo refere-se a processo administrativo diverso do relativo ao arrolamento de bens indicado no relatório do julgado. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos da admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre relatório/fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). No presente caso, no relatório da sentença constou o processo administrativo nº 13839.005310/2008-75, referente ao arrolamento de bens do embargante, ao passo que no dispositivo consignou o processo nº 10.855.003612/2006-51. Assim, patente a contradição apontada pelo embargante, passível de correção nos presentes embargos de declaração. Em razão do exposto, ACOLHO os embargos opostos às fls. 219/220, somente para declarar a contradição apontada e, conseqüentemente, retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PRETENDIDA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere os bens arrolados administrativamente no processo nº 13839.005310/2008-75, retirando seus gravames lançados nos órgãos de registro público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, mantendo a sentença, no mais, inalterada.

**0003593-39.2015.403.6128** - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(BA016351 - ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 85/88) em face da sentença proferida às fls. 66/69. Sustenta o ora embargante que a sentença padece de contradição, tendo em vista que na fundamentação foi concedida toda a segurança postulada, contemplando a possibilidade de atualização pela taxa Selic, ao passo que no dispositivo não contemplou a necessidade de atualização e consignou a procedência parcial da ação mandamental. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos da admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). No presente caso, na fundamentação da sentença constou expressamente a possibilidade de atualização dos valores indevidamente recolhidos pela taxa Selic, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, contemplando integralmente o pedido inicial do embargante. Todavia, no dispositivo, concedeu em parte a segurança pretendida, não consignando a atualização dos pagamentos indevidos. Assim, patente a contradição apontada pelo embargante, passível de correção nos presentes embargos de declaração. Em razão do exposto, ACOLHO os embargos opostos às fls. 85/88, somente para declarar a contradição apontada e, conseqüentemente, retificar e integrar o dispositivo, nos seguintes termos: Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS/CPRB; b) declarar o direito de compensação/repetição dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, mantendo a sentença, no mais, inalterada.

**0002029-88.2016.403.6128** - MARCELA BARROS BRONHOLI LIMA BANDEIRA(SP211851 - REGIANE SCOCO) X GERENTE GERAL DA CEF EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcela Barros Bronholi Lima Bandeira contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em tutela antecipada, o

levantamento do valor depositado em sua conta do FGTS. A impetrante sustenta que, mesmo estando inativa a conta do FGTS desde 11/01/2013, não conseguiu sacar os valores ali depositados, pois foi informada de que tem que aguardar o mês de seu aniversário, que será apenas em Julho/2016. Sustenta que referido preceito fere o princípio constitucional da isonomia e que está precisando dos valores para salvar a saúde financeira da empresa da impetrante, a empresa Bandeira Importação e Comércio Ltda. Os documentos anexados às fls. 09/38 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 38. Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí, o qual determinou a redistribuição a este Juízo em face da prevenção com o feito n.º 0000432-84.2016.403.6128 (fl. 41). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, em mandado de segurança, a concessão de medida liminar requer sejam observados os requisitos previstos na Lei n.º 12.016/2009. Neste aspecto, a concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Em que pese haver, em tese, violação ao princípio constitucional da isonomia ao criar distinções para situações semelhantes, com base, tão-somente, no mês de aniversário do favorecido, a impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato para as atividades de sua empresa e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, sendo que apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório. De fato, o valor depositado na conta do FGTS da impetrante, na ordem de R\$ 202.687,15 (fl. 17), não é suficiente, por si, só para cobrir os prejuízos da empresa, que em novembro de 2015 acumulava o resultado líquido negativo de R\$ 730.020,78 (fl. 35). Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002316-51.2016.403.6128 - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA(SPI95937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Bobst Latinoamerica do Sul Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí com o objetivo de que a autoridade impetrada analise e decida, conclusivamente, sobre o pedido de ressarcimento n.º 37358.40610.280115.1.1.01-7703, protocolado em 28/01/2015. Sustenta que a extrapolação do prazo de 360 dias estipulado no art. 24 da Lei 11.457/2007 esta lhe causando prejuízo, pois enquanto não houver decisão administrativa em seu pedido administrativo não obtém certidão negativa de débito. Ademais, enquanto o seu débito é corrigido pela taxa Selic, o seu crédito não é corrigido, conforme dispõe o artigo 83, parágrafo 5º, inciso I, da IN/RFB n.º 1.300/2012. Os documentos anexados às fls. 18/37 acompanharam a petição inicial. Custas recolhidas à fl. 37. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em mandado de segurança, a concessão de medida liminar requer sejam observados os requisitos previstos na Lei n.º 12.016/2009, ou seja, pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Neste aspecto, o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante, os quais encontram guarida em entendimento consolidado no C. STJ (REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), que firmou o entendimento de que o artigo 24 da Lei n.º 11.343/2007 também se aplica aos pedidos de restituição, senão veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.

11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) E o artigo 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Presente, também, o periculum in mora, ante a pendência de apreciação do processo há mais de 360 dias, consoante demonstra o documento de fl. 34. De todo modo, ante a complexidade do requerimento de restituição, que depende de apuração minuciosa, uma vez que o reconhecimento do crédito implica a certeza quanto ao direito ao montante devido, se mostra desproporcional e desrazoável determinar, em sede de liminar, seja proferida decisão conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao impulso oficial do pedido de ressarcimento de nº 37358.40610.280115.1.1.01-7703, no prazo máximo de 10 (dez) dias, alertando-a, acerca da interpretação do art. 26 da Lei n. 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se, após intime-se.

**0002332-05.2016.403.6128** - ANDSON MENDES DE JESUS(SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X GERENTE GERAL DA CEF EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Andson Mendes de Jesus em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí - SP e Gerente Geral da Caixa Econômica, objetivando a imediata liberação do seguro-desemprego. O impetrante sustenta que foi demitido, sem justa causa, no dia 1º/02/2016, dando entrada no pedido de seguro-desemprego no dia 11/02/2016. Na ocasião, foi informado de que o benefício fora negado em virtude de constar vínculo aberto em seu CNIS para com a empresa PERBRAS, inscrita no CNPJ n.º 15.126.451/0001-47. Aduz que o vínculo de emprego com referida empresa terminou em 06/10/2009 e que, ao Procurar a GRTE Jundiaí, foi informado sobre a necessidade de interposição de recurso, instruído com documentos elencados à fl. 21. Informa, por fim, que não dispõe de outros meios de subsistência, sendo que as parcelas do seguro-desemprego têm por finalidade promover a sua assistência financeira temporária. Junta documentos às fls. 11/24. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 12). Anote-se. Em mandado de segurança, a concessão de medida liminar requer sejam observados os requisitos previstos na Lei n.º 12.016/2009, ou seja, pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Neste aspecto, o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, em sede de cognição sumária da lide, reputo conveniente a prévia oitiva das autoridades coatoras, até porque há inconsistência no documento de fl. 20, uma vez que enquanto no vínculo do CNIS há informação de vínculo em aberto com a empresa PERBRAS (item 09), no vínculo do CAGED há informação de data fim para o mesmo período (item 01). Ademais, não foram acostados aos autos todas as folhas preenchidas da CTPS, faltando pelo menos cópia das páginas 18/19, o que impossibilita verificar a pertinência das alegações do impetrante. E essas circunstâncias afastam a relevância do fundamento invocado na inicial. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009, e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0002398-82.2016.403.6128** - ADELIO LOPES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adélio Lopes contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, seja concluído imediatamente o processo administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER. O impetrante sustenta que em 17/06/2015 requereu perante a Agência do INSS de Atibaia/SP o benefício de aposentadoria, protocolado sob o n.º 42/170.760.965-6, o qual foi indeferido pela falta de tempo de contribuição. Aduz que, contra o indeferimento do pedido, em 26/10/2015 interpôs tempestivamente recurso administrativo e, após solicitação do servidor, em 14/12/2015, compareceu na Agência e protocolou um novo pedido para reforma de ato de indeferimento. Todavia, informa que transcorreram mais de noventa dias sem que a autoridade coatora tenha realizado o devido andamento no processo relativo ao benefício pleiteado. Os documentos anexados às fls. 06/17 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial (fl. 07). Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois

pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade coatora, pois, caso seja concedida a liminar pleiteada, com a conclusão do processo administrativo n.º 42/170.760.965-6 e a imediata implantação da aposentadoria com o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER, existe a certeza de irreversibilidade da medida, tendo em vista que o valor seria usado para custear os gastos regulares do impetrante. Ressalte-se que a eventual concessão de liminar neste momento esvaziaria o conteúdo da lide. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002025-51.2016.403.6128 - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL**

Chamo o feito à ordem. Analisando detidamente os documentos de fls. 246/261, verifico que a parte autora juntou apenas a minuta de proposta do seguro garantia, sendo insuficiente para suspender o crédito tributário. Desse modo, torno sem efeito a alínea b da decisão de fl. 268/271, que autorizou a prestação da garantia, bem como torno sem efeito a determinação para emissão da respectiva Certidão Conjunta de Tributos Federais positiva com efeitos de negativa. Intime-se com urgência a Procuradoria da Fazenda Nacional, preferencialmente por meio eletrônico (encaminhando cópia das fls. 246/261), para informar se concorda com as minutas ofertadas. Ato subsequente, vindo a resposta, intime-se a parte autora para que apresente a apólice definitiva, nos termos da concordância, momento em que o pedido de tutela será apreciado nesse ponto. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se esta decisão e a decisão de fls. 268/271. DECISÃO DE FLS. 268/271 Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar antecipatória de garantia em execução fiscal proposta pela sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (CNPJ n. 50.942.135/0001-44) em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que permita obstar a conversão em renda de depósitos administrativos efetuados nos autos dos processos n.º 15922.000023/2007-74 (NFLD 35.806.596-8) e 15922.00024/2007-19 (AI 35.806.601-8), bem como a renovação da sua Certidão Conjunta de Tributos Federais Positiva com Efeitos de Negativa, mediante oferecimento de apólice de seguro como garantia de executivo fiscal a ser ajuizado. Sustenta a requerente, em síntese, que à época da interposição dos recursos administrativos, vigorava o art. 126, 1º e 2º da Lei 8.213/91 que condicionava os recursos administrativos a depósitos prévios. Todavia, referido dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo E. STF, publicando-se, inclusive, súmula vinculante sobre o assunto. Aduz, ademais, que os débitos referentes aos processos n.º 15922.000023/2007-74 (NFLD 35.806.596-8) e 15922.00024/2007-19 (AI 35.806.601-8) seriam óbices à emissão da certidão supracitada. Informa que, em face da inexistência de executivo fiscal ajuizado até a presente data, o recebimento da apólice de seguro ora apresentada seria imprescindível àquela renovação. Junta documentos às fls. 21/261. Custas recolhidas à fl. 262. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 263/264, uma vez que, em consulta ao sistema informativo eletrônico, observo que o objeto contido naqueles autos se distingue daquele indicado nos presentes. Do impedimento de conversão dos depósitos administrativos em renda da União. Como pontuado pela requerente às fls. 08, o E. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento sobre a inconstitucionalidade dos depósitos que condicionavam os recursos no âmbito administrativo, publicando a súmula vinculante 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo - DJ 20.11.2009. Cumpre esclarecer, nesta análise perfunctória, que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 126, 2º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula Vinculante nº 21 do STF, devem retroagir à data dos depósitos efetuados pela requerente. Do contrário, o contribuinte terá sido duplamente prejudicado por uma exigência inconstitucional, uma vez ao dispor do seu patrimônio para realizar o depósito administrativo e uma segunda vez ao ter que ingressar com ação de repetição de indébito para reaver aquele valor, recebendo-o, ainda, caso vitorioso, mediante o procedimento nada célere dos precatórios. Todavia, para resguardar o direito postulado, neste momento, é desnecessária a transferência dos valores para conta bancária a disposição do juízo, sendo suficiente ordem judicial para que se impeça a conversão dos valores em rendas da União. Do seguro garantia oferecido para emissão de certidões de regularidade fiscal. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se consolidou acerca do cabimento de medida cautelar com pretensão de prévia oferta de bens para garantia de ação de execução fiscal futura, considerando-se a eficácia do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e a inércia da exequente em promover seus créditos, quando já exigíveis. Todavia, são condições determinantes para o interesse jurídico ao pleito cautelar em questão: (i) a existência de créditos tributários exigíveis; e (ii) a omissão indevida da Fazenda Pública em promover a necessária ação de execução fiscal, oportunidade em que se faculta ao contribuinte a indicação de bens à penhora e, em consequência, de preservação dos efeitos da inadimplência ante a eficácia do quanto dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. In casu, a requerente demonstra a existência de débitos apontados perante a Receita Federal do Brasil - 15922.000023/2007-74 (NFLD 35.806.596-8) e 15922.00024/2007-19 (AI 35.806.601-8) - aptos a impedirem a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 49/76). Tendo em vista que ainda não houve o ajuizamento da ação de execução fiscal do débito inscrito em Dívida Ativa da União, mostra cabível o instrumento manejado pela requerente para garantir o crédito e obter a renovação da certidão almejada. Resta saber, contudo, se o bem oferecido é idôneo e garante as pendências apontadas.

A requerente oferece em garantia duas apólices de seguro (propostas 1646777 e 1646767 - fls. 246/261), emitidas pela empresa JMalucelli Seguradora, com vigência de 03/03/2016 a 03/03/2021, nos montantes de R\$ 9.848.450,90 (nove milhões, oitocentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos) e R\$ 92.547,00 (noventa e dois mil e quinhentos e quarenta e sete reais). Os créditos tributários exigidos, atualizados até setembro de 2005 (fls. 49 e 72, equivalem R\$ 5.836.219,45 (cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) e, nesse ponto, as apólices de seguro oferecidas em princípio parecem ser suficientes para a garantia do débito (fls. 246/261). Por fim, verifica-se que as apólices preenchem os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, que regulamenta a matéria. Acrescento que o seguro garantia encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/1980 (recente modificação promovida pela Lei n. 13.043/2014), sendo possível o seu oferecimento na espécie. Quanto à questão posta, cumpre observar a exigência da presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Os elementos suficientemente fortes que possibilitam a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, in casu, restaram comprovados nos autos, sendo necessária ainda a demonstração do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A impossibilidade de obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal inviabiliza o exercício das atividades empresariais da requerente, como obter financiamentos, empréstimos bancários em seu nome. Assim sendo, entendo estar presente o *fumus boni iuris*. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. SUFICIÊNCIA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. 1. Na presente ação objetiva-se assegurar o direito à obtenção de certidão negativa (CND) ou positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) de débitos, mediante oferecimento de caução para prévia garantia do crédito tributário, ainda não objeto de execução fiscal. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do cabimento da propositura de ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), no interregno compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao Juízo, de forma antecipada. Nestes termos, a ação cautelar tem o escopo de viabilizar a obtenção da certidão almejada, de molde a permitir a continuidade das atividades empresariais do devedor e, de outra parte, possibilita que o credor tenha seu crédito antecipadamente garantido. Questão submetida a julgamento na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Não se trata de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas sim, de oferecimento de garantia ao Juízo, antecipando-se à penhora a ser efetivada na futura execução fiscal a ser proposta. Nestes termos, o rol de situações que comportam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente previsto no dispositivo em comento, no qual não se inclui a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido. Portanto, correto o pedido formulado na presente cautelar, com o simples escopo de obtenção da certidão de regularidade fiscal, mediante garantia antecipada do crédito tributário a ser futuramente executado judicialmente. 4. Necessário se faz a verificação da admissibilidade da caução oferecida para garantia da execução fiscal a ser aparelhada pelo fisco. A fiança bancária encontra expressa previsão legal para garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, sendo possível seu oferecimento na espécie. 5. A requerente apresentou carta de fiança bancária (f. 39/40) em valor equivalente ao débito inscrito em dívida ativa (f. 31), o que autoriza a expedição da CPD-EN, caracterizando o *fumus boni iuris* a permear o pedido inicial. 6. O *periculum in mora*, por seu turno, é evidente, consubstanciado nos prejuízos advindos da impossibilidade de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em face da inércia do fisco no ajuizamento da execução fiscal, o que decerto poderá inviabilizar as atividades negociais da requerente. 7. Não prospera a alegação da União, no sentido da insuficiência da carta de fiança apresentada pela requerente, pois o valor nela constante é exatamente o fornecido pelo fisco no sistema e-CAC para pagamento via DARF pelo contribuinte, sendo irrelevante o fato de ter sido alterado o status do débito de Ativa a ser cobrada para Ativa encaminhada para ajuizamento, no qual se inclui o encargo legal de 20%, pois tal ocorreu posteriormente à concessão da liminar e o efetivo oferecimento da garantia. 8. É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do não cabimento de condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, na hipótese de ausência de resistência da ré, diante da inexistência de litigiosidade. 9. Apelação provida Remessa oficial improvida. (grifos não originais) (AC 00000172220114036114, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 FONTE\_REPUBLICACAO) Ante todo o exposto, preenchidos ambos os requisitos necessários à sua concessão, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR: a) Para determinar que a Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional NÃO CONVERTA EM RENDA DA UNIÃO os depósitos administrativos efetuados nos processos nº. 15922.000023/2007-74 (NFLD 35.806.596-8) e 15922.00024/2007-19 (AI 35.806.601-8); b) Para autorizar a prestação da garantia ofertada, referente às Apólices de Seguro n. 1646777 e 1646767, emitidas pela empresa JMalucelli Seguradora, nos montantes de R\$ 9.848.450,90 (nove milhões, oitocentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos) e R\$ 92.547,00 (noventa e dois mil e quinhentos e quarenta e sete reais), a fim de garantir os créditos tributários inscritos nos processos nº. 15922.000023/2007-74 (NFLD 35.806.596-8) e 15922.00024/2007-19 (AI 35.806.601-8). Deverá a requerida, portanto, emitir a respectiva Certidão Conjunta de Tributos Federais Positiva com Efeitos de Negativa em nome da requerente, se outro óbice não houver, até ulterior deliberação deste Juízo. Por fim, intime-se a requerente para emendar a inicial, atualizando o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, em 5 (cinco) dias, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito. Intime-se (por via eletrônica, se necessário), com urgência. Após a regularização, cite-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013447-91.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Fls. 383/384: Em face da sentença proferida às fls.317/328, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se a União Federal

(PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. Jundiá, 29 de outubro de 2015.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000111-20.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ELIANE CAVALSAN, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 171, parágrafo 3º e 313-A, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Descreve a denúncia que ELIANE CAVALSAN, na qualidade de servidora pública do INSS, no período de 26 de novembro de 2001 a 31 de julho de 2011, no município de Jundiá, obteve para si ou para outrem vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, ao deferir pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por Júlia Tereza Molero Pozzane e protocolado sob o n.º 42/122.596.306-8. Consta ainda que, em 26 de novembro de 2011, no município de Jundiá, ELIANE CAVALSAN, na qualidade de servidora pública do INSS, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, lançando período de contribuição não comprovado de 01/02/1972 a 31/12/1972, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, consistente no deferimento da aposentadoria de Júlia Tereza Molero Pozzane. Em razão da inserção de referidos dados falsos, Júlia Tereza Molero Pozzane teria recebido indevidamente o valor originário de R\$ 136.099,31 (cento e trinta e seis mil noventa e nove reais e trinta e um centavos). A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2014 (fls. 64/66). Citada (fl. 80), a acusada, por advogado nomeado (fl. 89), apresentou resposta à acusação às fls. 95/105, requerendo sua absolvição em razão da ausência de comprovação da autoria e materialidade delitiva. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 106). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva de 02 (duas) testemunhas da acusação e ao interrogatório da ré em gravação audiovisual, conforme Lei nº 11.719/2008 (fls. 166/171). Na ocasião, a acusada compareceu acompanhada de advogado constituído, o qual requereu o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração. O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas. Certidões juntadas no apenso de antecedentes criminais. Alegações finais do Ministério Público Federal, por memoriais, às fls. 182/185, na qual requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia, com fixação da pena-base acima do mínimo legal e incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal. Como o advogado constituído não juntou a procuração, o advogado nomeado à acusada apresentou alegações finais, por memoriais, às fls. 192/205, na qual requereu a absolvição da ré, em face da ausência de prova da materialidade e autoria. Sustenta que não possuía prática laborativa na área de concessão de benefícios junto ao INSS e não obteve qualquer tipo de vantagem ilícita. Aduz ainda que não há prova do dolo em sua conduta. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que o feito tramitou de forma regular, sendo que foram asseguradas à ré todas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O crime de estelionato, imputado à acusada, encontra tipificação no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, que prescreve: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, por sua vez, encontra-se previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos seguintes termos: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o primeiro visa tutelar o patrimônio da Administração Pública, o segundo tem por objetividade jurídica a Administração Pública, particularmente a segurança do seu conjunto de informações, inclusive no meio informatizado, que, para a segurança de toda a coletividade, devem ser modificadas somente nos limites legais. Daí punir o funcionário que tendo autorização para a manipulação de tais dados, vem a maculá-los pela modificação falsa ou inclusão e exclusão de dados incorretos. (JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: parte especial, volume 04, 11. Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 137). Observando os elementos constitutivos do tipo penal, tem-se que, para a configuração do delito de estelionato, é necessário a obtenção de vantagem econômica ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo da Administração Pública, mediante a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, os quais são utilizados para indução ou manutenção da vítima em erro. Já os elementos constitutivos do crime de inserção de dados em sistemas de informação, constituem em a) inserir (introduzir) ou facilitar (auxiliar, tornar fácil) a inserção de dados falsos; b) alterar (modificar) ou excluir (eliminar), indevidamente (elemento normativo do tipo), dados corretos nos sistemas informatizados ou de bancos de dados da Administração Pública (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Vol. 03, Parte Especial, 13. Ed., São Paulo, Saraiva, 2015, p. 471). Feitas essas considerações preliminares, examino o caso em testilha. O órgão acusatório imputa à acusada a prática de dois crimes diversos em relação a uma mesma conduta. Com efeito, segundo narra a denúncia, a ré Eliane Cavalsan induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante fraude consistente na inserção no sistema informatizado de período de contribuição de 01/02/1972 a 31/12/1972, o qual não foi comprovado, obtendo para Júlia Tereza Molero Pozzane vantagem indevida, em prejuízo da autarquia federal. Não obstante estarem presentes todos os elementos constitutivos do delito de estelionato (vantagem ilícita, prejuízo econômico, utilização de meio fraudulento e indução e manutenção da vítima em erro), certo é que a conduta da acusada caracteriza apenas o crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação, tipificado no artigo 313-A do Código Penal. É que, nesse caso, a fim de se evitar o bis in idem, aplica-se o princípio da especialidade, o qual determina a prevalência da norma especial sobre a geral, entendida aquela como sendo a que possui, além dos elementos da norma geral, outros elementos especializantes. Nesse sentido, confira a jurisprudência: DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTS. 313-A E 171, 3º, DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ESTELIONATO CONTRA O PODER PÚBLICO. CONFLITO

APARENDE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. ART. 29 DO CP. 1. Diante do conflito aparente de normas entre as condutas tipificadas pelos arts. 171 e 313-A do Código Penal, prevalece o enquadramento pelo delito de inserção de dados falsos em sistema de informações quando se trata de a ação de obter vantagem indevida, em detrimento da entidade autárquica, utilizando-se, para tanto, dos sistemas informatizados da Administração Pública. 2. A classificação do tipo penal regulado no artigo 313-A do Estatuto Repressivo como um crime funcional próprio não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despidiendo que os partícipes ou co-autores sejam funcionários públicos. (TRF-4 - ENUL: 50106021620104047000 PR 5010602-16.2010.404.7000, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 16/02/2012, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 27/02/2012) (Grifei)O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento de que a conduta imputada à acusada caracteriza apenas o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, senão veja-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.676 - SC (2013/0077898-0) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA RESSUREIÇÃO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECORRENTE : GERALDO PEREIRA ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MUTATIO LIBELI. RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO TÍPICA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. DECISÃO Trata-se de dois recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. INCLUSÃO DE DADOS INVERDÍDICOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDUTA DE AGENTE QUE IMPLEMENTA A FRAUDE PARA QUE TERCEIRO LOGRE O AMPARO INDEVIDO. CRIME INSTANTÂNEO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Pelo teor da peça acusatória, verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, atendendo às exigências do artigo 41 (exposição do fato delituoso atribuído aos acusados, suas circunstâncias, qualificações dos imputados, classificação do crime e rol de testemunhas), não havendo que se falar em inépcia da denúncia. 2. Esta Corte adotou o entendimento no sentido de que, havendo concurso aparente de normas entre os delitos do artigo 171, 3º, e 313-A, ambos do Código Penal, prevalece o enquadramento da conduta do agente no delito tipificado por este último artigo, em aplicação do princípio da especialidade, não havendo que se falar que o crime em questão é somente um meio para a execução do estelionato. Configura-se, assim, como conduta autônoma, a ser aplicado em situações como a presente nos autos, em que, para a obtenção de vantagem indevida, em detrimento do INSS, foi utilizado sistema informatizado da Administração Pública. Em relação aos demais acusados, todavia, a reclassificação da conduta não se mostra possível, sob pena de reformatio in pejus. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, nego seguimento a ambos os recursos especiais. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de outubro de 2014. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 06/11/2014) (Grifei) Assim, não prospera a imputação acusatória referente ao crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Em relação ao crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, a materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo CNIS de fls. 35/48 e pela CTPS de fls. 63/86, ambas do APENSO I, que demonstram a ausência de contribuição no período de 01/02/1972 a 31/12/1972, lançado no sistema informatizado da Previdência Social (fls. 06/12), para fins de concessão irregular de aposentadoria em benefício de Júlia Teresa Molero Pozzane. No mesmo sentido do depoimento da testemunha Júlia Tereza Molero Pozzane que admitiu o não recolhimento de contribuição previdenciária para o período acima descrito, asseverando que sua CTPS foi expedida, pela primeira vez, em março de 1973. A autoria, por sua vez, inobstante a negativa da acusada, evidencia-se na auditoria do benefício, juntada à fl. 19 do apenso I, em que se verifica que foi a ré quem realizou todos os procedimentos de habilitação, protocolo, lançamento de informações e despacho concessório, em uma mesma data, a saber, em 26/11/2001. Além do mais, a testemunha Denise de Santis Pinto, em Juízo (mídia acostada à fl. 171), informou que trabalha no setor de benefícios do INSS desde 1992 e que a acusada, à época dos fatos, possuía senha para conceder aposentadorias. Asseverou que participou do procedimento administrativo, em que ficou constatado que fora a servidora Eliane Cavalsan quem inseriu os dados falsos no sistema informatizado do INSS, que resultaram na concessão indevida de aposentadoria à contribuinte Júlia Teresa Molero Pozzane. Neste aspecto, não merece credibilidade a alegação da ré de que não sabia fazer a concessão de aposentadorias e de que, no exercício dessa função, era sempre auxiliada por terceiros. Isso porque ela não informou quais os terceiros que lhe ajudavam, cujo ônus lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A conduta da acusada, em inserir indevidamente no sistema do INSS o período de contribuição referente a 01/02/1972 a 31/12/1972, na condição de servidora autorizada, causou prejuízos à autarquia previdenciária e, como dito acima, beneficiou a segurada Júlia Teresa Moleiro Pozzane, que não possuía condições, à época, de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com o procedimento administrativo, o prejuízo à Autarquia, no caso tratado nos autos, atualizado até agosto de 2011, alcançou o valor de R\$ 175.143,86 (cento e setenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos). Saliente-se que, nesse caso, ao contrário do que sustenta a defesa, desnecessária seja auferida vantagem para si, já que o tipo penal prevê que a vantagem possa ser para outrem, que, nesse caso, foi para Júlia Teresa Molero Pozzane. Não estão presentes outras causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou o juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, demonstradas a materialidade e autoria delitiva e ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação, tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Passo a individualizar e a fundamentar a dosimetria da pena da ré Eliane Cavalsan, seguindo o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos limites normais do tipo em questão. Embora existam outras ações distribuídas em face da ré por fatos semelhantes aos aqui noticiados, não há nos autos

quaisquer certidões relativas a feitos eventualmente transitados em julgado, motivo pelo qual deixo de valorar negativamente os antecedentes criminais e a personalidade da ré, conforme reiteradamente decidido pelo STJ (HC 216.676/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). Não há elementos sobre a conduta social da acusada. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As consequências foram graves, pois ensejou em prejuízo à Administração Pública no valor atualizado até agosto de 2011, de R\$ 175.143,86 (cento e setenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos). As circunstâncias são normais à espécie delitiva e a vítima do delito, o Estado, não contribuiu para a conduta delitiva. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta da ré ELIANE CAVALSAN a fixação da pena base em três anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem reconhecidas. Neste aspecto, em relação à incidência da agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, pleiteada pelo Ministério Público Federal, não deve ser reconhecida, uma vez que a violação de dever inerente à condição de servidor público constitui elemento do tipo penal, já valorada pelo legislador ao estabelecer a pena abstrata. Assim, mantenho a pena em três anos de reclusão. Na terceira fase, inexistindo qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva, em três anos de reclusão. Tendo em vista que a ré não é reincidente, diante do quantum da pena fixada, somado à existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, que entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito praticado (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica da ré (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se que a pena de multa é diretamente proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em quatorze dias-multa (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (26/11/2001), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da ré (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois a acusada não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta à ré ELIANE CAVALSAN, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. Considero necessária e suficiente para repressão e prevenção do delito a fixação de prestação pecuniária equivalente a 05 (cinco) salários mínimos nacionais. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva expressa na denúncia, a fim de condenar ELIANE CAVALSAN pela prática apenas do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, impondo-lhe a pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além da pena de multa de 14 (quatorze) dias-multa, equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal, além de uma pena de prestação pecuniária, correspondente a 05 (cinco) salários mínimos nacionais. À ré fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se o nome da ré no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. I.C

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1788**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007721-66.2004.403.6103 (2004.61.03.007721-2) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE**

TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MARISA DE MORAIS(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARISA DE MORAIS

O pedido de isenção de custas deve ser requerido ao juízo deprecado. Indefiro o pedido de intimação na pessoa dos advogados diante notória ineficácia já demonstrada nos autos exaustivamente. Prossiga-se no cumprimento de sentença, providenciando o DNIT o cumprimento da deprecata no Juízo Estadual, observando o princípio da boa fé do novo Código de Processo Civil.Int.

**0007746-79.2004.403.6103 (2004.61.03.007746-7)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO

Defiro o sobrestamento requerido de 180 (cento e oitenta dias).Arquivem-se por sobrestamento.

**0007881-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007881-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OBEDIS SILVA DOS SANTOS(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X ANDREAS FRIEDRICH WAGNER X MARIA CRISTINA CERELLO WAGNER(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X FABIO LUIZ DA COSTA MELO

Conheço dos embargos em razão da sua tempestividade. Nego provimento diante da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiros que já explicitou a decisão.Int. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de demolição do DNIT.

**0000471-31.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SONARIA LIMA DE CARVALHO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SONARIA LIMA DE CARVALHO

Defiro o pedido de 180 dias requerido pelo DNIT.Arquivem-se por sobrestamento.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007723-36.2004.403.6103 (2004.61.03.007723-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X SERGIO BETTI FILHO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X LIA SANTOS BETTI(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES)

Defiro o sobrestamento requerido pelo DNIT de 180 dias..

#### **Expediente Nº 1790**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000293-14.2016.403.6135** - VENEZIO VITAL BRAZ X VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS(SP320980 - ALICE BRAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO em que requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção da demolição da moradia dos autores até o final julgamento da lide, e, ao final, a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na suspensão da demolição da moradia dos autores até que sobrevenha o óbito de ambos; ou alternativamente até que as rés providenciem moradia digna aos autores ou indenização equivalente a uma moradia digna (fl. 11/12). Juntou procuração e documentos. Aduz, em síntese, que em 22/09/2011 o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em face do primeiro autor, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP sob nº 0004997-31.2011.8.26.0587, a qual foi julgada procedente, condenando o primeiro autor a: ... cessar toda e qualquer atividade degradadora ao meio ambiente... obrigação de fazer, consistente na demolição da edificação erigida... O primeiro autor recorreu, porém não logrou êxito (fl. 03).....Assim, a partir dos elementos dos autos não se fazem presentes todos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência (NCP, art. 300).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante declaração de fl. 14, advertida a parte autora dos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Ao SUDP para retificação do assunto. Intimem-se. Citem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

## **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1142**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001121-41.2015.403.6136** - IDALINA ALMEIDA TEIXEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1196**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000166-88.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-58.2013.403.6131) M.S. SEBASTIAO & SOUZA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP355091 - BRUNA DE FREITAS CONSTANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00091575820134036131.Verifico que não há nos autos cópias das CDAs em cobro no feito principal; comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), bem como não foi atribuído valor à causa.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar as cópias das CDAs e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.No mais, ressalto que a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo (TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000). Assim, deverá a parte embargante apresentar, no mesmo prazo (dez dias), os documentos necessários à apreciação do pedido de gratuidade processual formulado. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002048-90.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-08.2013.403.6131) PAULO SERGIO SILVA AQUARIOS - ME(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal proposta por PAULO SÉRGIO SILVA AQUARIOS ME em face de CONSELHO REGIONAL DE ME-DICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Conforme despacho de fls. 17, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para o embargante promover a regularização dos autos, juntando documentos essenciais à propositura da ação. Devidamente intimado (fls. 18.), por publicação no DOE de 19/05/2015, o embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 19. É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo assinalado. Neste caso incide a hipótese constante no art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido decidiu o T.R.F. 1ª Região: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004465-16.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-31.2013.403.6131) JO CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

1. Fls. 270: preliminarmente, deverá o exequente JO CALÇADOS LTDA apresentar a contrafé instruída com cópia dos títulos executivos, demonstrativo atualizado do débito e procuração do advogado subscritor da petição retro, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Feito, expeça-se carta precatória para citação da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Sem prejuízo, dê-se vista à União da manifestação e documentos trazidos às fls. 271/275, com o escopo de comprovação pela parte embargante da quitação dos débitos válidos que não foram declarados nulos (EF 0004464-361.2013.403.6131, CDAs 80.7.04.006740-65 e 80.7.06.004773-76). Prazo: 30 dias.

**0000204-03.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-37.2013.403.6131) BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das fls. 83/89, 134/137, 175/176 e 178 para os autos principais de nº 0004386-37.2013.403.6131, certificando-se. Int.

**0000210-10.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-85.2015.403.6131) POLIVACUUN PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00009388520154036131. Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal; procuração outorgada ao subscritor dos embargos; comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), bem como não foi atribuído valor à causa. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar cópias da CDA, procuração e comprovante de garantia integral do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000846-10.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-97.2013.403.6131) SEBASTIAO CARNEIRO X DALVA APARECIDA MARTINS CARNEIRO(SP317726 - CAROLINE CAON MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a apelação da parte embargante, de fls. 112/117, SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Desnecessário o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos face aos benefícios da Assistência Judiciária concedidos às fls. 109. Dê-se vista à parte embargada (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000503-82.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CENTRO DE APRENDIZAGEM LICEU DI OFFICE LTDA - ME(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Vistos Considerando o bloqueio de valores efetuado via BACENJUD, no importe de R\$ 675,14 (fls. 48), intime-se a parte executada da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos à execução, mediante publicação deste despacho. No mais, tendo em vista que o bloqueio de valores foi parcial, expeça-se mandado de reforço de penhora para recair sobre bens da parte executada. Cumpra-se. Intime-se.

**0001584-66.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Preliminarmente proceda-se, via BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 214/215 (R\$ 463,32 - Banco Itaú Unibanco S.A) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos à execução.

**0001588-06.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/14, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

**0002499-18.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 247: defiro. Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação da co-executada MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA nos endereços de fls. 384/385. Cumpra-se.

**0002717-46.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA

Cumpra-se a decisão de fls. 130: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 130. Intime(m)-se.

**0003048-28.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MUNHOZ E SCORSATTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X ANGELA MARIA SCORSATTO X LUIZ CARLOS MUNHOZ

Vistos, em decisão. Fls. 128/158: trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de dissolução consensual de sociedade conjugal, homologada perante o D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Botucatu, aos 21/9/2006, fl. 148. Fls. 118: recebimento dos presentes autos originários do D. Juízo de Direito do Serviço de Anexo das Fazendas. Fls. 169/182: manifestação da Fazenda Nacional requerendo a improcedência da presente exceção de pré-executividade. É o relatório de necessário. Decido. A hipótese aqui é de rejeitar a matéria ventilada na exceção de pré-executividade de fls. 128/158. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. É o caso presente. Argui a excipiente que, com a homologação judicial da dissolução consensual da sociedade conjugal havida com o Sr. Luiz Carlos Munhoz, distribuída aos 25.11.2005 e sentença homologatória aos 21.9.2006, restou consignado que o Sr. Luiz assumiria toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados, até a dissolução da referida empresa, ou exclusão da sociedade quanto a ora postulante. Com base no supra alegado, pretende a excipiente desobrigar-se da execução ora manejada pela União, sob o argumento, ainda, que a presente dívida data do ano de 2007. Não assiste razão os fundamentos postos pela excipiente, se não vejamos: Não obstante a documentação acostada aos autos quanto a homologação judicial da dissolução consensual da sociedade conjugal havida com o Sr. Luiz Carlos Munhoz, datada do ano de 2006, constata-se que não houve o seu registro no órgão competente (JUCESP), no prazo de 30 dias, com o fim de retroagir à mencionada data os efeitos do acordo, conforme disposto nos artigos 32 e 36 da Lei nº 8.934/94 e artigo 1.151, 1º e 2º, do Código Civil: Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. 1o Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos. 2o Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá

efeito a partir da data de sua concessão. Aliás, até a presente data não houve a regularização junto a JUCESP, consoante se denotada do documento colacionado às fls. 171/172. Portanto, deve prevalecer a informação extraída da Junta Comercial, sede adequada para arquivar os atos jurídicos relativos às sociedades empresariais com eficácia e publicidade perante terceiros, uma vez que, não tendo sido referido acordo de dissolução de sociedade conjugal, com efeitos quanto a responsabilidade perante a empresa ora executada, registrado na Junta Comercial, não subsiste, assim, o condão de alterar a responsabilidade da sócia em relação as dívidas oriundas da executada. Colaciono jurisprudência acerca do tema: TJ-SC - Apelação Cível AC 36941 SC 2007.003694-1 (TJ-SC) Data de publicação: 23/04/2010 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A alteração contratual, enquanto não registrada no órgão competente, não gera efeitos perante terceiros, justamente porque é o registro que lhe garante publicidade e, com isso, a oponibilidade contra terceiros (Apelação Cível n. , de Curitiba. Relator: Des. Cláudio Valdyr Helfenstein j. 8-10-2009). TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5095 SP 0005095-31.2010.4.03.6114 (TRF-3) Data de publicação: 13/12/2012 Ementa: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DE EXGERENTE ATÉ SUA PERMANÊNCIA NO CARGO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO REGISTRADA TEMPESTIVAMENTE. FICHA CADASTRAL PREVALECENTE. RECURSO PROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência do encerramento ilegal é imprescindível a comprovação de que aquele que se pretende incluir na lide tenha sido sócio e gerente da empresa à época dos fatores geradores e quando do término de suas atividades, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - No caso em exame, está demonstrado que os mandados para citação, penhora e avaliação da executada (fls. 33 e 454 - dos autos da execução fiscal (2005) em apenso) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Verifica-se que o recorrido deixou de exercer a função de gerência da sociedade a partir de 12.04.2004, conforme a ficha cadastral de fls. 15/16. Não obstante a existência de documento de alteração contratual (06/09), datado de 29.12.2003, constata-se que não houve o seu registro no órgão competente no prazo de 30 dias, com o fim de retroagir à mencionada data, conforme disposto nos artigos 32 e 36 da Lei nº 8.934/94 e artigo 1.151, 1º e 2º, do Código Civil. Portanto, deve prevalecer a informação extraída da Junta Comercial, sede adequada para arquivar os atos jurídicos relativos às sociedades empresariais com eficácia e publicidade perante terceiros. Assim, em observância ao disposto no artigo 123 do CTN, o apelado deverá responder pelos débitos da executada até 12.04.2004, momento em que deixou de exercer a gerência da pessoa jurídica. - Apelação provida. Consigno, ainda, exposto dispositivo contido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 123, que dispõe: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Por fim, verifica-se, ainda, que, quando da citação da presente execução fiscal, aos 18/6/2008, fls. 15, quem recebeu regularmente a ordem foi exatamente a excipiente Angela Maria Scorsatto, na figura de representante legal da executada Munhoz e Scorsatto Transportadora Turística Ltda, tendo inclusive exibido petição de oferecimento de bem à penhora, fls. 16/17, o que caracteriza que a mesma representava efetivamente a empresa perante suas responsabilidades. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE manejada pela executada. Prossiga-se com o bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 793.555.958-91, via Sistema BACENJUD. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 1.336.627,53 (fls. 182). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Com relação ao co-executado LUIZ CARLOS MUNHOZ, defiro o requerido pela União às fls. 170 quanto a expedição de mandado para citação no endereço ali declinado, vez que o mesmo ainda não foi citado. Caso negativo, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD) para a localização de logradouro diverso do informado. Com o resultado das consultas, em se localizando endereço diverso do já diligenciado, promova a secretaria a expedição de citação do co-executado.

**0003142-73.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JORGE ANTONIO CERVI - ESPOLIO (SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI)

Vistos Considerando o bloqueio de valores (fls. 59), via BACENJUD, proceda-se à transferência da quantia constrita para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, intime-se a parte executada da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos à execução. Quanto à certidão positiva com efeitos de negativa deve o executado requerer o documento diretamente ao Órgão Fazendário, sendo que, em caso de recusa, deverá buscar os meios adequados para obtenção. Cumpra-se.

**0003359-19.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FERNANDES & ZORZELLA LTDA EPP (SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO E SP287316 - AMANDA VASQUES

PONICK)

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

**0003697-90.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos.Fls. 180/182: deverá a ora exequente, DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA, apresentar a contrafê instruída com cópia do título executivo e demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se o necessário.Int. Cumpra-se.

**0004463-46.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS RUBIO COMERCIO DE GAS LTDA(SP204158A - HORACIO MONTESCHIO E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

**0004720-71.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL NARDI FLORA AGRO FLORESTAL LTDA X JOSE PEDRO DE NARDI X JOSEFA FILOMENA TANGERINO DE NARDI(SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO)

Vistos.Fls. 167/168: defiro. Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, aos terceiros interessados. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento da execução.Int.

**0004808-12.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MASSA FALIDA DE XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RUBENS CHIARA X DOUGLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X FERNANDO CESAR ALVES X ANTONIO CARLOS MANZINI(SP181472 - JULIANA MACHADO DE MELLO) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos.184/189: defiro. Dê-se vista ao executado FRANCISCO ROBERTO CAMOLESE, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Nada sendo requerido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que se manifeste acerca do cumprimento do parcelamento.Intimem-se.

**0005263-74.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMMANDER PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME.(SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X EMERSOM HUGO HENRIQUE DE LIMA.(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face do executado COMMANDER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA ME e outro, fundada nas Certidões de Dívida Ativa de nº 35025645-4 e 350256438. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que disponibilize o valor de fls. 74 em favor da parte executada. Após, intime-a, por meio de publicação, para que compareça à Instituição Financeira para levantamento. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005335-61.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA X MARCOS AURELIO JACOIA X EGYDIO JACOIA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO)

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria,

aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

**0005464-66.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ALBERTO LOSI FILHO X ALBERTO LOSI NETO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

**0006185-18.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAUA IND COM DE TINTAS LTDA X CLEIDE FONTANA FIGUEIREDO X EUNICE FONTANA X LUIZ FIGUEIREDO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Tratam-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional em face do executado MAUA IND COM DE TINTAS LTDA e outros, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 8039800465198, 8029803660784 e 8069806780488. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito deste processo e dos apensos nº 00061860320134036131 e 00061878520134036131, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias aos apensos. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para disponibilize o valor depositado às fls. 85 em favor do executado. Após, intime-o, mediante publicação, de que deverá comparecer à Instituição financeira para levantamento. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007479-08.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL NARDI FLORA AGRO FLORESTAL LTDA X JOSE PEDRO DE NARDI X JOSEFA FILOMENA TANGERINO DE NARDI(SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO)

Vistos. Fls. 149/150: defiro. Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, aos terceiros interessados. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento da execução. Int.

**0007492-07.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS NUVEM DE PRATA LTDA - ME X WADY HADAD NETO X GILVAN MARQUES X PAULO CESAR CAVINATO X MARCOS PAULO MOREIRA DE ALMEIDA X ALTAIR IGNACIO DIAS(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X DANIELA DOS SANTOS

1. Fls. 491: preliminarmente, deverá o exequente ALTAIR IGNACIO DIAS apresentar a contrafé instruída com cópia dos títulos executivos, demonstrativo atualizado do débito e procuração do advogado subscritor da petição retro, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Feito, expeça-se carta precatória para citação da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001404-79.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP223351 - DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA)

Vistos. Primeiramente, intime-se a executada, por publicação, do prazo para oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo para a oposição de embargos, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao item c da petição de fls. 33. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de desbloqueio da conta corrente da executada por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 649 do CPC. Int.

**Expediente Nº 1197**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende que a primeira requerida permita que a autora opere no canal 251 - 98,10 MHz, em contraponto à outra entidade que o faz no canal 200 - 87,9 MHz, até que o poder concedente disponibilize à nova entidade outro local sem interferência. Ajuizada a ação perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 61/64 (processo anexo) A Anatel apresentou a contestação às fls. 143/149 e a exceção de incompetência ajuizada sob o nr. 0001066-77.2015.403.6108. O r. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru acolheu a exceção de incompetência apresentada pela corrê Anatel, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal da 31ª Subseção Judiciária (Botucatu). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Com o máximo respeito e a devida consideração à posição externada pelo Douto Juízo Federal em face do qual ajuizada a demanda de conhecimento, tenho que, venia concedida, não seja o caso do reconhecimento da competência para o processamento e julgamento da demanda ora vertente, pelos motivos que passo a expor. O r. Juízo suscitado acolheu a exceção de incompetência apresentada pela corrê Anatel sob os seguintes fundamentos: ..... A Subseção Judiciária de Bauru/SP, entretanto, não guarda qualquer relação com a lide deduzida, ao passo que a Subseção Judiciária de Botucatu jurisdiciona o município local dos fatos. A excipiente, de sua vez, embora pudesse optar por ser demandada apenas na sua sede ou em Subseção em que mantém agência ou sucursal, requereu expressamente a remessa dos autos a Botucatu/SP, Subseção que abrange o local dos fatos em sua jurisdição, ao que não se opôs a excepta. Nestes termos, tratando-se de competência territorial, impõe-se o acolhimento da exceção. No entanto, a ação de conhecimento foi ajuizada em 31/03/2011 (fls. 02), ou seja, anteriormente a instalação da Vara Federal de Botucatu. A Vara Federal de Botucatu foi inaugurada em 04/12/2012, com competência determinada pelo Provimento do Presidente do CJF da 3ª Região nr. 361, de 27 de agosto de 2012. A fixação da competência ocorre na data da propositura da demanda, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, ou seja, no caso em tela, em 31/03/2011, quando ainda não havia sido instalada a 1ª Vara Federal de Botucatu. A alteração da competência original somente pode ocorrer nos casos expressos em lei, ou seja, quando suprirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria e da hierarquia, o que não ocorre no caso em tela. Portanto, ocorreu a perpetuatio jurisdictionis. Nos ensinamentos de Leonardo Jose Carneiro da Cunha, a regra da perpetuatio jurisdictionis aplica-se indistintamente, seja por resguardar os critérios considerados de fato, seja por resguardar os assim ditos critérios jurídicos. Sendo o juízo competente no momento da propositura da demanda, é irrelevante a posterior modificação do domicílio do réu. A modificação de qualquer situação, circunstância ou estado de fato que sirva para fixação da competência não repercute nos processos em curso. Assim, não somente a modificação da residência ou do domicílio do réu, mas igualmente a da cidadania, da nacionalidade ou a mudança do domicílio eleito não repercute no processo em curso (Jurisdição e Competência. São Paulo: RT, 2008. p. 243). Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA LITIGIOSA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO EG. STJ PARA APRECIAR O FEITO. ART. 9º, DO RISTJ. 1. É cediço nesta Corte que: Na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso. (CC 29481 / SP, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 28.05.2001). Precedentes: CC 46714/RS, Ministro LUIZ FUX, DJ 26.09.2005; CC 38614 / MG, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 15.03.2004; CC 41806 / PR, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.08.2004. 2. Ademais, Aplicável, in casu, o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional. (CC 37401 / SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.06.2005). 3. Deveras, in casu consoante assentou o Ministro suscitante: a prevenção é da 3ª Turma em face do julgamento do Agravo de Instrumento e, em virtude de o referido órgão ter reconhecido a prevenção do Min. Ari Pargendler; bem como originando-se a demanda de controvérsia sobre contrato de parceria agrícola, é competente a 2ª Seção, tanto para o julgamento do recurso especial no processo de conhecimento, como para os seguintes, inclusive os da fase de execução e de seus incidentes, independentemente da natureza específica das questões nele debatidas. Evita-se, com isso, que, num mesmo processo, haja competência dúplice ou compartilhada. (fls. 183). No caso em exame, a natureza jurídica litigiosa é de direito privado (ação de cobrança em contrato de parceria agrícola), o que determinou que, na ação de conhecimento, o correspondente recurso especial (RESP 141.602/SP) fosse julgado pela 3ª Turma, tendo como relator o Min. Nilson Naves, tudo nos termos do art. 9º, 2º, II, do Regimento Interno. Ora, assim firmada a competência, é certo que ela se estende para os recursos posteriores, inclusive os da fase de execução, conforme prevêm, expressamente, os antes transcritos dispositivos regimentais. (fls. 184) A questão fiscal não constitui o objeto da relação jurídica litigiosa (até porque o Fisco sequer é parte no processo), tendo surgido como mero incidente da execução (...) (fls. 184). 4. Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Seção, retornando os autos à 3ª Turma. ..EMEN;(CC 200500540607, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:27/03/2006 PG:00134 ..DTPB:.)No mesmo sentido é o entendimento majoritário das Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, discute-se sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 3. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, em 17/11/2000. Em 22/01/2001, foi implantada a 1ª Vara Federal de Taubaté-SP. Em 18/05/2012, o Juízo suscitado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo

suscitante. 4. Nesse caso se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil supra, até porque a criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que, como dito, apenas foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. 5. Ajuizado o mandato de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. 6. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não provoca a redistribuição do feito. 7. Procedente o conflito de competência, com a consequente declaração da competência do Juízo suscitado.(CC 00021828020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. REMESSA DE PROCESSOS AOS NOVOS ÓRGÃOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A criação de novas subseções judiciárias ou a expansão dos limites das que já foram implantadas não atraem os processos que tramitam em outro Juízo. II. Devido à garantia da perpetuação da jurisdição, as ações permanecem com o órgão ao qual foram distribuídas, exceto se houver supressão de repartição judiciária ou novos critérios materiais e hierárquicos de definição do poder jurisdicional (artigo 87 do Código de Processo Civil). III. A interiorização da Justiça Federal é guiada por razões territoriais, sem que tenha correspondência com qualquer das exceções. IV. O Provimento n 386/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3 Região, ao regulamentar a implantação da 1 Vara Federal de Andradina (37ªSSJ/SP), utilizou como referência a data de 24/06/2013. Rosely Cândido e outros propuseram a ação condenatória em 14/02/2013; o processo deve permanecer com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba. V. Conflito de competência procedente.(CC 00322458820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.(CC 00997106120064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:27/09/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO DO E. STF. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria, ao julgar o RHC nº 83.181, adotou entendimento da aplicação do art. 87 do Código Processual Civil no processo penal, pelo que, com a propositura da ação penal, perpetua-se a jurisdição do Juízo, sendo irrelevantes mudanças de fato ou de direito ocorridas posteriormente. II - Conflito procedente.(CC 00414174020024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:06/04/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART.87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. 1 -SEGUNDO ART.87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES ULTERIORES ALTERAÇÕES, DE FATO OU DE DIREITO. 2 -APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. AS MUDANÇAS DE DOMICÍLIO DO REU, DEPOIS DE AJUIZADA A DEMANDA, NÃO ALTERAM A COMPETÊNCIA JÁ ESTABELECIDADA COM A PROPOSITURA DA AÇÃO. 3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROVIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.(CC 00559259819964030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/03/1998 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, verifica-se que no caso em tela ocorreu a perpetuação da jurisdição da 2ª Vara Federal de Bauru, considerando que a ação de conhecimento foi proposta anteriormente a instalação desta 1ª Vara Federal de Botucatu. Do exposto, e renovadas todas as vênias e o máximo respeito ao culto entendimento externado pela r. decisão de fls. 07/09 dos autos da exceção de incompetência (proc. 0001066-77.2015.403.6108), da qual ousou dissentir, declaro-me, pelas razões já expostas, incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos arts. 115, II e 116 do CPC, tudo na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto processual. Determino a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se cópias da petição inicial desta ação de conhecimento (fls. 02/27); das principais decisões deste feito (61/64; 131/133), bem como cópia da petição de exceção de incompetência e sua decisão de fls. 07/09, e da presente decisão. Int.

**0005132-27.2011.403.6307** - GERSON LUIS TADEU SOLANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 337/341, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Assiste razão ao embargante. A sentença proferida realmente deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado pelo autor à fls. 11. Sendo assim, passo a análise do pedido. Malgrado a conclusão pela procedência do pedido inicialmente deduzido pela parte interessada, entendo que seja mais prudente, no momento, aguardar eventual apreciação da causa em grau de colegiado para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A medida se justifica, porquanto vem se formando posição jurisprudencial determinada a impor à parte, independentemente de sua boa-fé, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, há

diversos precedentes, alguns, inclusive, do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPEITO, TODAVIA, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I. In casu, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores pretéritos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na sentença de improcedência do feito. O autor, ora agravado, ajuizou a presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, ulteriormente tornada sem efeito. II. A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, 2º e 4º, do CPC (STJ, REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Em igual sentido: A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfocando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014). III. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013). IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/04/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/02/2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006. V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referidos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa (g.n.). (AGRESP 201200148088, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014) Em sentido idêntico, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A possibilidade de fruição imediata do direito material não desnatura a característica de provimento provisório e precário da antecipação de tutela jurídica, daí porque, apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sua revogação acarreta a restituição dos valores recebidos a esse título. Precedentes do STJ (REsp n. 988.171). 2. Patenteado o pagamento a mais de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé pelo beneficiário, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. 3. A devolução de valores recebidos a título de tutela jurídica antecipada posteriormente alterada é medida que se impõe, segundo precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça - (REsp n. 1.384.418/SC, REsp 1.416.294/RS, AgREsp 1.401.560/MT). 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas (g.n.). (AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) Nesse mesmo sentido: AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015. Daí porque, é necessário que se pondere que, como, em tese, não é possível descartar possibilidade de reversão desta decisão em eventual grau de recurso, mostra-se mais prudente que se indefira, por ora, o pedido de antecipação da tutela, de molde a não incidir no risco de - eventualmente - sujeitar a parte à necessidade de devolução dos valores que venha a perceber por força da presente decisão. Até porque, o caso concreto não demonstra risco de perecimento do direito invocado, considerada natureza do benefício previdenciário em jogo. Do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir a omissão aqui apontada, mantida, in totum, a conclusão da sentença embargada. P.R.I.

**000250-94.2013.403.6131** - OSMIR CHAGAS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pleiteando aposentadoria por tempo de serviço promovida por Osmir Chagas em face do INSS. Juntou documentos às fls. 10/44. Às fls. 48/53 o INSS apresentou contestação. Despacho saneador proferido às fls. 68 determinou a realização de perícia para aferir as condições especiais nas quais o autor laborou. O laudo pericial foi juntado às fls. 95/101. Às fls. 155/163 foi proferida sentença a qual julgou procedente o pedido pleiteado pelo autor, a fim de condenar o réu a efetuar a conversão dos períodos exercidos pelo autor em atividade insalubre e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço. O INSS interpôs apelação da sentença acima mencionada, conforme fls. 166/172. O acórdão transitado em julgado de fls. 192/193 declarou nulo, de ofício, a sentença proferida no Juízo a quo, tendo em vista a necessidade de realização de nova perícia e a elaboração de outro laudo, por perito médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Às fls. 213 os autos foram remetidos à esta 1ª Vara Federal, em razão da cessação da competência delegada do r. Juízo Estadual. Decisão proferida à fl. 222 determinou a realização de nova perícia por perito engenheiro com especialidade em segurança do trabalho, a ser realizada no local indicado pela parte autora. Laudo pericial juntado às fls. 252/258. Intimado a se manifestar sobre o laudo pericial retro, o INSS interpôs petição informando que o autor já se encontra

recebendo o benefício cabível (fls. 263). Intimado para esclarecer a informação acima trazida, o autor peticionou às fls. 269/272 dizendo que a aposentadoria anteriormente mencionada foi devidamente concedida em 26/04/2004, após o ajuizamento da presente ação, mas, com início de vigência na mesma data postulada neste feito e com o mesmo tempo de serviço, fazendo então com que a presente demanda perdesse seu objeto. É o relatório Decido Nessa conformidade, aqui verifico haver carência superveniente da ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a parte autora, na esfera administrativa teve seu direito reconhecido, conforme informado em petição de fls. 269 não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257). Ora, atendida do ponto de vista do direito material, a pretensão do autor, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Condene o requerente ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Execução nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 45) P. R. I.C.

**0001216-23.2014.403.6131 - GERALDO TEIXEIRA X ZELINDA APARECIDA MARCHETTI TEIXEIRA (SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação proposta por Geraldo Teixeira e Zelinda Aparecida Marchetti Teixeira em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Ronaldo Henrique Teixeira, cujo óbito ocorreu em 02/12/2004. Juntaram documentos. (11/81). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não estar comprovada a existência de dependência dos autores em relação ao segurado falecido. Réplica à fls. 101/104. Intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir o autor requereu a produção de prova testemunhal. (fls. 100). Em 17/02/2016 foi realizada audiência de instrução e ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. (fls. 124/127). É o relatório. Decido: A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte. A Certidão de óbito anexada aos autos à fls. 26 permite concluir que o segurado Ronaldo Henrique Teixeira faleceu em decorrência de tamponamento cardíaco, derrame pericárdico, pericardite uremica e nefrite túbulo intersticial. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus. O ponto controvertido cinge-se à questão da qualidade de dependentes dos autores em relação ao segurado falecido. Os autores, pais do segurado falecido, objetivam através da presente ação receber o benefício de pensão por morte, afirmando que eram dependentes economicamente de seu filho Ronaldo Henrique Teixeira, falecido em 02/12/2004 aos 21 anos de idade. É de trivial sabença que, no caso dos pais, a condição de dependente deve ser comprovada, pois a presunção de dependência econômica é conferida somente às pessoas elencadas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, consoante previsto no respectivo parágrafo 4. Passo, pois, a analisar as provas. Em depoimento prestado pela coautora Zelinda, esta esclarece que, a família residiu na zona rural do município de Toledo até 2001, quando em razão da cessação do vínculo laborativo de seu marido passaram, então a residir na cidade de Botucatu. Com o dinheiro recebido pela rescisão do contrato de trabalho a família adquiriu um imóvel nesta cidade (conforme documentos de fls. 19/20). O coautor Geraldo em seu depoimento afirmou que, desde 2001 não conseguiu recolocação no mercado de trabalho formal, desta forma, para manter a família, desempenhava pequenos serviços como pedreiro e lavador de carros. No entanto, mesmo na informalidade continuou a contribuir como autônomo ao INSS, o que lhe assegurou o direito recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/02/2012. (doc. 18). Os coautores informaram que, seu filho Ronaldo, quando chegou a Botucatu passou a estudar em escola profissionalizante (INDUSTRIAL) e, que assim que concluiu o curso foi admitido para trabalhar na empresa Irizar, aos 20 anos. Informaram ainda, que, durante o período que Ronaldo trabalhou, contribuiu com as despesas da casa, ajudando no pagamento de água, luz, compra de mantimentos, mas que não havia nenhuma conta efetivamente em nome dele. A testemunha, Eliezer Junior Carlos, afirmou que conhecia Ronaldo e sua família e que tinha conhecimento, através do próprio Ronaldo, que ele ajudava a família economicamente, mas não soube indicar quais despesas eram de efetiva responsabilidade de Ronaldo. Não soube dizer como a família de Ronaldo vem se mantendo desde seu falecimento. André Fabiano Lúcio declarou que conheceu Ronaldo e sua família, desde a época em que residiam na cidade de Toledo. Afirmou que Ronaldo trabalhou na Irizar na linha de montagem. Quando Ronaldo faleceu fazia mais ou menos dois anos que ele trabalhava. Que sabe que Ronaldo ajudava economicamente a família, mas não soube especificar quais despesas ficavam a cargo de Ronaldo. Lázaro da Silva Bueno Neto conhecia Ronaldo e sua família, deste a época em que residiam na cidade de Toledo. Que trabalhou juntamente com Ronaldo na empresa Irizar. Que trabalhavam na parte de revestimento/acabamento dos ônibus. Que Ronaldo trabalhou por um ano e

alguns meses, que o salário era cerca de R\$ 1.800,00. Que soube através de Ronaldo que ele contribuía economicamente para a manutenção da família. Que não sabe dizer como a família de Ronaldo vem sobrevivendo após o seu falecimento. Pois bem, analisando a prova oral produzida em audiência entendo não haver elementos suficientes para comprovar a efetiva dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido. Isto porque a dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor dos genitores, quando consta dos autos que o filho falecido apenas ajudava na manutenção econômica da casa em que vivia com os pais. Deve-se observar, paralelamente, que o falecido era extremamente jovem (morto aos 21 anos de idade) possuindo um único vínculo laborativo em CTPS, constituído há menos de dois anos anteriores ao seu falecimento, constatação que, não há por onde negá-lo, milita em desabono da afirmação de dependência econômica dos progenitores em relação ao segurado falecido. Por fim, é relevante destacar, que a presente ação só foi proposta pelos autores após o decurso de uma década do óbito que funda a pretensão inicial (óbito em 2004 - propositura da ação 07/08/2014). Isso comprova que não havia dependência econômica anterior ao óbito, pois sempre tiveram meios próprios para manterem o lar. Neste passo, é relevante anotar que se o tempo decorrido desde a morte do segurado (havida em 2004) até o ajuizamento da demanda respectiva não tem o condão de, isoladamente, descaracterizar a dependência econômica, não há como negar que é um fator que, analisado em cotejo com os outros elementos de prova carreados aos autos, é muito importante para desfazer a convicção no sentido da prova da condição de dependente afirmada na inicial. Assim, pela análise do conjunto probatório produzido no feito em apreço, forçoso reconhecer que os autores não eram dependentes economicamente do segurado falecido. O que restou claro é que o segurado falecido apenas auxiliava, complementarmente, nas despesas da casa o que não caracteriza os pais como economicamente dependentes do filho trabalhador. A caracterização da dependência econômica, para os fins almejados pela legislação previdenciária, exige prova mais contundente do que a mera colaboração financeira do segurado falecido com as despesas da família. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor do pai quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas ajudava na manutenção econômica da casa em que vivia com os pais e outros familiares, ainda mais quando é certo que o genitor percebe aposentadoria. 2. Remessa oficial, tida como ocorrida, provida. Apelo do autor prejudicado. (TRF 3, AC 705538 SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, J: 10/12/2002, DJU 01/04/2003, P. 278) (grifei). PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que os genitores têm seus próprios rendimentos. 2. Apelação improvida. (AC 00029266019994036113AC - APELAÇÃO CÍVEL - 846127 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3- Órgão julgador 1ª Turma- DJU DATA:01/07/2003) Destarte, por não restar suficientemente comprovada a efetiva dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido, para fins previdenciários, a improcedência da ação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16 da Lei 8.213/91. Sem custas e honorários vez que foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita aos autores. (fls. 90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001855-41.2014.403.6131 - LUIZ CARLOS ZAPAROLI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais). A decisão de fls. 66 indeferiu a assistência judiciária gratuita, com determinação para que a parte autora providenciasse, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada para tanto, a parte autora interpôs petição (fls. 67/75) requerendo a reconsideração da decisão acima mencionada, tendo em vista que a remuneração consultada no CNIS e percebida pelo autor é referente ao valor bruto, sem os devidos descontos. Às fls. 76 manteve-se a decisão de fls. 66, determinando que o autor desse integral cumprimento à mesma no prazo determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita pleiteada na inicial. A decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento negou seguimento ao mesmo, tendo em vista que o compulsar dos autos não revela elementos suficientes a modificar a decisão impugnada (fls. 92/93). Não houve interposição de novo recurso, razão pela qual houve o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 99. O autor não realizou o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência (fls. 66; 76 vº e 97). Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de

competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.I.

**0002240-43.2014.403.6307 - MARTINO THOMAZ METZLER(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária objetivando a adequação do benefício aos tetos estipulados pelas ECs 20/98 e 41/03 distribuída, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Às fls. 06 requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 23/32. A decisão de fls. 49 declarou o Juizado Especial Federal incompetente para o processamento da causa, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria daquele r. Juízo excediam sua competência correspondente a 60 salários mínimos (fls. 35/43). Vieram então os autos para esta 1ª Vara Federal. A decisão de fls. 57/59 indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando que a parte autora emendasse a petição inicial, promovendo a adequação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, com os devidos recolhimentos das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão acima mencionada, conforme demonstra petição de fls. 60/71. Às fls. 73/74 foi juntado o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento em que negou provimento ao mesmo, mantendo então a decisão agravada. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O autor não cumpriu a determinação de fls. 57/59. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica

processual. 6. Agravo improvido.(AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Considerando que houve a formação da relação processual, inclusive com apresentação de defesa pelo requerido, arcará o vencido, com honorários advocatícios que, com suporte no que prescreve o artigo 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001018-49.2015.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO ALEXANDRE(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objeto anulação de acordo judicial entabulado entre autor e réu (CPC, art. 486). Alega a inicial, para tanto, haver existido erro na análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural concedido ao requerido. Juntou documentos. (fls. 07/46). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 49/vº. Citado, o requerido ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 56/58). Réplica às fls. 63. Intimado para indicar as provas que pretendia produzir, o autor sustenta tratar-se de matéria de direito, não havendo mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento. O direito vindicado no bojo da presente ação anulatória se encontra irremediavelmente fulminado pela decadência. Senão vejamos. Preliminarmente, é conveniente, desde logo, rechaçar o argumento - comum e previsível em ações dessa natureza ajuizadas pelo Poder Público - no sentido de que a pretensão anulatória aqui em questão seja imprescritível porque equiparável à prática de ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.492/92). Primeiro porque, como se verá, a hipótese corrente versa prazo de decadência, não de prescrição. E, em segundo lugar, porque é comezinho preceito de Direito que, no que se refere ao campo das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. De fato, esse argumento, alhures encontrado em obras jurídicas de ocasião, contempla uma extrapolação retórica, grosseiramente exagerada, mesmo porque não há a mínima pertinência em pretender equiparar a conduta que aqui se imputa à ré à prática de atos de improbidade administrativa, com efeitos abstratamente consignados no art. 37, 5º da CF. o fato descrito na inicial está há léguas, anos-luz de distância de qualquer situação que possa levar à semelhante conclusão, porque nem passa perto de se adequar a quaisquer dos dispositivos pertinentes da LIA (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92). Pena de - a prevalecer entendimento oposto - poder-se sustentar validamente que qualquer pessoa que venha a causar dano ao Estado (abalroar um veículo, explorar indevidamente matéria mineral, ou, lato sensu, dever a qualquer título), somente por se envolver em atos que prejudiquem aos interesses do Estado, seria causador de dano ao erário capaz de alçá-lo à condição de ímprobo ou imoral. O que, convenha-se, seria a chancela do mais completo absurdo, até porque a hipótese concreta não ventila, para quem quer que seja, situação de gestão administrativa de recursos públicos a configurar enquadramento segundo a LIA (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92). Foi, aliás, justamente essa distinção que recentemente restou coonestada em julgamento realizado no âmbito do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e que desaguou em conclusão coerente com a linha de raciocínio até aqui exposta (RE n. 669069 - com repercussão geral, União x Viação Três Corações Ltda., Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado conforme informações obtidas junto ao sítio eletrônico do STF, <<www.stf.jus.br>>, acesso em 03/03/2016). Com estas considerações, refuta-se, desde logo, a hipótese de imprescritibilidade da pretensão. Trata-se como se depreende da bem lançada petição inicial, de uma ação anulatória de acordo homologado em juízo, firmado em autos de ação previdenciária, em que, segundo se alega, o autor foi induzido em erro, já que foi levado a conceder à parte ex adversa, uma aposentadoria por idade sem que ela ostentasse todos os requisitos para tanto. Ação, portanto, de anulação de negócio jurídico em geral, fundamentada em vício do consentimento, a saber, o erro quanto à manifestação da vontade (arts. 138 usque 144 do CC). Imperioso, portanto, reconhecer a regência, in casu, do dispositivo constante do art. 178, II do CC, vazado nos termos seguintes: Art. 178. É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade (g.n.). Tendo sido o negócio jurídico de que se lastima o autor ocorrido em juízo, no bojo de demanda já instaurada, é da data da celebração do acordo judicial aqui em questão que se conta o prazo decadencial quadrienal para a conferência da decadência do direito de anular o ato. Neste exato sentido, nossas Cortes Federais já reconheceram a regência do Código Civil para situações análogas, mesmo quando em questão acordo celebrado com entidades da Administração Federal. Versando questão idêntica (pretensão de anulação de acordo celebrado em juízo), o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 1ª REGIÃO reconheceu a incidência do Código Civil de 1916 para regular a questão, que, à sua época, tratava este prazo como de prescrição. Eis o precedente: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL. ART. 178, 9º, V, B, DO CC/1916. MULTA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO.1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não há cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal, pois manifestamente desnecessária, tratando-se a matéria de direito, e julga o processo no estado em que se encontra (TRF - 1ª Região, AC 2004.38.00.030884-2/MG, Rel. Juíza Convocada Sônia Diniz Viana, Primeira Turma, e-DJF1 de 12/11/2008).2. Visa a ação, ajuizada em 18/02/1998, anular sentença homologatória de negócio jurídico proferida em ação de reintegração de posse, declarando-se a nulidade da transação efetuada e bem assim a nulidade do termo de ocupação de imóvel funcional e do contrato de alienação de sobredito imóvel, restaurando-se o trâmite da ação reintegratória extinta por força da sentença anulanda, e, na sequência, julgando-a procedente, para determinar a desocupação compulsória do imóvel...3. Incidência do prazo prescricional do art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916, segundo o qual prescreve em quatro anos a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo; contando este... no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizou o ato ou o contrato.4. Sentença mantida, quanto à prescrição, pelos mesmos fundamentos: a) o termo de ocupação em que se diz irregular data do dia 02 de janeiro de 1989. A prescrição para a ação de anulação, portanto, ocorreu em 02 de janeiro de 1993; b) o termo de acordo que também se pretende anular foi firmado pelas partes na ação possessória em apenso em 21 de outubro de 1992. A prescrição da ação para a sua anulação ocorreu em 21 de outubro de 1996; c) Por fim a sentença que seria anulada em razão dos vícios quanto ao termo de ocupação e do acordo firmado foi proferida em 12 de janeiro de 1993. Contando-se o prazo de quatro anos da data em que se realizou o ato (e não do trânsito em julgado, porque não se trata de ação rescisória), o prazo para o ajuizamento da ação anulatória escoou-se em 12 de janeiro de 1997; d) a ação ajuizada tem por objeto a anulação de ato (sentença) e contratos (termos de ocupação e acordo homologado); o prazo não é de 20 anos, não se lhe aplicando o disposto no art. 177 do Código Civil.5. A multa de 5% estabelecida no art. 488, II, do Código de Processo Civil, a ser convertida em favor do réu (art. 494), não tem aplicação à ação para anulação de sentença homologatória de transação (art. 486), tanto que considerou o juízo que a hipótese dos autos não comporta ação rescisória, razão da inaplicabilidade, à espécie, da norma inserta no art. 488, II, do CPC.6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar o pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e reduzir os honorários de advogado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC (g.n.).(AC 00038782119984013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2009 PAGINA:211.)Observe-se, outrossim, que a regência normativa para o caso concreto aqui em epígrafe deve mesmo se dar a partir da incidência do Código Civil, mesmo em sendo a parte possivelmente lesada pelo defeito do negócio jurídico em questão pessoa jurídica de direito público, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em se tratando de decadência, não de prescrição, não se cogita da aplicação, ao caso, da norma inserta no vetusto Decreto 20.910/32. Por outro lado, também não se cogita da incidência dos prazos decadenciais para a revisão de atos administrativos praticados pela Administração com base na auto-tutela administrativa (Súmula n. 473 do STF). Isto porque, como está claro sob todas as luzes, não se trata, no caso, de revisão de ato administrativo efetivado pela autarquia, mas - o que é bem diferente - de ato voluntário e dispositivo praticado pelo autor, em autos judiciais, e que, segundo se alega, é fundado em erro na manifestação da vontade. Ainda assim, no entanto, vem a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, entendendo que, mesmo na hipótese de revisão de atos administrativos praticados pela Administração (o que - insista-se - não é a hipótese vertente), existe prazo decadencial - esse quinquenal - a limitar a ação do Estado, prazo esse que, por sua própria natureza, não se sujeita a qualquer tipo de interrupção ou suspensão. Nesse sentido, arrola precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA - ATO QUE ANULOU A CONCESSÃO DE ANISTIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Preliminares de inadequabilidade da via eleita e de prescrição afastadas.2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do MS 18.606/DF, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ocorrência da decadência do direito de anulação da portaria concessiva de anistia, quando decorrer o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99, entre a Portaria que concedeu a anistia e a Portaria individual que a anulou.3. A incidência do 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 requer ato administrativo editado por autoridade competente com a finalidade de efetivo controle de validade de outro ato administrativo.4. Atos de conteúdo genérico não podem servir para interromper ou suspender o prazo decadencial, ou, ainda, servir de termo a quo de cientificação oficial da existência de processo de revisão dos direitos dos anistiados, sob pena de violação ao art. 66 da Lei 9.784/99.5. Agravo regimental da União contra decisão concessiva da liminar prejudicado.6. Mandado de segurança concedido (g.n.).(MS 201202457075, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/05/2013)No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA ANULADA, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, MAIS DE 5 ANOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO.1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5º, LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental.2. Assim, o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se

decidi-lo segundo os cânones do Direito.<sup>3</sup> É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso que somente em situações de absoluta excepcionalidade se admite a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado.<sup>4</sup> O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa.<sup>5</sup> Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, 2º).<sup>6</sup> O art. 1º, 2º, III da mesma lei, define autoridade como sendo o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.<sup>7</sup> Dessa forma, a impugnação que se consubstancia como exercício do dever de apurar os atos administrativos deve ser aquela realizada pela autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato. Além disso, somente os procedimentos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, é que afastam a configuração da inércia da Administração.<sup>8</sup> O 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no caput, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela.<sup>9</sup> In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o impetrante é Anistiado Político, nos termos da Portaria 2.178, de 9.12.2003, do Ministro de Estado da Justiça, e sem nenhuma explicação ou justificativa para excepcionar a decadência ex ope temporis, a Administração tomou, de ofício, insubsistente o dito ato, de sua própria lavra, praticado há mais de 5 anos (anistia política do impetrante), fazendo-o pela Portaria 1.947, de 4.10.2012, do Ministro de Estado da Justiça (ato coator).<sup>10</sup> Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a anistia concedida ao impetrante (g.n.) (MS 201202759514, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013) Seja como for, quer analisando a questão aqui vertente sob o prisma da regência do Código Civil (que, pelos fundamentos aqui arrolados, se acredita o prevalente), quer se enfoque a problemática sob a vertente do art. 54 da Lei n. 9.784/99, o certo é que, no caso concreto, a decadência do direito do autor se mostra inafastável, no que o acordo judicial aqui impugnado pelo requerente foi celebrado aos 19/05/2009 (fls. 10) e a ação judicial aqui em curso veio ter ao protocolo somente em 16/07/2015, quando já escoados, por inteiro, ambos os prazos decadenciais de que aqui se fala. Ainda que não alegada pela parte a quem ela aproveita, em se tratando de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida pelo juízo, ex officio, nos termos do que dispõe o art. 210 do CC. Fulminada a pretensão anulatória inicial. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 178, II c.c. art. 210, ambos do CC DECLARO A DECADÊNCIA do direito afirmado pelo autor na petição inicial, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que o autor não as adiantou. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Sujeito a reexame necessário, tendo em vista o valor ilíquido do benefício econômico pretendido. P.R.I.

**0001066-08.2015.403.6131 - JOSE MAURICIO SOARES DA SILVA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, anulatória de débito fiscal, em que se sustenta que o veículo no interior do qual foram encontradas e apreendidas mercadorias estrangeiras de internação irregular no país, não pertence ao autor. Sustenta o requerente, em suma, que alienou o automotor, em data anterior ao fato que originou o auto de infração aqui em testilha. Que, por esta razão, não pode ser responsabilizado pelo débito respectivo. Junta documentos às fls. 15/37. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 49/50-vº. Contestação da ré às fls. 57/61, em que sustenta, em suma, que a ausência de notificação do trespassado do automotor à autoridade de trânsito configura ilícito por meio do qual o infrator permanece responsável solidário pelas infrações administrativas eventualmente cometidas por terceiros. Quanto ao mais, questiona as provas da efetiva alienação do bem aqui em causa. Pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora não apresentou réplica, nem mesmo especificou as provas que pretendem produzir, conforme certidão de fls. 64. No apenso, tramitam embargos opostos à execução fiscal (Processo n. 0002075-05.2015.403.6131) ajuizados pelo autor em face da mesma ré, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que tem por fundamento a autuação que cuja anulação se pretende no âmbito da demanda declaratória. Ali se sustenta, em suma, a nulidade da certidão de dívida ativa, a inépcia da inicial, e a ilegitimidade passiva do executado, essencialmente pelos mesmos fundamentos que servem de causa de pedir para a ação anulatória. O embargante junta documentos às fls. 12/60. No ajuizamento do feito, determinou-se que a parte efetivasse a regularização da penhora, com garantia integral do juízo (fls. 62 dos autos dos embargos), a que sobrevém manifestação da executada (fls. 63/67), aduzindo que não tem condições de ofertar garantia integral do juízo. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Por manifesta identidade entre objetos deduzidos no âmbito das ações aqui em curso (demanda declaratória e embargos à execução fiscal), necessário o reconhecimento da conexão entre as ações vertentes, nos termos do art. 103 do CPC, que, por meio desta, ficam reunidas para julgamento conjunto. Ambos os feitos estão em termos para julgamento, porque as provas necessárias ao deslinde da causa já se encontram, todas elas, presentes, nada havendo que esclarecer por meio de testemunha ou perito. Assim, na forma do que dispõe o art. 330, I do CPC c.c. art. 17 único da LEF, passo ao julgamento conforme o estado do processo. Análise sistemática ações que jungem as partes aqui litigantes requer que se enfrente, em preliminar, a questão atinente à admissibilidade dos embargos movimentados pelo devedor - autor na demanda declaratória - para que, equacionada essa questão, seja possível adentrar ao mérito da ação declaratória propriamente dita. Por tais razões, aborda-se, nessa sentença, em primeiro lugar, o ponto atinente às condições de procedibilidade da vertente ação de embargos (conexa à declaratória), para, num segundo momento, se adentrar ao mérito da questão que está estampada na ação principal, declaratória. DA INEXISTÊNCIA DE PENHORA NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80,

na medida em que, especificamente instada a parte interessada, à prestação da garantia - os embargos foram aviados à revelia do cumprimento desse requisito -, o embargante atesta expressamente estar atravessando situação de penúria econômica, não dispondo de patrimônio suficiente para cobrir a exigência de garantia da totalidade do montante exigido no âmbito deste executivo fiscal. Colhe-se de fls. 63, verbis: O embargante não possui condições financeiras e nem outros meios que possam garantir a execução (grifei). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a prover essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto, a própria parte admite que não dispõe de meios financeiros para atender a essa exigência. Por outro lado, e ainda que se possa concordar com o argumento desenvolvido pela embargante, no sentido de que não pode ter o seu direito de acesso à jurisdição coartado em razão de impedimentos de ordem exclusivamente econômica (art. 5º, XXXV da CF), não é menos acertada, por ângulo, a ponderação de que - mesmo que eventualmente inviável o oferecimento da garantia pela totalidade do crédito posto em execução - alguma garantia, ainda que parcial, a embargante teria de oferecer, sem o que a própria viabilidade da execução se mostra comprometida. Claro que, dadas as especificidades do caso

concreto, competiria à executada oferecer à execução os bens de que dispusesse para fins da constrição judicial, ainda que não atendessem ao valor total, atualizado da dívida. E não, simplesmente, deixar, por completo, de prestar qualquer garantia, ao argumento de não ter condições de fazê-lo. Bem por isso é que se impõe a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtempero, por oportuno, que essa solução, ao menos aparentemente, também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituinte daquela ação. Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atende aos requisitos legais de embargabilidade. Oportuno, por outro lado, consignar ser possível a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devam ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL. Neste sentido, observo que a preliminar de inépcia da petição inicial, que se entrosa com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da exação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação fiscal estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de procedimento administrativo, planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. A outra questão ventilada nesses embargos, e que revolve a indagação acerca da legitimidade ad causam do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal (tópico intitulado, na inicial dos embargos, de Da irresponsabilidade do embargante com relação ao crédito (sic)), em realidade, se entrosa com o próprio mérito da ação declaratória aqui em causa, já que, ao negar a sua legitimação para responder pela execução, o embargante também refuta a sua própria responsabilidade pela dívida exequenda, tema de mérito a ser analisado no âmbito da ação principal. Daí porque, a questão suscitada - nos embargos - de ilegitimidade passiva ad causam para figurar na execução, passa a ser analisada, a partir de agora, com o mérito da ação anulatória. DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO TRESPASSE DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS DECORRENTES DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRECEDENTES. Quanto ao mérito, a única conclusão possível a que se pode chegar ao termo do contraditório estabelecido no âmbito da presente ação anulatória é a de que, de fato, a pretensão inicial nela desenvolvida é cabalmente improcedente. É o próprio requerente quem confessa que não comunicou aos órgãos competentes do Trânsito, à época apropriada, a alienação do veículo apreendido pelos agentes de autoridade ligados aos quadros administrativos da ré. Em razão do que, força é concluir que, nos termos do que dispõe o art. 123 da Lei n. 9.503/97, remanesce o autor - para todos os fins e efeitos de direito - na condição de proprietário do automotor, sendo por ele responsável, ainda que o possa haver alienado a terceiros. Bem argumenta a autoridade fiscal que subscreve a informação fiscal de fls. 27/30 (e que serve de fundamento ao despacho decisório de fls. 30), verbis (fls. 29): O impugnante apresentou a cópia do CRV/APTV preenchido com a autorização de transferência, mas não há assinatura do comprador e o reconhecimento de firma do vendedor foi efetuado apenas no dia 25/03/2015. O próprio impugnante admite no Boletim de Ocorrência nº 822/2014 (fls. 48 e 49) que não efetuou a comunicação de venda ao Detran (g.n.). Não há, assim, como cancelar, quer a efetiva ocorrência, quer a data do indigitado trespasse do auto de que aqui se cuida, devendo-se prestigiar, em abono dos cânones que regem o Direito Administrativo, as presunções de legitimidade e veracidade que, de ordinário, cercam a prática de qualquer ato administrativo. Mesmo porque, na esteira de orientação jurisprudencial, a mera ausência de comunicação ao órgão de trânsito da alienação do automotor de que se cuida cristaliza responsabilidade solidária do alienante com relação a débitos decorrentes de infrações administrativas. Nesse sentido, posicionamento do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 134 DO CTB. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE APENAS À EVENTUAIS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INTERPRETAÇÃO NÃO EXTENSIVA AO IPVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 134 do CTB, de que é obrigada a comunicar, a parte alienante do veículo, a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito. 2. Contudo, tal situação não pode ser aplicada extensivamente ao pagamento do IPVA, tendo em vista que a mencionada exação não se confunde com qualquer tipo de penalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 296.318/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013, REsp 1180087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012, REsp 1116937/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (g.n.). (AGARESP 201401471314, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2015) A tudo isso se assume, de modo geral, a notória fragilidade da comprovação documental para o negócio jurídico por ele alegado como fundamento de seu pedido, na medida em que o Boletim de Ocorrência que o autor quer fazer crer

que lavrado por provocação do adquirente do veículo da pessoa para quem o autor o alienou indica nome diferente para o intermediário da operação: embora com o mesmo prenome (ULISSES), o BO apresentado às fls. 22/24 indica como suposto vendedor do auto à pessoa que comunica o ilícito a pessoa de nome ULISSES GRUPPI. O autor alega, na inaugural, que alienou o seu veículo, por contrato particular, a ULISSES ANTONIO DE ARAÚJO. Certo que a cópia apresentada com o exórdio apresenta, no campo relativo ao indiciado (fls. 22), uma rasura, aposta justamente sobre o sobrenome GRUPPI [GRUPPI], havendo-se anotado, à mão, de forma sobreposta e com letra cursiva, o sobrenome indicado pelo autor na petição inicial (ANTONIO DE ARAÚJO). Mas é evidente que, em face de um documento assim, visivelmente alterado, como no caso, não há como considerá-lo demonstração hígida ou insuspeita das alegações do declarante, de forma a fazer prova do trespasse do automotor indicado pelo autor. Por fim, mas não menos relevante, calha à hipótese a prescrição constante do art. 123 do CTN, no que se apresenta de juridicidade muito duvidosa a pretensão de opor à autoridade fazendária eficácia de negócios jurídicos privados de que não tomou a parte a Administração. Leia-se, verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (grifei). O fato relativo à anotação de outras infrações incidentes sobre o mesmo veículo, ao tempo em que, ao que tudo indica, o mesmo se encontrava apreendido, embora deva ser esclarecido junto às vias administrativas apropriadas, o certo - e o que importa para os fins da composição da controvérsia que ora junte as partes litigantes - é que esse fato se mostra irrelevante em relação ao objeto aqui em causa, não ostentando, portanto, qualquer potencial para desacreditá-la ou torná-la nula. Daí porque, ausente qualquer demonstração verossímil que corrobore, documentalmente, a versão dos fatos ensaiada na preambular, não há outra conclusão possível que não pela improcedência da pretensão anulatória aqui desenvolvida. Sendo o autor, como já aqui afirmado, responsável pelos débitos oriundos de infrações administrativas relativas ao automotor aqui em causa, não se há de cogitar de sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução. É improcedente a demanda anulatória. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Com fundamento no art. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal propostos no apenso (Processo n. 0002075-05.2015.403.6131), e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC; e, (2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial contido na demanda declaratória (Processo n. 0001066-08.2015.504.6131), com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Ainda que a ação de embargos seja isenta de custas judiciais (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/86), é devida a condenação do autor nos ônus da sucumbência, por conta do resultado da ação anulatória, aqui julgada em conjunto. Por tal razão, arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da ação declaratória (fls. 13, Processo n. 0001066-08.2015.504.6131), à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos dos embargos (Processo n. 0002075-05.2015.403.6131) e da execução em apenso (Processo n. 0001690-57.2015.403.6131). P.R.I.

**0000124-39.2016.403.6131 - MARLENE MACHADO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 22/09/2009. Juntou documentos de fls. 20/40. O despacho de fls. 44 determinou que a parte autora se manifestasse sobre o Termo de Prevenção de fls. 41/42. A requerente informa, às fls. 45/46, que todos os processos constantes do termo de prevenção estão extintos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A presente ação não reúne pressupostos de admissibilidade que permitam, sequer, o seu processamento. É que, devidamente intimada da decisão que lhe determinou a emenda da petição inicial (fls. 44/vº) para a justificativa das possíveis ocorrências de prevenção apontadas termo de fls. 41/42, a parte se limita a, em petição singela, deduzir que as ações estão extintas. Não declina o objeto processual das demandas ali arroladas, e, isso muito menos, a natureza jurídica das decisões que levaram às extinções dos feitos respectivos. Não há, pois, como avaliar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre as ações apontadas no Termo de Prevenção e a demanda aqui jacente. Não se tem por cumprida, portanto, a determinação de emenda da petição inicial a que foi instada a parte autora. Nesses casos, e, especificamente, em se tratando de hipótese em que, instada, a parte deixa de cumprir, adequadamente, a determinação que lhe foi dirigida, orienta-se a mais abalizada jurisprudência no sentido de que a extinção do processo é medida que se impõe. É do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO o precedente que indico na sequência: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial, quando a parte, instada a emendá-la, se mantém inerte. 2. Tendo sido determinada a juntada aos autos de documentos que demonstrassem a inexistência da identidade de ações em curso ou de qualquer elemento que conduzisse à conexão ou continência, e, não tendo a apelante apresentado tais documentos, impõe-se a manutenção da sentença. 3. O autor apresentou Certidão de Objeto e Pé de apenas um dos processos apontados no sistema de prevenção (fls. 92 e 98). 4. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do CPC. 5. Apelação improvida (g.n.). (AC 00075432920004036113, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 172) Em idêntico sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 284 DO CPC. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante disposto no artigo 284, caput e seu parágrafo único do CPC, será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma, se, após o Juiz facultar sua emenda pela parte, a mesma quedar-se inerte. Por outro lado, dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil que será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. 2. O Juízo a quo determinou à parte autora a juntada de declaração de pobreza, a de

patrocínio gratuito, bem como da cópia das iniciais dos feitos constantes no Termo de Informação de Prevenção com o fito de verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Mais de trinta dias após, foi certificado pela Secretaria da Vara que os Apelantes não se manifestaram acerca do referido comando, tampouco realizou o recolhimento das custas judiciais para afastar a incidência da disposição do art. 257 do CPC. Em seguida, foi proferida a sentença que se intenta reformar.3. O prazo a que alude o art. 284 do CPC é peremptório em face de interesse público substanciado na garantia da manutenção da marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional.4. Resta evidente a desídia com que os Apelantes pautaram sua conduta, ao permanecerem silentes por mais de um mês, ante a determinação do Juízo.5. Apelação Desprovida (g.n.).(AC 200851010135907, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/12/2013).Nesses casos, ausente o suprimento, pelo interessado, da falta observada na petição inicial, impõe-se a extinção do processo. Por outro lado, nem se venha a argumentar que, nestas hipóteses, seria necessária a intimação pessoal da parte autora para o suprimento da falta, porquanto, nos termos de iterativa e ponderada jurisprudência, ela se mostra desnecessária, uma vez que já intimado o interessado, na pessoa de seu advogado, da decisão que acolheu o incidente. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: Processo : AC 200451010214437 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 411513Relator(a) : Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Sigla do órgão : TRF2 Órgão julgador : SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte : DJU - Data:27/03/2009 - Página:252 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS - NOVO VALOR DADO À CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE.I - A não complementação das custas de preparo após ter sido atribuído novo valor à causa, em decorrência de incidente de impugnação ao valor da causa, equipara-se à falta de preparo das custas iniciais, cuja consequência está prevista no art. 257, do CPC, sendo imperiosa, no entanto, a intimação do autor para recolher as custas complementares.II - Em que pese o cancelamento da distribuição e a extinção por abandono da causa estejam assentadas na inércia do autor, disso não se depreende que a intimação pessoal deste seja necessária na primeira hipótese, como o é na segunda por força do art. 267, 1º, do CPC.III - O cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC) é consequência direta e estrita da falta de preparo do feito, enquanto o abandono da causa se dá pela inércia do autor em sentido mais amplo, não sendo correto afirmar que a inércia do autor na primeira hipótese (art. 257) se confunde com aquela que leva à extinção do feito sem resolução do mérito prevista no art. 267, III, do CPC, o que, a toda evidência, dispensa a prévia intimação pessoal da parte, bastando a publicação no órgão oficial de imprensa do despacho que ordenou a complementação das custas.IV - Agravo interno desprovido (g.n.). Data da Decisão : 18/03/2009 Data da Publicação : 27/03/2009Também essa a posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo : AC 00363915119894036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 215346Relator(a) : JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : TERCEIRA TURMA Fonte : DJF3 DATA:30/09/2008Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADEI - Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização do recolhimento das custas processuais, sendo bastante apenas a intimação pela imprensa oficial. O patrono da causa é a pessoa indicada para responder pelo impulso processual, dado que a providência em questão - recolhimento das custas processuais - tem cunho eminentemente administrativo.2 - Apelação não provida. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão : 13/12/2006 Data da Publicação : 30/09/2008Impõe-se, pois, o indeferimento liminar da petição inicial. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 284, único, c.c. art. 295, VI, c.c. art. 267, I e IV, todos do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas processuais. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. P.R.I.

**0000253-44.2016.403.6131 - YOLANDA DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada summa, de ação ajuizada por pensionista de ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatroze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls.114/136 e 137º/146, sendo que ambas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, conforme decisão de fls. 164. O autor interpôs recurso ordinário para o TRT da 15ª região, que conheceu o recurso ordinário, entretanto, não deu provimento ao mesmo. (fls. 203/204). Os autos foram redistribuídos a Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, que declinou a competência para a Comarca de Botucatu (fls. 216).As fls. 219 a parte autora se manifestou e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Botucatu.Decisão proferida às fls. 221 pelo r. Juízo Estadual determinou a remessa para a Justiça Federal desta Subseção, em razão do esclarecimento prestado pela parte autora e em razão da cessação da competência delegada.Intimada para tomar ciência da redistribuição dos autos e informar se possui interesse na lide, a União peticionou às fls. 230 declarando que não tem interesse nesta lide, por ser parte estranha à relação jurídica de direito material questionada pela autora, conforme já informado na contestação de fls. 137º/146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta - Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente

federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 00169666220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. 1 - A Lei Estadual Paulista n.9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta

Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte (g.n.). Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 09/03/2011 Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de superveniência passiva, mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente. IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas (grifei) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I.

**0000294-11.2016.403.6131 - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação anulatória proposta pelo Município de Pratânia em face ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a anulação do auto de infração nº TR146682 e TI 292238, com a inexigibilidade definitiva da multa que lhe foi imposta em razão da ausência de profissional farmacêutico na Unidade de Saúde Jane Amanda Jeronymo, administrada pela autora. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito consolidada na notificação de recolhimento da multa oriunda do referido auto de infração. Aduz a autora, em apertada síntese, que a multa foi aplicada pelo requerido em razão de não existir profissional farmacêutico legalmente habilitado em dispensário médico sob a administração da Prefeitura autora. Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora sustenta que no caso em questão não se aplica a regra disposta no art. 24 parágrafo único da Lei 3.820/60 - Lei esta que regulamente as atividades dos Conselhos Regionais de Farmácia. A autora ressalta que a atividade desempenhada no local autuado consiste apenas na entrega gratuita de medicamentos aos munícipes, sendo apenas dispensário de medicamentos, o que não motivaria as aplicações da multa impugnada. Alega, ainda, que não se enquadra em atividade comercial de compra e venda de medicação, como as realizadas em farmácias e drogarias, o que dispensa a presença de profissional farmacêutico no local. Entendo ser o caso de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, analisando a legislação, verifica-se que os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. Neste sentido há vários precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do

Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 53/83), a apelada foi autuada como unidade Básica de Saúde Hélio Lourenço de Oliveira - Farmácia Privativa, Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 38.655,60 - em 05/02/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, os honorários advocatícios vem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2006777; Processo:0005354-85.2012.4.03.6104; QUARTA TURMA; Data do Julgamento:16/07/2015; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015; Relator: JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI) No mesmo sentido o acórdão proferido pela Desembargadora Federal Mônica Nobre: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 15, 19/26 e 35), a apelada foi autuada como Programa Saúde da Família e Unidade Básica de Saúde - Farmácia Privativa, Prefeitura Municipal de Lorena/SP, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Apelação improvida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2059623; Processo:0010194-53.2012.4.03.6100 21/05/2015; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) Com fundamento nos precedentes, entendo ser o caso de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender, por ora, até ulterior decisão, a exigibilidade do crédito consolidado na notificação de recolhimento de multa oriunda do auto de infração nº TR146682 e TI 292238 Intime-se e Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000367-22.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ABEL CLAUDIO AMARO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, promovida por Abel Claudio Amaro. O acórdão transitado em julgado de fls. 130/134, deu parcial provimento à apelação do INSS e a remessa oficial, para conceder ao exequente a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. O r. acórdão transitou em julgado em 13/02/2009, conforme certidão de fls. 140vº. Por ocasião da prolação do acórdão foi constatado através de pesquisa realizada no Sistema Único de benefícios - DATAPREV, que o autor já se encontrava em gozo de um benefício previdenciário; (NB-42/116.392.101-4) que lhe foi concedido em 02/06/2006, com DIB em 02/05/2000. Sendo assim, determinou que o autor optasse pelo benefício que julgasse mais vantajoso. (fls. 134). Ao iniciar a fase de execução do julgado, o autor realizou sua opção pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, (fls. 149/150), requerendo a condenação do executado ao pagamento dos valores atrasados, compreendidos entre a DIB judicial e a DIB do benefício administrativo, além do pagamento dos honorários sucumbenciais, que totalizam R\$ 65.638,79, conforme cálculos de fls. 151/153. O executado interpôs embargos à execução, que foi autuado em apenso (proc. 000367-22.2012.403.6131), que também se encontra em fase de julgamento. É o relatório. Decido. O ponto controvertido principal do cumprimento do acórdão refere-se a possibilidade da Exequente receber os valores atrasados, compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria concedida



Assiste razão em partes a embargante. A sentença embargada foi absolutamente clara (fls. 98) ao fundamentar que em razão da maior extensão da sucumbência do embargado, considerando que os valores acolhidos são inferiores aos reconhecidos pelo embargante, o ônus da sucumbência devem ser suportados pelo embargado. Quanto ao pedido da concessão da assistência judiciária, os nossos Tribunais, vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos, salvo quando houver alteração da capacidade econômica do exequente. No entanto, os benefícios da assistência judiciária pleiteada pelo exequente, ora embargado, às fls. 40, não podem ser estendidos no caso em tela, pois a atual situação econômica do exequente/embargado foi alterada, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem está prestes a receber quantia equivalente a R\$ 117.610,60, em valores atualizados para 05/2012, não pode alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação que se desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. O valor a que o embargante foi condenado a título de verba honorária (10% sobre o valor atualizado dos embargos) atinge, em números aproximados, 0,85% do total do valor que o requerente tem para receber. Nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente os dois pontos aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.). (AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014). Daí, a partir de tais considerações, é que se concluiu pelo indeferimento dos benefícios da assistência judiciária pleiteados. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para, indeferir os benefícios da assistência judiciária e ratificar os demais termos da sentença de fls. 95/98. P.R.I.

**0009096-03.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-51.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BRIGIDA GARCIA MORENO BONACCIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 80/81, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, com os embargos, a definição de outros critérios, diversos dos adotados pelo julgado, para incidência de atualização monetária e juros incidentes sobre o débito em aberto. Aduz o embargante que a sentença é omissa por não ter apreciado a matéria de impugnação aos cálculos da Contadoria Ajunta às fls. 73/78. No entanto, a matéria foi analisada por este Juízo, que ao acolher os cálculos da contadoria judicial, por ora, rejeitou a impugnação do embargante. No mais, como expressamente consignado na sentença embargada, a incidência dos consectários sobre o crédito foi expressamente e taxativamente especificados no título executivo judicial, não competindo as partes alterá-las em sede de embargos à execução. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE

**0001342-73.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-43.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO ALVES BRITO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 79/82, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. A sentença embargada foi claríssima ao sustentar a revogação do benefício da Assistência Judiciária deferida ao recorrente com base na substancial alteração da capacidade econômica da parte, a partir da, verbis (fls. 80/vº): (...) percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. O argumento, improvisado e previsível, de que persiste situação de penúria econômica, a autorizar a prorrogação da benesse da Assistência Judiciária, mesmo após a percepção do crédito público aqui em comento é falaz, insubsistente, e, ademais, não prova o que se alega. Demonstro. O valor a que o embargante foi condenado a título de verba honorária (10% sobre o valor atualizado dos embargos) atinge, em números aproximados, 0,60% do total do valor que o requerente tem para receber. Por mês - considerados os 151 meses durante os quais se arrastou a demanda -, o custo equivalente à condenação a ele imposta por força da sucumbência comprometeria 0,54% do valor da renda de seu benefício, aqui já considerado o valor da renda mensal do benefício projetada para a competência 03/2013 (R\$ 1.212,36). Considerados estes patamares objetivos de comprometimento de renda, sustentar que a parte não tem condições de versar os ônus sucumbenciais é, a toda evidência, pretender perenizar vantagens e privilégios que o embargante não tem como justificar. Compreensível que na visão parcial do interessado no processo, procure se enfatizar e uma concepção mais individualista dessa problemática, de molde a eternizar privilégios e regalias, em especial no que se refere a percepção de bens materiais. Não é de hoje que se sabe que muitas das sociedades modernas, presas a ideais de consumo e ao hedonismo pessoal de conquistas individuais, tendem a não se dar muito bem com os óbolos que devem à civilização. Entretanto, é necessário que se compreenda que estes benefícios que são deferidos em prol de alguns, representam um custo imenso para sociedade que com eles têm de arcar, sendo o momento atual de carestia a prova irrefutável de que aquilo que beneficia alguns certamente interfere, de forma muito custosa, em toda a vida em sociedade. Por certo que não desconheço os notáveis posicionamentos jurisprudenciais que se encaminham em sentido diverso do quanto aqui venho sustentando. Por eles nutro o mais profundo sentimento de respeito, como convém ao democrático e aprofundado debate jurídico de questões sensíveis como a presente. Deles, entretanto, não me convenço, não apenas pelas razões expostas, mas também porque - como está reconhecido e indicado na decisão recorrida -, existem posicionamentos, igualmente respeitáveis, em sentido diametralmente oposto. Nesse sentido, deduzo que nada há no julgado que configure omissão, contradição ou obscuridade que autorize o acolhimento dos embargos, nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. O que ocorre é que o embargante não concorda com as conclusões do julgado, pretendendo reformá-lo em sede de embargos de declaração, o que refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0000200-97.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-02.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUBENS NICOLAU(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 87/89-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. A sentença embargada foi claríssima ao sustentar a revogação do benefício da Assistência Judiciária deferida ao recorrente com base na substancial alteração da capacidade econômica da parte, a partir da, verbis (fls. 88/vº): (...) percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. O argumento, improvisado e previsível, de que persiste situação de penúria econômica, a autorizar a prorrogação da benesse da Assistência Judiciária, mesmo após a percepção do crédito público aqui em comento é falaz, insubsistente, e, ademais, não prova o que se alega. Demonstro. O valor a que o embargante foi condenado a título de verba honorária (10% sobre o valor atualizado dos embargos) atinge, em números aproximados, 2,88% do total do valor que o requerente tem para receber. Por mês - considerados os 196 meses durante os quais se arrastou a demanda -, o custo equivalente à condenação a ele imposta por força da sucumbência comprometeria 1,5% do valor da renda de seu benefício, aqui já considerado o valor da renda mensal do benefício projetada para a competência 06/2014 (R\$ 3.531,62). Considerados estes patamares objetivos de comprometimento de renda, sustentar que a parte não tem condições de versar os ônus sucumbenciais é, a toda evidência, pretender perenizar vantagens e privilégios que o embargante não tem como justificar. Compreensível que na visão parcial do interessado no processo, procure se enfatizar e uma concepção mais individualista dessa problemática, de molde a eternizar privilégios e regalias, em especial no que se refere a percepção de bens materiais. Não é de hoje que se sabe que muitas das sociedades modernas, presas a ideais de consumo e ao

hedonismo pessoal de conquistas individuais, tendem a não se dar muito bem com os óbolos que devem à civilização. Entretanto, é necessário que se compreenda que estes benefícios que são deferidos em prol de alguns, representam um custo imenso para sociedade que com eles têm de arcar, sendo o momento atual de carestia a prova irrefutável de que aquilo que beneficia alguns certamente interfere, de forma muito custosa, em toda a vida em sociedade. Por certo que não desconheço os notáveis posicionamentos jurisprudenciais que se encaminham em sentido diverso do quanto aqui venho sustentando. Por eles nutro o mais profundo sentimento de respeito, como convém ao democrático e aprofundado debate jurídico de questões sensíveis como a presente. Deles, entretanto, não me convenço, não apenas pelas razões expostas, mas também porque - como está reconhecido e indicado na decisão recorrida -, existem posicionamentos, igualmente respeitáveis, em sentido diametralmente oposto. Nesse sentido, deduzo que nada há no julgado que configure omissão, contradição ou obscuridade que autorize o acolhimento dos embargos, nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. O que ocorre é que o embargante não concorda com as conclusões do julgado, pretendendo reformá-lo em sede de embargos de declaração, o que refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**000211-29.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-02.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO FERNANDO GALVANI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 53/55-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. A sentença embargada foi claríssima ao sustentar a revogação do benefício da Assistência Judiciária deferida ao recorrente com base na substancial alteração da capacidade econômica da parte, a partir da, verbis (fls. 54/vº): (...) percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. O argumento, improvisado e previsível, de que persiste situação de penúria econômica, a autorizar a prorrogação da benesse da Assistência Judiciária, mesmo após a percepção do crédito público aqui em comento é falaz, insubsistente, e, ademais, não prova o que se alega. Demonstro. O valor a que o embargante foi condenado a título de verba honorária (10% sobre o valor atualizado dos embargos) atinge, em números aproximados, 2,61% do total do valor que o requerente tem para receber. Por mês - considerados os 181 meses durante os quais se arrastou a demanda -, o custo equivalente à condenação a ele imposta por força da sucumbência comprometeria 3,70% do valor da renda de seu benefício, aqui já considerado o valor da renda mensal do benefício projetada para a competência 01/2013 (R\$ 2.469,89). Considerados estes patamares objetivos de comprometimento de renda, sustentar que a parte não tem condições de versar os ônus sucumbenciais é, a toda evidência, pretender perenizar vantagens e privilégios que o embargante não tem como justificar. Compreensível que na visão parcial do interessado no processo, procure se enfatizar e uma concepção mais individualista dessa problemática, de molde a eternizar privilégios e regalias, em especial no que se refere e a percepção de bens materiais. Não é de hoje que se sabe que muitas das sociedades modernas, presas a ideais de consumo e ao hedonismo pessoal de conquistas individuais, tendem a não se dar muito bem com os óbolos que devem à civilização. Entretanto, é necessário que se compreenda que estes benefícios que são deferidos em prol de alguns, representam um custo imenso para sociedade que com eles têm de arcar, sendo o momento atual de carestia a prova irrefutável de que aquilo que beneficia alguns certamente interfere, de forma muito custosa, em toda a vida em sociedade. Por certo que não desconheço os notáveis posicionamentos jurisprudenciais que se encaminham em sentido diverso do quanto aqui venho sustentando. Por eles nutro o mais profundo sentimento de respeito, como convém ao democrático e aprofundado debate jurídico de questões sensíveis como a presente. Deles, entretanto, não me convenço, não apenas pelas razões expostas, mas também porque - como está reconhecido e indicado na decisão recorrida -, existem posicionamentos, igualmente respeitáveis, em sentido diametralmente oposto. Nesse sentido, deduzo que nada há no julgado que configure omissão, contradição ou obscuridade que autorize o acolhimento dos embargos, nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. O que ocorre é que o embargante não concorda com as conclusões do julgado, pretendendo reformá-lo em sede de embargos de declaração, o que refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0001724-32.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-28.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALTER VICENTINI - INCAPAZ X

Vistos.Foi informado pelo INSS o falecimento da parte exequente, ocorrido aos 08/09/2012, conforme fls. 375/377 da ação principal nº 0000030-28.2015.403.6131.Através do despacho de fl. 378 do principal foi deferido ao i. advogado o prazo de 30 dias para proceder à regular habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Entretanto, apesar de regularmente intimado, o i. causídico deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação (cf. fls. 379 e certidão de fls. 380 do feito principal). É o relatório do necessário. Decido. Apesar do óbito da parte exequente ter ocorrido há mais de três anos, e de ter sido concedida regular oportunidade para a promoção da habilitação de seus sucessores, o prazo decorreu sem a adoção de qualquer providência, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0001773-73.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-90.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARIOTTO SANDRE X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE X SANDRA SANDRE X ELIZABETE SANDRE X ISABEL CRISTINA SANDRE BASQUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 33/vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Têm razão, em parte, os embargantes. A sentença embargada, de fato, silenciou quanto aos fundamentos pelos quais não estendeu, para os ora recorrentes, os benefícios da Assistência Judiciária concedidos ao segurado falecido, e autor da ação de conhecimento originária. De forma que, ao menos para esclarecer esse ponto, e integrar o julgado com os fundamentos que se passa a expender, os embargos deverão ser acolhidos, para sanar a omissão que, de fato, acometeu a sentença embargada. Os benefícios da Assistência Judiciária - originariamente concedidos ao autor do processo de conhecimento, hoje falecido - não se estendem aos aqui recorrentes.Explica-se. Veja-se que o benefício da Assistência Judiciária foi concedido ainda na fase de conhecimento, quando vivo o autor originário da demanda de conhecimento. Ocorre que, com o seu falecimento, os sucessores simplesmente deram continuidade ao processo, não pleiteando - para si próprios - a concessão de benefício correspondente, seja no curso da ação principal, seja durante o trâmite processual da habilitação, seja durante esta ação de embargos. Em se tratando de um benefício intuitu personae, imprescindível que, nesse caso, houvessem postulado a benesse, inclusive para que se firmassem, claramente, as responsabilidades civis e criminais pela declaração respectiva, sem o que a extensão automática do privilégio a eles não pode ser reconhecida.Enaltecendo justamente esse ponto específico - qual seja, a impossibilidade de extensão automática do benefício da gratuidade judiciária aos sucessores de parte falecida no curso do processo -, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente a questão aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50.2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior.3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição.4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes.5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada).6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65.7. Apelação desprovida (g.n.).(AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014).Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela necessidade - como fez a sentença - de imposição aos ora recorrentes dos ônus sucumbenciais (eventuais custas, despesas e mais honorários advocatícios), autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por eles percebido. Com tais considerações, devem-se acolher parcialmente os presentes declaratórios para a finalidade de - suprimindo a omissão constatada no julgado -, e sem qualquer efeito infringente, agregar à fundamentação da sentença embargada os fundamentos supra. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, os presentes embargos de declaração para, sem qualquer efeito modificativo, suprir a omissão constatada no julgado, e agregar à fundamentação da sentença embargada os fundamentos aqui indicados.P.R.I.

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, anulatória de débito fiscal, em que se sustenta que o veículo no interior do qual foram encontradas e apreendidas mercadorias estrangeiras de internação irregular no país, não pertence ao autor. Sustenta o requerente, em suma, que alienou o automotor, em data anterior ao fato que originou o auto de infração aqui em testilha. Que, por esta razão, não pode ser responsabilizado pelo débito respectivo. Junta documentos às fls. 15/37. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 49/50-vº. Contestação da ré às fls. 57/61, em que sustenta, em suma, que a ausência de notificação do trespasse do automotor à autoridade de trânsito configura ilícito por meio do qual o infrator permanece responsável solidário pelas infrações administrativas eventualmente cometidas por terceiros. Quanto ao mais, questiona as provas da efetiva alienação do bem aqui em causa. Pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora não apresentou réplica, nem mesmo especificou as provas que pretendem produzir, conforme certidão de fls. 64. No apenso, tramitam embargos opostos à execução fiscal (Processo n. 0002075-05.2015.403.6131) ajuizados pelo autor em face da mesma ré, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que tem por fundamento a autuação que cuja anulação se pretende no âmbito da demanda declaratória. Ali se sustenta, em suma, a nulidade da certidão de dívida ativa, a inépcia da inicial, e a ilegitimidade passiva do executado, essencialmente pelos mesmos fundamentos que servem de causa de pedir para a ação anulatória. O embargante junta documentos às fls. 12/60. No ajuizamento do feito, determinou-se que a parte efetivasse a regularização da penhora, com garantia integral do juízo (fls. 62 dos autos dos embargos), a que sobrevém manifestação da executada (fls. 63/67), aduzindo que não tem condições de ofertar garantia integral do juízo. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Por manifesta identidade entre objetos deduzidos no âmbito das ações aqui em curso (demanda declaratória e embargos à execução fiscal), necessário o reconhecimento da conexão entre as ações vertentes, nos termos do art. 103 do CPC, que, por meio desta, ficam reunidas para julgamento conjunto. Ambos os feitos estão em termos para julgamento, porque as provas necessárias ao deslinde da causa já se encontram, todas elas, presentes, nada havendo que esclarecer por meio de testemunha ou perito. Assim, na forma do que dispõe o art. 330, I do CPC c.c. art. 17 único da LEF, passo ao julgamento conforme o estado do processo. Análise sistemática ações que jungem as partes aqui litigantes requer que se enfrente, em preliminar, a questão atinente à admissibilidade dos embargos movimentados pelo devedor - autor na demanda declaratória - para que, equacionada essa questão, seja possível adentrar ao mérito da ação declaratória propriamente dita. Por tais razões, aborda-se, nessa sentença, em primeiro lugar, o ponto atinente às condições de procedibilidade da vertente ação de embargos (conexa à declaratória), para, num segundo momento, se adentrar ao mérito da questão que está estampada na ação principal, declaratória. DA INEXISTÊNCIA DE PENHORA NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instada a parte interessada, à prestação da garantia - os embargos foram aviados à revelia do cumprimento desse requisito -, o embargante atesta expressamente estar atravessando situação de penúria econômica, não dispondo de patrimônio suficiente para cobrir a exigência de garantia da totalidade do montante exigido no âmbito deste executivo fiscal. Colhe-se de fls. 63, verbis: O embargante não possui condições financeiras e nem outros meios que possam garantir a execução (grifei). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar,

relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a prover essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto, a própria parte admite que não dispõe de meios financeiros para atender a essa exigência. Por outro lado, e ainda que se possa concordar com o argumento desenvolvido pela embargante, no sentido de que não pode ter o seu direito de acesso à jurisdição coartado em razão de impedimentos de ordem exclusivamente econômica (art. 5º, XXXV da CF), não é menos acertada, por ângulo, a ponderação de que - mesmo que eventualmente inviável o oferecimento da garantia pela totalidade do crédito posto em execução - alguma garantia, ainda que parcial, a embargante teria de oferecer, sem o que a própria viabilidade da execução se mostra comprometida. Claro que, dadas as especificidades do caso concreto, competiria à executada oferecer à execução os bens de que dispusesse para fins da constrição judicial, ainda que não atendessem ao valor total, atualizado da dívida. E não, simplesmente, deixar, por completo, de prestar qualquer garantia, ao argumento de não ter condições de fazê-lo. Bem por isso é que se impõe a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtempero, por oportuno, que essa solução, ao menos aparentemente, também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituinte daquela ação. Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atende aos requisitos legais de embargabilidade. Oportuno, por outro lado, consignar ser possível a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL. Neste sentido, observo que a preliminar de inépcia da petição inicial, que se entrosa com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da exação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação fiscal estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de procedimento administrativo, planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. A outra questão ventilada nesses embargos, e que revolve a indagação acerca da legitimidade ad causam do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal (tópico intitulado, na inicial dos embargos, de Da irresponsabilidade do embargante com relação ao crédito (sic)), em realidade, se entrosa com o próprio mérito da ação declaratória aqui em causa, já que, ao negar a sua legitimação para responder pela execução, o embargante também refuta a sua própria responsabilidade pela dívida exequenda, tema de

mérito a ser analisado no âmbito da ação principal. Daí porque, a questão suscitada - nos embargos - de ilegitimidade passiva ad causam para figurar na execução, passa a ser analisada, a partir de agora, com o mérito da ação anulatória. DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO TRESPASSE DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS DECORRENTES DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRECEDENTES. Quanto ao mérito, a única conclusão possível a que se pode chegar ao termo do contraditório estabelecido no âmbito da presente ação anulatória é a de que, de fato, a pretensão inicial nela desenvolvida é cabalmente improcedente. É o próprio requerente quem confessa que não comunicou aos órgãos competentes do Trânsito, à época apropriada, a alienação do veículo apreendido pelos agentes de autoridade ligados aos quadros administrativos da ré. Em razão do que, força é concluir que, nos termos do que dispõe o art. 123 da Lei n. 9.503/97, remanesce o autor - para todos os fins e efeitos de direito - na condição de proprietário do automotor, sendo por ele responsável, ainda que o possa haver alienado a terceiros. Bem argumenta a autoridade fiscal que subscreve a informação fiscal de fls. 27/30 (e que serve de fundamento ao despacho decisório de fls. 30), verbis (fls. 29): O impugnante apresentou a cópia do CRV/APTV preenchido com a autorização de transferência, mas não há assinatura do comprador e o reconhecimento de firma do vendedor foi efetuado apenas no dia 25/03/2015. O próprio impugnante admite no Boletim de Ocorrência nº 822/2014 (fls. 48 e 49) que não efetuou a comunicação de venda ao Detran (g.n.). Não há, assim, como cancelar, quer a efetiva ocorrência, quer a data do indigitado trespasse do auto de que aqui se cuida, devendo-se prestigiar, em abono dos cânones que regem o Direito Administrativo, as presunções de legitimidade e veracidade que, de ordinário, cercam a prática de qualquer ato administrativo. Mesmo porque, na esteira de orientação jurisprudencial, a mera ausência de comunicação ao órgão de trânsito da alienação do automotor de que se cuida cristaliza responsabilidade solidária do alienante com relação a débitos decorrentes de infrações administrativas. Nesse sentido, posicionamento do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 134 DO CTB. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE APENAS À EVENTUAIS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INTERPRETAÇÃO NÃO EXTENSIVA AO IPVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 134 do CTB, de que é obrigada a comunicar, a parte alienante do veículo, a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito. 2. Contudo, tal situação não pode ser aplicada extensivamente ao pagamento do IPVA, tendo em vista que a mencionada exação não se confunde com qualquer tipo de penalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 296.318/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013, REsp 1180087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012, REsp 1116937/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (g.n.). (AGARESP 201401471314, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2015) A tudo isso se assome, de modo geral, a notória fragilidade da comprovação documental para o negócio jurídico por ele alegado como fundamento de seu pedido, na medida em que o Boletim de Ocorrência que o autor quer fazer crer que lavrado por provocação do adquirente do veículo da pessoa para quem o autor o alienou indica nome diferente para o intermediário da operação: embora com o mesmo prenome (ULISSES), o BO apresentado às fls. 22/24 indica como suposto vendedor do auto à pessoa que comunica o ilícito a pessoa de nome ULISSES GRUPPI. O autor alega, na inaugural, que alienou o seu veículo, por contrato particular, a ULISSES ANTONIO DE ARAÚJO. Certo que a cópia apresentada com o exórdio apresenta, no campo relativo ao indiciado (fls. 22), uma rasura, aposta justamente sobre o sobrenome GRUPPI [GRUPPI], havendo-se anotado, à mão, de forma sobreposta e com letra cursiva, o sobrenome indicado pelo autor na petição inicial (ANTONIO DE ARAÚJO). Mas é evidente que, em face de um documento assim, visivelmente alterado, como no caso, não há como considerá-lo demonstração hígida ou insuspeita das alegações do declarante, de forma a fazer prova do trespasse do automotor indicado pelo autor. Por fim, mas não menos relevante, calha à hipótese a prescrição constante do art. 123 do CTN, no que se apresenta de juridicidade muito duvidosa a pretensão de opor à autoridade fazendária eficácia de negócios jurídicos privados de que não tomou a parte a Administração. Leia-se, verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (grifei). O fato relativo à anotação de outras infrações incidentes sobre o mesmo veículo, ao tempo em que, ao que tudo indica, o mesmo se encontrava apreendido, embora deva ser esclarecido junto às vias administrativas apropriadas, o certo - e o que importa para os fins da composição da controvérsia que ora junte as partes litigantes - é que esse fato se mostra irrelevante em relação ao objeto aqui em causa, não ostentando, portanto, qualquer potencial para desacreditá-la ou torná-la nula. Daí porque, ausente qualquer demonstração verossímil que corrobore, documentalmente, a versão dos fatos ensaiada na preambular, não há outra conclusão possível que não pela improcedência da pretensão anulatória aqui desenvolvida. Sendo o autor, como já aqui afirmado, responsável pelos débitos oriundos de infrações administrativas relativas ao automotor aqui em causa, não se há de cogitar de sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução. É improcedente a demanda anulatória. DISPOSITIVO Do exposto: (1) Com fundamento no art. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal propostos no apenso (Processo n. 0002075-05.2015.403.6131), e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC; e, (2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial contido na demanda declaratória (Processo n. 0001066-08.2015.504.6131), com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Ainda que a ação de embargos seja isenta de custas judiciais (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/86), é devida a condenação do autor nos ônus da sucumbência, por conta do resultado da ação anulatória, aqui julgada em conjunto. Por tal razão, arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da ação declaratória (fls. 13, Processo n. 0001066-08.2015.504.6131), à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos dos embargos (Processo n. 0002075-05.2015.403.6131) e da execução em apenso (Processo n. 0001690-57.2015.403.6131). P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



Renato Becho)No entanto, os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser cálculos nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 134, ou seja, o cálculo da verba honorária no percentual de 10% das prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e os honorários periciais com as devidas atualizações. Por fim, cumpre ressaltar que a opção realizada pelo autor em continuar a receber o benefício a ele concedido na via administrativa (mais vantajoso) implicou na renúncia a execução dos direitos reconhecidos através do acórdão de fls. 130/134. Desta forma, os embargos à execução que correm em apenso (proc nº 0000367-22.2012.403.6131) perderam seu objeto, em face da opção realizada pelo autor às fls. 149, por esta razão deve aquele ser extinto sem resolução de mérito, perdendo a eficácia a decisão de fls. 153 e vº daqueles autos. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo: a) extinta a execução, com resolução de mérito, referentes aos valores atrasados concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil; b) extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, os Embargos à Execução (proc. o nº 0000367-22.2012.403.6131), por carência de ação em decorrência de perda superveniente do objeto. Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários, para serem calculas nos termos desta sentença. Registre-se e traslade-se a presente sentença ao feito em apenso (processo nº0000367-22.2012.403.6131). Transitado em julgado arquive-se.P. R. I.C.

**0000652-78.2013.403.6131 - BENEDITO ROQUE ALVES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que objetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Junta documentos às fls. 11/63. Originariamente distribuído (em 11/07/2001) perante o MM. Juízo da 2ª Vara Estadual da Comarca de Botucatu, após a instrução processual, sobreveio sentença de improcedência do pedido em 10/10/2005 (fls. 161/163). Ao julgar o recurso de apelação interposto pelo autor, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, anulou a sentença, sob o fundamento de que seria necessária a, verbis (fls. 180) realização de nova perícia e elaboração de outro laudo pericial, por perito médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, que dando cumprimento ao acórdão, efetivou a perícia determinada, nos locais indicados pelo autor às fls. 209/210. O laudo pericial, elaborado por engenheiro especializado em segurança do trabalho foi juntado às fls. 225/242. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da CTPS, a qual foi juntada aos autos. Às fls. 321 determinou-se que a parte autora informasse se remanesce interesse para o julgamento da demanda, considerando que se encontra aposentada por invalidez desde 01/03/2011. A parte autora informou a persistência do interesse, requerendo a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/11/1998 até a data da concessão da aposentadoria por invalidez em 01/03/2011. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido. DA CONTINÊNCIA. AÇÃO EM TRÂMITE PERANTE A E. 10ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Processo n. 0006797-83.2008.403.6307) O termo de prevenção de fls. 184 revela que o autor move ação de aposentadoria por tempo de contribuição, distribuída posteriormente a esta, em 24/11/2008, autuada sob n. 0006797-83.2008.403.6307, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, atualmente em grau de recurso, junto à E. 10ª Turma Recursal de São Paulo, conforme documentos em anexo. Análise da petição inicial da ação distribuída perante o Juizado dá conta de que se trata de uma ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER em 16/12/1998), pretendendo conversão, em tempo especial, dos seguintes períodos laborados pelo segurado: de 02/10/1972 a 17/08/1973; de 21/03/1974 a 30/04/1976; de 14/07/1976 a 10/08/1976; de 18/10/1976 a 09/11/1976; 19/11/1976 a 21/12/1976; de 01/06/1978 a 08/06/1978; de 01/07/1977 a 15/08/1977; de 28/06/1978 a 02/08/1978; de 02/10/1978 a 01/12/1978; de 23/01/1979 a 20/02/1979; 01/04/1979 a 21/09/1979; de 07/05/1980 a 11/06/1980; de 19/07/1980 a 26/09/1980; 29/08/1980 a 01/11/1980; de 06/11/1980 a 21/12/1980; de 08/02/1982 a 22/03/1982; de 09/05/1983 a 25/05/1983; de 22/10/1984 a 25/03/1985; de 03/07/1985 a 02/01/1997; de 26/09/1997 a 03/11/1998; de 10/08/2000 até a data da distribuição da ação (fls. 02 da petição inicial do proc. 0006797-83.2008.403.6307). O pedido deduzido nestes autos (ação protocolada em 11/07/2001), demonstra que, aqui, o autor também requerer a aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de um período rural (04/1959 a 09/1972), e conversão de diversos períodos (02/10/1972 a 17/08/1973; 21/03/1974 a 10/08/1976; 01/04/1979 a 21/09/1979; de 08/02/1982 a 22/03/1982; 22/10/1984 a 25/03/1985- EUCATEX S/A; de 01/06/1977 a 15/08/1977 - TECNOMONTE - e de 02/10/1978 a 01/12/1978 - UNESP), bem como o reconhecimento do período laborado junto ao AUTO POSTO KAZONOI LTDA. (de 19/11/1995 a 23/12/1999). Considerando a extensão do pedido deduzido no âmbito desta lide, mais abrangente em relação àquele articulado junto à demanda que tramita nos Juizados, já que inclui o reconhecimento de um período rural e do período laborado junto à empresa AUTO POSTO KAZONOI LTDA., força é concluir, nos termos do art. 104 do CPC, no sentido da conflagração do fenômeno da continência entre esta demanda e aquela distribuída junto ao JEF/ Botucatu (Processo n. 0006797-83.2008.403.6307), atualmente em trâmite perante a 10ª Turma Recursal de São Paulo. Neste caso, nos termos do que dispõe o art. 106 do CPC, firma-se a competência deste Juízo Federal, prevento para o conhecimento da demanda, na medida em que, nos termos da lei, despachou em primeiro lugar. É, portanto, deste Juízo (da 1ª Vara Federal de Botucatu) a competência para processo e julgamento da causa, visto que firmada a sua prevenção em data muito anterior (07/08/2001) à distribuição da ação junto ao JEF de Botucatu (o que se deu, apenas, aos 24/11/2008). Com tais considerações, e tomando por critério determinativo de competência a prevenção firmada no âmbito do presente feito, reconheço a competência jurisdicional deste Juízo para processo e julgamento da demanda instaurada entre os ora litigantes. Por certo que na demanda, instaurada entre mesmas partes e versando objeto que se contém no desta, que tramita no âmbito dos Juizados Especiais não houve notícia dessa continência de ações, razão pela qual, posta a descoberto tal situação, deve-se dar conhecimento aos órgãos jurisdicionais envolvidos para que, cientes da decisão que aqui se profere, adotem as providências que entenderem cabíveis para o caso concreto. Daí porque, com espeque nas considerações supra aviadadas, delibero no sentido de que, ao mesmo tempo em firmo a minha própria competência para julgamento da causa, se notifique a E. 10ª Turma Recursal de São Paulo para que, ciente desta decisão, adote as medidas que entender pertinentes junto ao feito que se desenvolve sob sua jurisdição. Passo à análise das demais preliminares

suscitadas pelas partes. Aduz a Autarquia que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de representação processual da parte autora; da falta de interesse de agir, pois inexistente requerimento administrativo e pela ausência de autenticação dos documentos, que acompanham a exordial. A parte autora juntou procuração aos autos, às fls. 108, comprovando a sua capacidade postulatória, firmando a regularidade processual. À época da distribuição desta ação (07/2001) vigorava entendimento majoritário no sentido de que não se mostrava exigível o prévio requerimento administrativo como condição de procedibilidade ao ingresso da ação judicial. No mais, o próprio STF definiu, em sede de recurso extraordinário (RE n. 631240 - repercussão geral), que, nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial fica mantido seu trâmite, uma vez que a contestação cristaliza o interesse de agir. Rejeito a preliminar. Por fim, também não assiste razão à requerida ao alegar que os documentos apresentados com a petição inicial não estão autenticados, uma vez que a autarquia também não impugna a sua autenticidade pelos meios incidentais apropriados, donde, à míngua de impugnação específica (art. 302 do CPC), não há por onde acatar a insurgência; por outro lado, é possível depreender que, a partir dos documentos juntados pelo autor, foi possível ao réu o pleno exercício do seu direito de defesa, sem qualquer prejuízo ao contraditório, o que cumpre o princípio processual de fundo constitucional que dá substância ao due process of law. Com tais considerações, rejeito também esta preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame do mérito da demanda, o que se fará de forma compartimentalizada, considerando a diversidade de pedidos englobados na causa. PERÍODO RURAL LABORADO EM ATIVIDADE RURAL (SÍTIO RIO DO PEIXE) No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho exercido entre abril de 1959 a setembro de 1972. Para comprovar as suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: 1-) Matrícula nº 7661 do Cartório de Registro de Imóveis de Conchas/SP (fls. 194/195); 2-) Certificado de dispensa da Incorporação (fls. 13 e vº); 3-) Declaração de conclusão da 2ª série do ensino fundamental na escola mista do bairro São Roque Novo, no ano letivo de 1960; Assim, dos documentos acima relacionados representam razoável início de prova material da atividade rural, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas CLEMENTINO MENDES DE ALMEIDA e BENEDITO BATISTA foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor. Evidenciado ficou que, de modo geral, a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Sucede que, a despeito de pretender reconhecer período de labor rural em interstício mais extenso, o certo é que a documentação carreada aos autos permite o reconhecimento, apenas, do período que vai de 31/12/1967 a 30/09/1972, consoante se depreende, em especial, do documento de fls. 13. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora, em regime empregado rural, num total que perfaz 4 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Cabe consignar, no ponto, que quanto ao requisito de tempo de serviço, que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 - como no caso - serve, independentemente do recolhimento de contribuições, para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência, conforme art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Com estas anotações, portanto, fica reconhecido, em parte, o período rural pretendido na inicial. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Em cumprimento ao acórdão transitado em julgado (fls. 180), foi realizada perícia técnica, por engenheiro em segurança do trabalho junto às empresas EUCATEX, AUTO POSTO KAZONOI e PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EUCATEX S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. O autor comprova o exercício da atividade laboral junto a esta empregadora, conforme cópia da sua CTPS, nos seguintes períodos: 02/10/1972 a 17/08/1973; 21/03/1974 a 17/04/1976; 01/04/1979 a 21/09/1979; de 08/02/1982 a 22/03/1982; 22/10/1984 a 25/03/1985, fls. 264, 266, 278, 279 e 304. O laudo pericial constatou, efetivamente, que o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos (fls. 228/229): O Autor, para desempenho de sua função, como trabalhador rural na empresa Eucatex nas diversas etapas das plantações de eucalipto em que trabalhou exercia atividade moderada e pesada de colocar as mudas na cova de plantio, carregar sacos de adubo, aplicar defensivos, desbrotar eucalipto, matar formigas com uso de formicidas em gás (Formicida Blenco), isca Mirex e inseticidas em pó a base de organoclorados tipo p.a. dodecacloro, aldrin, octacloro, etc., nas frentes de trabalho em trabalho contínuo. (...) Nos tratos culturais envolvidos na aplicação de defensivos agrícolas, esteve em contato com formicidas iscas a base de cloro (clorados), tipo aldrin, heptacloro, clordane e dodecacloro, inseticidas fumigantes brometo de metila (formicida Blenco). No viveiro de mudas com inseticidas clorados tipo lindane, endosulfan, BHC, Dieldrin, no combate a pragas diversas com dicrotofos, fention, aldicarb, disulfoton, carborufam, thimet, dysiston, etc. (fls. 229) Obs.: Por ocasião dos fatos, década de 60 e 80, os inseticidas usados eram de alta periculosidade e poder acumulativo no organismo, sendo que na maioria, hoje estão proibidos, mundialmente, de serem usados na agricultura, estando a maior parte já fora do comércio não sendo mais fabricados, tipo DDD, DDT, BHC, etc., sendo que, de acordo com literatura contemporânea eles eram usados intensamente na agricultura conforme nos mostra parte do livro INSETICIDAS E SEU EMPREGO NO COMBATE ÀS PRAGAS, Francisco A. M. Mariconi, Biblioteca Agrônoma Ceres, 1963, p. 93, anexo (g.n.). Com base no laudo pericial realizado, portanto, é possível o enquadramento da atividade nos períodos de 02/10/1972 a 17/08/1973 e de 21/03/1974 a 17/04/1976, nos termos do Decreto n. 53.831/64, Código 1.0.0 - Agente químico (1.2.0), tóxicos orgânicos, operações executadas com derivados tóxicos de carbono - Hidrocarbonetos, com o emprego de defensivos organoclorados: DDR, DDD, BHC e seus componentes e isômeros. Comprovado, no exercício de atividade rural, a exposição habitual e permanente a agentes agressivos nocivos à sua saúde faz jus à conversão pretendida na inicial. A partir de 24/01/1979, as atividades profissionais passaram a ser classificadas por agentes nocivos, regulamentadas pelo Decreto n. 83.080. A partir daí, portanto, é possível o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor, no período de 01/04/1979 a 21/09/1979; de 08/02/1982 a 22/03/1982; 22/10/1984 a 25/03/1985, em que o segurado laborou como trabalhador rural na empresa EUCATEX S/A., pois, neste período, também esteve exposto aos agentes agressivos mencionados no laudo pericial, com enquadramento em agentes químicos (1.2.0), hidrocarbonetos (1.2.10) descrito no quadro atividade profissional aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Da mesma forma, aqui também, se comprova, no exercício da atividade, a exposição habitual e permanente a agentes agressivos nocivos à saúde, razão pela qual o interessado faz jus à conversão pretendida. PERÍODO LABORADO JUNTO AO AUTO POSTO KAZONOI

(DENOMINAÇÃO ATUAL POSTO SÃO FRANCISCO)O autor requer o reconhecimento do período laborado junto à empresa AUTO POSTO KAZONOI LTDA. de 19/11/1995 a 23/12/1999, como vigilante noturno. Aduz, ainda, que, nesta empresa, laborou em atividade especial, ao indicar o local a ser periciado às fls. 209/210. Este período não consta nos registros do Cadastro Nacional da Informação Social - CNIS/ empregado, mas foi reconhecido como período efetivamente laborado, por sentença trabalhista (acordo trabalhista - fls. 62). Assim, a contagem do tempo respectivo haverá de ser efetivada, na medida em que, a despeito de ter se dado composição amistosa entre as partes, ficou expressamente consignado na decisão que homologou o acordo na reclamatória, que os recolhimentos previdenciários dar-se-iam na forma da LC n. 84/96, devendo ser comprovados nos autos, até o 15º dia do mês subsequente ao da competência, sob pena de denúncia ao INSS, para fins de bloqueio de expedição de CND (Recomendação GR/CR nº 1/99), conforme fls. 62. Malgrado não haja, nestes autos, nenhuma comprovação do recolhimento previdenciário do referido período ou da denúncia ao INSS pela falta de recolhimento das contribuições relativas ao período, o certo é que, nesse particular, vem se entendendo que, ainda que não tenha havido o escoreito repasse dos valores devidos ao INSS, o segurado não pode ser culpado pela falta - e, portanto, prejudicado no reconhecimento do tempo laborado - já que caberia à autarquia efetuar a correta fiscalização junto aos empregadores competentes. É de jurisprudência de nossas Cortes Federais o entendimento que arrolo na sequência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial não provido (g.n.)(STJ; RESP 200802088698, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009)No mesmo sentido já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.(...)4. A sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista Proc. 225/04-8 julgou procedente o pedido da parte autora.5. O segurado faz jus ao acréscimo, em sede previdenciária, do montante originado na Justiça do Trabalho, uma vez que esse valor recebido sob a rubrica trabalhista encontra respaldo no citado dispositivo da Lei de Custeio, respeitado o limite legal (valor-teto).6. As parcelas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes a cargo do empregador, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.7. O STJ assentou entendimento no sentido de considerar as sentenças trabalhistas para fins previdenciários.8. Há que se destacar que o recolhimento das contribuições constitui obrigação do empregador, dispondo a autarquia de meios próprios para obter tal pagamento, não podendo o segurado restar prejudicado por eventual ausência de pagamento.(...) (g.n.). (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1456018 Processo: 0009883-46.2008.4.03.6183; SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 19/11/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2014 Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS). Assim, tenha ou não havido o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas, o período reconhecido como efetivamente laborado pela reclamatória deve ser levado em consideração para fins de cálculo do tempo de serviço, na medida em que direito do segurado, que não pode ser prejudicado por eventual ausência de recolhimento a que não deu causa. Neste capítulo, ainda, resta consignar ainda, que para fins de tempo de serviço, o período a considerar se estende de 03/01/1997 a 25/09/1997, já que os demais períodos são concomitantes com outros registros em CTPS do autor. Daí, para fins de cômputo de tempo de serviço, o período fica limitado ao interstício acima discriminado, não se verificando, por óbvio, esta restrição, para efeitos do cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, que deverá o total das remunerações obtidas no período e sobre as quais incidiriam as respectivas contribuições previdenciárias.Por outro lado, a atividade realizada junto a este empregador não pode ser tida por especial, com a consequente conversão do tempo de serviço. O laudo pericial, após exame do local, concluiu (fls. 227) que não há exposição a agentes agressivos que pudessem caracterizar o ambiente como insalubre ou em condições de periculosidade. Daí, não há como reconhecer este período como laborado em condições especiais. Assim, fica reconhecido, para fins previdenciários, como atividade comum, o período laborado pelo autor junto à empresa AUTO POSTO KAZONOI LTDA. no interstício temporal que vai de 03/01/1997 a 25/09/1997. PERÍODO LABORADO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETEO autor laborou junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE, no período de 03/07/1985 a 02/01/1997, como servidor braçal (fls. 57), e, após o trânsito em julgado de acórdão proferido em reclamação trabalhista, foi reintegrado ao serviço junto à Municipalidade (fls. 51). Pretende-se o enquadramento da atividade como especialpara o período respectivo. O laudo pericial realizado analisou as atividades exercidas somente no primeiro período (03/07/1985 a 02/01/1997). Não foi realizada a perícia para o segundo período (pós-reintegração), não havendo, inclusive, pedido para tal período ou mesmo impugnação ao laudo pericial pelo autor, firmando-se, no ponto, preclusão temporal com relação à prova. Com relação ao período sujeito, portanto, à demonstração de atividade especial, é possível se deduzir que o autor exerceu a atividade de serviços gerais de auxiliar de limpeza, servente de pedreiro e lixeiro. Durante este período esteve exposto aos agentes agressivos ruído, lixo, animais mortos, resto de comida em estado de putrefação de modo habitual e permanente, conforme conclusão pericial de fls. 227. Portanto, é viável o reconhecimento do exercício em atividade especial, por exercício de atividade de lixeiro, por estar exposto a bactérias e vírus, nos termos do Decreto n. 83.080/79 e Decreto n. 2.172/1997, item 3.0.1. Os nossos Tribunais Regionais também reconhecem que o exercício da atividade de lixeiro é exercida em condições especiais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO, PRODUTOS QUÍMICOS E PÓ DE MADEIRA. ATIVIDADES DE LIXEIRO E MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram

prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição da parte autora agentes biológicos e químicos, pó de madeira e nível de ruído superior a 80 decibéis, além da atividade de motorista de caminhão, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.- Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado para o Município de Diadema, como coletor de lixo, de 30/01/1974 a 10/03/1980, ajudante geral de carpintaria, de 04/06/1980 a 30/04/1983, carpinteiro, de 01/05/1983 a 31/03/1986, e motorista de caminhão de transporte de material e coleta de lixo, de 01/04/1986 a 11/10/1996.- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 34 anos, 4 meses e 7 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991.- O termo inicial corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal.- Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora (g.n.).(APELREEX 00379277820054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.2. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.4. É insalubre o trabalho exercido de forma habitual e permanente nas funções de motorista e lixeiro, com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde (Decretos nºs 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79).5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos (g.n.). (APELREEX 00023677720054036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008)Destarte, de se reconhecer, como atividade especial, o período laborado pelo autor junto ao Município de Bofete, no período de 03/07/1985 a 02/01/1997. PERÍODO LABORADO JUNTO À UNESP E TECNOMONTE Quanto aos demais períodos requeridos na exordial para o reconhecimento como atividade especial, ou seja, os laborados junto à empresa TECNOMONTE e à UNESP, não há como reconhecer qualquer deles como atividade especial, vez que não há provas nos autos do desempenho de atividade nociva à saúde. Destaco, mais uma vez, que a parte autora não juntou os formulários exigidos para a análise da atividade, nem mesmo indicou estes locais para serem periciados, quando devidamente intimada (fs. 205 e 209/210), razão pela qual, também neste ponto, sobreveio preclusão temporal para a produção das provas necessárias à demonstração da insalubridade da atividade exercida. Improcedente, portanto, no ponto, a pretensão inicial. Por fim, apesar de não constar no CNIS os períodos em que o autor laborou para FAZENDA NOVA ESPERANÇA, TECNOMONT, e NATIVA, os períodos respectivos foram acrescidos e computados na tabela em anexo, vez que comprovado o efetivo exercício laboral, conforme cópia da CTPS do autor, às fs. 265, 281,304. Sendo assim, somados os períodos efetivamente laborados, tanto os reconhecidos administrativamente quanto aqueles que, por esta sentença se reconhecem, o autor soma, desde a DER (em 21/03/2007, conforme petição inicial e documentos em anexo) até esta data, 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço/ contribuição, conforme planilha anexa. Tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade: (A) RECONHEÇO o período laborado pelo autor, em atividade campesina, como empregado rural, sem registro em CTPS desde a data de 31/12/1967 a 30/09/1972, determinando ao réu a averbação do interregno respectivo para todos os fins previdenciários, exceto para efeitos de carência (art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91); (B) RECONHEÇO o período relativo ao acordo celebrado nos autos de reclamatória trabalhista, determinando ao réu a averbação do interregno, para todos os fins previdenciários, de 03/01/1997 a 25/09/1997, em razão de exercício de atividade concomitante. Para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deverão ser consideradas todas as remunerações percebidas no período (19/11/1995 a 23/12/1999);(C) RECONHEÇO, como atividade especial, o período trabalhado junto à empresa EUCATEX S/A., de 02/10/1972 a 17/08/1973; 21/03/1974 a 17/04/1976; 01/04/1979 a 21/09/1979; de 08/02/1982 a 22/03/1982; 22/10/1984 a 25/03/1985, determinando ao réu a averbação, nessa qualidade, dos interstícios respectivos para todos os fins previdenciários; (D) RECONHEÇO, como atividade especial, o período trabalhado pelo autor junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE (de 03/07/1985 a 02/01/1997), determinando ao réu a averbação, nessa qualidade, do interstício respectivo para todos os fins previdenciários; (E) CONDENO o réu (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) a conceder ao autor (BENEDITO ROQUE ALVES) o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, desde a data da DER (21/03/2007), considerado o tempo de trabalho aqui reconhecido, todas as remunerações respectivas auferidas no período, bem assim a pagar-lhe as prestações vencidas daí decorrentes. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09,

data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10 do CJF, com as alterações da Resolução n. 267/2013. Considerando a sucumbência, em maior extensão, do réu condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas na forma da lei. Submeto a reexame necessário. Oficie-se a E. 10ª Turma Recursal de São Paulo, cientificando-a do teor desta sentença. P. R. I.

**0001246-24.2015.403.6131** - SILVIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pleiteando aposentadoria por tempo de serviço, promovida por Silvio Roque de Oliveira em face do INSS. O acórdão transitado em julgado de fls. 166/170, deu parcial provimento à apelação do autor, para reformar a sentença monocrática e reconhecer como especial e sua respectiva conversão para comum os períodos de 01/12/1975 a 21/03/1977, 01/11/1977 a 15/01/1980, 01/12/1980 a 22/03/1991 e 03/03/1994 a 30/11/1995; bem como, estabeleceu a data do requerimento administrativo (19/03/1999), como termo inicial do benefício. O r. acórdão transitou em julgado em 24 de março de 2015 para ambas as partes, conforme certidão de fls. 211. O réu por meio do ofício de fls. 222 informou que não implantou o benefício concedido judicialmente em razão de o autor ser titular de benefício concedido administrativamente, devendo optar pelo benefício que julgar mais vantajoso. Às fls. 225 a parte autora peticionou informando que não tinha nada a requerer ante a informação trazida aos autos pelo INSS, de que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida administrativamente, nos mesmos parâmetros da sentença judicial. É o relatório. Decido. A parte autora, após ser intimada da decisão de fls. 223, optou pelo benefício concedido na via administrativa, conforme petição protocolada às fls. 225, a consignar: (...) vem, em atendimento ao r. despacho de fl. 223, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, diante da informação da Previdência Social (fl. 222), de que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (NB - 42/112.414.075-9), concedida administrativamente, são os mesmos parâmetros utilizados na sentença judicial, nada tem o autor a requerer. A opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, pois optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**0002036-08.2015.403.6131** - MARCOS TROMBACO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**Expediente Nº 1198**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005647-67.2008.403.6307** - MARIA APARECIDA TORRES PRESTI(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008111-34.2013.403.6131** - CLAUDIO CAMPINAS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 618/756

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001556-64.2014.403.6131** - MARIO APARECIDO GALVAO X JURACI LOPES GALVAO X VIVIANE APARECIDA DE FATIMA GALVAO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO E SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BALAO E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000267-62.2015.403.6131** - GEMA GORETTE PORTELLA ARRUDA X GENTIL RODRIGUES DE ARRUDA X FERNANDO PORTELLA RODRIGUES DE ARRUDA X FABIANA PORTELLA RODRIGUES DE ARRUDA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001509-56.2015.403.6131** - H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 188, PROFERIDO EM 14/12/2015: Fls. 171/187: Ante a informação de interposição de Agravo de Instrumento, no que tange ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int. Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 706/781, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002135-75.2015.403.6131** - ALEXANDRE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fls. 40/43 e INFBEN - Sistema Único de Benefícios), que o ora requerente percebeu, para competência dezembro/15 valor histórico de remuneração com a UNIODONTO DE BOTUCATU COOPERATIVA ODONTOLÓGICA no importe de R\$ 4.663,75, fl. 43, além dos rendimentos relativos à pensão por morte previdenciária, no valor histórico de R\$ 2.034,85 para competência dezembro/15, totalizando rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.670,00, valor correspondente a mais de 7 vezes o salário-mínimo hoje vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL.

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS.**

**INDEFERIMENTO.** - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Assim, determino à parte autora que efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie a causídica da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração da advogada, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**000035-16.2016.403.6131 - VERA LUCIA BARBOSA GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001496-91.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCELO FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consectários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 04/21-vº. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 26/28. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 36/44-vº. As partes foram intimadas, sendo que o embargante concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria, conforme manifestação de fls. 51. O embargado manifesta discordância, por meio da manifestação de fls. 48/49. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está na aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelo exequente e na ausência de desconto, em determinado período, de valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-doença acidentário. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 36, verbis: Em análise à conta apresentada pelo INSS às fls. 143/144 no total de R\$ 35.330,23, verifica-se que apurou a base de cálculo para os honorários advocatícios até a data do v. acórdão, quando o correto é até a data da r. sentença e não descontou o valor do auxílio-doença por acidente do trabalho recebido em 02/2006. Em relação à conta apresentada pela parte autora às fls. 149/151 no total de R\$ 42.620,08, verifica-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado, bem como não descontou o valor do auxílio-doença por acidente do trabalho recebido em 02/2006. Esta Contadoria apurou o montante de R\$ 32.676,79, atualizado até 09/2013, mesma data da conta do INSS, com diferenças apuradas nos termos da Resolução nº 134/2010 do C. Conselho da Justiça Federal, vigente na data em que foi proferido o v. acórdão. De fato, é necessário que se dê o abatimento dos valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-acidente nos períodos concomitantes com o auxílio-doença previdenciário deferido na lide, porquanto sua percepção não pode ser cumulativa, nos termos da jurisprudência de nossas Cortes Federais. **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE COM FATO GERADOR OCORRIDO APÓS A LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÁLCULO DOS ATRASADOS REFERENTES À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS.** Foi proposta a ação pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 05.08.1997, a qual foi julgada procedente, sendo o INSS condenado a pagar o

benefício, a partir da citação - 25.08.1997. Já o auxílio-acidente percebido, no período de 18.08.2000 a 30.11.2000, foi fruto de transformação de Auxílio Doença Acidentário, percebido, no período de 28.01.2000 a 17.08.2000, quando trabalhava em uma empresa. O auxílio-acidente percebido em 2000, após a entrada em vigor, em 11.11.1997, da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, não tem qualquer relação com os males que deram origem a aposentadoria por invalidez, concedida com efeito retroativo, a partir de 1997, impossibilitando, assim, a cumulação dos benefícios. É caso, pois, de se dar efeitos infringentes ao julgado para, sanando o vício apontado, permitir o abatimento dos cálculos de atrasados relativos à aposentadoria por invalidez, deferida judicialmente desde 25.08.1997, os valores pagos, administrativamente, no período de 18.08.2000 a 30.11.2000, a título de auxílio-acidente. Embargos de declaração providos (g.n.).(AC 00311684020014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 494) Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre os dois benefícios, sendo necessário operar à glosa que aqui se determina. A questão suscitada pelo embargado relativa à incidência de determinada forma de atualização do crédito exequendo sucumbe à análise do título condenatório formado em Superior Instância, já que expressamente determinada a incidência destes encargos sobre o montante devido, não cabe alterá-la apenas em fase de execução do julgado. Com efeito, consta do título exequendo (fls. 08/11), que a correção monetária dar-se-á da forma seguinte, verbis: (...) a correção monetária deve incidir nos termos da Resolução nº 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de julho/09 (g.n.). Ora, pretende-se o exequente/ embargado ver prevalecer forma diversa de cálculo dos juros ou da correção monetária, deveria ter submetido as decisões aqui objurgadas aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, neste particular, não há como acatar a impugnação do embargante, porquanto pretende estabelecer uma forma de atualização monetária/ incidência de juros em dissonância com o título executivo trânsito em julgado. Bem por isso é que, neste particular, se mostra escorreito o último dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Embora viesse entendendo não ser possível a homologação de cálculo de liquidação em valor inferior àquele já reconhecido, em sede de execução, pelo próprio executado, ou superior ao que ali fosse pleiteado pelo exequente, é de se reconhecer que há entendimento jurisprudencial que autoriza a desconsideração desses parâmetros processuais de julgamento, tudo em nome da devida adequação da conta de liquidação ao título executivo. Nesse sentido, resalto precedente jurisprudencial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat à sentença de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento (g.n.).[AGA 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005, p. 480]. Ora. Mas se é possível a homologação da conta de liquidação efetivada pela contadoria para reconhecer devido mais do que aquilo que pleiteia o exequente, também deve ser possível, por idênticas razões, cancelar cálculo em valor inferior àquilo que o próprio executado reconhece ser, uma vez que o único objetivo, então, é a adequação dos cálculos ao título executivo. Por tais razões, e com estas considerações, e a despeito de por valor inferior àquilo que reconheceu o próprio INSS em sua inicial dos embargos, homologo os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial às fls. 36, com memória discriminada de cálculo às fls. 37/44-vº, que indicam valor certo de liquidação no importe de R\$ 32.676,79, devidamente atualizados para 09/2013. A aceitação integral da conta de liquidação da Contadoria do Juízo, por ainda mais favorável ao embargante do que aquilo que ele próprio requereu, implica, por outro lado, sucumbência integral do embargado. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 32.676,79, devidamente atualizado para a competência 09/2013 (cf. fls. 36 e documentos de fls. 37/44-vº). Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, dos embargos aqui em apreço. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000091-54.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0002202-40.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-35.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLARICE MIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

**0002203-25.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-27.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA APARECIDA RIBEIRO ALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo

concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

**0000004-93.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-15.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA CEZAR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

**0000008-33.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-04.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FATIMA TEREZA MACHADO RODRIGUES(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001370-75.2013.403.6131** - JOAO RODRIGUES DE BARROS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVIA REGINA CORREA ANTUNES DE BARROS X ANDRIO RODRIGUES X ANANDA RODRIGUES X ANDRIELE RODRIGUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Considerando-se o julgamento definitivo proferido na Ação Rescisória nº 0017077-12.2014.403.0000/SP (fls. 275/284), requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001107-09.2014.403.6131** - CLEMENCIA ROSA DE SOUZA X ROSALINA DELLA LIBERA X ANTONIO CRISTINO DE OLIVEIRA X RITA ALICE DE OLIVEIRA X ALEXANDRE EBURNEO FILHO X LUIZA CINEDEIS X THEREZA DE GOIS PAULINO X CLOVIS PAULINO X LEANDRINA CORREA X AFFONSO RODRIGUES GIL X GERALDO LOPES(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Torna-se oportuno destacar nesta fase processual que a presente ação possui 10 autores; quais sejam: Rosalina Della Libera, Clemencia Rosa de Souza, Antonio de Oliveira, Rita Alice de Oliveira, Alexandre Eburneo Filho, Luiza Cinedeis, Tereza de Góis Paulino, Leandrina Corrêa, Afonso Rodrigues Gil e Geraldo Lopes. (cf. fls. 02).Pois, bem, após o trânsito em julgado do feito, bem como fixação do montante devido, (fls. 326/327) foi proferida decisão para que os autores apresentassem a documentação necessária para expedição do ofício requisitório.Ocorre que, os autores não juntaram aos autos a documentação necessária ao regular prosseguimento do feito.Na petição acostada aos autos à fls. 332/333 houve apenas a indicação de duas autoras, tendo o valor monetário apurado nos autos sido, equivocadamente, partilhado apenas entre ambas.Destaque-se, ainda, que em consulta realizada pela serventia foi constatado que os CPFs pertencentes a ambas as autoras indicadas à fls. 332/333 encontram-se suspensos. (cf certidões de fls. 335/336).Em decisão proferida à fls. 337 foi determinado aos autores que procedessem à regularização da documentação, inclusive com a juntada das competentes certidões de óbito, e habilitação dos herdeiros, se fosse o caso.No entanto, o prazo para a realização das providências incumbidas aos autores decorreu in albis, conforme certidão de fls. 339.Desta feita, concedo aos autores prazo improrrogável de 20 dias para regularize o polo ativo da presente demanda, com a apresentação dos CPF's dos 10 autores individualizados na inicial, e em caso de falecimento de qualquer deles a habilitação de seus herdeiros.Em caso de inércia da parte autora, ou a apresentação incompleta da documentação necessária o feito será extinto, nos termos do que dispõe os incisos IV e VI do art. 267 do CPC.P.R.I.C.

**0002040-45.2015.403.6131** - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo

anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

**0000031-76.2016.403.6131** - ILDA DEMEZ SUEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

**0000036-98.2016.403.6131** - PEDRO SANSAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

**0000039-53.2016.403.6131** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Expediente Nº 1411**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007276-10.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-25.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI E SP035808 - DARCY DESTEFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal n. 00072752520134036143.Cumpra-se.

**0009982-63.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-78.2013.403.6143) VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Para aplicação da sanção prevista no item b da decisão de fl. 28, intime-se pessoalmente a embargante, por carta com AR, para dar andamento regular ao feito.Permanecendo a inércia, tornem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002172-03.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-18.2014.403.6143) GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002844-11.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013856-56.2013.403.6143) AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Com razão a embargante. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.Intime-se.

**0002012-41.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-56.2015.403.6143) FREIOS VARGA SA X MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO X MARCOS ZION DE ALMEIDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal n. 00020115620154036143, transladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 590/600, das decisões de fls. 640, 662, 676, 681/683, 706/710 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 712.Dê-se vista à embargante para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0002603-03.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-77.2014.403.6143) PREFEITURA M IRACEMAPOLIS(SP309478 - LEONARDO KAIALA GOULART FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Apensem os autos à execução fiscal n. 00022777720144036143.Ademais, tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante atribua valor à causa, equivalente ao valor da execução fiscal, bem como para que traga aos autos cópia das peças CDAs e demais peças processuais necessárias para o julgamento do feito, sob pena de não conhecimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003668-04.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP238991 - DANILO GARCIA) X GILSON BUCCI

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos

termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0003905-38.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSVALDO SCAVARELLO EMBALAGENS

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 117), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Ademais, tendo em vista que ainda não houve citação da pessoa jurídica, cite-se a empresa e o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0004011-97.2013.403.6143** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA (SP096877 - JOAO BATISTA MENDES)

Indefiro o requerido pela exequite, tendo em vista que a executada já foi regularmente citada à fl. 09 e não indicou bens à penhora, de forma que cabe à exequite diligenciar no sentido de localizar bens penhoráveis para satisfação do débito. Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0004174-77.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOKA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X APPARECIDA PSQUALETTO ROSSETTO X RUBENS MIGUEL KAIRALLA

Ante a certidão e documentos de fls. 119/121, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo da presente ação. Ademais, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0004971-53.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005500-72.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequite para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.): EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 625/756

redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.266.647/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001); REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 1.223.535/RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001); REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.223.535/RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.077.603/RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos. Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além

daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1.** Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. **2.** A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. **3.** Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. **4.** A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. **5.** Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. **6.** Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a**

extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Intimem-se.

**0006179-72.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 14.315, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 29/35, bem como de parte ideal (12,5 %) do imóvel matriculado sob o nº 36.028, no 2º CRI de Limeira - SP. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto que a constrição deverá recair sobre a parte ideal que cabe ao executado. Caso os bens sejam indivisíveis, o Sr. Oficial de Justiça deverá penhorá-los integralmente. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007275-25.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TANQUES LAVOURA LTDA

Tendo em vista o fim do processo falimentar e que em outras ações a exequente requereu a extinção do feito, dê-se vista a exequente para dizer se permanece o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008079-90.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADONAI - AUTO POSTO LTDA3

Tendo em vista a penhora de fl. 27, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

**0008193-29.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CANARIO TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0008319-79.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Diante da informação de falência, expeça-se mandado de citação da massa falida, na pessoa de seu administrador judicial, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 628/756

executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0008914-78.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009064-59.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REÚ INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fls. 37 e 137-v), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da atuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0009221-32.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI - ME X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0009459-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONCHA DE OURO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. A exequente, às fls. 56, requer a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no equivalente a 30%, até o limite do débito apontado às fls. 61. Aduz que a executada foi citada e está exercendo regularmente suas atividades (conforme certidão de fl. 41), presumindo-se que haja movimento financeiro e faturamento. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, as tentativas de penhora on line, pelo sistema Bacenjud, restaram infrutíferas (fl. 56), não se logrando êxito em encontrar bens da executada passíveis de garantir a execução (DOI fl. 57, RENAVAM fl. 58 e Precatórios fl. 59). Além da certidão do Oficial de Justiça de fl. 41, que não encontrou bens livres para serem penhorados. Assim, reputo razoável a fixação do percentual de 5% sobre o faturamento mensal da empresa, na medida em que tal montante, diante de sua movimentação financeira, não se afigura idôneo a prejudicar a continuação de sua atividade. Por fim, verifico à fl. 60 que o sócio responsável da empresa é o Sr. Edvar Nunes Eler, razão pela qual, em atendimento ao art. 678 do CPC, nomeio-o como depositário e administrador, devendo apresentar, em 10 dias, a forma de administração e pagamento. Esse o quadro, DEFIRO o pedido da exequente e determino a penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5%, até o limite do débito (fls. 61), nomeando como administrador Sr. Edvar Nunes Eler, o qual deverá apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e pagamento. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. 6

**0010857-33.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW STAR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Tendo em vista que a executada não regularizou sua representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 156/157, devendo o advogado subscritor Dr. Israel Faiote Bitar, OAB/SP 153.040, retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, arquive-se em pasta própria. Ademais, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011588-29.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 17), em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0012204-04.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FABIO BALIEIRO

Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que a executada já foi regularmente citada à fl. 10 e não indicou bens à penhora, de forma que cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar bens penhoráveis para satisfação do débito. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0013709-30.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRJ COM DE PECAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 131 e 133), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 134/135 no polo passivo. Intimem-se.

**0013856-56.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA

Indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, uma vez que houve a regular citação da executada na pessoa do síndico. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014180-46.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALUMIARTS IND. E COM. LTDA. ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014833-48.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LOPES E SILVA IND. E COM. LTDA.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 170/171. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0015544-53.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015668-36.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X HANNOVER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a situação da empresa executada, no que se refere à manutenção/encerramento de suas atividades empresariais, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0018067-38.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente, às fls. 128/149, requer a penhora sobre o faturamento da empresa executada, sem indicar o percentual da penhora ou qualquer fundamentação para seu deferimento. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, em que pese a tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud tenha restado infrutífera (fl. 126), não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito para deferimento de penhora sobre o faturamento da executada, INDEFIRO o requerido da exequente. Dê-se vista à exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0018075-15.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X FERNANDES IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 112/113. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0018349-76.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROSSANA FONSECA MENEGHIN LIMEIRA ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 25, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte

executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0018671-96.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J M REIS BEBIDAS

Indefiro o requerido pela exequite, tendo em vista que a executada já foi regularmente citada por edital à fl. 29 e não indicou bens à penhora, de forma que cabe à exequite diligenciar no sentido de localizar bens penhoráveis para satisfação do débito. Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0018692-72.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X METALURGICA TATA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pedido de penhora online via sistema BACENJUD e a existência de penhora nestes autos (fl. 73), dê-se vista à exequite para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a substituição ou reforço da referida penhora. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0018779-28.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.R. MANUTENCAO INDUSTRIAL S/C LTDA - ME(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Defiro o pedido da exequite devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0018810-48.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018903-11.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BUONO COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA ME

Indefiro o requerido pela exequite, tendo em vista que a executada já foi regularmente citada por edital à fl. 39 e não indicou bens à penhora, de forma que cabe à exequite diligenciar no sentido de localizar bens penhoráveis para satisfação do débito. Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0000214-79.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SAO MARTINHO S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES E SP109623 - JOSE CALIL DEGHAIDE E SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequite para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0001686-18.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X I.R.M.G. ROSSATTO - ME(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA E SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO)

Dê-se vista à exequite da petição e documentos de fls. 51/219 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0003729-25.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALMEIDA & RIOS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 633/756

com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

**0002011-56.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREIOS VARGA SA X MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO X MARCOS ZION DE ALMEIDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

### **Expediente Nº 1416**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001490-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SPECTRUM SISTEMAS E TELEVISAO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 119 e 129), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite às fls. 133/135 no polo passivo. Intimem-se.

**0002311-86.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A E C SCHINAIDER EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequite devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002323-03.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACO LINE IND E COM DE PROD SID

Defiro o requerido pela exequite às fls. 26/28. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0002325-70.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FACTOR TECNOLOGIA LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço indicado à fl. 28, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002331-77.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIRIA DOG COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 36 no polo passivo. Intimem-se.

**0003264-50.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROBERTA LUCCHINI NOBREGA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

**0003535-59.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMBRAS IND/ DE EMBALAGENS E BRINDES LTDA - ME(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 320 apenas para determinar que a citação dos coexecutados seja feita pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003860-34.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X CARLOS CESAR MARCELO LIMEIRA - ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 19, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça

proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0004953-32.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA IND E COM LTDA

Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud para a CEF. Após, oficie-se à CEF para que converta o depósito judicial em favor da União Federal, nos moldes da guia de fl. 23. Int.

**0004961-09.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECMONT IND E COM LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 25, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0004996-66.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X B L BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA

Defiro a citação da executada na pessoa do síndico, devendo a Secretaria expedir carta de citação com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

**0006525-23.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO JOSE LOPES LIMEIRA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0006543-44.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HOFFEMAM ESTRUTURAS METALICAS LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 36 e 38), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida

ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite às fls. 39/40 no polo passivo. Int.

**0006803-24.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REINALDO MOFATO JUNIOR

Indefiro o pedido de fl. 24, tendo em vista que houve o desbloqueio, conforme certificado às fls. 20/22. Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007261-41.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCATAS ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094810 - LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI) X JOAO EDMUNDO GRAF(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 05-v e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 100, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, considerando que o coexecutado João Edmundo Graf já foi regularmente intimado da penhora à fl. 137, defiro o requerido pela exequite à fl. 206, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União dos valores depositados, no código da receita 3551, instruindo o ofício com cópia desta decisão, de fl. 203 e da guia de fl. 207. Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite à fl. 99-v no polo passivo. Intime-se.

**0007387-91.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ART-OBRA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA X FABIO LUIZ PARDINI BONETTI X JAIME PROCOPIO DEL BEL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequite para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0007481-39.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Tendo em vista o lapso temporal sem a notícia do paradeiro do aviso de recebimento da carta de citação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova carta de citação, nos moldes do despacho retro. Cumpra-se.

**0007487-46.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X O.M.S. CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Dê-se vista à exequite para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0007757-70.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROTIA IND E COMERCIAL LTDA

Defiro o pedido da exequite devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30

(trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0007963-84.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 116 e 118), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 117-V no polo passivo. Intimem-se.

**0008061-69.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B L BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA

Indefiro o pedido da exequente quanto a alteração do nome da executada para Massa Falida de Le Baron Alimentação Ltda, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica diversa. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0007259-52. 2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Indefiro o pedido de inclusão do sócio da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008324-04.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 10/11, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositados judicialmente, instruindo o ofício com cópia desta decisão e das guias de fls. 08 e 11. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concordância com a satisfação integral do débito. Int.

**0009422-24.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA

Defiro o pedido de dilação de prazo, manifeste-se a exequente, em 30 dias, acerca da pesquisa de fls. 26/27 e em termos de prosseguimento, sob pena do art.40 da LEF. Intime-se.

**0009557-36.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EFE COM IMP EXP LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16 e 22), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 125, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Diante da negativa da citação pelo correio dos coexecutados, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à

Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 41/43 no polo passivo. Int.

**0009776-49.2013.403.6143** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP

Oficie-se à CEF para que converta o depósito judicial de fl. 14 em pagamento definitivo, nos moldes da GRU de fl. 17. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010221-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGROIN SOLUTIONS INDE COM LTDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010523-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE DONATO DOS SANTOS-LIMEIRA

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 40), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, tendo em vista o novo endereço informado pela exequente e visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a pessoa jurídica e o empresário, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0010847-86.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRELLA CRISTINA STAHL

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

**0011060-92.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro a retificação do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA. Ademais, tendo em vista que ainda não houve citação da executada, primeiramente expeça-se mandado de citação na pessoa do administrador judicial Dr. Darcy Destefani, no endereço indicado à fl. 81. Quanto ao redirecionamento da execução em face da sócia, indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que a falência não se constitui em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 639/756

extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Cumprida a determinação do parágrafo segundo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0011403-88.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCARINCI COM DE CALCADOS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0011536-33.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 5612, 8188, 21700 e 22971, no 1º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 167/168. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011864-60.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COPANOVA COZINHA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0011973-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de fl. 36, tendo em vista que o depósito judicial refere-se a outro processo. Cumpra a secretaria, imediatamente a determinação de fl. 34. Int.

**0012050-83.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro a retificação do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA. Ademais, tendo em vista que a executada já foi regularmente citada à fl. 23, defiro o requerido pela exequente no segundo parágrafo de fl. 33, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito informado às fls. 35/36, que perfaz R\$ 2.205.870,01 (dois milhões, duzentos e cinco mil, oitocentos e setenta reais e um centavo), intimando-se o administrador judicial Dr. Darcy Destefani no endereço indicado à fl. 41. Quanto ao redirecionamento da execução em face da sócia, indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que a falência não se constitui em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Cumprida a determinação do parágrafo segundo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0013657-34.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Indefiro o pedido de redirecionamento ao sócio, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente

prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.<sup>a</sup> Mi.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013906-82.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0013921-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIANA MENDES DA SILVA ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.20), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Em que pese a unicidade de patrimônio, faz-se necessária a citação do próprio empresário, enquanto pessoa física, haja vista que apenas a pessoa jurídica foi citada por edital (fl.27). Assim, dê-se vista à exequente para que informe o endereço de citação da pessoa física. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0013925-88.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Defiro o pedido da exequente de fl. 99, devendo a Secretaria citar a executada na pessoa do Administrador Judicial, informado à fl. 99, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Providencia a Secretaria a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n. 0003258-92.2004.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª vara Cível da comarca de Limeira. Int.

**0014102-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J VALENTIM PIRES LIMEIRA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 32, devendo a Secretaria realizar vista à exequente para que esclareça seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a empresa executada é empresa individual e o senhor Vladimir Benedito dos Santos não faz parte da empresa jurídica. Ressalto, por fim, que já houve tentativa de citação da parte executada no endereço residencial do empresário individual. Int.

**0014123-28.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro a retificação do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA. Ademais, tendo em vista que a executada já foi regularmente citada à fl. 18, defiro o requerido pela exequente no segundo parágrafo de fl. 33, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito informado à FL. 56, que perfaz R\$ 120.013,35 (cento e vinte mil e treze reais e trinta e cinco centavos), intimando-se o administrador judicial Dr. Darcy Destefani no endereço indicado à fl. 61. Quanto ao redirecionamento da execução em face da sócia, indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que a falência não se constitui em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 641/756

encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Cumprida a determinação do parágrafo segundo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0014346-78.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X A L RAFAEL COM DE ROUPAS ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 10, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0014607-43.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL DE TECIDOS OLIVEIRA LTDA.(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 74-v e 20/22), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 76, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, ante os novos endereços informados pela exequente à fl. 108 e visando dar mais celeridade ao processo, citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 108 no polo passivo. Int.

**0014734-78.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X H I FUSI INDL. LTDA. ME

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0014871-60.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EUROGRAN BRASIL LTDA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão

do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015583-50.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 208/209. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0018424-18.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X TAT CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018621-70.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOAO VELASQUES

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação, avaliação do imóvel matriculados sob o nº 2.591 junto ao 1º CRI de Limeira/SP, conforme fls. 76/81. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0018627-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDUARDO BATISTON SCHMIDT

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação, avaliação de parte ideal de 50% dos imóveis matriculados sob o nº 39.088 junto ao 2º CRI de Limeira/SP e nº 2.609 junto ao 1º CRI de Limeira/SP, conforme fls. 46/52. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Advirto que a constrição deverá recair sobre a parte ideal que cabe ao executado. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0018731-69.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOGUEIRA MASSARO LIMEIRA LTDA - EPP X OSNY NOGUEIRA X FERNANDO NORBERTO MASSARO X SILVIO APARECIDO BILATTO X VANESSA REGINA THEREZA X MAICON THERESA

Tendo em vista o lapso temporal desde a petição de fl. 203, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018870-21.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X LIMER DOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000520-48.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000600-12.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RODRIGO BUENO FERNANDES FERREIRA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 16, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000914-55.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENILSO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF.Intime-se.

**0000989-94.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA - ME

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF.Intime-se.

**0003739-69.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A J S DE OLIVEIRA E CIA. LTDA. EPP(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da garantia ofertada, consistente no bem descrito à fl.264 dos presentes autos.

**0003922-40.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN.MEDICA CIRURVIDEO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF.Intime-se.

**0003756-71.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCOS ODAIR DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

**0003771-40.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GABRIELA FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

**Expediente Nº 1559**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013494-54.2013.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Considerando o informado à fl. 1.163, antecipo para as 13:00 horas do dia 10/05/2016 (terça-feira) a realização de audiência de instrução, a fim de possibilitar a realização da videoconferência com a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (para oitiva de testemunha de acusação) juntamente com a audiência presencial anteriormente designada. Comunique-se o juízo deprecado com urgência. Providencie a secretaria o call center necessário. Comunique-se também os diretores dos presídios em que custodiados os réus, bem como o setor responsável pelo sistema Prodesp. Intimem-se o MPF e o advogados dos réus. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente N° 1563**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001099-25.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IRIA CAMILLO MOLINA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de IRIA CAMILLO MOLINA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: FIAT/STRADA TRECK CE FLEX, RENAVAL 00898782392, COR BRANCA ANO/MODELO 2006/2007, CHASSI 9BD27808A72539424, PLACA DUN-0432. Alega que o Banco Panamericano concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 995566590, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora desde 02/08/2013, perfazendo o débito o montante de R\$ 74.293,89. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 12/13 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter

ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: FIAT/STRADA TRECK CE FLEX, RENAVAL 00898782392, COR BRANCA ANO/MODELO 2006/2007, CHASSI 9BD27808A72539424, PLACA DUN-0432, bem como a entrega deles à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

**0001100-10.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OTAVIO AUGUSTO POLYCARPO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de OTAVIO AUGUSTO POLYCARPO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: FIAT/STRADA FIRE FLEX, RENAVAL 00957245190, COR CINZA, ANO/MODELO 2008/2008, CHASSI 9BD27803A87062380, PLACA BNK-9750. Alega que o Banco Panamericano concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9962919853, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora desde 17/07/2014, perfazendo o débito o montante de R\$ 36.204,04. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 12/13 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor

constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: FIAT/STRADA FIRE FLEX, RENAVAL 00957245190, COR CINZA, ANO/MODELO 2008/2008, CHASSI 9BD27803A87062380, PLACA BNK-9750, bem como a entrega deles à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0002853-70.2014.403.6143** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LIMERPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP (SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR)

À exequente para retirada, em secretaria, do Alvará de Levantamento expedido.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001855-05.2014.403.6143** - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Desapensem-se os presentes dos autos nº 00018290720144036143. Proceda a secretaria à adequação da Classe Processual para se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se o feito. Int. Cumpra-se.

**0003234-44.2015.403.6143** - HERNANDETE BATISTA DA SILVA FONTANA (SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Retifico a parte final da decisão de fls. 89/90 para determinar que a autora proceda à identificação, inclusão no polo passivo e citação do(s) detentor(es) da marca versada nos autos, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (art. 115, parágrafo único do CPC/2015), sob pena de extinção do feito. Após, ou no silêncio da parte, torne-me conclusos. Intimem-se.

**0001071-57.2016.403.6143** - SUELY APARECIDA VIEIRA DE LIMA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se objetiva seja declarada a anulação do débito representado pela CDA 80.1.14.001514-04, apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 10865.001778/2003-71. Alega a autora que teve lançado contra si crédito tributário no importe de R\$ 57.569,10, na data de 21/11/2003, referente a IRPF do ano-calendário 1999. Afirma que referido crédito fora apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 10865.001778/2003-71, tendo por fundamento a suposta omissão de rendimentos tributáveis pela autora em sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1999. Assevera que, no entanto, os valores que o fisco aponta como tendo sido omitidos são referentes a diferenças salariais, relativas ao período de 1987 a 1993, recebidas em decorrência de reclamação trabalhista na qual restou o Instituto Nacional do Seguro Social, seu então empregador, condenado ao seu pagamento. Sustenta que, se estas diferenças salariais tivessem sido pagas em época própria, não incidiria imposto algum sobre elas. Defende, ainda, que tais valores não seriam dotados de disponibilidade, uma vez que a União ingressou com ação de repetição de indébito em face dela, vindicando a devolução dos valores recebidos. Relata que interpôs recursos administrativos contra a atuação, não tendo logrado êxito, contudo, em afastar a referida cobrança, tendo o Fisco inscrito o débito em dívida ativa e ingressado com respectiva execução fiscal. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Requer a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade do crédito representado pela CDA 80.1.14.001514-04, apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 10865.001778/2003-71. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/272. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. Reputo presente a verossimilhança das alegações autorais. O art. 12, da Lei 7.713/88, estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12, da Lei 7.713/88, expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifó nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta de que foi e vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente em decorrência de êxito em reclamação trabalhista, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido da autora demonstra-se verossímil, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Além de presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, constato ainda a existência de perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de a autora estar sendo demandada judicialmente pelo débito em questão, podendo vir a sofrer a constrição de seus bens. Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, proveniente da cobrança do débito representado pela CDA 80.1.14.001514-04, apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 10865.001778/2003-71. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal de nº 0001039-86.2013.403.6143, na qual vem sendo cobrado o débito. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003524-59.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLINE BEZERRA X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

Vista à Exequente dos documentos de fls. 37/42 (Carta Precatória cumprida) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0001566-38.2015.403.6143** - VITORIA CAROLINE DEMARCHI X MARISA CRISTINA DA CUNHA DEMARCHI(SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Comprove a autora nos autos o cumprimento do disposto no art. 806 do CPC, sob pena de extinção do feito, haja vista a efetivação da medida cautelar pela ré quando apresentada a contestação de fls. 32/34. Após, ou no silêncio da parte, torne-me conclusos para sentença. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003330-10.2015.403.6127** - ROSELI SERRA FERRARI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cumpra a serventia o disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09, intimando a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada) para que, querendo, ingresse no feito. Havendo manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, ou no silêncio da parte, torne-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003410-71.2015.403.6127** - RAQUEL CRISTINA FERNANDES LEITE MONTEIRO(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP348459 - MARIANA PANSANI MENARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cumpra a serventia o disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09, intimando a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada) para que, querendo, ingresse no feito. Havendo manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, ou no silêncio da parte, torne-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004537-93.2015.403.6143** - IRMAOS QUILICI & CIA LTDA - ME(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 47/51. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000282-58.2016.403.6143** - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira informou que os valores controlados pelo processo administrativo nº 10865.721196/2015-48 foram encaminhados para inclusão em dívida ativa em 02/02/2016, ao passo que a intimação da liminar deu-se em 04/02/2016. Ao relatar o descumprimento da tutela de urgência pela autoridade coatora, a própria impetrante confirma a inscrição em dívida ativa e relata que o aviso de cobrança foi emitido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos. Pois bem. No caso dos autos, como o único processo fiscal impugnado pela impetrante foi dirigido à Procuradoria da Fazenda, não há razão para a manutenção do Delegado da Receita Federal no polo passivo. Por conseguinte, este Juízo deixa de ser competente para o processamento do feito. A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ

28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009) - grifei. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2ª Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) - grifei. Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo. Ante o exposto, excludo do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, incluo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional e, por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos. Intime-se e cumpra-se.

**0000624-69.2016.403.6143** - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) salário maternidade; e e) férias. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/55. É o relatório. Decido. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias) possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341. Grifei). Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso-

prévio indenizadoNo que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011) **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO.** 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012) **Salário maternidade** O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: **TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ; DJe 29/09/2014. Grifei) **Férias gozadas.** No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: **EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte**

agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifêi)À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar**, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003177-90.1999.403.6109 (1999.61.09.003177-2) - SUPERMERCADO DE CARLI LTDA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP140587 - JULIANA CARRARO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA**

Defiro pedido da exequente conforme formulado às fls. 565/570. Expeça-se Carta Precatória para a penhora do imóvel nomeado e intimação do devedor; devendo a mesma conter expressamente a condição de isenção de custas. Havendo penhora válida, deverá o Sr. Oficial de Justiça NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com o retorno do mandado positivo, proceda a Secretaria à constrição virtual do imóvel penhorado pelo sistema ARISP. Com o resultado das diligências, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1075**

**CARTA PRECATORIA**

**0001515-54.2015.403.6134 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X DIEGO DIAS DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP**

Diante da certidão retro, intime-se o investigado para que, no prazo de cinco dias, justifique o não comparecimento em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como para que dê continuidade a esse compromisso. Na inércia, ou não sendo o investigado localizado no endereço declinado nos autos, devolva-se com nossas homenagens. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1117**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO JACO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 29/03/2016 652/756

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 506), pois a procuração de fl. 502 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o referente aos honorários sucumbenciais ser em nome do advogado EDSON ALVES DOS SANTOS. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**000135-30.2014.403.6134** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após, vista a parte autora do cumprimento da obrigação, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0002039-85.2014.403.6134** - CAROLINA VIANA DE SOUZA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 328, para conceder nova abertura de prazo a requerente, para manifestação acerca da decisão de fls. 327. Int.

**0002052-84.2014.403.6134** - PEDRO PELEGRINI IGNACIO X LYDIA FERREIRA IGNACIO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 255/266), homologo os referidos cálculos. Intime-se a

parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0003052-22.2014.403.6134** - NILSON TEODORO DO PRADO (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002805-07.2015.403.6134** - DIORQUE DE PAULA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após, vista a parte autora do cumprimento da obrigação, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001833-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-23.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Diante concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo do advogado do autor (fls. 169), homologo os referidos cálculos. Indefero o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 1067/168), pois a procuração de fl. 07 dos autos principais (nº 00018322320134036134) não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor,

e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenacionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7).AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15 , caput e seus parágrafos , da Lei nº 8.906 /94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).Desse modo, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado EDSON ALVES DOS SANTOS.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001936-44.2015.403.6134** - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado (fls. 61/68) em seus regulares efeitos.Vista ao impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002364-26.2015.403.6134** - OLINDA MARIA VIEIRA MARCAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado (fls.74/81) em seus regulares efeitos.Vista ao impetrante, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003247-70.2015.403.6134** - MAURINDO ANTONIO PESSIOLE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Dê-se vista ao INSS e ao MPF dos documentos de fls. 54/124.Após, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006374-84.2013.403.6134** - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0014358-22.2013.403.6134** - LUIZA MILLANI JACOB(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X LUIZA MILLANI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015235-59.2013.403.6134** - ADELSSIO DIAS DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSSIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001171-10.2014.403.6134** - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112/113. Intime-se o patrono para apresentar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios, conforme despacho de fls. 107. Int.

**0002043-25.2014.403.6134** - CLOVIS DE CASTRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLOVIS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002069-23.2014.403.6134** - ARLINDO CICCOLIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARLINDO CICCOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002078-82.2014.403.6134** - IZANETE APARECIDA PERESSIN ANDRELLO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X IZANETE APARECIDA PERESSIN ANDRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002254-27.2015.403.6134 - VALTER DANIEL DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DANIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0002740-12.2015.403.6134 - APARECIDA DONIZETE CHIOCA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE CHIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0002832-87.2015.403.6134 - MARIA JOSE DA SILVA FONSECA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro pedido de fls. 175. No prazo de 15 dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes no art. 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**Expediente Nº 1118**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000308-83.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GILSON ADRIANO ANDRADE(SP104273 - LEANDRO ROGERIO**

Por sentença proferida por este Juízo (fls. 17/20), Gilson Adriano Andrade foi condenado como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa, fixadas em 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim em prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social, do valor de R\$ 2.000,00. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve integralmente a sentença (fls. 24/32). Houve o trânsito em julgado para a acusação em 19/01/2015 (fl. 23) e para a defesa em 28/09/2015 (fl. 34). Sendo assim, determino a intimação do condenado para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos: Para o cumprimento da prestação pecuniária, a teor do que estabelece a atual redação do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNJ nº 154/2012, o apenado deverá proceder ao depósito da quantia de R\$ 2.000,00 em conta vinculada a este processo, na agência da Caixa Econômica Federal situada no edifício desta Subseção, por meio de guia de depósito judicial próprio, preenchendo-a com os dados do processo, em 10 (dez) dias a partir da intimação, cabendo ao sentenciado apresentar em Secretaria o respectivo comprovante. No que tange à pena de multa, o sentenciado deverá efetuar o pagamento do valor apurado pelo Contador deste Juízo, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do Fundo Penitenciário Nacional, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na Secretaria desta Vara, também em 10 (dez) dias a contar de sua intimação. Já no que concerne à prestação de serviços à entidade do local de sua residência, considerando que o sentenciado reside no município de Nova Odessa/SP, determino seja expedida carta precatória à Comarca de Nova Odessa/SP, a fim de que seja definida uma entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade na cidade, bem assim para intimação do apenado, acompanhamento e fiscalização, pelo prazo da pena privativa de liberdade, sendo este Juízo informado sobre qualquer incidente. Fica o sentenciado advertido de que o não cumprimento das penas, à exceção da multa, implicará sua conversão para privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor da multa. Com a vinda dos autos: a) intime-se o apenado para o cumprimento da pena de multa e de prestação pecuniária, salientando-se que, quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, será ele intimado pelo Juízo da Comarca de Nova Odessa/SP; b) intime-se o defensor constituído; c) dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão poderá servir como carta precatória, cuja numeração será certificada por servidor da Secretaria. Aguarde-se o cumprimento das penas e, após, venham os autos conclusos. (PENNA DE MULTA CALCULADA EM R\$. 264,25 - ATUALIZADA EM FEVEREIRO DE 2016)

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007407-05.2004.403.6109 (2004.61.09.007407-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUCIANA CORSI TEMPESTA X QUARTILHO ANTONIO CORSI(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)**

À luz do princípio da verdade real que informa que no processo penal deve haver uma busca da verdadeira realidade dos fatos e considerando a manifestação ministerial de fl. 469, concedo ao acusado, o prazo de quinze dias para juntar aos autos os relatórios contábeis da empresa IRD INDUSTRIAL TEXTIL LTDA, de todo o período em que perdeu o declínio econômico financeiro mencionado pela defesa, inclusive após o encerramento da concordata. Em igual prazo, deverá a defesa trazer aos autos os comprovantes das alienações de bens feitas pelo acusado, mencionadas em seu interrogatório. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba para que informe qual o montante do débito foi pago pelo contribuinte e qual o valor atualizado do débito, referente às inscrições n. 35.176.781-9 e 35.176.782-7. Com a juntadas das informações, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

**0002562-97.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROSALLES POLI(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)**

Diante do alegado pela defesa na resposta à acusação, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Do compulsar dos autos denoto que embora o acusado tenha constituído advogado e apresentado resposta à acusação, não houve a sua citação pessoal, razão pela qual determino a expedição de carta precatória para tal fim no endereço indicado no instrumento procuratório (fl. 111) Cumpra-se.

**0002713-29.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ALZIRA MISSON(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)**

À luz do princípio do contraditório, dê-se ciência à defesa do réu da manifestação ministerial de fls. 133/134, bem como para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 528**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002464-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP209597 - ROBERTO RAINHA)**

Tendo em vista a designação de audiência para o dia 13/04/2016, para as oitivas das testemunhas de acusação ADEVINO PIRES DE OLIVEIRA e MANOEL LISBOA DE JESUS e as certidões do oficial de justiça, juntadas às fls. 371 e 373, dando conta da não localização das testemunhas, intime-se com URGÊNCIA o MPF, para que se manifeste. DESIGNO o dia 08/06/2016, às 14h00, para a audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta jurisdição. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa: Francine Damasceno Pinheiro e Ana Terra Reis ao Juízo Federal de Petrópolis/RJ e ao Juízo da Comarca de Guararema/SP, respectivamente. Anote-se nas deprecatas o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Intime-se o réu Valdecir de Aquino, de que, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, ou seja, que não possuem conhecimentos dos fatos sob exame, poderão ser apresentadas declarações escritas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 470**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005243-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON LUIZ RODRIGUES**

Designem-se datas para realização do Primeiro e Segundo Leilões, processando-se na forma da lei. Intime-se a exequente para providenciar, COM URGÊNCIA, a planilha atualizada do débito. Determino a constatação e reavaliação INCONTINENTE do bem penhorado. Expeça-se o necessário. Com a vinda das informações, expeça-se edital que deverá ser retirado pela exequente para as devidas publicações, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, intime-se o executado das hastas públicas designadas, nos termos da lei. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 219**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001197-07.2016.403.6144** - ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA(RS045438 - DANIEL EARL NELSON) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003031-45.2016.403.6144** - MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA(SP368983 - MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a condenação da requerida ao reajuste de sua remuneração em 13,23%, nos termos da exordial (f. 02/32 - petição e documentos). DECIDO. 1 - Afasto a possibilidade de prevenção da presente demanda com aquela mencionada em termo de f. 32, porque, dos registros mesmos do Sistema de Acompanhamento Processual da Primeira Instância, deduz-se causa de pedir distinta, a descaracterizar litispendência ou coisa julgada material. 2 - Cite-se o réu, nos termos dos arts. 222 e 223, do CPC, para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0003160-84.2015.403.6144** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSEPH GEORGES FARAH(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Ante as informações prestadas pela CEPEMA (fls. 86/87), e o decurso de prazo da patrona do apenado (fl. 107), comunique-se, por e-mail institucional desta Vara, ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Execuções Penais - SP, instruindo com cópias de fls. 68/69, 86/87, 91 e verso, 107 e 108. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016834-32.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016798-87.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0032552-69.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032558-76.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP170156 - FABIA REGINA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0050419-75.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050418-90.2015.403.6144) ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0050723-74.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050724-59.2015.403.6144) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016594-43.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016595-28.2015.403.6144) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001086-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA, sustentando a nulidade do título executivo. A exequente manifestou-se nas f. 60/63 pela rejeição da exceção pela inadequação da via eleita, por se tratar de matéria que demanda extensa dilação probatória. Requeceu, ainda, a realização de penhora online. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - Embora a discussão gire em torno da pretensa irregularidade do lançamento em declaração de imposto de renda, fato é que a questão não pode ser discutida por meio de exceção, pois demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). No entanto, de acordo com uma breve análise dos documentos juntados às f. 26/55, a administração pública aponta fatos que ensejam, ao menos em tese, início de prova da irregularidade da atuação mercantil entre o executado e a empresa CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no que tange à prática de fato econômico significativo de renda. Ainda, consta devidamente da CDA a descrição da infração, o fundamento legal da imposição da multa, seu valor nominal, índice e termos iniciais dos juros e da correção monetária, além do processo administrativo que a gerou. Não se cogita, portanto, da ausência dos requisitos formais de validade do título, sendo ônus da excipiente elidir a legitimidade do título executivo, o que deverá ser feito em sede de Embargos à Execução. Vê-se, portanto, que a análise da situação fática da executada não pode ser apurada nesta estreita via da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 2 - Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via BacenJud, a constrição de ativos financeiros existentes em nome do executado até o valor indicado na execução. Conforme o resultado do bloqueio fica a Secretaria orientada à expedição do necessário para intimação do executado, sendo a diligência parcial ou totalmente frutífera, ou mesmo de liberação de montante irrisório. 3 - Cumpra-se.

**0002188-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS)

1 - F. 15/27 - Não conheço da manifestação rotulada como exceção de pré-executividade, uma vez que subscrita por advogado que não regularizou tempestivamente sua representação processual, ainda que intimado a tanto pelo Juízo de origem (f. 28/28v). 2 - F. 35/41 - Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via BacenJud, a constrição de ativos financeiros existentes em nome do executado até o valor indicado na execução. Conforme o resultado do bloqueio fica a Secretaria orientada à expedição do necessário para intimação do executado, sendo a diligência parcial ou totalmente frutífera, ou mesmo de liberação de montante irrisório. 3 - Cumpra-se.

**0009106-37.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MULTIENVAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando a manifestação da exequente, com fundamento no art. 48, da Lei 13.043/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional

requerará o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.), aguarde-se em arquivo (sobrestados). Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

**0016595-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0016798-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0016833-47.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016798-87.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0029652-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 26, da Lei 6.830/80, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 068.01.2011.001110-0 ou 0001110-44.2011.8.26.0068 - f. 54). A embargante sustenta que há omissão na sentença quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (f. 57/62 e 80/81). Ainda naquele juízo, a Fazenda Nacional impugnou os embargos de declaração opostos (f. 75/78). É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irresignação colocada no presente recurso se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, vislumbro o vício apontado nos embargos. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito dos honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para suprir a apontada omissão e acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte: Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0032558-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0050418-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0050724-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002289-20.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000832-50.2016.403.6144** - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0037680-70.2015.403.6144** - GUILLAUME VICTOR HUGO PINHEIRO VEIGA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de opção pela nacionalidade brasileira requerida por GUILLAUME VICTOR HUGO PINHEIRO VEIGA, nascido na Guiana Francesa, em 02/03/1991. Afirma o requerente que é filho de mãe brasileira, maior de 18 anos e residente no Brasil. Intimado para comprovar a nacionalidade brasileira de sua mãe, o requerente apresentou documentos (f. 20 e 21/22). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela homologação do pedido (f. 25). É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Conforme documentos acostados aos autos, o requerente, nascido em 1991, atingiu a maioridade civil (RG, CPF e CTPS - f. 7, 11/13 e 16). Também demonstrou ser filho de mãe brasileira (RG da mãe - f. 22). Por fim, comprovou residência fixa no Brasil (declaração de residência, contratos de trabalho rescindidos e declaração - f. 8/9, 13/14 e 15). Assim, estão atendidos os requisitos constitucionais exigidos para que a opção de nacionalidade seja homologada. Ainda sobre o procedimento em pauta, não há necessidade de reexame necessário conforme entendimento que segue: REEXAME NECESSÁRIO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. FILHO DE BRASILEIROS NASCIDO NO EXTERIOR. SENTENÇA PROFERIDA APÓS VIGÊNCIA LEI Nº 8.197/91. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta egrégia Corte, as sentenças proferidas em processos referentes à opção de nacionalidade não se submetem ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em face da ausência de expressa disposição legal, uma vez que o art. 4º, 3º, da Lei 818/49, que previa o reexame necessário de provimento judicial dessa natureza, foi parcialmente derogado pela Lei 6.825/80. 2. O artigo 7º da Lei 8.197/91 revogou expressamente a Lei 6.825/80, eliminando o reexame necessário em qualquer sentença relativa à opção de nacionalidade. 3. Remessa oficial de que não se conhece. (AC 00220821020074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1385.) Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA feita por GUILLAUME VICTOR HUGO PINHEIRO VEIGA, na condição de brasileiro nato, na forma da Constituição Federal, art. 12, inciso I, alínea c, com redação conferida pela Emenda Constitucional 54/2007. Sem condenação em custas, pois foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária desde a petição inicial, os quais ora defiro, com efeitos retroativos à data do ajuizamento. Sem condenação em honorários, por ausência de lide. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, 1º e 4º, da Lei 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente. Ao SEDI para corrigir o cadastro dos autos, fazendo constar o MPF como interessado. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 188**

**MONITORIA**

**0002837-45.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELBIA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3 Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.4.Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, do débito assim totalizado:[valor do item 2.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10%(dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial,conforme artigo 212, 2º, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

**0002847-89.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3 Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.4.Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, do débito assim totalizado:[valor do item 2.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10%(dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial,conforme artigo 212, 2º, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

**0002848-74.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADRIANO DOS SANTOS X ANA SILVA DE MOURA SANTOS

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3 Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.4.Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, do débito assim totalizado:[valor do item 2.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10%(dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial,conforme artigo 212, 2º, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

**0002849-59.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANE BONIFACIO CESAR

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de

embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3 Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias. 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 2.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

**0003082-56.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO LIMA MAJULIS URBANO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias: i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3 Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias. 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 2.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003701-20.2015.403.6144** - MARIA DAS DORES ALVES XAVIER SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

**0004466-88.2015.403.6144** - MARIA IRENE DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada neste Juízo, às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados a no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 139/162. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença de fls. 292, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. PA 0,5 Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.

**0007732-83.2015.403.6144** - RICARDO ALEXANDRE GUABIRABA X LIDIANE KEILY VICTOR GUABIRABA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0009095-08.2015.403.6144** - MERCADAO DE MOVEIS DANI EIRELI - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL

(fls.176/180) - Requer a parte autora a oitiva como testemunhas de duas empregadas suas, para esclarecer como é feita a administração financeira das empresas coligadas, Clami Móveis e Mercadão Dani, afirmando que elas trabalharam efetivamente na operação de exportação, nas duas empresas. INDEFIRO A PROVA REQUERIDA, uma vez que, além de as testemunhas serem empregadas da parte autora e que teriam efetuado as transações, ainda a administração financeira não se prova por testemunha, e, ademais, a imputação  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 665/756

da Fiscalização está pautada em documentos e indícios, aos quais não é cabível a contraprova por declarações dos próprios agentes que participaram dos atos. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0011052-44.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARIA JOSE PENAFORTE(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, em face de MARIA JOSÉ PENAFORTE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o ressarcimento de valores pagos indevidamente à parte ré, a título de benefício assistencial LOAS. Em síntese, aduz a parte autora que por meio de processo administrativo restou demonstrada a percepção irregular do mencionado benefício em razão do exercício, concomitante, pela ré de atividade remunerada, o que contrariou o estabelecido no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93. Menciona, ainda, a imprescritibilidade do dever de ressarcir o erário, tendo em vista o disposto no artigo 37, 5º da Constituição Federal. Foi juntado aos autos documentos e a cópia do processo administrativo formalizados, acostados às fls. 07/78. Citada, a ré ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido e o necessário perdão da dívida (fls. 85/96). Instadas a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, as partes permaneceram silentes. Nada mais, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, I do CPC. No que se refere à imprescritibilidade das ações envolvendo ressarcimento ao erário, anoto que o artigo 37, 5 da CF tem aplicação quando do cometimento de atos por aquele que, dotado de *munus público*, age/omite-se em detrimento da Administração Pública, lesando-a. Para as causas como a que ora se propõe, ressarcimento de benefício previdenciário, em que se objetiva a reparação de dano civil, aplicável o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32. Assim, o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA, AJUIZADA PELO INSS, CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002 (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob sistemática do art. 543-C do CPC). III. Em face do princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora. IV. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação. V. No sentido da jurisprudência deste Tribunal, é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014 (STJ, AgRg no AREsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015. VI. No caso, cuida-se de ação regressiva, ajuizada pelo INSS, em desfavor de empregador, sendo os benefícios, decorrentes de acidente de trabalho, concedidos, aos segurados ou a seus dependentes, em 2003. A ação indenizatória, contudo, somente foi ajuizada em 06/05/2011, quando já fulminado o direito de ação, pelo decurso do prazo quinquenal. VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no REsp 1392217/RN, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 18/12/2015). Portanto, incabível a tese da imprescritibilidade defendida pela parte autora na inicial. A respeito do benefício assistencial, estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742 de 1993, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade. Na mesma lei, dispõem os artigos 21 e 21-A, verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as

condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Grifão nosso) Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º ... 2º .... (Grifão nosso) Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pela parte autora, a ré passou a desempenhar atividade remunerada com o registro de vínculo empregatício a partir de 30/04/2007, cessado em 28/07/2007 e, após, no período de 08/08/2007 a 18/05/2012 (fls.35). Ocorre que, durante todo esse período, ela continuou a perceber o benefício assistencial deferido judicialmente nos autos n.º 0031669-59.2003.403.6301, com DIB em 12/06/2003, cujo último pagamento deu-se em 30/06/2013, conforme indica o relatório de fls.66-v/67. E em razão da existência de vínculos empregatícios existentes em nome da ré, comprovados pelos registros existentes em seu CNIS (fls.40-verso), com as empresas Gelre Trabalho Temporário S/A e Carrefour Comércio e Indústria Ltda., verifica-se que restou superada a sua condição de miserabilidade e incapacidade em que se encontrava quando do deferimento da assistência. Assim, configurada a hipótese prevista no artigo 21, 1º e 21-A, caput, da Lei 8.742/93 e, portanto, legal a cessação do benefício promovido pela autarquia previdenciária. E de acordo com o artigo 884 do Código Civil, temos que todo aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício. Assim, impõe-se a responsabilização civil à ré pelo dano gerado ao erário em decorrência da disponibilização financeira de benefício, para o qual não mais configuradas as condições legais ao seu deferimento consoante o disposto na Lei n.º 8.742/93. Importante ressaltar que a justificativa de insuficiência dos recursos pagos a título de LOAS não afasta a responsabilidade da parte ré quando ao ressarcimento que se impõe nesses autos, dada a sua finalidade: prover o mínimo necessário ao atendimento de necessidades básicas às pessoas que, dadas as condições físicas e sociais, não conseguem prover, por si. Ao contrário, a ré se mostrou habilitada ao exercício de atividade remunerada, o que configura uma ação afirmativa de suas capacidades. Ressalto, por fim, que o princípio da solidariedade contributiva, regente da seguridade social, impõe a todos, como regra geral, o dever de custeio para a obtenção de contraprestação futura quando dela necessitar. E não há razão em se admitir que não se ponha em dúvida a legalidade na percepção de pecúnia assistencial sem o cumprimento de obrigação anterior ou por desconhecimento da lei. O INSS, representado diretamente pelos postos de atendimento da Previdência Social, é autarquia de fácil acesso ao público, onde se confere atendimento a todos para a obtenção de informações e concessão dos direitos que se fizerem presentes aos cidadãos. E sobre o dever de indenizar em razão da obtenção indevida de benefício, faço menção ao posicionamento adotado pela jurisprudência do nosso Tribunal CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO EM RAZÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA. ARTIGO 115, II, DA LBPS. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, AINDA QUE BENEFÍCIO PERCEBIDO DE BOA-FÉ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - No caso de pagamento indevido de benefício previdenciário, por erro administrativo, ainda que percebidas as rendas de boa-fé por parte do segurado, cabível e necessária é a devolução dos valores aos cofres públicos. Possibilidade de desconto, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.- O fato de os benefícios recebidos terem caráter alimentar não legitima o percipiente a receber indevidamente rendas mensais, consistente na proibição do enriquecimento ilícito.- Assim, é garantido à Administração o direito de revisar e anular/corrigir seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473/STF); contudo com a devida observância ao devido processo legal.- No caso em questão não foi observado o devido processo legal, contaminando o procedimento de revisão, restando, assim, a necessária devolução dos valores retidos à parte autora. Contudo assegura-se à autarquia previdenciária, deflagrar, se assim entender, novo e regular processo administrativo, com observância da Lei 9.784/99 Apelação parcialmente provida.(AC 00163771220144039999, Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9T, DJe 11/12/2015) Portanto, de rigor o acolhimento da pretensão deduzida nos autos.3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes do recebimento de benefício assistencial, observado o prazo quinquenal para a cobrança retroativa, considerando-se a data de 01/03/2012, quando interrompida a prescrição por meio da medida administrativa de fls.25, acrescidos de juros e correção nos termos da Resolução CJF 134/10 alterada pela Resolução nº 267/2013, ou daquela em vigor no momento da execução. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré. Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Transitado em julgado, dê-se vista à parte autora, para, querendo, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se.

**0011103-55.2015.403.6144** - CARLOS UMBERTO SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 61/77. Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

**0013015-87.2015.403.6144** - OSVALDO LIMA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)



(fls.523/525) - INDEFIRO A PROVA REQUERIDA, de comprovação documental e pericial de valores recolhidos que pretende ver restituídos, uma vez que, ao contrário do afirmado, não há pedido de restituição de indébito neste processo. Ademais, não optando a parte pela compensação administrativa, a prova documental da existência do crédito há de ser feita em eventual execução de sentença. --- (fl.528) - ciência à autora da resposta da DRF Barueri, no sentido de que se faz necessária solicitação administrativa com demonstração das bases de cada mês amparadas pela decisão judicial. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0049272-14.2015.403.6144** - RENATO AMARAL(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Renato Amaral, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por especial (espécie 46), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 139/175). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. A parte autora requereu em 05.03.2014 a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.901.417-4), a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto, qual seja, 29 anos, 10 meses e 08 dias (fls. 115/117). Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do benefício aposentadoria especial, o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente

capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos: i) o período de 01/04/1992/ a 28/04/1995, trabalhado na empresa Cia Brasileira de Alumínio, exercendo função de motorista de caminhão, deve ser reconhecido como especial, haja vista o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979. ii) os períodos de 29/04/1995 a 31/05/1998 e de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 01/04/2005 a 02/01/2008, devem ser computados como especiais, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, uma vez que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores aos previstos na legislação, conforme consta no PPP juntado ao PA (fls. 92/95), não descaracterizado pelo uso de EPI eficaz. Quantos aos períodos de 06/11/2009 a 22/05/2012 e 03/12/2012 a 31/10/2013, nos quais o autor trabalhou como motorista carreteiro, não restou comprovado a exposição de forma habitual e permanente do autor a agentes prejudiciais à saúde em níveis superiores aos previstos na legislação, não sendo suficiente o simples enquadramento por categoria, o que foi extinto em 29/04/1995. Anoto que já foram reconhecidos pelo INSS como insalubres os períodos de 17/05/1982 a 20/09/1982, 01/02/1985 a 02/05/1986, 02/07/1986 a 06/02/1990, 09/10/1990 a 02/05/1991, 10/06/1991 a 31/03/1992 e 01/06/1998 a 02/12/1998, de modo que torna prescindível a reanálise. Assim, o tempo de contribuição do autor até a DER (05/03/2014), totaliza 35 anos 05 meses e 18 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de 100% do valor do salário-de-benefício. Observo que o tempo reconhecido como prejudicial à saúde do autor, por si só, não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, pois não alcançou os 25 anos exigidos pela legislação. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria pleiteada, somente à averbação do período especial que ora se reconhece. 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a: i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB em 05/03/2014; ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação (18/01/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, compensando-se com eventuais valores já pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal; Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0049792-71.2015.403.6144** - LENICE RIBEIRO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

À vista do informado às fls. 188/191, redesigno a audiência de instrução para o dia 04 de MAIO de 2016, às 15:30 horas. Intimem-se.

**0050238-74.2015.403.6144** - SANTO VITORINO ALVES (SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0051687-67.2015.403.6144** - ADAO ROQUE CRUZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0000196-84.2016.403.6144** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0000792-68.2016.403.6144** - LISIAS GUIMARAES ALCANTARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Consoante o requerido às fls. 243 e à vista do andamento processual juntado às fls. 244, reconsidero o arquivamento do feito, devendo este permanecer sobrestado em Secretaria, aguardando decisão a ser proferida pelo E. STJ. Int.

**0001065-47.2016.403.6144** - JOSE CRISTOVAO DE MORAIS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Juízo, às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados a no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 211/218. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado na r. sentença, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003181-60.2015.403.6144** - JOSE GOMES DA SILVA(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

**0008398-84.2015.403.6144** - MARCIO DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fls. 275/281: Recebo o agravo retido da parte ré. Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0051570-76.2015.403.6144** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON LOT JUNIOR X ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA X MAURICIO PEREIRA X CARLOS ALBERTO MAZETTO X WALTER FANTONI JUNIOR X MAURO ANDRE SCAMATTI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada (fls.54) para o dia 11 de MAIO de 2016, às 15h30m, para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ PACHECO DA SILVA FILHO, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal.Proceda, o Srº Oficial de Justiça, a intimação da testemunha para que compareça ao local da audiência com uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após audiência, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004632-23.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado da carta precatória de citação cuja diligência foi negativa ( fls. 161), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010590-87.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CESAR COELHO JUNIOR

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Republique a determinação de fl. 35, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome da advogada, conforme requerido.Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJS/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a exequente acerca da ordem de penhora, por meio do Sistema Bacenjud, acostada às fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Int.

**0049267-89.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEO GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA X JOSE ANDRE DA GLORIA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação cuja diligência foi negativa ( fls. 49), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000642-87.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RANOYA E NOGUEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos mandados de citação/intimação cujas diligências foram negativas ( fls. 58 e 60 ), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037699-76.2015.403.6144** - MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando a declaração do direito da Impetrante em não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; e (ii) 15 primeiros dias antes da obtenção do auxílio-doença/acidente, bem como a declaração do direito da Impetrante à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas ao argumento de que elas não ostentam natureza remuneratória. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos. Foi deferida a medida liminar requerida (fls. 45/46). Às fls. 54/59-v, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 86). O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 88). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Conforme entendimento já firmado na decisão de fl. 45, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSDessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas ao adicional de 1/3 sobre férias e salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento do auxílio-doença/acidente, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. .... 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dispositivo. Ante o exposto, na espécie, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para: 1) Declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de: (i) adicional de 1/3 sobre férias; e (ii) salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento do auxílio-doença/acidente; 2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei 12.016/09. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002987-26.2016.403.6144** - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento do percentual de 20% (vinte por cento) ao depósito realizado à fl.42, conforme determina o artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Cumprido, tornem-me conclusos para a apreciação do quanto requerido. Int.

**0003293-92.2016.403.6144** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos n. 0002554-22.2016.403.6144 em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, tendo em vista que o processo administrativo objeto da presente demanda é distinto do discutido naquele feito. Providencie a requerente a via original da carta de fiança bancária n. 100416030186600, bem como documento que comprove os poderes dos signatários para ofertá-la. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033547-82.2015.403.6144** - MARIA APARECIDA XAVIER(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP053734 - JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para execução contra a fazenda pública (classe 206). Em razão do esgotamento da prestação jurisdicional e da comprovação de pagamento dos alvarás expedidos às fls. 198/199, arquivem-se os autos (findos). Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3177**

**ACAO DE USUCAPIAO**

**0012358-29.2014.403.6000** - NILTON DOS SANTOS VELASQUEZ(MS017318 - SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO) X CELSO CESTARI X MARIA ANTONIETA SILVA CESTARI(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão os requeridos intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001686-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001686-3)** - BERNARDO HOKAMA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Estabilizada a decisão proferida em sede de julgamento do Agravo em Recurso Especial (fls. 142/143), intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito. Intimem-se.

**0008539-55.2012.403.6000** - KELLEN DE LIS OLIVEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada sobre o laudo complementar de fls. 301/303.

**0003097-74.2013.403.6000** - LENITO FILEMON DA SILVA COELHO X JORGE PAULO DA SILVA X CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS X VIVIANE BATISTA FERREIRA X DANIELA RAMAO SILVA X WAGNER ARGUELLO RAMOS X GLEICIANE VIANA GONCALVES X ROSA APARECIDA PINHEIRO X ALCIDES GONCALVES X ROBERTO CARLOS CALONGA BATISTA X JULIANO OLIVEIRA CONCEICAO X MARCELO VICENTE BENTO X EDNEI ALENCAR DOS SANTOS X HEBERT DA SILVA SANTANA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 673/756

VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lenito Filemon da Silva Coelho e Outros, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, por meio da qual os autores pedem a concessão de ordem judicial que condene os requeridos ao pagamento de danos materiais, correspondentes ao custo para o término e recuperação dos imóveis financiados pelos demandantes e despesas realizadas para manutenção e reparos de vícios de construção, bem assim demais gastos (aluguel, custo de mudança e pagamento de prestações do mútuo) que se fizerem necessários na hipótese de desocupação dos imóveis para reforma ou mesmo demolição e reconstrução, bem assim indenização por danos morais que dizem ter suportado indevidamente. Como fundamento do pleito, sustentam os autores que adquiriram na planta, junto aos réus, imóveis residenciais com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receberem os imóveis para moradia, detectaram sérios e graves problemas na construção (projeto inacabado, infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, ameaça de desabamento), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 380). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 387-400, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro. Às fls. 411-412, a HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA compareceram e Juízo, para fins de requerer a suspensão do Feito, com fulcro na Lei nº 11.101/05, sob argumento de que pediram e lhes foi deferida a recuperação judicial perante a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP. Documentos às fls. 413-417. Instados a se manifestarem, os autores disseram que o pedido de suspensão do Feito requerido pelas empresas demandadas deve ser indeferido, pois já houve a decretação de sua falência (fls. 421-422). É o relatório.

Decido. Inicialmente, com o comparecimento espontâneo ao processo (fls. 411-412), dou por citadas as rés HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do Feito formulado pelas mesmas, eis que já houve convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 423-436). A seguir, trato da legitimidade passiva da CEF, a justificar, inclusive, a competência deste Juízo Federal. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício/atraso de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se amolda à segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção/atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DEs. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressalvando-se porém há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a

inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalitrância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVOCA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada IV. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).. V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. VI. Agravo Legal não provido. (AC 00320912120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, com isto, resta fixada a competência da Justiça Federal para o Feito. Rejeito, pois, a preliminar. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Tendo em vista o objeto da presente ação (condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados em imóveis adquiridos pelos autores), bem assim o fato de os documentos que acompanham a inicial não demonstrarem, em princípio, que os imóveis de que se trata estejam, realmente, inadequados para moradia, e ainda, considerando que este Magistrado não detém conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação dos referidos imóveis, tenho como conveniente a produção de prova pericial requerida pela parte autora, a fim de se colher esclarecimentos técnicos a respeito da real e atual situação, inclusive estrutural, dos imóveis descritos na inicial e atualmente ocupados pelos autores. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Eduardo Vargas Aleixo, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, para cada imóvel a ser periciado. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. Quesitos do juízo: 1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais nos imóveis financiados pelos autores? Em caso positivo, essas imperfeições tornam os imóveis inabitáveis? 2) Existe problema no sistema elétrico, hidráulico ou de esgoto dos referidos imóveis? Em caso positivo, esses problemas tornam os imóveis inabitáveis? 3) Existe, na área comum, alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna os imóveis inabitáveis? 4) Há risco de desabamento dos imóveis? 5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a partir da data de início da perícia. Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Ao SEDI para cadastramento dos advogados das requeridas HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 411-414). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003869-37.2013.403.6000** - MICHELE MARIA DA SILVA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos esclarecimentos prestados pela perita do Juízo às f. 143/144.

**0010601-34.2013.403.6000** - FABIANO SOARES RIBEIRO (MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

CHAMO O FEITO A ORDEM. Considerando ser do conhecimento deste Juízo que foi decretada a falência de HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (autos nº 1077308-38.2013.8.26.0100) pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização do polo passivo da presente ação.

**0000006-39.2014.403.6000** - VITOR LUCAS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE ARNALDO DOS SANTOS (MS012799 -

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 176-177.

**0004987-90.2014.403.6201** - OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se.

**0011197-47.2015.403.6000** - GERSILENE MORAES CASTELLO(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0011603-68.2015.403.6000** - ALBERTINO PEREIRA DOS SANTOS X ANA OLIVIA PASCOTO ESPOSITO X ANELIZE NUNES VIEIRA X CAMILA GRACIELA SERRA SALES FERREIRA X ELIZENE MUNHOZ CORDEIRO X INGRID CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARCELO DOMINGOS PRAEIRO X NILVANA DE OLIVEIRA DA SILVA AURIEME X ORIMAR VASCONCELOS AURIEME(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 219 do Código de Processo Civil assim dispõe: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Parágrafo 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Dessa forma, a suspensão do Feito determinada às fls. 165/166 não acarretará o perecimento de eventual direito dos autores, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, e, ainda, promove a racionalização da atividade jurisdicional. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de citação da requerida. Intime-se.

**0011782-02.2015.403.6000** - DEVERCINA ARGUILEIRA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao novo patrono da autora, para ciência de todo o processado. Prazo: cinco dias. Em seguida, intime-se a ré União para, em igual prazo, especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0012281-83.2015.403.6000** - FERNANDA FERREIRA CHAVES(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0013872-80.2015.403.6000** - JOSE JORGE GODOY(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0000307-15.2016.403.6000** - CELSO LUIZ SOZIN(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para ciência do despacho de fl. 226, réplica, bem como para especificar provas.

**0002007-26.2016.403.6000** - HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS X JEOVANY GUEDES DE LIMA X RAUL OLIVEIRA DE SOUZA X RENE MORGADO X YVELISE ANDREA TERRA(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas

direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012736-48.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-19.2015.403.6000) JOAO BOSCO GASPARINI(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 179/192, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0013819-02.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-34.2015.403.6000) MARLI GUIMARAES MARIANO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MT005222 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E MT012627 - RUBENS MAURO VANDONI DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF (fls. 139/164), bem como para especificar provas.

**0001352-54.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014356-95.2015.403.6000) RENATO LAUDISIO FELICIO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trato do pedido de reconsideração da decisão de fls. 68/69, formulado às fls. 71/77. Com efeito, o embargante não trouxe qualquer fato ou argumento novo apto a ensejar a revisão daquele decisum. Além disso, a norma insculpida no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, impõe ao embargante o ônus de declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, quando se alegar excesso de execução, sem fazer qualquer ressalva quanto à natureza dessa alegação. Portanto, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de perícia contábil, o embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Mantenho, pois, a decisão de fls. 68/69, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006082-80.1994.403.6000 (94.0006082-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X OLI ROBERTO SCHMITT X ILDA DOS SANTOS SCHMITT(GO043488 - SANDRO SILVIO SCHMITT) X MARIA JOSE BOBATO SCHMITT X ANTONIO VIANEY SCHMITT(GO043488 - SANDRO SILVIO SCHMITT) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO OESTE LTDA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário constrito via sistema BACENJUD, formulado pelos executados ILDA DOS SANTOS SCHMITT (fls. 544-548) e ANTONIO VIANEY SCHMITT (FLS. 550-554), ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre contas poupanças de suas titularidades, consideradas absolutamente impenhoráveis, com fulcro no art. 649, X, do Código de Processo Civil - CPC. A CEF manifestou-se pela improcedência dos pedidos, assinalando que não há provas daquilo que os executados alegam (fls. 556-558). É o breve relatório. Decido. Com efeito, a norma em destaque prevê a impenhorabilidade das cadernetas de poupança, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Todavia, nos termos do artigo 655-A, 2º, do CPC, é do executado o ônus da prova de que as quantias depositadas em conta poupança referem-se à hipótese de impenhorabilidade acima mencionada ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Sobre o tema, trago à colação o seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - ART. 649, CPC - SALÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTAS DIVERSAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. A Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Cabe observar, entretanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 677/756

revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 4. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem construído. 5. Não há prova nos autos de que os valores atingidos pela penhora eletrônica sejam provenientes do salário percebido pelo agravante, assim, acobertados pela impenhorabilidade do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. 6. Consta, à fl. 12, a informação da instituição bancária ao seu cliente, ora recorrente, da efetivação do bloqueio judicial, referente ao Processo nº 00070768220074036120 (execução fiscal em comento), em relação a R\$ 21.742,52. 7. Não há a informação da conta bancária em que teria ocorrido o bloqueio, entretanto, do extrato de fls. 13/18, verifica-se que a restrição ocorreu na conta nº 26582-2, agência 8008. 8. Os Demonstrativos de Pagamento acostados, às fls. 19/21, informam que o salário e as demais verbas trabalhistas eram depositadas na conta nº 02212-4, agência 8198, distinta, portanto, daquela em que ocorreu o bloqueio. 9. Não restou cabalmente comprovado que a conta bloqueada se trata de caderneta de poupança e, desta forma, pudesse se valer do disposto no art. 649, X, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 3ª Turma - AI 531555, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2014) In casu, os executados/requerentes mantiveram suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando sequer um extrato bancário que ratificasse suas assertivas, não se desincumbindo, assim, do ônus de provar que a penhora on-line veio a incidir sobre rendimentos depositados em conta poupança. Ante o exposto, por não restar comprovada a impenhorabilidade dos valores construídos, indefiro o pedido de desbloqueio. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a transferência do numerário construído para depósito judicial. Após, expeça-se alvará em favor da CEF. Intimem-se.

**0008992-16.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRUNO DUARTE VIGILATO**

Intime-se o executado, na forma requerida pela exequente à fl. 38, para, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, suficientes para a garantia da dívida (R\$ 1.360,93, atualizada até 27/07/2015), nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC. Advirta-se-o de que o não atendimento à determinação supra constituirá ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 599, II, do CPC, além de possibilitar a aplicação da sanção anteriormente mencionada.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001200-70.1997.403.6000 (97.0001200-0) - SUELI LUZIA MARIANI (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X EDSON RODRIGUES CARVALHO (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARILENE JEREMIAS BIZZO (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ELSA GUIMARAES MARCHESI (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIAR VICENTE DA SILVA) X SUELI LUZIA MARIANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDSON RODRIGUES CARVALHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

1 - Conforme previsão legal, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, é ônus do credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Dessa forma, considerando que a parte ré apresentou os documentos aptos à realização dos cálculos, indefiro o pedido de fls. 297/298, que requereu a nomeação de perito. Intime-se. 2 - Fls. 293/296: Cite-se a FUFMS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3 - Dê-se vista dos autos a FUFMS para que requiera o que de direito, no tocante aos demais autores.

**0001437-79.2012.403.6000 - ALTAIR CONCEICAO CORREA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR CONCEICAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Altere-se a classe processual para execução contra a fazenda pública. Intime-se a parte autora da peça de f. 359 e 362-364. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a conta de liquidação, considerando sua condição de detentora das informações necessárias para tanto, somado ao fato de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Vinda a conta, deverá a parte autora ser intimada para manifestação.

**0003507-35.2013.403.6000 - ALCEBIADES SANTIAGO FRANCO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEBIADES SANTIAGO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que os referidos cálculos apresentam a importância de R\$ 54.304,60, atualizada até 01/2016, como valor devido ao autor, é necessário esclarecer a modalidade de requisição a ser empregada, tendo em vista a manifestação de fl. 159, que requereu a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor. O referido valor enseja a requisição de pagamento por meio de Precatório, uma vez que supera o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor. Assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, esclarecer se o referido pedido implica em renúncia aos valores que ultrapassarem o limite de 60 salários mínimos, para pagamento por RPV. Neste caso, deverá haver declaração expressa. Na mesma oportunidade, intime-se o autor, também, para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XVII ou XVII, conforme o caso, do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de

que não há valores a deduzir.Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal.Supridas as determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpram-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004433-46.1995.403.6000 (95.0004433-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANTONIO OSMAR FRACALOSSI(MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ORLANDO NILSON TONIN(MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X TONIN SOLDAS LTDA(MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**0006258-25.1995.403.6000 (95.0006258-5)** - HORACIO CERZOSIMO DE SOUZA(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO CERZOSIMO DE SOUZA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, observando-se as orientações de f. 334, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0007177-77.1996.403.6000 (96.0007177-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP022370 - VALTECIO FERREIRA E MS014153 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO E MS000594 - VICENTE SARUBBI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIER VICENTE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS

Tratam-se de embargos declaratórios opostos, tanto pelo autor como pela ré, em face da r. decisão de fls. 891/892. Argumenta o autor que houve omissão ao não se reconhecer o caráter da boa-fé, a natureza alimentícia e a irrepetibilidade da verba tratada nos autos (47,94%), e que houve contradição com a jurisprudência dominante. Pede a reconsideração da decisão, com o reconhecimento da prescrição e a suspensão dos descontos pretendidos pela ré (fls. 894/899). Manifestação da FUFMS pela rejeição dos embargos do autor (fls. 900/900v.)Embargos da FUFMS, às fls. 901/901v., nos quais alega omissão e contradição quanto ao cabimento/recebimento da exceção de pré-executividade, apreciada pela decisão embargada.O autor manifestou-se às fls. 906/908, alegando fato novo (precedente jurisprudencial) para que, em sede de embargos declaratórios, seja reconhecida a irrepetibilidade dos valores recebidos pelos seus representados. É a síntese do necessário. Decido.A interposição de embargos de declaração deve se dar com base em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os embargos apresentados por ambas as partes não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.Com efeito, a decisão objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao, de início, entender possível, na atual fase processual, a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pelo sindicato autor. Da mesma forma, é suficientemente clara e fundamentada ao não reconhecer a ocorrência da prescrição, bem como ao não reanalisar as questões repetidas pelo excipiente. Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pelas duas partes embargantes, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 894/899 e fls. 901/901v.No mais, ao contrário do sustentado pelo autor às fls. 906/908, não há qualquer fato novo apto a ensejar a reconsideração da r. decisão de fls. 891/892.Intimem-se.

**0001239-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001239-4)** - PRO-LIFE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI E MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X PATRICIA CRISTINA BAPTISTA DE VASCONCELOS(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL X PRO-LIFE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, conforme requerido pela exequente FUFMS (fl. 506), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 504v e 506, 2º parágrafo.

**0001906-72.2005.403.6000 (2005.60.00.001906-6)** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 679/756

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, segundo orientações de f. 136, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 136/137.

**0001011-43.2007.403.6000 (2007.60.00.001011-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 175, fica a parte executada intimada da penhora efetuada às fls. 209/238.

**0011201-31.2008.403.6000 (2008.60.00.011201-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MAURO HENRIQUE DE PAULA X ELIO PURISCO X JORGE CHAIM REZEKE X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS TAMAROZZI X ELISABETE SOUZA FREITAS X LUIZA FUMIE TAKISHITA X JAIR SOARES MADUREIRA X ROBERTO TAIRA X MARIA DA GRACA MORAIS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Considerando a notícia de falecimento dos exequentes Mauro Henrique de Paula e Sérgio Roberto de Freitas (fls. 132v e 134), oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração das contas judiciais nºs 1181.005.506504068 e 1181.005.506504114, para que as importâncias depositadas em favor dos referidos beneficiários fiquem à disposição do Juízo. 2 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta dias, promova a habilitação dos herdeiros dos mencionados autores, trazendo os documentos indispensáveis para tanto, inclusive a certidão de óbito, bem como informe se houve abertura de inventário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011218-67.2008.403.6000 (2008.60.00.011218-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) VALTER JOOST VAN ONSELEN X JURACY GALVAO OLIVEIRA X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO X EUCLIDES FEDATTO X GILBERTO MAIA X ANGELA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ GUMARAES DE FIGUEIREDO X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X RENATO GOMES NOGUEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do teor da informação contida na peça de f. 151, intime-se a parte exequente para que regularize o pólo ativo do Feito, com relação ao autor Renato Gomes Nogueira, trazendo os documentos indispensáveis para tanto. Prazo: trinta dias. Após, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1181.005.506599808 (f. 74), na qual houve o pagamento da importância requisitada em favor de Renato Gomes Nogueira, para que fique à disposição do Juízo, a fim de viabilizar o seu levantamento pelos eventuais herdeiros, posteriormente.

**0011245-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011245-6)** - JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA X ZELIA BARBOSA MACHADO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X JULIO DA COSTA FELIZ X RENATO SHOEI YONAMINE X SONIA MARIA PEREIRA X OSMAR PEREIRA BASTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido pela parte exequente à fl. 196. Intime-se. Após, tendo em vista que o valor depositado à fl. 69 foi requisitado nos termos do despacho de fl. 38, necessária a apuração do valor incontroverso, tendo em vista o teor da decisão de fls. 71/72, proferida em sede de agravo de instrumento. Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para que, com a brevidade possível, proceda à atualização do valor incontroverso devido a Zélia Barbosa Machado, conforme consta à fl. 14 dos embargos à execução, em apenso, até a data em que foi efetivado o depósito relativo ao requisitório expedido em seu favor (27/10/2010 - fl. 69). Da importância atualizada deverão ser subtraídos os valores destacados a título de honorários contratuais, bem como o valor devido a título de PSS, a fim de se obter o valor incontroverso a ser transferido à exequente. Vinda as informações e os cálculos, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor apurado, correspondente ao valor parcial depositado na conta judicial nº 0800129458927, para a conta bancária de titularidade da exequente. Intimem-se. Cumpram-se.

**0005667-38.2010.403.6000** - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS JUNIOR(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS JUNIOR

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0008694-58.2012.403.6000** - CARDOSO E BARBOSA LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDOSO E BARBOSA LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 3178**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002795-40.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SONIA REGINA LOUBET DIAS

Trata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2016, às 14h. Intimem-se. Citem-se.

#### **Expediente N° 3179**

#### **ACAO POPULAR**

**0003229-29.2016.403.6000** - LUIZ HENRIQUE MANDETTA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Trato dos pedidos de reconsideração da decisão de fls. 31/32, veiculados às fls. 36 e 44/48. Defende o autor, em resumo, que não há identidade de partes como também não há citação válida, a afastar o reconhecimento da prevenção (na ação popular nº 0016542-54.2016.401.3400 apenas a Presidente Dilma Vana Rousseff figura como ré, a qual ainda não foi citada). Pois bem. O sistema de acompanhamento processual do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região encontra-se indisponível até o dia 28 de março de 2016, inviabilizando a consulta acerca das partes que compõem o polo passivo da ação popular nº 0016542-54.2016.401.3400. No entanto, ainda que lá figure apenas a Excelentíssima Senhora Presidente da República como ré, não há que se falar em reconsideração da decisão proferida por este Juízo, às fls. 31/32. A ação popular pertence à categoria de ações de juízo universal, e, no interesse da estabilidade da ordem jurídica, faz-se necessária a concentração das demandas conexas em único Juízo, definido pela prevenção, a fim de se evitar decisões contraditórias. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES POPULARES AFORADAS PERANTE JUÍZOS DIFERENTES, MAS TODOS COM COMPETÊNCIA TERRITORIAL E VISANDO O MESMO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DA CONEXÃO E A COMPETÊNCIA FIXADA PELA PREVENÇÃO. O Juízo da Ação Popular é universal. A propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para as subsequentemente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais ou aproximados fundamentos. Para caracterizar a conexão (arts. 103 e 106 do CPC), na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e ao objeto); basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como Instituição. A interpretação literal, estrita do preceito legal expungiria, do direito pátrio, o instituto da prevenção, nas ações populares. A compreensão e o sentido do dispositivo indicado (art. 5º, 3º) hão de ser buscados em conjunção com o Código de Processo, que, como se sabe, define os princípios processuais aplicáveis, também, às leis extravagantes. O malefício das decisões contraditórias sobre a mesma relação de direitos consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária inspiradora do princípio do *simultaneus processus* a que se reduz a criação do *forum connexitatis materialis*. O acatamento e o respeito às decisões da Justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais Juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional. A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas. Conflito de Competência que se julga procedente, declarando-se competente para processar e julgar as ações populares descritas na inicial, o Juízo Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, por ser o provento, in casu, ficando cassada a liminar anteriormente concedida, para o que devem ser remetidas todas as ações (30 ações populares). Decisão indiscrepante. (CC 22.123/MG, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/1999, DJ 14/06/1999, p. 100) Portanto, ainda que não haja perfeita identidade entre a presente ação e a de nº 0016542-54.2016.401.3400, preexiste entre elas um liame que poderá ensejar decisões conflitantes, caso não apreciadas pelo mesmo Juízo. Nesse contexto, indefiro os pedidos de reconsideração formulados pelo autor, e mantenho a decisão de fls. 31/32 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**Expediente N° 3180**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006740-06.2014.403.6000** - JAIR FRANCA(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES E MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral-depoimento pessoal, requerido pelo autor, pois a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse (art. 343 do CPC). Ademais, considerando que há interesse público e indisponível envolvido, não é admissível a confissão de fatos a ele relativos (art.351 do CPC).Intimem-se. Após, conclusos para sentença, observada a prioridade de tramitação (art.71 da lei 10.741/03).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000971-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000971-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-93.2009.403.6000 (2009.60.00.012960-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0001064-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001064-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012977-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0013967-81.2013.403.6000 (2000.60.00.000506-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-96.2000.403.6000 (2000.60.00.000506-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA X HELENA RODRIGUES LOPES X FATIMA RODRIGUES(MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)

Defiro o pedido de requisição de pagamento do valor incontroverso devido às embargadas, conforme requerido às f. 23/27. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Naqueles autos, expeçam-se os requisitórios, de acordo com os cálculos de f. 12, apresentados pela embargante. Para tanto, encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, bem como para correção no cadastro do nome da autora Terezinha de Jesus Rodrigues Oliveira. Em seguida, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Após, considerando que a importância executada refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente, intimem-se as exequentes para, no prazo de dez dias, informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na requisição dos pagamentos contendo a informação de que não há valores a deduzir. Efetuado o cadastro, dê-se ciência as partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Após o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para confecção de planilha com o valor devido às embargadas. Cumpram-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003365-56.1998.403.6000 (98.0003365-3)** - ANESTOR GERALDO SERON(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007928 - AIRTON EDISON DE ARAUJO FILHO) X ISRAEL GERMANO(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007928 - AIRTON EDISON DE ARAUJO FILHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0006123-66.2002.403.6000 (2002.60.00.006123-9)** - LEONEL PEIXOTO DAMASCENO - ME(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0005215-38.2004.403.6000 (2004.60.00.005215-6)** - EDUARDO CONSALTER(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0005940-85.2008.403.6000 (2008.60.00.005940-5)** - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X COORDENADOR DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREEA/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002252-76.2012.403.6000** - LEONARDO GUIMARAES VICENTE(MS014457 - MARCELA MINARI) X DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0012331-17.2012.403.6000** - ROSEMEIRE DE SOUZA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF024786 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E DF001617 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003373-08.2013.403.6000** - CICERO DE BRITO MARIZ JUNIOR(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0011265-65.2013.403.6000** - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA - ME(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000854-26.2014.403.6000** - BRUNO SUGUITA YASUNAKA(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0001197-85.2015.403.6000** - GEANDERSON PRAZERES DOS SANTOS(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do E. TRF3, para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0003304-05.2015.403.6000** - LUIZ FELIPE PEREIRA MENDES(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003524-03.2015.403.6000** - ALEXVALDO ALMEIDA SANTOS(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004424-83.2015.403.6000** - JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0012426-42.2015.403.6000** - TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES(MS018675 - TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012566-76.2015.403.6000** - MARIA EVA FERREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012592-74.2015.403.6000** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR(MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012672-38.2015.403.6000** - WILLIAM DE SA SOUZA(MS015400 - HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012755-54.2015.403.6000** - RONY RAMALHO FILHO(MS004741 - RONY RAMALHO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012756-39.2015.403.6000** - HEWERTHON DA SILVA LIPU(MS018915 - HEWERTHON DA SILVA LIPU) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012767-68.2015.403.6000** - CHRISTIAN DA COSTA PAIS(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL

TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012887-14.2015.403.6000** - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012896-73.2015.403.6000** - MAISE DAYANE BROSINGA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012898-43.2015.403.6000** - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012908-87.2015.403.6000** - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012912-27.2015.403.6000** - ARTHUR FERREIRA DA SILVA(MS013277B - ARTHUR FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012913-12.2015.403.6000** - RAQUEL VALENCA DE ARAUJO(MS017797 - RAQUEL VALENCA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012914-94.2015.403.6000** - LUCIANO CAVALCANTE JARA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados

os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012917-49.2015.403.6000** - LAURA ELISA BULHOES DE SOUZA ROCHA(MS017411 - LAURA ELISA BULHOES DE SOUZA ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012927-93.2015.403.6000** - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA(MS018490 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012943-47.2015.403.6000** - DALVA REGINA DE ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012950-39.2015.403.6000** - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER DE OLIVEIRA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0012993-73.2015.403.6000** - ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS003407 - ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013007-57.2015.403.6000** - HELOISE CLEONICE EMANUELLE PEREIRA FREITAS(MS017765B - HELOISE CLEONICE EMANUELLE PEREIRA FREITAS) X TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013008-42.2015.403.6000** - PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO(MS017386 - PATRIK HERNANDS SANTANA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013054-31.2015.403.6000** - CLAUDINEI BORNIA BRAGA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013065-60.2015.403.6000** - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013067-30.2015.403.6000** - TATIANE ANDINO MATAS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013070-82.2015.403.6000** - SHIRLEY SOUZA BAHIA DA SILVA(MS007272 - SHIRLEY BAHIA DA SILVA PENTEADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013071-67.2015.403.6000** - LUCIENE PANIAGO GONCALVES BARBOSA(MS009712 - LUCIENE PANIAGO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013072-52.2015.403.6000** - ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE(MS017345 - ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013074-22.2015.403.6000** - VANESSA BAES QUEVEDO(MS013221 - VANESSA BAES QUEVEDO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013076-89.2015.403.6000** - ENEDIR INES CARRINHO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013077-74.2015.403.6000** - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA(MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013083-81.2015.403.6000** - GABRIELA ALVES DE DEUS(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013084-66.2015.403.6000** - SANDY SHEILA PEREIRA DE DEUS(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013092-43.2015.403.6000** - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013111-49.2015.403.6000** - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES(MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013112-34.2015.403.6000** - JULIO CEZAR SANCHES NUNES(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013148-76.2015.403.6000** - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN

OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013174-74.2015.403.6000** - SILVANA SANTOS LIMA(MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013183-36.2015.403.6000** - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO(MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013188-58.2015.403.6000** - GERSON RAFAEL SANCHEZ(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013190-28.2015.403.6000** - RENE ROSSI FERNANDES(MS019788 - RENE ROSSI FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013198-05.2015.403.6000** - RAUL BRAGA MERCADO(MS017704 - RAUL BRAGA MERCADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013205-94.2015.403.6000** - VINICIUS COIMBRA DE SOUZA(MS008811 - VINICIUS COIMBRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013208-49.2015.403.6000** - LUANA RUIZ SILVA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou

revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013211-04.2015.403.6000** - FLAVIO PEREIRA ALVES(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013223-18.2015.403.6000** - PALOMA CRISTINA CAPRARA(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013232-77.2015.403.6000** - PATRICIA CAMPOS MURA(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013257-90.2015.403.6000** - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013260-45.2015.403.6000** - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE(MS013095 - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013266-52.2015.403.6000** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013282-06.2015.403.6000** - WILSON BUENO LIMA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013291-65.2015.403.6000** - EDILSON JUNIOR ARRUDA DOS SANTOS(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013302-94.2015.403.6000** - ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA(MS018953 - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013304-64.2015.403.6000** - ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013310-71.2015.403.6000** - LEILA ABRAO(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013311-56.2015.403.6000** - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013313-26.2015.403.6000** - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013318-48.2015.403.6000** - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013326-25.2015.403.6000** - HAROLD AMARAL DE BARROS(MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013332-32.2015.403.6000** - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR(MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013336-69.2015.403.6000** - THAINARA SILVA DE BRITO(MS019551 - THAINARA SILVA DE BRITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013339-24.2015.403.6000** - VITOR HUGO DA SILVA BORGES(MS011854 - VITOR HUGO DA SILVA BORGES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013342-76.2015.403.6000** - NATALIA BARRINHA CARRILHO PETERS GARCIA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013348-83.2015.403.6000** - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA(MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013361-82.2015.403.6000** - WERNER MULLER CIRIACO(MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013371-29.2015.403.6000** - ANTONIO LOPES SOBRINHO(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou

revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013372-14.2015.403.6000** - JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013374-81.2015.403.6000** - ROBERTA LUKENCZUK FERRARI(MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS ) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013376-51.2015.403.6000** - DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES(MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0013406-86.2015.403.6000** - DANIELA GUERRA GARCIA(MS008404 - DANIELA GUERRA GARCIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0003208-78.2015.403.6003** - ROBSON CARLOS DE SOUZA(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Diante do teor do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 419/2015 - que faço juntar em seguida a este despacho -, no sentido de que encerrados os trabalhos de apuração e demais expedientes eleitorais, constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub judice não interferirão no resultado das eleições ocorridas na Seccional e nas 31 Subseções da OAB-MS, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, dizendo se persiste o seu interesse processual. Prazo: 05 dias.

**0001952-75.2016.403.6000** - HERNANE COSSETI DE ALMEIDA(DF032509 - DEBORA TEIXEIRA VALADARES) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNIV. ANHANGUERA-UNIDERP

SENTENÇASentença tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Hernane Cosseti de Almeida, contra ato do Pró-Reitor (a) de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando a obtenção de certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização emitido com base na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e do Conselho Nacional de Educação (CNE), ou que esteja de acordo com as normas do extinto Conselho Federal de Educação (CFE). Subsidiariamente, pede a emissão da Declaração de Conclusão de pós-graduação em nível de especialização acompanhado de respectivo histórico escolar, no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas, com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia, de acordo com as normas supracitadas, para fins de utilização como título, na prova de títulos do concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal. Documentos às fls. 8-48.É o relatório. Decido. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 301, 1º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam tríplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. Verifica-se que a impetrante reproduz pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 0001953-60.2016.403.6000, inicialmente distribuído ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF e, posteriormente, após o declínio de competência por esse Juízo, à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo

pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002373-65.2016.403.6000** - TRACO ENGENHARIA LTDA(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por Traço Engenharia Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar, a determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe negar qualquer pedido de parcelamento simplificado de débitos tributários posteriores a 29 de fevereiro de 2000, desde que o único óbice à concessão do referido parcelamento seja o fato de a impetrante ser optante do REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000; bem como para, no caso de concessão do parcelamento almejado e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contemplados, seja expedida, em seu favor, Certidão Positiva com efeito de Negativa - CPD-EN. Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em 20/09/2000, regularizando com a União os débitos tributários vencidos até 29/02/2000; que pretende efetuar o parcelamento simplificado dos novos débitos, surgidos em 2015, porém, os requerimentos virtuais, realizados nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016, foram negados, sob a alegação de que o contribuinte optante Refis não pode solicitar outro parcelamento - o que reputa ilegal. Sustenta que o Decreto n. 3.431, de 2000, desborda os limites da Lei n. 9.964/00 e, por conseguinte, ofende o princípio da legalidade, porquanto interpreta extensivamente o art. 3º, 1º, da referida lei. Documentos às fls. 20-33. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe negar qualquer pedido de parcelamento simplificado de débitos tributários posteriores a 29 de fevereiro de 2000, desde que o único óbice à concessão do referido parcelamento seja o fato de a impetrante ser optante do REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000; e, a partir da sua inclusão em alguma modalidade de parcelamento, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e possibilitada a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. De fato, a Lei n. 9.964/2000 dispõe que A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º (art. 3º, 1º), quais sejam, créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Da leitura apropriada dos dispositivos supramencionados, é possível concluir que a pretensão ora posta, de parcelar débitos ainda não parcelados e referentes ao período posterior a 29/02/2000, não encontra qualquer óbice a justificar a negativa pela autoridade impetrada. Eis que a vedação de qualquer outra forma de parcelamento está limitada aos tributos e contribuições vencidos anteriormente a 29/02/2000, ao passo que a pretensão da impetrante refere-se aos tributos e contribuições posteriores a essa data. Em caso análogo, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que é possível a cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 (REFIS) com o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, desde que os débitos tenham vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2000, o que não viola o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, o qual impede outras formas de parcelamento de débitos com vencimentos até a referida data, e não posteriores a ela. Senão vejamos:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CUMULAÇÃO COM O PARCELAMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/02. POSSIBILIDADE. DESDE QUE OS DÉBITOS A PARCELAR TENHAM VENCIMENTOS POSTERIORES A 29 DE FEVEREIRO DE 2000. 1. A recorrente não especificou, nas razões do recurso especial, quais teriam sido as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, não é possível conhecer na alegada ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista a deficiente fundamentação recursal no ponto. Incide no particular a Súmula nº 284 do STF. 2. Não conheço do recurso especial quanto aos arts. 3º, VI, e 5º, I, da Lei nº 9.964/00, eis que o acórdão recorrido não fez qualquer juízo de valor a respeito deles. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF. 3. Discute-se nos autos a possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 com o parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00. 4. A jurisprudência do STJ já se manifestou quanto à possibilidade de cumulação dos parcelamentos previstos na Lei 10.684/2003 (PAES) e na Lei 10.522/2002, eis que a vedação do art. 1º, 10, da Lei 10.684/2003 somente é aplicável aos débitos com vencimento até 28.2.2003. Nesse sentido: REsp 1.173.507/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010, REsp 759.295/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 e REsp 995.728/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp 1.331.895/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2013; AgRg no REsp 1.303.411/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012. 5. Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica ao casos dos autos para possibilitar a cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 (REFIS) com o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, desde que os débitos tenham

vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2000, o que não viola o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, o qual impede outras formas de parcelamento de débitos com vencimentos até a referida data, e não posteriores a ela. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201400406583, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB:.)Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar, à impetrante, pedido de parcelamento simplificado de débitos tributários posteriores a 29 de fevereiro de 2000, desde que o único óbice à concessão do referido parcelamento seja o fato de a impetrante ser optante do REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000, de modo a lhe permitir, atendidos os outros requisitos legais, a adesão a programa de parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contemplados e demais consectários legais (inclusive, a obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa - CPD-EN). Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. A segunda via desta decisão servirá de mandado: 1) Notificação e intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Intimação da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS.

**0002721-83.2016.403.6000 - REINALDO DE SOUZA MARCHESI(MS019785 - ISRAEL LONGEN) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REINALDO DE SOUZA MARCHESI contra ato praticado pelo PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS, por meio do qual o impetrante pretende tomar posse no cargo de Professor Assistente A - campus Ponta Porã-MS (1176), Grande Área/Área: Ciências Humanas/ Educação/ Fundamentos da Educação, para o qual foi aprovado, considerando-se a sua formação em Licenciatura em Pedagogia e Mestrado em Educação. Entendo necessária a oitiva da parte impetrada, para melhor delineamento fático da controvérsia, ocasião em que a autoridade impetrada poderá esclarecer a relevância das combinações entre graduações e pós-graduações, exigida no edital do certame, para o desempenho do cargo almejado. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Contudo, considerando que o resultado do certame já foi homologado, com a nomeação do primeiro colocado, a fim de se evitar o agravamento da situação da impetrante, bem como para resguardar os interesses de terceiros (demais candidatos), com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), suspendo o ato de posse do cargo de Professor Assistente A - campus Ponta Porã-MS (1176), Grande Área/Área: Ciências Humanas/ Educação/ Fundamentos da Educação. Intime-se a parte impetrada, com urgência. No mesmo mandado, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para promover a inclusão da segunda colocada no Feito, na condição de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 dias. Após, cite-se. Com a vinda das informações, conclusos para decisão acerca do pedido de medida liminar.

**0003193-84.2016.403.6000 - ROBSON FERNANDO LORCA TAVARES(MT011999 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO EXECUTIVA DO PROCESSO SELETIVO P/ RESIDENCIA MEDICA 2016 FAMED/UFMS**

DECISÃO Robson Fernando Lorca Tavares, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do Presidente da Comissão Executiva do processo seletivo para residência médica 2016 - Faculdade de Medicina - FAMED da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em que pleiteia a imediata concessão da pontuação adicional de 10% sobre a sua nota final no processo seletivo em questão, por estar inserido no PROVAB, e, conseqüentemente, a sua reclassificação no certame, de modo a ser convocado para a residência médica. O impetrante narra, em apertada síntese, que participou do processo seletivo para vagas de Residência Médica em Cirurgia Plástica CEREM/MS 2016, classificando-se em terceiro lugar, empatado com mais três candidatos, e argumenta que a Organização do Processo Seletivo não considerou as regras do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), previstas na Resolução 03/2011 da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e no art. 22 da Lei n. 12.871/2013, que estabelecem a atribuição de pontuação adicional ao candidato inserido no programa, com o que lograria êxito em ocupar a segunda colocação. Sustenta que houve restrição ilegal na Resolução 02/2015 do CNRM, já que a lei não faz qualquer limitação, prevendo o acréscimo à nota, independentemente da natureza da residência médica escolhida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-119. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, o impetrante pretende obter um acréscimo de 10% em sua nota final no processo seletivo para Residência Médica em Cirurgia Plástica da FAMED/UFMS, em virtude de ter participado do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), a fim de ser reclassificado em 2º lugar no certame e convocado para uma das vagas oferecidas. Entendo que o perigo da demora resta mitigado, uma vez que, no momento da impetração, as duas vagas oferecidas já haviam sido preenchidas (primeira convocação para matrícula em 01/02/2016). Ademais, faz-se necessária a inclusão dos candidatos classificados do 2º ao 5º lugar no certame em questão, na condição de litisconsortes passivos necessários, pois eventual provimento jurisdicional favorável ao impetrante refletirá na esfera jurídica desses demais concorrentes à vaga. Por fim, entendo necessária a oitiva da parte impetrada, para melhor delineamento fático da controvérsia, ocasião em que ela poderá, inclusive, esclarecer o suposto equívoco ocorrido na convocação do impetrante, em 8ª chamada (fl. 116). Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações e após o decurso do prazo para resposta dos litisconsortes passivos necessários. Intime-se o impetrante para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 dias. Após, cite-se. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as

informações, que entender pertinentes, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

**0003314-15.2016.403.6000** - ELIZA YUMI TAKEI DA COSTA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliza Yumi Takei da Costa, em face de ato do(a) Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, em que objetiva, liminarmente, a imediata expedição, em seu favor, de certificado de conclusão do Ensino Médio. Sustenta que possui 18 anos e está cursando o 3º ano do ensino médio, na escola General Osório; que se submeteu à prova do ENEM 2015, enquanto cursava o 2º ano do ensino médio, e que, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Nutrição da Universidade Anhanguera-Uniderp. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que não cumpriu o requisito insculpido no art. 1º, II, da Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos na época da realização do exame). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-28. Relatei para o ato. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à impetrante. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-lo. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não a impetrante que não tem a idade mínima exigida pela norma de regência, por tal motivo, esse fato - não haver completado o Ensino Médio - não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pela impetrante. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a parte impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingresse, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**0000299-32.2016.403.6002** - ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS (MS019738 - GLEDSON RAFAEL DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Adriano Barbosa dos Santos, objetivando a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de exercer sua função/atividade profissional, bem como reconhecida a legitimidade do curso de formação perante a instituição CREA/MS, para que possa exercer suas funções técnicas em qualquer instituição que forneça laudos de sua competência. Como fundamento do pleito, o impetrante aduz que é Técnico em Eletrotécnica e que deve observar o limite de até 800kva para exercer sua atividade laboral; porém, ao prestar serviços na SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A, não teve o reconhecimento do seu registro profissional pelo Corpo de Bombeiros Militar, não obtendo laudo técnico. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-23. O impetrante apresentou emenda à petição inicial, às fls. 31-32. É o breve relato. Decido. No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (petição inicial apta). Consoante leciona Nelson Nery Júnior, são pressupostos proces-suais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37, par. ún.), apenas quanto ao autor; d) petição inicial. São pressupostos processuais de validade da relação processual: a) petição inicial apta (v. CPC 295); b) citação válida; c) capacidade processual (legitimatio ad processum) (CPC 7º e 8º); d) competência do juiz (inexistência de incompetência absoluta: material ou funcional); e) imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento do juiz - CPC 134 e 136). O art. 282, do CPC, estabelece os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. O art. 286 do CPC dispõe, ainda, que o pedido deve ser certo e de-terminado, o que possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte demandada, bem como delimita a prestação jurisdicional; ou seja, no sistema do código processual é vedado deduzir-se pedido genérico. Da leitura da inicial, depreende-se que não houve correta indicação dos fundamentos jurídicos do pedido (as leis e atos normativos que regulam a atividade profissional do impetrante, autorizando-o a trabalhar em Instalações Elétricas em demanda de até 800 kva). Com efeito, o autor limitou-se a descrever - de forma confusa - os fatos. No rol de pedidos, o autor limitou-se a requerer que lhe seja assegurado o direito de exercer sua função/atividade profissional, bem como reconhecida a legitimidade do curso de formação perante a instituição CREA/MS, para que possa exercer suas funções técnicas em qualquer instituição que forneça laudos de sua competência, sem, contudo, especificar a ordem que espera ser destinada à autoridade impetrada (por exemplo: requer seja reconhecido o seu direito de projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva ou requer seja reconhecido o seu direito de emitir o Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas em demanda de até 800 kva) - o que tornou o pedido genérico. Portanto, não há como considerar a petição inicial apta, a ponto de ensejar a resolução de mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - PRINCÍPIO DA SUBSTANCIAÇÃO - INICIAL PARCIALMENTE INDEFERIDA. 1. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria da substanciação, impondo ao autor o ônus de não apenas especificar o pedido, mas também as causas de pedir, próxima e remota, a saber: fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo. 2. A inépcia de parte da inicial acarreta o seu indeferimento, com extinção do processo sem resolução de mérito, nesse tópico, nos termos do art. 267, I, do CPC, não sendo aplicável o artigo 284 quando já estabilizada a relação processual. 3. Impossibilitado está a parte autora de emendar a inicial para sanar eventual inépcia relacionada ao pedido e à causa de pedir, após a apresentação da contestação pela parte ré. 4. A extinção do processo sem resolução de mérito quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e de abril de 1990, nesta decisão, prejudica a apelação da Caixa Econômica Federal, cuja impugnação se limitou tão somente a esses períodos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404691, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009) Sabe-se que, em mandado de segurança, o pedido não pode ser alterado ou ampliado no curso do processo. Assim nos ensina Hely Lopes Meirelles em obra dedicada ao estudo do referido remédio constitucional: No curso da lide não pode o pedido em mandado de segurança ser ampliado ou alterado, nem tendo em vista os adinúculos de novos documentos provantes, nem tendo por fundamento a informação da autoridade ou o parecer do representante do Ministério Público. (...) com a inicial e as informações fixam-se os pontos controvertidos da lide, estabiliza-se o pedido e delimita-se o campo da decisão de mérito (MANDADO DE SEGURANÇA, São Paulo, Malheiros, 1996, 17ª edição, p. 80). O fundamento de tal entendimento, como se pode ver, consiste no fato de que, com a inicial e as informações, fixam-se os pontos controvertidos e estabiliza-se o pedido. Trata-se, portanto, de exegese calcada no princípio da segurança jurídica e da estabilidade da relação processual. Neste sentido: EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. LEI EM TESE. SÚMULA 266 DO STF. ADITAMENTO À INICIAL NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. - Conforme entendimento cristalizado na jurisprudência, não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula nº 266/STF). - Com a inicial e as informações são fixados os pontos controvertidos do processo, de modo que é vedada a alteração do pedido ou dos seus fundamentos. - Precedentes. - Mandado de se-gurança não conhecido. (STJ - Terceira Seção - MS 4196 - Relator Ministro Felix Fischer - DJe 17/08/1998). Nesse contexto, em razão da ausência de pressuposto de constitui-ção e de desenvolvimento válido e regular do processo (petição inicial apta), denego a segurança e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custa ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000245-60.2016.403.6004** - COMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, o que, aliás, é imprescindível para o melhor delineamento fático da controvérsia. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhes cópia da inicial, sem documentos, para que,

querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. A segunda via desta decisão servirá de mandado: 1) Notificação e intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Intimação da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE HOMOLOGACAO DO PENHOR LEGAL**

**0014304-36.2014.403.6000** - HORA HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA DE MS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Atenda-se ao ofício de fls. 194 com as informações pertinentes a este feito. Intime-se. Cumpra-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 3776**

#### **ACAO PENAL**

**0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Tendo em vista o fornecimento de novos endereços para intimação das testemunhas Júlio Cesar Moraes Nantes e Evaldo Antunes Ferreira, às fls. 1917/1918, pelo MPF, designo o dia 13/04/2016, às 16:30 horas, para suas oitivas. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande, 18 de março de 2016.

**0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Manifeste-se a defesa do acusado Elio Peres a respeito das testemunhas: Antônio Julião e Marcelo Clares da Silva (fls.1838). Intime-se. Campo Grande, 17 de março de 2016.

**Expediente Nº 3777**

#### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001310-49.2009.403.6000 (2009.60.00.001310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) ALI ISSMAIL SAHELY(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Ciência ao requerente do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 18 de março de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 3778

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007030-89.2012.403.6000 (2007.60.00.003639-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA X VALDECIR SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS015099 - VANIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a expedição.Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4289

### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002106-93.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DAYANE GOMES DAS NEVES - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal contra Dayane Gomes das Neves - ME, referente a contrato mútuo com alienação fiduciária do seguinte veículo: HONDA/CIVIC LXS FLEX, COR PRETA, ANO/MODELO 2008, PLACA KOY1325, CHASSI 93HFA65308Z244315, RENAVAL 982311826. Alega que a ré está inadimplente e mesmo notificada não logrou pagar o débito. Requer liminar inaudita altera pars para busca e apreensão do bem dado em garantia. Decido. A inadimplência da ré restou comprovada por meio da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL de fls. 25 e 30. Diante do exposto e, com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HONDA/CIVIC LXS FLEX, COR PRETA, ANO/MODELO 2008, PLACA KOY1325, CHASSI 93HFA65308Z244315, RENAVAL 982311826, conforme descrição na inicial, o qual, após a apreensão, deverá ser depositado ao representante indicado pela autora à fl. 3 da petição inicial, imediatamente, pelo Oficial de Justiça Executante de Mandados.Defiro, ainda, o pedido de inserção de restrição judicial do veículo no RENAVAN. Cumpra-se.Após, cite-se a ré para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal. Ressalve-se que a devedora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias - contado da juntada aos autos mandado de citação cumprido -, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.Cumpra observar que a liminar deverá ser cumprida concomitantemente à efetivação da citação, por mandado, ou seja, cumprida a liminar, deverá o oficial proceder à citação do devedor.Campo Grande, 10 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0008375-52.1996.403.6000 (96.0008375-4)** - CLEONICE BARBOSA FROES CORREA X CESAR JACOB GOMES X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA X ANA MARIA SILVA E PAIVA(MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA E MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça (f. 102, verso).Int.

**0002103-08.1997.403.6000 (97.0002103-3)** - SIMON FERREIRA SCHELL(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X WALDOMIRO SOARES MENDES(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça (f. 256, verso).Int.

**0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6)** - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO

JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON BENITES

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 220-4), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos ao recorrido(réu) Milton Benites, através da Defensoria Pública da União (f. 348), para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009613-81.2011.403.6000** - JOSE MARIA SOARES DE MOURA(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 315-27) e pela União (fls. 329-33), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011340-41.2012.403.6000** - ADEMILSON PAEZ DA SILVA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O DR. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI DESIGNOU PERICIA PARA O DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:30 H, EM SUA CLÍNICA, SITO À RUA ARTHUR JORGE, Nº 365, 1º ANDAR - GRUPO HOSPITALAR EL KADRI, EM CAMPO GRANDE.

**0004095-42.2013.403.6000** - PRIMEIRA AGROPECUARIA LTDA(MS017040 - RENATA MARIA MACENA DE FREITAS E MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em 16 de março de 2016, às 15h30min, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHÉ e as testemunhas arroladas pelo réu, a saber: o Sr. PERLY MEIRA JÚNIOR e a Sra. MARIA IZABEL K. GIURIZATTO. Não compareceram ao ato processual o autor nem o seu advogado, apesar deste ter sido intimado, via publicação, acerca do ato processual. O MM. Juiz Federal proferiu o seguinte despacho: Manifeste-se o autor sobre o agravo de fls. 802-3. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência, saindo intimados os presentes. TESTEMUNHAS PRESENTES FORAM OUVIDAS PELO SISTEMA AUDIOVISUAL. MÍDIA ACOSTADA AOS AUTOS.

**0005200-20.2014.403.6000** - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS005046 - RUGGIERO PICCOLO E MS016777 - ELLIERE CASTRO SHINZATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 275-80), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela (f. 262). Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007483-79.2015.403.6000** - ALEXANDRE CHAVES TEIXEIRA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

**0001449-54.2016.403.6000** - LAYANDRA DIAS CAMPOS MATIAS DE MELO(MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A União opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão de fls. 60-1, alegando ter havido omissão no que tange a responsabilidade de cada réu para fins de cumprimento. Instado, o autor manifestou-se às fls. 106-9. Decido. Destaco o dispositivo da decisão (f. 61): Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar aos réus que, no prazo de cinco dias, efetue a disponibilização do SISFIES para o aditamento do contrato da autora, relativamente ao 2º semestre de 2015. Assim, não houve omissão, pois a ordem judicial foi dirigida a ambos os réus, os quais, para efetivo cumprimento da decisão deverão ajustar-se dentro de sua respectiva responsabilidade. De sorte que o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos. Intimem-se os réus, inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a petição e documentos de fls. 89-104.

**0002717-46.2016.403.6000** - MARINA BENTO NOGUEIRA(MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

MARINA BENTO NOGUEIRA ajuizou a presente ação pretendendo, inclusive a título de antecipação de tutela, a reparação de danos

no imóvel adquirido por meio de financiamento habitacional. Atribui a legitimidade da CEF por sua qualidade de gestora do Programa Minha Casa Minha Vida e por lhe incumbir a fiscalização da obra, efetuando as medições e promovendo o repasse dos valores à construtora na medida em que são cumpridas as obrigações contratuais. Decido. Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9): As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaquei) Como se vê, ao contrário do que defende a parte autora, a legitimidade da CEF não decorre do simples fato de fiscalizar a obra para fins de repasse de valores, mas de eventual assunção de outras responsabilidades concernentes à operação, o que, pela narrativa da inicial, não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das varas cíveis da comarca de Campo Grande, para aonde devem ser encaminhados estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003064-79.2016.403.6000 - DANILO ROBERTO FRACARO (MS009486 - BERNARDO GROSS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

1- O depósito para suspensão da exigibilidade do crédito independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. 2- Após a realização do depósito, dê-se vista à ré, pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua integralidade. 3- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4- Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0012005-86.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE TIBURCIO DA SILVA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 98, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 96. Oportunamente, cumpra-se o determinado à f. 61.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010379-71.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMUEL REES DIAS**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 62, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de transferência do valor depositado à f. 44 para conta bancária da exequente, conforme requerido às fls. 64-5. Oportunamente, arquite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010627-95.2014.403.6000** - DAICY NUNES MACIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X VICE PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE ASSISTENCIA A SAUDE - PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA FUFMS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS (f. 228-236), em seu efeito devolutivo.2. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se, inclusive o MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008203-17.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RUTE SHEILA DE SOUZA RIBEIRO(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X RUTE SHEILA DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 89, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Rodrigo Martins Alcântara, para levantamento do valor depositado à f. 86.Oportunamente, arquite-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008768-10.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSEMARA FERREIRA PEDROZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra JOSEMARA FERREIRA PEDROZA. Alega ter firmado com a ré um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Neferson Clair Moraes, n. 308, Condomínio Residencial Darci Ribeiro, Casa 130, nesta Capital, registrado sob o n. 214.780, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS. Relata que a requerida encontra-se em atraso com as taxas de arrendamento de 20/12/2014, 20/01/2015, 20/3/2015 e 20/7/2015, taxas condominiais do período de 10/12/2014 a 10/7/2015, e IPTU referente ao parcelamento 2012 e 2013, exercícios 2014, 10/2/2015, 10/4/2015 a 10/7/2015. Aduz que notificou a parte ré, mas não obteve sucesso. Assim, diante da inércia, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.Juntou documentos (fls. 8-25).Realizada a audiência de justificação e conciliação às fls. 29-30, não houve acordo. À f. 33 a ré informa que efetuou o depósito judicial de parte do valor, juntando a respectiva guia. Instada, a autora sustenta ser o depósito insuficiente à purgação da mora, pelo que reitera o pedido de liminar (fls.36-7). Decido. De acordo com o contrato que acompanha a inicial, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra. A arrendatária assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes.Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação recebida em 12/3/2015, fls. 23-4. Registre-se que a conciliação foi proposta, mas as partes não alcançaram um acordo. A outorga da proteção possessória pressupõe, necessariamente, a comprovação da posse do autor, o esbulho ou a turbacão pelo réu e a data em que tal violência se tornou efetiva, nos termos do art. 927 do CPC. Com efeito, a atuação da CEF nesse caso ocorre em prol do interesse público, na medida em que é gestora do Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, tendo legitimidade ativa para promover a presente ação de reintegração de posse, conforme art. 9º da Lei 10.188 /2001.Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora, na forma do art. 928 do CPC.Diante do exposto, defiro a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 10 (dez) dias. Intime-se à ré quanto ao disposto no segundo parágrafo do despacho de f. 27. Findo o prazo, a desocupação será compulsória, ficando desde logo o Oficial de Justiça autorizado a obter os meios necessários para cumprimento da medida, inclusive reforço policial.Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 10 de março de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002698-40.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IZABEL PAULA ANUNCIACAO

APRECIAREI O PEDIDO DE LIMINAR APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. CITE-SE INTIMEM-SE CAMPO GRANDE, MS, 11 DE MARÇO DE 2016 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0003105-46.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO CEZAR CARVALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra PAULO CESAR CARVALHO ou quem estiver na posse do imóvel denominado apartamento nº 101, pavimento térreo, bloco 29, Rua Estacica, 439, do Residencial Lavanda, loteamento Nelson Trad, Bairro Nova Campo Grande, nesta cidade.Aduz que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por ela representado, sendo destinado a famílias de baixa renda previamente selecionadas e que, desconsiderando tal regra, o réu passou a ocupá-lo irregularmente.Pede a reintegração de posse contra o respectivo invasor ou contra quem quer que esteja na posse irregular do imóvel, autorizando a cláusula de arrombamento e requisição de auxílio de força policial, se necessário for.Decido. Nos termos do art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001, cabe à autora representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, ativa e passivamente, judicial e

extrajudicialmente. E de acordo com a certidão de matrícula, o imóvel constitui patrimônio do FAR, pelo que se destina à moradia da população de baixa renda (art. 1º). Ademais, constata-se por esse documento que o bem não foi objeto de arrendamento, pelo que não poderia estar ocupado. No entanto, de acordo com as notificações juntadas aos autos, o imóvel está sendo ocupado irregularmente pelo réu ou por terceira pessoa, já que não há como identificar o nome do ocupante na notificação ocorrida em 11.02.2016. Assim, está configurado o esbulho possessório, impondo-se o deferimento de liminar. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 05 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado, após o que deverá promover a desocupação, com o auxílio da força policial, que desde já autorizo. Deve, ainda, fazer constar em sua certidão o nome e a qualificação do ocupante. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4291**

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001806-68.2015.403.6000** - JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI X RONALDO GOLDONI (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 367-381 (perito). Manifestem-se as partes.s

#### **Expediente N° 4293**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002063-59.2016.403.6000** - BRUNA BENTOS NEPOMUCENO (MS019896 - LAURA CAVALIERI DE ALENCAR DUTRA) X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS X COORDENADOR(A) DA COMISSAO DE RESIDENCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAUDE - COREMU/FUFMS

Manifeste-se a impetrante sobre o requerimento de f. 75-79 (terceiro interessado), bem como sobre as informações prestadas pela impetrada, especialmente sobre o documento de f. 90.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni**

#### **Expediente N° 999**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012826-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012826-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-46.1995.403.6000 (95.0005112-5)) GIANCARLO CAMILLO X ROBERTO CAMILLO (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção autos nº 0012826-66.2009.403.6000 e 0005112-46.1995.403.6000. (I) Considerando que o recebimento destes embargos se deu sem a suspensão do executivo fiscal (fl. 88), desapensem-se, para regular prosseguimento da execução. (II) Após, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, intimem-se os embargantes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003363-66.2010.403.6000 (95.0002950-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-78.1995.403.6000 (95.0002950-2)) JOSE HOMERO NAGIB JORGE (MS009133 - FABIO FREITAS CORREA E MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ALEX ARAUJO DOCENA

(I) Intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal.(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC).(III) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC).

## EXECUCAO FISCAL

**0011903-50.2003.403.6000 (2003.60.00.011903-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PLASTIL - INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(PRO30997 - RAFAEL AUGUSTO VARGAS MORAES) X NELSON LORENCONE(PRO70520 - DAVID DALL STELLA COSTA) X JOAQUIM LORENCONE

A fim de que seja apreciado o pedido de liberação de valores, intime-se a parte executada para que apresente os extratos mensais completos da conta salário da Caixa Econômica Federal em que se deu a penhora eletrônica, referentes aos meses de fevereiro/2015 e março/2015.Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.

**0005228-03.2005.403.6000 (2005.60.00.005228-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X HIDRAMAVE - HIDRAULICA, MAQUINAS VEICULOS E EQUIP LTDA - ME(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X JOSE GERALDO PAES DE CAMARGO(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X JOAO FRANCISCO MONTEAGUDO(MS017418 - DEBORA TENUTA MONTEAGUDO FERREIRA) X NAOR ROBERTO(MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Autos n. 0005228-03.2005.403.60000 executado José Geraldo Paes de Camargo opôs exceção de pré-executividade às f. 128-157. Alegou, em síntese, que: i) a dívida que aqui se executa tem natureza previdenciária e é relativa aos anos de 2000 a 2005; ii) os sócios executados saíram da sociedade antes do período tributado e não pago; iii) não são, portanto, responsáveis pela dívida; iv) não houve processo administrativo que apurasse a responsabilidade dos sócios. Juntou documentos às f. 158-169.O executado João Francisco Monteagudo Ferreira também opôs exceção de pré-executividade às f. 170-183. Aduziu, em síntese, que: i) se operou a prescrição intercorrente; ii) a citação por edital realizada é nula; iii) se retirou do quadro societário antes do período em que inscrita a dívida.Juntou documentos às f. 184-223.A exequente apresentou impugnação às f. 225-227. Nela, afirmou que: i) as questões levantadas pelos excipientes não comportam exame em exceção de pré-executividade; ii) não ocorreu a prescrição.É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico que, na exceção de f. 128-157, o excipiente formulou pedido em relação a vários dos sócios aqui executados. Sabe-se, todavia, que, nos termos do art. 6º do CPC, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Tendo isso em conta, saliento que serão analisadas as questões atinentes apenas aos sócios José Geraldo Paes de Camargo e João Francisco Monteagudo Ferreira - os quais opuseram exceções e estão legalmente representados.Passo ao exame das preliminares ao mérito.- PRESCRIÇÃOComo se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, como dito, a constituição definitiva dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa de f. 05-39 ocorreu com a entrega das declarações de débitos, as quais se deram 31.08.2000 e em 30.11.2000 (f. 05 e 25).Note-se que da documentação acostada se extrai que:i) a execução fiscal foi ajuizada em 11.07.2005 (f. 02);iii) o despacho ordenando a citação foi dado em 13.07.2005 (f. 41) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN);iv) a citação da sociedade e a de José Geraldo Paes de Camargo ocorreram em 12.08.2005 (f. 41v e 44v); a de João Francisco Monteagudo ocorreu em 23.05.2011, por edital (f. 107-108). Cumpre mencionar, nesse ponto, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra os demais obrigados, favorece ou prejudica aos demais, nos termos do art. 125, III, do CTN. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 135, III, DO CTN. INFRAÇÃO À LEI. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. JULGADO DO STF, RE 562.276/RS. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o agravante no pólo passivo da ação de execução fiscal. - Cinge-se a controvérsia à legitimidade passiva do agravante para responder pela execução fiscal. - Não se operou a decadência do direito de constituir o crédito das competências cobradas na execução fiscal, uma vez que o lançamento para tais tributos se deu em menos de cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. - Diante da citação ter como um de seus efeitos a interrupção da prescrição, tendo ocorrido a citação da empresa executada conclui-se que em relação ao agravante também ocorreu a interrupção da prescrição iniciada com a constituição definitiva do débito, pois não se trata de redirecionamento da execução para o corresponsável e sim de execução proposta em nome da empresa e dos sócios, assim não há que se falar em prescrição intercorrente. - A legitimidade passiva dos sócios integrantes da empresa executada é matéria de ordem pública, que pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução. - São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). (...) - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00337037720124030000, Juiz Convocado Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/05/2014) EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135, III, CTN. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO ENTE PREVIDENCIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 174, PAR. ÚNICO, CTN. 1. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa somente o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Se o débito exequendo se referir a valores descontados dos salários dos empregados, mas não repassados pelos sócios ao ente previdenciário, conduta essa que tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do Código Tributário

Nacional, impõe-se a manutenção dos sócios administradores à época dos fatos geradores no polo passivo do feito. 3. Nos termos do parágrafo único do art. 174 do CTN, em sua redação original, aplicável ao caso em razão do princípio tempus regit actum a prescrição se interrompe: I - pela citação do devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 4. Se a ação de execução foi ajuizada, concomitantemente, em face da pessoa jurídica e dos corresponsáveis tributários, deve ser observado o disposto no art. 125, III, do CTN, segundo o qual a interrupção do prazo prescricional em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais, salvo disposição de lei em contrário. 5. Não se opera a prescrição intercorrente em relação aos corresponsáveis tributários devido ao fato de terem sido citados 5 (cinco) anos após a citação da pessoa jurídica, se não ocorreu a situação descrita no art. 40, caput e parágrafos, da Lei nº 6.830/80. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00138152520124030000, Desembargador Federal Toru Yamamoto, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/12/2013) Daí se observa que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 11.07.2000. Dessarte, porque não decorridos cinco anos entre a data de constituição do crédito e a de ajuizamento da execução fiscal, não há que cogitar em prescrição. Saliento, ademais, que também não se operou a prescrição intercorrente, porque não proferida decisão determinando a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL DE JOÃO FRANCISCO MONTEAGUDO FERREIRA O referido excipiente alega que possuía endereço fixo na época em foi determinada a sua citação, de modo que a União não esgotou as diligências necessárias no sentido de encontrar o endereço do executado - o que afronta o enunciado de súmula n. 414 do STJ. Pois bem. Menciono, de início, que é entendimento deste Juízo que constitui responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária manter os seus dados atualizados junto ao cadastro da Receita Federal. Tendo isso em conta, bem como a ausência de juntada do processo administrativo ou de documentos que permitam averiguar qual o endereço constava dos referidos cadastros, resta prejudicada a análise da nulidade aduzida. Isso porque, pela situação encontrada nos autos não é possível decretar a referida nulidade, pois, apesar de não se olvidar o disposto no art. 8º da LEF e no enunciado da súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça, no caso dos autos, a tentativa de localização do executado foi realizada por meio de Oficial de Justiça, tendo-se deferido a citação por edital somente após frustrada a citação por mandado. Foram, portanto, atendidas as exigências necessárias ao deferimento da citação editalícia - ainda que não realizada a citação por Correio. É que, como se sabe, frustrada a citação por mandado - em que o Oficial de Justiça designado realiza diligências in loco, buscando a efetividade do ato a ser cumprido e certificando seu resultado imbuído de fé pública - é certo que a citação postal também seria inexistente. Nesse caso, então, a norma de regência autoriza a citação por edital. Nessa senda: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS APURADOS SOB REGIME DE ADESÃO AO SIMPLES. CITAÇÃO POR EDITAL. (...) 2.** A modalidade de citação por edital no rito das execuções fiscais está expressamente prevista no art. 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de exigir o esgotamento dos meios possíveis de localização do devedor, notadamente por meio da tentativa de citação por oficial de justiça. (v.g. STJ, Primeira Turma, EAREsp 963.259/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.09.2008, DJe 15.10.2008; STJ, Segunda Turma, EDREsp 417.888/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJU 16.09.2002, p. 176). 3. A análise dos autos demonstra ter sido empreendida tentativa de citação por Oficial de Justiça (fls. 36), não tendo sido a Embargante localizada. Assim, preenchidos os requisitos para a citação por edital, não há que se cogitar de sua nulidade, restando, prejudicada, nesse contexto, a apreciação da alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, a teor da disciplina do art. 219, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que das medidas necessárias à localização do devedor para fins de citação, não se insere, no caso em julgamento, a providência relativa à expedição de ofício para fornecimento do último endereço comunicado à Secretaria da Receita Federal, porquanto a considerar que a Exequente aqui é a Fazenda Nacional, os endereços por ela indicados são exatamente aqueles que constam do sistema desse órgão. (...) 23. **Apelação improvida. (TRF-3, AC 8697/SP 0008697-59.2007.4.03.6106, Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data de Julgamento: 18/07/2013, Terceira Turma)** Menciono, também nesse tópico, que a alegação de José Geraldo de que não houve processo administrativo que apurasse a responsabilidade dos sócios não pode ser agora examinada, porque não acostado o processo administrativo e porque, como se sabe, em sede de exceção de pré-executividade, não é permitida a produção de provas. - **RESPONSABILIDADE DOS SÓCIO** Sobre a legitimidade passiva dos excipientes, observo que eles constam das certidões de dívida ativa como corresponsáveis. Tendo isso em conta, entendo aplicável o entendimento do E. Superior Tribunal Justiça, segundo o qual não é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de dívida ativa. Isto porque a presunção de certeza e de liquidez de que goza a CDA impõe ao executado que consta do título o ônus de comprovar a inexistência de sua responsabilidade tributária - e de tal ônus o executado não se desincumbiu. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1.** A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. **Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1110925/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009)** Vejam-se, outrossim, recentes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. NOME DO EXECUTADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. 1.** No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua

análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é cabível Exceção de Pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que demanda dilação probatória, a qual deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 474717 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP.5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC.(STJ, AgRg no AREsp 223785 / PA, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2012)Esse é, pois, o entendimento consagrado na decisão de f. 89-94, com a qual este Juízo concorda.Por derradeiro, verifico que os excipientes, alternativamente, pleiteiam que as suas responsabilidades sejam adstritas ao período em que figuraram como sócios na sociedade executada. Novamente, a documentação acostada não é apta a permitir o correto exame da questão, porque necessária juntada de todas as alterações pelas quais passou a Hidramave, além, é claro, da necessidade de contraditório real que permita à exequente manifestar-se e, eventualmente, produzir provas sobre o assunto. Por todo o exposto, conheço das exceções de pré-executividade, rejeito-as, todavia, nos termos da fundamentação supra.Indefiro a retirada do nome de José Geraldo Paes de Camargo do CADIN, porquanto não elidida sua responsabilidade.Campo Grande, 03 de fevereiro de 2016RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

**0001970-14.2007.403.6000 (2007.60.00.001970-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SMH COMERCIAL LTDA X SARA MAQUINE HAUACHE X SAMIA MAQUINE HAUACHE X MUNIR HAUACHE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): SMH COMERCIAL LTDA. E OUTROS  
Sentença tipo B Vistos em inspeção. A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0003133-29.2007.403.6000 (2007.60.00.003133-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X PORTELLINHA & PORTELLINHA LTDA - EPP X MARISTELA MARTINS PORTELLINHA(RS008483 - ERLI TEREZINHA DOS SANTOS) X JUSSARA PALMIRA BILIBIO**

MARISTELA MARTINS PORTELLINHA opôs exceção de pré-executividade às f. 68/78.Alegou, em síntese, que há ilegalidade na decisão de redirecionamento, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 135 do CTN.A União manifestou-se às f. 96/100, pugnando pela rejeição do pedido.É o que importa relatar.DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem Verifico que a União requereu, às f. 40, a citação da excipiente Maristela Martins Portelinha, em razão da possível dissolução irregular da sociedade que ora se executa (cfr. certidão do Oficial de Justiça de f. 20 - v) - o que foi deferido às f. 50.Foi expedida Carta Precatória para a citação da excipiente, mas a tentativa restou infrutífera. Ato contínuo, a excipiente manifestou-se nos autos, opondo a presente exceção de pré-executividade.Sobre o tema, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução em face da pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRADOR QUE EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 435/STJ. 1. A Corte a quo, após análise dos documentos acostados aos autos, chegou à conclusão de que a parte agravante exercia poderes de gerência ao tempo da constituição do crédito tributário que ensejou a execução fiscal, e a alteração destas conclusões

demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 3. A existência de certidão emitida por oficial de justiça à fl. 62, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201400948580, Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe Data: 11.06.2014) In casu, por ocasião do cumprimento do mandado de citação (f. 20), o Executor de Mandados verificou que a sociedade não mais exerce suas atividades no seu endereço fiscal fornecido aos órgãos públicos - fato que, como se sabe, pode indicar a dissolução irregular da empresa. A alegação da excipiente de que houve alteração do contrato social não é apta a comprovar que não houve a dissolução irregular, pois o endereço constante na Primeira Alteração Contratual é o mesmo no qual houve a diligência de citação infrutífera (f. 82/84). Saliente que, conforme se infere dos autos, o CNPJ que consta no documento de f. 81, qual seja, 04.960.816/0001-18, não é o mesmo do executado - 02.800.322/0001-40. Ademais, os documentos juntados pela excipiente são conflitantes, ao passo que a Alteração Contratual data de 15.04.2008, enquanto que consulta SINTEGRA (situação não habilitada) data de 18.04.2007 (f. 102), como bem asseverou a excepta. Assim, tenho que falece razão à excipiente quanto à alegação de irregularidade no redirecionamento da presente execução fiscal. Não vislumbro, por esta forma - considerando que não foram acostados outros documentos que sejam hábeis à comprovação de que não exerceu gerência da sociedade (o que pode ser feito em outra oportunidade) -, ilegalidade na decisão que deferiu o redirecionamento. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0005076-08.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X COSAN ENGENHARIA LTDA - EPP(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): COSAN ENGENHARIA LTDA. EPP Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001219-23.1990.403.6000 (90.0001219-8)** - RENATO FARIAS SODRE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RENATO FARIAS SODRE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requerido por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil. Após, registrem-se os autos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 3680**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002124-50.2012.403.6002** - DONIZETE VILACA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Convento o julgamento em diligência para requisitar o LTCAT que embasou o preenchimento dos PPPs de fls. 28-30 e 31-33, tendo em vista que ambos mencionam que as medições ambientais foram realizadas extemporaneamente aos vínculos empregatícios firmados com o autor, de forma que se faz necessário verificar se há identidade das condições de trabalho. As empresas deverão informar, ainda, os elementos que levaram à conclusão sobre a possibilidade de reproduzir, nos documentos encartados aos presentes autos, as informações relativas às condições atuais de trabalho, apresentando os documentos comprobatórios. Assim, oficie-se às empresas

discriminadas nos PPPs mencionados, devendo a requisição do LTCAT ser instruída com cópias de fls. 28-30 e 31-33. O prazo para cumprimento desta determinação é de trinta dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0001614-66.2014.403.6002** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido de fls. 914/923, oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido, para que promova as providências necessárias a fim de cumprir a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 912/913, cuja cópia deverá instruir o expediente. Após, aguarde-se a realização da audiência marcada à fl. 862. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 27/2016-SD01/EFA, ao Ilustríssimo Senhor Marco Antonio G. P. da Silva, Gerente de Serviços II, do Setor de Recuperação de Créditos, da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.300, 2º andar, Edifício Tapajós, Cuiabá-MT, CEP 78.005-000, e-mail, gífugcb07@caixa.gov.br, para cumprimento do determinado no despacho supra. Anexos: Cópia da petição de fls. 914/923, do acórdão de fls. 912/913 e do presente despacho. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado nº do processo a que se refere (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2º Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3684**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004028-42.2011.403.6002 (2006.60.02.004384-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004384-4)) MARIA DA GRACA HARTMANN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo a apelação interposta pela embargada (fls. 142/148) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, desapensem-se os autos para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001880-24.2012.403.6002 (2007.60.02.001866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-16.2007.403.6002 (2007.60.02.001866-0)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela embargada (fls. 142/148) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargante/apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, desapensem-se os autos para encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 000186-16.2007.403.6002, que permanecerá suspensa até o julgamento do referido recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000593-89.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-44.2012.403.6002) GUERREIRO & GOMES LTDA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando a presunção de certeza e liquidez da CDA, a ser ilidida por prova a cargo do devedor, e ainda, que não consta dos autos recusa da exequente, ora embargada, em exibir o processo administrativo fiscal, indefiro o pedido de fls. 37/38, devendo a embargante dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do artigo 41 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Caso seja requerida produção de prova oral, deverão as partes igualmente apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004277-22.2013.403.6002 (2004.60.02.001224-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001224-3)) SALVADOR ALVES DE SOUZA(MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Recebo os presentes embargos à discussão, e, por conseguinte, determino a intimação do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, para apresentar a sua impugnação e cópia do procedimento administrativo que embasou a cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 739-A do CPC, notadamente a garantia integral da dívida exequenda, comprovação do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como a relevância dos fundamentos invocados pelo autor. Com

a juntada da impugnação, dê-se vista ao embargante para manifestar-se acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o embargado no prazo da impugnação e o embargante em sua manifestação subsequente, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso seja requerida produção de prova oral, deverão as partes igualmente apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão da prova. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se.

**0002426-74.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-94.2011.403.6002) CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Recebo os presentes embargos à discussão, e, por conseguinte, determino a intimação do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS para apresentar a sua impugnação e cópia do procedimento administrativo que embasou a cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Com a juntada da impugnação, dê-se vista ao embargante para manifestar-se acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o embargado no prazo da impugnação e o embargante em sua manifestação subsequente, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso seja requerida produção de prova oral, deverão as partes igualmente apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão da prova. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se.

**0000564-34.2016.403.6002 (2004.60.02.001118-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-86.2004.403.6002 (2004.60.02.001118-4)) ALICE APARECIDA BORGES(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Recebo os presentes embargos à discussão, e, por conseguinte, determino a intimação do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, para apresentar a sua impugnação e cópia do procedimento administrativo que embasou a cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Excepcionalmente, determino à Secretaria instruir os embargos com os documentos necessários, ou seja: cópias da inicial, da citação por edital, da penhora e da nomeação de curador do executado. Indefero o pedido de concessão de efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 739-A do CPC, notadamente a garantia integral da dívida exequenda, comprovação do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como a relevância dos fundamentos invocados pelo autor. Com a juntada da impugnação, dê-se vista ao embargante para manifestar-se acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o embargado no prazo da impugnação e o embargante em sua manifestação subsequente, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso seja requerida produção de prova oral, deverão as partes igualmente apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão da prova. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2001421-76.1998.403.6002 (98.2001421-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GLICERIO MARTINS FERREIRA NETO(MS015030 - DANIELY HENSCHER)

Considerando que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo, e que foi efetivada a penhora on-line dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD às fls. 88/89, restando parcialmente positivo; Indefero o pedido de reiteração do exequente, para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ. Resp. Nº 1.284.587. Data: 16/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão, que indeferiu o pedido de renovação de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. 2. Cabe ao exequente a realização de diligências na tentativa de localização de bens do devedor, compete a ele provocar o Judiciário, de

forma motivada, para que uma renovação da penhora on line seja realizada quando a anteriormente efetuada se mostrou infrutífera. 3. O transcurso de tempo não é hábil a justificar a renovação da penhora on line sob pena de se aceitar que, em todos os feitos executivos, diante de simples pleito da exequente, a diligência deveria ser realizada pelo julgador, apenas com base na improvável circunstância de ter o devedor, efetuado depósitos nas suas contas. 4. Apesar de reconhecer que não há uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar o BACENJUD na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, acredito que para a sua renovação, é necessária a demonstração de novos motivos para justificar a reiteração do pedido de bloqueio. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5.ª Região. AG 00085095520114050000. Data: 09/08/2012).1. Determino ao Oficial de Justiça Avaliador que:a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (devendo o oficial de justiça proceder à pesquisa e ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD). Preliminarmente ao cumprimento do referido mandato, deverá o Oficial de Justiça realizar pesquisa no sistema RENAJUD, para a busca de veículos em nome do devedor, e proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem-veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora, bem como, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal; -veículo sem ônus e não localizado para penhora: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.-veículo com alienação fiduciária: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência;4. Se as diligências acima restarem negativas, ou ainda insuficientes para a garantia do Juízo, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, ou se o caso, suspensão pelo artigo 40, ficando-lhe deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para realizar as pesquisas necessárias, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Cumpra-se e intemem-se.

**0001360-21.1999.403.6002 (1999.60.02.001360-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X W J TURISMO E TRANSPORTES LTDA(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES)**

Sentença Tipo BA UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de W J TURISMO E TRANSPORTES LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa de nº 13.2.99.001393-00, 13.2.99.001394-90, 13.6.99.004242-91, 13.6.99.004243-72, 13.6.99.004244-53, 13.6.99.004245-34, 13.7.99.000736-23 e 13.7.99.000737-04, no valor originário de R\$ 60.092,26 (sessenta mil, noventa e dois reais e vinte e seis centavos).À fl. 366, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002751-69.2003.403.6002 (2003.60.02.002751-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO DE GODOY SANTANA**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de ANTONIO DE GODOY SANTANA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa (fl. 03), no valor total de R\$ 1.736,09 (mil, setecentos e trinta e seis reais e nove centavos).À fl. 87, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Homologo a renúncia do prazo recursal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000336-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000336-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008484 - RICARDO SANSON) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X ANTONIO LUCENA FILHO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA - Tipo BA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de AJINDUS IND. E COM. ATAC. DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CLAUDINEIDE DA SILVA ARAÇÃO - ME E ANTONIO LUCENA FILHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa de nº 13.6.03.003191-24 e nº 13.7.03.001376-94, no valor total de R\$ 43.388,77 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos).À fl. 164, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001118-86.2004.403.6002 (2004.60.02.001118-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ALICE APARECIDA BORGES**

A executada foi citada, via edital, fl. 53/54. Após, não houve pagamento e nem nomeação de bens à penhora. Pela decisão de fl. 62/64 determinou-se a penhora das contas bancárias da executada, sem resultado. Posteriormente, em reiteração, foi efetuado novo bloqueio de resultado positivo e transferidos para a Caixa Econômica Federal (fl. 70/74).Art. 9º O juiz dará curador especial:II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.Considerando a citação, via edital, da executada e o resultado positivo da penhora, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União, a qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para prover a defesa da

executada.

**0002687-88.2005.403.6002 (2005.60.02.002687-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X LUIZ ANTONIO BOARETO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

Sentença Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de LUIZ ANTONIO BOARETO SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 98, no valor originário de R\$ 1.324,03 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e três centavos). À fl. 97, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000142-11.2006.403.6002 (2006.60.02.000142-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DE GODOY SANTANA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de ANTONIO DE GODOY SANTANA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa (fl. 03), no valor total de R\$ 403,09 (quatrocentos e três reais e nove centavos). À fl. 76, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Homologo a renúncia do prazo recursal. Translade cópia desta sentença para os autos de nº 0002751-69.2003.403.6002 Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004384-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004384-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X INACIO ALCIDES PIESANTI(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X MILTO DADALT X MARIA DA GRACA HARTMANN ALCANTARA VIEIRA X HELENA ZENILDA DADALT X IRACEMA LIESENFELD PIESANTI X VALERIO PIESANTI

Ciente da interposição de agravo de instrumento de fls. 190/200. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A vista do indeferimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso manejado (fls. 201/204), cumpra-se a decisão de fls. 186/187, excetuada a parte que se refere a executada MARIA DA GRAÇA HARTMAN, a qual deverá aguardar o julgamento da apelação interposta nos embargos a execução fiscal nº 0004028-42.2011.403.6002, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004009-75.2007.403.6002 (2007.60.02.004009-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE DE SOUZA BAIROS(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSÉ DE SOUZA BAIROS objetivando o recebimento do valor R\$ 29.862,40 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado até maio de 2015, consubstanciado nas CDAs que instruíram a inicial. Citado (fls. 14), o executado deixou decorrer sem manifestação o prazo para impugnação da presente execução, não pagando a dívida ou oferecendo bens a penhora. Durante o trâmite processual e a frustração de bloqueio em dinheiro pelo sistema BacenJud, a exequente obteve a informação de que o executado havia alienado imóvel de sua propriedade posteriormente às inscrições em dívida ativa que justificaram a presente demanda e até mesmo de sua citação neste processo. Por essas razões, pugnou a exequente pela declaração de ineficácia da alienação, por fraude à execução (fls. 53-54), o que foi acolhido pelo Juízo às fls. 59. Entretanto, às fls. 65-68, a adquirente do imóvel em questão requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida do executado. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida (fls. 78). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconsidero a decisão de fls. 59, para torná-la sem efeito. Determino, portanto, o recolhimento do mandado expedido ao CRI de Dourados/MS, para averbação de ineficácia da venda do imóvel matriculado sob nº 72.026, registro 04. Caso o mandado já tenha sido cumprido, expeça-se novo mandado ao CRI de Dourados para cancelamento da averbação relativa à ineficácia da venda do imóvel em favor de Cássia Andrea Rodrigues, CPF 653.892.391-72. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003821-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003821-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO

Haja vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0003822-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003822-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO DA SILVA**

Considerando as restrições veiculares inseridas por meio do sistema RENAJUD, cujos resultados foram juntados as fls. 35/37, e as informações referentes aos endereços em que estão cadastrados os veículos encontrados (fls. 47/48), intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, ou se o caso, suspensão pelo artigo 40, ficando-lhe deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para realizar as pesquisas necessárias, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Cumpra-se. Intime-se.

**0001320-53.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X DU ALMOÇO RESTAURANTE LTDA**

Sentença Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de DU ALMOÇO RESTAURANTE LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 146/2009, no valor originário de R\$ 1.905,80 (um mil, novecentos e cinco reais e oitenta centavos). À fl. 59, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000488-83.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SAHDIA JUNKO MOTOMYA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 1069/1077, pela exequente, FAZENDA NACIONAL, no efeito devolutivo e suspensivo, a teor dos artigos 518 e 520, do CPC. Intime-se o (a) executado (a)/apelado (a), SAHDIA JUNKO MOTOMYA, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**0004851-16.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HELIO AUGUSTO DE BIASI MARCELINO**

Haja vista petição da exequente, na qual requer a suspensão da ação pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de realizar diligências que possa garantir o prosseguimento do feito, defiro o pedido e concedo desde já a vista dos autos por 120 (cento e vinte) dias, para realizar as pesquisas necessárias, evitando assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Se as diligências restarem negativas, ou ainda, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0002319-35.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA**

Haja vista petição da exequente, na qual requer a suspensão da ação pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de realizar diligências que possa garantir o prosseguimento do feito, defiro o pedido e concedo desde já a vista dos autos por 120 (cento e vinte) dias, para realizar as pesquisas necessárias, evitando assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Se as diligências restarem negativas, ou ainda, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0004179-71.2012.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)**

A exequente não conformando com a decisão de fl. 49 interpôs Agravo de Instrumento às fl. 54/65. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. Considerando que o bem penhorado é em dinheiro, suspendo o curso do processo até a decisão do agravo, mantendo-o sobrestado em Secretaria. Considerando que o valor bloqueado foi transferido para Caixa Econômica Federal na OPERAÇÃO 005, de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 712/756

correção inferior a da OPERAÇÃO 635, solicite à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cancelar a conta nº 4171.005.00005432-4 e abrir uma pela OPERAÇÃO 635 - CÓDIGO 7525. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 054/2015-SF01/LCB à referida instituição financeira, Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal - Dourados/MS, que deverá informar o seu cumprimento. Cumpra-se e intime-se.

**0000374-76.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X ERICA DE ALMEIDA MODESTO

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO ajuizou a presente execução fiscal em face de ERICA DE ALMEIDA MODESTO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de nº 43/12 no valor total de R\$ 1.922,57 (mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos). À fl. 15, o exequente requereu o desarquivamento dos autos e reconheceu vez que houve a satisfação do crédito. Além disso, requereu a fixação de honorários advocatícios a serem arbitrados no importe de 20% (vinte por cento). À fl. 17, instado a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias para comprovação da satisfação da obrigação, e para prestação de esclarecimentos sobre a verba dos honorários advocatícios, a exequente ficou-se inerte (fl. 17-v). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000887-10.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X EDNEUZA CORREIA GONCALVES SILVA

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0003475-87.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO PIMENTEL BULCAO DE LIMA - ME

SENTENÇA - Tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de FLAVIO PIMENTEL BULCAO DE LIMA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.13.001565-77 e 13.6.13.004231-24, no valor originário de R\$ 22.351,67 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos). Às fls. 35/36, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o óbito do executado. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000381-97.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 135/2014, no valor originário de R\$ 9.155,87 (nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). À fl. 10, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, inciso I, c/c 795. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000390-59.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARCELA DA SILVA SANTOS 97832863153

SENTENÇA - Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de MARCELA DA SILVA SANTOS - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de nº 108/2013, no valor total de R\$ 1505,98 (mil quinhentos e cinco reais e noventa e oito centavos). À fl. 10, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001007-19.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X AGUILLA PEREIRA DE SOUZA

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade

suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio eletrônico, através do sistema BACENJUD, do valor bloqueado à fl. 16. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001033-17.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANE MATIAS CALDERAN

Sentença Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de CRISTIANE MATIAS CALDERAN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0044, no valor originário de R\$ 1.652,81 (um mil, seiscentos cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos). À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal e disse abrir mão da intimação da sentença. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal e a desnecessidade de intimação da exequente da presente sentença, conforme requerido. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001385-72.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CARLA CIBELI GRAF - ME

Sentença Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de CARLA CIBELI GRAF - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 126, no valor originário de R\$ 1.066,43 (mil e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos). À fl. 08, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001579-72.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ROLPAR ROLAMENTOS LTDA - ME

Sentença Tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de ROLPAR ROLAMENTOS LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 79, no valor originário de R\$ 1.454,51 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). À fl. 08, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004331-17.2015.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA - ME

SENTENÇA - Tipo BA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente execução fiscal em face de TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de nº 7718/2015, no valor total de R\$ 1.119,33 (um mil, cento e dezenove reais e trinta e três centavos). À fl. 07, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004789-34.2015.403.6002** - MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 49/57), opostos pela autora em face da decisão de fls. 388-v, alegando que há obscuridade, contradição e/ou omissão no decisor, uma vez que se requer a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome da SERASA, mas que não houve a plena compreensão do alcance da demanda pelo juízo. Manifestação da ré pelo não acolhimento dos embargos (fls. 78/81). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Vejo que a questão da urgência na exclusão do nome da parte autora da SERASA foi claramente apreciada e tomou por base as provas juntadas à inicial. Contudo, a autora não provou que o valor pago e o cobrado pelas requeridas, referem-se a um único cartão de crédito (seja com ou sem chip). Ao contrário, do manuseio dos autos verifica-se que o documento de fls. 15v, refere-se ao cartão nº 5187.6708.0085.1572 e o documento de fls. 16v, indica a existência do cartão nº 5187.6715.4765.1713. Desta forma, se entender a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo de instrumento, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Aguarde-se a contestação da Recovery do Brasil Consultoria S/A. Após, intime-se a parte autora para oferecer sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000777-40.2016.403.6002** - CLAUDIO ZARATE SANAVRIA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CLAUDIO ZARATE SANAVRIA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000778-25.2016.403.6002** - BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua

residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000779-10.2016.403.6002** - BRENDA PAVAO GARCEZ(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BRENDA PAVAO GARCEZ em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000781-77.2016.403.6002** - AUGUSTO MANOEL RODRIGUES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por AUGUSTO MANOEL RODRIGUES em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS

ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000783-47.2016.403.6002** - AGNALDO NOGUEIRA TURINA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por AGNALDO NOGUEIRA TURINA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000784-32.2016.403.6002** - RAFAEL DIVINO FERREIRA FEITOSA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por RAFAEL DIVINO FERREIRA FEITOSA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça

Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000785-17.2016.403.6002** - MICHELLY SCHAIA NE PIZZINATTO (MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MICHELLY SCHAIA NE PIZZINATTO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000786-02.2016.403.6002** - GILBERTO LUIS SOARES LIMA (MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GILBERTO LUIS SOARES LIMA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL

REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000787-84.2016.403.6002** - JAQUELINE NOSCHANG DE CASTRO(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JAQUELINE NOSCHANG DE CASTRO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000788-69.2016.403.6002** - MARCIO PALACIOS DE CARVALHO(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARCIO PALACIOS DE CARVALHO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais, para reparação dos danos sofridos pela parte autora. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000792-09.2016.403.6002** - MINELVINO ROCHA PACHECO(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MINELVINO ROCHA PACHECO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais, para reparação dos danos sofridos pela parte autora. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto à Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000798-16.2016.403.6002** - EVERTON CAIRES DA SILVA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EVERTON CAIRES DA SILVA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais, para reparação dos danos sofridos pela parte autora em razão dos fatos mencionados. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000799-98.2016.403.6002** - MARCO AURELIO ANDRADE MASSILON(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARCO AURÉLIO ANDRADE MASSILON em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de

trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000800-83.2016.403.6002 - MARCIO LUSTOSA SANTOS (MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARCIO LUSTOSA SANTOS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000802-53.2016.403.6002 - JULIANO FERREIRA DOS SANTOS SILVA (MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JULIANO FERREIRA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais, para que minimamente se repare os danos sofridos pela parte autora em razão dos fatos mencionados. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.)Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III.Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000811-15.2016.403.6002** - TIAGO RESENDE PACHECO(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por TIAGO RESENDE PACHECO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso.Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais, para reparação dos danos sofridos pela parte autora.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.)Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III.Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000812-97.2016.403.6002** - RIENNI DE PAULA QUEIROZ(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por RIENNI DE PAULA QUEIROZ em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual se pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso.Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais, para que minimamente se repare os danos sofridos pela parte autora em razão dos fatos mencionados.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no

valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto à Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000814-67.2016.403.6002** - CRISTIANE TATIANE ANZANELLO(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CRISTIANE TATIANE ANZANELLO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000816-37.2016.403.6002** - LUCIANA GOULART FERREIRA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUCIANA GOULART FERREIRA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até

o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.)Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000820-74.2016.403.6002** - VANESSA DA SILVA ALVES GOSSLER(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VANESSA DA SILVA ALVES GOSSLER em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000822-44.2016.403.6002** - ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de

Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000823-29.2016.403.6002** - MOACIR GENZO SIMOES FUJIBAYASHI(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MOACIR GENZO SIMOES FUJIBAYASHI em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais, para reparação dos danos sofridos pela parte autora. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000824-14.2016.403.6002** - MICHELL MARTINS LOPES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MICHELL MARTINS LOPES em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais, para reparação dos danos sofridos pela parte autora em razão dos fatos mencionados. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000827-66.2016.403.6002** - GESSYCA CORREIA DOS SANTOS(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 725/756

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GESSYCA CORREIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000831-06.2016.403.6002** - FLAVIO HIROSHI KANEKO (MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FLAVIO HIROSHI KANEKO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais, para reparação dos danos sofridos pela parte autora. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000832-88.2016.403.6002** - LUCIENE DA SILVA SANTOS BOMFIM (MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUCIENE DA SILVA SANTOS BOMFIM em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de

prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais, para reparação dos danos sofridos pela parte autora. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000833-73.2016.403.6002** - MATHEUS COUTO DE OLIVEIRA (MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MATHEUS COUTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.) Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000834-58.2016.403.6002** - ROBERTO HARUYOSHI ITO (MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROBERTO HARUYOSHI ITO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n.

10.259/01. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190.)Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III.Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004983-34.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-77.2014.403.6002) AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por AGRO COUROS ALVORADA LTDA em face da UNIÃO (PGFN) objetivando a nulidade das CDAs que embasam a execução que lhe é movida para cobrança de IRPJ, IRPF, CSLL, COFINS e PIS (fls. 05/284 dos autos de execução fiscal 0001568-77.2014.403.6002). À inicial juntou procuração e documentos f. 37/43.Despacho de fl. 45 determina a garantia do juízo na execução fiscal, contudo, decorreu in albis o prazo concedido ao autor. Após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALNos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.)O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil.Nesse contexto, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal.Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA - EXIGÊNCIA LEGAL - ART. 16, 1º, LEI 6.830/80 - 1.Discute-se nos autos a exigência da garantia do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 2.A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3.Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 4.É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC: STJ, REsp 1272827/PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013. 5.A exigência da garantia do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução, é uma exigência legal e não uma faculdade do Magistrado, de exigí-lo do embargante. Destarte, a decisão agravada não merece reforma. 6.Agravo improvido. (Processo AI 00289438020154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572588 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010.Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei 6.830/90.Deveras, dos autos de execução fiscal, se extrai que não houve efetivação da penhora.Bem por isso, o caso é de indeferimento da petição inicial, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, artigo 267, inciso IV c/c. o artigo 16, 1º da LEF), sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa ou eventual propositura de novos embargos tão logo haja a garantia do Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c. o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 (LEF), e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, haja vista a não integração da embargada na lide.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução fiscal 00015687720144036002. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem

## EXECUCAO FISCAL

**0001394-93.1999.403.6002 (1999.60.02.001394-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALDECIR PEDROSA X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X AURELIO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que pretendem os executados a extinção do crédito constante das CDAs 13298000248-02, 13698000718-34, 13798000076-45, 13298001994-40 e 13698000719-15 e a consequente extinção da execução fiscal (fls. 253/267). Citados os devedores (fls. 45-verso e 61-verso), não houve pagamento. Houve penhora e avaliação à fl. 67. A União requereu a citação de Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha, na qualidade de responsáveis tributários por substituição (fls. 72/73), o que foi deferido (fl. 91). Citados (fls. 93-verso e 94-verso), não houve pagamento. Penhora e avaliação às fls. 97/100. Opostos embargos à execução por Cerealista Campina Verde Ltda, foram rejeitados liminarmente, em razão de serem intempestivos (fl. 120). Ajuizados embargos à execução por Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha (fls. 195/196), foram julgados improcedentes. Foi determinada a realização de leilão (fl. 205). Os executados Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha discordaram da avaliação dos bens (fls. 217/219), razão pela qual requereram a suspensão da praça designada e nova avaliação, o que foi deferido (fl. 226). Instados os executados a se manifestarem sobre a indicação de perito e sobre a proposta de honorários periciais apresentada (fl. 235), quedaram-se inertes (fl. 237), tendo sido considerado, para fins de hasta pública, o laudo de avaliação de fl. 212 e determinada a inclusão dos autos em pauta (fl. 238). Determinada a reavaliação dos bens e intimação das partes (fl. 242), estas e respectivos cônjuges foram devidamente intimadas (fls. 245/247) e reavaliados os bens (fl. 248). Os executados Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha opuseram a exceção de pré-executividade que ora se examina (fls. 253/267). A União concordou com a reavaliação realizada (fl. 290). Requereu a designação de datas para leilão judicial dos bens penhorados. Informou que o valor atualizado da dívida perfaz R\$ 723.650,32 (setecentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), conforme extrato juntado às fls. 291/292. Determinada vista dos autos à exequente (fl. 293), esta alegou não ter ocorrido prescrição, vez que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a notificação pessoal do executado, em 21/07/1995, e a citação da empresa foi feita em 28/10/1999. Requereu seja julgada improcedente a exceção de pré-executividade e seja dado seguimento à execução. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Considerando-se que a propositura da execução fiscal data de 26/08/1999, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da LC 118/05, deve ser aplicado à hipótese o CTN, 174, parágrafo único, inciso I, com a redação anterior à alteração legislativa. Logo, no caso, a prescrição deve ser contada tendo como termo a quo a data de constituição definitiva dos tributos e o único termo interruptivo será a data da citação pessoal feita aos devedores (Precedente: STJ, REsp 1.120.295/SP), não se observando, para além da hipótese mencionada, qualquer ato interruptivo ou suspensivo. Ressalte-se que, como preconizado pela Súmula 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Os créditos tributários executados nos autos são oriundos de IRPJ. Os tributos foram lançados a princípio por homologação, através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Todavia, considerando-se a falta de entrega ou entrega com atraso das mesmas, foram lavradas multas, cujos lançamentos se operaram de ofício. Por isso, quanto às CDAs cujo crédito se refere unicamente à multa, o termo constitutivo inicial passa a ser a data de notificação e não mais aquela do prazo da DCTF. Os tributos objeto da exação estão descritos nas CDAs acostadas à inicial (13298001994-40, 13298000248-02, 13698000718-34, 13798000076-45 e 13698000719-15). Especificamente quanto aos executados Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha, noto que foram eles citados em 16/01/2002, conforme certidões de fls. 93-verso e 94-verso, respectivamente. Assim, em tal data houve a interrupção da prescrição. Na hipótese dos autos, transcorrido o quinquênio legal sem qualquer tempestiva causa obstativa da exigibilidade, em relação aos executados Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha, restou prescrita a pretensão executiva relativa aos créditos das CDAs 13298000248-02 (vencimentos em 29/04/1994 e 31/05/1004, notificação pessoal em 21/07/1995); 13698000718-34 (vencimento em 29/04/1993, notificação pessoal em 21/07/1995); 13798000076-45 (vencimentos em 07/02/1994, 07/03/1994, 08/04/1994, 06/05/1994, 08/08/1994, 08/07/1994, 10/11/1994, 09/12/1994, 10/01/1995, 15/03/1995, 12/04/1995, 15/05/1995, 31/05/1995 e 14/07/1995, notificação pessoal em 21/07/1995) e 13698000719-15 (vencimentos em 07/02/1994, 07/03/1994, 08/04/1994, 06/05/1994, 08/06/1994, 08/07/1994, 10/11/1994, 09/12/1994, 10/01/1995, 10/03/1995, 10/04/1995, 10/05/1995, 09/06/1995, 10/07/1995, notificação pessoal em 21/07/1995). Sobre os demais créditos componentes da CDA 13298001994-40 (vencimentos em 31/01/1994 e 03/09/1998, notificação em 04/09/1998), a prescrição não se consumou em relação aos excipientes, posto que não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data de suas citações. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para, em relação a Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha: i) Declarar a prescrição da pretensão executiva dos créditos tributários das CDAs 13298000248-02, 13698000718-34, 13798000076-45 e 13698000719-15; ii) Determinar o prosseguimento da execução em face da CDA 13298001994-40. Em relação à matéria já decidida em sede de embargos à execução (0000315-74.2002.403.6002), a qual os executados pretendem rediscutir, encontram-se os autos no Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação interposta pelos embargantes/executados, oportunidade em que suas alegações poderão ser reexaminadas. Reputo prejudicada a análise correspondente. Com o acolhimento parcial da presente exceção, apenas o valor referente à CDA 13298001994-40 será executado contra os ora excipientes. Assim, intime-se a exequente a fim de que informe o valor atualizado da dívida, no que tange à CDA cuja prescrição foi afastada. Deverá, ainda, esclarecer qual dos bens reavaliados à fl. 214 pretende seja mantido como garantia da execução, vez que em relação aos demais deverá ser expedido, oportunamente, mandado de levantamento de penhora. Contra os devedores originários, Cerealista Campina Verde Ltda. e Aldecir Pedrosa, deve seguir a execução de todos os títulos

na integralidade de seus valores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001646-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X ESPOLIO DE JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA - ME**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Jocione de Rezende Oliveira contra a decisão proferida à fl. 175, no escopo de que seja sanada omissão quanto à tese da prescrição intercorrente. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 185-186. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 535). Conquanto não tenha a embargante ventilado a tese de prescrição intercorrente na exceção de pré-executividade de fls. 119-123, esta pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Todavia, no presente caso, tratando-se de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tais contribuições não têm natureza tributária, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Faço constar que na sessão de 13.11.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF atualizou sua jurisprudência, para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. O Tribunal modulou os efeitos da decisão e para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. No caso em comento, a presente execução fiscal visa à cobrança de contribuições para o FGTS (NDFG 182545) relativas ao período entre 01/95 e 10/97. O feito foi ajuizado em 13/10/1999, o despacho ordenando a citação foi proferido em 01/12/1999. Não há como reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que os autos executivos não permaneceram paralisados durante lapso superior a 30 anos. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas rejeito porquanto não tem omissão na decisão objurgada. Intime-se.

**0002450-39.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MECANICA FUKUDA LTDA - ME(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CDAs 13214001782-20, 13614003271-94, 13614003272-75 e 13714000681-37) em razão de seu parcelamento (fls. 67-84). Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 86-100). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Às fls. 62, a Fazenda Nacional requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 12 (doze) meses, considerando que os débitos foram parcelados no SISPAR, o que lhe foi deferido às fls. 65. Ocorre que, de acordo com as informações dos documentos de fls. 87/88 houve o pagamento de apenas uma parcela (27/10/2015), deixando a executada de efetuar os pagamentos das parcelas seguintes, o que lhe resultou na rescisão do parcelamento em 11/02/2016. Logo, não há o que se falar em suspensão do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE nos termos da fundamentação supra. Proceda-se a execução conforme requerido pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 6566**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002406-25.2011.403.6002 - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

FRANCISCO MOLINA E MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA ajuizaram Ação Ordinária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando, em síntese, seja reconhecida a desapropriação indireta da Gleba B, desmembrada da Fazenda Garça Branca, localizada em Nova Andradina, com área de 227,8947 hectares, registrada na matrícula 23.761 e que seja condenada a ré ao pagamento de indenizatório, acrescido de lucros cessantes, juros compensatórios de 12% e juros moratórios de 6% e correção monetária. Narra a inicial que a Fazenda Garça Branca faz divisa com a Fazenda São João, cujo proprietário sofreu processo de desapropriação, promovido pelo INCRA. Alega que em 24 de abril de 2006, o INCRA promoveu o sorteio dos lotes distribuindo-os aos colonos. Contudo, um grupo teria invadido parte do imóvel da Fazenda Garça Branca, extrapolando os limites da Fazenda São João. Desse modo, alega que a Autarquia estendeu a área da Fazenda São João, então denominado Assentamento São João, incorrendo em desapropriação indireta. Aduz serem os legítimos proprietários do imóvel desde 10 de julho de 2000 até mês de julho de 2006. Com objetivo de resolver o impasse, o INCRA instaurou o processo administrativo 54290.002513/2008-21, de aquisição para reforma agrária em 06/10/2008, sendo o imóvel classificado como Grande Propriedade Produtiva, com valor de avaliação R\$ 6.709.772,87 (seis milhões setecentos e nove mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) para área de 1.207.8772 hectares, sem incluir a área objeto de desapropriação indireta de 227,8947ha. Sendo, posteriormente, certificada a área do imóvel em 1.443,9612 ha e adequada a avaliação para R\$ 7.878.267,91 (sete milhões oitocentos e setenta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), incluindo a área do litígio. Documentos às fls. 20-92. Contestação às fls. 99-114. Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 144-146. Laudo pericial, fls. 185-226. Manifestação do INCRA informando que a certificação foi cancelada pela Autarquia, fl. 246. Audiência de instrução com oitiva do engenheiro Washington

Willeman de Souza, chefe do comitê regional de certificação (fls. 561).O representante do parquet não se manifestou acerca do mérito do presente processo (fl. 569-570).Juntadas informações suplementares do perito, fls. 577-582. Petição do autor requerendo que fosse revogado o cancelamento da certificação. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.Inicialmente, deixo de analisar a petição de fls. 589-596 em razão dos limites objetivos da lide (CPC, 264). Na ação de desapropriação indireta, incumbe ao requerente provar: a) a sua propriedade; b) o esbulho praticado pelo Poder Público, ou seja, o apossamento do bem pelo Estado, sem observância do prévio e devido processo de desapropriação; e; c) a perda da posse sobre o imóvel de que é proprietário - irreversibilidade de tal situação decorrente do indevido apossamento e destinação pública do bem.A propriedade da área restou devidamente comprovada nos autos, conforme matrícula 23761 do CRI de Nova Andradina/MS, em nome de Francisco Molina e Maria Cristina Spoladore Molina. O esbulho possessório caracterizou-se pela inclusão da área (Gleba B com 227.8947 hectares) no projeto de assentamento feito pelo INCRA na Fazenda São João, desapropriada para fins de reforma agrária. A área objeto do litígio está dividida em 20 lotes no Assentamento São João. O apossamento administrativo foi devidamente comprovado pelo sr. perito judicial, fls. 185-226, onde aponta que a Fazenda Garça Branca faz divisa com a Fazenda São João do Projeto de Assentamento São João, resposta ao quesito 3 (fl. 200). Na mesma ocasião, também afirma que as áreas não têm sobreposição, são distintas. Os esclarecimentos periciais de fls. 577-582, apontam que Fazenda São João conta com 3.848,5740 hectares e com a ocupação da área, objeto desta ação expandiu para 4.076,4687. É esclarecedor o ponto: a área certificada em nome do sr. Francisco Molina é de sua propriedade muito antes do Assentamento São João ser implantado ao lado e não há que se falar em sobreposição de áreas (fl. 579).Nesse contexto, o imóvel Fazenda Garça Branca foi certificado pelo INCRA, em 10 de junho de 2009 (160906000081-02), autos 00022394720074036002, fl. 216-220. O imóvel objeto de certificação tem área total de 1433.9612 hectares, discriminada na Gleba A e Gleba B. Apesar dos autos de Medida Cautelar ter sido extinto sem julgamento do mérito (fls. 239-240), permanecem os elementos de provas coligidos, no qual não houve divergência do INCRA da área limite. No depoimento de fls. 561-562, do chefe do comitê regional de certificação do INCRA, Washington Willeman de Souza não soube apontar a irregularidade na certificação e nem soube informar os motivos para o cancelamento, apenas esclareceu que atendeu ao pedido da Procuradoria Federal. Disse que nos trabalhos apresentados para o INCRA respeitou tudo o que a instrução normativa exigia, profissional credenciado que é, não verificou problema algum. Ressalte-se que no documento de fl. 222 da Ação Cautelar, o INCRA reconhece que a área foi desconsiderada e assim referiu: A equipe técnica desta regional desconsiderou a área em litígio (226,0806), tendo sido objeto de avaliação apenas a área medida de 12078772 há. Com a homologação da certificação das peças técnicas decorrentes dos serviços de georreferenciamento do imóvel, a sua área passou a ser de 1.433,9612 há, alteração que exigiu a adequação dos valores do laudo de avaliação.Assim, reputo perfeito o ato jurídico expedido pelo INCRA às fls. 222 do processo cautelar.Após esse fato, não há dúvida que o comportamento do INCRA expressa a máxima venire contra factum proprium, porque cancelou unilateralmente a certificação do georreferenciamento, por determinação da Procuradoria Federal, sobre o qual não havia erros ou incorreções. Assim, as provas constantes dos autos demonstram ter existido o apossamento do bem dos autores sem o respectivo consentimento, ou seja, de ter se aperfeiçoado a desapropriação indireta (Precedente TRF 1ª Região - AC 199735000046735/GO; 3ª Turma, Publicação: DJ 11/1/2008). No laudo pericial, fl. 199, o perito do Juízo estabeleceu o preço de R\$1.743.556,03 (um milhão setecentos e quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e três centavos), preço este que será considerado para a indenização devida pelo INCRA à autora pelo apossamento administrativo da área de 227,8497 hectares. Fixo, portanto a indenização em R\$1.743.556,03 (um milhão setecentos e quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e três centavos) para o pagamento da terra nua e as benfeitorias em R\$ 150.271,40 (cento e cinquenta mil duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos), perfazendo o total de R\$ 1.893.827,43 (um milhão oitocentos e noventa e três mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos). Tanto os lucros cessantes como os juros compensatórios servem para compensar a perda da propriedade afetada pelo apossamento administrativo, ou seja, para ressarcir os autores proprietários dos prejuízos, que por ato ilícito da administração não mais dispõem da posse de seu bem. É certo que os dois institutos não podem ser reconhecidos cumulativamente, sob pena de bis in idem, ensejando enriquecimento sem causa do particular em detrimento do erário público, daí o não acolhimento. A jurisprudência trilha, aliás, neste sentido (Precedente: Recurso especial provido. STJ - REsp 509854; Publicação: DJ 17/04/2007, página 286) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao pagamento de indenização em dinheiro no valor de R\$ 1.893.827,43 (um milhão oitocentos e noventa e três mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos). Condene ainda: i - ao pagamento de juros compensatórios, sobre o valor total da indenização, desde a data da perda da posse do imóvel, ou seja, desde julho de 2006;ii - ao pagamento de juros compensatórios inicialmente (desde 29.12.2000) à base de 6% (seis por cento) ao ano, até SET/2001 (Art.15-A do DL 3.365/41 na redação dada pela MP 1.577/97 e reedições). A partir de SET/2001, os juros compensatórios incidirão à base de 12% (doze por cento) ao ano, a teor da Súmula 618 do STF, posto que inaplicável o citado art.15-A a partir de SET/2001, uma vez ter sido suspensa, por inconstitucionalidade, a expressão de até 6% ao ano (STF - Pleno - ADIn 2332-2/DF - MC - Rel. Min. Moreira Alves, j.05.09.2001, DJU de 13.09.2001);iii - juros moratórios que serão pagos, em caso de atraso, à taxa de 6% ao ano, a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do Art.100 da Constituição (Art.15-B do Decreto-Lei 3.365/41, na redação da MP 2.183-56, de 24/08/01) calculados também sobre os juros compensatórios (Súmula nº102/STJ) (Precedente: STJ - REsp - 914836; Publicação: DJ 03/05/2007, pág.232) iv - correção monetária sobre o valor das benfeitorias e da terra nua na forma fixada nesta sentença, a contar da data do laudo pericial (aos 16/04/2013, fls.186) até o efetivo pagamento (Art.12, 2º da Lei Complementar 76/93). v - honorários ao advogado dos autores que fixo em 5% (dez por cento) calculados sobre o valor da indenização. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina/MS, a fim de que traslade o domínio da área objeto da matrícula 23761 em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos da Lei Complementar 76/93, artigo 17, sem cobrança de custas ou emolumentos (Art.26-A da Lei 8.629/93). Observe-se o disposto na Lei dos Registros Públicos, 167, I, 34.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001756-07.2013.403.6002 - SUPRIMED - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/03/2016 731/756

SUPRIMED - COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou Medida Cautelar inominada em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, com pedido de liminar, objetivando ser credenciada no sistema de cadastramento de fornecedores - SICAF, bem com lhe fosse permitido licitar e contratar com o a Administração, exceto com o Hospital Universitário da UFGD. Refere que foi contratada pelo HU/UFGD para manutenção corretiva e preventiva de equipamentos e periféricos da marca Baumer, devendo fornecer peças e reposição, contrato 53/2010. Em 06/06/2011, recebeu ofício expondo problemas na peça válvula de segurança 85201 - 4KGF/cm (da caldeira patrimônio 56003), a qual foi considerada usada, porque tinha aparência de envelhecida. Alega que os funcionários da autora formularam uma nota fiscal com o número de série errôneo, referido pela UFGD no ofício. Por entender que a válvula utilizada não se tratava de equipamento novo, conforme dispunha o contrato, aliado à falsificação da nota fiscal, a UFGD iniciou processo administrativa concluindo pelas penalidades de rescisão unilateral do contrato; multa de 15% sobre o valor do contrato; descredenciamento do SICAF e, impedimento de licitar com a Administração pelo prazo de 2 anos e 6 meses. Documentos às fls. 21-186. Decisão de fl. 190 facultando à autora a emenda à inicial. Emenda à fls. 192-206, requerendo a declaração de nulidade do ato administrativo que impôs à autora as penalidades. À fl. 208-209, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário. Pedido de reconsideração( fls. 216-223) e juntada de novos documentos. Mantida decisão que indeferiu a tutela antecipada, fl. 276. Interposição de agravo de instrumento, fls. 281-306. Em julgamento, o TRF 3ª, deu parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada determinando a suspensão da sanção de descredenciamento do SICAF e da penalidade de impedimento de licitar com o Poder Público, por 2 anos e 6 meses (fls. 310-312). Contestação da UFGD pugnando pela improcedência do pedido (fls. 315-326). Realizada audiência de instrução com oitiva de testemunhas arroladas pela autora (fls. 804 e 921). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em análise do processo administrativo, acostado aos autos, observa-se que o objetivo do processo administrativo foi a apuração de ilícito contratual, por ato da contratada, consistente no fornecimento da válvula de segurança da caldeira do equipamento patr. 56003 já utilizada e posterior apresentação de nota fiscal (n. 18613) falsificada, referente à peça 40526, distinta da empregada na troca. Tudo corroborado pelas comunicações da contratada à contratante, mediante solicitação de ordem de serviço, visita técnica da contratada para a troca da peça (fls. 49-50) e ofício da contratante comunicando a persistência do problema e solicitando explicações quanto à origem e qualidade da peça empregada (fl. 51-53). A autora refuta o ilícito contratual, especialmente argumentando que a peça fornecida é nova e a confecção de nota fiscal foi exclusivamente realizada pelos funcionários responsáveis pela execução do contrato, Américo Koji Tanji Junior e Tiago Marques Silveira, à revelia da empresa, inclusive, informando que estes foram devidamente advertidos e penalizados pelo ato. Na decisão administrativa foi acolhido o parecer da AGU de fl. 148/164. Como é cediço, nos contratos administrativos, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, não há uma relação de perfeito equilíbrio entre as partes, gozando a Administração Pública de prerrogativas com o escopo de melhor atingir os anseios da sociedade. Como principal exemplo de referida supremacia tem-se as chamadas cláusulas exorbitantes, destacando-se entre estas a possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração Pública (Lei n. 8.666/93, 65, I). No caso em tela, deve-se considerar a cláusula h, alínea g do termo de referência do contrato 53/2010, processo 23005.002058/2010/23, pregão eletrônico 78/2010, no qual consta: Deverá a contratada fornecer sempre peças novas, originais do fabricante e compatíveis ao equipamento (fl. 338). Quanto à falsificação da nota fiscal pela autora, embora se busque imputar a responsabilidade aos funcionários Américo Koji Tanji Junior e Tiago Marques Silveira, cabe observar, de plano, que a autora responde objetivamente pelo ato de seus funcionários. (CC, 932, III e 933). Nessa linha de raciocínio, não se pode deixar de atribuir o ato dos funcionários, no exercício do trabalho, à própria empresa. Quanto ao fornecimento de peça com aspecto de envelhecida, tenho que, independente de ser nova ou velha, a peça não funcionou, o que resta evidenciado pelo relatório do fiscal do contrato, engenheiro mecânico Rodrigo Pereira Francisco (fls. 420-421). Os dois fatos conjugados são idôneos para reputar que a autora não logra êxito em demonstrar seus argumentos. Com isso, a atuação da UFGD não merece reparos, como se verifica do bem fundamentado parecer proferido no processo administrativo (fls. 527-541 e 729-732). Assim, não reputando que a UFGD tenha agido ao arrepio da lei, impondo uma situação gravosa à autora, não cabe a acolhida dos pedidos ventilados na exordial. Em face do exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em razão de não ter ocorrido condenação (art. 20, 4º do CPC), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando os parâmetros fixados no 3º. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prejudicada a atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 0013583-76.2013.403.0000/MS, por força do efeito preclusivo desta sentença. Oficie-se ao TRF 3ª Região e ao Superior Tribunal de Justiça - STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000493-03.2014.403.6002** - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja decretada a nulidade do ato administrativo que incluiu descontos em sua folha de pagamento (fls. 17/18), devolução do dinheiro descontado e condenação em danos morais, além de protestar contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013. Relata que a UFGD procedeu a descontos indevidos no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), em seu contracheque de professor de magistério superior nos meses de outubro e novembro/2013. Pede indenização por danos materiais, estes no total de R\$ 2.125,85 e futuros, e danos morais no valor de R\$ 42.000,00. Documentos de fls. 13/90. Informa que peticionou através da CI 32/2013, em 11/11/2013, solicitando esclarecimentos, correção/devolução dos valores descontados e alertando sobre seus prejuízos. Reiterou o pedido (CI 32/2013 de 09/12/2013), informando o aumento de seu

prejuízo, face ao agravamento de seu estado de saúde e, por conseguinte, o início de sua licença para tratamento de saúde, sem resposta por parte da UFGD. Protesta contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, que afirma ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Informa ainda que, o desconto no mês de novembro causou-lhe ainda mais surpresa e preocupação, haja vista estar de licença para tratamento de saúde. Relata que pediu esclarecimentos à administração pública, e a devolução dos valores descontados, alertando sobre os prejuízos sofridos, inclusive sobre sua situação de saúde, mas não obteve resposta. O pedido de liminar e justiça gratuita foi indeferido às fls. 93/94. Às fls. 96/97 requereu a reconsideração da decisão, negada às fls. 291. Citada, a União apresentou contestação às fls. 102-354. Ponderou que os descontos realizados são provenientes de atos administrativos legais e legítimos, precedidos de regular processo administrativo (fls. 115). Que opera com sistema informatizado para registro mensal de ocorrências funcionais realizadas por cada chefia imediata. Que, no prazo disponível para registro de ocorrência relativo aos meses de setembro e outubro de 2013, foi realizado o lançamento de faltas parciais não justificadas pelo autor totalizando 480 minutos no mês de setembro e 1920 minutos no mês de outubro de 2013, conforme processo administrativo 23005.003285/2013-19 e 23005.003595/2013-33. Que após regular trâmite processual, constatando-se a ausência de qualquer justificativa para as faltas assinaladas, foram efetuados os registros funcionais das ocorrências em questão, com lançamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE). Ocasião em que com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 44, I, procedeu-se aos descontos remuneratórios nos meses de outubro e novembro de 2013. Esclarece ainda que, a FADIR (Faculdade de Direito e Relações Internacionais) apenas tomou conhecimento das faltas do autor em virtude da mobilização dos discentes em busca de explicações e providência quanto ao desaparecimento injustificado do mesmo das salas de aula. Quanto à distribuição de horários aos professores da FADIR no 2º semestre de 2013, também não há ilegalidade, uma vez que foi realizada de acordo com o Regimento pelo Coordenador do Curso de Graduação que propôs a distribuição ao Conselho Diretor. Às fls. 293/299 ao autor peticionou pugnando pelo deferimento do pedido, bem como, pelo julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito a descontos indevidos no contracheque do autor, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos), nos meses de outubro e novembro/2013, bem como, contra a distribuição dos encargos em sala de aula para os professores da Faculdade de Direito, relativa ao 2º semestre de 2013, por estar em dissonância com o Regimento Geral da UFGD, além de ter sido realizada com vícios de forma e por autoridade incompetente. Da análise dos autos, verifico não ter havido qualquer abuso por parte da UFGD com relação aos descontos no contracheque do autor, uma vez que foram oriundos de faltas ao trabalho, precedidos de decisão em Processo Administrativo cuja ampla defesa e contraditório lhe foram assegurados, de acordo com a legislação pertinente (Lei 8.112/90, artigo 44, I). Ademais, ficou demonstrado que o autor esteve em licença médica nos períodos de 31-10-2013 a 29-11-2013 (fls. 97), de 26-11-2013 a 24-01-2014 (fls. 98) e de 24-01-2014 a 24-03-2014. Desta forma, considerando que referidos descontos ocorreram na folha de outubro de 2013 e novembro de 2013, cujo período trabalhado é de 1 a 30-09-2013 e 1 a 30-10-2013, respectivamente, não há o que se falar em desconto indevido por estar o autor em gozo de licença saúde, devendo o ato permanecer hígido. De igual forma, não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV (fls. 67). Com relação ao dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888). Portanto, da violação ao direito da personalidade nasce a obrigação de indenizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Quanto ao pedido de fls. 301, para que o Conselho Diretor da FADIR/UFGD se abstenha de lotá-lo junto ao NPAJ da FADIR, o mesmo não pode ser conhecido, pois caracteriza-se inovação aos limites objetivos da lide, uma vez que já houve contestação. De igual forma, não merece ser acolhida a declaração de serem falsas as suas assinaturas apostas às fls. 289/290, uma vez que não foi interposto incidente de falsidade, nem sequer fez o autor prova de suas alegações, não podendo, portanto, dar azo ao arrazoado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e justiça gratuita (fls. 93/94). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege. Desapensem-se destes autos, a ação 0000691-40.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000593-55.2014.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA)

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, sob o rito ordinário, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Alegou a autora que, após vencer processo licitatório promovido pela ré, na modalidade concorrência, celebrara com a parte o contrato 03/2011, sob regime de empreitada por preço global, cujo objeto era a construção do edifício destinado aos Laboratórios Multidisciplinares, na unidade II da UFGD. Narrou que, após a execução da obra, a ré efetivara glosa em seu desfavor, ao argumento de que inobservado o parâmetro oficial de preços fixado pela LDO. Advogou a ilegalidade da glosa efetuada, porquanto violada a Lei 8.666/93, artigo 6, VIII, a, e artigo 65. Requereu, pois, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 11.677,60, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora (f. 2-17). Documentos à f. 18-27. Citada, a ré apresentou contestação à f. 31-38, alegando que a glosa foi promovida com fundamento no poder-dever da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, visando a evitar a concretização de

dano ao erário. Advogou que tal procedimento, que não se confunde com alteração contratual, promovido após o término da obra, observou à legislação que rege os custos das obras públicas financiadas com recursos do orçamento geral da União. Requereu, assim, a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Documentos à f. 39-225. Na réplica de f. 229-241, a autora reforçou as teses expostas na peça inicial. A ré informou desinteresse na produção de provas (f. 245-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. O edital de licitação da obra (Concorrência 03/2011) assim previu: A Comissão Permanente de Licitação [...] realizará licitação na modalidade de Concorrência, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob o regime de empreitada por preço unitário, para a seleção de pessoa jurídica prestadora de serviços de engenharia para executar a construção de Edifício destinado a abrigar os Laboratórios Multidisciplinares da UFGD na Unidade II, em Dourados/MS, mediante as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos [...] - f. 40-75. Após participar do certame, a proposta apresentada pela autora (f. 77-150) sagrou-se campeã, firmando as partes o contrato 27/2011 (f. 152-157,) para a execução do objeto acima mencionado. Por se tratar de empreitada por preço unitário (cláusula 1/f. 152), o valor devido ao particular/autor - R\$ 3.461.708,85/cláusula 4/f. 152-verso - foi definido tendo em vista a prestação de todo o serviço (preço certo de unidade determinada). Não se noticiou qualquer vício no contrato firmado entre as partes nem tampouco na obra executada pela autora. Assim, por força dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, encontrando-se o contrato assinado e hígido, faz ele lei entre as partes, vinculando-as e obrigando-as a cumprir todas as cláusulas avençadas - a partir dos acontecimentos que precedem a sua formação até a execução da obrigação a que se propôs - e também as normas da Lei 8.666/93, sob pena de responderem pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. À luz de tais premissas, tenho que a glosa efetuada na via administrativa pela ré - ao argumento de que o projeto básico continha erros que desafiavam a Lei 12.017,09, artigo 112, impondo a Administração, por imperativo legal (Lei 9.784/99, artigo 53), a correção cabível - não se sustenta. As alegações e fundamentos invocados pela ré não têm o condão de afastar, in casu, a força obrigacional advinda do contrato (ato jurídico perfeito). A alegada inobservância de sistema de referência (SINAPI), não implicou qualquer aumento no valor do objeto contratado. Não se pode perder de vista que o princípio da boa-fé, para além das relações de direito privado, rege a Administração Pública, independentemente do assento constitucional que lhe é dado - para alguns, subespécie do princípio da moralidade administrativa. A Lei 9.784/99 determinou a observância, nos processos administrativos, do critério de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (artigo 2, parágrafo único, IV). Logo, a eventual auditoria ou imposição de sanções pela Controladoria-Geral da União, ainda que pudesse impor sanções à UFGD ou mesmo ao projetista da obra, não poderia atingir a terceiro contratado para executá-la, que, de sua parte, com a mesma boa-fé suportou essa execução. Satisfeitas, pois, pela parte autora todas as obrigações contraídas, tem ela o direito de receber a contraprestação estipulada em contrato (tutela da confiança), na forma e quantidade avençadas (deveres decorrentes da boa-fé). Ressalvo, por fim, que o dano experimentado pela autora - diferentemente do indicado na inicial (R\$ 11.677,60) - é de R\$ 3.466,13 (valor glosado na esfera administrativa), consoante aponta o documento de f. 225. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para determinar que a ré pague à autora o valor de R\$ 3.466,13 (f. 225), corrigidos monetariamente e com juros de mora, desde 28.03.2013, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, que reputo em 50% para cada parte, ficam os honorários compensados na mesma proporção (CPC, 21, e Súmula 306 do STJ). Custas na forma da lei, à razão de 50% cada parte. Quanto à UFGD, dispensada ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000594-40.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)**

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, sob o rito ordinário, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Alegou a autora que, após vencer processo licitatório promovido pela ré, na modalidade concorrência, celebrara com a parte o contrato 04/2011, sob regime de empreitada por preço global, cujo objeto era a construção do edifício destinado à Casa do Estudante. Narrou que, após a execução da obra, a ré efetivara glosa em seu desfavor, ao argumento de que inobservado o parâmetro oficial de preços fixado pela LDO. Advogou a ilegalidade da glosa efetuada, porquanto violada a Lei 8.666/93, artigo 6, VIII, a, e artigo 65. Requereu, pois, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 53.502,19, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora (f. 2-18). Documentos à f. 19-29. Citada, a ré apresentou contestação à f. 33-40, alegando que a glosa foi promovida com fundamento no poder-dever da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, visando a evitar a concretização de dano ao erário. Advogou que tal procedimento, que não se confunde com alteração contratual, promovido após o término da obra, observou à legislação que rege os custos das obras públicas financiadas com recursos do orçamento geral da União. Requereu, assim, a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Documentos à f. 41-187. Na réplica de f. 190-201, a autora reforçou as teses expostas na peça inicial. A ré informou desinteresse na produção de provas (f. 202). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Após participar da Concorrência 07/2010 (f. 42-76), a proposta apresentada pela autora (f. 79-138) sagrou-se campeã, firmando as partes o contrato 04/2011 (f. 145-155,) para a execução do Edifício destinado a Casa do Estudante da UFGD, sito à Rua João Ayres da Silva, Quadra A II - Lote 00 - Bairro Altos do Indaiá na cidade de Dourados/MS. Por se tratar de empreitada por preço global (cláusula 1/f. 145), o valor devido ao particular/autor - R\$ 2.242.774,35 / cláusula 4/f. 145-verso - foi definido tendo em vista a prestação de todo o serviço. Não se noticiou qualquer vício no contrato firmado entre as partes nem tampouco na obra executada pela autora. Assim, por força dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, encontrando-se o contrato assinado e hígido, faz ele lei entre as partes, vinculando-as e obrigando-as a cumprir todas as cláusulas avençadas - a partir dos acontecimentos que precedem a sua formação até a execução da obrigação a que se propôs - e também as normas da Lei 8.666/93, sob pena de responderem pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. À luz de tais premissas, tenho que a glosa efetuada na via administrativa pela ré - ao argumento de que o projeto básico continha erros que desafiavam a Lei 12.017,09, artigo 112, impondo a Administração, por imperativo legal (Lei 9.784/99, artigo 53), a correção cabível - não se sustenta. As alegações e fundamentos invocados pela ré não têm o condão de afastar, in casu, a força obrigacional advinda do

contrato (ato jurídico perfeito). A alegada inobservância de sistema de referência (SINAPI), não implicou qualquer aumento no valor do objeto contratado. Não se pode perder de vista, ainda, que o princípio da boa-fé, para além das relações de direito privado, rege a Administração Pública, independentemente do assento constitucional que lhe é dado - para alguns, subespécie do princípio da moralidade administrativa. A Lei 9.784/99 determinou a observância, nos processos administrativos, do critério de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (artigo 2, parágrafo único, IV). Logo, a eventual auditoria ou imposição de sanções pela Controladoria-Geral da União, ainda que pudesse impor sanções à UFGD ou mesmo ao projetista da obra, não poderia atingir a terceiro contratado para executá-la, que, de sua parte, com a mesma boa-fé suportou essa execução. Satisfeitas, pois, pela parte autora todas as obrigações contraídas, tem ela o direito de receber a contraprestação estipulada em contrato (tutela da confiança), na forma e quantidade avençadas (deveres decorrentes da boa-fé). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para determinar que a ré pague à autora o valor de R\$ 53.502,19 (f. 177), corrigidos monetariamente e com juros de mora, desde 8.05.2013, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000617-83.2014.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, sob o rito ordinário, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Alegou a autora que, após vencer processo licitatório promovido pela ré, na modalidade concorrência, celebrara com a parte o contrato 01/2011, sob regime de empreitada por preço global, cujo objeto era a construção do edifício destinado a abrigar o Serviço Escola de Psicologia no Hospital Universitário da UFGD. Narrou que, após a execução da obra, a ré efetivara glosa em seu desfavor, ao argumento de que inobservado o parâmetro oficial de preços fixado pela LDO. Advogou a ilegalidade da glosa efetuada, porquanto violada a Lei 8.666/93, artigo 6, VIII, a, e artigo 65. Requereu, pois, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 53.436,61, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora (f. 2-18). Documentos à f. 21-29. Citada, a ré apresentou contestação à f. 34-43, alegando que a glosa foi promovida com fundamento no poder-dever da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, visando a evitar a concretização de dano ao erário. Advogou que tal procedimento, que não se confunde com alteração contratual, promovido após o término da obra, observou à legislação que rege os custos das obras públicas financiadas com recursos do orçamento geral da União. Requereu, assim, a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Documentos à f. 44-204. Na réplica de f. 208-220, a autora reforçou as teses expostas na peça inicial. A ré informou desinteresse na produção de provas (f. 221-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. **DECIDO.** Procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. O edital de licitação da obra (Tomada de preços 13/2010) assim previu: A Comissão Permanente de Licitação [...] realizará licitação na modalidade de Tomada de Preços, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por preço global, para a seleção de pessoa jurídica prestadora de serviços de engenharia para executar a construção de prédio destinado a abrigar o Serviço Escola de Psicologia, no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, em Dourados/MS, mediante as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos [...] - f. 45-76. Após participar do certame, a proposta apresentada pela autora (f. 78-130) sagrou-se campeã, firmando as partes o contrato 01/2011 (f. 132-138,) para a execução do objeto acima mencionado. Por se tratar de empreitada por preço global (cláusula 1/f. 132), o valor devido ao particular/autor - R\$ 1.218.137,14 (um milhão duzentos e dezoito mil e cento e trinta e sete reais e quatorze centavos) / cláusula 4/f. 132-verso - foi definido tendo em vista a prestação de todo o serviço. Não se noticiou qualquer vício no contrato firmado entre as partes nem tampouco na obra executada pela autora. Assim, por força dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, encontrando-se o contrato assinado e hígido, faz ele lei entre as partes, vinculando-as e obrigando-as a cumprir todas as cláusulas avençadas - a partir dos acontecimentos que precedem a sua formação até a execução da obrigação a que se propôs - e também as normas da Lei 8.666/93, sob pena de responderem pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. À luz de tais premissas, tenho que a glosa efetuada na via administrativa pela ré - ao argumento de que o projeto básico continha erros que desafiavam a Lei 12.017/09, artigo 112, impondo a Administração, por imperativo legal (Lei 9.784/99, artigo 53), a correção cabível - não se sustenta. As alegações e fundamentos invocados pela ré não têm o condão de afastar, in casu, a força obrigacional advinda do contrato (ato jurídico perfeito). A alegada inobservância de sistema de referência (SINAPI), não implicou qualquer aumento no valor do objeto contratado. Não se pode perder de vista, ainda, que o princípio da boa-fé, para além das relações de direito privado, rege a Administração Pública, independentemente do assento constitucional que lhe é dado - para alguns, subespécie do princípio da moralidade administrativa. A Lei 9.784/99 determinou a observância, nos processos administrativos, do critério de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (artigo 2, parágrafo único, IV). Logo, a eventual auditoria ou imposição de sanções pela Controladoria-Geral da União, ainda que pudesse impor sanções à UFGD ou mesmo ao projetista da obra, não poderia atingir a terceiro contratado para executá-la, que, de sua parte, com a mesma boa-fé se portou nessa execução. Satisfeitas, pois, pela parte autora todas as obrigações contraídas, tem ela o direito de receber a contraprestação estipulada em contrato (tutela da confiança), na forma e quantidade avençadas (deveres decorrentes da boa-fé). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para determinar que a ré pague à autora o valor de R\$ 53.436,61 (f. 159), corrigidos monetariamente e com juros de mora, desde 4.10.2012, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000691-40.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS

DOUGLAS POLICARPO ajuizou ação de cobrança pelo rito ordinário de férias não gozadas c/c reparação de danos em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS, pedindo seja a requerida condenada ao pagamento de correção proporcional a destempo das férias e do terço constitucional usufruídas, reconhecendo os períodos não gozados, condenando a requerida em marcar/agendar a fruição de 135 dias de férias, possibilitando a recomposição das forças do requerente, com fundamento nas normas de direito público subjetivo a um meio ambiente e a um trabalho sadio. Sejam ainda declaradas as negativas e as omissões da UFGD ilegais, arbitrárias e abusivas mediante dolo específico de seus agentes, as quais proibiram/retardaram/interrupiram o direito fundamental às férias, bem como, indenização pelos danos morais sofridos. Documentos às fls. 02/122. Citação da UFGD às fls. 124v. Às fls. 125 foi declarada revelia da UFGD tendo em vista a ausência de contestação (fls. 124-v). Contudo, a UFGD apresentou contestação às fls. 126-197, pugnando pela improcedência dos pedidos. Informou que, o autor tomou posse em maio de 2010 para o cargo de Magistério Superior na Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR) e que referido cargo segue as regras da Orientação Normativa SRH 2, de 23 de fevereiro de 2011, no que tange a aplicação da concessão, indenização, parcelamento, pagamento e remuneração das férias. Que as remarcações ocorridas se deram com o fim de não coincidirem com o período letivo. E que as férias consideradas devidas pelo autor podem ser marcadas a qualquer tempo, desde que não afete as atividades da Faculdade de Direito. Aduz que as férias não gozadas pelo autor, se deram pelo motivo de o mesmo se encontrar em licença médica desde 01/11/2013 e que em nenhum momento houve impedimento ao usufruto desse direito por parte da UFGD. Alega ainda que, a indenização requerida pelo autor não merece prosperar, pois se trata de enriquecimento ilícito, proibido pelo ordenamento jurídico. Às fls. 198, o juízo cancelou a certidão de fls. 124v (decorso de prazo para contestação) e reconsiderou o despacho de fls. 125, uma vez que a contestação apresentada pela UFGD foi equivocadamente juntada nos autos 0004636-69.2013.403.6002, e que portanto, tempestiva. Às fls. 200 e 203/209 o autor apresentou impugnação à contestação e requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do CPC, 330. Às fls. 210, a UFGD informou não ter interesse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. Em síntese, a controvérsia nos presentes autos diz respeito à indenização pela não fruição do direito a férias por inércia e descaso da ré, a declaração das negativas e das omissões da UFGD como ilegais, arbitrárias e abusivas, bem como, danos morais sofridos. Da análise dos autos, verifico que o autor ingressou na UFGD por meio de concurso público, aderindo às regras do Edital PROGRAD 20 para o cargo de Magistério Superior na Faculdade de Direito e Relações Internacionais, tendo tomado posse em maio de 2010. Desta forma, considerando que, o autor esteve em gozo de licença médica no período de 01/11/2013 a 28/02/2014 (conforme relatório mensal de afastamentos às fls. 155) deverá ser analisado os períodos aquisitivos de férias: 1º) maio/2010 a maio/2011; 2º) maio/2011 a maio/2012; 3º) maio/2012 a maio/2013 e 4º) maio/2013 a maio/2014. E considerando ainda, que a presente ação foi ajuizada em 12/03/2014 (findo o quarto período aquisitivo), não há como ser apreciado o período de maio a dezembro/2014, como requer o autor, porquanto se trata de novo período aquisitivo (maio/2014 a maio/2015), não cabendo ao judiciário apreciar direitos futuros. A maior controvérsia dos autos está em relação ao período de maio/2010 a maio/2011, uma vez que, apesar de o autor afirmar que estava em férias no período de 02/01/2012 a 31/01/2012 (30 dias), alega que de fato não as gozou por estar desenvolvendo projeto (Programa Piloto Mobilidade Mercosul - PMM) para a própria universidade, conforme documentos de fls. 68/103. Passo a analisá-los. Às fls. 69 (27/12/2011) demonstra que o autor não cumpriu o prazo estipulado para organizar o PMM, pois o prazo inicial era 23/12/2011. Às fls. 71 (28/12/2011) igualmente não ficou demonstrado o trabalho no período, mas apenas que foi solicitada a mobilização para revisão. Às fls. 73/74 (02/01/2012) demonstra apenas que ele seria o responsável pelo gerenciamento da rede, mas não que essa atividade foi realizada em janeiro de 2012. Às fls. 76/77 (09/01/2012), comprova que o autor não estava trabalhando no período, isto porque houve dificuldade em se ter contato com ele para esclarecimento acerca de dúvida sobre evento. Às fls. 81 (08/02/2012), demonstra que o autor terminou o projeto posteriormente ao encerramento de suas férias, pois o mesmo foi enviado apenas em 01/02/2012. Por fim, às fls. 83/105 não ficou demonstrado que o autor tenha trabalhado nas férias, pois não se sabe quanto ele realizou antes de suas férias, e ainda, se foram necessárias mais que poucas horas para conclusão do projeto. Além do mais, fortes indícios demonstram que o autor desenvolve inúmeras atividades além da carreira de professor. Concluo, portanto, que os documentos juntados pelo autor nada comprovam os fatos. Não restam dúvidas de que o autor esteve em gozo de férias no período de 02/01/2012 a 31/01/2012 (30 dias). Outrossim, as folhas de ponto (fls. 147-149) demonstram que o autor também esteve em férias nos períodos de 30/10/2012 a 05/11/2012 e 02 a 08/01/2013 = 15 dias. Assim, com relação ao período de maio/2010 a maio/2011 não há o que se falar em ausência de férias, pois ficou demonstrado que o autor gozou os devidos 45 dias. Quanto ao período de maio/2011 a maio/2012, o próprio autor informou em sua petição inicial que gozou de férias de 07/01 a 21/01/2013 (15 dias) e 17/04/2013 a 01/05/2013 (15 dias) e que agendou o 3º período para 06/01 a 20/01/2014, porém encontrou-se em licença médica. De fato ainda lhe restam 15 (quinze) dias. Com relação aos dois últimos períodos: maio/2012 a maio/2013 e maio/2013 a maio/2014, a própria UFGD informou o afastamento do autor, em decorrência de licença médica nos seguintes períodos: 01/11/2013 a 31/11/2013, 01/12/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/01/2014 e 01/02/2014 a 28/02/2014. Sendo assim, não houve gozo de férias nestes períodos, e portanto, ainda lhe restam 90 (noventa) dias. Quanto à alegação de não-incidência do Imposto de Renda sobre as férias não gozadas, segundo a Súmula 125 STJ, em caráter indenizatório, ficou demonstrado que o autor não as gozou tão somente por estar em licença médica. Desta forma, indefiro o pedido nesse sentido e declaro hígidas e legais as declarações firmadas pela UFGD. Com relação ao dano moral, a CF, 5º, X prevê a sua indenização uma vez que protege o direito da personalidade do indivíduo. Nesse aspecto, os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888). Da violação ao direito da personalidade nasce a obrigação de indenizar. Ocorre que, não há o que se falar em dano moral uma vez que os atos praticados pela UFGD foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, não comprovado qualquer abuso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS

PEDIDOS e o façõ com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para declarar o direito do autor em gozar tão somente 105 (cento e cinco dias de férias), sendo 15 (quinze) dias referente ao período de maio/2011 a maio/2012 e 90 (noventa) dias referente aos períodos de maio/2012 a maio/2013 e maio/2013 a maio/2014, com o respectivo pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias. Revogo os benefícios da justiça gratuita concedida às fls. 124, por entender que necessitado é aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950), o que não é o caso dos autos face à remuneração percebida pelo autor. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Custas ex lege. Desapensem-se estes autos da ação 0000493-03.2014.403.6002, uma vez que, a causa de pedir e os pedidos se divergem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001950-36.2015.403.6002** - RODOLFO CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RODOLFO CORDEIRO DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a realização de dilatação do prazo de financiamento bem como o aditamento extemporâneo do 1º semestre de 2015 e a renovação da matrícula referente ao curso de Agronomia. Juntou documentos (fl. 14/59). O autor requereu a desistência do presente feito (f. 221) em virtude da satisfação da pretensão na via administrativa. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fl. 63v. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004964-28.2015.403.6002** - MARIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré ao ressarcimento dos encargos pagos após a data de 14/03/2015, referente a data do conhecimento de sua invalidez permanente, bem como que a parte ré assumira todo o saldo devedor do financiamento imobiliário Programa Minha Casa Minha Vida. Decido. Determinou-se (fl. 67) que o autor emendasse a inicial, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, fosse ajustado o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária. O prazo transcorreu in albis, consoante certificado à fl. 67/verso. Vieram os autos conclusos. Apesar de devidamente intimada, no prazo legal, a emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte, impondo-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, não atendida a determinação de emenda, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada, inexistindo litigiosidade. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0014482-58.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática de tráfico internacional de drogas, art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a constatação, por parte da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, de uma encomenda destinada a GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, em Dourados/MS, contendo sementes de maconha importadas da Holanda. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, reputando atípica a conduta, uma vez que o laudo pericial (fls. 44/47) aponta que as sementes de maconha não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), não se configurando, assim, no entender do Órgão Ministerial, como drogas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tenho que a manifestação ministerial deve ser acolhida. Conforme o laudo de fls. 44/47, os peritos concluíram que a matéria vegetal examinada foi considerada propágulos vegetais compatíveis com aquênios da espécie Cannabis sativa Linneu, planta conhecida popularmente como maconha. [...] De acordo com UNODC, os frutos aquênios da planta Cannabis sativa Linneu não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC) (fl.46, item IV). Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (TRF-3 - HC: 25590 SP 0025590-03.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA). Tendo em vista a quantidade de sementes de maconha apreendida (0,44 g), encontram-se presentes os requisitos da aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tudo somado, e por força do princípio da insignificância, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**Expediente N° 6569**

**ACAO PENAL**

**0004214-26.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X DOUGLAS DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X AURELIO DELVACIR HURTZ

Visto, etc.Tendo em vista o pedido de f. 258/268, redesigno a audiência do dia 31 de março de 2015, para a nova data de 14 de abril de 2016, às 13:30h, para a realização da audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Frederico Francoso Canola e Everton Júnior de Souza, bem como realizado interrogatório dos réus Dayton Jefferson Prado dos Santos, Douglas dos Santos e Aurélio Delvacir Kurtz. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado Aurélio Delvacir Kurtz a fim de participar da audiência de instrução. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. Requisite-se ao DOF em Dourados/MS, a apresentação das testemunhas Everton Junior de Souza (matrícula 2094770) e Frederico Francoso Canola (matrícula 2096781). Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como: a) Ofício n.º 210/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado Aurélio Delvacir Kurtz, filho de Delmar Castro da Silva Kurtz e Geraldina Kurtz, nascido aos 01/10/1968, CPF 496.373.391-91, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; b) Ofício n.º 211/2016-SC02 - ao Departamento de Operações de Fronteira - DOF/Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas Everton Junior de Souza (matrícula 2094770) e Frederico Francoso Canola (matrícula 2096781), no dia e horário supradesignados; c) Ofício n.º 212/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; d) Mandado de intimação aos réus Dayton Jefferson Prado dos Santos - filho de Nivaldo Lima dos Santos e Valdirene Martins Prado, CPF 040.510.421-97. Endereço: Rua Ipanema, n.º 1330, Quarto 07, Jd. Santo André/Jd. Água Boa, CEP 79.800-000, Dourados/MS; e) Mandado de intimação aos réus Douglas dos Santos - filho de Nivaldo José dos Santos e Maria Salete dos Santos, CPF 793.519.561-72. Endereço: Rua Rio Brilhante, n.º 510, Jd. São Pedro, CEP 79.810-070, Dourados/MS; f) Mandado de intimação aos réus Aurélio Delvacir Kurtz - Endereço: Penitenciária Estadual de Dourados/MS.P.R.C.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 4469**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000318-35.2016.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WAGNER PAIXAO CHIMENES(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Diante da necessidade de realização de audiência de custódia, às pessoas presas em flagrante que ainda não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo, nos termos da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 15.12.2015, o que se verifica no caso concreto, designo audiência de custódia para Wagner Paixão Chimenes, para o dia 05.04.2016, às 16h (horário local). Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000326-12.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WLADIMIR DOMINGOS(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Decisão Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Wladimir Domingos, atribuindo ao mesmo a prática do crime do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. A peça está assim redigida: (...) I - EXPOSIÇÃO DO FATO E DAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. Extrai-se dos autos que, em 02/02/2016, por volta das 12h30, na Caixa Econômica Federal - Agência de Três Lagoas/MS, WLADIMIR DOMINGOS, com vontade e consciência, tentou obter vantagem ilícita consistente em proveito econômico, por meio da realização de empréstimos (fl.) junto à vítima CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, induzindo em erro órgão federal, mediante a utilização de meio fraudulento consubstanciado na apresentação de documentos falsos (fls. ), fato que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade. Conforme apurado, o DENUNCIADO fez uso de documento falso com o objetivo de realizar abertura de conta e obter vantagem indevida perante a empresa pública mencionada. Na ocasião, os documentos apresentados pelo DENUNCIADO causaram desconfiança no gerente bancário, dado que sua fotografia era semelhante à de uma cédula de identidade apresentada no ano anterior, com outro nome, que resultou em fraude contra aquela agência, de modo que a Polícia Federal foi acionada para investigação da possível falsificação. Ao chegar na agência, o DENUNCIADO apresentou-se como Gilberto de Oliveira Rodrigues e foi atendido pelo funcionário Eduardo Sturlini, que lhe prestou todas as informações solicitadas e lhe forneceu os documentos necessários à abertura de conta. Ao término do atendimento, WLADIMIR foi abordado pela equipe policial que permanecia no local à paisana e, questionado sobre a autenticidade dos documentos apresentados, admitiu que estes eram falsos, informando seu nome verdadeiro, além de afirmar que sua intenção era abrir conta e obter empréstimo perante a Caixa Econômica Federal. Ato contínuo, os policiais se dirigiram, com autorização e na presença do DENUNCIADO, ao endereço constante de seu comprovante de residência, local em que encontraram outros papéis em nome de Gilberto de Oliveira Rodrigues, além de um extrato bancário em nome de Erik Alexandre Lopes de Coletto, nome utilizado pelo DENUNCIADO para abertura de conta fraudulenta em momento anterior. Em interrogatório (fls. 09/12), WLADIMIR DOMINGOS informou que adquiriu os documentos na praça da rodoviária de Ribeirão Preto/SP, comprando um pacote pelo valor de R\$ 500,00 (...), no qual estaria incluso uma cédula de identidade, comprovantes de renda e de residência. A materialidade delitiva e a autoria do crime previsto no art. 171, 3º, na forma do artigo 14, II, do Código Penal, restam comprovadas pelos documentos constantes no Inquérito Policial em epígrafe, quais sejam: os depoimentos dos policiais federais às fls. 02/06, depoimento da testemunha de f. 07, o interrogatório do DENUNCIADO realizado em sede policial (fls. 09/12), além do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/15 (...). A denúncia foi recebida em 29/02/2016 (fls. 82/83). O denunciado foi citado e apresentou defesa preliminar, onde alegou que os fatos ocorreram de forma diversa da narrada na denúncia e que teria sido vítima de flagrante preparado. Na mesma ocasião, requereu a revogação da prisão preventiva. O MPF manifestou-se nas folhas 115/122, pugnando pela manutenção do recebimento da denúncia. Pois bem, o requerente foi preso em flagrante, em 02/02/2015, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos: (...) De início, verifico que um dos crimes pelo qual foi preso em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 06 anos (art. 297, caput, CP), o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Deste modo, não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos (confessou perante a autoridade policial). Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, tenho que o preso confessou ter praticado fatos análogos em outras três oportunidades, inclusive foi preso no ano passado. Ainda assim, envolveu-se em situação indiciária da prática de novo crime, o que demonstra que não está se adequando ao convívio social. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública (...). A hipótese não se enquadra como flagrante preparado, como alegado pela defesa, mas como flagrante esperado, uma vez que o réu compareceu na agência bancária e, em tese, deu início à execução de um crime, que não se consumou pela atuação da autoridade policial. Ele não foi induzido a praticar o fato. Ao contrário, foi surpreendido na sua prática. No mais, quanto ao requerimento para revogação da prisão preventiva, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. Quanto às demais alegações da defesa, é certo que neste momento não é permitido fazer análise aprofundada das alegações contidas na denúncia e das peças do inquérito policial, para que não ocorra julgamento antecipado. Assim, pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas

circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08).Analisando a peça acusatória e o que consta do inquérito policial, tenho que há justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime, em tese, e indícios de autoria (confissão perante a autoridade policial), a justificar o oferecimento da denúncia.Portanto, se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, bem como se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, são questões a ser melhor avaliadas após a instrução.Em síntese, a denúncia está de acordo com o artigo 41 do CPP, pois descreve um fato, com suas circunstâncias, tido pelo Ministério Público como configurador de crime, o que é suficiente para ensejar o início da ação penal. Saber se o contido na denúncia procede é matéria de mérito. Não sendo possível nesta oportunidade emitir juízo aprofundado sobre os acontecimentos, bem como não se revelando nenhuma das hipóteses contidas nos incisos do artigo 397, CPP, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.Diante do exposto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia e indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva.Designo audiência de custódia e audiência de instrução julgamento e para o dia 19/04/2016, às 14h00min (horário local), para oitiva das testemunhas comuns Felipe Santos Machado, Fernando Cesar Bazani Cabral de Melo e Eduardo Sturlini, bem como interrogatório do réu Wladimir Domingos, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o respectivo ofício à Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS, requisitando os policiais federais como testemunhas, bem como à Caixa Econômica Federal em Três Lagoas, requisitando o servidor Eduardo Sturlini.Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo.Ciência ao MPF.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8231**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001689-02.2014.403.6004 - ADRIANA FEIDEN 04753214990(MS018490 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, devido ao atraso na entrega de mercadorias adquiridas para revenda em data comemorativa.Indefiro o pedido de inversão do ônus probatório, por não ser a autora a destinatária final dos produtos adquiridos.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;b) caso a ré alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) em seguida, tomem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da ação.Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação da ré, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8232**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000987-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000987-4) - CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo o presente processo sido devolvido à este Juízo em razão da inspeção ordinária, conforme consta na fls. 268, determino o encaminhamento dos autos ao INSS para , no prazo de 30(trinta) dias , apresente memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe , de logo declarar se tem interesse em impugnar a execução sobre as demais matéria do art 535 do CPC, vinculada tal

renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto a impugnar a execução, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse em impugnar a execução quanto as outras matérias do art. 535 do CPC, intime-se o INSS para impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001244-86.2011.403.6004** - APARECIDA GOMES MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme extrato de fl. 74, constato que o ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais foram efetivamente depositados, junto à Caixa Econômica Federal. O patrono da autora APARECIDA GOMES MONTEIRO foi intimado do depósito através de despacho publicado em 11/09/2014, com a informação para comunicar o levantamento do referido valor. Diante do silêncio do patrono da parte autora, determino a sua intimação para que informe à este Juízo se procedeu o levantamento do valor referente ao ofício requisitório 20130000042, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, fica entendido que a parte procedeu o levantamento do valor depositado, devendo a secretaria efetuar o arquivamento dos autos.

**0000303-05.2012.403.6004** - JOSEFA MARIA GUEDES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 78 e determino a intimação das partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, subam os autos conclusos.

**0000703-82.2013.403.6004** - SEVERINO MAGALHAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme decisão do STF no RE nº 631.240/MG, o indeferimento administrativo, sem que a causa tenha sido dada pelo requerente, é indispensável para a configuração do interesse de agir. No caso em concreto, não havendo registro do pedido administrativo, assim como a inexistência de contestação de mérito pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, necessários se fazem o requerimento administrativo e sua negativa, para que se configure o interesse de agir da parte autora. Assim sendo determino: 1- Intime-se a parte autora para comprovar o requerimento administrativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis tomem os autos conclusos para deliberação acerca da extinção do processo. 2- Comprovada a postulação administrativa, sobrestem-se os autos por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora informar o desfecho do processo administrativo a este Juízo. Ressalto, por fim, que nos termos do RE nº 631.240/MG, se o INSS não apreciar o pedido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á o indeferimento para fins de ajuizamento da ação. Cumpra-se. Publique-se.

**0000970-54.2013.403.6004** - JOANA LUCIA ALVEZ(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a secretaria o pagamento da advogada dativa no valor máximo da tabela. Após, arquite-se.

**0001019-95.2013.403.6004** - LUANA GONCALVES BORGES X CREUZA GOMES DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se NEUZINA MARIA DA SILVA, litisconsorte necessária, devendo apresentar contestação no prazo legal. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, maiores informações acerca do processo em tramite no Juízo de Vitória - ES, indicado na petição de fls. 105/106. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação de NEUZINA MARIA DA SILVA, da parte autora e do Ministério Público Federal, ou decorridos os prazos in albis, subam os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de : CARTA PRECATÓRIA 56/2016 SO - à uma das varas federais de Vitória - ES para que proceda a citação de NEUZINA MARIA DA SILVA, CPF 876.076.627-15, litisconsorte necessário, residente na Rua Drª Odette Braga Furtado, n 110, Enseada do Suá, Vitória - ES, devendo ser intimada para que se manifeste no prazo legal.

**0000306-18.2016.403.6004** - JOELSON DE SOUZA ALVES(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com pagamento das diferenças apuradas, tendo como autor JOELSON DE SOUZA ALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino: a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação. Cópia da presente decisão servirá como : Mandado de Citação 132/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 39, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino: A citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Cópia da presente decisão servirá como: Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 54/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Cumpra-se.

## **Expediente N° 8233**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000332-16.2016.403.6004** - ARIIVALDO NASCIMENTO PINTO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARIIVALDO NASCIMENTO PINTO, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a FUFMS que efetue a sua matrícula no Curso de Geografia (licenciatura) no 1 semestre de 2016 e, outrossim, se abstenha de exigir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio como condição para a matrícula. Sustenta, em síntese, que fora aprovado para o curso de Geografia na FUFMS, entretanto não pode efetuar a sua matrícula, porquanto não possui o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, já que não concluiu o ensino médio. Requer assim, provimento jurisdicional que determine a instituição de ensino ré que se abstenha de exigir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, como condição para a realização da matrícula, e, com efeito, efetue a sua matrícula no curso na qual fora aprovado. A petição inicial (fls. 02-12) fora instruída com procuração e documentos (fls. 13-27). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º), enquanto a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, II e III c/c parágrafo único). Da análise sumária dos fatos, própria deste momento processual, não identifiquei como suficientemente evidenciada a probabilidade do direito do autor para a concessão de tutela de urgência, tampouco se trata de caso que autorize a concessão de tutela de evidência, que possui requisitos próprios sequer alegados na inicial. Com efeito, da leitura da Lei n.º 9.394/96, entende-se como condição para o ingresso em curso superior de graduação a conclusão do ensino médio ou equivalente (art. 44, II), sendo lícita a exigência do certificado de conclusão no ato da matrícula por parte da universidade requerida. Dentro de um juízo perfunctório da causa, não se entende razoável que a universidade instituição responsável pela matrícula - simplesmente se abstenha de exigir o certificado de conclusão do ensino médio em razão de eventual direito do autor em adiantar a conclusão do ensino médio. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se exemplifica abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. REQUISITOS. LEI N.º 9.394/1996. PORTARIA N.º 144/2012 DO INEP. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O inc. II do art. 44 da Lei n.º 9.394/96 estabelece que a educação superior abrangerá o curso de graduação, franqueado àquele que tenha concluído o ensino médio; o art. 2º da Portaria n.º 144/2012, do INEP, dispõe que o participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM. 3. Não tendo o agravante cumprido os requisitos acima elencados: conclusão do ensino médio, bem assim o de idade mínima de 18 anos quando da realização da primeira prova do ENEM, não procede o pleito para expedição de certificado de conclusão do ensino médio e, por conseguinte, para matrícula em unidade de ensino superior. 4. Agravo desprovido. (TRF3, Processo: AI 4840 MS 0004840-43.2014.4.03.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Julgamento: 27/11/2014 Órgão Julgador: SEXTA TURMA, grifou-se) Em verdade, dentro do quadro fático exposto na inicial, caberia ao autor tentar dentro do prazo próprio para a matrícula na universidade, aparentemente já exaurido - obter o certificado de conclusão de ensino médio junto às instituições públicas competentes para tanto (e não perante a própria universidade), argumentando o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares próprios para o adiantamento da conclusão do ensino médio. Assim, eventual negativa ilegal por parte da instituição competente para expedir o certificado de conclusão do ensino médio poderia ser analisada de modo concreto pelo Poder Judiciário. A pretensão veiculada diretamente em face da universidade pugnando pela abstenção da exigência do certificado não parece ser adequada, não existindo a fumaça do bom direito necessária ao provimento liminar do pedido. Feitas tais considerações, portanto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial, o que não impede a nova apreciação dos fatos assim que estabelecido o contraditório. Dando prosseguimento ao feito,

observo que o direito pretendido na inicial é indisponível à parte requerida, não admitindo autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do CPC. Sendo assim) cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); b) caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7746**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002505-88.2008.403.6005 (2008.60.05.002505-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X C&R CONSULTORIA S/C LTDA**

Autos n. 0002505-88.2008.403.6005 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL Executado: C & R CONSULTORIA S/C LTDA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em desfavor de C & R CONSULTORIA S/C LTDA, visando a cobrança de R\$ 977,02 (novecentos e setenta e sete reais e dois centavos), atualizados até 31/12/2011. Às fls. 10/41 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor às fls. 40/41 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 17 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 7747**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000555-97.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANTONIO CARLOS FERNANDES**

Execução Fiscal n. 0000555-97.2015.403.6005 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul Executado: Antônio Carlos Fernandes Sentença- tipo B Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul em desfavor de Antônio Carlos Fernandes. Determinada a citação (fl. 06). No entanto, antes de sua realização, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento integral da obrigação. Assim, extingo a presente execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras. Custas ex legis. Sem condenação em honorários, pois anterior à citação. P. R. I. C. Oportunamente, arquite-se, com baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 15 de março de 2016. Data de Divulgação: 29/03/2016 743/756

**Expediente Nº 7748****MANDADO DE SEGURANCA**

**0002378-09.2015.403.6005** - ROSIMAR PEREIRA SOARES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Mandado de Segurança n. 0002378-09.2015.403.6005 Impetrante: Rosimar Pereira Soares Impetrado: Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS Decisão sobre liminar Em 15/10/2015, Rosimar Pereira Soares impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS objetivando: a) em sede liminar, a restituição do seu veículo; b) ao final, sua nomeação como fiel depositária (f. 11). Em síntese, sustenta a autora que: a) é legítima proprietária do veículo Fiat Siena, EL Flex, ano e modelo 2010/2011, cor cinza, placa HTP-264; b) tal carro fora apreendido pela PRF, no dia 05/08/2015, no Posto Capey, quando conduzido por Geraldo Lana, ex-marido da impetrante, em razão do transporte de mercadorias do Paraguai com valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); c) Geraldo entrou em sua casa e pegou o veículo sem sua autorização; d) requereu administrativamente a restituição do veículo no dia 14/08/2015 (10109.724.974/2015-12), que ficou estagnado. Juntou documentos (f. 13-52). Em 09/12/2015, postergou-se a análise da liminar e determinou-se a intimação da autoridade coatora e da pessoa jurídica interessada (fls. 53-56). Em 07/01/2016, o Inspetor-Chefe da IRF/PPA/MS (f. 65-71) prestou as seguintes informações: a) a impetrante estava com o condutor no momento da apreensão (termo de lacração de veículo f. 16 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias f. 93); b) o condutor também possui direitos sobre o veículo, pois não existe sentença determinando a divisão de bens do casal; c) não há desproporcionalidade, pois o condutor é reincidente (comprot f. 99) e a medida tem caráter educativo. Juntou documentos (fls. 72-127). A autora juntou documento (fls. 128-129). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que alegação de boa-fé da impetrante não é comprovada de plano. Nesse passo, apesar da declaração do seu empregador de que estava laborando no momento dos fatos (f. 42) e de seu cartão de ponto (f. 129), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (n. 0145300/SAANA002141/2015) informa sua presença como passageira no momento da apreensão (f. 93). Trata-se de documento público, dotado de presunção de legalidade, passível de desconstituição somente após exauriente instrução probatória, inviável na estreita via do mandado de segurança. Quanto à suposta desproporcionalidade, observo que a pena de perdimento tem caráter educativo. Nesse sentir, a reincidência do condutor em ilicitudes aduaneiras (comprot f. 99), corroborada pela aquiescência/participação da autora como passageira do veículo, impõe a conclusão de que a medida se faz necessária, adequada e proporcional aos fins legais. Atinente ao suposto excesso de prazo, noto que a petição administrativa possui carimbo de protocolo do dia 14/08/2015 (f. 79-v), porém o termo de protocolo traz a data 10/09/2015 (f. 73) e o andamento seguinte só ocorrer em 18/12/2015 (f. 93). Trata-se de aparente violação ao princípio da razoável duração do processo, entretanto não suficiente para anular ou tornar ineficaz os atos do processo administrativo. Desse modo, não há fundamento relevante a ensejar a concessão da liminar. No mais, inexistente risco de ineficácia da medida, pois eventual pena de perdimento pode ser revertida e, em último caso, convertida em perdas e danos. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende pela impossibilidade de concessão de liminar nesses casos. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LIMINAR SATISFATIVA. ARTIGO 1º, 3º, DA LEI Nº 8.437/92. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A leitura da impetração e da minuta revela que o objeto do mandamus se confunde com o pleito liminar: imediata liberação de bem retido pela Receita Federal. 2. O disposto no art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). 3. É evidente que a concessão de liminar in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores. 4. Agravo legal não provido. (AI 00198953420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014) (g. n.) Em virtude do exposto, indefiro a liminar requerida, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Ademais, observo que a pessoa jurídica interessada ainda não foi intimada. Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vista ao MPF (art. 12 da mesma Lei). Ponta Porã/MS, 18 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**Expediente Nº 7749****MANDADO DE SEGURANCA**

**0000705-44.2016.403.6005** - D.B. TRANSPORTES LTDA ME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por D.B. TRANSPORTES LTDA ME em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido. 2. A consideração  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 744/756

conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 012/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS. Partes: D. B. Transportes Ltda ME x Inspetor da Receita Federal do Brasil em em Ponta Porã/MS. Segue contrafé. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

#### **Expediente Nº 7750**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002232-36.2013.403.6005** - SEBALDO ROTTER FEIL (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos do Acórdão de fls. 247/249 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 253) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 014/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. E-mail: marcelo.brito@rfb.gov.br ; marcos.iwanura@receita.fazenda.gov.br . Partes: Sebaldo Rotter Feil x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro. Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fls. 247/249 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

#### **Expediente Nº 7751**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000155-30.2008.403.6005 (2008.60.05.000155-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ARISTEU PEREIRA SOARES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Intime-se a parte executada para ciência da informação de fls. 75, qual seja, para o parcelamento da dívida, o executado deverá comparecer à sede da Procuradoria Federal (Rua Weimar Gonçalves Torres, nº 3215 - C, 1º andar, centro, em Dourados/MS). Prazo: 30 dias. 2. Após, dê-se novas vistas dos autos ao exequente para requerer o que de direito. 3. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7752**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001435-75.2004.403.6005 (2004.60.05.001435-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELIZABETH OZORIO GONCALVES

1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da penhora fls. 89/90 e certidão de fl. 92, bem como em termos de prosseguimento. 2. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7753**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001419-24.2004.403.6005 (2004.60.05.001419-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA**

1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 105/125, bem como em termos de prosseguimento.2. Publique-se. Intime-se.

**Expediente N° 7755**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000030-67.2005.403.6005 (2005.60.05.000030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FAHD JAMIL(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)**

1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 364/367 e 368/371, bem como em termos de prosseguimento.2. Publique-se. Intime-se.

**Expediente N° 7756**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002049-70.2010.403.6005 - JOSE NERIS LIMA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Autos n.º 0002049-70.2010.403.6005 Requerente: José Neris Lima Requerida: União Vistos, I - RELATÓRIO Em 05/07/2010, José Neris Lima propôs ação em face da União, objetivando a devolução do veículo Corsa Classic Super, cor branca, placas MCM-8405, chassi n. 9BGSK19X05B116754. Narra a exordial que: a) o supracitado veículo é de propriedade do autor, embora ainda permaneça registrado em nome de Neuza Diagaló (CPF 270.249.541-91); b) no dia 03/07/2009, a Polícia Rodoviária Federal apreendeu esse carro, quando conduzido por José Pereira dos Anjos (CPF 027.899.899-51), acompanhado de Cleinaldo Vieira (CPF 872.345.801-15), transportando mercadorias estrangeiras irregularmente, no valor de R\$ 2.400,00. Sustenta o autor que: a) desconhecia a utilização ilícita do bem (boa-fé); b) desproporcionalidade da medida de perdimento, pois o bem vale R\$ 26.180,00 (tabela FIPE). Com a inicial, vieram documentos (fls. 10-51). Deferida em parte a liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo sua alienação para terceiros (fls. 54-55). Em contestação (fls. 210-217), a União asseriu que: a) se o autor emprestou o veículo ao infrator, assumiu a responsabilidade por sua destinação; b) a proporcionalidade não pode ser analisada sob a simples ótica matemática, pois a pena de perdimento também tem função pedagógica-preventiva. Por sua vez, o autor replicou aduzindo os mesmos argumentos iniciais (fls. 221-229). Audiência de instrução e julgamento restou frustrada por ausência do autor e de seu patrono (fl. 264). Deveras, o autor não foi encontrado para intimação no endereço informado (fl. 278). É o relatório. Sentencio. II FUNDAMENTAÇÃO artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo [...]. Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que [...] cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) O inciso V do art. 104 do

Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internalização irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. (Precedente: REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). No presente caso, a causa de pedir próxima está fundada em duas teses jurídicas: a) na boa-fé do proprietário do veículo, que não poderia ser responsabilizado por ato de terceiro; b) na desproporcionalidade entre o valor do automóvel apreendido e o crédito da União. Inicialmente, verifico que não consta nos autos qualquer prova da propriedade do veículo. Na verdade, o veículo está registrado no nome de Neuza Diagaló (CPF 270.249.541-91), presumindo-se ser essa sua proprietária. A propriedade veicular é fato constitutivo do suposto direito de restituição do autor, cuja prova a ele incumbe, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Desse modo, à míngua de prova do alegado, a improcedência é medida de rigor, com a consequente revogação da liminar outrora concedida. III-DISPOSITIVO. Em virtude do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Revogo a liminar outrora concedida. Oficie-se imediatamente à Receita Federal. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Atente-se para a correção do valor da causa pela decisão de fl. 219. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 17 de março de 2016. Cópia desta decisão servirá de: Ofício n. \_\_\_\_/2016, a Receita Federal, para conhecimento e providências sobre a revogação da liminar. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001581-38.2012.403.6005** - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0001581-38.2012.403.6005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, guerreando a sentença de fls. 68-75, sob os seguintes fundamentos: a) contradição entre o valor fixado em numeral e aquele por extenso, à f. 74; b) ofensa ao princípio da proporcionalidade na fixação do valor. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. Quanto à primeira tese, trata-se, na verdade, de erro material. Acolho para reformar a sentença, nos seguintes termos: Onde se lê: Condene a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (sete mil reais), com supedâneo no art. 269, I, CPC, a ser corrigido de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros moratórios de 1% desde o evento danoso (S. 54 do STJ). Leia-se: Condene a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com supedâneo no art. 269, I, CPC, a ser corrigido de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros moratórios de 1% desde o evento danoso (S. 54 do STJ). Quanto à segunda tese, da desproporcionalidade, trata-se de irresignação ao decidido, não amparável por meio de embargos de declaração. Rejeito, portanto. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Diante do exposto, conheço os embargos, dando-lhes provimento parcial, nos termos acima expostos. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 17 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001019-92.2013.403.6005** - MARGARIDA BISPO DA CONCEICAO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO SUMÁRIA Autora: MARGARIDA BISPO DA CONCEIÇÃO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA tipo CI - RELATÓRIO MARGARIDA BISPO DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. À fl. 20 foi deferida a gratuidade judiciária e determinado à parte autora emendar a inicial a fim de colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício, no prazo de 10 (dez), tal prazo foi estendido a 45 (quarenta e cinco) dias em decisão de fl. 24. Contudo, à folha 27 consta certidão no sentido de que a parte autora ficou inerte quanto à providência e o prazo assinalados a ela pelo Juízo. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer por 2 (duas) vezes o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse

processual. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO E CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. DIVERSO DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. - Hipótese em que o INSS na contestação limitou-se a suscitar a carência de ação, sem contudo, abordar o mérito da questão de concessão do benefício de aposentadoria por idade. - A necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício, não configura violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. - Não se trata de exigir o esgotamento de via administrativa - conduta que implicaria em violação ao princípio constitucional mencionado -, mas apenas de verificar a existência de interesse processual (necessidade do provimento jurisdicional), que não ocorre quando a pretensão da parte em obter benefício previdenciário sequer foi apresentada ao ente previdenciário. (TRF5ª, 2ª Turma, AC 487677/SE, Rel. Des. Fed. Manuel Maia (convocado). Julgamento 09/03/2010.) - Precedentes Jurisprudenciais. - Apelação improvida. (AC 00000532920104059999, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 15/04/2010) III-DISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 11 de Março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000059-05.2014.403.6005** - ANTONIO VEIGA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos n. 0000059-05.2013.404.6005 Autor: ANTONIO VEIGA. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade. ANTONIO VEIGA, qualificado nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão da tutela antecipada e requer a procedência do feito. O autor nasceu em 30/08/1952 e, conforme narra a exordial (fls. 02/12), iniciou o labor como rurícola ainda na infância, auxiliando os pais na roça. Posteriormente trabalhou como diarista para fazendeiros da região. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (61 anos de idade e exercício da atividade rural, em período anterior à formulação do pedido). À fl. 46 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação da ré. Oferecida contestação às fls. 52/76, alegou o INSS que o Autor não juntou aos autos, razoável início de prova material, a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidos o autor e quatro testemunhas (fls. 78/82 e 105/107). Neste mesmo momento, a parte autora apresentou alegações finais tendo seu ilustre advogado reiterado os termos da inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei n. 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº. 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros, que não os enumerados no dispositivo legal. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que o autor nasceu aos 30/08/1952, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 180 meses (Art. 142 da Lei nº 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhador rural: a) cópia dos documentos do autor (fl. 15); b) cópia do indeferimento administrativo (fls. 16/17); c) cópia de certidão de casamento, datada em 19 de agosto de 1988, na qual consta a profissão do autor como lavrador, (fl. 18); d) cópia de certidão de nascimento de Claudete Veiga, de 22/09/1988, no qual consta ANTONIO VEIGA como lavrador, fl. 19; e) certidão da superintendência regional, informando que o autor é beneficiário do lote 1134, desde 31/12/2004, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar, (fl. 20); f) atestado do INCRA informando que o autor é beneficiário do lote n 1.134- Grupo N Sra. Aparecida/MST, datada de 23/01/2006, (fl. 21); g) comprovante de aquisição de vacina expedido pelo IAGRO datado em 25/05/2007, (fl. 22); h) cópia de declaração anual do produtor rural data no ano de 2006; i) cópia do relatório de vigilância sanitária em

saúde animal datada no ano de 2012, (fl.23); j) cópia do extrato do processo em que consta que a esposa do autor foi beneficiada a aposentadoria por idade para trabalhador rural (fls.25/26) h) cópia do comprovante de residência em que consta o endereço no Assentamento Itamarati II, MST, Nº1.134 (fl.28). Os documentos juntados pelo autor, acima mencionados, constituem início de prova material. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Em seu depoimento pessoal o autor declarou que: morava em Realeza/PR e lá trabalhava na lavoura, plantando feijão, milho e mandioca; afirmou que essa propriedade pertencia a seu pai, porém ele vendeu referida propriedade; declarou que em meados dos anos 70 foi para Guairá, para trabalhar na fazenda como bóia-fria, roçando pasto, arrancando milho e soja. Asseverou que trabalhou na fazenda Oliveira Castro, residindo e morando no local por seis anos. Declarou que veio para o Mato Grosso do Sul para acampar no ano de 2000, onde ficou acampado por dois anos, trabalhando de diarista. Informou, por fim, que o lote saiu em 2004 e apenas ele a mulher, moram e trabalham no local, em sua propriedade plantam feijão, milho, mandioca, batata, banana, abacaxi e vende o excedente dos produtos agrícolas. Afirmou que nunca trabalhou na cidade. Em seu testemunho Oscar Rafaeli revelou que conheceu o autor na cidade de Guairá, em uma fazenda, declarou que ele e o autor trabalhavam como bóia-fria e que o autor morava em Guairá porém trabalhava em Oliveira Castro, pois as cidades são próximas. Asseverou que ele veio junto com o autor no ano de 2002 para o acampamento, permanecendo dois anos acampados, trabalhando como bóias-frias; Afirmou que no lote ele trabalha com a família plantando vários alimentos e vendendo os excedentes. Finalmente, declarou que nunca viu o autor trabalhar na cidade. A testemunha Severino José da Silva atesta que: reside no Assentamento Itamarati há treze anos, afirmou que antes de ir para o Assentamento o depoente morava em Guairá/PR. Afirmou que ele e o autor trabalhavam juntos na fazenda do Sr. Luís; O depoente foi morar no acampamento em 2000 e que todos eles trabalhavam como boia-fria. Aduziu que nunca viu o autor trabalhando na cidade e que ele nunca teve empregados. Em seu testemunho Assis Galvão disse que: conhece o autor há doze anos, na época em que estavam acampados na Itamarati; Afirmou que o autor mora com a esposa e um filho e que todos ajudam na propriedade. Declarou também que o autor não possui empregados ou maquinários, asseverando que o autor sempre trabalhou na roça. Afirmou que o autor não recebe ajuda de ninguém. Disse também que o autor planta milho, mandioca e feijão e não sabe dizer se ele vende produtos agrícolas. Por fim, a testemunha Jacinta Rafaeli disse que conhece o autor há quinze anos; afirmou que o conheceu na roça quando estavam trabalhando como bóia-fria; declarou que nessa época o autor morava em Guairá. Afirmou que quando estava acampado o autor trabalhava no meio rural, asseverando que planta milho, mandioca e possui criação de porco. Por fim, afirmou que a mulher e o filho do autor o ajudam na propriedade. Da prova oral colhida se conclui que o autor, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. A prova testemunhal mostrou-se totalmente coerente de que o autor trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais pelo período mínimo de 180 meses ao requerimento administrativo, cumprindo o prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 18.10.2013 (fls. 16/17), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 157.642.013-0 Nome da segurado ANTONIO VEIGARG/CPF 4.420.170-4 SSP/MS e CPF 982.997.351-49 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 18/10/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 15 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **Expediente Nº 7757**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003068-77.2011.403.6005 - GERALDA ESPINDOLA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0003068-77.2011.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Geralda Espindola Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 138 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 16 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0000170-27.2016.403.6002** - LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Autor: Luiz Cesar de Azambuja MartinsRéu: União FederalVistos, etc. Sentença tipo CLUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS propôs, em face da UNIÃO FEDERAL, ação com vistas à anulação de ato administrativo.Distribuída a inicial, logo após o autor requereu a desistência da ação à fl. 40, sendo de rigor a homologação de tal ato.Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 17 de março de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000873-56.2010.403.6005** - ANTONIO BENITEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000873-56.2010.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Antonio BenitezExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 199/200 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 16 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 2380**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000523-55.2016.403.6006** - JOEL ANTUNES X ENIO COSTA SANCHES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Diante da certidão de fl. 74, emende a parte autora a petição inicial, procedendo à complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/96. Deverá o impetrante, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a via original do instrumento de procuração de fl. 16, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2381**

**EXECUCAO PENAL**

**0000079-22.2016.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA APARECIDA RODRIGUES

Designo para o dia 27 de abril de 2016, às 15:00 horas, perante este Juízo Federal, a audiência admonitória da condenada LAURA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA, nos presentes autos de Execução Penal.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 212/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSFinalidade: INTIMAÇÃO da ré LAURA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, nascida em 20/02/1969, em Eldorado/MS, filha de Miguel Marinho Rodrigues e Julia Ferreira

Rodrigues, portadora da cédula de identidade 1018735 SSP/MS, inscrita no CPF 465.674.291-00, com endereço na Travessa Piauí, nº 85, em Mundo Novo/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência admonitória nos presentes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000225-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000225-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JURANDIR CIMPLICIO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 277.

#### **ACAO PENAL**

**0001346-52.2004.403.6005 (2004.60.05.001346-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G OLIVEIRA) X LUCIO VILHARVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIA BENITES CORRERA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, às \_\_\_\_\_ horas, para interrogatório da ré Antônia Benites Correra, a ser realizado neste Juízo Federal. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA nº 643/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com a finalidade de intimar a ré Antônia Benites Correra, brasileira, casada, lavradora, nascida em 22/05/1961, filha de Marcimiano Pavão e Catarina Benites, portadora da certidão de casamento nº 153/93, residente na casa nº 280, Aldeia Porto Lindo, Zona Rural, em Japorã/MS, para comparecer perante este Juízo Federal, na data e horário acima designados, a fim de ser interrogada. CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 030/2015-SC: à Fundação Nacional do Índio em Ponta Porã/MS Finalidade: REQUISICÃO da ré para comparecer na sede deste Juízo Federal da data e horário acima designados para o interrogatório. OBS: Ré indígena - Defesa patrocinada por defensor dativo Dr. Lucas Gaspatoto Klein, OAB/MS nº 16018. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0000837-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000837-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VOLNIR HOFFMANN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 1199.

**0000294-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000294-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REINALDO ALVES TIOSSI(SP139758 - SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 230.

**0000634-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000634-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 433.

**0000809-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000809-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 260.

**0000818-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000818-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO MEURER(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 298.

**0001099-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001099-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI ROBERTO DE ALMEIDA(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 305.

**0000397-15.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHEL CARLOS RIBEIRO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JOSE CARLOS RIBEIRO

Tendo em vista a apresentação de novos endereços da testemunha EDILSON WAGNER RIBEIRO, designo para o dia 12 de MAIO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/03/2016 751/756

de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para sua oitiva, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se ao Juízo Federal mencionado a intimação da testemunha. Requisite-se ao superior hierárquico. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 161/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação EDILSON WAGNER RIBEIRO, servidor público estadual, com endereço na Rua Alfredo Richard Klein, nº 303, Parque Alvorada, em Dourados/MS, telefone 67 8425-4959, 3426-3388 ou 8825-4959, ou alternativamente, nos seguintes endereços: Rua Ranulfo Saldívar, 435, ou Rua Pedro Rigotti, 655, todos em Dourados/MS, para que compareça ao Juízo deprecado na data e horário designados para ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação. Observação: Este Juízo providenciará a requisição do servidor ao Superior Hierárquico. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício n. 177/2016-SC à Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul - SEFAZ Finalidade: REQUISIÇÃO da testemunha de acusação EDILSON WAGNER RIBEIRO, servidor público estadual, para que compareça ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS na data e horário designados para ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação. 3. Carta Precatória n. 162/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, brasileiro, nascido ao 17/09/1979, filho de Marcília Silvério Senssava, portador do título de eleitor nº 00.151.043.119-0, inscrito no CPF 898.825.551-87, com endereço na Rua Benvinda Hernandes, nº 640, Centro, em Itaquiraí/MS, acerca da audiência de instrução a ser realizada na data e horário acima mencionados, ocasião em que será ouvida a testemunha Edilson Wagner Ribeiro e poderá ser realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

**0000601-59.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000601-59.2010.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOÃO BATISTA FERNANDES Nas respostas à acusação de fls. 132/133 e 156/159, o réu reservou-se o direito de maiores esclarecimentos em momento oportuno, depois de realizada a instrução criminal, sem demonstrar a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 11 de maio de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação EUGÊNIO BARBOSA DA SILVA e EDER LOPES CARLOS, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS. Depreque-se aos Juízos Federais acima a requisição/intimação das testemunhas. Depreque-se, ainda, a oitiva da testemunha RINALDO BARBOSA BRAGA ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS. Anoto que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 132/133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 001/2016-SC Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO do policial militar EUGÊNIO BARBOSA DA SILVA, matrícula 206.611-4, atualmente lotado no Departamento de Operações da Fronteira (DOF) em Dourados/MS, para que compareça à sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, para ser inquirido como testemunhas pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 002/2016-SC Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO do policial militar EDER LOPES CARLOS, matrícula 207.021-9, atualmente lotado na Corregedoria da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça à sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, para ser inquirido como testemunha pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 007/2016-SC Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS Finalidade: INQUIRIRIÇÃO da testemunha RINALDO BARBOSA BRAGA, policial militar, matrícula 200.459-3, atualmente lotado no 14º Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, em Nova Andradina/MS. Anexos: fls. 02/08, 59/60, 69, 132/133, 134, 136/137, 138 e 156/159. OBS. O acusado possui advogada construída na pessoa da Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805 (Procuração em anexo - f. f. 134 e 159). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 4. Carta Precatória 008/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOÃO BATISTA FERNANDES, brasileiro, convivente, nascido aos 26.04.1982, natural de Guaíra/PR, filho de José Fernandes e Aparecida Leme Fernandes, documento de identidade RG 1246544 SSP/PR, inscrito no CPF 994.066.911-91, residente na Av. Deputado Fernandes Saldanha, n. 362, Centro ou Rua das Flores, ambos em Japorã/MS, fone 67 9644-5237 ou 67 8169-8854, acerca da audiência acima designada, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns Rinaldo Barbosa Braga, Eugênio Barbosa da Silva e Eder Lopes Carlos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí/MS, 13 de janeiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

**0000822-42.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ TREVISAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X IMAR FRANCISCO DOS SANTOS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

Fls. 873/879 (requerimento e documentos). Trata-se de requerimento formulado por MERCE BENITES pelo qual pugna por sua admissão como assistente de acusação nos presentes autos processuais. Para tanto, o requerente assevera ser irmão do indígena DOURIVAL BENITES, o qual teria sido vítima de homicídio no mesmo contexto fático apurado nos presentes autos processuais. Argumenta haver sido admitido como assistente de acusação nos autos n. 0000984-13.2005.403.6006 - desmembrado, segundo ele, por opção processual do Ministério Público Federal - e que, assim, também deve ser admitido, na mesma condição, nos presentes autos processuais. Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Aduz que o falecido DOURIVAL

BENITES não é ofendido no presente feito, pelo que consta da exordial acusatória, e que, assim, não haveria amparo legal para aceitar MERCE BENITES como assistente de acusação (fls. 918/918-verso). É o relatório. Decido. Pois bem. O CPP, no capítulo dedicado aos assistentes, prevê em seu art. 268 que, na ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31 (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão). Quanto ao tema, diz o E. STJ que, a admissão do assistente de acusação no processo penal, esta Corte tem decidido que o assistente de acusação detém legitimidade restrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 271 do Código de Processo Penal (AgRg no Ag 1156187/RJ, Ministro Adilson Macabu (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 16/12/2011). Compulsando os autos processuais e, em especial, a exordial acusatória, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação. Deveras, em que pese o contexto fático da morte de DOURIVAL BENITES ser o mesmo dos fatos narrados na denúncia de fls. 814/819, vê-se que ele não é ofendido no presente feito, considerando que foi vítima do crime de homicídio (processo desmembrado). Como ponderado pelo Parquet Federal, não consta da denúncia que DOURIVAL BENITES tenha sido vítima dos crimes de tortura ou discriminação racial, os quais são imputados aos acusados na presente ação penal. Sobre o tema, os artigos 268 e 31, ambos do Código de Processo Penal, assim dispõem: Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31. Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Nessa medida, considerando que não existe previsão legal para se admitir MERCE BENITES como assistente de acusação, INDEFIRO o requerimento por ele formulado às fls. 873/874, na forma da fundamentação. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000151-82.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO LEORI LOPES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X ADEMILSON DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000151-82.2011.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANTÔNIO LEORI LOPES E OUTRO Primeiramente, tendo em vista que o réu ANTÔNIO LEORI LOPES não manteve seu endereço atualizado perante este Juízo (fls. 234 e 264), conforme estabelecido no termo de fiança e compromisso de fl. 293, determino a quebra de metade do valor da fiança prestada por esse réu. Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da metade do valor depositado na conta judicial de fl. 291 em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. No que tange a manifestação ministerial quanto à concessão de liberdade provisória a Wilson Euzébio Vieira, Valdir de Souza Rodrigues e Cláudio Pereira da Costa, verifica-se que referidas pessoas não são réus neste feito e o pleito já foi e apreciado nos autos pertinentes. Em sua resposta à acusação (fls. 265/276), o réu ANTÔNIO LEORI LOPES requer a absolvição por falta de provas quanto à autoria e ausência de dolo, adentrando no mérito da demanda, pois tanto a autoria quanto o dolo na conduta devem ser apurados na fase instrutória da demanda. O réu ADEMILSON DE SOUZA, por sua vez, à fl. 280, reserva-se o direito de maiores esclarecimentos em momento oportuno, depois da instrução processual. Assim, não está demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à instrução do feito. Designo para o dia 04 de MAIO de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciária de Brasília/DF e Volta Redonda/RJ. Anoto que as defesas de ambos os réus não arrolaram testemunhas, tendo a defesa do réu Antônio Leori Lopes juntado declarações de cunho abonatório em favor do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 014/2016-SC à Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF Finalidade: REQUISICÃO das testemunhas arrolada pela acusação ALCEMIR MOTTA CRUZ, agente da Polícia Federal, matrícula 15921, atualmente lotado no Departamento de Polícia Federal em Brasília/DF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 015/2016-SC à Juízo Federal da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ Finalidade: REQUISICÃO das testemunhas arrolada pela acusação GIANCARLO FERNANDES CARVALHO, agente da Polícia Federal, matrícula 16856, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal em Volta Redonda/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 016/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, a fim de participar da audiência de instrução acima designada. a) ANTÔNIO LEORI LOPES, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/06/1965, em Abelardo Luz/SC, filho de Agostinho Lopes e Erminencia Lopes, portador da cédula de identidade nº 375397179 (SESP/SP), inscrito no CPF sob o nº 647.058.979-00, com endereço na Rua Pedro Osmir Pinha Costa, nº 4297, Conjunto Residencial Guarani I, em Umuarama/PR, telefone 44 9943-0975. b) ADEMILSON DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido aos 20/05/1971, em Tapejara/PR, filho de Joaquim Pedro de Souza e Rosalina Laranjeira, portador da cédula de identidade nº 66635740 (SESP/PR), inscrito no CPF sob o nº 128.744.408-33, com endereço na Avenida Central, nº 850, Bairro Serra dos Dourados, em Umuarama/PR. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí/MS, 13 de janeiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

**0000838-59.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO(BA024886 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X DIEGO GONCALVES DE ALMEIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Aos 17 (dezesete) dias do mês de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, o réu Cristiano Andrade de Carvalho, o advogado constituído, Dr. Rômulo Barreto de Souza - OAB/SP 224.336, o defensor dativo, Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS 8.322, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Ausente o réu Diego Gonçalves de Almeida, o qual foi intimado pessoalmente, conforme f. 310-v. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, requeiro que conste em ata que neste momento telefonei para o número de telefone do réu Diego Gonçalves de Almeida constante às fs. 252-v, e passei a ligação ao seu advogado para que o acusado pudesse justificar a ausência neste ato e informar se abre mão de seu direito de ser interrogado. Ante a justificativa apresentada pela defesa, me manifesto favoravelmente a designação de nova data para interrogatório. Pela defesa do réu Cristiano Andrade de Carvalho foi dito: MM. Juiz Federal, não tenho diligências na fase do art. 402 do CPP, manifesto-me contrário a redesignação da audiência para o interrogatório de Diego Gonçalves de Almeida, tendo em vista conforme o próprio MPF afirmou em audiência que em contato telefônico com o corréu Diego, este justificou a sua ausência por questão financeira, embora tenha sido corretamente intimado desta, conforme consta dos autos da certidão do oficial de justiça. A redesignação da mesma causa prejuízos processuais e financeiros ao corréu Cristiano. Pela defesa do réu Diego Gonçalves de Almeida foi dito: MM. Juiz Federal, tendo em vista que o acusado não abriu mão de seu direito de ser interrogado, justificando sua ausência por questões financeiras, solicito nova data para o interrogatório do acusado Diego Gonçalves de Almeida neste Juízo. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do interrogatório do réu Cristiano Andrade de Carvalho, colhidos na presente audiência; 2) Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla-defesa, designo audiência de interrogatório do réu Diego Gonçalves de Almeida para o dia 18 de maio de 2016 às 14 horas, perante este Juízo Federal. Para essa audiência, fica dispensada a presença do réu Cristiano Andrade de Carvalho, conforme pedido verbal do mesmo neste ato. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Denise Alcantara SantAna, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.

**0001280-25.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 155.

**0001298-46.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEREZ LUDWIG(SC027335 - MUNIR ANTONIO GUZATTI)

Designo para o dia 05 de MAIO de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a inquirição da testemunha TONY EMERSON MORETTO, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande e São Miguel do Oeste/SC, conforme termo de audiência de fl.183. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a requisição/intimação da testemunha e solicite-se pelo meio mais expedito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste a preparação da sala de videoconferência, a fim de possibilitar o acompanhamento do ato pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 581/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISIÇÃO do policial rodoviário federal TONY EMERSON MORETTO, matrícula 1145125, lotado e em exercício na 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul - 3ª SRPRF/MS, para que compareça à sede do Juízo deprecado na data e horário acima designados a fim de ser inquirido como testemunha comum pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

**0000636-48.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON ANTONIO MARQUES ILENES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, às \_\_\_\_\_ horas, para interrogatório do réu a ser realizado neste Juízo Federal. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA nº 634/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Guaíra/PR, com a finalidade de intimar o réu Anderson Antonio Marques Ilenes, CI RG nº 7192 SSP/PR, CPF nº 016.852.629-88, filho de benedito Marques Ilenes e Paulina marques Ilenes, residente na Rua Professor Galvoso, nº 1002, Centro, Guaíra/PR, para comparecer perante este Juízo Federal, na data e horário acima designados, a fim de ser interrogado. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000002-81.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RAPHAEL RODRIGO SILVA(MG153047 - PABLO GONCALVES DE MELO)

Na resposta à acusação de fls. 98/99, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 20 de JULHO de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS, Rio Verde/GO e

Uberaba/MG. Depreque-se aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Dourados/MS, Rio Verde/GO a requisição/intimação das testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas arroladas pelo réu deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, conforme informado pela defesa, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 172/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO de LEANDRO DA FONSECA MORAES, policial rodoviário federal, matrícula 1801471, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será inquirido como testemunha comum. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 173/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO de TIAGO BORGES DE CAMPOS, policial rodoviário federal, matrícula 1986802, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal em Rio Verde/GO, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 174/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG Finalidade: AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva de RODRIGO BRASIL SILVA e DIEGO MOREIRA LIMA (observar horário de Brasília), arroladas pela defesa, as quais comparecerão independentemente de intimação e serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 175/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG Finalidade: INTIMAÇÃO do réu RAPHAEL RODRIGO SILVA, brasileiro, casado, nascido em 06/01/1985, natural de Uberaba/MG, filho de Rodrigo Brasil Silva e Ismália Damasceno Silva, portador do documento de identidade RG nº 12719165 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 066.404.486-70, com endereço na Rua Walter Ferreira de Souza, nº 20, Nenê Gomes, Uberaba/MG, telefone 34 9288-8270, para que compareça neste Juízo Federal ou, alternativamente, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG (verificar em qual Juízo a carta precatória indicada no item 3 será distribuída), na data e horário acima designados, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0001822-38.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Denota-se dos autos que na petição de fl. 218 o réu informou o seu novo endereço. Assim, por ora, a petição do Ministério Público Federal à fl. 220/221 não merece guarida. Caso o réu não seja localizado no endereço fornecido para cumprir as condições impostas na concessão de liberdade provisória ou mesmo para o seu interrogatório, tomem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de prisão preventiva. Depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de Barbosa Ferraz/PR, a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas na r. decisão de fls. 129/132, observando-se os endereços fornecidos à fl. 218. Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, às \_\_\_\_\_ horas, para interrogatório do réu a ser realizado neste Juízo Federal. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA nº 637/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Barbosa Ferraz/PR, com a finalidade de intimar o réu Marcelo da Silva, CI RG nº 185233661 SSP/PR, CPF nº 737.026.179-49, filho de José da Silva e Jandira F. B. da Silva, residente na Rua Osvaldo Cruz, nº 328, Barbosa Ferraz/PR, para comparecer perante este Juízo Federal, na data e horário acima designados, a fim de ser interrogado. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**, Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**, Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1401**

**ACAO PENAL**

**0000003-92.2016.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILBERTO JOSE VAZ(MT018463 - FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA)

Folha 102 - Nomeio o advogado dativo Abílio Júnior Vaneli, inscrito na OAB/MS sob o n. 12.327, a fim de patrocine a defesa do acusado Gilberto José Vaz. Intime-se o causídico para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 15, parágrafo único, da Resolução n. 213/2015 do egrégio Conselho Nacional de Justiça e o artigo 5º da Resolução conjunta PRES/CORE n. 2/2016 do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 31 de março de 2016, às 13h30min, para audiência de custódia do réu Gilberto José Vaz, que se encontra preso. Consigno que as providências para a apresentação e escolta do acusado já foram efetuadas nos autos 0000152-88.2016.403.6007. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, por meio eletrônico, em

face da proximidade da audiência.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para o advogado dativo, para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, bem como, da designação da audiência de custódia para o dia 31 de março de 2016, às 13h30min.